



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2019 – São Paulo, segunda-feira, 24 de junho de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: UELTON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **UELTON SOUZA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** por meio do qual objetiva-se a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz a parte autora, que parcela de seu Seguro Desemprego foi sacado em outra Agência da empresa pública ré, localizada em outro Município. Considerando que não houve composição com a parte requerida em sede administrativa, ajuizou a presente demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 106.780,00 (cento e seis mil, setecentos e oitenta reais).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo segundo], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1.026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa. Bem por isso, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Reg., AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 106.780,00 (cento e seis mil, setecentos e oitenta reais), sendo o montante de R\$ 16.780,00 (dezesseis mil setecentos e oitenta reais) a título de danos materiais - equivalente a 10 (dez) vezes o montante que foi supostamente sacado fraudulentamente - e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) como compensação por danos morais.

Quanto aos danos materiais, devem corresponder ao desfalque sofrido. Assim, não se vê justificativa para a sua fixação em 10 vezes o valor da parcela do seguro-desemprego.

Já em relação ao dano moral, o pedido é de importe expressivo, de aproximadamente 100 salários-mínimos, alegando, para tanto, sofrimento, humilhação e o prejuízo sofrido.

Ocorre, contudo, que a pretensão de compensação por danos morais não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade.

Aliás, e conforme já ponderado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Demonstrados os danos materiais - o montante supostamente sacado de forma irregular -, entendo como justo e razoável que o valor da causa não extrapole aquele indicado na Lei Federal n. 10.259/2001 como sendo o determinante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, mesmo porque, consoante é sabido, a fixação de eventual do dano moral não pode conduzir ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, inclusive, encontra-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I - Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. precedentes.

II - **O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50(cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilícita em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.**

III - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, para se negar provimento a este.

(EDCL NO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008) (destaquei).

Assim, com autorização na regra do § 3º do art. 292 do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 49.378,00, equivalente a uma parcela do seguro-desemprego (a parcela faltante), mais 50 salários-mínimos.

De consequência, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor a ser atribuído à causa não pode, em razão do princípio da razoabilidade, suplantar o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO *com pedido de tutela provisória*, proposta por **CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, CPF 004.655.849-77 e **SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI**, CPF 095.500.458-62 em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que é proprietária do imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob nº 4.509, dado em garantia fiduciária da cédula de crédito nº 0.000.000.000.144.434, em contrato da empresa Alcance Construtora LTDA.

Afirma que a parte Ré procedeu à consolidação da propriedade em seu nome em 01/04/2018, desrespeitando, contudo, as determinações legais quanto ao procedimento expropriatório. Deste modo, não teria a CEF intimado a parte autora para purgar a mora, nem sobre a designação dos leilões. Também avaliaram o imóvel abaixo do valor de mercado e procederam à consolidação em valor abaixo de 50% do valor do imóvel (R\$ 662.907,60), sem intimar a parte autora sobre a forma de devolução do valor excedente.

Informa que a sociedade Alcance Construtora Ltda. requereu à CEF, em 09/05/2019, o valor do débito para quitação, mas não obteve resposta.

Requer a inversão do ônus da prova; que seja oportunizada a possibilidade de purgação da mora pelo valor devido na consolidação (R\$ 662.907,60) e que seja respeitado o valor real do imóvel em caso de leilão extrajudicial (R\$ 1.270.962,52). Alternativamente, requer oportunidade de pagar o débito atualizado com 90% de desconto, com base em propagandas da CEF neste sentido.

Como tutela de urgência, requer a suspensão de todos atos de expropriação extrajudicial, com expedição de ofício ao Registro de Imóveis da comarca de Araçatuba.

Houve aditamento, com recolhimento das custas iniciais (id. 18421899).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, *“A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”*.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.

Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).**

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.

Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa afirmar o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLID. PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardi). Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)**

Com isso, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Além de não haver qualquer notícia de depósito nos autos, tampouco restou demonstrada a intenção de purgar a mora, pois não há comprovação de negociação prévia com a CEF, ou ainda da existência de numerário disponível para tanto. Por outra via, pretendem a nulidade de procedimento da CEF que *prima facie*, ante a documentação que instrui a inicial, não merece reparos quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos.

No caso em apreço, ressalto que, a teor do documento de id. 18033129 (fl. 09), foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 26/04/2019 (incorporou-se ao seu patrimônio) e, ao que tudo indica, foi precedida da notificação do autor, haja vista a certificação do CRI, no sentido de que o devedor deixou transcorrer o prazo para purgação da mora. Sendo assim, a presunção que se extrai da averbação é a de que a legislação de regência foi observada, não o contrário.

Destaco, por fim, que, ainda que a alienação do bem em leilão extrajudicial possa, em tese, causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto ao devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação do imóvel, mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE ao CRI de Araçatuba/SP**, comunicando-lhe a existência da presente lide, para os fins de anotação na respectiva matrícula imobiliária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia da cédula de crédito nº 0.000.000.000.144.434, em nome da Empresa Alcance Construtora LTDA, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Acaso não cumprida a diligência, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a diligência, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2019, às 13h30, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON, na forma do artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil.

As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, § 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, § 8º).

**INTIMEM-SE**, observando-se que a intimação dos autores deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, § 3º).

Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Não havendo acordo, cite-se, oportunidade em que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial referente à CCB nº 0.000.000.000.144.434.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VALDECI ALVES DE SOUZA GUARARAPES - ME

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECI ALVES DE SOUZA GUARARAPES ME, fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (Operação 704) nº 241210704000022174.

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo (ID 18381400).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição ID 18381400 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória (ID 18049820), independentemente de cumprimento.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLARINDA JUSTI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora CLARINDA JUSTI DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnano que a atualização monetária de sua conta vinculada Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em substituição à taxa Referencial - TR.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002906-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CELSO LAZARI - ME, CELSO LAZARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FABRICIO LONGUI - SP286957  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FABRICIO LONGUI - SP286957  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CELSO LAZARI – ME e CELSO LAZARI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a exec nº 5001092-85.2018.403.6107, ou seja, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL – Contrato nº 241210734000058499.

Juntada cópia da sentença que extinguiu a execução impugnada nestes autos (ID 17269897).

Foi concedido o prazo de dez dias para o embargante esclarecer seu interesse de agir, ciente de que o silêncio seria interpretado como desistência (ID 17270736).

O embargante quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte embargante não se manifestou, embora regularmente intimada de que tal ato seria interpretado como desistência.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, VANESSA TELLES PANOBIANCO, WAGNER MIOLA PANOBIANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MAQUI, VANESSA TELI PANOBIANCO e WAGNER MIOLA PANOBIANCO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PE JURÍDICA (OPERAÇÃO 704) nº 240353704000080803.

Houve audiência de tentativa de conciliação (ID 12224639).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (ID 17868171).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que houve quitação administrativa (ID 17868171).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-07.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA NERSI BERNECOLE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: THIAGO ESGALHA SARTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, RENATA CRISTINA VIDAL, ANTONIO CARLOS OBERG, DANIEL BARBOSA RODRIGUEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298, EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525, FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO ID: 17383801 PARA PUBLICAÇÃO

"Vistos em Inspeção.

Declaro citada a devedora na data da protocolização da petição ID 16785098, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos por advogados constituídos (procuração – ID 16786831) – (artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil).

ID 16785098. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União/Fazenda Nacional manifestar-se sobre a petição da executada.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se."

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-91.2019.4.03.6107

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **VITOR BERNARDONI BATISTA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, quando que seja declarada ausência de qualquer vínculo com a parte ré, principalmente decorrente do contrato de nº 24.0574.191.0001265-73, valor R\$ 156,96 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) incluído em cadastros de restrição ao crédito, porquanto realizou o pagamento da dívida. Requer, ainda, a condenação da empresa pública federal ré ao pagamento de indenização.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a parte autora a condenação da empresa federal ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em decorrência de inclusão em cadastros de restrição ao crédito com base em contrato que alega ter quitado.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Ação de indenização por danos morais, em que postulada a exibição de documentos em poder da ré, Caixa Econômica Federal, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

2. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Federal Cível que não é excluída pela circunstância de haver sido requerida a exibição de documentos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora Suscitante. A Seção, por unanimidade, declarou a competência do Juizado Especial Federal Cível, o Suscitante.

CC 0058755-37.2009.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:21.)

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GERAISATE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

1 - Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove documentalmente (declaração de imposto de renda; registros contábeis etc.) sua insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, juntando, também, Declaração de Pobreza, ou recolha as custas iniciais.

2 – No mesmo prazo, junte instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridos os itens acima, retornem conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000411-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À EMBARGANTE, PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DA DECISÃO ID N. 17276244.**

**ARAÇATUBA, DATA DO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO, PAULO CESAR BOATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União – Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$. 6.662,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários para a data de junho de 2019, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: ALOISIO FLORIANO PAVAN  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO - SP284238  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 – Em que pesem os argumentos formulados pela parte exequente em sua inicial, cabia a ela trazer demonstrativo do débito que entende devido, já que, *in casu*, a elaboração do demonstrativo exige meros cálculos aritméticos, cujos parâmetros (índices e marcos iniciais) o próprio exequente aponta na inicial, sem olvidar que há orientações acerca do procedimento no Manual de Cálculos da Justiça Federal, disponível no portal eletrônico do CJF.

2 - Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

3 - Não apresentado o demonstrativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Anexados os cálculos, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, por via postal, para que efetue o pagamento do montante devido, atualizado, ou apresente impugnação, se quiser, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 520 e seguintes, do CPC.

5 - Havendo pagamento, impugnação, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente, por 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO MESTRINER  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AUGUSTO MESTRINER, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (ID 16687032).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (ID 17953235).

Intimada, a União tomou ciência do pagamento dos honorários advocatícios e requereu a extinção do cumprimento de sentença (ID 18348414).

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000377-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, JESSICA COLUCCI CARVALHO, KLEBER COLUCCI CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por COLUCCI INTERMEDIações DE IMÓVEIS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna os títulos instruem a execução nº 5001009-69.2018.403.6107, ou seja, os contratos n.s 240281734000129358 e 240281734000129439.

A embargante emendou a inicial (ID 15719851).

A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos (ID 18326848).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela embargante na petição ID 18326848 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LATEX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050  
RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do Ofício de ID n.º 18405075.

Oportunamente, venham conclusos.

Araçatuba/SP, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 110.626,97 (cento e dez mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) a título de valores principais para a data de 13 de junho de 2019, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001449-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON FERREIRA GOMES JUNIOR

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0272989-14.1980.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MOURAN ARAÇATUBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PESTANA - SP103297

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FRIGORIFICO MOURAN ARAÇATUBA S/A, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (ID 14769811).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (ID 17357942).

Intimada, a União tomou ciência do pagamento dos honorários advocatícios e requereu a extinção do cumprimento de sentença (ID 18408091).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o extrato CADMUT de id. 11184623 se refere ao contrato anterior, ou seja, formalizado entre a CEF e Ana Alice Miguel dos Santos, assinado em 04/12/1993 e extinto em 04/07/2002, data em que o imóvel foi transferido ao autor, mediante contrato que instrui a inicial (id. 11002154 – Fls. 23/32), atuando como interveniente a Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Embora a CEF tenha informado (id. 110002179 – Fls. 15/42) que há interesse em intervir no feito, os documentos que instruíram a petição não são capazes de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice.

Deste modo, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice do autor (66 ou 68), bem como qual o nome da Companhia Seguradora.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e com fls. 23/32 do id. 110002154 e remetido via Oficial de Justiça.

Após, vista às partes por cinco dias. Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 13788991: trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** proposto pela executada **NESTLÉ BRASIL LTD**, por meio do qual se objetiva a supressão de alegada omissão contida na decisão de fl. 93 (ID 12693702), que determinou a suspensão da execução em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000351-79.2017.403.6107.

No seu entender, este Juízo, ao sobrestar a execução fiscal, deixou de determinar ao exequente que se abstenha de inscrevê-la junto ao CADIN.

Instando a se manifestar, o exequente assim o fez às fls. 99/101 (ID 16151383), pugnando pela rejeição dos aclaratórios. Para tanto, aduziu que a aceitação da apólice de seguro-garantia não equivale ao depósito integral do montante executado e que, portanto, não se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco a obstar, por conseguinte, a inscrição do nome do devedor junto ao CADIN.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Realmente, a decisão embargada foi omissa quanto à determinação expressa do Fisco de se abster de inscrever o crédito tributário com exigibilidade suspensa junto ao CADIN. Ora, se este Juízo admitiu como garantia da execução a apólice de seguro-garantia (art. 9º, II, da Lei 6.830/80), suspendendo o processo de execução fiscal, significa afirmar que a exigibilidade do crédito tributário também se torna suspensa (art. 151, V, CTN), não fazendo sentido manter-se a inscrição do débito no CADIN.

Nesse sentido, cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CND. CAUÇÃO SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ART. 151, V, DO CTN.**

*I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR que não aceitou o seguro-garantia apresentado para garantir a liminar deferida, devendo ser substituída por Carta Fiança, nos autos da ação anulatória proposta em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão objeto do agravo foi reformada.*

*II - A partir da edição da Lei Complementar n. 104, de 10/1/2001, que acrescentou o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional, foi autorizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, via medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.*

*III - Nesse panorama, em se tratando de suspensão da exigibilidade conferida via tutela antecipada, onde foi permitida a garantia da execução por seguro-garantia, em conformidade com a nova redação do art. 9, II, da Lei n. 6.830/1980, não se faz impositiva a substituição da garantia por dinheiro, haja vista a prévia concessão da referida tutela antecipada. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp n. 668.389/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22/2/2005, DJ 21/3/2005, p. 279 e REsp n. 1.691.824/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017 DJe 23/10/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

Em face do exposto, **CONHECO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para que a Embargada se abstenha de inscrever o crédito tributário com exigibilidade suspensa (art. 9º, II, Lei 6.830/80 c/c art. 151, V, CTN) junto ao CADIN.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **BRENO LEANDRO NUNES BRANDÃO (CPF 421.317.838-25 – menor representado por sua genitora, Alessandra Moreira Nunes)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamento de alto custo não constante dos atos normativos do SUS (Sistema Único de Saúde).

Consta da inicial que o autor, menor com 17 anos de idade, foi diagnosticado com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID: G71.0., cujo tratamento é feito, atualmente, com o medicamento de alto custo “Translama (Ataluren)”, disponível no mercado internacional e recentemente registrado junto à ANVISA, mas não fornecido pelo SUS.

Segundo o autor, faz ele jus ao recebimento contínuo do aludido medicamento, pois, além da sua alegada hipossuficiência econômica, preenche os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.657.156, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A inicial (fls. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, entre outros, foi instruída com documentos (fls. 24/44).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

#### **1. DOS PEDIDOS DE JUSTIÇA GRATUITA E DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

O autor, nascido em 15/12/2001 (Identidade à fl. 26 – ID 18181888), possui 17 anos de idade. Além disso, o Relatório Médico juntado à fl. 31 (ID 18181889) dispõe que ele tem comprometimento cognitivo, está restrito a cadeira de rodas desde os 13 anos de idade, necessita de terceiros para as atividades da vida diária e apresenta, do ponto de vista clínico, osteoporose, catarata bilateral, dislipidemia, deficiência de Vitamina D e Taquicardia Sinusal com Bloqueio de Ramo Direito.

No mais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da sua genitora (doc. em anexo), Alessandra Moreira Nunes, não é explícito no tocante a qual seja o valor por ela percebido a título de remuneração. Apresenta, isso sim, o importe do salário-de-contribuição, sendo de R\$ 998,00.

Tais provas revelam que BRUNO está acometido de doença grave e que ele não possui condições para arcar com as despesas processuais e nem meios de tê-las satisfeitas pela genitora, motivo por que **DEFIRO** os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação (CPC, arts. 98 e 1.048, I). **ANOTE-SE**.

#### **2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre matéria posta em análise, não é possível extrair plausibilidade das alegações do autor.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da “obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, nos autos do REsp 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese:

*“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”*

Houve modulação dos efeitos da decisão (“*Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.*”).

Portanto, distribuída esta ação em 07/06/2019, deverão ser observados os termos estabelecidos no julgado, nos termos do disposto no artigo 927, III, do CPC.

Relativamente ao primeiro condicionamento estabelecido pelo STJ [i] *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*, o único documento juntado aos autos pelo autor, e que faz menção à alegada necessidade de tratamento com o medicamento “Translama (Ataluren)”, é aquele juntado à fl. 30 (ID 18181889). Trata-se, contudo, não de um “laudo médico fundamentado e circunstanciado”, senão de uma simples declaração, firmada pelo médico neuropediatra Luis Fernando Grossklauss (CRM 105838), de que o autor apresenta mutação em que o TRANSLARNA atua de forma efetiva, ajudando na produção da proteína distrofina, reduzindo a progressão da doença.

Para além da não comprovada imprescindibilidade, acresço que, em consulta ao sistema e-NatJus (cadastro nacional de pareceres, notas e informações técnicas, destinado a fornecer a magistrados fundamentos científicos para apreciação de ações judiciais que buscam o fornecimento de medicamentos ou tratamento médico), pude constatar, pelo teor do  Parecer Técnico-Científico 49 - 15/05/2018 (doc. juntado em anexo), que o “ataluren” ainda está em fase de testes, com resultados pouco promissores, pois não demonstrou melhorar o status muscular dos doentes avaliados pelo teste de caminhada de 6 minutos. Consta, ainda, que talvez venha a ter algum papel na redução da velocidade de progressão da doença, mas que isso ainda deve ser revelado com os estudos em andamento, de modo, portanto, que o seu uso deve ser restrito a pacientes participantes de ensaios clínicos frente à incerta possibilidade de benefícios.

Como se observa, a princípio não é possível extrair dos autos a plausibilidade do direito vindicado anunciada na inicial, nada obstante a instrução processual possa vir a demonstrá-la, à vista do que poder-se-á, então, se o caso, antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**3. CITE-SE** a ré para responder à pretensão inicial, nos termos legais, e especificar as provas que pretende produzir de forma fundamentada, podendo, se o caso, deduzir proposta de acordo.

Após, vista ao autor em réplica, oportunidade na qual poderá especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001451-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: LUZIA DE JESUS BESSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JULIA RODRIGUES TOZZO - SP404984  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de junho de 2019.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7312

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000070-77.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN MARCELO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA SOARES DE MENEZES(SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES)**

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais.

Após, conclusos para sentença.

Alegações finais do MPF juntado as fls. 243/245.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA, JOSE DE CAMPOS MARTINS, ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI

**PESSOAS A SEREM INTIMADAS:**

**1. HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA**

Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1852, VILA ATHAIDE, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

**2. JOSE DE CAMPOS MARTINS**

Endereço: JOAO FRANCISCO GRILLO, 423, VILA MARIM, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

**3. ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS**

Endereço: XV DE NOVEMBRO, 1826, VL ATHAIDE, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

**DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos monitórios interpostos pelo curador especial dos réus JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOU MARTINS (ID 15681157), operou-se a constituição de título executivo.

Isso posto, e ante ao requerimento de cumprimento de sentença formulado pela CEF (ID 13111933), devidamente instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito exequendo (ID13111944), intem-se pessoalmente os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, nos termos do supracitado dispositivo legal. Advirta-os que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

**Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.**

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os réus/executado/s realizarem o pagamento voluntário e/ou impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-77.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição do ID nº 13874317. Fica prejudicado o pleito de desistência formulado na petição do ID nº 13447427.

Expeça-se o necessário para construção e AVALIAÇÃO da parte ideal do imóvel de matrícula nº 19.552 do CRI de Cândido Mota/SP, de propriedade da executada e seu esposo, observando-se as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Lavrado o auto, deverá a analista judiciária executante de mandados nomear depositário, preferencialmente, na pessoa da executada ou de quem estiver na posse do bem, cientificando-a de seus deveres.

Intime-se, ainda, a parte executada e o seu cônjuge, se for o caso.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias servirão de MANDADO.**

Após, providencie a Secretaria o registro da construção no órgão competente através do sistema ARISP.

Os boletos pertinentes ao recolhimento das custas e emolumentos para o registro previstos no Convênio ARISP deverão ser encaminhados para a CEF no endereço eletrônico [jurirbu@caixa.gov.br](mailto:jurirbu@caixa.gov.br).

Decorrido o prazo para oposição de Embargos, ou se negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando que a CEF sinalizou com a possibilidade de conciliar-se, deverá apresentar proposta concreta de acordo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001782-85.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON ALVES DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos,

Diante do desinteresse da CEF a cerca do bem restrito pelo RENAJUD (id 16410967), proceda-se ao levantamento da construção - id 12895878, fl. 50.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9112

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001757-48.2007.403.6116** (2007.61.16.001757-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO BARBOSA NUNES(BA015999 - FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO)

Trata-se de ação penal baixada do E. TRF3, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, enquanto aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial no C. STJ, conforme consulta processual que ora faço anexar ao presente despacho.

Diante da condenação em segundo grau de jurisdição, nos termos do acórdão de fl. 466/468 e em atenção à certidão e e-mail oriundos da 1ª Turma do E. TRF3 (fl. 469/470), foi expedida Guia de Recolhimento Provisório que deu origem à Execução Penal Provisória nº 0000077-42.2018.403.6116.

Publique-se visando à intimação do defensor constituído do réu acerca do teor do presente despacho.

Cientifique-se o MPF.

Após, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se, em Secretaria, sobrestando-se os autos, decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu, nos termos da Resolução n.º 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho expediu-se o Alvará de Levantamento nº 4852120 e em razão disso, "fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu patrono, para retirada do alvará expedido, atentando-se para o prazo de validade da expedição, ocasião em que restará, desde já, intimado acerca do prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada aos autos da prestação de contas dos valores levantados".

ASSIS, 19 de junho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002675-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576  
EXECUTADO: VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a ausência de pagamento voluntário e a tentativa infrutífera de bloqueio de valores via Bacenjud, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, deverão os autos aguardar no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, 10 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-43.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: CLEITON LIMA CARAMALAC - ME, CLEITON LIMA CARAMALACK

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, e que a parte executada não possui representação nos autos, passo diretamente às seguintes considerações.

Intime-se a exequente de que está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, devendo endereçar seus futuros requerimentos a este feito virtual.

No mais, indefiro a pesquisa de bens pelo Arisp, haja vista que a providência pode, e deve, ser viabilizada pela própria parte interessada.

Por outro lado, indefiro também o pedido para consulta no Sistema Infjud, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens da parte executada, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela, a exemplo da não implementada pesquisa de bens imóveis.

Diante disso, dê-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, com a advertência de que, no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada.

Bauru, 14 de junho de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de processo desmembrado e redistribuído do Juizado Especial Federal de Bauru, ficando afastada a prevenção com o feito associado, autos originários deste Juízo.

Dê-se ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Bauru, processo relacionado ao Autor AILTON VERIATO RIBEIRO.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretária a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 10 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-16.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TECNOLOGIA - TRABALHO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Visto em inspeção.

Excepcionalmente, manifeste-se a Impetrante, em 10 dias, sobre as informações. Após, conclusos para apreciação da liminar.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

**Joaquim E Alves Pinto**

Juiz Federal

## SENTENÇA

Visto em inspeção.

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO** que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se ao **imediato** levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**BAURU/SP, 14 de junho de 2019.**

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

**A. A. ISSENGUEL ENSINO ME e outros** puseram embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** alegando, em negativa geral, a necessidade de verificação da regularidade processual. Aduziu, também, que há aspectos a serem cotejados quanto aos bloqueios realizados nos autos da execução. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 10682479).

A manifestação da embargada veio aos autos às f. 17-19, aduzindo o não cumprimento dos artigos 917, §3º e 330, §2º, do novo CPC. A rejeição liminar na forma do artigo 918, III, do código processual, além de entender presentes todos os requisitos legais para a execução do título, que defende ser válido e não conter qualquer cláusula abusiva (art. 784, III, novo CPC).

No id. 11622038 foi noticiada a realização de audiência conciliatória no bojo da execução nº 0004502-15.2013.403.6108, havendo determinação para que se aguardasse o ato (id. 11622719).

Sem provas, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do novo CPC (302, do CPC-73), e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora.

Nesta esteira, exsurge, nestes casos particulares de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, da existência de cláusulas abusivas do contrato bancário, que, se verificadas, podem ser declaradas de ofício.

E, com base no entendimento exposto, rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 917, §3º, 330, §2º, 914, § 1º, e 918, III, todos do NCPC.

No mérito, as alegações dos embargantes circunscrevem-se a questões de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, registro que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de cédula de crédito bancário, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica. No caso, o crédito foi contratado em nome da pessoa jurídica e sua natureza denota o investimento na atividade empresarial e que a embargante não é destinatária final dos recursos.

Ao compulsar as cópias dos documentos da execução extrajudicial juntadas neste feito, constata-se, de forma incontroversa, que os embargantes firmaram contrato de crédito bancário – girocaixa com a exequente e que não honrou os pagamentos a que se propôs.

O contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 784, III, do novo CPC (585, II, do CPC-73), que lhe atribui essa natureza jurídica. Confira-se:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida de f. 13-16 dos autos nº 0004502-15.2013.403.6108, por seu turno, comprovam que o valor emprestado não foi pago, resultando uma dívida de R\$ 33.443,22, que totaliza o valor cobrado pela embargada/exequente.

Inferir-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, verifico a legalidade dos juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.”(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294-STJ).

4. Agravo regimental a que se dá provimento.”(STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

Ao que se colhe dos autos, os encargos cobrados estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota o conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discutir os encargos cobrados, após deixar de efetuar o pagamento das parcelas contratadas.

Sendo assim, como não ficou comprovado o alegado excesso de execução e considerando a exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, é de rigor a improcedência dos embargos neste ponto.

Melhor sorte lhe assiste, no entanto, quanto à aplicação da comissão de permanência.

A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA / SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa

(STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258)

“Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA/470).

No caso dos autos, as planilhas de evolução das dívidas demonstram que a comissão de permanência está sendo acumulada com o CDI (f. 22-23 dos autos principais).

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual.

Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar tão somente a nulidade da cláusula décima do contrato n. 734-1996.003.00001314-9, especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de impropriedade no pagamento de qualquer débito (f. 07verso e 16 dos autos da execução fiscal), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural.

Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

A propósito, apresento as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA I AUTORA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitoria, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - QUARTA TURMA, AGARESP 201200011259, REL MARCO BUZZI, DJE DATA 17/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEM DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento

(STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201201705420, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação.
2. Agravo Regimental não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201202559899, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA 10/05/2013)

Sobre as penhoras, não há como se presumir situações sobre a natureza dos montantes constritos, muito menos se houve a alienação anterior do(s) veículo(s) apontado(s) no sistema RENAJUD, já sendo de praxe deste juízo o levantamento de restrições quando se trata de veículo alienado fiduciariamente.

No momento oportuno (da intimação acerca da penhora) será possível revolver as matérias fáticas e jurídicas que cercam os bens constritos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela embargada e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo.

Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso 22/07/2017 (f. 77-78), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos no manual de cálculo desta Justiça Federal vigente nesta data.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.

Fixo os honorários da Ilustre Defensora Dativa (curadora especial) no valor máximo previsto na tabela atualizada do CJF. O pagamento será requisitado após o trânsito em julgado.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI, EDVALDO DELFINO

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando o decurso do prazo de suspensão dos autos após a realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC - ID 18463827, sem que houvesse notícia acerca de eventual composição amigável entre as partes, aguarde-se agora o término do prazo para oferecimento de contestação (28/06/2019).

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

BAURU, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-88.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA GUEDES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA GABAS - SP368512, ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

### S E N T E N Ç A

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO** que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas devidamente recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001209-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI, EDVALDO DELFINO, PAULO BISPO DOS SANTOS

### D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decorrido o prazo de suspensão dos autos sem que houvesse notícias de eventual acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-46.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: JAD ZOGEHB & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLEMENTE REZENDE - SP95099

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração, agora para pagamento da sucumbência devida ao exequente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO. O documento ID 16495784 demonstra o cumprimento da sentença com o pagamento devido ao INMETRO.

Assim, intime-se a parte Autora/executada para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial em relação ao IPEN/SP (no valor de R\$ 1.010,15, em ABRIL/2019- ID 16495783) conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 18 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002907-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: LUCIO DONIZETI BOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

LUCIO DONIZETI BOLI, representado por sua CURADORA ESPECIAL, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, argumentando apenas por negativa geral dos fatos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação em que defende a correção dos valores em cobrança, bem como do título que a suporta. Pediu a improcedência (id. 14738982).

Sem provas, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, cumpre pontuar a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Exequente.

Cumpre ressaltar, entretanto, que o permissivo legal é bastante claro em sua extensão, limitando-o “ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”.

Passo, então, a verificar questões de legalidade da execução fiscal proposta em face do ora embargante.

Registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

O §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDA's combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, as CDA's identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id. 10248058 da execução fiscal nº 5002368-51.2018.4.03.6108).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumprе consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PF. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Ao que consta da CDA, a dívida cobrada possui vencimento em 2017, não havendo que se falar em prescrição.

#### TAXA SELIC

A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região:

#### APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009.

2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa.

3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDE; Julgamento: 18/10/2012)

Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC.

#### JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO e MULTA

Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)”.

Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados.

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC.

Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros.

Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017).

Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impontualidade dos administrados.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Com o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015)

Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de *bis in idem*.

Sem razão o Embargante também nesta matéria.

MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96

Neste ponto, pertinente a redução da multa.

A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou por implementar diversas mudanças no sistema tributário, sendo uma delas a alteração do artigo 35, da Lei 8.212/91, que passou a dispor da seguinte forma:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Submetida à interpretação jurisprudencial e doutrinária, esta mudança acabou por ser estendida para beneficiar todos os contribuintes que já estavam em débito previdenciário, para tanto, aplicou-se aos casos a alínea "c", do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. Nestes termos é que se delinea o correto ajuste da transformação normativa, como podemos bem observar do aresto abaixo:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MOR  
RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 61, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. CO  
MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

III - A despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo.

IV - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91 que assim dispõe: "Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996".

V - Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

VI - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado.

VII - A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos.

VIII - Não há, outrossim, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.

IX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários.

X - Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado.

XI - Agravo improvido.

(TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1147849 – 00371401520064039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 02/12/2010, página 445)

Pelo simples cotejo da CDA acostada aos autos principais, observa-se que a multa ali posta corresponde a valores superiores a 20% (vinte por cento) do montante total do débito. Nesses termos, não deve prevalecer, conforme acima fundamentado, visto o impeditivo legal limitando em 20% (vinte por cento) a sanção a ser imposta (art. 61, da Lei 9.430/96).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, somente para declarar a ilegalidade da cobrança da multa moratória que exceda a 20% (vinte por cento), devendo a Fazenda Nacional fazer as adequações nos termos da fundamentação acima, substituindo-se a CDA acostada à execução fiscal n.º 5002368-51.2018.4.03.6108 e procedendo ao abatimento no parcelamento lá noticiado, ficando referida multa limitada a 20%.

Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 5002368-51.2018.4.03.6108) cópia desta sentença.

Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Arbitro os honorários para o defensor dativo nomeado no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. No trânsito em julgado, solicite-se o pagamento.

Rememore-se que o encargo processual em relação à Execução de Fiscal n.º 5002368-51.2018.4.03.6108 permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente.

Ao final, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA CRUZ TARANTELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, em cinco dias, esclarecer a petição ID 18106084, pois tanto a exequente como a parte executada requerem a extinção do feito, em razão do acordo entabulado para quitação do débito.

Após, à imediata conclusão.

BAURU, 18 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009624-53.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: RADIOTEC PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 10 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000873-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOSCHINO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 10 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002972-49.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: OSVALDO LAMBERTINI FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 10 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-84.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: APARECIDA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2017, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 10 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao e. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta, mandado e/ou deprecata para fins de intimação.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 12 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ARLETE TEREZINHA BATISTELA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: JULIANA MARIA MOREIRA DE SOUZA, ARNALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 16566842, PARTE FINAL:

Impugnação do INSS: "... abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria. Int."

Bauru, 18 de junho de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5694

EXECUCAO DA PENA  
0002487-68.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR TEODORO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).

Desse modo, considerando o incidente registrado pela CPMA à f. 99, no tocante à pena de prestação de serviços à comunidade (que não vem sendo cumprida pelo apenado), e tendo em vista que não constam nos autos comprovantes de recolhimentos regulares das parcelas da pena de prestação pecuniária, acolho o parecer do Ministério Público Federal às f. 101/102 e designo audiência para o dia 16 de setembro de 2019, às 15h00min, a fim de que o apenado WALDEMAR TEODORO justifique os descumprimentos das penas alternativas, quando, então, poderão ser convertidas as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com as advertências do regime aberto.

Intime-se o apenado, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado.

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003779-88.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)**

Tendo em vista o tempo já decorrido e a possível recuperação da apenada dos problemas de saúde relatados às f. 176/177 e 191/192, designo audiência admonitória para o dia 16 de setembro de 2019, às 16h30min, a fim de que seja verificada a aptidão física da reeducanda TÂNIA REGINA MARTINEZ LOPES para o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade ou, se for o caso, para a sua conversão em outra pena restritiva de direitos.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-33.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CARMEN MARIA JANAINA LEAL**

**REPRESENTANTE: EDELCIO EUZEBIO ANTONIO LEAL**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406,**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12256**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302346-86.1998.403.6108 (98.1302346-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SALMERON(SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JUSSARA NEPTUNE HERRMANN(SP155895 - RODRIGO FELBERG) X WALTER ANTONIO CANCELIERI(SP411056 - VITOR CHEDID FRIZZI E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X JOAO HERRMANN NETO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)**

Vistos em inspeção.

Fl.695: defiro à corrê Jussara Neptune Hermann a dispensa do comparecimento à audiência designada para 01º de julho de 2019, às 09hs30min, em que serão ouvidas testemunhas arroladas pelo MPF e defesa(fl.700), desnecessárias futuras intimações para comparecimento, excetuando-se interrogatório.

Fls.735/740: indefiro o pedido e mantenho a obrigação da testemunha Célio Aparecido Zanata comparecer à audiência designada para 01º de julho de 2019, às 09hs30min, tendo em vista que não há regra de sigilo vinculada ao conhecimento dos fatos pela testemunha e a Declaração de fl.737 não demonstra impossibilidade de comparecimento.

Fls.741/750: intimada a testemunha Jacqueline, em que pese não encontrada a testemunha João Guilherme, aguarde-se a realização da audiência designada para 01º de julho de 2019, às 09hs30min.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-55.2018.4.03.6108**

**AUTOR: VAGNER JOSE PASSARELLI**

**REPRESENTANTE: NAIR PITELI DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781,**

**RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-92.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-72.2019.4.03.6108**

**AUTOR: INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125, FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO - SP184344, RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-19.2019.4.03.6108**

**AUTOR: WALTER SANTOS JUNIOR FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-27.2018.4.03.6108**

**AUTOR: AMARILDO APARECIDO PINTO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-25.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO HENRIQUE BELLEZE DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-88.2019.4.03.6108**

**AUTOR: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-76.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOAO DANIEL GIRALDI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-75.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARCEL FERNANDES BARBARA**

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-03.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Despacho de folha 379: Manifeste-se a defesa.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-30.2019.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR RODRIGUES ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-59.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RUDEMIR AFONSO PIASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA

Fica a parte EXECUTADA intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, cientificando-a de que, no silêncio, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, iniciando-se no 6º dia útil, independentemente de nova intimação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos, nas execuções fiscais em que o ato não estiver precluso.

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALTER PERANDIN

Advogado do(a) AUTOR: NANTES NOBRE NETO - SP260415

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

*Extrato: Ação de rito comum – Proposta de aquisição de imóvel – Inobservância autoral às regras do Edital – Perda da caução (arras) em razão da não concretização do negócio, por culpa do proponente/demandante – Improcedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Bauru por Valter Perandin em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que, por meio do Edital 0377/2017 da GILIE/SP, visou a adquirir imóvel, o qual descrito no item 248, valorado em R\$ 185.150,00. Cumpridos os requisitos do certame realizou caução de 5% do valor da venda, especificando que a aquisição se daria por meio de recursos próprios, mediante uso de carta de crédito que dispunha junto ao Consórcio CEF, no importe de R\$ 111.757,31, e o restante seria pago via recursos próprios, não havendo restrição no Edital para uso de carta de crédito. Para concretização do negócio, solicitou documentos da vendedora (CEF), bem como a disponibilização do bem para avaliação, com vistas à liberação do crédito consorcial, tendo sido surpreendido com a negativa econômica. Diante do seu interesse na aquisição, optou por substituir o uso da carta de crédito por um financiamento imobiliário, complementado por recursos próprios, o que solicitado pela gerência da Ag. 4078, porém insistiu a GILIE com a recusa, procedendo, ato contínuo, com a desclassificação do proponente, por desistência, e levantamento do valor caucionado.

Defende não desistiu do negócio, não enquadrando sua conduta em ato que autorize a retenção da caução, considerando suspeita a desclassificação, vez que o mesmo imóvel, em posterior Edital, foi novamente colocado à venda, mas por valor de R\$ 221.764,47.

Invoca onerosidade excessiva, nos termos do art. 480, CCB, prevendo o Edital apenas obrigação ao proponente, afigurando-se ilícita a retenção da caução, o que viola, outrossim, o CDC.

Requer, a título de tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos do Edital 0302/2018, em relação ao imóvel aqui litigado.

A título definitivo, pugna pelo cancelamento definitivo do Edital 03202/2018, no que toca ao bem em debate, devendo a CEF ser compelida a fornecer os documentos do imóvel, para fins de concretizar a compra consoante a primeira proposta efetivada (uso da carta de crédito e recursos próprios) e pelos valores outrora oferecidos. Alternativamente, colima seja a CEF compelida a realizar financiamento imobiliário do imóvel, aplicando-se deságil de 10%, com vistas à reparação pelos danos causados pela negativa econômica de aceitar o uso da carta de crédito, tanto quanto seja devolvida, de forma dobrada, a quantia depositada a título de caução, devidamente atualizada ou se seja restituído o valor depositado.

Postulados os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinada a emenda da inicial, para correção do valor da causa, doc. 11554596, pg. 69.

Inicial emendada, passando o valor da causa a ser R\$ 18.515,00, suprimindo-se o pedido para que a CEF fosse compelida a realizar o financiamento imobiliário, doc. 11554596, pg. 74/79.

Emenda aceita e indeferido o pedido de tutela, doc. 11554596, pg. 81/82.

Contestou a CEF, doc. 11554596, pg. 88/92, alegando, em síntese, que a forma de pagamento ofertada (carta de crédito de consórcio) não estava prevista no Edital, havendo, por outro lado, cláusula que trata da perda da caução, restando descabido o pleito por devolução dobrada, inexistindo dano a ser reparado.

Réplica, doc. 11554596, pg. 197/198.

Declinada a competência para a Vara Federal, em razão do valor da causa, R\$ 185.150,00, doc. 11554596, pg. 199/200.

Desistiu o autor do pedido de Justiça Gratuita, não possuindo provas a produzir, doc. 12635905.

Sem provas pela CEF, doc. 12836473.

Custas processuais recolhidas (0,5%), doc. 18133277.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

O pedido do autor é improcedente.

Nos termos da proposta que encaminhou à CEF, para aquisição do apartamento que escolheu no Edital de Venda Direta, no campo 5, fez constar, expressamente, que a forma de pagamento se daria mediante recursos próprios, ali, contudo, fazendo menção a uso de quantia relativa a consórcio (com leve rasura), doc. 11554596, pg. 38.

Entretanto, conforme o Edital, subitem 4.1, as formas de pagamento dispostas eram: recursos próprios em reais; recursos da conta vinculada de FGTS; financiamento concedido pela CEF e parcelamento concedido pela CEF, doc. 11554596, pg. 45.

Ora, não há previsão para pagamento com valores advindos de consórcio, modalidade diversa e que não foi contemplada pelo Edital, não prosperando a interpretação privada, no sentido de que não haveria vedação ao uso do consórcio, vez que o texto editalício foi expresso sobre as formas de pagamento possíveis.

Em razão disso, o setor responsável pela CEF recusou a proposta do autor, apontando que eventual alteração da proposta deveria ser formalmente solicitada, doc. 11554596, pg. 59.

O polo requerente, então, solicitou pagamento via financiamento imobiliário, doc. 11554596, pg. 60, tendo a Comissão responsável se manifestado desfavoravelmente ao pleito do particular e que a proposta de pagamento à vista seria mantida, doc. 11554596, pg. 61.

Nesta ordem de ideias, o item 7 do Edital prevê a forma de preenchimento da proposta, onde deveria ser lançado, de forma expressa, sem rasuras, o preço total ofertado e a forma de pagamento, se à vista ou não, subitens 7.3.3 e 7.3.4, doc. 11554596, pg. 47.

Constam do Edital, outrossim, hipóteses de desclassificação das propostas, dentre elas (e ao que interessa aos autos) aquelas que não estiverem corretamente preenchidas (subitem 9.1.1), as que não atendem à exigências do certame (subitem 9.1.2), as que condicionarem suas ofertas a quaisquer outras condições não previstas ou a outras propostas ou fatores imprevisíveis (subitem 9.1.4) e as que apresentarem dúvidas na modalidade de pagamento, se à vista, com FGTS, com financiamento ou parcelamento (subitem 9.1.6).

Ora, o proponente não observou a modalidade de pagamento, rasurou o documento (ainda que levemente) e, com suas claudicantes posturas, deixou severa dúvida acerca da modalidade de pagamento que pretendia utilizar, amoldando-se, com perfeição, às hipóteses de desclassificação retro mencionadas.

Diante do não comparecimento autoral, a GILIE considerou houve desistência, doc. 11554596, pg. 96, assim cancelada restou a operação.

Neste contexto, embora não tenha havido desistência, merecendo reparo a conclusão econômica neste sentido e advertência de que a Caixa deve observar e fundamentar seus atos conforme o Edital, inciso X do art. 93, Lei Maior, flagrou-se da causa perfazimento de hipótese para desclassificação do interessado, conforme as regras editalícias, por isso ausente direito a ser protegido, diante do explícito descumprimento às condições do certame, pelo proponente, como visto.

A respeito da caução, conforme o subitem 12.1.5, tal é convertida, em favor da CEF, a título de multa, no caso de não formalização da venda, no prazo estabelecido, por motivos ocasionados pelo licitante, bem assim a prever o subitem 12.1.6 a sanção em caso de descumprimento das condições do Edital, doc. 11554596, pg. 50.

Ora, não se há de falar em “onerossidade excessiva”, nem em “violação ao Código do Consumidor”, porque não praticou a CEF abusividade, porquanto o depósito de caução a se enquadrar como sinal de pagamento e desejo do proponente de concretizar a negociação, criando expectativa aos envolvidos e, na forma do art. 418, CCB, “se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado”.

Ou seja, a inexecução contratual, *in casu*, partiu do polo autor, não, da CEF, portanto amparada a postura econômica tanto por previsão editalícia como pelo próprio ordenamento civil, nenhuma ilicitude se flagrando em seu agir :

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS.*

*NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS ARRAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

...

*4. De outro turno, as arras consistem na quantia ou bem móvel entregue por um dos contratantes ao outro, por ocasião da celebração do contrato, como sinal de garantia do negócio. Apresentam natureza real e têm por finalidades: a) firmar a presunção de acordo final, tornando obrigatório o ajuste (caráter confirmatório); b) servir de princípio de pagamento (se forem do mesmo gênero da obrigação principal); c) prefixar o montante das perdas e danos devidos pelo descumprimento do contrato ou pelo exercício do direito de arrependimento, se expressamente estipulado pelas partes (caráter indenizatório).*

*5. Do regramento constante dos arts. 417 a 420 do CC/02, verifica-se que a função indenizatória das arras se faz presente não apenas quando há o lícito arrependimento do negócio, mas principalmente quando ocorre a inexecução do contrato.*

*6. De acordo com o art. 418 do CC/02, mesmo que as arras tenham sido entregues com vistas a reforçar o vínculo contratual, tornando-o irrevogável, elas atuarão como indenização prefixada em favor da parte “inocente” pelo inadimplemento, a qual poderá reter a quantia ou bem, se os tiver recebido, ou, se for quem os deu, poderá exigir a respectiva devolução, mais o equivalente.*

...”

*(REsp 1617652/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)*

Em tudo e por tudo, pois, de insucesso a pretensão autoral, restando prejudicados os demais temas suscitados.

Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 5º, XXXV, CF, arts. 186, 480 e 927, CCB, arts. 2º, 3º, 39 e 42, Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 185.150,00, doc. 11554596, pg. 200), nos termos do art. 85, § 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como ao complemento de custas, doc. 18133277.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO MAGALHÃES  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

*Extrato: Ação de rito comum – Previdenciário – Aposentadoria por tempo de contribuição – Segurado a não demonstrar e a não esclarecer as divergências apontadas nos vínculos que visa a ver reconhecidos – Recolhimentos como contribuinte individual: consideração como tempo de contribuição, aplicando-se o princípio do “non olet”, afigurando-se inoponível negativa do INSS, no sentido de que não provado o exercício empresarial, sendo fundamental o recolhimento – Desconsideração das contribuições recolhidas com atraso, art. 27, inciso II, Lei 8.213/91, para fins de carência – Parcial procedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

#### Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal por Sidney Ribeiro Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que seu pedido administrativo foi indeferido, porém já possui mais de 35 anos de contribuição ao RGPS, tendo sido desconsiderados os períodos 23/01/1978 a 23/06/1978 (serviço militar), 27/08/1976 a 11/03/1981, 06/03/1982 a 05/02/1985, 14/07/1989 a 30/12/1987, 30/01/1990 a 21/06/1990 (Federação Paulista de Futebol) e 04/1995 a 11/1997, período contribuído como empresário. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 4600484.

Contestou o INSS, doc. 4444020, alegando, em síntese, não foi provada atividade laborativa como empresário e, a respeito dos vínculos como jogador, há imprecisão de datas no CNIS, não sendo plausível o cômputo de tempo de serviço militar.

Réplica não ofertada.

Declinada a competência do JEF, em razão do valor da causa, doc. 4444066.

Sem provas pelas partes, doc. 4600484 e seguintes.

Diante da divergência de datas apuradas a respeito do vínculo como jogador e sobre o período de prestação de serviço militar, foi a parte segurada instada a discriminar os períodos a que busca reconhecimento e a apontar onde presentes elementos ao feito que corroborem sua alegações, sob pena de não estar demonstrado o direito pugnado, doc. 10279520, quedando silente.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 373, inciso I, CPC, o ônus da prova compete “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Neste passo, constatadas inúmeras divergências envolvendo as datas dos vínculos e dos empregadores, tanto quanto indicado vício no tempo de serviço militar, ordenou-se que a parte privada apontasse, aos autos, onde presentes os elementos necessários ao êxito de sua postulação, doc. 10279520, diante do cunho genérico da petição inicial, contudo quedou silente o polo interessado.

Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, no tema em foco, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

Por sua vez, realizados recolhimentos como contribuinte individual, à luz do princípio do “non olet”, não prospera a negativa do INSS de desconsiderar os recolhimentos, porque não teria sido provado o exercício de atividade empresarial.

Ora, o que importa à Previdência a ser a existência de recolhimentos, tratando-se o adimplemento de claro objetivo do segurado de obter contrapartida ao tempo em que precisar dos serviços previdenciários, de modo que negar ao cidadão a consideração dos valores vertidos a traduzir inegável enriquecimento ilícito estatal e desarrazoado afastamento ao mínimo senso de Justiça.

Aliás, se houve pagamento, como a denotar o CNIS, doc. 4444001, pg. 111, formalmente poderia haver alteração/consideração como vínculo de facultativo, sem problema algum, porque o fator preponderante, para gozo de benefício, a ser a filiação e a existência de recolhimentos :

*“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.*

...

*6. O contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.*

...

*(Ap 00065866620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

Ademais, tão estranha e censurável a negativa autárquica que olvida, por exemplo, de que segurados rurícolas obtêm benefícios sem mesmo verter contribuição, o que, em tese, mais danoso ao Estado, assim de nenhum sentido negar, àquele que recolheu valores aos cofres públicos, a consideração de seu esforço monetário a tanto, absolutamente injusto.

Por sua vez, o art. 27, inciso II, Lei 8.213/91, vigente ao tempo do requerimento administrativo, estatuiu que, para fins de carência, seriam considerados os recolhimentos realizados a partir da primeira competência sem atraso, excluindo os adimplementos intempestivos, referentes às competências anteriores:

*Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*

*II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

No caso concreto, os recolhimentos das competências 04/1995 a 09/1995 somente ocorreram no ano 1996, portanto não podem ser considerados, para fins de carência, porém podem ser aproveitados como tempo de contribuição :

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EM ATRASO - NÃO INCLUSÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.*

...

IV. As contribuições vertidas em atraso não podem ser computadas para efeito de carência, nos termos do art. 27 da Lei 8.213/91.

...”

(APELREEX 00019517020094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE URBANA. ARTS. 27, II, 48 E 49 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

I- Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

II- Recolhimentos em atraso na condição de contribuinte individual são inaptos a atenderem o requisito da carência, contando apenas como tempo de contribuição, nos termos do artigo 27, II, da lei 8.213/91.

III- Número insuficiente de contribuições, nos termos do artigo 142, da lei 8.213/91.

IV- Apelação da parte autora improvida.”

(AC 00221628120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

Destaque-se, ainda, extraírem-se do CNIS recolhimentos até à competência 11/1997, dentro do prazo, portanto, conforme o pedido inicial, deve ser considerado o lapso 04/1995 a 09/1995 apenas como tempo de contribuição e o período de 10/1995 a 11/1997, como carência e tempo de contribuição.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer o período de 04/1995 a 09/1995 como tempo de contribuição e o interregno de 10/1995 a 11/1997, como carência e tempo de contribuição e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar referidos marcos e, acaso presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder o benefício de aposentação da espécie, independentemente de novo requerimento administrativo/desenecessário (computados os períodos aqui litigados/reconhecidos até a data do requerimento aviado em 02/08/2013, doc. 4444001, pg. 131), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 90.706,09, doc. 4444066, pg. 1), tendo decaído o INSS de mínima porção, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

Remessa oficial ausente.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: QSA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) – Atividade empresarial de manutenção de máquinas operatrizes e venda de peças – Tutela de urgência pugnada para que o Conselho se abstenha de exigir multa afirmada aplicada, com a consequente suspensão de exigibilidade, porém ausente qualquer aplicação de multa a ser remediada – Indeferimento da tutela

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por QSA Comércio e Assistência Técnica em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, aduzindo que seu objeto social a ser o comércio, manutenção e conserto de máquinas operatrizes, tais como fresadoras e tornos, além do comércio de peças para máquinas diversas, tendo sido notificada pela ré para que fosse realizado registro em seus quadros, sob pena de multa, assim o fazendo. Contudo, sua atividade não está atrelada aos profissionais do CREA, assim desnecessária anotação de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica perante o réu. Requer, a título de tutela de urgência “a concessão da Tutela Antecipada de Urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu se abstenha de exigir a multa aplicada, suspendendo a exigibilidade dos débitos nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional e, ainda, impedindo-o de inscrever a Autora perante o CADIN ou realizar qualquer ato restritivo dos direitos da Autora”. Ao final, pugna pelo julgamento de procedência ao pedido, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica de registrar ART junto ao polo réu, desconstituindo-se a cobrança de anuidade do exercício de 2019 e, na hipótese de indeferimento da tutela, para suspensão da cobrança, postulou, subsidiariamente, pelo reembolso de anuidades pagas que se vencerem no decorrer da demanda com juros e correção.

Manifestou-se o CREA sobre o pedido de liminar, doc. 15931468, aduzindo que sua sede é São Paulo, portanto incompetente o Juízo Federal em Bauru, carecendo o polo autor de interesse de agir, porque genérico o pedido de inexistência de relação jurídica, tendo havido registro, o qual está ativo, assim reconhece que sua atividade necessita de inscrição junto ao Conselho réu, que considera correto, na forma do art. 7º da Lei 5.194/66, porque típica da Engenharia a prestação de serviços técnicos especializados.

Requeru a parte privada a apreciação da tutela de urgência, doc. 16848466.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 300, CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, não logra a parte autora demonstrar a verossimilhança do direito invocado, ao objeto do pedido de antecipação vindicado.

Inicialmente, correto o ajuizamento no foro de domicílio do autor, nos termos do art. 109, § 2º, CF, aplicável, outrossim, aos Conselhos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. ARTIGO 109, § 2º, CF. APLICABILIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE.*

*1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, incluindo a aplicação do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de ajuizamento das ações intentadas contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.530/1978, os conselhos profissionais de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia. O C. STF também reafirmou, em diversas ocasiões, que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica.*

*3. Portanto, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, nas causas ajuizadas em face dos Conselhos Profissionais, cabe ao autor escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio que, no caso dos autos, é o município de Marília/SP. Desta forma, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Marília/SP para o processo e o julgamento do feito.*

*4. Agravo de instrumento provido.”*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000755-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)*

Por seu giro, como já descrito na inicial, a parte autora somente se inscreveu nos quadros do CREA porque foi notificada a tanto, o que provado aos autos, doc. 15592361.

Ainda que a inscrição tivesse sido voluntária, possível a discussão sobre a existência de relação jurídica, porque permitido o acesso ao Judiciário, art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior.

No mais, a jurisprudência do C. STJ “é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa”, AGARESP 201500261211, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB.

Nos termos do contrato social da empresa, seu objeto a ser o comércio, manutenção e conserto de máquinas operatrizes, tais como fresadoras e tornos, além do comércio de peças para máquinas, doc. 15592354, pg. 1.

Ora, embora realize a parte autora manutenção de equipamentos, afigura-se explícito que sua finalidade estatutária não possui relação com o campo da Engenharia, porque o serviço pode ser prestado por técnicos, sem a necessidade de intervenção de Engenheiro:

*“ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) – DESNECESSIDADE.*

*1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980).*

*2. A atividade básica da microempresa apelada (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração) não é privativa de engenheiros.*

*3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas “f” e “g”, da Lei nº 5.194/1966.*

*4. Por se tratar de atividade básica que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro no CREA/SP. Precedentes (TRF3, TR1 e TRF4).*

*5. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).*

*6. Apelação a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002292-30.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)*

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CREA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes.*

*2. No presente caso, verifica-se do contrato social de fls. 47/50, que a ora agravada tem como objeto social “serviços de reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos hidráulicos; e comércio varejista de peças para máquinas e equipamentos hidráulicos”.*

3. Não restando demonstrada atividade típica de engenharia como atividade básica da empresa agravada, desnecessária a inscrição junto ao CREA/MS, bem assim a contratação de engenheiro mecânico para atuar como responsável técnico de suas atividades.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584043 - 0011960-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019 )

“ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CREA - OBRIGATORIEDADE PARA EMPRESAS QUE EXERÇAM ATIVIDADE À ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA - ATIVIDADE DA IMPETRANTE NÃO EXIGE SEÇÃO LIGADA A ESTE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ILEGAL O ATO ADMINISTRATIVO DA AUTARQUIA QUE FIXOU TAL EXIGÊNCIA.

1 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, há obrigatoriedade de registro no CREA de qualquer empresa que exerça atividade ligada à engenharia, arquitetura e agronomia. 2 - A empresa do Impetrante exerce atividades de reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários; reparação e manutenção de máquinas e aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, assim como serviços de torno.

3 - Não existe na empresa do Impetrante seção alguma ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura e agronomia.

4 - Remessa oficial e Apelação improvidas.

5 - Sentença confirmada.”

(AMS 0037663-57.1996.4.01.0000, JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/1999 PAG 65.)

Todavia, compulsando-se os autos, não houve aplicação de qualquer sanção, pois o doc. 15592361 a ser a notificação que orientou o polo autor a se inscrever no CREA, sob pena de multa, e o polo autor atendeu ao chamado, doc. 15592365, inclusive o polo réu confirmou em sua manifestação que a inscrição está regular, logo não há motivos, segundo as provas contidas ao feito, para aplicação de multa.

Desta forma, não se confundindo multa com anuidade, à luz do pedido trazido, art. 141, CPC (“a concessão da Tutela Antecipada de Urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu se abstenha de exigir a multa aplicada, suspendendo a exigibilidade dos débitos nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional e, ainda, impedindo-o de inscrever a Autora perante o CADIN ou realizar qualquer ato restritivo dos direitos da Autora”, letra “b” do item IV da petição inicial), não há perigo nem ameaça a invocado direito.

Aliás, o item 37 da petição também deixa claro o que ambicionado pela parte empresarial e que não corresponde aos elementos materiais conduzidos: “Deste modo, o que se requer deste MM. Juízo é a determinação de suspensão da exigibilidade da multa, ficando a Ré impedida de inscrever o nome da Autora em qualquer órgão de restrição de crédito, bem como efetuar qualquer outra medida que importe em restrições à Autora.”.

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência pugnada.

Intime-se ao polo demandante e, após, o polo demandado, servindo o mesmo ato para a citação deste.

Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

Intimações sucessivas.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 18 de junho de 2019.

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11610

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001051-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALAutos nº 0001051-11.2015.4.03.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: Joseph Georges SaabAos 18 de maio de 2019, a partir das 15h00, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal, em Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer. Ausentes o réu e seu Defensor constituído, Dr. Edson Roberto Reis, OAB/SP 69.568, apesar de intimados a fls. 316/316-verso. Nomeado Defensor ad hoc o Dr. Alexandre Sanches de Oliveira, OAB/SP 416.250. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da única testemunha presente, com gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de dispositivo para a gravação dos depoimentos. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Arbitro honorários ao Defensor ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Requisite-se o pagamento. Com fundamento nos Princípios da Boa-fé Processual e da Razoável Duração do Processo, guarde-se até a próxima segunda-feira, dia 24/06/2019 (conforme prévia intimação de fls. 336/337), para que o polo réu aos autos conduza os endereços atualizados de José Carlos Marques, Edson Ryu Ishikura e de Fábio Tadeo Teixeira (deste neste feito, tanto quanto nos autos nº 0004648-56.2013.403.6108, trasladando-se eventual cópia de manifestação para aquela ação penal), seu silêncio a significar da prova testemunhal abdica, desde já designada sessão de videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo (Codec II), para a oitiva dos arrolados, lá residentes, para às 13h30min, do dia 28/08/2019, adiando-se a deprecata já expedida, fls. 336. Após, em referido dia 28/08/19, presencialmente, perante este Juízo, também para a oitiva de José Carlos Marques, bem como para a oportunidade do interrogatório do réu. Intimem-se, o Defensor constituído, via Diário Eletrônico da Justiça, o réu, pessoalmente. Por fim, desde já destacado jamais o r. comando de fls. 336 desfêz audiência presencial testemunha para hoje designada e realizada, literalmente aquele r. édito tendo cancelado a videoconferência, para este mesmo dia igualmente designada. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim \_\_\_\_\_, Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário, RF 4690.MM. Juiz Federal - Procurador da República - Advogado ad hoc -

Expediente Nº 11611

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005109-72.2006.403.6108** (2006.61.08.005109-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE FERREIRA MEDEIROS(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X DANIEL DIOGO DE FARIAS(SP037646 - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X FABIANO ALVES MOREIRA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X GILSON JORDANI(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

DESPACHO FL. 880: Fls. 636, 643/649, 677/679: Examinando as respostas à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado teses e/ou juntado provas documentais robustas e inequívocas, reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Isso posto, fica designada audiência para o dia 02/07/2019, às 14:30 horas, em conexão de videoconferência com a Subseção Judiciária em Lins/SP, para oitiva das cinco testemunhas arroladas na inicial acusatória, que também foram arroladas em comum pelas Defesas dos Réus Alexandre (fl. 636) e Gilson (f. 679). O Réu Jorge não arrolou testemunhas (fls. 643/649). Quanto ao Réu Daniel Diogo, a declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, requerida pelo MPF à fl. 843/83-verso, será decretada no momento oportuno. Em virtude do desmembramento do feito ordenado à fl. 851, requirite-se ao SEDI, por e-mail, servindo este despacho como OFÍCIO, que exclua do polopassivo o Réu Fabiano Alves Moreira. Expeça-se carta precatória para intimação e requisição de comparecimento das testemunhas e intimação dos Réus Jorge (endereço - fl. 450), Alexandre (endereço - l. 593) e Gilson (endereço - fl. 662). Dê-se ciência às partes. DESPACHO FLS. 891/892: Em razão do Corréu Alexandre se encontrar atualmente recluso na Penitenciária de Andradina/SP (certidão de fl. 890), depreque-se à Subseção Judiciária de Andradina/SP, para que providencie a escolta e intimação do Corréu Alexandre, que se encontra recluso na Penitenciária de Dracena/SP, bem como para a realização da videoconferência, designada para o dia 02/07/2019, às 14:30 horas (fl. 880), a ser realizada por triangulação entre a Justiça Federal em Bauru/SP, Justiça Federal em Lins/SP e Justiça Federal em Andradina/SP, para a oitiva das cinco testemunhas comuns arroladas pela Acusação e pela Defesa dos Réus Alexandre e Gilson. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI, para que seja providenciada a correção no pólo passivo do nome do Corréu Alexandre Ricardo Jordani, para Alexandre Ricardo Jordani Bronzol. Ante a nomeação de Advogado constituído pelo Corréu Diogo (fl. 540), ficam arbitrados os honorários advocatícios do Advogado dativo, Doutor Hebert Deivid Herrera, nomeado à fl. 624, para a defesa do Corréu Diogo, no valor máximo previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita para as ações criminais, conforme Resolução nº 305/2014-CJF. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 880.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRALDO APARECIDO FOGANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora representa pouco mais que 2 salários mínimos (ID 16103558).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDRO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora para esclarecer a diferença entre estes, e os autos apontados na aba associados e ID 18503223.

**BAURU, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP

Inexistente prevenção entre as demandas, considerando o certificado ID 18406279 (divergência de autores) e, ainda, a divergência de pedidos ID 18406286 (reajuste de prestações).

Ratifico os atos praticados na C. Justiça Estadual.

Considerando que já realizada pericia no imóvel da única autora restante nestes autos desmembrados, fls. 638, intím-se as partes para manifestarem-se, querendo, no prazo de 5 dias, em alegações finais.

**BAURU, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILBERTO FATIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RECONVINDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP

Ratifico os atos praticados na C. Justiça Estadual.

Considerando que já realizada pericia no imóvel do único autor restante nestes autos desmembrados, fls. 645, tendo o mesmo firmado contrato de mútuo com cobertura securitária de apólice pública, ramo 66, em 12/90, fl. 991, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias, em alegações finais.

**BAURU, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALQUIRIA NOGUEIRA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO

Conforme observar-se nos autos, a genitora da única autora restante nestes autos desmembrados, a já falecida Alice Gonçalves Nogueira, adquiriu os direitos sobre o imóvel em questão por meio de contrato firmado em 11/1980, fl. 377, e por meio de indenização por invalidez permanente, ocorrida em 11/1982, teve seu contato quitado pela Companhia Brasileira de Seguros. O registro da escritura da venda e compra e, ainda, da quitação ocorreu em 1985, fl. 374.

De outra parte, limitou-se a parte autora a apresentar certidão de óbito de sua mãe, acima mencionada, que ocorreu em 2005, fl. 378, onde ali consta o seu nome como filha, além de outros sete irmãos.

Assim, intím-se a CEF para esclarecer se possui interesse jurídico nesta demanda, pois, aparentemente, não existe apólice pública a justificar sua presença nestes autos.

**BAURU, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002850-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifêste-se a exequente, em prosseguimento

**BAURU, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JABIS SIMEI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Não existe prevenção entre estes, e os autos apontados na aba associados, pois se trata do mesmo feito que, após encaminhado ao JEF local e desmembrado, retornou a esta 3ª Vara Federal.

De outra parte, considerando que o E. TRF3 decidiu pela competência da Justiça Federal, somente quantos aos contratos cujas apólices de seguro sejam garantidas pelo FCVS (ramo 66), intime-se a CEF para esclarecer se possui interesse nesta demanda, tendo-se em vista que o autor anexou à petição inicial contrato de compra e venda de terreno e mútuo com obrigação hipotecária, fl. 299, e a CEF anexou/baseou-se em documentos que fazem referência a imóveis diversos, conforme observa-se às fls. 49, 1287 e 1049.

**BAURU, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: RALUMA FRANCHISING LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092  
EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação.

Int.

**BAURU, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIO PEREIRA BRAGHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP

Ratifico os atos praticados na C. Justiça Estadual.

Considerando que já realizada pericia no imóvel do único autor restante nestes autos desmembrados, fls. 639, intimem-se as partes para manifestarem-se, querendo, no prazo de 5 dias, em alegações finais.

BAURU, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DEL BONI CARDOSO, CAVEDON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA EBCT ACERCA DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 11743553 E DE QUE FORAM REALIZADAS AS PESQUISAS PELOS SISTEMAS WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD - CERTIDÕES IDS 18151317 E 18583435;

Trata-se de virtualização do feito nº 0002959-74.2013.4.03.6108, cuja certidão de trânsito em julgado segue digitalizada e anexada a este.

Em prosseguimento, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença e apesar da citação da parte requerida ter sido efetivada na modalidade "edita", para atendimento das exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços dos executados.

Providencie a exequente certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este PJe (5001678-22.2018.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail ([bauru\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br)), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

BAURU, 18 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 12787

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRACI GAMA JAQUECHESK(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

IRACI GAMA JAQUECHESK foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 20.05.2013 a 06.02.2017, a acusada obteve vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício assistencial ao idoso ao induzir em erro o INSS mediante falsas declarações, causando prejuízo de R\$ 39.313,93 aos cofres públicos. A acusada requereu o benefício perante a APS Campinas Amoreiras, ocasião em que declarou falsamente que morava sozinha, sem renda mensal, encontrando-se separada de fato do ex-marido há mais de quinze anos. Contudo, verificou-se que Iraci residia com o cônjuge Ernesto Jaquechek, o qual recebia vencimentos de R\$ 1.157,58, situação que inviabilizaria o recebimento do benefício em questão. A fraude somente foi descoberta após o falecimento de Ernesto, quando Iraci ingressou com ação judicial pleiteando o benefício de pensão por morte, oportunidade em que afirmou ter convivido com o cônjuge de 15.05.1965 até o seu falecimento, ocorrido em 02.11.2016. Consta ainda da denúncia que a própria acusada admitiu a falsidade das declarações prestadas ao INSS ao afirmar "... ter residido com o ex-marido durante todo o período, consignando apenas a existência de separações eventuais, quando passava períodos na residência da filha. A filha, a seu tempo, esclareceu que esses períodos de eventual separação nunca foram superiores a três meses (fls. 68). A denúncia foi recebida em 23.01.2018, conforme decisão de fls. 84 e vº. Citação às fls. 89. Resposta à acusação apresentada às fls. 90/95, instruída com a documentação de fls. 97/117. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 120 e vº. O depoimento de Lurdinécia Jaquechek, testemunha informante arrolada pela acusação, bem como o interrogatório da ré encontram-se gravados na mídia digital de fls. 141. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 140). Memorials da acusação juntados às fls. 143/147 e os da defesa às fls. 150/155. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Iraci Gama Jaquechek da prática de estelionato contra o INSS (artigo 171, 3º, do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos documentos relativos ao procedimento administrativo que concedeu à acusada o Benefício de Amparo Social ao Idoso - NB 700.272.158-6 (fls. 14/54), notadamente: a) declaração assinada por Iraci na qual faz constar que não mora com o ex-esposo há mais de 15 anos, sem qualquer condição de reconciliação; b) documento denominado declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, onde informou que vive sozinha e é desempregada (fls. 22/23), c) relação dos valores recebidos indevidamente (fls. 53/54). Também reforça a materialidade a cópia digital do processo nº 0009378-39.2015.403.6303 - JEF (fls. 10), no qual restou concedida a pensão por morte à Iraci ao reconhecer sua união estável com o segurado Ernesto Jaquechek até o momento de sua morte, além de determinar o ressarcimento da quantia que lhe foi paga a título de benefício assistencial em razão de ter declarado falsamente ao INSS que não convivía com o cônjuge. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pela acusada. Ouvida perante a autoridade policial (fls. 58), Iraci esclareceu que durante o seu casamento, de aproximadamente 50 anos, ia e voltava com o marido, tendo confessado que não ficou separada pelo tempo declarado perante o INSS, bem como que tinha ciência do teor do documento assinado. Acreditava que nessas idas e vindas um dia estaria definitivamente separada do marido. Disse ainda que quando saía de casa ficava na residência de sua filha Lurdinécia. Interrogada em Juízo, Iraci reafirmou que o marido brigava muito com ela e a colocava para fora de casa. A filha Lurdinécia, nessas ocasiões, a recebia em sua residência. Depois de um tempo o marido a procurava e ela voltava a morar com ele. Lurdinécia Jaquechek corroborou em Juízo as afirmações feitas em sede policial. Sobre o relacionamento conturbado de seus pais narrou o seguinte às fls. 68: Que seus pais moravam juntos, mas brigavam muito e as vezes ficavam separados por períodos de até três meses; Que quando se separavam, sua mãe ficava na residência da declarante; Que isso ocorreu várias vezes, sempre por períodos inferiores a três meses; Que não conhece detalhes sobre os requerimentos de benefício de sua mãe. Em Juízo, acrescentou que a mãe estava muito doente, com tumor no estômago, quando requereu o benefício. Os elementos coletados nos autos bem demonstram que a acusada pleiteou e recebeu o benefício assistencial ao idoso de forma irregular, com o dolo que lhe é atribuído na inicial. Nesse passo, destaco as observações feitas pelo órgão acusatório, em memoriais: O dolo da acusada não pode ser ilidido pelo fato de que a ré e seu ex-esposo mantinham um relacionamento conturbado, com diversas separações de curto período até o óbito de Ernesto. O fato é que a separação de fato nunca ocorreu, de modo que IRACI jamais esteve no estado de miserabilidade suficiente para fazer jus ao benefício assistencial. Mesmo nesses períodos de separação, IRACI, ora réu, se abrigava na casa da filha Lurdinécia, que sempre trabalhou no período em que sua mãe recebeu o LOAS, de modo que, ainda nesses momentos, o estado de miserabilidade não se fazia presente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR IRACI GAMA JAQUECHESK como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime

contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Inexistindo causas de diminuição, tomo definitiva a pena privativa de liberdade no patamar acima exposto. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Diante da declaração de hipossuficiência financeira juntada às fls. 97, defiro o benefício de justiça gratuita à acusada, isentando-a do pagamento das custas processuais. P.R.L.

#### Expediente Nº 12802

##### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000260-12.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105 ()) - LUIZ ALBERTO GRANZOTTO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS.22 - Trata-se de pedido de restituição do de documentos apreendidos no bojo dos autos da busca e apreensão nº 0012803-57.2013.403.6105, formulado em favor de LUIZ ALBERTO GRANZOTTO. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de aguardar a conclusão da análise da carteira de trabalho do requerente pela APEGR do INSS. Decido. Em que pese o posicionamento ministerial, verifica-se da manifestação exarada à fl. 683 dos autos nº 0012803-57.2013.403.6105 que a análise da carteira de trabalho pelo órgão competente já foi realizada e o documento restituído, com o acolhimento do pedido pela decisão proferida à fl. 699 dos mesmos autos. Deste modo, já restituída a carteira de trabalho, não vislumbro razões para a manutenção da apreensão dos demais documentos. Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado, devendo ser restituído ao interessado os seus documentos apreendidos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. P.R.L.

#### Expediente Nº 12804

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEIÇÃO)

Para audiência de interrogatório do acusado, redesigno o dia 04 de Julho de 2019, às 16h00.

Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 231.

Recolham-se os mandados e ofício expedidos às fls. 234.

Int.

#### Expediente Nº 12805

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-74.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

Despacho de fls. 295: Em face da ocorrência de trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 294, expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu Maurício Augusto Pereira, bem como posterior remessa ao SEDI, para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Considerando a concessão do pedido de justiça gratuita, conforme fls. 140 verso, fica o réu isendo do pagamento de custas processuais. Após cumpridas todas as determinações supramencionadas, arquivem-se os autos. Int.

Despacho de fls. 331: Em face do teor de fls. 326, à qual infirma que os materiais mencionados às fls. 91/96, foram apreendidos e encontram-se vinculados aos autos 0011654-94.2011.403.6105, reconsidero a determinação contida nos segundos e terceiros parágrafos da sentença proferida às fls. 272 verso. Dê-se ciência às partes sobre teor da decisão de fls. 295 e dos presentes autos. Após, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002343-23.2018.4.03.6113

AUTOR: DOLORES HELENA BAENA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

#### ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO ID 13712760:

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de precatório.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

#### ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho de ID 13854516:

"... inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

**FRANCA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo décimo de r. despacho de ID nº 14354647:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito."

**FRANCA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-96.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000005-45.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DINIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do r. Despacho de ID nº 16392281:

"...Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-96.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

#### ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do r. Despacho de ID nº 16356959:

"(...)

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002476-34.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo Terceiro do r. despacho de ID nº 16716528:

"(...) Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002476-34.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo Terceiro do r. despacho de ID nº 16716528:

"(...) Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME, RAFAEL GRANERO TARANTELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 4º do r. despacho de ID nº 11362389:

"(...) Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. Despacho de ID nº 17226068:

"(...) Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002207-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ SERGIO CINTRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 3º do r. despacho de ID nº 16729345:

"(...) Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Parágrafos finais da decisão de ID nº 16756983.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LELIA MARISA MORTARI OKUBO  
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição e documentos id. 18159990/18160855, ficando retificado o valor da causa para **RS 32.024,16 (trinta e dois mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos)**.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VERA LUCIA PINTO NAZARE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO - SP374050, LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE - SP399056, LAIS REIS ARAUJO - SP330477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Nesse sentido, verifico que o PPP fornecido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. (Id. 3678034) não se reveste das formalidades legais, por não conter informações acerca dos agentes nocivos e nem do responsável pelos registros ambientais.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa, por mandado, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Por outro lado, verifico que para os períodos laborados para Miguel Ângelo Balduino, P. S. Barbosa Peponato – EPP, A. M. de Oliveira Pesponato de Calçados – ME Kafaci Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. e Estival Importação Exportação Ltda., foram juntados aos autos os PPP's fornecidos pelas empresas, documentos que se revestem das formalidades legais e que serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados na empresa Calçados Samello S/A, que não mais está em funcionamento, a autora juntou aos autos o PPP de Id. 3678049 que não indica exposição a fatores de risco em relação a alguns períodos e aponta o responsável pelos registros ambientais somente a partir de a partir de 03.03.1997, em relação a empresa Pignatt Cabedais Ltda. – EPP que também não está em atividade, não foi juntado nenhum documento.

Desse modo, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- Calçados Samello S/A – de 03.05.1982 a 01.12.1989, 02.12.1989 a 27.11.1990 e 09.07.2002 a 10.02.2006.

- Pignatt Cabedais Ltda. – EPP – de 02.04.2001 a 20.12.2001 e 13.02.2002 a 04.07.2002.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Váler-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto à autora, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JORGE DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para trazer a planilha de cálculos do valor apresentado em sua impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Int.

**FRANCA, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004756-65.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
SUCESSOR: JOSE BISPO RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 17987586: Deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória de evidência/urgência nesta fase processual, pois, com a publicação da sentença este juízo esgotou o ofício jurisdicional nesta instância, nos termos do art. 494, do CPC, competindo ao Tribunal apreciar eventual pedido de tutela de urgência ou de evidência na fase recursal.

Anoto a impossibilidade de aproveitamento de tal peça processual como embargos de declaração, tendo em vista que apresentada fora do prazo legal.

Tendo em vista que o INSS deixou de cumprir a Resolução nº 142/2017, no tocante à conferência das peças digitalizadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**FRANCA, 7 de junho de 2019.**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REINALDO DONIZETE PADILHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial acompanhada de documentos.

O presente feito originou-se da virtualização dos autos da ação ordinária nº 0000655-48.2017.4.03.6113.

Instado, o autor cópia do processo administrativo (Id. 12925327, 12925329, 12925335, 12925871, 12925851, 12925860 e 12925861) e o PPP da Empresa São José Ltda. (Id. 12925862).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 12925859, 12925858, 12925857 e 12925856) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos extratos do CNIS do autor.

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 12925852 – pág. 07-08, 12925350, 12925348, 12925347, 12925346, 12925345 e 12925343 – pág. 01-02), refutando os argumentos expendidos pelo réu.

O feito foi saneado (Id. 12925343 – pág. 03-08 e 12925342 – pág. 01), ocasião em que foi afastada a prescrição quinquenal e indeferida a realização de perícia direta nas empresas que se encontram em funcionamento, deferindo-se a produção de prova pericial indireta nas empresas que encerraram suas atividades.

Lauda da perícia judicial juntada aos autos, acompanhado de documentos (Id. 12925341, 12925340 e 12925338 – pág. 01-05).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 14111349).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro a prova emprestada requerida pela parte autora para a comprovação do período laborado na Empresa São José Ltda., uma vez que a empresa procede ao fornecimento dos documentos referentes ao exercício da atividade especial, os quais se encontram, inclusive, juntados aos autos (Id. 12925099 – pág. 05-07 e Id. 12925862 – pág. 03-04).

No mérito, o ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O ceme da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Em relação à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei n.º 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto n.º 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP n.º 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS n.º 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS n.º 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS n.º 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

No tocante ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto n.º 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de **08.01.1980 a 12.10.1980, 03.11.1980 a 21.08.1984, 01.10.1984 a 26.12.1984, 23.05.1985 a 28.12.1985, 13.01.1986 a 18.03.1987, 22.04.1987 a 20.11.1990, 01.03.1991 a 13.10.1992, 22.03.1993 a 07.05.1993, 01.09.1993 a 06.06.1995, 20.12.1995 a 04.03.1997, 03.03.1999 a 26.12.2008 e 17.11.2009 a 04.04.2016**, nos quais trabalhou como sapateiro, serviços diversos de montagem, auxiliar de produção, cobrador, vigilante e motorista, para Indústria de Calçados Kim Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Cia de Calçados Palermo, Calçados Paragon S/A, Decoport Calçados Ltda., Amazonas Indústria e Comércio Ltda., Empresa São José Ltda., Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Viação Presidente Ltda.

Na espécie, em relação à atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo, exercida em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei.

Portanto, a atividade de cobrador exercida junto à Empresa São José Ltda., no período de **01.03.1991 a 13.10.1992**, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Ainda que assim não fosse, o PPP emitido pela empresa (Id. 12925862 – pág. 03-04) indica que no exercício da atividade o autor estava exposto a ruído de **84,2dB**, passível de enquadramento.

Do mesmo modo, no tocante à atividade de vigilante, ressalto que para o período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79.

Embora não prevista de forma expressa no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79, a atividade de vigilante foi equiparada às atividades arroladas no referido dispositivo, que elenca as atividades de bombeiros, investigadores e guardas como mercedoras da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida.

Assim, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a possibilidade de reconhecimento por mero enquadramento profissional, independentemente da comprovação de utilização de arma de fogo, até 28/04/1995 e consequentemente de porte de arma, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de **22.03.1993 a 07.05.1993**, laborado para Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

No tocante aos períodos pretendidos, em relação às empresas que se encontram em atividade, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **22.04.1987 a 20.11.1990, 01.09.1993 a 06.06.1995 e 19.11.2003 a 30.06.2006**, haja vista que os PPPs emitidos pela empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. (Id. 12925097 – pág. 05-07 e Id. 12925099 – pág. 01-03) indicam o exercício de atividade com exposição a ruído em níveis de **93,2dB e 85,2dB**, os quais se enquadram como especiais no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Quanto aos períodos remanescentes laborados na mesma empresa, quais sejam, de **03.03.1999 a 18.11.2003 e 01.07.2006 a 26.12.2008**, o PPP informa o exercício de atividade com exposição a ruído em níveis de **85,2dB e 81,63dB**, porém, referidos níveis de pressão sonora são inferiores aos exigidos pela legislação vigente nos referidos lapsos (**acima de 90dB e acima de 85dB**), sendo incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Insta ressaltar que, não obstante o PPP ter se baseado em laudo atual, não obsta a sua validade, considerando que não é necessário que os documentos que demonstrem a insalubridade sejam contemporâneos à época da prestação do serviço, ante a falta de previsão legal nesse sentido. Confirma-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*

*I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes.*

*II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido.*

(TRF da 3ª Região, Sétima Turma, AC – 1181074, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1, data? 25/05/2011)

Em relação ao período posterior à Lei n.º 9.032/1995, laborado na Empresa São José Ltda., de **10.11.2009 a 04.04.2016**, verifico que o PPP colacionado aos autos (Id. 12925099 – pág. 05-07) indica o exercício de atividade como cobrador de ônibus, motorista de van e motorista de ônibus, com exposição a ruído em níveis de **79dB, 76,1dB, 83,4dB, 83,1dB, 80,3dB e 79,2dB**.

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados estão aquém do limite estabelecido para os referidos lapsos (**acima de 85dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Outrossim, o PPP mencionado também indica exposição a calor de 26°, 27°, 27,4° e 28°, assim, seria necessário que o Juízo tivesse informações sobre o tipo de atividade desempenhada, se leve, moderada ou pesado, o tempo que a ela ficou exposto, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que também não resta caracterizada a insalubridade em relação a tal agente nocivo.

Quanto aos demais períodos, foi deferida a realização da prova pericial indireta para as empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento dos documentos ao autor.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Analisando o laudo pericial, verifico apenas erro material do perito no tocante à indicação da data de início do período de trabalho na empresa Cia de Calçados Palermo (Id. 12925341 - pág. 05 e Id. 12925340 - pág. 05), ao mencionar 23.05.1984, quando o correto é 01.10.1984, sendo desnecessário o retorno dos autos ao perito apenas para retificação.

Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **08.01.1980 a 12.10.1980, 03.11.1980 a 21.08.1984, 01.10.1984 a 26.12.1984, 23.05.1985 a 28.12.1985, 13.01.1986 a 18.03.1987 e 20.12.1995 a 04.03.1997**, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de **86,3dB, 85,4dB e 80,1dB**, além de agentes químicos (nevoas e vapores de cola de sapateiro a base de solventes - períodos de 08.01.1980 a 12.10.1980, 03.11.1980 a 21.08.1984, 23.05.1985 a 28.12.1985 e 13.01.1986 a 18.03.1987) no segundo período, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Destarte, forte nas razões expostas, **impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 08.01.1980 a 12.10.1980, 03.11.1980 a 21.08.1984, 01.10.1984 a 26.12.1984, 23.05.1985 a 28.12.1985, 13.01.1986 a 18.03.1987, 22.04.1987 a 20.11.1990, 01.03.1991 a 13.10.1992, 22.03.1993 a 07.05.1993, 01.09.1993 a 06.06.1995, 20.12.1995 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2006.**

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **17 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com **39 anos e 12 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (17.05.2016), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, **a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (24.10.2018).**

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 08.01.1980 a 12.10.1980, 03.11.1980 a 21.08.1984, 01.10.1984 a 26.12.1984, 23.05.1985 a 28.12.1985, 13.01.1986 a 18.03.1987, 22.04.1987 a 20.11.1990, 01.03.1991 a 13.10.1992, 22.03.1993 a 07.05.1993, 01.09.1993 a 06.06.1995, 20.12.1995 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2006;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar tais tempos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como somá-los aos demais períodos anotados em CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 39 anos e 12 dias de tempo de contribuição;

2.2) conceder em favor de REINALDO DONIZETE PADILHA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 24.10.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (24.10.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia indireta em 06 (seis) empresas, com avaliação de 04 (quatro) funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Arbitro o os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 01 (uma) empresa e perícia indireta em 04 (quatro) empresas, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (22.06.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo.

Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJE, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: JADIR BARBOSA PEREIRA

Data de nascimento: 25.07.1962

CPF: 040.740.918-10

PIS: 1.076.896.186-3

Nome da mãe: Ângela Maria Pereira

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 22.06.2017.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Romeu Pressoto, nº 1.515, B. Jd. Aeroporto II, CEP: 14.404-101 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REINALDO DONIZETE PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **Reinaldo Donizete Padilha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Foi prolatada sentença de Id. 17868654, julgando parcialmente procedente o pedido do autor para fins de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

**Decido.**

Verifico que a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que em seu dispositivo houve o arbitramento dos honorários periciais em duplicidade e com valores divergentes.

Desse modo, **chamo o feito à ordem** e, de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o citado erro material, para fins de que conste em seu dispositivo apenas o parágrafo relativo à fixação dos honorários periciais nos seguintes termos:

*“Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia indireta em 06 (seis) empresas, com avaliação de 04 (quatro) funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.”*

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 06 de junho de 2019.**

## 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: B. M. STRASS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, B.M. STRASS LTDA. EPP

## DESPACHO

Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, tempestivo, interposto pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CALCADOS FERRACINI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Calçados Ferracini LTDA** em face da **União Federal**, com a qual pleiteia a restituição ou compensação, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, do que deixou de ressarcir/compensar relativo ao REINTEGRA no período de março de 2015 a outubro de 2015 no patamar de 2% e no período de novembro a dezembro de 2015 no patamar de 2,9%; 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC.

Alega que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 (art. 1º), e revogado pela Lei 13.043/2014 (art. 22).

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que em seu parágrafo primeiro estabeleceu que o percentual da alíquota poderia variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento).

Argumenta, entretanto, que com a edição dos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e notadamente o de nº 9393/2018, houve redução do percentual da alíquota, em clara ofensa aos princípios e limites constitucionais. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 10852879).

Citada, a requerida contestou o pedido sustentando, em síntese, inexistência de majoração de tributo, sequer indireta, porquanto o REINTEGRA é instrumento de política econômica de Estado e de fomento à exportação e ao desenvolvimento econômico, não se revelando como fórmula arrecadatória, bem como a impossibilidade de aplicação do REINTEGRA em relação às vendas feitas à Zona Franca de Manaus (id 11677195).

Houve réplica (id 16311530).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA tem por objetivo restituir parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

A forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que em seu parágrafo primeiro estabeleceu que o percentual da alíquota poderia variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento).

Entretanto, com a edição do Decreto nº 8.415/2015, em 27 de fevereiro 2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%.

O Decreto 8.543/2015, de 21/10/2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o § 7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415, de 27/02/2015, antecipando a redução da alíquota do Reintegra para dezembro de 2015 e não mais para janeiro de 2016, modificou novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, nos seguintes termos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e
- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

Por derradeiro, o Decreto 9.393/18, reduziu a alíquota do benefício de 2,0% para 0,1%, valendo já a partir de 1º de junho de 2018.

Sustenta a autora que as reduções das alíquotas, acima descritas, foram perpetradas em clara ofensa aos princípios e limites constitucionais, notadamente o da anterioridade.

O princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal tem o escopo de resguardar o contribuinte, ao impor um limite ao poder de tributar, quando se trata de majoração da carga tributária. Confira-se:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**III - cobrar tributos:**

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Assim, toda alteração legislativa que acarrete aumento de tributos deve respeitar o quanto previsto no artigo 150/CF.

Neste sentido, tratando-se especificamente de contribuições sociais, dispõe ainda o §6º do art. 195 da CF acerca da necessidade de se aguardar o prazo de 90 dias contados da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Dessa forma, impõe-se a observância ao referido princípio no texto constitucional, de forma que os decretos impugnados, ao entrar em vigor na data de sua publicação, incorreram em violação à Lei Maior.

O Colendo Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal está sujeita à incidência do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.044 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.

(RE-AgR - Ag. Reg. No Recurso Extraordinário, Alexandre Moraes, STF.)

<p>REINTEGRA- DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acordão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Não participou justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 8.5.2018.</p> <p>(RE-AgR - Ag. Reg. No Recurso Extraordinário, Marco Aurélio, STF.).</p>	DO

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO Nº 9.393/2018. REDUÇÃO DO PEF DE 2% PARA 0,1%. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL: NÃO OBSERVÂNCIA. R ENTENDIMENTO PESSOAL ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sistema REINTEGRA tem como objetivo restituir parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. O contribuinte poderá apurar crédito mediante a aplicação de um percentual que será estabelecido em ato do Ministro da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 2. Trata-se de benefício fiscal com lastro no art. 21 da Lei nº 13.043/2014 (antiga Medida Provisória nº 540/2011), para possibilitar ao contribuinte/exportador receber parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados (tratados no art. 23); seu cenário é delineado no art. 22, onde está dito que cabe ao Poder Executivo estabelecer percentual sobre a receita auferida com a exportação dos bens tratados no art. 23 destinados, podendo esse percentual variar entre 0,1% e 3%. 3. De acordo com essa alteração feita pelo Governo (Decreto nº 9.393), para apuração do crédito que é um benefício fiscal no âmbito do Reintegra, será aplicado o percentual de um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. Ou seja, o decreto reduziu a alíquota do benefício de 2,0% para 0,1%, valendo já a partir de 1º de junho. 4. Apreciando anterior alteração de alíquota do Reintegra, o STF já havia apontado a falta de respeito à noventena (STF RE nº 983.821 AgR, Rel(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, p. e 16/04/2018; RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/4/18). Mas a 1ª Turma do STF foi mais além, reclamando ainda a anterioridade anual (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARC AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018; RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). 5. Esse entendimento mostra-se em consonância com o pensar que se pacificou na Suprema Corte no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal, conforme voto de lavra do Min. Marco Aurélio, proferido no julgamento da MC-ADI 2.325/DF, DJ 6.10.2006. 6. Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incide a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observe, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta. 7. Aliás, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um "incentivo" para a cadeia exportadora que seja inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero. 8. Nesse cenário jurisprudencial ao qual adiro, revendo entendimento pessoal anterior deveria ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%. Porém, a decisão agravada deferiu a medida liminar para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/18 até 31 de agosto de 2018. Interposto agravo de instrumento pela União Federal, o caso é de desprovisionamento do instrumento.

(Agravo de Instrumento 5017401-72.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Luís Antonio Johnson Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 15/05/2019)

Quanto ao pedido de extensão dos benefícios fiscais destinados à exportação à Zona Franca de Manaus, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de permiti-lo, nos termos do quanto definido pelo legislador constitucional, disposto no artigo 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçado pelos artigos 92 e 92-A, do mesmo diploma legal, a seguir transcritos:

**Art. 40.** É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

**Parágrafo único.** Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

**Art. 92.** São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 92-A.** São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, tendo em vista o desenvolvimento daquela região, os benefícios fiscais instituídos para a exportação, devem ser estendidos para a Zona Franca de Manaus.

Confira-se:

EM EN TA APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXTENSÃO DO REGIME DO REINTEGRA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO DAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA ÀS EXPORTAÇÕES PARA FINS TRIBUTÁRIOS. SISTEMA RECEPCIONADO PELA CF/88 E AINDA A NECESSIDADE DA EXTENSÃO. AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO QUE DETENHAM MESMO TRATAMENTO TAMBÉM DEVEM SER BENEFICIADAS COM A EXTENSÃO. ÁREA DE COMÉRCIO NÃO EQUIPARADAS NÃO SÃO BENEFICIADAS, POIS SUJEITAS AO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO CRIADO POR SUA LEI DE REGÊNCIA. REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dadas as características legais conferidas à região, há de se reconhecer que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus garantam aos alienantes o direito de crédito previsto no Regime de REINTEGRA, obedecendo-se à regra de equiparação. Ao contrário do alegado pela União Federal, esta regra não se restringiu à legislação então vigente quando da instituição da Zona Franca, já que o aperfeiçoamento econômico da área exige tratamento tributário diferenciado de longo prazo, absorvendo os benefícios fiscais supervenientemente concedidos às exportações. 2. O mesmo se diga às demais zonas francas criadas no decorrer do tempo e que estipulem idêntica equiparação, como previsto para as Áreas de Livre de Boa Vista e de Bonfim/RR (art. 527 do Decreto 6.759/09). 3. Quanto às áreas de Tabatinga/AM, Macapá-Santana (AP), Guajará-Mirim (RR) e Brasília-Cruzeiro do Sul (AC), as respectivas normas de regência não igualam as operações nela realizadas às exportações, mas resguardam benefícios fiscais específicos (Leis 7.965/89, 8.387/91, 8.210/91 e 8.857/94), impossibilitando a incidência do regime do REINTEGRA. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos créditos oriundos do regime do REINTEGRA, referentes às receitas decorrentes de operações destinadas às áreas de livre comércio apontadas no julgado (Manaus/AM, Boa Vista e Bonfim/RR). A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, a incidência do art. 170-A do CTN e os termos da Lei 11.457/07. 5. Os créditos poderão ser compensados com débitos tributários administrados pela Receita Federal, cumprindo observar o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

(Apelação/Reexame Necessário 5002494-20.2017.4.03.6114, Desembargador Federal Luís Antonio Johnson Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema Data: 19/11/2018)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 487 I, do CPC, para condenar a requerida a restituir os créditos oriundos do REINTEGRA a serem calculados no percentual de 3% sobre a receita de exportação, sem a redução promovida pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015 e no percentual de 2%, sem a redução promovida pelo Decreto nº 9.939/2018, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Custas *ex lege*.

Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

**Defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para assegurar que a autora permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, bem como para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº. 9.148/17.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IDA MARA FRANZOLIN PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VICENTE PAULO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RUTE DE ALMEIDA NERONI  
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil **suspendo o processo até o final julgamento do referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RINALDO DONIZETE DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVANETE GIMENES SUA VE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E A GUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Saliento que, a despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVO DONIZETE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Saliento que, a despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002867-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Nestes termos, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIRO JOSE SENE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE PEDROZO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OSMAR COELHO LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLESIO FERNANDES GOMIDE  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001348-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: GERSON MANUEL DE SOUSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001345-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: GILVANO DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de opção de nacionalidade brasileira, fundada no permissivo constitucional do artigo 12, inciso "c", com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, regulamentada pelo artigo 63 da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 e pelos artigos 213 a 217 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Examinada a petição inicial e os documentos que a instruem, concedo o prazo de 15 dias úteis para que o requerente traga documentos que comprovem a nacionalidade brasileira de seus pais.

Cumprido ou decorrido tal prazo, cite-se a União, que deverá ser representada pela Advocacia-Geral da União em Ribeirão Preto-SP e terá o prazo de 15 dias úteis para se manifestar.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação a todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção daquelas já periciadas nos autos.

2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de cinco dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de quinze dias úteis, procedendo à retificação do valor da causa para fazer constar as quantias referentes às doze parcelas vincendas do benefício pleiteado até o ajuizamento da ação (junho de 2019), sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

No prazo acima, fundamente e esclareça o autor o requerimento de tutela de urgência.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SUELIDA SILVA SANTOS E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente no tocante à impugnação da concessão da gratuidade processual, juntando os documentos que entender pertinentes, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas pretendidas, justificando-as.

2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, em igual prazo.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONAN BICEGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JUNIVAL ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
- 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDNA APARECIDA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003424-63.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALEXANDRE CONTINI GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001412-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MERICESAR DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

1. Seguem anexas cópias de fls. 299, 301 e 302 dos autos físicos nº 1406077-20.1997.403.6113.

2. Considerando que a procuração atualmente em vigor foi outorgada exclusivamente ao Dr. Acir de Matos Gomes (fls. 302 dos autos físicos), intimem-se as exequentes para regularizarem sua representação processual.

3. Intimem-se os dois procuradores das exequentes para que informem em nome de quem será expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores **incontroversos** (documento ID 18365117) a seguir discriminados, nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil e Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) **RS 625.064,40**, posicionados para 11/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 360.884,50 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 264.179,90 correspondentes ao valor dos juros.

II) **RS 62.506,44**, posicionados para 11/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 12478834):

I) R\$ 1.407.368,23, posicionados para 11/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 574.410,74 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 832.957,49 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 140.736,82, posicionados para 11/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O crédito principal deverá ser solicitado na seguinte proporção:

- Vanessa Orsini Moreno Lourencini – 50 %;
- Anny Moreno Gomes – 25%;
- Lara Moreno Gomes – 25%.

Considerando que os créditos das exequentes não se enquadram nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, deverão ser requisitados como créditos de natureza comum.

5. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **forneça o patrono da exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

2. Por decisão ID 11042783, foram superadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS.

Sucessivamente, alega o INSS que há excesso de execução, uma vez que o exequente deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros.

Verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 4346372).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

*“§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”*

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos **valores incontroversos** (documento ID 4346372) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

R\$ 45.650,22, posicionados para 11/2017, relativos ao crédito do autor.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 3016944 e 3016721):

R\$ 393.268,16, posicionados para 10/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 190.858,58 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 202.409,58 correspondentes ao valor dos juros.

**Os valores acima deverão ser atualizados, pela contadoria do Juízo, até novembro de 2017 (mesma posição dos cálculos do INSS), observados os mesmos critérios adotados pela exequente apenas e tão somente para viabilizar a expedição dos requisitórios incontroversos, não havendo, pois, neste momento processual, juízo de valor quanto à adequação dos mesmos.**

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao casuístico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1**, os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono da exequente, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 16490373.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímam-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Intímam-se as partes para se manifestarem acerca do ofício ID n. 17130562, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Em seguida, prosseguirei na análise da impugnação, fixando o valor devido nesta execução e distribuindo os ônus da sucumbência.

Intímam-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

1. Seguem anexas cópias de fls. 299, 301 e 302 dos autos físicos nº 1406077-20.1997.403.6113.

2. Considerando que a procuração atualmente em vigor foi outorgada exclusivamente ao Dr. Acir de Matos Gomes (fls. 302 dos autos físicos), intímam-se as exequentes para regularizarem sua representação processual.

3. Intímam-se os dois procuradores das exequentes para que informem em nome de quem será expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores **incontroversos** (documento ID 18365117) a seguir discriminados, nos termos do [§ 4º](#) do art. 535 do Código de Processo Civil e Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 625.064,40, posicionados para 11/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 360.884,50 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 264.179,90 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 62.506,44, posicionados para 11/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 12478834):

I) RS 1.407.368,23, posicionados para 11/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 574.410,74 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 832.957,49 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 140.736,82, posicionados para 11/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O crédito principal deverá ser solicitado na seguinte proporção:

- Vanessa Orsini Moreno Lourencini – 50 %;

- Anny Moreno Gomes – 25%;

- Lara Moreno Gomes – 25%.

Considerando que os créditos das exequentes não se enquadram nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, deverão ser requisitados como créditos de natureza comum.

5. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímam-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intímam-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DESPACHO**

Em atenção ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5002198-36.2019.4.03.0000 (ID nº 68279657), officie-se o órgão agravado para se proceder a seu integral cumprimento.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a emendar a petição inicial para esclarecer a divergência entre o Demonstrativo de Débito (que cobra débito de Cheque Empresa Caixa – ID 10916540) e o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, do qual consta que não houve contratação de Cheque Empresa Caixa (ID 10916531 - Pág. 2**b**) a alegação constante da inicial que está a cobrar empréstimo bancário, enquanto a documentação juntada refere-se à utilização de limite de crédito de “cheque especial”; e) a data da contratação do Cheque Empresa Caixa em 13/06/2018 (ID 10916540) e o Sistema de Histórico de Extratos apenas até 01/06/2018 (ID 10916535 - Pág. 3).

Com os esclarecimentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, atentando ao disposto no art. 329 do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

#### DESPACHO

Petição ID 18401465: Vista às rés, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003239-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MIRIAM SILVA ORTIZ  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretende produzir outras provas além das já constantes dos autos, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16236038 - Pág. 1: Verifico que o ofício do juízo já foi direcionado ao **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – HCFMUSP**, mas, ao que, parece foi enviado para endereço da **Fundação Faculdade de Medicina da USP - FFMUSP**. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço correto do HCFMUSP.

Após, expeça-se o ofício mencionado nos ID's 10402048 e 15769763 ao **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – HCFMUSP**. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 10402048, 13493598 - Pág. 1 a 4, 15769763 e 16236038.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção

**Expeça-se o ofício à Ind. de Meias Scalina Ltda.**, conforme determinado no ID 16062993 - Pág. 3, para o endereço fornecido pelo autor (ID 16430687 - Pág. 1).

Juntada resposta ao ofício pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

ID 16430685 - Pág. 2: a análise da necessidade de sobrestamento do processo em razão do recurso repetitivo mencionado no saneador (ID 16062993 - Pág. 2), será avaliada após o término da instrução processual.

Int.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De fato, a sócia Olga dos Santos Cristino compõe o quadro societário (ID 14431986 - Pág. 3). Assim, ainda que a diligência relativa ao sócio Abílio Henrique tenha sido infrutífera, pois intimado, não se manifestou, bem como considerando a reiteração do pedido pelo autor, **DEFIRO** a expedição de ofício para a sócia Olga dos Santos Cristino, no endereço constante do documento ID 14431986 - Pág. 3, para que forneça o PPP relativo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juiza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15229

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005201-65.2016.403.6119** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 15230

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000402-33.2003.403.6119** (2003.61.19.000402-4) - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a INTIMAÇÃO pessoal do Gerente da agência 4042, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de eventual cometimento de crime e imposição de multa pessoal no valor de 20% do valor da causa. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos as informações solicitadas. Int.

Expediente Nº 15231

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000380-13.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WEBSTER AREVALO DOS SANTOS(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP341229 - CAROLINA DIAS LEMOS E SP381061 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES)

Decisão proferida em 07/06/2019, às fls. 198: Fls. 196/197 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como para que apresente alegações finais, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que aponte em que local da mídia (fl. 42/45), encontram-se as fotos apontadas, uma vez que aparentemente as imagens foram apagadas. Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a (i) apontar em que local da mídia (fls. 42/45) encontram-se as fotos apontadas, uma vez que as imagens aparentemente foram apagadas; e (ii) apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 15232

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000642-02.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO(RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Intimação da defesa de DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO, da decisão de fl. 742/743/v, com o prazo de 3 dias: Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO e MARCELO PEREIRA DA CRUZ, denunciados em 17/04/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimados, os acusados apresentaram defesa preliminar, autônomas, por meio de defensores constituídos, a de Daniel Vasconcellos às fls. 602/605, e a de Marcelo Pereira, a fl. 738/739, sendo que, ambos, em síntese, postularam pela inocência e arrolaram testemunhas. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 475/479/v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 24 de setembro de 2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por videoconferência, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS, Caxias do Sul/RS e Bragança Paulista/SP. Expeça-se o necessário. Informe-se aos respectivos superiores hierárquicos. Designo, ainda, audiência de oitiva de testemunhas de defesa para o dia 25 de setembro de 2019, às 14h00, também a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por videoconferência, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS, Bragança Paulista/SP, Laguna/SC e Boa Vista/RR. As cartas precatórias expedidas para a Subseção de Porto Alegre, em especial, a da audiência de 25 de setembro de 2019, também têm a finalidade de facultar o comparecimento dos defensores constituídos, a fim de que não haja prejuízo algum à ampla defesa. Expeçam-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas. Os réus estarão intimados para comparecerem por meio da intimação de seus defensores constituídos. Sem prejuízo, notifique-se, pessoalmente, os acusados da decisão. Solicitem-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS a cópia integral dos autos 001/21700792804 para a instrução da audiência. Solicitem-se as certidões de informações criminais dos acusados da INTERPOL e da Justiça Estadual de Santa Catarina. Fls. 734: autorizo a destruição da droga apreendida, guardada pequena amostra para eventual contraprova, uma vez que o processo ainda está na fase de instrução. Manifeste-se a defesa de Daniel Vasconcellos de Castro a relevância para a oitiva de Frederico Munoz, domiciliado no Uruguai, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão da prova. Ainda a defesa de Daniel Vasconcellos de Castro deverá explicitar, claramente, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão da prova, o conteúdo da manuscrito de fl. 604, ao mencionar endereço eletrônico. Quanto ainda à testemunha Frederico Munoz, caso trazidas as justificativas tempestivas, encaminhem os autos para que o MPF se pronuncie, no mesmo prazo, a fim de garantir contraditório. Pela defesa de Marcelo Pereira da Cruz, manifeste-se quanto à relevância da prova pericial requerida na defesa preliminar, bem como traga os quesitos, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão da prova. O prazo para os réus será autônomo, devendo ser intimado, primeiramente, a defesa de Daniel Vasconcellos, depois a de Marcelo Pereira da Cruz, ainda que utilizando o mesmo conteúdo do processo, a mesma decisão. Após manifestação tempestiva da defesa de Marcelo Pereira, ao MPF para manifestação e apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Por ter perdido o seu caráter de absoluta necessidade, determino o levantamento integral do sigilo dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

Expediente Nº 15233

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007598-78.2008.403.6119** (2008.61.19.007598-3) - ATTLIA BALOGH(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15217

**USUCAPIAO**

**0000051-40.2015.403.6119** - JOAO CARLOS DA SILVA X SEVERINA SILVA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA) X BAKUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **MONITORIA**

**0010597-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **MONITORIA**

**0000865-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **MONITORIA**

**0011424-68.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **MONITORIA**

**0002623-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS DARONYL LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004434-71.2009.403.6119** (2009.61.19.004434-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003663-93.2009.403.6119** (2009.61.19.003663-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0) ) - DI XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013595-61.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-45.2016.403.6119 ( ) ) - RENATO VALCI DE CARVALHO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001209-09.2010.403.6119** (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011265-33.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002828-71.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DA SILVA ARAUNA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006674-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003271-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTEMI SANTOS DOURADO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004958-29.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto,

o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008276-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006461-51.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000316-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000321-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005545-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006043-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO VALCI DE CARVALHO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008580-14.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012605-70.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUIZ GOMES 36139836808 X SERGIO LUIZ GOMES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

Expediente Nº 15186

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007909-64.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão na sentença proferida. Sustenta que a sentença não se manifestou quanto ao ressarcimento dos valores dispendidos com o pagamento do auxílio-acidente, (tanto na via administrativa quanto na judicial), bem como quanto ao pagamento mensal do referido benefício até sua cessação. Relatório. Decido. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 23/08/1996 por LAERCIO CANDIDO, no valor requerido na petição inicial, reiterado pelo INSS na manifestação de fl. 990, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral). (fl. 1043) Portanto, a sentença expressamente acolheu o pedido formulado, condenando a ré a ressarcir ao INSS todos os valores pagos a título de auxílio-acidente, na forma pleiteada na inicial, inclusive relativo ao depósito judicial decorrente de requisição de pequeno valor (fl. 990). Na realidade, deve ser corrigido erro material para onde consta auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho passe a constar auxílio-acidente. Por outro lado, verifico que, efetivamente, não houve menção às parcelas vincendas do benefício, razão pela qual o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-acidente em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 23/08/1996 por LAERCIO CANDIDO, no valor requerido na petição inicial, reiterado pelo INSS na manifestação de fl. 990, bem como às prestações mensais que venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício até sua cessação, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral). Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009267-35.2009.403.6119** (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR AGUILAR DO PRADO  
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo bloqueio via BACENJUD (fl. 259), com posterior conversão em renda da União (fls. 273/274). A exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito (fl. 275). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001797-26.2004.403.6119** (2004.61.19.001797-7) - JULIAO ELIAS DA CUNHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão quanto à condenação da autarquia em honorários. Relatório. Decido. Não verifico a omissão alegada. Embora a decisão tenha sido de parcial procedência, a sucumbência da executada foi mínima, mormente se considerado que foi vencedora quanto aos pontos alegados na impugnação. Em tais situações, aplicável o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC, que assim estabelece: Art. 86. (...) Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Portanto, não verifico situação que justifique fixação de honorários em favor do causídico da parte exequente, não havendo que se falar, portanto, em omissão quanto a esse ponto. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000464-97.2008.403.6119** (2008.61.19.000464-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de ausência da aplicação de prescrição quinquenal, incorreção nos cálculos dos juros e correção e erro no cálculo dos honorários advocatícios. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 440 concordando com as contas apresentadas pelo executado. Parecer da contadoria às fls. 442/451, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Na manifestação de fl. 454 a parte exequente requereu a homologação dos cálculos da contadoria de fls. 447/451,





todas as condutas. A prova está lastreada na confissão do réu, no depoimento bastante uniforme e detalhados das testemunhas e da prova documental acostada aos autos que levam à conclusão de que foi ele quem praticou todos os crimes ali relatados, tendo aberto 5 (cinco) contas e implantado créditos especiais nas mesmas na forma apontada na denúncia (fl. 139 v. e fls. 19-20). Logo, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MARCIO DA SILVA GOES nas sanções do art. 312 do Código Penal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para CONDENAR o réu MARCIO DA SILVA GOES, qualificado no início da sentença, pela prática do delito tipificado no artigo 312 do Código Penal em continuidade delitiva. DOSIMETRIA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade é própria do tipo. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências foram normais. As circunstâncias do crime também foram normais. Não há elementos que permitam valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu. O motivo do crime evidentemente foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tipo. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante dessas circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide a atenuante da confissão, mas a pena já foi fixada no mínimo legal, não podendo ficar aquém nesta fase, conforme jurisprudência do STF. Incide a causa de aumento pela continuidade delitiva. Considerando que o réu praticou o crime por 5 vezes em intervalo de alguns meses, aplico a causa de aumento em fração próxima do máximo, em 1/3 (um terço), resultando em pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A fração é fixada com base na jurisprudência consolidada do STJ: o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (AgRg no REsp n. 1.169.484/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/11/2012). Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a condição econômica do réu. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço à comunidade em entidade de assistência social, pelo tempo de duração da pena, com jornada semanal mínima de quatro (quatro) horas de trabalho; e (II) prestação pecuniária em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo da publicação desta sentença, devidamente corrigidos até o pagamento. Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo acusado. Após as comunicações de praxe, na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 15235

#### EXECUCAO DA PENA

0003163-46.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALPH LAGNADO (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Considerando-se o atual endereço do executado está situado na cidade de Guarulhos/SP, conforme certificado às fls. 125, designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 06 de agosto de 2019, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 28/12/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 28/12/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do benefício protocolo nº 14367993599 (ID 18098566), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS** a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício nº 144.467.593-9, sob protocolo nº 37306.018860/2018-11, formulado em 18/09/2018.

Em informações, a autoridade impetrada afirma que procedeu à análise do pedido e formulou exigências.

Intimada a esclarecer as exigências formuladas, a autoridade impetrada informou que não havia localizado a documentação da impetrante e que dará andamento à análise da revisão.

A impetrante juntou documentos.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Diante da ausência de previsão específica, esse prazo também deve servir como base para a análise do pedido revisional.

No caso vertente, a impetrante protocolizou revisão em 18/09/2018 (ID 17815107), estando pendente de análise até o momento, mais de nove meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Não obstante a autoridade impetrada tenha afirmado que analisou o pedido e formulou exigências, constato que, na realidade, houve mero pedido de juntada do próprio protocolo do pedido, pelo que de rigor a intervenção judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido revisional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise da revisão protocolada sob o nº 37306.018860/2018-11, no NB nº 21/144.467.593-9, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 05/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações, esclarecendo que o benefício foi analisado e concedido.

**Relatório. Decido.**

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa (ID 18501064).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 15236

##### EXECUCAO DA PENA

**0001200-66.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VICTORY OYEKACHI NWAFO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Diante do novo endereço fornecido pelo MPF às fls. 65, DEPREQUE-SE novamente ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária será destinado à União, via GRU - Código de Recolhimento 18.860-3, UG 090017, Gestão 00001. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de POÁ/SP

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITEM-SE os réus, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCA, CPF/ 13654316000149, Endereço: AV LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, 227 B, Bairro: JARDIM ESTELA, Cidade: POA/SP, CEP: 08563-100, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, compare audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2019, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, incís I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 15237

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001938-45.2004.403.6119** (2004.61.19.001938-0) - TRATAMENTO TERMICO DO BRASIL LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RUBEM ARAUJO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAIR AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor depositado em conta vinculada ao FGTS que pretende seja liberado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, em moeda nacional, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE MARIA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOSÉ MARIA MOREIRA DA SILVA** contra ato do **AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (BPC-LOAS).

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 05/11/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de Prestação Continuada ao Idoso (BPC-LOAS) que está sem andamento desde novembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 05/11/2018 e, desde esta data, consta como "EM ANÁLISE", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.04, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Dc decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação passando a constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS /SP**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RICARDO ESTEBAN SAUVAGEOT PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por idade. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **23.11.18** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por idade. Em **05.12.18**, sob o protocolo nº 2071180496 o processo administrativo foi encaminhado para análise à gerência executiva de Guarulhos e a partir desta data nenhuma movimentação foi realizada.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por idade.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **05.12.18** (data em que o procedimento administrativo foi encaminhado à gerência executiva) a análise de seu processo administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na conclusão análise do processo administrativo – no aguardo de decisão por mais de **6 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **seis meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua a análise do benefício de aposentadoria por idade do autor, em **30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para diligências que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora “conclua a análise do processo consubstanciado no dossiê número 10010009128041773 para que seja liberado o valor a restituir da Declaração do Imposto de Renda nº 2016/010400408686, conforme solicitado no Termo de Intimação nº 2016/979254037226102”.

Em breve síntese, alega a impetrante ter declarado seu IRPF ano 2015/exercício 2016, Declaração IRPF nº 2016/010400408686, entendendo ser devido restituição de R\$ 3.414,18, caiu na *malha fina*, razão pela qual em 04/04/2017 entregou documentos solicitados pela DRF/Guarulhos, que gerou Termo de Intimação nº 2016/979254037226102 e o Número de Dossiê 10010009128041773, ainda sem decisão.

Emenda à inicial (doc. 20/21, 25/26) comprovando o recolhimento de custas.

Sigilo dos documentos fiscais (doc. 24).

Declínio de competência do Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, com determinação de remessa do feito a esta Subseção Judiciária (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição, compensação ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2006, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do pedido de restituição da Declaração do Imposto de Renda nº 2016/010400408686 apresentado em 04/04/2017 (doc. 07), sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 04/04/2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de restituição da Declaração do Imposto de Renda nº 2016/010400408686, em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

**AUTOS Nº 5006231-79.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS Nº 5003480-85.2019.4.03.6119**

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLUCE BARBOSA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão e pagamento do benefício de Auxílio-doença.

Alega a autora, em breve síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/04/03 a 16/08/03, 07/12/05 a 13/06/07, 09/11/09 a 31/08/16 e 17/04/17 a 12/09/17, mas que os demais requerimentos do benefício foram indeferidos por constatar a inexistência de incapacidade laboral.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/15-PJe).

**É o relatório necessário. Decido.**

Inicialmente **defiro** os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da correta data de início de incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

**1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar o real estado de saúde do autor e averiguar o início da incapacidade laborativa.

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob o nº 79.839**, para funcionar como perito judicial.

**Designo o dia 25/07/2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia que terá lugar na **SALA DE PERÍCIAS** deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

### QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. **É possível determinar a data de início da incapacidade?** Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
    - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
    13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
    14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
    15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
    16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
    17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
      - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
    18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
    19. O periciando está acometido de alguma patologia que o impeça de exercer normalmente as suas atividades laborais de motorista?
    20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
  2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

**PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA**, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

**5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

**6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda.**

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de junho de 2019.**

#### **AUTOS Nº 5002829-87.2018.4.03.6119**

AUTOR: ZENILDA DE FONTES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542, JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 15 dias.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: DTC REPRESENTACAO COMERCIAL DE ROUPAS EIRELI

Apelação id. 17187754: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

**Cite-se o réu**, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Iris Vieira Barbosa ajuizou ação em face de Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9797206 indeferindo o pedido de AJG.

Petição Id. 10397603 da autora juntando guia das custas judiciais iniciais.

Decisão Id. 10438399 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documento que demonstre que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição Id. 11138603 da autora informando que a CEF participou do empreendimento, financiando a obra pelo programa Apoio à Produção a Habitações. Afirma que não consta tal informação no seu contrato visto que esta efetuou a compra do imóvel já pronto, mas que os contratos dos imóveis comprados na planta deixam claro que a CEF participou do empreendimento. A autora requer a produção da prova emprestada para que fique comprovado que o empreendimento participou do programa de apoio a produção de habitação.

Decisão Id. 11367261 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o documento que pretende utilizar como prova emprestada, para fins de demonstrar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição Id. 11977138 da autora requerendo a juntada do contrato de compra e venda dos autos n. 5002241-80.2018.4.03.6119, em tramite perante esta 4ª Vara, o qual requer que seja utilizado como prova emprestada.

Decisão determinando a apresentação de documento apto a comprovar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva em face da CEF (Id. 12416821).

Petição da parte autora aduzindo que em face da pretensão de rescisão do contrato de compra e venda com financiamento junto à CEF estaria configurada a legitimidade passiva da CEF (Id. 13147841).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 13223187).

O correu Leonardo não foi localizado (Id. 13712517).

A CLM (Id. 14536943) e a CEF (Id. 14651687) foram citadas.

Petição da autora informando a piora nas condições do imóvel (Id. 16744462).

A CLM requereu o cancelamento da audiência em razão da não localização do correu Leonardo (Id. 16745876).

A CEF apresentou contestação (Id. 16862292).

A autora requereu pesquisa de endereços em nome do réu Leonardo Nadolny Nassour nos sistemas BacenJud, Infojud e RenaJud (Id. 17184918).

Foi cancelada a audiência designada para o dia 25.06.2019 (Id. 17629114).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Efetue-se pesquisa de endereços do correu Leonardo Nadolny Nassour junto aos sistemas BacenJud, Dataprev, Webservice, SIEL e Infoseg.

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para tentativa de citação, e intimem-se a CLM e a CEF para que compareçam na audiência de conciliação a ser designada conforme datas a serem definidas pela CECON.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

Citem-se os executados **MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA** CNPJ: 11461577000117, Endereço: RUA CORREGO DO UNA, 6, Bairro: JARDIM NOVA ITAQUÁ, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP:08599-240; **DIRCE FERNANDES** PF/CNPJ: 2551121843, Endereço: RUA CACAUEIRA,50 ,Bairro: VILA GOMES CARDIM, Cidade: SÃO PAULO CEP:03318080; **DORIVAL FRANCISCO FERREIRA** PF/CNPJ: 24614674801, Endereço: RUA CORREGO DO UNA,6 ,Bairro: JARDIM NOVA ITAQUÁ, Cidade: ITAQUAQUECETUBA CEP:08599240; **RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES** PF/CNPJ: 10538474831, Endereço: RUA FREIRE DE ANDRADE,95 AP. 51,Bairro: VILA REGENTE FEIJÓ, Cidade: SÃO PAULO CEP:03334010; **FERNANDA DE CAMARGO** PF/CNPJ: 30231489889, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA ISMAEL DA SILVA MELLO,736 ,Bairro: MOGI MODERNO, Cidade: MOGI CRUZES/SP, CEP:08717390, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 75.829,23 (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até 21/01/2019, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO COSTA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Comunique-se a AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, para revisão da RMI do benefício concedido, nos termos da sentença e acórdão proferido nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia da revisão do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos do acórdão, **expeça-se comunicação para a AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17232810, tendo em vista a apresentação de proposta de honorários pela Sra. Perita, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Luciano Mendes dos Santos**, representado por sua curadora, **Vera Lúcia Mendes Costa**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Sra. Marlene Mendes Santos, em 05.03.2017, bem como a concessão de pensão morte decorrente do falecimento de seu genitor, Sr. João dos Santos, recebida por sua genitora, com pagamento desde a data do óbito. Requer, ainda, a compensação dos créditos em atraso com os valores que o autor vem recebendo a título de benefício assistencial desde 06.10.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando a realização de perícia médica (Id. 1829733).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 11436996).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 12139718).

Foi juntado aos autos o Laudo médico pericial (Id. 12154922).

O INSS reiterou os termos da contestação (Id. 12262627).

O autor requereu o sobrestamento do feito para juntada dos exames essenciais mencionados pelo Perito judicial e após a intimação daquele para prestar esclarecimentos (Id. 12858247).

Decisão determinando intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos (Id. 13495228).

Manifestação do autor de Id. 16475022, com documentos.

Determinado o encaminhamento de correio eletrônico para o Sr. Perito prestar esclarecimentos (Id. 16950690).

Certificou-se o falecimento do Sr. Experto (Id. 18381561).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante do falecimento do perito nomeado, **determino a realização de nova perícia médica**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito(a) **DRA. MARIA EUGÊNIA WILMERS**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

**Intime-se a Sra. Perita**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos já formulados pelo juízo e pelas partes e dos relatórios, laudo pericial e exames médicos encartados nos autos, para que informe data e horário para a realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis a partir da data da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Após, tornem conclusos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Petição id. 17263384: defiro do pedido da exequente de leilão dos bens penhorados no id. 14993805, p. 22.

Considerando-se a realização da **219ª** Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**Dia 16/09/2019, às 11 horas, para o primeiro leilão.**

**Dia 30/09/2019, às 11 horas, para o segundo leilão.**

Intimem-se as partes executadas e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004714-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, CLODOALDO DE JESUS PASCINHO

Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SPI74363

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado em audiência (id. 18292668), ficam os representantes judiciais dos réus intimados para oferta de alegações finais, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

João Fernando da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 02.01.1995 a 21.09.2004 e de 29.01.2013 a 23.11.2016 como especial e os períodos de 01.02.1980 a 06.06.1980 e de 01.07.1994 a 04.07.1994 como comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14.08.2017. Sucessivamente, a reafirmação da DER para a data em que o direito a melhor espécie foi adquirido.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de João Inácio da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 49.100,48, atualizada até 08.04.17.

O réu não foi localizado para ser citado nos endereços: Avenida Iraucuba, 185, Jardim Ottawa, (Id. 3281596), Rua Itatira, 31/A, Parque Uirapuru (Id. 6304136), Praça Pres. Getúlio Vargas, nº 175 (atualmente: Rua Felício Marcondes, 457) (Id. 9100135), Rua São José da Laje, nº 421 (Id. 9478322), todos em Guarulhos, SP.

A CEF requereu a citação por edital (Id. 9879690), o que foi deferido (Id. 10456521) e cumprido (Ids. 11261106, 12249786, 12249787 e 12570941).

Decisão nomeando para atuar como curadora especial em favor do réu a Defensoria Pública da União (Id. 14665242), que apresentou embargos à monitoria (Id. 16416666).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria (Id. 17478737).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos embargos à monitoria, a Defensoria Pública da União arguiu preliminar de nulidade da citação por edital em razão do não exaurimento dos meios de localização do réu. Aduz que no endereço da Rua São José da Laje, 421, Guarulhos (certidão Id 9478322), foi encontrada pessoa menor de idade de mesmo sobrenome, o qual declinou, corretamente, o telefone do réu e que, após contato, o réu simplesmente se recusou a fornecer endereço novo, não tendo sido efetuadas novas diligências para a citação no primeiro local ou, mesmo, citação com hora certa.

Com efeito, no Id 9478322, o Oficial de Justiça certificou: *Certifico e dou fé, que, compareci na Rua São José da Laje, n. 421, nesta Cidade de Guarulhos, onde fui recebido pelo menor que se identificou como Jhony Couto da Silva e me informou que João Inácio da Silva não reside mais no local. Jhony não soube informar o novo endereço do citando, mas me informou o número do telefone (11) 969007456. Certifico ainda, que em 19 de julho de 2018, por volta das 13h40min liguei para o número indicado, mas pessoa que atendeu o telefone e se identificou como João Inácio da Silva não quis informar o atual endereço, disse que nem sabe o nome da rua onde mora, sendo assim orientei-o a procurar a 4ª Vara Federal de Guarulhos.*

Assim, considerando que um morador, que se identificou como Jhony Couto da Silva, do imóvel localizado na Rua São José da Laje, nº 421, Guarulhos, SP, ter fornecido o número de telefone celular do réu corretamente indica que o réu pode, de fato, residir naquele endereço. Destaque-se que Jhony Couto da Silva possui o mesmo sobrenome do réu.

Portanto, a fim de se evitar qualquer nulidade, converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de novo mandado de citação, para o endereço Rua São José da Laje, nº 421, Guarulhos, SP, devendo o Oficial de Justiça, se for o caso, proceder à citação por hora certa.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINALDO SERRAO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299

Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

Trata-se de ação proposta por **Josinaldo Serrão** e **Maria das Graças da Silva Serrão** em face da **Tenda Negócios Imobiliários S/A** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário, a devolução das parcelas pagas e a reintegração do FGTS do autor na importância de R\$ 12.390,58, bem como o cancelamento das averbações cartorárias e demais.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, qual designou audiência de conciliação entre as partes (Id. 17438195, p. 3), após o que a CEF requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos para esta Subseção em razão da incompetência absoluta daquele Juízo (Id. 17438195, p. 12).

A audiência de conciliação realizada entre a parte autora e a ré Tenda Negócios Imobiliários S/A restou infrutífera (Id. 17438195, p. 56).

A ré Tenda Negócios Imobiliários S/A apresentou contestação acompanhada de documentos (Id. 17438195, pp. 60-90).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 17438197, pp. 98-108).

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 17438197, p. 113).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ERASMO LOPEZ MARTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erasmo Lopez Martino em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para afastar imediatamente a sanção de perdimento e para *determinar à Autoridade apontada como Coatora a adoção imediata das medidas necessárias a garantir ao impetrante o prosseguimento do despacho de importação das mercadorias declaradas na CII 3933 e CII 3934, com a manutenção do regime de tributação simplificada.*

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 18237150).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 18264693).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 18500109).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A parte impetrante relata que o desembaraço aduaneiro de produtos controlados pelo Exército é ato administrativo que depende da atuação do Exército ao proceder à vistoria para atestar a regularidades da importação à luz das licenças expedidas e expedir a respectiva Guia de Desembaraço Alfandegário, bem como da Receita Federal que expede a guia de recolhimento dos tributos devidos e libera a mercadoria importada.

O impetrante afirma que a mercadoria importada chegou ao País em 11.10.2018, tendo sido vistoriada em 17.10.2018. Alega que a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) requereu a elaboração de uma nova LSI – liberação simplificada de importação para retificação de incongruências, o que foi providenciado no mesmo dia, tendo em vista que a segunda parte do procedimento junto à Receita Federal dependia da conclusão definitiva do Exército. No entanto, o procedimento só foi finalizado pela DFPC com a expedição da guia de desembaraço aduaneiro decorrente do processo n. 00492262018 em 28.01.19.

Argumenta que o prosseguimento ao desembaraço foi negado, pois a Receita Federal não aceitou a LSI substitutiva, uma vez que já havia sido extrapolado o prazo de 90 dias previsto no art. 1º da IN RFB n. 69/99 e imposta a pena de perdimento/abandono dos bens importados.

Por fim, sustenta que de fato não conseguiu observar o prazo de 90 dias porque o Exército demorou mais de 120 dias a contar da chegada da carga no Brasil para expedir a Guia de Desembaraço Alfandegário, o que habilitaria o impetrante a acionar a Receita Federal para finalizar o procedimento.

Por sua vez, a autoridade coatora sustenta o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a legalidade da pena de perdimento por abandono.

Aduz que as mercadorias se encontram armazenadas desde o dia 11.10.2018 e, segundo relato do próprio Impetrante, a sua importação somente teria sido definitivamente autorizada pelo Ministério da Defesa em 28.01.2019, com a expedição da respectiva Guia de Desembaraço Alfandegário, tendo permanecido por mais de 90 dias em recinto alfandegado sem que lhe fosse registrada uma declaração de importação.

Argumenta, ainda, que não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o mesmo não aponta nenhum ato coator que tenha sido praticado pela fiscalização aduaneira da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A hipótese da punição pelo abandono de mercadorias em recinto alfandegado está regularmente prevista em lei (Decreto-lei n. 1.455/76). Se há alguma morosidade na apreciação dos seus pleitos, esta seria do Ministério da Defesa e não da Receita Federal. Não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante em face desta Autoridade Fiscal, uma vez que a mesma não tem competência legal, material e sistêmica para decidir sobre questões de exclusiva responsabilidade de outro órgão.

Afirma, ainda, que a Lei n. 9.779/1999, regulamentada pela IN/SRF n. 69/1999, prevê em seu artigo 18 que, antes da efetiva aplicação da pena de perdimento, o importador poderá promover o despacho aduaneiro de suas mercadorias, desde que o faça com o pagamento dos tributos devidos pela importação, acrescidos de juros e multa de mora, além das despesas devidas pela armazenagem, como forma de ressarcir os danos causados ao Erário pela sua demora.

Por fim, aduz que a não aceitação da Licença Simplificada de Importação pela Receita Federal, sem a qual é impossível registrar a Declaração Simplificada de Importação pretendida, fundamenta-se em lei, como já visto (mercadoria sujeita à pena de perdimento por abandono), e impõe ao Impetrante o dever de promover a retomada do despacho aduaneiro na forma da legislação ora citada. Deve-se ressaltar, portanto, que o Impetrante, antes da destinação das mercadorias, poderá desembaraçar normalmente as mesmas, independentemente da ordem liminar proferida, ao teor do que dispõe a citada IN/SRF n. 69/1999, cuja aplicação não é objeto de contestação na presente ação.

Nesse passo, verifico que o ato atacado na ação é a pena de perdimento registrada pelo sistema aduaneiro, de modo que não há que se falar em esgotamento do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Outrossim, ainda, que eventual demora tenha se dado por parte de outro órgão, é a autoridade coatora parte legítima para figurar no polo passivo.

De acordo com as informações da própria autoridade coatora, o registro no SISCOMEX para aplicação da pena de perdimento por abandono (Id. 18236384) se deu em razão da demora excessiva na obtenção das licenças do Exército para prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias declaradas nas CII 3933 e CII 3934.

Todavia, houve regular andamento no procedimento perante aquele órgão militar, sem paralisação imputável ao impetrante, conforme documentos juntados nos Ids. 18236389, 18236390, 18236397, 18237102, 18237107, 18237114, 18237121, 18237137).

Portanto, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por ação ou omissão do impetrante, mas sim de pendência regular de procedimento de licenciamento perante terceiro órgão, verifico presente a existência de fundamento relevante ao afastamento da pena de perdimento pautada no artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, caso não existam outras motivações para tanto.

Ademais, constato a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que, uma vez aplicada a pena de perdimento, a presente ação perde seu objeto.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar o afastamento da aplicação da pena de perdimento, por abandono da mercadoria, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao despacho aduaneiro.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6204

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0003132-02.2012.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC/SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2019 93/951

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 18413257: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência e expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**.

A petição id. 18413257 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **sendo suficiente a apresentação de certidão de inteiro teor**.

Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017. **Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor**.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 18553512: desnecessário o cancelamento da minuta do ofício precatório expedida para pagamento do valor devido ao segurado, uma vez que o valor devido a título de honorários advocatícios ao INSS poderá ser descontado do valor depositado para a parte exequente e estornado após o depósito. Assim, a fim de que a parte exequente levante apenas o valor que lhe é devido, **retifique-se a minuta do ofício precatório id. 18465784** a fim de que o valor depositado seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou decisão do agravo interposto pela parte exequente.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Fernando Ferreira de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o pagamento **das prestações vincendas**, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 817,58 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC até a final decisão e que seja à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como, por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. Ao final, requer seja a Ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva para o autor, bem como os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n. 22.626/1933, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e determinada a exclusão da taxa de administração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 13207991).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13421613).

O autor noticiou a interposição de recurso do agravo de instrumento n. 5002779-51.2019.4.03.0000 (Id. 14327125), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme cópia da decisão juntada no Id. 14606664.

Citada (Id. 14338690), a CEF ofertou contestação (Id. 14836907).

No Id. 14999922 foi proferida decisão mantendo a decisão agravada.

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de “apurar o contrato em tela” (Id. 15752677).

Decisão deferindo o pedido de realização de prova pericial contábil e nomeando perito (Id. 16393521).

As partes indicaram assistente técnico e quesitos (Id. 16737239 e Id. 17283127).

A perita nomeada apresentou proposta de honorários periciais (Id. 18135043).

A CEF requereu a adequação dos honorários aos padrões da Resolução 305/2014 do CJF (Id. 18197214).

A parte autora requereu a redução dos honorários arbitrados ou o rateio da verba entre as partes (Id. 18503573).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Considerando a razoabilidade da proposta de honorários (R\$ 4.600,00) em face do valor do contrato (R\$ 167.902,74), mantenho o montante apontado pela Perita Judicial.

Ademais, não há que se falar em rateio dos honorários periciais entre as partes, uma vez que a prova foi requerida pela parte autora (Id. 15752677), nos termos do art. 95 do CPC.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hélio Gonçalves Filho** em face do **Gerente Executivo do INSS (APS Pinheiros, SP)**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, sob o protocolo n. **1277842655**.

Decisão determinando a intimação do impetrante para comprovar documentalmente o atual andamento do requerimento administrativo referente à aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, protocolado sob n. 1277842655, no dia 03.07.2018, bem como esclarecer seu interesse na impetração deste mandado de segurança, haja vista que distribuiu outros dois, para a 5ª e 6ª Varas desta Subseção (Id. 17602155).

Petição do impetrante informando que os outros mandados de segurança se referem a pedidos de aposentadoria diferentes, mas que ainda não foram finalizados, ocasião em que juntou o andamento do requerimento n. **172781909** (Id. 18528085-Id. 18528086).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

De acordo com o termo de prevenção, verifica-se que a parte impetrante distribuiu outros 3 (três) mandados de segurança, quais sejam, autos n. **5003561-34.2019.4.03.6119** referente ao protocolo n. 155661978 com data de entrada em **08.05.2017** e atendimento presencial em **29.07.2017** na APS de Mogi das Cruzes; autos n. **5003562-19.2019.4.03.6119** referente ao protocolo n. 764834017 com data de entrada em **10.07.2018** e atendimento presencial em **06.11.2018**, na APS São Paulo -Pinheiros; os autos n. **5003568-26.2019.4.03.6119** protocolo n. 1727181909 com data de entrada em **10.07.2018** e atendimento presencial em **08.11.2018** na APS São Paulo - Vital Brasil.

E os presentes autos n. **5003564-86.2019.4.03.6119** referente ao protocolo n. 1277842655 com data de entrada em **28.06.2018** e atendimento presencial em **03.07.2018** na APS São Paulo – Pinheiros.

Nesse contexto, cumpre salientar que todos os requerimentos mencionados se referem a pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Dessa forma, considerando a possibilidade de decisões conflitantes serem proferidas nos requerimentos administrativos, é forçoso reconhecer que a parte impetrante só possui interesse processual em relação ao primeiro requerimento administrativo, ou seja, aquele realizado sob o protocolo n. 155661978 com data de entrada em 08.05.2017 e atendimento presencial em 29.07.2017 na APS de Mogi das Cruzes, objeto dos autos n. **5003561-34.2019.4.03.6119**.

Assim, no que tange ao requerimento objeto destes autos realizado em **03.07.2018** a parte autora carece de interesse de processual.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Comunique-se à AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, acerca dos requerimentos atinentes ao mesmo benefício realizados pela parte impetrante em APS diversas, assim como aos Juízos em que tramitam os mandados de segurança n. 5003562-19.2019.4.03.6119 e 5003568-26.2019.4.03.6119.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
  - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
  - b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
  - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.
- 6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Recebo a manifestação id. 18216181 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
  - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
  - b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004215-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA RIBAS GOMES, MARIA EDIVANIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael da Silva Ribas Gomes, representado por sua mãe, Maria Edivanira da Silva, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Chefe da Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba-SP, que conclua a análise do pedido de Benefício Assistencial a Pessoas com Deficiência, Protocolo 2031206087, protocolizado em 15.01.2019.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da AJG.

**Proceda-se a correção do polo passivo** do presente mandado de segurança para constar Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos-SP.

No mais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

**Oficie-se a APS Itaquaquecetuba**, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003244-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 22/02/2018 (protocolo nº 892215336), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº 42/191.894.907-4 já foi analisado, resultando em emissão de exigência e aguarda cumprimento até 08/07/2019 (ID. 18278955).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº

12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada a autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao protocolo 892215336, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

**Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos de indeferimento.**

**Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.**

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007 devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando na emissão de exigência, com prazo até 08/07/2019.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *funus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ANTONIO ALVES DOS SANTOS** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício, por conta do labor desempenhado de 01/07/1998 a 01/02/2017.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16499048 e ss), complementados pelos de ID. 18447642 e seguintes.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando os documentos acostados sob ID. 18447642 e seguintes, afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

## DECISÃO

**JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP** objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos especiais protocolizado em 17/09/2018.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirma o impetrante ter requerido, em 17/09/2018, o benefício mencionado, sem qualquer resposta até o momento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16994459).

Em suas informações, a impetrada sustentou que o requerimento nº 971155055 encontra-se na fila de análise na Central de Análise da Gerência Executiva em Guarulhos (ID 17988540).

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 17/09/2018, sob nº 971155055.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, **no endereço indicado na manifestação de ID 17988540**, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVANILDO DA SILVA PRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IVANILDO DA SILVA PRETO** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/11/2018, sob o nº 1148177921.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirma o impetrante que seu requerimento não foi analisado até o momento, sendo inobservado o prazo de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/99.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 17469350).

Em suas informações, a impetrada sustentou que o requerimento nº 1148177921 encontra-se na fila de análise na Central de Análise da Gerência Executiva em Guarulhos (ID 17987678).

É o relatório. **DECIDO.**

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 13/11/2018, sob nº 1148177921.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, **no endereço indicado na manifestação de ID 17987678**, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAVCARGO LOGISTICS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARULHOS, objetivando o afastamento da contribuição previdenciária e parafiscal incidente sobre as verbas salariais pagas a título de horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, prêmio por tempo de serviço, férias e reflexos, licença remunerada, 13º salário, 13º salário proporcional e 13º salário indenizado (rescisão) e seus reflexos.

Em síntese, asseverou que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança, sob o fundamento da natureza salarial das verbas mencionadas, justificando a incidência da contribuição previdenciária sobre elas (ID 18377387).

É o relatório. **DECIDO.**

Passo a análise do pedido deduzido a título de liminar.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a impetrante poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003189-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por **RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que i) seja designada audiência de conciliação, suspendendo-se as execuções fiscais e protestos de natureza tributária até a sua realização; ii) seja determinada a consignação via depósito judicial do percentual de 0,6% do faturamento até decisão final de mérito; iii) seja recalculado o débito tributário sem a incidência da multa confiscatória.

Em suma, alega erro material no envio equivocado de DCTF's retificadoras, nas quais informava débito zerado nos últimos três trimestres do ano de 2011, decorrentes da consideração de créditos em compensações sem computar o débito à época. Afirma ter tomado conhecimento em 2014 do início da ação fiscal para auditar seus recolhimentos de IRPJ e CSLL, quando apresentou outras declarações retificadoras, não recebidas em virtude de redução ou exclusão de tributo por erro.

Aduz a lavratura de dois autos de infração por insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL, gerando as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80618116289-01 e 80218017780-73, pois os valores declarados em DIRPJ eram divergentes dos declarados em DCTF's.

Ressalta a inexistência do crédito de IRPJ e CSLL por lançamento de ofício, já que o crédito já estava constituído com a entrega da declaração DIRPJ. Argui cerceamento de defesa em razão da ausência de juntada das cópias das DIRPJ's demonstrando a insuficiência do recolhimento. Requer o afastamento da multa de ofício de 75%, tendo em vista inexistência de sonegação e seu caráter confiscatório, desproporcional e desarrazoado quando o crédito foi constituído por lançamento por homologação com a entrega da DIRPJ.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora corrigiu o valor da causa e recolheu custas complementares.

Em observância ao despacho ID 17882466, a autora consignou que a CDA nº 8030 3003390-50 é objeto de execução fiscal nº 0003346-32.2004.8.26.0191, com apresentação de exceção de pre executividade. No tocante às CDAs nºs 8061 8116289-01 e 8021 8017780-73, informou não haver execução fiscal ajuizada.

**É o relatório do necessário.**

#### **DECIDO**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que: i) seja designada audiência de conciliação, suspendendo-se as execuções fiscais e protestos de natureza tributária até a sua realização; ii) seja determinada a consignação via depósito judicial do percentual de 0,6% do faturamento até decisão final de mérito; iii) seja recalculado o débito tributário sem a incidência da multa confiscatória.

A realização de depósito judicial constitui faculdade do devedor, podendo gerar o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se realizado nos moldes previstos no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, pelo montante integral.

A parte autora pretende realizar depósito no percentual de 0,6% de seu faturamento, o que não gera a suspensão da execução fiscal ajuizada.

De outra parte, o recalcado do débito tributário sem a incidência da multa somente será possível após a verificação da plausibilidade das alegações versadas na inicial, não sendo possível nessa análise perfunctória sem o contraditório e manifestação da ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Determino a citação da União para contestação e para se manifestar expressamente quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4955

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001220-23.2019.403.6119** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI PESSOA CAMELO X LUIZ FERNANDO APARECIDO GOMES X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Vistos.

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes para o dia 04 de Julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria o necessário para a intimação.

Após, cumprido o ato para o qual foi deprecada ou resultando negativa a intimação da testemunha, devolva-se a presente ao Juízo de origem.

Comunique-se o Juízo deprecante desta decisão.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SR TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGGERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRAS GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS, considerando todo imposto incidente, ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 17427615 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 17639115).

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Destacou que não houve conclusão do RE nº 574.706/PR, sendo ainda possível que haja modulação dos efeitos.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a falta de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] – v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por esta incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS/RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE C SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JU julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS NECESSIDADES DE RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018 DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CON YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS, considerando todo imposto incidente, ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 17904092 e ss).

Intimada a comprovar a inexistência de identidade com relação aos fatos constantes no termo de prevenção, a impetrante apresentou documentos sob ID. 18301448 e seguintes.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Tendo em vista os documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido”*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE C SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovinamento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUIZADO em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO E DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.*

*1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018 DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPE GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CON YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos (ID. 4934932), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, tomem imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TUTOMU KASSE

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos (ID. 4851173), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, em seguida, tomem imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-93.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-17.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: LINDE GASES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
SUCESSOR: MARCOS DA SILVA, SIDNEI SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos (ID. 4934932), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, tomem imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TUTOMU KASSE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos (ID. 4851173), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, em seguida, tomem imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: R. G. LOPES TRANSPORTES - ME, ROGERIO GONCALVES LOPES

#### DESPACHO

Dê-se ciência do resultado das pesquisas à exequente, para que se manifeste em quinze dias.

No mesmo prazo, deverá indicar os endereços a serem diligenciados.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de verbas atrasadas desde a DER (16/07/2017), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 60.847,01.

No entanto, verifico que o cálculo do referido valor (ID. 18479567, p. 1) e das parcelas vencidas (ID. 18479567, p. 2/3) restam prejudicados, na medida em que consideraram parcelas vencidas de 01/2015 a 01/2018, em total dissonância com os fatos relatados na exordial.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, devendo a demandante apresentar e justificar o cálculo da RMI e do valor atribuído à causa.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROBERTO BENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008200-40.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011510-15.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS, JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROBERTO BENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013153-42.2009.4.03.6119  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-77.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: DANIEL SILVEIRA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MORAES PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Requer a advogada da parte autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Indefiro a expedição de requisição de pagamento dos honorários contratuais na modalidade RPV, devendo ser expedida na modalidade Precatório, na mesma requisição que o valor principal, nos termos do COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07/08/2018.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da alegação do INSS de ID. 13453919. Para tanto, deve trazer cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão proferido, da certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos autos 0005813-20.2008.4.03.6301.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para que apresente cópia do agravo de instrumento cuja interposição noticiou sob ID. 13453919.

Com a vinda da resposta pela autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DA PAZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para INTEGRAL cumprimento ao despacho de ID. 17314173, devendo o demandante acostar, além dos documentos ali mencionados, certidão de trânsito em julgado referente à sentença acostada no ID. 18362338.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para extinção.

Caso cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício 42/191.981.525-0 (ID. 18398058), informe e justifique a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-04.2018.4.03.6119  
AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vista às partes para ciência e manifestação (ID 18321809), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-88.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIRCEU TAVARES BERGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias INTEGRAIS dos processos administrativos relativos aos requerimentos 1361615877 (DER em25/05/2017, conforme ID 16370421) e 348254627 (DER em 17/12/2018, conforme ID. 18315766), de modo que reste clara a análise feita pelo INSS, o tempo de contribuição aferido pela autarquia previdenciária e os motivos pelo(s) indeferimento(s).

No mesmo prazo, deve justificar o valor atribuído à causa, apresentando o cálculo que embasou a RMI indicada na exordial de R\$1.838,54, podendo, caso necessário, emendá-la.

Fica ciente o demandante que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALZIRA MORETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA MORETTI SIMOES - SP417215  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALZIRA MORETTI em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada cumprir a diligência ordenada em 30/01/2019 pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra, em suma, que, em 07/06/2018, requereu a aposentadoria por idade NB 188.079.656-0, a qual foi indeferida. Informa que recorreu da decisão em 04/10/2018, sendo que, em 30/01/2019, a 2ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência a ser cumprida pela APS de Guarulhos, sendo que, até o momento da impetração, a mesma não foi cumprida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17057678 e ss), complementados pelos de ID. 17242099 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 17666372).

Notificada, a autoridade informou que foi cumprida a diligência baixada pela 2ª Junta de Recursos, tendo os autos retomado para julgamento (ID. 18290957).

Intimada a informar e justificar se ainda persistiria o interesse processual, a demandante argumentou que a autoridade coatora não cumpriu devidamente a diligência, tendo deixado de transferir algumas das contribuições pleiteadas (ID. 18413939).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi cumprida a diligência pela autoridade coatora.

No caso, o objeto da demanda é a determinação do cumprimento, pela APS Guarulhos, de diligência determinada pela 2ª Junta de Recursos (ID. 17058313). No entanto, a mesma foi cumprida em 11/06/2019, nos termos do manifestado tanto pela impetrada (ID. 18290957) quanto pela impetrante (ID. 18413939).

Anoto que a irrisignação quanto aos termos em que foi realizado o cumprimento (ID. 18413939) não pode ser objeto de apreciação pelo presente *Writ*, tendo em vista a natureza jurídica desta ação mandamental, os estreitos limites dos pedidos formulados e o exaurimento da medida pleiteada.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO CARMO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício 42/191.981.714-7 (ID. 18398514), informe e **justifique** o impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

No mesmo prazo, caso persista o interesse, deve justificar o ajuizamento nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que o impetrante reside e a autoridade impetrada tem sede em Mogi das Cruzes (ID. 18040738).

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-68.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE SOARES DA SILVA NOGUEIRA, CARLOS ROBERTO AMANTE NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BRESSAN - SP217714  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BRESSAN - SP217714

Outros Participantes:

Requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-19.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSE MARIA DELANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente feito e o relacionado no quadro indicativo de ID 18135064.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-26.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: GEDALVA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os relacionados na pesquisa de ID 18154601.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-54.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ALMIRO CANDIDO BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento da presente ação.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-05.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: CARMELITA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre a presente ação e os feitos encontrados na certidão de consulta de prevenções de ID 18382878.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

Outros Participantes:

Não obstante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência, verifico ser o impetrante servidor público concursado recentemente migrado para regime estatutário, sendo descabido classificá-lo como "pobre na acepção jurídica do termo".

Diante disso, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS M URBINATI - ME, LUIS MANOEL URBINATI

#### DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se

JAÚ, 12 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL JAULTA - ME

#### DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se

**JAÚ, 12 de junho de 2019.**

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: PAULO TOLEDO FRANCA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH FANTINI DE ALENCAR - SP280276

#### **DESPACHO**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Jaú, 13 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BENELLI

#### **DESPACHO**

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se

**JAÚ, 12 de junho de 2019.**

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA, JOSE ROBERTO BALDIVIA, PAULO SERGIO BALDIVIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para a Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de Num 11535675, para manifestar-se sobre o resultado do BACENJUD e RENAJUD.

Juá, 18 de junho de 2019.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11375

### PROCEDIMENTO COMUM

0009988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASÍLIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001701-94.2016.403.6117 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 11376

### MONITORIA

0016890-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME FILHO(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

Trata-se de ação monitoria oriunda da 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo por declínio de competência.

Conforme disposto na Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico e com espeque nos ditames constitucionais da razoável duração do processo e os meios que proporcionem a celeridade de sua tramitação. (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, determino a integral digitalização dos autos físicos.

Para tanto, determino ao SUDP a criação dos metadados de autuação e também a inserção do processo físico no Pje.

Digitalizados os autos físicos, arquivem-se com baixa apropriada.

No mais, retomem os autos conclusos no Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001863-60.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO MILANEZ - SP141778, GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR - SP140784

## DESPACHO

Notícia a Caixa Econômica Federal que o executado procurou a exequente administrativamente para elaboração de acordo para por fim a demanda. Tendo sido elaborada proposta, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sua aceitação (Num.18327934).

Em sendo positiva venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Juá, 17 de junho de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

## CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra (a) da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017 que estão corretos os dados de autuação deste processo eletrônico.

Ato contínuo, vista a exequente nos termos do r. despacho de fl.82 (numeração dos autos físicos).

Jau, 19/06/2019

### Expediente Nº 11378

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117 ()) - JOANA D ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)  
X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Decorrido o prazo assinalado em audiência conciliatória verifico não ter havido informação das partes sobre a realização ou não de acordo. Assim, intime-se as partes para, no prazo derradeiro de 3 (três) dias, informarem se firmaram acordo nos termos em que disposto em audiência. Decorrido o prazo com positiva ou sem manifestação, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: ALCINDO MARINELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ALCINDO MARINELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, divergindo quanto ao índice de correção monetária aplicado.

A parte autora, ora impugnante, conforme faculdade concedida pela Resolução nº 142/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciou a digitalização das peças dos autos físicos nº 0000080-96.2015.4.03.6117, bem como requereu a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos. Acostou aos autos contrato de prestação de serviços para destacamento dos honorários contratuais.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 14771695).

A parte impugnante concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo e requereu a homologação de seus cálculos. Reiterou o pedido de expedição dos valores incontroversos. Juntou declaração assinada pela parte autora para fins de destacamento dos honorários contratuais.

O INSS, por sua vez, manifestou discordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e reiterou a planilha apresentada nos autos físicos (ID 18343863).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei nº 11.960/09, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF.

A sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário para adequá-lo aos novos tetos máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 foi reformada pela Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, em acórdãos datados de 04 de setembro de 2017 e 12 de março de 2018, para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer o direito de readequação do benefício e condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou a observância da prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação.

O acórdão transitou em julgado em 11 de setembro de 2018.

**Acerca dos índices de atualização das prestações em atraso, o acórdão foi omissivo a esse respeito.**

**Sem impugnação das partes quanto à omissão acerca dos índices de correção monetária aplicados, tornou-se preclusa a questão, razão pela qual devem prevalecer os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução.**

**Os primeiros cálculos foram elaborados pelo INSS em novembro de 2018, com base nos índices estabelecidos pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Contudo, na data da elaboração da memória de cálculo apresentada pelo INSS, deveriam ter sido observados os índices estabelecidos pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela parte autora.**

A Contadoria do Juízo certificou que os cálculos da parte autora foram elaborados na forma da Resolução CJF 267/2013.

Inobstante a Contadoria do Juízo tenha calculado, para a competência de novembro de 2018, o valor de R\$252.687,77, a parte autora, aplicando-se os mesmos índices (juros de mora e correção monetária), apurou valor um pouco inferior, qual seja, R\$251.934,08.

Assim, deve o feito prosseguir em conformidade com o valor apontado pela parte autora.

Nesse diapasão, os cálculos elaborados pela parte autora estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parajulgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte autora de **R\$ 251.934,08 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 236.836,06 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), a título de prestações vencidas e R\$ 15.851,71 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para novembro de 2018.**

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

**Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos, nos termos em que requerido pela parte autora, ante o disposto no art. 535, §4º, do CPC.**

Tendo em vista que a parte autora apresentou cópia do contrato de prestação de serviço advocatício e declaração assinada, com firma reconhecida, de que não antecipou o pagamento de honorários contratuais, com fundamento no art. 22, §4, da Lei nº 8.906/94, defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios, no importe de 30% do valor exequendo (principal), em nome da pessoa jurídica Peralta & Goulart Sociedade de Advogados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 18 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 5000072-92.2019.4.03.6117

IMPUGNANTE: ALCINDO MARINELLO

IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Chamo o feito à ordem.**

Verifico que a referida sentença contém mero **erro material** a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência.

Constou da r. sentença que a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela parte autora de R\$ 251.934,08 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 236.836,06 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), a título de prestações vencidas e R\$ 15.851,71 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para novembro de 2018.

Na verdade, o valor correto é **R\$ 236.185,66 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a título de prestações vencidas e R\$ 15.748,42 (quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para novembro de 2018,** tal como apontado nos cálculos elaborados pela parte autora.

Assim, o dispositivo da r. sentença deve assim ser lido:

*Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parajulgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte autora de R\$ 251.934,08 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 236.185,66 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a título de prestações vencidas e R\$ 15.748,42 (quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para novembro de 2018.*

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 19 de junho de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-94.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECA GAS DE MARILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA LIMA HOSTINS - SP136089

#### **D E S P A C H O**

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação (CPC, art. 525).

ID 14678912: defiro.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se a exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a efetivação da ordem de bloqueio, publique-se no diário eletrônico.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003171-52.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 18 de junho de 2019.**

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por EVOLUTIVA CONSTRUÇÕES E COMERCIAL LTDA, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do PIS, COFINS, CPRB e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se que a autoridade impetrada permita compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

### É a síntese do necessário. Decido.

Pois bem, o Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) para a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS, da CPRB e do ISS, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de lançar, impor penalidades, bem como cobrar o PIS, a COFINS, a CPRB e o ISS na base de cálculo contribuições ao PIS e da COFINS;"

### ISSQN

Em relação à inclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser aplicado o mesmo raciocínio quanto ao ICMS.

A questão de fundo acerca da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16 2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor plus certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Logo, se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS e o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece.

Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.*

*I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em 16/12/2014.*

*II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.*

*III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.*

*IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.*

*V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VI - Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11, DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)*

### CPRB

Embora a autora faça menção ao precedente da Suprema Corte, que deu ensejo ao tema de nº 69 de repercussão geral, precedente usado nos julgamentos desta vara, há de convir que o mesmo não faz explícita aplicação à referida Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei 12.546/11.

Percebo neste particular, que vem ganhando força na jurisprudência o raciocínio de que é possível inferir do artigo 195, I, da CF, por obra e graça da Emenda Constitucional nº 20/98, um conceito estrito de faturamento e um conceito amplo de receita bruta. E, assim, a decisão da Suprema Corte voltada ao ICMS sobre PIS/COFINS não teria extensão para a CPRB, o que faz manter a presunção de constitucionalidade validade da exação.

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos tern § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos. 4- Agravo de instrumento desprovido.*

#### PIS/COFINS

Observe-se que não houve pronunciamento da Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, tal como houve em relação ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que o referidos impostos estão inseridos na base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao PIS e COFINS no que se refere a "tributo sobre tributo", que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao ICMS em relação o PIS e à COFINS:

*TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTINÇÃO. INVIABILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" conforme RE nº 574.706.*

*2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exceções incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018 )

Logo, neste exame provisório, próprio da liminar, cumpre-se de momento **DEFERIR EM PARTE A LIMINAR** para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 6 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-46.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Por meio da petição de id. 16196064 requer a impetrante o prosseguimento do processo, que se encontra suspenso nos termos da determinação de id. 15966361, argumentando que a questão afetada para julgamento no regime dos Recursos Repetitivos no STJ (Tema Repetitivo 1008) é distinta do objeto desta demanda, de modo que deve ser levantada a suspensão do processo e apreciados os embargos de declaração por ela interpostos.

Assiste razão à parte impetrante.

De fato, a questão de direito controvertida nos Recursos Especiais citados está assim delimitada: "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*"

Por sua vez, nesta ação o que se pretende é o reconhecimento do direito de não incluir crédito de ICMS outorgado pelo Estado de São Paulo na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por se tratar de incentivo fiscal concedido pelo Estado-membro, que não se confunde com lucro, receita, renda ou proventos tributáveis.

Desse modo, reconheço a distinção da matéria e, nos termos do artigo 1.037, § 12, I, do CPC, reconsidero a decisão de id. 15966361, para determinar o regular prosseguimento do feito, passando, assim, a apreciar os **embargos de declaração** interpostos pela parte impetrante (id. 15643936) em face da sentença proferida, que concedeu a segurança pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da empresa de excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação da sentença, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Em seu recurso, alega a impetrante haver **obscuridade** na decisão embargada, pois não restou claro *se a concessão da segurança se refere também às competências futuras, bem como se o aproveitamento poderá ocorrer também através de ressarcimento administrativo, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.*

Todavia, não se vislumbra a obscuridade alegada.

Com efeito, constou expressamente no dispositivo do julgado: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** Ad como requerido para que a parte impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo de excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL..." (grifei). Logo, se a concessão da segurança se deu na forma requerida e o pedido abrange competências pretéritas e futuras, certamente ambas as hipóteses estão abarcadas no direito reconhecido.

Quanto ao aproveitamento dos créditos reconhecidos no julgado, esclareça-se que o **ressarcimento** de crédito tributário pode ocorrer por meio de **compensação** ou **restituição**, opção que é do contribuinte, credor do indébito tributário, podendo, na hipótese de execução do julgado, em via processual própria, optar por receber seu crédito por meio de precatório. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DC sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP – 1114404, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 01/03/2010)*

Assim, o que se definiu no julgado é o direito à compensação conforme a fundamentação da sentença, ou seja, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores, o que não exclui, nos termos da jurisprudência citada, definida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, a possibilidade de o contribuinte optar pela restituição do indébito em ação própria.

Portanto, não encontram amparo as alegações da recorrente, pois não se verifica a apontada obscuridade no julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: NEUSA MARIOTTI  
CURADOR: CLAUDIO MARIOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARÇA - ME, HERONIDES GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pelo o coexecutado HERONIDES GOMES (16895801), em que requer a liberação de sua conta poupança, bem como da conta corrente em que recebe sua aposentadoria em razão de bloqueio realizado pelo convênio BacenJud.

Apresentou documentos nos ID's 16895807,16895809 e 16895810.

Instada a se manifestar, a exequente discordou do pleito, requerendo a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada aos autos.

É a síntese do necessário.

O documento de ID 16895807 atesta que o bloqueio de R\$ 237,81 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) foi efetuado na conta poupança 1.002.123-5, agência 005-1 do Banco Bradesco, do executado.

Dispõe o artigo 833, X, CPC, que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Tal dispositivo é exaustivo quanto aos bens por ele albergados. Assim, os depósitos em caderneta de poupança, até o limite estabelecido, se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, razão pela qual os valores arrestados na referida conta poupança deverão ser desbloqueados.

Por outro lado, os documentos de ID 16895809 e 16895810 comprovam o arresto de R\$ 5.912,14 (cinco mil, novecentos e doze reais e catorze centavos) em conta corrente em que o coexecutado, de fato, recebe proventos de aposentadoria.

Contudo, extrai-se da documentação carreada, que o valor de seu benefício é de R\$ 1.365,45 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Nos termos do art. 833, IV, CPC, os proventos de aposentadoria não são passíveis de qualquer forma de constrição. Porém, somente seus valores são impenhoráveis e tão somente eles deverão ser desbloqueados da conta 03909-9, agência 0422 do Banco Itaú.

Ressalto que não restou demonstrada qualquer impenhorabilidade sobre a soma de R\$ 4.546,69 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), devendo estes valores serem transferidos para conta judicial vinculada aos presentes autos.

Assim, defiro em parte o pedido e determino o desbloqueio integral da conta poupança que o requerente titulariza no Banco Bradesco e o valor de R\$ 1.365,45 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) da conta corrente 03909-9, do Banco Itaú.

Como já pontuado, a soma de R\$ 4.546,69 deverá ser transferida a uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o coexecutado HERONIDES GOMES GARÇA – ME opor embargos à execução.

Cumpra-se .

Intimem-se as partes, dizendo a exequente em prosseguimento considerando o já determinado no ID 15345526.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDA CAMARGO MURCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação conforme despacho de Id 17230550, pág. 133.

Intimem-se as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 17230550, pág. 135/142).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante a alegação constante da pag. 2 do ID nº 14067637 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia ilíquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do NCPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, NCPC).

Int.

Marília, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-32.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINALVA SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-62.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAURA SATIKO SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-02.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAURA IASMYN DA SILVA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: EDIMARA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-36.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JENNIFER VITORIA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: FERNANDA BARBOSA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-30.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARILIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores deduzido pela executada LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA EPP (ID 15550813), em que sustenta ter o arresto ordenado por este Juiz invadido o limite de seu cheque especial, que por sua vez é patrimônio do banco.

Apresentou documentos nos ID's 15550817, 15550818, 16744150, 16744149, 16744148).

Intimada, a exequente se manifestou nos ID's 16515604 e 16837004, repelindo o requerimento da executada por não haver certeza acerca da vinculação do bloqueio demonstrado pela executada e o que de fato ocorreu no presente feito. No mais, postula a conversão dos valores arrestados em penhora.

É a síntese do necessário.

Os documentos juntados nos ID's 16744150 e 16744149 são hábeis para comprovar que os valores bloqueados na conta corrente 02492-9 da Cooperativa Sicredi são oriundos de crédito rotativo, uma vez que à época da realização do arresto a executada já se encontrava utilizando o limite de cheque especial.

Por outro lado, não há comprovação nos autos da vinculação dos bloqueios alegados pela executada ao arresto que de fato ocorreu nos presentes.

Os valores bloqueados nestes autos somam R\$ 2.854,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo, ID 14958002) e o arresto que a executada alega ser ilegal é da monta de R\$ 2.672,10 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos, ID 16744148).

Por outro lado, a referência ao número destes autos no documento ID 16744148 (2ª parte) apresentado pela executada e subscrito pelo preposto da cooperativa de crédito nada acrescenta à tese por ela defendida, uma vez que não contém qualquer dado que identifique de fato o bloqueio da conta 02492-9 da Cooperativa Sicredi à ordem oriunda destes autos.

Assim, indefiro o pedido de ID 15550813.

Como já determinado no despacho de ID 15157464, proceda-se à transferência dos valores arrestados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF e vinculada ao presente feito.

Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, fica a mencionada transferência automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada será intimada da referida constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos por meio de sua advogada constituída nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON PINTO POZANE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 17240262), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-34.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 13755233).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000763-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI SPADOTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica a parte apelada (parte autora) intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 17296787, pág. 170/173), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-45.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES MILLER  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 14095948).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-15.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais obrigatórios (art. 10, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região) dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 16798162), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANGELO AMERICO CAPELOZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id. 17310692, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000142-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: AMANDA JACOBUCE DOS SANTOS  
AUTOR: GIOVANNA JACOBUCE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação juntada pela APSADJ (Id. 14663661), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do documento de Id. 17716152.

Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA AGUIAR, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da informação de Id. 18413181, regularize a parte exequente sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-58.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: EDUARDO ATHAYDE LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011  
TERCEIRA INTERESSADA: CRISTINA HELENA TURATTI  
Advogado da Terceira Interessada: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255A

**DESPACHO**

Ante a concordância da exequente (id 18172996), proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo de placas EVS 5750-SP.

Sem prejuízo, torne à exequente para que se manifeste sobre os pedidos de id's 1834095 e 18395146, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Marília, 18 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-93.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEUSA VANSAN MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por CLEUSA VANSAN MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 10/12/1974 a 29/02/1988, de 02/08/1988 a 19/12/1988 e de 08/05/1989 a 07/12/2006, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 07/12/2006.

Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, conseqüentemente, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora requereu a juntada de PPP fornecido pela empresa “Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda.”.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, requerendo, ainda, a fixação do início do benefício somente a partir do momento em que a segurada se afastar do trabalho que ensejou a aposentadoria especial, ou a dedução dos salários percebidos entre a DER e a data da citação.

Réplica foi apresentada, com pedido de expedição de ofício à empresa “Dori Alimentos” para apresentação de laudos técnicos.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora reiterou o pleito formulado em réplica; o INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir.

Determinada a expedição de ofício à empregadora da autora solicitando o envio do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP presente nos autos, a empresa “Dori Alimentos S/A” forneceu cópia do primeiro PPRA elaborado em suas dependências (fls. 101/106 do id 13372770).

Voz concedida, a parte autora requereu a expedição de novo ofício à sua empregadora, eis que o laudo trazido a lume contemplou somente a função de empacotadeira, nada referindo em relação à função de catadeira por ela exercida.

Deferida a expedição de novo ofício visando a esclarecer as condições às quais se sujeitou a autora no exercício da função de operadora de máquinas, a resposta foi juntada às fls. 115/126 do id 13372770.

Após ciência das partes acerca dos documentos juntados e da digitalização do feito, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com vigência a partir de 07/12/2006. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 10/12/1974 a 29/02/1988, de 02/08/1988 a 19/12/1988 e de 08/05/1989 a 07/12/2006.

Em ordem sucessiva, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, conseqüentemente, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

### TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 C.J1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### O CASO DOS AUTOS

##### Período de 10/12/1974 a 29/02/1988.

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls.16 do id 13372770, a autora trabalhou no interregno de **10/10/1974 a 29/02/1982** na empresa “*Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda.*”, exercendo a atividade de **aprendiz fiandeira**.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, a autora acostou à inicial cópia do laudo técnico de fls. **18/44** do documento de id 13372770, o qual refere que, no exercício de suas atividades, estava a autora sujeita a níveis de ruído de **83 a 87 dB(A)** junto às máquinas de fiação (fls. 27, idem).

De tal sorte, extrapolado o limite de tolerância ao ruído de **80 dB(A)** estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época do trabalho exercido pela autora, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade por ela exercida junto à empresa “*Kobes do Brasil S/A*”. Adstrito, porém, ao pedido, reconheço como especial o interregno de **10/12/1974 a 29/02/1988** (item “c” do pedido inicial).

##### Períodos de 02/08/1988 a 19/12/1988 e de 08/05/1989 a 07/12/2006.

Em conformidade com os registros lançados em sua CTPS (fls.16 e 17 do id 13372770), a autora desempenhou as atividades de **catadeira** e de **auxiliar de catadeira** nos períodos de **02/08/1988 a 19/12/1988** e de **08/05/1989 a 10/03/2015**, respectivamente.

Visando a demonstrar as condições de trabalho nesses períodos, a autora acostou à inicial cópia dos PPPs de fls. **45/49** do id 13372770.

O primeiro PPP, alusivo à atividade de **catadeira** exercida pela autora no interregno de **02/08/1988 a 19/12/1988**, não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho.

Relativamente ao vínculo de trabalho iniciado em **08/05/1989**, o PPP de fls. 47/49 do id 13372770 revela que a autora desempenhou as atividades de **empacotadeira** (de **08/05/1989 a 31/01/1993**) e de **operadora de máquinas** (a partir de **01/02/1993**).

Não se vê no aludido documento técnico qualquer referência a fatores de risco para o período de **08/05/1989 a 17/12/1998**. Conforme informação prestada pela empregadora da autora no ofício de fls. **101** do id 13372770, “*o primeiro PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) somente foi elaborado em abril de 1999*”.

A partir de **18/12/1998**, o mesmo PPP de fls. 47/49 do id 13372770 indica que a autora esteve sujeita aos seguintes níveis de ruído: **85 dB(A)** (de **18/12/1998 a 31/08/2002**), **87 dB(A)** (de **01/09/2002 a 31/08/2006**) e de **91,2 dB(A)** (de **01/09/2006 a 07/12/2006** - DIB).

Desse modo, porque extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, cumpre reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora no intervalo de **19/11/2003 a 07/12/2006**. Antes disso, o limite de tolerância de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 2.172/97 não restou superado.

##### Da concessão da aposentadoria especial

Logo, considerando a natureza especial do trabalho da autora nos períodos de 10/12/1974 a 29/02/1988 e de 19/11/2003 a 07/12/2006, totalizava a requerente 16 anos, 3 meses e 10 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 07/12/2006, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10/10/1974	09/12/1974	-	2	-	1,00	-	-	-	3
2) KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10/12/1974	29/02/1988	13	2	21	1,20	2	7	22	158
3) DORI ALIMENTOS S.A.	02/08/1988	19/12/1988	-	4	18	1,00	-	-	-	5
4) DORI ALIMENTOS S.A.	08/05/1989	24/07/1991	2	2	17	1,00	-	-	-	27
5) DORI ALIMENTOS S.A.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
6) DORI ALIMENTOS S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) DORI ALIMENTOS S.A.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
8) DORI ALIMENTOS S.A.	19/11/2003	13/11/2006	2	11	25	1,20	-	7	5	36
9) DORI ALIMENTOS S.A.	14/11/2006	07/12/2006	-	-	24	1,20	-	-	4	1
Contagem Simples			31	4	9		-	-	-	378
Acréscimo			-	-	-		3	3	1	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>7</b>	<b>10</b>	<b>378</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							15	-	29	
- Total especial 25							16	3	10	

Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora.

Na hipótese vertente, os períodos de labor especial ora reconhecidos afetam a contagem do tempo de serviço da autora e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

Com efeito, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, observa-se que a autora totaliza **34 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço** até a data de início do benefício atualmente por ela auferido, conforme contagem supra entabulada.

Assim, faz jus a autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 09/09/2016, oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 240, do Novo CPC), eis que a análise das condições às quais se expunha a autora somente foi possível a partir da prova documental produzida nestes autos.

Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.

Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar.

Por fim, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, resulta prejudicado o pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer a autora sujeita a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 aplica-se à aposentadoria especial – benefício diverso do recebido pela autora.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalho pela autora sob condições especiais os períodos de **10/12/1974 a 29/02/1988** e de **19/11/2003 a 07/12/2006**, **condenando** o INSS **arevisar a renda mensal inicial** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** auferido pela requerente (NB 141.404.043-9), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em **09/09/2016**, considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de **34 anos, 7 meses e 10 dias**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as **diferenças** devidas desde a data da citação, **com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência recíproca, diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **10/12/1974 a 29/02/1988** e de **19/11/2003 a 07/12/2006** como tempo de serviço especial em favor da autora **CLEUSA VANSAN MIGUELI** filha de Terezinha Batista Vansan, portadora do RG nº 12.068.812-9-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 043.339.448-05, com endereço na Rua Salvador Mansoleli, 45, Bairro Aniz Badra, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 19 de junho de 2019.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001596-63.2001.4.03.6111  
EXEQUENTE: MOMENTO MOTEL VERA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SADI CASAGRANDE - SC14218, CARLOS ALBERTO TEMPORIN - SP190595, ALESSANDRO GALLETTI - SP141611  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MOMENTO MOTEL VERA CRUZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16521342.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211290) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-10.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: NEUZA RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUZA RAMOS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16788482.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211564) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-04.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EVERTON DE LIMA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVERTON DE LIMA VIEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16790236.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211576).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-06.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARILDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILDA ALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16790021.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211588).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001522-47.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16790050.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211596).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-12.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARILDA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILDA DA ROCHA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16790211.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211901).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETI JOSE NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MOURAO GONCALEZ - SP181043, ROMILDO RAINERI JUNIOR - SP98995  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA GRAÇA DA CUNHA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16788319.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211947).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001791-96.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: CECILIO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANNA BORIM PEREIRA - SP342139, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CECÍLIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica às fls. 198.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15917667), tendo sido expedido os respectivos Alvarás de Levantamento (ID 17562164, 17562188 e 17562967).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003332-04.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES.

Foi expedida intimação ao executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC para pagar o montante da execução, o que foi efetuado (ID 17718476)

Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL informou que obteve a satisfação integral da execução, pugnando pela extinção do feito (ID 18401804).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL obteve a satisfação integral de seu crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-20.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CECILIA BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CECÍLIA BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16788470.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211914) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-29.2006.4.03.6111  
EXEQUENTE: NILMA ELENICE CAMPRUBI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NILMA ELENICE CAMPRUBI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16788350.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211922).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-12.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIO GIUSTI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIO GIUSTI NETO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16790321.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211928) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-46.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINA TEREZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA TEREZA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Officios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16788924.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211942) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-82.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17329566 .

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18212255) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## DESPACHO

Id 17579243: defiro.

**CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

**MARília (SP), 17 DE JUNHO DE 2.019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003455-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JACIR CARNEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS recebeu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte:

*“Assim, Vossa Excelência condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, devendo quitar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Ocorre que, conforme já informado, o corréu Henrique da Silva Neves recebe o benefício de maneira integral desde 15/06/2013 (vide fls. 64/66 do ID 13362588).*

*Logo, muito embora tenha sido concedido o benefício à requerente desde 15/02/2016 mediante rateio em cotas iguais, Vossa Excelência deixou de consignar expressamente que o corréu Henrique deverá devolver tudo o que recebeu a maior desde aquela data (15/02/2016), ou que O RATEIO SÓ DEVERÁ OCORRER PARTIR DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA DEMANDANTE, SEM PAGAMENTO DE ATRASADOS!*

*É o que SE PUGNOU NA CONTESTAÇÃO ÀS FLS. 56 do ID 13362588 e o que se colhe do artigo 77 da Lei 8.213/1991 (grifo nosso), que Vossa Excelência mandou ser observado expressamente no dispositivo retro transcrito”.*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Constou expressamente da contestação da Autarquia Previdenciária (id 13362588 – fls. 56/56verso):

*“4.1 - Parte autora não faz jus a parcelas pretéritas de pensão por morte. Óbito de Mauro da Silva Neves já gerou pensão por morte nesse período.*

*Os documentos anexos evidenciam que Henrique da Silva Neves, na condição de filho do falecido Mauro da Silva Neves, recebe o benefício de pensão por morte desde 15.06.2013 até os dias atuais, em decorrência do óbito deste.*

*Visto isso, merece fazer menção ao art. 76 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte (grifei):*

*‘Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.’*

*Assim sendo, no remoto caso de ser acolhida a pretensão deduzida na petição inicial, requer-se nenhuma parcela pretérita/atrasada de pensão por morte seja paga à parte autora”.*

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, é lição da doutrina que a “omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos, pois este juízo não se pronunciou sobre o rateio do benefício previdenciário pensão por morte concedido à parte autora, mas também pago ao filho do falecido desde 15/06/2013.

**ISSO POSTO** conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, **edou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação:

*“Vistos etc.*

*Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – e HENRIQUE DA SILVA NEVES, menor de idade e representado por seu curador José Jacir Carneiro (13362588 – fls. 148/152), objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.*

*O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.*

*Regularmente citado, HENRIQUE DA SILVA NEVES apresentou contestação alegando o seguinte: “Desta feita, ressalta que não se apõe ao pleito de sua genitora, visto que a Requerente sempre foi companheira de seu genitor falecido” (id 13362588).*

*Foi proferida sentença em 17/08/2018 que julgou procedente o pedido da parte autora e lhe concedeu o benefício de pensão por morte, mas o INSS interpôs embargos de declaração da sustentando a nulidade da sentença, pois por não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento realizada nos autos, deveria ter sido intimado pessoalmente para a apresentação de memoriais, o que não ocorreu. Este Juízo, em 13/11/2018, anulou a r. sentença e determinou a regular intimação da Autarquia Previdenciária para a apresentação de memoriais. Entretanto, o INSS ficou-se inerte.*

**É o relatório.**

**DECIDO.**

*Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum).*

*Assim, como o óbito deu-se em 15/06/2013, não se aplicam à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.*

*Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de **companheira**, faz jus ao recebimento do benefício.*

*Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:*

*I) a ocorrência do **evento morte**;*

*II) a **qualidade de segurado** do “de cujus”;*

*III) a condição de **dependente**, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;*

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

O senhor Mauro da Silva Neves faleceu no dia 15/06/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 73, restando demonstrado o evento morte.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 541.251.764-8, conforme CNIS (fls. 61).

No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Antônio Batista dos Santos, evento ocorrido no dia 11/09/1982 e averbação do divórcio ocorrido em 29/12/1994 (fls. 15/16);

2º) Cópia da Certidão de Óbito de Mauro, da qual se extrai que o falecido “era solteiro” (fls. 73);

3º) Cópia das Certidões de Nascimento e dos documentos de identidade de Erick Gabriel da Silva Neves e Henrique da Silva Neves, filhos da autora e do falecido, nascidos em 25/11/1994 e 30/01/1997, respectivamente (fls. 29/32);

4º) Cópia de comprovante de endereço da autora datado de 2015, na Rua Francisco Trentini, nº 115 e cópias de correspondências em nome do falecido datadas de 2011, 2003, 2009, demonstrando que a autora e o de cujus residiam juntos neste imóvel (fls.18; 34/42);

5º) Cópia da sentença prolatada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável ‘post mortem’, reconhecendo a união estável entre a autora e Mauro da Silva Neves de 06/1989 até a morte de Mauro em 15/06/2013 (fls. 23/27).

A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos e dividiam as despesas da casa e dos filhos.

A autora MARIA APARECIDA CARNEIRO afirmou que o falecido Mauro da Silva Neves era seu companheiro; que já foi casada e se divorciou; que passou a conviver com o falecido em 17/10/1989, e moravam na casa da mãe do falecido, localizada no Bairro Continental; que depois moraram nos fundos da casa da mãe do falecido e, após, mudaram-se para uma residência no mesmo bairro. Por fim, passaram a residir na Rua Francisco Trentini, bairro Teotônio Vilela; que o falecido sofreu um acidente grave e ficou muito doente, não pode mais trabalhar e, por requisitar cuidados permanentes teve que residir na casa de sua mãe, pois a autora precisava trabalhar e cuidar do filho do casal Henrique, que também tinha problemas de saúde. afirmou que revezava nos cuidados do falecido com sua mãe; que nunca se separou do falecido; que o falecido era beneficiário do INSS quando faleceu; que o falecido ajudava a autora nas despesas diárias.

Por sua vez, a testemunha JOSÉ JACIR CARNEIRO afirmou que é irmão da autora e que ela era companheira do falecido Mauro; que não sabe dizer há quanto tempo eles estavam juntos; que quando faleceu, o de cujus residia na casa de sua mãe e estava sob seus cuidados há 9 meses aproximadamente; que o falecido era beneficiário do INSS e utilizava o benefício para seus gastos diários, mas tinha suas obrigações na manutenção da casa.

Já a testemunha TEREZINHA RODRIGUES DE FREITAS é cunhada da autora, não se lembra desde quando conhece a autora e nem quanto tempo a autora conviveu com seu irmão; que a autora e o falecido tiveram dois filhos; que o falecido ficou por pouco tempo sob os cuidados de sua mãe por que a autora trabalhava; que sabe que houve uma separação do casal, mas não foi duradoura; que o falecido ajudava nas despesas da casa; que tem detalhes da vida do casal que a depoente não sabe.

A testemunha VALDEMAR DA SILVA ARRUDA declarou que conheceu a autora há mais de 20 anos, que são vizinhos na Rua Francisco Trentini; que a autora e o Mauro eram companheiros; que o falecido passou um tempo na casa de sua mãe para cuidados com a saúde porque a autora sempre trabalhou, mas o casal nunca se separou; que a autora trabalha até hoje; que o casal se ajudava mutuamente nas despesas da casa e dos filhos.

Por fim, a testemunha MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA CRUZ disse que conhece a autora há 28 anos, que são vizinhas e frequentam a mesma igreja; que a autora era companheira do falecido e tiveram 2 filhos; que sabe que a autora cuidou do falecido quando ele estava doente; que a autora sempre trabalhou e sempre contou com a contribuição do falecido nas despesas da casa.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Mauro da Silva Neves, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como **companheira** e dependente para fins previdenciários.

Destarte, faz jus a sua cota-parte da pensão por morte legada, em rateio com o corréu HENRIQUE DA SILVA NEVES, filha da autora e do falecido, cujo deferimento se deu ainda na esfera administrativa.

E como bem observou o INSS, na hipótese dos autos os efeitos financeiros não devem retroagir à data do protocolo administrativo em razão de que a autora ter-se favorecido da percepção da pensão por parte do outro beneficiário, seu filho HENRIQUE DA SILVA NEVES.

Dessa forma, a cota-parte do benefício (50%) lhe é devida a partir da implantação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar 50% (cinquenta por cento) do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE do segurado Mauro da Silva Neves e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, no termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia de implantação do benefício, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria Aparecida Carneiro.
Benefício Concedido:	Pensão por Morte.
Número do Benefício:	NB 176.235.025-1.
Nome do(a) instituidor(a):	Mauro da Silva Neves.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	A partir da implantação do benefício (não ensejando diferenças pretéritas).
Data de Início do Pagamento (DIP)	(...).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

*No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, a partir da implantação do benefício.*

*Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.*

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE”.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003283-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LUPERÇIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargado, intime-se o embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: GYMNASIUM - CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Em face da certidão ID 18332342, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 18475307.

Suspendo, o curso da execução e o da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 18475307.

Suspendo, o curso da execução e o da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 18475307.

Suspendo, o curso da execução e o da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 18475307.

Suspendo, o curso da execução e o da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 18475307.

Suspendo, o curso da execução e o da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 18475307.

Suspendo, o curso da execução e o da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 18490330.

Suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 5002455-95.2018.403.6111.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 18490331.

Suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos à execução nº 5000848-81.2017.403.6111.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 18508308.

Intime-se, a executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, conforme demonstrativo atualizado ID 18508309, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-68.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO - SP107455

#### DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições do executado, cadastrem-se o ofício requisitório (RPV) junto ao ente municipal para pagamento das quantias indicadas ID 18484913, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, /2017. do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ELIANE SOARES RIBEIRO

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente em sua petição Id 18250465, visto que a execução não está garantida, pois os valores não foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, razão pela qual a executada não foi intimada para oposição de embargos à execução.

Providencie, a Secretaria, a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Após, intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALMIR BUFALARI  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo, mediante a inclusão da União Federal-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 18 de junho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MAIRA REGINA SILVA NASCIMENTO - ME, MAIRA REGINA SILVA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA, HUMBERTO JOSE DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de informações de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD (ID 17183416).

**Presidente Prudente, 16 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI  
Advogado do(a) RÉU: ADRIAN ALAN FRANCISQUINI - SP329444

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o embargante (requerido) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (Id. 15364310).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA - ME, ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte requerida, ora embargante, intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 14099147).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, bem como cientificada da certidão id 16715262, sem olvidar da citação concretizada (id 11417037 - fl. 38).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007554-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001840-61.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001812-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GOMES DE MATTOS ANTUNES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (**ID 17222436**).

**Presidente Prudente, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670, PATRICIA DE SOUZA SILVA - SP286293

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

Petição do Município de Teodoro Sampaio id 12200636: Nada a deliberar, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido em primeira instância com a prolação da sentença (id 10218358 - fls. 194/197 verso), sem olvidar que, querendo, poderá direcionar o petição ao Juízo "ad quem".

Cumpra-se o despacho id 11145188 (parte final), remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Id. 16549194- Faculto à executada o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido e de futuras manifestações.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pleito formulado pela parte executada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-34.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A.C. PACHELLA E ANDRADE - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o petítório id 4558157, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito, ficando cientificada da certidão negativa de citação id 1992923.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a autora (CEF) intimada para, no prazo de quinze dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida id 6368624 e retirada pela CEF id 7161184.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente (CEF) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, bem como cientificada da carta precatória devolvida id 13174895.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MADEIREIRA DIPAL PIRAPOZINHO LTDA - EPP, MAURO DIAS PADOVANI, VINICIUS DIAS FABRIS PADOVANI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento pelo Juízo Deprecado (**IDs 12246114 e 12246116**).

**Presidente Prudente, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 500018-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: MAF ROUPAS LTDA - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, considerando a certidão id 13646550, fica o(a) exequente (CEF) intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009521-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação **(ID 14939901)**, apresentada pela parte embargada.

**Presidente Prudente, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-94.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: DOUTOR FILE RESTAURANTE LTDA - ME, WALDEVINO RAYMUNDO JUNIOR, WALDEVINO RAYMUNDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, bem como cientificada da diligência negativa de citação id 14489720.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, bem como cientificada da certidão negativa de citação id 14936033.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010139-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: IKUNO & SILVA - CLINICA OFTALMOLOGICA S/S LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 15032512).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA CABELOS - ME, MARIA APARECIDA SILVA

#### DESPACHO

Ante o tempo decorrido sem manifestação da parte exequente, determino a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova os atos e diligências que lhe competirem, visando a retirada da carta precatória expedida nos autos (**ID 12577596**), bem ainda, sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando documentalmente, conforme já determinado anteriormente (**IDs 12244944 e 14560646**), sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010218-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAPO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Sem prejuízo, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, como solicitado pela embargante. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000080-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: R.CAZONI MINIMERCADO - ME, ROBSON CAZONI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) impetrante, bem como o Ministério Público Federal, intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da certidão e documentos juntados (**ID 17182749**), que informam a realização de bloqueio judicial em veículos pelo sistema RENAJUD.

**Presidente Prudente, 23 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002509-22.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ALBERTO BOSQUE

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública Ambiental.

Por ora, fica o executado Carlos Alberto Bosqué intimado, por seu representante processual, para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seus respectivos advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 30 (trinta), comprovar documentalmente o início do cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados.

Quanto ao pedido do MPF de liquidação por arbitramento (artigo 509, I, do CPC) no tocante à condenação do réu, ora executado, ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, por ora, manifestem-se as partes nos termos do artigo 510 do CPC, a fim de apresentarem pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a União. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-31.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249  
EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

#### DESPACHO

**ID 14987342-** Indefiro o requerido pela parte exequente no tocante à inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, parágrafo 3º, CPC). Anoto que, tratando-se de ato meramente administrativo, poderá o Exequente, por vias próprias, promover o respectivo registro.

Manifeste-se a Exequente OAB, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução, notadamente, informando acerca da existência de bens penhoráveis pertencentes ao executado, sob pena de sobrestamento do feito, consoante disposto no artigo 921, inciso III, do Código de processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205327-39.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, NELSON AMATTO FILHO - SP147842, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente (União), conforme id 17640262.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada, independentemente de nova intimação, para manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito em quinze dias.

Após, conclusos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009481-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TALITA FABER STIAQUE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALITA FABER STIAQUE.

Diante da notícia do falecimento da requerida anteriormente à propositura da ação, requereu a CEF a extinção do processo, consoante petição de 23.01.2019 (documento id nº 13769637, sequencial nº 37).

**Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.**

**Custas *ex lege*.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO - ME, BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte requerida, ora embargante, intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF (id 14363959).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ILQUIS IOSHIHARU HOSSAKA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação (ID 15382606 e 15382607 - carta de citação com AR).

**Presidente Prudente, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001386-81.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MONALIZA KANG - ME, MONALIZA KANG

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de cinco dias, promover a complementação da digitalização das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração de autuação), notadamente das folhas 38, 103, 118, 122 e 136.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558, PAMELA CAÇEFO NEIA - SP392118

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora, ora embargante, intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF id 15053329.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009479-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - SP215121

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000750-28.2019.4.03.0000 (id 14999430), concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove, documentalmente, sua condição de hipossuficiência econômica, porquanto pleiteia a gratuidade da justiça, tudo nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do CPC.

Após, conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Executado intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca do alegado pela Exequente (17476394).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008436-66.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SONOTEC ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids. 16750053 e 17265580:- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-06.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003840-39.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: SANTINA ROSA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971, GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES - SP392540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-44.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: VALDECI JOSE NOVAIS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Chamei o feito, a fim de promover a retificação de ofício.

Considerando a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte autora (petição id nº 16218632, de 09.04.2019), declaro a sentença proferida em 29.05.2019 transitada em julgado naquela data.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002594-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ESPETARIA SABOR NO ESPETO LTDA. - EPP, TANIA REGINA OGATA

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, conforme certidão ID 17935189, forneça a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-57.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ DELFINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

I - Relatório:

LUIZ DELFINO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo o reconhecimento de períodos em at especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (doc. nº 5011513).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. nº 5309340). Aduz a impossibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho especial pelo agente eletricidade após 05.03.1997. Sustenta ainda a necessidade de elaboração de laudo para correta verificação do agente ruído e que a utilização de EPI eficaz afasta a insalubridade da atividade e a possibilidade de enquadramento como especial. Defende ainda a impossibilidade de utilização de laudo extemporâneo. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Replicou o autor (doc. nº 8583278), ocasião em que pugnou pela produção de prova oral e pericial. Apresentou, ainda, rol das testemunhas a serem ouvidas (doc. nº 12193147).

Os pedidos de produção de prova oral e pericial foram indeferidos, mas oportunizou-se à autora a apresentação de novos documentos (decisão doc. nº 13015109). Determinou-se, ainda, a vinda de novos documentos dos empregadores e de cópia integral do procedimento de concessão de benefício ao autor.

A Techint Engenharia e Construção S/A. apresentou manifestação e documentos (doc. nº 13800741 e respectivos anexos).

A empregadora Construções e Comércio Camargo Correa S/A encaminhou eletronicamente o PPP doc. nº 13962365 e noticiou a inexistência de avaliação ambiental referente ao período laborado pelo demandante (docs. nº 13962367 e 13962369).

A autarquia previdenciária encaminhou cópia do procedimento administrativo de benefício nº 179.889.847-8 (docs. nº 14221278, 14221279 e 14221296).

Por fim, a Mendes Junior Engenharia S/A encaminhou cópia do Laudo Técnico Pericial utilizado para expedição do PPP do demandante (docs. nº 14547092 e 14547097).

Instadas as partes, o autor ofertou manifestação (doc. nº 16396868). O INSS manifestou-se conforme doc. nº 16510392.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

-

### Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LI DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

#### Análise do período em atividade especial

Pretende a parte autora o enquadramento como em atividade especial dos períodos de 14.08.1990 a 31.01.1992 em que laborou para a Camargo Correia S/A, de 01.12.1992 a 04.01.1995 como empregado da Mendes Junior Engenharia S/A e no interstício de 12.09.1998 a 03.07.2007, laborando para Techint Engenharia S/A.

Oportuno registrar, desde logo, conforme anotações em CTPS (doc. nº 4624776, fl. 05), consulta ao CNIS e ainda informado pelo empregado Techint Engenharia S/A (doc. nº 13800741) que o demandante ali laborou apenas no período de 12.03.1998 a 07.01.2004, não sendo, pois, possível apreciar o pedido referente a tal empregador no período de 08.01.2004 a 03.07.2007, ocasião em que, aliás, laborava para terceiros.

Da mesma forma, registro que o demandante não mantém vínculo com Mendes Junior Engenharia S/A no período de 01.12.1992 a 30.11.1993 uma vez que o vínculo teve início em 01.12.1993, consoante registro em CTPS (doc. nº 4624776, fl. 04) e consulta ao CNIS.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (doc. nº 14221296, fl. 48), a autarquia ré não efetuou o enquadramento dos períodos ora buscados sob o fundamento de que:

- i) no período de 14.08.1990 a 31.01.1992 (Empresa Camargo Correia S/A), não consta informações sobre fatores de risco no PPP;
- ii) no período de 01.12.1993 a 04.01.1995 (Mendes Junior Engenharia S/A), o PPP informa exposição ao agente ruído de forma qualitativa, sem indicação de nível de exposição (qualitativa);

iii) 12.09.1998 a 07.01.2004 (Techint Engenharia S/A), a metodologia informada para medição do agente ruído não está de acordo com a Norma de Higiene Ocupacional nº 01 da Fundacentro, conforme determina o Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

No caso dos autos, contudo, entendo que o demandante demonstrou a condição especial de sua atividades, ao menos em parte dos períodos buscados.

#### **Empregadores Camargo Correa S/A. e Mendes Junior Engenharia S/A.**

A cópia da CTPS do autor (doc. nº 4625058, fl. 10), informa o labor no período de 14.08.1990 a 31.01.1992 como Eletricista Manutenção I para a Camargo Correa S/A com endereço na cidade de Teodoro Sampaio.

O PPP doc. nº 1421279, fls. 07/09, informa que, em tal período, o demandante exerceu atividade de Eletricista Manutenção I e que, em tal função desempenhava as seguintes atividades: *“executar manutenção elétrica de campo nos canteiros de obras, instalando e consertando equipamentos, tais como: transformadores, geradores, motores elétricos, guindastes, pontes rolantes, redes elétricas, tendo contato habitual e permanente com tensões de 250 a 440 volts”*. O PPP apresentado em Juízo (doc. nº 13962365) repete os termos do formulário que instruiu o procedimento administrativo.

Em que pese não constar especificamente do campo “exposição a fatores de risco”, é clara a indicação nos formulários de que o demandante estava exposto a tensão elétrica acima de 250volts.

Já no tocante ao período de 01.12.1993 a 04.01.1995, laborado para Mendes Junior Engenharia S/A, o PPP (doc. nº 4624888, fl. 19/21) informa que, no, o demandante exerceu a função de Eletricista FC, no setor de “*ofic. Elétrica /cant. Obras*”, descrita como *“efetuar manutenção corretiva e preventiva em toda instalação do canteiro de obras, executar serviços de colocação e ligação de cabos em redes de alta tensão; manutenção, montagem e desmontagem de linhas de transmissão e de redes elétricas dos canteiros de obras (250-13800volts)”*. A exposição ao agente físico eletricidade é corroborada ainda pelo laudo apresentado pelo empregador (doc. nº 14547097).

No campo exposição a fatores de risco, informa exposição a agente ruído para fins de enquadramento nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, de forma qualitativa.

Por fim, verifico pela CTPS do autor (doc. nº 4625058, fl. 10) a anotação do vínculo como “eletricista FC ‘A’”.

Logo, evidente o equívoco do subscritor do formulário expedido pelo empregador Mendes Junior Engenharia S/A quer por se referir à existência de ruído avaliado de forma qualitativa, quer por indicar o código de enquadramento 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, referente a motoristas de ajudantes de caminhão, dentre outras atividades similares. O preenchimento do formulário, contudo, não é de responsabilidade do demandante, que não pode ser prejudicado pela imperícia do emissor.

Registro, por fim, que também quanto ao vínculo com Mendes Junior Engenharia S/A o formulário é inequívoco ao informar a existência de exposição ao agente eletricidade de tensão acima de 250volts.

A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei nº 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações.

Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8.

Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.

No caso dos autos, há prova material da exposição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts nas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Mendes Junior Engenharia S/A, conforme PPP's apresentados.

Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de **periculosidade**, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho.

Cabível, pois, o enquadramento da condição especial de trabalho do autor nos períodos de 14.08.1990 a 19.05.1993 e de 01.12.1993 a 04.01.1995.

#### **Empregador Techint Engenharia e Construção S/A**

Quanto ao período laborado para o empregador Techint Engenharia e Construção S/A (12.03.1998 a 07.01.2004), restou parcialmente demonstrada a condição especial de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o procedimento administrativo de concessão de benefício (doc. nº 14221296, fls. 13/15), com indicação do responsável pelos registros ambientais, informa que o demandante exerceu a atividade de eletricista força controle, no setor “elétrica” da empresa, descrevendo a atividade como *“[L]igar fios e cabos as redes principais de comandos e controle de energia elétrica, cuidar da distribuição e construção de redes internas ou externas de energias, faz as ligações e montagens gerais de quadros painéis e comandos dos mais diferentes setores da obra. Fazer ligações definitivas de luzes e energia para máquinas e maquinários.”*

Quanto aos agentes nocivos, informa o PPP que o demandante estava exposto ao agente ruído, em nível de exposição de 86 a 88dB(A).

Conforme já debatido nesta sentença e apontado pela autarquia ré em sua peça defensiva, o nível de exposição ao agente ruído está abaixo do limite de tolerância vigente no período de 05.03.1997 a 18.11.2003 (90dB), excedendo apenas o limite estabelecido a partir de 19.11.2003 (85dB).

Quanto à metodologia utilizada, questão não repisada pela autarquia na via judicial, entendo que o demandante não pode ser prejudicado pela ausência de nova avaliação quanto ao período iniciado em 19.11.2003, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu a necessidade de utilização da NHO-01 da Fundacentro para cálculo do nível de ruído no ambiente de trabalho.

Anoto que o uso de equipamentos de proteção individual, consoante indicado no perfil profissiográfico apresentados, não afasta o direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PAR PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”  
(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Logo, em se tratando do agente ruído, deve ser aplicada a “Tese 2” editada na ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção atualmente disponíveis não apresentam eficácia total em face do agente nocivo.

Por fim, anoto que o fato de o empregado receber adicional de insalubridade de natureza trabalhista não caracteriza, por si só, o labor sob condições especiais para fins previdenciários, já que distintos os requisitos para conquista da citada verba daqueles exigidos para obtenção de aposentadoria no RGPS. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: **direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.** - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento.” - negrito  
(TRF3, AC 0014419620064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105869, Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, 8ª T, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/05/2013, FONTE\_REPUBLICACAO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - **Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial.** 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida.” - negrito  
(TRF3, APELREEX 14.471/SP, 2006.03.99.014471-9, Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS.

1. **A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes.**
2. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária.
3. O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício.
4. O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91.
5. As verbas que contribuirão para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91.” - negrito  
(TRF4, APELREEX 2005.04.01.044499-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009)

**Bem por isso, nos termos do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 14.08.1990 a 31.01.1992 laborado para o empregador Construções e Comércio Camargo Correa S/A, 01.12.1993 a 04.01.1995 para Mendes Junior Engenharia S/A e 19.11.2003 a 07.01.2004 para Techint Engenharia e Construção S/A.**

Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

A Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

Conforme cópias do procedimento administrativo de benefício do autor (PA nº 179.889.847-8, doc. nº 14221278, 14221279 e 14221296), houve reconhecimento na via administrativa apenas do período de 01.11.1979 a 23.09.1979, conforme despacho administrativo de fls. 45/47, item 5, do documento nº 14221296, totalizando 31 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo de fls. 49/53 do mesmo documento eletrônico.

Considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos nos interstícios de 14.08.1990 a 31.01.1992, 01.12.1993 a 04.01.1995 e 19.11.2003 a 07.01.2004, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com **32 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo de contribuição ao tempo do requerimento administrativo (21.01.2017), conforme anexo da sentença.

O período não é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (35 anos de contribuição). De outra parte, o demandante não cumpriu o pedágio exigido para conquista do benefício com proventos proporcionais.

Assim, o Autor – no momento - não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo cabível apenas a averbação dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 14.08.1990 a 31.01.1992, 01.12.1993 a 04.01.1995 e 19.11.2003 a 07.01.2004;

b) condenar o Réu a proceder à averbação desses períodos no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Recíproca a sucumbência. Considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do novo CPC), e o disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil reciprocamente os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais). Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009029-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO, CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FRANCA ESTEVAO - SP326685, MARCELO NEGRAO TIZZIANI - SP171486

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Por ora, promova a parte embargante a instrução desta demanda, apresentando cópias das peças dos autos da execução de título extrajudicial pertinente (nº 5004249-51.2018.4.03.6112), a saber: do termo de citação e intimação e data da juntada nos autos principais, da penhora e respectiva intimação. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, conclusos, inclusive para análise do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 11910325 – item h). Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006307-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLOVIS LUQUEZI MORE, MARIA LUIZA SCARCELLI MORE

## SENTENÇA

**Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÓVIS LUQUEZI MORE.**

**Em 11.02.2019, por meio da petição ID 14298397, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito pelo devedor.**

**Neste contexto, verifico a perda superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.**

**Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa.**

**Custas “ex lege”.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA, SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca da petição ID 15967009 e documentos anexos (ID'S 15965695, 15965696 e 15965697) e petição ID 1746404 e documento anexo (ID 17416407) no prazo de quinze dias, bem como intimada para, querendo, ofertar manifestação a respeito.

Fica cientificado, também, o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GENIVALDO MIRANDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam o MPF e o INSS cientificados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório ID 18408645, bem como intimado para, querendo, manifestarem a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, ora exequente, arquivem-se os autos em arquivo permanente. Intimem-se.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

#### DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-17.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GENILSON DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

**Concomitantemente à intimação para apresentar contrarrazões, abra-se vista à parte autora do Ofício apresentado pela APSDJ (id 18050156).**

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003917-21.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente se limitou a informar que pende a decisão do Agravo de Instrumento 5017602-64.2018.403.0000, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004804-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: DONIZETE JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguardem-se as providências determinadas nos correlatos autos físicos.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça (id 18340025), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204370-04.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALMIR RAMOS MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO - SP133104

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO ANTONIO VESSANI - SP129485, FABIANA VESSANI - SP127393

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006115-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIANA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em atenção à petição da parte autora, retifique-se o ofício requisitório 20190043725 para RPV, observando-se a renúncia apresentada.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007453-09.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOAO BEZERRA DE SOUZA, GIOVANA GERVAZONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MILENA MEZA CAETANO DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 17705287), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-90.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, LEONIDES PRADO RUIZ - SP21419, JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

EXECUTADO: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das demais parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, por meio de DARF, sob o código 2864.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intime-se a União para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO  
CURADOR ESPECIAL: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002796-87.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOAO CARLOS MARCONDES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI, REINALDO TADEU AYALA CIABATARI  
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-71.2017.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

**SENTENÇA**

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, mediante transação administrativa, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Id 18056927).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Libero da construção o bem móvel gravado via sistema Renajud (ids 15803421; 15803705 e 15803723). Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, *incontinenti*.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010475-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ROSANA DE OLIVEIRA ARAUJO

#### DECISÃO

Ante o teor da Certidão exarada no ID 18443195, dando conta de que a Carta Precatória expedida para intimação da ré acerca da audiência designada sequer foi distribuída, reconsidero o despacho ID 17249000.

Nos termos do artigo 334, do CPC, designo novamente audiência de tentativa de conciliação para o dia **26/07/2019, às 14h00min, Mesa 01**, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação da devedora fiduciante, para que compareça ao ato ora designado, devendo a deprecata ser encaminhada diretamente ao Juízo de Pirapozinho/SP por e-mail, conforme orientação da servidora daquele foro, constante da Certidão ID 18443195, ficando atenta a CEF para o recolhimento das custas judiciais devidas.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a perícia foi designada para o dia 21/02/2019, intime-se o perito Sebastião Sakae Nakaoka para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito Sebastião Sakae Nakaoka para que apresente o laudo pericial, com urgência, haja vista que os autos estão desde 21/02/2019, aguardando a apresentação do laudo.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-86.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITORIA DE OLIVEIRA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, visando obter provimento judicial que determine às requeridas UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FNDE que procedam ao aditamento do contrato de renovação da autora no curso de Medicina para o 1º semestre de 2019, eis que, referida providência está a cargo da Caixa Econômica Federal, bem como regularizem a situação da autora perante os sistemas informatizados conforme seja necessário para a manutenção/aditamento do contrato FIES, especialmente sanando a irregularidade detectada administrativamente. Visa ainda que a UNOESTE se abstenha de realizar cobranças, impedir o acesso da autora ao campus e de frequentar aulas, impedir a realização de matrícula condicionando ao pagamento de débitos em atraso até que seja realizado o aditamento do 1º semestre de 2019, mesmo que ultrapassado o prazo do dia 21/06/19, proceder a negatificação de seu nome até que os demais requeridos regularizem a situação da autora no sistema e que a Caixa Econômica Federal proceda ao cabal aditamento do contrato da autora.

Afirma que pactuou o financiamento junto à instituição financeira e ao FIES no ano de 2018 quando iniciou o curso de Fisioterapia, tendo, no início de 2019 transferido para o curso de Medicina na mesma IES, quando desde então não consegue aditar o referido financiamento.

Assevera que por diversas vezes realizou o aditamento e todos os procedimentos para expedição da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula, onde consta que “o estudante qualificado acima preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao aditamento do seu contrato de financiamento FIES e para tanto ratifica as informações abaixo.”, se dirigindo à Caixa Econômica Federal a qual informou que o contrato não aparecia no sistema e não poderia dar andamento na contratação do financiamento, informando problemas sistêmicos.

Não obstante os vários contatos e tentativas efetuadas, não obteve êxito na solução do problema, ficando impedida de concluir a contratação do financiamento junto à instituição financeira.

Contudo, o prazo fatal é dia 21/06/2019, de modo que lançou mão do recurso judiciário para a garantia de seu direito ao referido financiamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é corrigir suposta inconsistência administrativa que, ao que parece, não permitiu a conclusão do aditamento do contrato da autora no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal.

A urgência da medida, segundo a autora, se deve ao fato do prazo se encerrar dia 21/06/2019, sendo que, segundo os documentos acostados aos autos, desde o dia 17/04/2019 (ID 18528329) diligencia na tentativa de solucionar o problema sem obter êxito e, ao que tudo indica, parece não ter uma solução em tempo hábil para que possa contratar o financiamento.

Considerando a exiguidade do prazo fatal para aperfeiçoamento da renovação do contrato e, tendo em estima que depende de implementação da plataforma do sistema para que se ultimem as providências no sentido de se avaliar as situações individuais de cada aluno, é prudente assegurar à autora sua matrícula e direito à frequência das aulas para que não haja prejuízo acadêmico.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei 11.552/2007, são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

Com efeito, o STF já firmou entendimento sobre a aplicação do princípio da irretroatividade da norma jurídica, dizendo que esse princípio não tem aplicação absoluta, podendo, caso a caso, ser analisado o caráter de retroprojeção da norma. (ADI 605 MC).

No caso, especialmente levando-se em consideração as falhas no sistema operacional, agora sob responsabilidade da CEF, não se mostra razoável que a estudante seja impedida de efetivar a renovação contratual e realizar regularmente sua matrícula na IES, por entraves burocráticos e por eventual inconsistência no sistema.

E se a via administrativa não oferece meios para a equação do problema só resta à demandante buscar solução através do Judiciário.

Não há violação ao princípio da irretroatividade da norma ou da segurança jurídica, na medida em que o contrato que rege o FIES tem por característica o aditamento semestral, nada impedindo que a partir da vigência da norma inovadora – no caso, a Resolução FNDE nº 22/2018 – se permita a adaptação contratual para o novo curso para o qual foi efetuada a transferência e eventual diferencial no percentual de financiamento, atribuindo-se efeito prospectivo à norma.

No entanto, não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, vez que, se comprovado o direito da autora, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito antecipatório, para determinar que a UNOESTE se abstenha de impedir a autora de acessar o campus, frequentar aulas, bem como de realizar cobranças, impedir matrícula condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até ulterior determinação deste juízo.

Determino que os requeridos, nos limites de suas atribuições, adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, necessários para o aditamento do contrato nos termos vigentes, para que não haja prejuízo à autora nem à instituição de ensino superior.

A determinação será cumprida se o motivo do impedimento for única e exclusivamente o narrado na inicial.

Intimem-se as requeridas para que tenham conhecimento e deem cumprimento a esta decisão no prazo máximo de cinco dias.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nesta demanda, dada à natureza do pedido e das partes.

Cominação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial.

P. R. I. e Citem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207556-35.1997.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: PRUDENTINA CONSTRUCAO LTDA, LUCIANA LEAL DE SOUZA, CELIO ROMERO DE SOUZA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICCOB CREDIVALE

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ROMERO DE SOUZA - SP197631

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ROMERO DE SOUZA - SP197631

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ROMERO DE SOUZA - SP197631

Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

#### S E N T E N Ç A

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. (Ids. 18514245 e 18514247).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006730-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARLINDO CAPUCI

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES AMBROSIO - SP240300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico nº **0006730-19.2011.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-*los incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Com cópia deste despacho, comunique-se ao Juízo Deprecado, para instrução da carta precatória nº 1000757-95.2019.8.26.0491, que a audiência de conciliação foi redesignada. Para cumprimento da deprecata, solicite-se ao Juízo Deprecado que: 1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 26/07/2019, às 15h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição ID 18555857, após o que a parte exequente deverá se manifestar em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207556-35.1997.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
EXECUTADO: PRUDENTINA CONSTRUCAO LTDA, LUCIANA LEAL DE SOUZA, CELIO ROMERO DE SOUZA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ROMERO DE SOUZA - SP197631  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ROMERO DE SOUZA - SP197631  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ROMERO DE SOUZA - SP197631  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

#### SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. (Ids. 18514245 e 18514247).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ISAURA SENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMIDIO HAGMUSSI LIMA - SP194284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado provisoriamente em secretaria, a decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4095

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003522-61.2010.403.6112** - ANTENOR JOSE SCATULIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004761-03.2010.403.6112** - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONDINA VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Determino a Secretária que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003095-88.2015.403.6112** - ANTONIA DA SILVA X JOAO NERY NETO X SILVANIRA SILVA NERY X CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X AGNALDO ALVES LIRIO X ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora intimada para ter vista da petição e documentos juntados nas folhas 321/342 e se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000427-76.2017.403.6112** - VINCENZO LETO BARONE NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora na petição juntada como folhas 172/173.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002402-32.2000.403.6112** (2000.61.12.002402-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI X EDSON DA SILVA GONCALVES X EDUARDO SANTO CHESINE(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado à folha 347, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006061-78.2002.403.6112** (2002.61.12.006061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto a procuração e substabelecimento juntados como folhas 424/426 tratam-se de cópias simples.

Não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição registrada sob o nº 201961120006150-1, requisite-se do SEDI a exclusão deste feito e restitua-se ao signatário, tomando estes autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação da União (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007821-37.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVANIZE DAYANE MELQUIADES GONCALVES

Intimem-se o conselho exequente autora para que tome ciência do(s) depósito(s) transferido conforme comprovante da folha 35; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205210-48.1996.403.6112** (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSIANO X IVO MARSIANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSIANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASILE DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN







**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004066-44.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GARCIA LEITE(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

- 1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para CONDENADO.
- 2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 3 - Comunique-se ao DETRAN a determinação de inabilitação de dirigir veículo automotor pelos réus HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal.
- 4 - Intime-se o réu CLAUDENIR TREVIZAN, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que efetue o pagamento proporcional das custas processuais, mediante comprovação nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter o nome inscrito em dívida ativa da União. Deixo de determinar a intimação dos demais corréus haja vista terem sido representados por advogada dativa, aos quais concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 5 - Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados.
- 6 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.
- 7 - Comunique-se à Delegacia da Receita Federal de que os veículos apreendidos foram desvinculados da esfera penal, devendo ter destinação legal na esfera administrativa, bem como de que os cigarros apreendidos devem ser incinerados, caso a medida ainda não tenha sido adotada.
- 8 - Intime-se o Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca da destinação da fiança, conforme depósito à fl. 39.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009377-16.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 490/495: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS. Intime-se a defesa constituída do referido acusado para apresentação das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Sem prejuízo, aguarde-se a intimação dos demais corréus (fls. 737/738), para que manifestem sua intenção de recorrer ou não.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0000359-29.2017.403.6112** (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTAE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Cuida-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado, por determinação do Juízo, em decorrência de requerimento formulado pela União/Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 1207341-25.1998.403.6112, para que fosse reconhecida a existência de Grupo Econômico entre as empresas pertencentes à família Martos, com o consequente redirecionamento da execução para tais empresas e seus sócios gerentes e diretores. Como medida cautelar, requereu o bloqueio dos ativos financeiros de todos os executados. Instaurado o incidente, foram citados: Prudenmar Comercial Exportadora e Importadora de Carnes e Transportes Ltda. (Fl. 1319); LFMS Administração e Participações Ltda. (Fl. 1311); AJMS Administração e Participações Ltda. (Fl. 1313); Valmas Administração e Participações Ltda. (Fl. 265); Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Fl. 278); Vanessa Santana Martos (Fl. 1378); Luiz Antônio Martos (Fl. 1380); Samira Salette Santana Martos (Fl. 1378); Sandro Santana Martos (Fl. 1378); Mauro Martos (Fl. 1378). É o relatório. DECIDO. A União apresentou, nos autos da execução fiscal nº 1207341-25.1998.403.6112, requerimento para que fosse reconhecida a existência de Grupo Econômico entre as empresas pertencentes à família Martos, com o consequente redirecionamento da execução para tais empresas e seus sócios gerentes e diretores. Na oportunidade, atento à complexidade do caso, onde se busca em um primeiro momento reconhecer a existência de grupo econômico de fato e, em um segundo momento, que a execução seja redirecionada para todos os sócios das referidas empresas, situações que, a princípio, transcenderiam às situações abrangidas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, com base em decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal local, mesmo que por analogia, entendi que era oportuna a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, de forma a garantir o devido processo legal e a ampla defesa. Ao tempo, a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica em execuções fiscais era matéria amplamente controvertida, o que motivou, inclusive, a propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, atualmente, verifica-se que a jurisprudência vem sedimentando, especialmente perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, CPC), não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções. A propósito, transcrevo recentes excertos jurisprudenciais do E. STJ nesse sentido: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigida para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311 / PR RECURSO ESPECIAL 2018/0330536-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte Dje 14/05/2019). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo (art. 1.042, 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajudada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. Hipótese em que o TRF da 4ª Região decidiu pela desnecessidade do incidente de desconsideração, com menção aos arts. 134 e 135 do CTN, inaplicáveis ao caso, e sem afetar a atribuição de responsabilidade pela legislação invocada pela Fazenda Nacional, que requereu a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar outra, integrante do mesmo grupo econômico. 4. Necessidade de cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal Regional Federal julgue novamente o agravo de instrumento, com atenção aos argumentos invocados pela Fazenda Nacional e à natureza e à origem do débito cobrado. 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp 1173201 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0237153-0 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2019 Data da Publicação/Fonte Dje 01/03/2019). No mesmo sentido os Tribunais Regionais vem se pronunciando: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA (CPC, ART. 1022). EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PENHORA ON LINE. VIA BACEN JUD. CONCOMITANTE À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. E MBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (...) 5. Registre-se, por oportuno, que, em se tratando de crédito tributário, executado na forma da Lei nº. 6.830/80, com aplicação das normas do Código Tributário Nacional, não há que se falar em necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, arts. 133 a 137) para que seja realizado o redirecionamento do feito. Nesse sentido, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal firmou a seguinte orientação: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. Igualmente, já se posicionou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) - Enunciado 53: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Também o Fórum de Execuções Fiscais desta 2ª Região (Forexex), ao analisar os impactos do Novo CPC, firmou a orientação de que a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do Código Tributário Nacional não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STF e d o STJ. 7. Lembre-se, ainda, que de acordo com o Novo Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de praquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do NCP), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores. 8. Embargos de declaração desprovidos. (Acórdão Número 0014626-36.2017.4.02.0000 00146263620174020000 Classe AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) FERREIRA NEVES Relator para Acórdão FERREIRA NEVES Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão Julgador 4ª TURMA ESPECIALIZADA Data 21/11/2018 Data da publicação 27/11/2018). Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que nos autos da Execução Fiscal nº 22947-86.2014.4.01.3300, ajudada contra BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA., indeferiu seu redirecionamento para os sócios administradores do devedor principal por entender indispensável para tanto, tratando-se de dívida de natureza não tributária (taxa anual por hectare), a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC). (...) O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC) foi criado para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa em hipóteses em que se pretende alcançar bens e pessoas em razão do uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica. Tal incidente, no entanto, não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária em que se pretende o reconhecimento da existência de grupo econômico e o redirecionamento do processo executivo fundados na responsabilidade por sucessão empresarial fixada no art. 133 do CTN, na responsabilidade solidária disposta no art. 134 do CTN ou na responsabilidade pessoal e direta por ato ilícito que tem previsão no art. 135 do CTN. Da mesma forma, não se aplica o incidente às execuções fiscais de dívida que não ostenta a natureza tributária, considerando-se que em julgamento de recurso representativo da controvérsia, o STJ decidiu pela possibilidade de responsabilização dos sócios em tal hipótese, já que esta decorre da própria lei. Significa dizer que o simples redirecionamento cabe nas execuções fiscais de dívida ativa tributária (Súmula nº 435 do STJ) e também nas execuções de dívida ativa não-tributária, como no caso dos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1.(...). 3. A norma especial - que atribui a responsabilidade da obrigação a outro que não o próprio

executado - afasta a aplicação da norma geral - o Código de Processo Civil - no ponto em que esta exige a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para o exame da possibilidade de redirecionamento da obrigação. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0073499-90.2016.4.01.0000/PA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO, TRF DA 1ª REGIÃO - OITAVA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2017, sem grifos no original) Oportuno asseverar que o incidente de descon sideração de personalidade jurídica é incompatível com a sistemática das execuções fiscais - independentemente da natureza tributária ou não da dívida -, uma vez que possibilitaria a suspensão destas e a dilação probatória sem o prévio oferecimento de garantia do Juízo, o que vai de encontro à proteção do crédito público. Entendo, pois, que a execução fiscal possui sistemática própria prevista na Lei 6.830/1980 - inclusive possibilitando, pela via dos embargos à execução, a demonstração de eventual não ocorrência da situação legalmente prevista da qual decorreria a responsabilidade pessoal -, mostrando-se incompatível com esta a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para seu redirecionamento. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, com base no disposto no art. 1.019, I do CPC/2015, para suspender a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no âmbito da Execução Fiscal nº 22947-86.2014.4.01.3300, e determinar o prosseguimento desta, inclusive com análise do requerimento de redirecionamento formulado pela agravante, até deliberação final neste recurso. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento da presente decisão. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2019. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca Relator Convocado. (Tipo DECISAO MONOCRATICA Número 0002591-71.2017.4.01.0000 00025917120174010000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Data 06/02/2019 Data da publicação 15/02/2019 Fonte da publicação E-DJF1 15/02/2019 PAG E-DJF1 15/02/2019 PAG).Assim, em vista da jurisprudência supra, do C. STJ, embora tenha inicialmente me manifestado de ofício pela instauração do presente incidente, curvo-me ao recente entendimento jurisprudencial, especialmente da Corte Superior (STJ), para reconhecer a impossibilidade superveniente da sua tramitação, ante a incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei Geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo.No caso dos autos, aliás, o incidente havia sido instaurado de ofício, mas, não havendo requerimento das partes para sua instauração e ante a mudança de entendimento do Juízo em situações similares, com amparo na jurisprudência atual do STJ, tenho que há falta superveniente de fundamento jurídico para sua continuidade.Com efeito, considerando que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação, assim como o fato de que diante da tese acolhida o último não se encontra satisfeito, o caso é de extinguir o presente incidente, sem resolução do mérito.Do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo extinto este Incidente de Descon sideração de Personalidade Jurídica, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.Atento ao princípio da causalidade e considerando que o incidente somente veio a ser instaurado por determinação do Juízo, deixo de condenar qualquer uma das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1207341-25.1998.403.6112, onde poderá a Fazenda Nacional, se for o caso, renovar o pedido para reconhecimento de grupo econômico e consequente redirecionamento da execução.Providencie a Secretaria Judiciária as comunicações necessárias aos órgãos administrativos anteriormente oficiados, como também aos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos, quanto à extinção sem julgamento de mérito deste.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.C.Presidente Prudente, SP, 10 de junho de 2019.Newton José Falcão,Juiz Federal

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SPI79733  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA** pleiteou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão da Portaria nº 1.565/14 do MTE, que concede adicional de periculosidade de 30% sobre o salário de motoboys, em relação a seus empregados. Alega que a portaria contém vícios formais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de id 15882482.

A empresa requerente formulou pedido de reconsideração, juntando aos autos a notificação do Ministério da Economia para apresentação de documentos (id 16093956 e 16093958), sendo a decisão retro mantida (id 16097124).

Inconformada, a parte autora formulou novo pedido de reconsideração, apresentando novos documentos relacionados a prestação de serviço da empresa (ids 16222722 e seguintes).

O pedido foi novamente indeferido (id 16238984).

A União apresentou sua contestação com preliminar de incompetência em razão do lugar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 17730106).

A parte autora impugnou a contestação, requerendo que a preliminar apresentada pela ré seja afastada (id 17730106).

#### **Decido.**

A preliminar de incompetência territorial, apresentada pela ré, não merece acolhimento.

Nos termos do §2º, do artigo 109, da Constituição Federal, *“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”*.

Pois bem, o dispositivo constitucional supra referido possibilita que a ação seja intentada onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Assim, considerando que no presente caso a pretensão da parte autora tem origem em auto de infração lavrado por autoridade pública sediada nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, por ato ocorrido nos limites territoriais da competência desta Subseção Judiciária, aplicável a regra de competência que autoriza o aforamento da demanda na seção judiciária em ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda.

No mais, não havendo novos elementos que justifiquem a modificação de entendimento quanto à tutela de urgência, mantenho o indeferimento de tal pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILDASIO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Gildásio Araújo dos Santos**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/06/2016 ou a data da citação ou em que for reafirmada a DER, prevalecendo a melhor RMI.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 15363409).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido (Id 15914640).

Réplica (Id 16565200). Requereu o julgamento antecipado da lide (Id 16565178).

Despacho saneador (Id 15674000).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

#### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;  
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial**

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de motorista, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-ocasionalidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de suas atividades (id 14277933) e o laudo pericial produzido em ação trabalhista, de outro trabalhador, mas perante a mesma empresa e função (id 14277934).

**Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 130/131 do Id 15335180) e Acórdãos administrativos (Ids 15335181, 15335184 e 15335186), constata-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 25/04/1983 a 02/08/1984, 21/02/1985 a 23/10/1986, 02/03/1987 a 30/07/1988, 02/01/1989 a 24/08/1989, 06/02/1990 a 02/05/1992, 09/09/1992 a 16/08/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 24/05/2005 e 01/02/2011 a 21/06/2016, de modo que os considero incontroversos.**

**Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.**

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das atividades de motorista como especial.

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOS ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de **cobrador/motorista de ônibus**. 2. Saliencia-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempore serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIALMENTE. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos calor e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115. - Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. - Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido. - As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras legíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional. - A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. - O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargador Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem.

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista de ônibus ou motorista de caminhão, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à ruído e vibração.

Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, **homologo o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo.**

Em relação aos períodos controversos de trabalho exercidos em: 06/03/1997 a 25/04/2000 e 26/10/2000 a 18/11/2013 (TCPP Transporte Coletivo de Presidente Prudente Ltda – motorista – fator de risco ruído de 87,52 db (A) e vibração – fls. 74/75 e 76/77 do id 15335180); 01/12/2005 a 30/12/2005 (Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda – motorista – fator de risco: ruído de 78 dB(A), ergonômico e vibração – fls. 76/77); e 28/11/2008 a 27/07/2010 (Maria de Lourdes Lima – motorista – fator de risco ruído de 73,10 dB(A) e vibração) não é possível o reconhecimento da especialidade.

Explico. No tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA O CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. **Cumpra esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária a realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.** 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. **A ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.** Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos {87,52, 78 e 73,10 dB (A)} estão dentro dos limites de tolerância. Vejamos:

Por certo, a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPPs indicam a exposição ao agente ruído de 87,52dB(A) nos períodos de 06/03/1997 a 25/04/2000 e 26/10/2000 a 18/11/2013, 78 dB(A) em 01/12/2005 a 30/12/2005 e 73,10 dB(A) em 28/11/2008 a 27/07/2010, não há a caracterização da especialidade da atividade como especial.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (21/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante possui 18 anos e 05 meses de atividade especial, de modo que não faz jus a aposentadoria especial, a qual exige, ao menos, 25 anos de tempo de serviço em atividade de natureza especial.

Pelo exposto, o pedido deve ser julgado improcedente.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos relativos ao reconhecimento de atividade especial, bem como de concessão de aposentadoria especial, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO EUZEBIO MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Defiro o pedido formulado pelo INSS no id 17811482.

Designo o dia **06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15:30 horas**, para realização de **audiência** para oitiva de OSMILDO GOMES BUENO.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça o endereço das empresas em que o autor trabalhou como vigilante/segurança, mas que não consta PPP nos autos.

Fornecido os endereços, solicite-se as empresas, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor APARECIDO EUZEBIO MACIEL (RG nº 17.834.137-X e CPF nº 069.766.968-81).

No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

O presente despacho servirá como **mandado** para intimação de OSMILDO GOMES BUENO, para que compareça a sala de audiência da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, no dia 06 de agosto de 2019, às 15:30 horas para depoimento.

Endereços para diligência:

- Rua Ipiranga, nº 286, Vila Formosa, Presidente Prudente, ou;
- Rua São Jorge, nº 46, Presidente Prudente, fone 99771-3005 ou;
- Rua Tupã, nº 126, Vila Glória, Presidente Prudente, fone 99825-2706.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**  
**BAIXA EM DILIGÊNCIA**  
**Ofício-gab nº 29/2019**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades exercidas pelo autor na atividade de auxiliar técnico em eletrotécnica e, considerando que o autor contesta o PPP apresentado, converto o julgamento do feito em diligência.

Solicite-se a "ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasa a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO (RG nº 14635903 e CPF nº 080.419.938-85).

Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 29/2019.

Com a apresentação do documento, dê-se vistas às partes para que se manifestem e retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Ministério Público Federal apresentou a petição (id. 10655149) pretendendo o cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença neste feito.

Com a virtualização dos autos, fixou-se prazo para que os réus se manifestassem acerca da existência de eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, bem como o cumprimento do julgado (id. 10665646).

Pelo mesmo despacho, ficou consignado a imposição de multa diária em caso de descumprimento do julgado.

Não sendo cumprida a obrigação de pagar (id. 11950956), o MPF requereu penhora de valores via sistema BACENJUD, o que foi deferido (id. 12580337).

Penhorado valores, a parte executada requereu seu desbloqueio ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria, portanto impenhorável (id. 14517788).

Com vistas, o MPF concordou com o pedido da parte executada (id. 15284697).

Pelo despacho id. 15309023, determinou-se a realização de pesquisa via sistema RENAJUD e INFOJUD.

O RENAJUD restou positivo, conforme certidão id. 15769020.

Com vistas, o MPF requereu a intimação da parte executada para demonstração do cumprimento da sentença, no que diz respeito à obrigação de fazer (id. 16007407), o que foi deferido (id. 16027219).

Pela petição id. 16147403, a parte executada requereu a transferência bancária do valor anteriormente penhorado para sua conta corrente/poupança mantida junto à Agência do Banco do Brasil de Primavera, SP.

Nada falou acerca do cumprimento do julgado.

Pelo despacho id. 16162191, foi deferido a transferência do depósito judicial.

Pelo despacho id. 16658160, fixou-se novo prazo aos executados para cumprimento das obrigações de fazer.

Intimados, os réus permaneceram-se inertes.

Pelo ofício id. 17250086, a CEF noticia a transferência do valor.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a pesquisa RENAJUD restou frutífera, com a localização de veículo em nome do executado Rubens Paulo da Silva (id. 15769021).

Observo, ainda, que intimados, os réus não demonstraram o cumprimento do julgado.

Pois bem, manifeste-se o MPF e a União Federal no tocante ao veículo localizado em nome da parte executada, requerendo o que entenderem conveniente. Fixo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo fixado, informe ou disponibilize, a MPF e a União Federal, de forma detalhada, os meios materiais adequados para cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença (folhas 156/163 – id. 10655514) e no v. Acórdão (folhas 290/294 – id. 10655526).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria do Juízo a pesquisa via sistema INFOJUD, conforme já determinado no despacho id. 15309023.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS DE LIMA

DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

Cuida-se de execução de título extrajudicial (Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU), em que a União pretende o recebimento do valor de R\$ 5.229,00, referente à multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92. Requeru tutela cautelar de urgência em caráter liminar para imediato bloqueio de valores, imóveis e veículos da parte executado.

**Decido.**

As razões apontadas para justificar a urgência para concessão da liminar pretendida pela parte exequente, consistentes nas genéricas alegações de que haveria risco de ineficácia da pretensão executória, ante a possibilidade de ocultação patrimonial com o intuito de frustrar a satisfação do erário, são comuns a todos os processos de execução, sem que isso faça com que a ordem processual seja invertida, como pretende a exequente.

Assim, inexistindo circunstâncias concretas que indiquem a real existência de risco à satisfação do crédito, **indefiro** os pedidos liminares.

No mais, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- CLÓVIS DE LIMA, CPF: 017.654.898-06, com endereço na Rua Antenor Gonçalves, nº 299, Vila Euclides, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19014-040.

**Valor do Débito: R\$ 5.229,00.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code aolado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B21F44AE">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B21F44AE</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDINEI DOS PRAZERES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 17925712) à sentença de Id 17532130, sob a alegação de contradição da sentença com o processo administrativo, tendo em vista a não homologação dos períodos de 01/01/1987 a 10/06/1989 e 11/06/1989 a 28/04/1995.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Em que pese o autor afirmar que os períodos de 01/01/1987 a 10/06/1989 e 11/06/1989 a 28/04/1995 foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, os quais, inclusive integrou a contagem de tempo de serviço, como explicitado na r. sentença o **Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 13 do id 5540260)** não menciona tais períodos, de modo que não podem ser considerados incontrovertidos e serão analisados por este juízo.

O embargante afirma que tais períodos foram enquadrados por categoria profissional, contudo, a decisão administrativa não vincula a judicial.

Em nosso sistema jurídico-constitucional os efeitos da coisa julgada só dimanam dos órgãos judiciários, de modo que este juízo não está adstrito à decisão administrativa.

Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A União propôs embargos de declaração (Id 18428237) à sentença de Id 17955717, sob a alegação de que seria contraditória, posto que reconheceu que não havia como apreciar os documentos acostados aos autos e concluir que a autora tenha atendido os requisitos necessários à obtenção do CEBAS, mas acabou como conceder tutela urgência para que o processo administrativo tenha imediato prosseguimento, *“bem como para determinar que, para fins de renovação de convênios ou repasse de valores, reste suprida a renovação do CEBAS, no período mencionado nos autos, até que o Ministério da Saúde promova a integral análise de referido processo administrativo SIPAR nº 25000.199563/2012-19”*. A parte embargante também alegou que há omissão na sentença embargada por deficiência de fundamentação na concessão da tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

O fato de conceder tutela de urgência, inclusive para determinar que, para fins de renovação de convênios ou repasse de valores, reste suprida a renovação do CEBAS, no período mencionado nos autos, até que o Ministério da Saúde promova a integral análise de referido processo administrativo SIPAR nº 25000.199563/2012-19, não contradiz com o entendimento de que não cabe ao Judiciário intrometer-se ao mérito dos atos administrativos, uma vez que tal prerrogativa foi mantida à administração pública que deverá prosseguir com o processo administrativo, com a análise do pedido renovação do CEBAS da requerente com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2015.

Também não se vislumbra a alegada omissão. Conforme expresso na sentença embargada “o risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado pela notória dificuldade financeira por que passa a entidade autora”, circunstância que, no entender deste Juízo, justifica a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500123-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568

## DESPACHO

Sobreste-se o feito até julgamento final do recurso oposto nos autos de Embargo a Execução n. 5007549-21.2018.403.6112.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILTON POLLON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 17486633 o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o valor devido à parte exequente deve respeitar aos termos do julgado que, no caso, determinou a correção monetária pela TR, conforme previsto na Resolução 134/2010.

Manifestação do exequente pelo Id 18466752.

### Decido.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

Todavia, o *decisum* que transitou em julgado (Id 11130539 - Pág. 8), assim dispôs:

*"Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença."*

Logo, não há como em sede de execução do julgado, modificar o entendimento para aplicar critério diverso, mesmo diante do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, como o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação sem as alterações da Resolução nº 267/2013-CNJ, determina a aplicação da TR como índice de correção monetária, não há como determinar a aplicação de índice diverso, ante ao respeito à força do trânsito em julgado.

A propósito, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a preservação da coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIE TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO". (destaque)

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/3/2018)

Com efeito, reconheço equívoco na decisão Id 14188452, que homologou cálculos com a correção monetária pelo INPC, visto que eivado de erro material, para acolher a exceção de pré-executividade (Id 17486633) e homologar os cálculos do Contador do Juízo (Id 13318218 – pag. 1, item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 327.619,50 (trezentos e vinte e sete mil seiscientos e dezenove reais e cinquenta centavos) como principal e R\$ 22.060,35 (vinte e dois mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2018.

Defiro o destaque da verba honorária contratual, nos termos do contrato juntado no Id 13000620.

Proceda a Secretária, **com urgência**, ao cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20190034129 e 20190034132.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003829-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FUNDENSA, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APECCO, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o Fies em vigência, conforme comprovado pelos documentos.

De acordo com a autora, ao aditar seu contrato, não foi possível lançar o valor referente ao novo teto máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como a regularização dos dados cadastrais, gerando novo percentual de financiamento e a total adequação e funcionalidade do sistema informatizado ([www.sfiesweb.caixa.gov.br](http://www.sfiesweb.caixa.gov.br)), uma vez que o sistema não aceita apontada regularização.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão de o sistema disponibilizado pela CEF para aditar os contratos de financiamento do Fies encontrar-se em fase de adequação, não lhe foi disponibilizado o valor do novo teto, estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação

Depreende-se dos autos, que a autora firmou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para arcar com os custos do curso de medicina, na Instituição de Ensino Superior UNOESTE, cujo limite de crédito global para o primeiro semestre de 2018, corresponde a R\$ 29.997,99 (Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do Contrato nº 24.4114.187.0000012-40 – IC 18482525 – Pág. 2).

Conforme Resolução nº 16, de janeiro de 2018, vigente à época em que o contrato foi firmado, o limite máximo para financiamento era de R\$ 30.000,00. Assim, teria a autora obtido o financiamento em montante muito próximo ao teto então vigente. Diante disso, entende a autora que lhe assiste direito à ampliação do valor financiado, em razão da elevação do limite para R\$ 42.983,70, pela Resolução nº 22, de junho de 2018.

Pelo que consta do §1º, do artigo 1º, da referida Resolução nº 22/2018, os valores máximos e mínimos por ela estabelecidos, “aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017”, hipótese que parece condizer com a situação da autora que firmou contrato para o primeiro semestre de 2018 em montante muito próximo ao teto então vigente e busca no aditamento elevá-lo de acordo com a ampliação do limite máximo estabelecido pela nova Resolução.

Assim, de acordo com a autora, o aditamento somente não fora concretizado em virtude de problemas com o sistema informatizado que o agente financeiro disponibiliza.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a autora ser prejudicada. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUS RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTINUA. APELAÇÃO DO FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que **desabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes**(destaque) 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

A urgência da medida pretendida se justifica pelo fato de que o prazo para retificação no contrato de aditamento de renovação do financiamento encerra-se no dia 21 de junho de 2019.

Por sua vez, o pedido para que seja restituído os valores pagos com recursos próprios no segundo semestre de 2018, não compartilha com a mesma urgência, sendo o caso de indeferir-lo em sede de tutela antecipatória, sem prejuízo de que eventualmente venha ser reconhecido por sentença.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal – CEF proceda a retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados, em especial a implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, estabelecido pela Resolução nº 22/2018.

Todavia, faz-se oportuno deixar claro que a presente decisão, prolatada *inaudita altera parte*, considera como único empecilho para a retificação do valor contratado, a existência de problemas com o sistema informatizado disponibilizado pelo agente financeiro (CEF). Dessa forma, em havendo qualquer outro problema que impeça o aditamento contratual com a ampliação do teto, poderá a CEF recusá-lo.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Citem-se as rés (CEF, UNIÃO, FNDE e APEC).

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de Bauru, SP, para que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal – CEF.*

*Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF em Presidente Prudente.*

*Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F921A9AE">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F921A9AE</a>	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA MARIA SEIXAS ANDRADE ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA TORRES CARRION - SP143208  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a distribuição do agravo noticiado, acostando aos autos extrato de movimentação processual.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR, EGBERTO MOTA SCHISBELGS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de prova oral e pericial, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

**Expediente Nº 1534**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000275-57.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS) X VANIA DE SOUZA NOVAIS(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Fl. 495/496: Observo que os prazos encontravam-se suspensos no período de 03 a 07/06/2019, em razão de inspeção judiciária ordinária, a qual foi devidamente comunicada através do edital da portaria PRUD-05 Nº 11, de 02 de maio de 2019 que foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/05/2019. Contudo para que as partes não sofram prejuízo, estendo o prazo por cinco dias para apresentação da resposta à acusação. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007507-91.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI) X JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo MPF. Apresente a Defesa as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória 130/2019 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2294**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008818-07.2004.403.6102** (2004.61.02.008818-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CONSTRUGAMA CONSTRUT.INCORP.GAMA LTDA X REGINA COELI BARQUETI SANTOS GAMA X JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

1- Fls. 265/268: Cuida-se de impugnação à avaliação apresentada pelos coproprietários do imóvel penhorado nos autos, argumentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é superior ao valor de mercado. Apresentam laudo elaborado por engenheiro civil e requerem a realização de nova avaliação.

Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação.

Desta forma, simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado não tem o condão de autorizar a realização de nova avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem. Certo ainda, que a reavaliação do imóvel em questão foi realizada em fevereiro do corrente ano.

Assim, o valor pelo qual os bens serão levados à leilão é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça deste Juízo no laudo de fls. 236.

2- Compulsando os autos, verifica-se que o despacho proferido às fls. 65/66 determinou a tramitação do presente feito submetido ao sigilo de justiça.

Ocorre que os extratos emitidos pelo sistema Bacejud, não trazem informações do requerido que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 65/66 e determino a cessação da tramitação do presente feito em sigilo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.

Intim-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2293**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000317-39.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011842-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011842-0)) - MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. pa. 1,12 No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0011842-77.2003.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intim-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0307290-50.1990.403.6102** (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

1. Fls. 432/438 e 447: Mantenho o despacho de fls. 428, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 423, item 2. Para tanto, tendo em vista a arrematação do imóvel matrícula nº 70.302 do 1º CRI em Sertãozinho/SP, exceça-se carta de arrematação em favor do arrematante Jan Nicolau Baaklini, CPF n. 150.761.318-01, conforme auto de arrematação acostado às fls. 352/353, devendo constar ordem para levantamento da construção realizada nestes autos (penhora), bem como averbação de hipoteca em favor da União diante do parcelamento deferido (fls. 363 e 436/438).

Intim-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0302668-44.1998.403.6102** (98.0302668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Fls. 474: Preliminarmente, a fim de justificar o pedido de penhora do rosto dos autos, comprove a Exequente a existência de crédito nos autos indicados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005116-82.2006.403.6102** (2006.61.02.005116-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A X JOAO CARLOS CARUSO(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 408475: Nada a acrescentar à decisão de fls.403/404.

Cumpra a serventia o tópico final do despacho de fls. 403/404 expedindo-se a competente carta com aviso de recebimento, como determinado.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003488-53.2009.403.6102** (2009.61.02.003488-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADJO)

Tendo em vista as informações constantes às fls. 245, sobresto, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 244, e, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o defensor do executado, querendo, apresente o competente instrumento de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o alvará nº 4738276 retirado às fls. 238.

Adimplido o ato, expeça-se o respectivo alvará de levantamento tal como requerido às fls. 242/243.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, cabendo a parte interessada requerer o desarquivamento do feito para o que de direito.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005237-66.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos as Execução nº 0006721-82.2014.403.6102, em apenso.

Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002662-17.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000606-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA ANDRADE DE REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES VILLELA - SP127000

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 18343797).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009495-95.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 18503901).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo constrito às fls. 45 dos autos físicos, bem ainda que se expeça alvará de levantamento do valor depositado às fls. 58 dos autos físicos, em favor da parte executada.

Tudo cumprido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-44.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: OSVALDO LOURENCO

**DESPACHO**

ID.17718128 e ID.16340831 do INSS: esclareça a parte exequente, com urgência, providenciando a juntada das peças mencionadas como faltantes, se for o caso.

Em seguida dê-se vistas, também com urgência ao INSS, sendo que não havendo novas manifestações em contrário, providencie a secretaria a validação e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Caso haja necessidade, providencie-se antes a adequação dos mencionados ofícios, prosseguindo com as demais determinações.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-23.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO BIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, ante o prazo exíguo para inscrição dos ofícios na modalidade precatório na proposta orçamentária subsequente, fica autorizada a validação e transmissão dos mesmos, ainda que não haja prazo hábil para intimação e manifestação, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, ante o prazo exíguo para inscrição dos ofícios na modalidade precatório na proposta orçamentária subsequente, fica autorizada a validação e transmissão dos mesmos, ainda que não haja prazo hábil para intimação e manifestação, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

Expediente Nº 3677

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0323920-50.1991.403.6102** (91.0323920-9) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CALÇADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI)

Consta do site da Receita Federal (fl. 161) que a empresa CALÇADOS MARTINIANO SA está com situação cadastral BAIXADA, inviabilizando a requisição de valor (precatório) a que tem direito. Concedo-lhe, então, prazo de 05 (cinco) dias para a devida regularização, de forma a permitir a requisição de seu crédito dentro do prazo previsto no artigo 100, 1º, da CF/88. Intime-se o respectivo procurador pelo meio mais célere (e-mail, telefone, etc). Sem prejuízo, transmitam-se os Ofícios Requisitórios de fls. 141 e 143, dando-se vista posterior à Fazenda Nacional.

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 12202967: "Sobrevindo o laudo, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: VANESSA CARVALHO BAGNI

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA FRANCHI - SP181394

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que informe conta de sua titularidade para a devolução dos valores depositados nos autos.

Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELISABETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WALDEMIR DA SILVEIRA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em concluir análise de pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir diligência requerida pela 2ª Composição Adjunta de 14ª Junta de Recursos, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TED IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP143512  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004560-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 12634025, página 25). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de taxas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as vidências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de janeiro 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004071-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA REGINA FRANCHI - SP181394  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante da decisão ID 15884004, manifeste-se a parte embargante nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, no sentido de que a apólice de seguro não preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMERSON PORTES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se vista ao INSS para resposta, no prazo de cinco dias.

Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERFIL AFIA CAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS - SP209617, EDUARDO SURITA - SP223952

## DESPACHO

Trata-se de manifestação da executada, na qual alega que o valor bloqueado é impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC). Requer seja, determinado o desbloqueio do valor.

Segundo a executada o saldo existente nas contas bloqueadas tratava-se exclusivamente para que fossem realizados os pagamentos de salários e 13º salários de seus funcionários.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, etc...

Da simples leitura, verifica-se que a impenhorabilidade ventilada pela executada não está amparada no dispositivo citado, pois não prevê a impenhorabilidade de saldo em conta do empregador para pagamento de folha de salário.

A própria executada afirma que "A penhora realizada, em que pese **não ter sido sobre salário propriamente dito**, inviabiliza a atividade empresarial, inclusive o pagamento de salários e 13º salários dos funcionários, causando prejuízos imensuráveis a empresa e seus colaboradores que dependem do salário para sua subsistência e de sua família...." (grifó nosso)

A executada tenta vincular o saldo existente nas contas bancárias ao pagamento dos salários de seus funcionários. No entanto, os documentos não comprovam tal vinculação. Não ficou demonstrado a vinculação do saldo bloqueado em conta corrente com a natureza salarial.

Isto posto, mantenho o bloqueio, ID 12519874. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se o executado da penhora "on line" realizada nos presentes autos, na pessoa de seu patrono constituído, cientificando-o do que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Por fim, indefiro a gratuidade processual, tendo em vista que não demonstrou de forma contábil sua necessidade econômica a ensejar a concessão do benefício.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUIZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4477

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0003249-11.2008.403.6126** (2008.61.26.003249-9) - BUD COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 1252/1253: Nada a decidir.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSANGELA DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face às informações juntadas (ID 18441965), intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULA MENDONCA DA SILVA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

ID 17903391: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002719-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se os embargantes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve distribuição em duplicidade dos embargos, tendo em vista os Embargos à Execução 5002539-17.2019.4.03.6126.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM GONCALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINLIZE SOLUTIONS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROSANGELA MARIA BARBOZA BELLATI, ROSANA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

**DESPACHO**

Solicite-se o extrato da transferência ID 072018000011492940; 072018000011492950; 072018000011492968 e 072018000011492976 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP, ANTENOR AUGUSTO SOUZA

**DESPACHO**

Solicite-se o extrato da transferência ID 072018000011493212 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-10.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: DALTON MONTES</b>
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

------

¶

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA ALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-51.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CICERO CALDEIRA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 944659.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 01 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AGS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ANA APARECIDA BODRA GARCIA, JULIANA GARCIA GAGLIARDI, MARCELO TADEU GARCIA, ZILDA VALDENICE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID n.º 18388687: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (Tema 831) acerca da *"obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva"*

Assim, havendo interesse da impetrante em executar os valores atrasados por meio judicial, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do CPC, ressaltando-se que a cobrança das parcelas em atraso no mandado de segurança só são devidas da data da impetração até a Data da Implantação do Benefício (DIB).

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO MORETTI FATOBENE

**DESPACHO**

Determino a restrição de circulação do veículo placa DWP8504.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

**DESPACHO**

Diante da impossibilidade de efetivação da penhora do veículo, conforme diligência ID 17801241, determino a restrição de circulação dos veículos placas GAF3533, EWT9575 e BSK5061.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

## DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio através do sistema Renajud.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 7049

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006435-95.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON XAVIER GALVAO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Vistos.

Manifeste-se, a Acusação, acerca do retorno do Mandado de Intimação da testemunha Ana Lucia de Oliveira, com diligência negativa.

Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa, sobre o retorno do Mandado de Intimação do Réu, com diligência negativa, indicando seu endereço atual para que o mesmo possa ser intimado da audiência designada nos autos, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000563-94.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RONICARLOS PEREIRA(SPI73866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES(SPI73866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos.

O dolo previsto no tipo capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é o dolo genérico, assim, no que tange à alegação de inexistência de dolo na conduta dos réus imprescindível a apreciação dos fatos e provas no decorrer da instrução processual.

Indefiro a expedição de ofícios aos bancos Itaú e Bradesco, posto que a parte poderá trazer aos autos suas próprias movimentações bancárias.

Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Considerando-se a prova testemunhal pretendida pelos Réus Ronicarlós e Emerson, os mesmos deverão especificar e justificar a relevância e pertinência da prova, vez que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. Além disso, deverão indicar os fatos que serão apurados com a oitiva de cada testemunha, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 7047

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007976-32.2016.403.6126 - GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO, já qualificada, propõe ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de revisar o benefício previdenciário de pensão por morte, efetuando o recálculo da RMI do beneficiário originário. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação alegando a autora ser carecedora do direito ao qual se funda a ação e suscita as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas (fls. 215/219). Com a réplica (fls. 221/223) a autora junta documentos (fls. 224/225). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. o feito foi convertido em diligência para determinar a elaboração de parecer contábil acerca da verificação dos cálculos que embasaram a formação da renda mensal inicial (fls. 230). Foi

determinado à autora que promovesse a juntada de cópia dos processos administrativos (fls. 244), sendo deferida a dilação de prazo requerida (fls. 246). A autora comprova a impossibilidade de apresentar as cópias dos processos administrativos (fls. 272/278). Cópia dos processos administrativos (fls. 279/318 e 322/364). Parecer da contadoria judicial (fls. 369/374). As partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria (fls. 376 e 377). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir calcada na ausência do prévio requerimento administrativo, na medida em que a autora demonstra tê-lo manejado perante a Autarquia em 22.09.2016 (fls. 224). Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício em manutenção foi realizado em 02.02.2011, conforme extrato de pagamentos constante do Sistema Híscre/Dataprev, cuja manutenção é realizada pelo próprio réu. Assim, o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação é 01.03.2011, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, em virtude da propositura da presente ação em 29.05.2018, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, rejeito a alegação de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não restou comprovado o decurso do prazo superior de cinco anos entre a data do requerimento administrativo de revisão do benefício apresentado em 22.09.2016 (fls. 21) e a data da propositura da presente demanda (06.12.2016). Por fim, rejeito a alegação de carência calcada no reconhecimento administrativo do direito de revisão dos benefícios e da revisão dos

benefícios eleitos em acordo firmado em Ação Civil Pública, eis que a suposta predisposição da Autarquia Previdenciária em atender na seara administrativa o pleito revisional não tem o condão de afastar seu interesse de agir e a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pela segurada, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, como a autora manifestou sua opção por ingressar com a presente ação judicial, ela não está obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito em ação civil pública. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1887840 - 0009952-92.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). Do mérito: Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o argumento da parte autora quanto à irregularidade na elaboração dos cálculos foi devidamente demonstrado pelo Parecer do Contador Judicial (fls. 112)(...) o INSS de fato não observou o art. 29 no cálculo da RMI do auxílio-doença. Com efeito, esse benefício por incapacidade foi concedido por força da ação judicial perpetrada perante esta 3ª. Vara Federal sob o número 2010.6317.005803-6, onde, à época, houve a determinação para que a implantação desse benefício com base no valor do salário mínimo (vide fls. 323/326). Ou seja, na concessão do auxílio-doença não foi considerado quaisquer dos salários de contribuição do segurado falecido durante o PBC - embora houvesse recolhimentos, procedimento esse que veio refletir negativamente também no benefício sucessor da pensão por morte.

(...) Ressalvo, por oportuno, que em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, o qual determino seja encartados aos autos, depreende-se que a ação manejada pelo segurado e que foi autuada sob n. 2010.6317.005803-6 foi processada e julgada perante o Juizado Especial Federal local. Na referida ação, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional houve a determinação para concessão do benefício de auxílio-doença no valor de um salário-mínimo (por cópia, fls. 324/325). Todavia, o feito foi julgado extinto sem exame do mérito, diante do falecimento do autor, com fulcro no artigo 51, inciso V da Lei n. 9.099/95, tendo

transitado em julgado em 09.03.2011. Assim, à vista das contribuições vertidas pelo segurado, o INSS ignorou a sistemática prevista na Lei de Benefícios para elaboração do salário de benefício do auxílio-doença e seus reflexos na concessão da pensão por morte e como os cálculos apresentados demonstram o erro do ato administrativo, adoto o Parecer da Contadoria Judicial como razões de decidir. Dessa forma, resta comprovado que o valor do benefício da autora permanece incorreto, embora esteja em manutenção administrativa. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que determine a revisão no benefício 31/543.016.406-9 de forma a considerar no cálculo da RMI, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo com base nas contribuições vertidas pelo segurado. Em seguida, determine a revisão da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte da autora sob número 21/154.907.367-0, à maneira do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91, com os salários de contribuição revistos na forma desta sentença. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, desde a data da concessão da pensão por morte à autora e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, finalmente, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada em sentença, para que determine ao INSS que proceda a revisão da pensão por morte em manutenção mediante o recálculo da RMI do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se, Registre-se e Intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012288-42.2002.403.6126** (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Diante dos esclarecimentos prestados a pedido deste juízo, abra-se vista à União Federal para ciência.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000374-58.2014.403.6126** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-82.2002.403.6126 (2002.61.26.010895-7)) - ANTONIO APARECIDO CHINELATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista que os ofícios requisitórios ainda não foram transmitidos, retifique-se como requerido.

Após a expedição, publique-se o presente despacho para conferência em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005301-96.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Vistos em inspeção.

Em que pese a parte Autora requerer a continuidade da presente ação, remanesce nos autos o pedido de parcelamento formulado pela parte Ré às fls. 102, a qual pede expressa autorização para efetivação dos depósitos em seis vezes.

Considerando que a parte Autora, regularmente intimada, não apresentou objeção ao pedido de parcelamento, defiro nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, devendo referido pagamento ser realizado nos presentes autos, através de depósito judicial.

Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para continuidade.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002793-08.2001.403.6126** (2001.61.26.002793-0) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do estorno dos valores depositados às fls. 277, decorrente do disposto na Lei 13.463/2017, expeça-se ofício requisitório para reinclusão dos valores atualizados automaticamente pelo sistema de expedição de precatórios.

Após a expedição, intimem-se as partes e aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005917-23.2006.403.6126** (2006.61.26.005917-4) - ELIAS FRANCISCO BARGUIL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X ESTADO DE SAO PAULO X ELIAS FRANCISCO BARGUIL X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da Fazenda Estadual, cite-se nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronunciem sobre o pedido de habilitação de fls. 644/666.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005267-68.2009.403.6126** (2009.61.26.005267-3) - MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP166662 - IVAN VENDRAME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA - SP SENTENÇAVistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 294 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003250-25.2010.403.6126** - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 226 e 229 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS

### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão ID 8474979, procedendo a pesquisa de endereços dos pensionistas corréus Mikael e Miquéia, constantes dos bancos de dados Infojud e Bacenjud, desde a época do óbito do segurado (em 25.10.2015).

Encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para citação independente de novo despacho.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA TEREZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA CIDADE DE GUARUJA

### DESPACHO

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-18207759).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004385-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO FIDELIS MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DECISÃO**

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações e documentos anexados pelo INSS.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-05.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA, FREDERICO BARCI, SERGIO BARCI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879

**DESPACHO**

Id. 15360266. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME, SIDNEY DIAS, SIDMAR DA SILVA DIAS

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-27.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2019 221/951

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR SILVA GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

**D E S P A C H O**

Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 16022446, fl. 128), o feito deve retomar o seu curso processual.

Id. 15223690/15224102. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005225-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id. 16247012. Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela embargante.

Id. 15525881. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007642-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Interpõe o INSS impugnação sob o ID 16312956, pleiteando o cancelamento do ofício requisitório expedido, alegando a existência de erro material na conta elaborada pelo exequente e homologada por este Juízo.

2. Alega o exequente que inexistente erro material na conta e que efetuou o cálculo conforme o julgado na ação civil pública.

**Decido.**

3. O exequente iniciou o cumprimento de sentença em 27/09/2018, apresentando memória descritiva do cálculo que entendeu ser devido, no total de R\$71.767,16 (ID 11188787), do qual o l. Ilustre Procurador da Autarquia tomou ciência em 26/10/2018.

4. Ocorre que o prazo para o INSS apresentar impugnação decorreu *in albis* em 17/12/2018, razão pela qual foi homologado o cálculo do exequente e determinada a expedição do ofício requisitório (ID 13502951), à vista da preclusão temporal, em total conformidade com o previsto no art. 535, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 535 (...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio da presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente...

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor...” (grifei)

5. Em seguida, após a confecção do ofício requisitório, as partes foram intimadas para conferência e eventual manifestação, conforme despacho de ID 15418174, ao qual foi registrada ciência pela Autarquia em 20/03/2019. E, mais uma vez, o INSS ficou inerte, tendo o prazo decorrido em 01/04/2019.

6. Somente em 11/04/2019, vem o INSS apresentar impugnação, apontando que o valor correto deveria ser de R\$ 62.915,01.

7. Como pode se constatar, a impugnação ora apresentada pelo INSS é absolutamente intempestiva, não podendo se valer do argumento de erro material no cálculo, com o intuito de invalidar o ofício requisitório, à vista das perdas dos prazos processuais para manifestação por parte do executado, conforme acima detalhado.

8. Embora possa ser admitida a alegação e a correção de erro material a qualquer tempo do processo, entendo que o erro apontado deve ser aquele erro grosseiro, de fácil verificação na operação propriamente dita do cálculo, por exemplo, erro de aritmética simples e/ou erro na digitação de algum número, etc., o que não se verifica no caso em tela. A meu ver, os critérios utilizados para a realização do cálculo não se incluem na definição de erro material como pretende fazer a Autarquia.

9. Sendo assim, **não conheço do pedido de impugnação do INSS.**

10. Intimem-se as partes e voltem-me imediatamente para a transmissão do requisitório.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005646-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresenta o INSS impugnação quanto ao valor solicitado no ofício requisitório de pagamento complementar, cadastrado conforme cálculos trazidos pelo exequente. Pleiteia o cancelamento do mesmo, em virtude da ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos.

2. Em decisão de ID 12361587, foi determinada a expedição do ofício requisitório do valor complementar apontado pelo exequente, em razão da inércia da autarquia para impugnar os cálculos no prazo legal previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, fato que caracteriza a preclusão, não merecendo guarida a alegação de eventual cerceamento de defesa.

3. Vale destacar que, conforme já citado em ID 12361587, não cabe mais discussão acerca do tema da incidência dos juros de mora, em obediência à coisa julgada, conforme pode ser constatado no acórdão anexado sob o ID 18561060, com trânsito em julgado em 09/11/2017 (extrato processual em ID 17561892).

4. Note-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, pendente de julgamento (ID 12570776), apenas rediscute as questões anteriormente decididas pelo TRF3, já acobertadas pela coisa julgada, conforme acima referido, não havendo discussão neste recurso com relação ao *quantum debeatur* apontado pelo exequente.

5. Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS de ID 17412106.

6. Intimem-se as partes e voltem-me imediatamente para a transmissão do requisitório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010456-25.2011.4.03.6104  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ANSELMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000537-46.2010.4.03.6104  
EXEQUENTE: REGINALDO ADAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201291-05.1990.4.03.6104  
EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA AGUIA ORESTE MARANA, JOAO BAPTISTA FLEMING, CILENE LIMA SANTOS GOMES, MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA, JANE JANETE BUDASZ RAMOS, MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO, PAULO MARIO MOROZETTI ALVES, MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO, MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS, MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES, MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES, ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, ANDREA ALVES DE ALMEIDA, GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201989-11.1990.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, AIR ESPURE, EDUARDO ARISTEU GONCALVES, FRANCISCO SIMAL RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAIA DE CARVALHO - SP379542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

LUIZ CARLOS BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato da sua aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Aduziu em síntese, que tem 54 anos de idade, sofrendo de hepatite C crônica e esteve em gozo de aposentadoria por invalidez com cessação em 03/5/2018, após perícia médica realizada pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inaugural foi designada a realização de perícia – 13887891.

Quesitos da parte autora anexados sob o id 14099036.

Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 17129658.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo ao reexame do pedido de tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

(AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

**No caso dos autos, o perito respondeu aos quesitos do juízo, afirmando que a parte autora não possui incapacidade, constando ainda do laudo pericial (id 17129658):**

**“4 Conclusão:**

**Pelo visto e exposto concluímos que: O Periciado é portador de hepatite C; Não há repercussão clínica funcional da doença alegada; Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.”**

O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Não há nada nos autos em sentido contrário.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.**

**Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo.**

**Cite-se e intime-se o INSS.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 28 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADELSON PAIM COELHO, ARNALDO MARQUEJANE, BENEDITO BERNARDO, OLIVIERIO DE JESUS CLEMENTE, SILVIA PAULINO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **Sentença**

1. Trata-se de execução de sentença manejada por Adelson Paim Coelho e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se vista aos exequentes, para o início da execução (processo digitalizado – Id 12393762- fl. 196).
3. Intimado o executado a trazer aos autos comprovantes de revisão administrativa, informou-se que não havia o que revisar, eis que os benefícios ora reclamados já haviam sido revisados (cota - Id 12393762- fl. 227).

4. Instados a se manifestarem, os autores/exequentes ressaltaram que a revisão informada pelo executado não tem relação com a revisão concedida nos presentes autos, motivo pelo qual, requereram que a parte adversa fosse intimada a apresentar documentos, para que fossem elaborados os cálculos pertinentes (Id 12393762- fls. 234/235).
5. Indeferido o requerimento, foi interposto Agravo de Instrumento, que restou provido (Id 12393762- fls.253/257).
6. Foram juntados diversos documentos pelo INSS (Id 12393762- fls.272/232 e Id 12393764 – fls. 3/31), bem como, informada a impossibilidade de fornecimento de documentos concernentes aos demais exequentes (Id 12393764 – fls.41/43).
7. Insatisfeitos, os exequentes requereram que o executado anexasse outros documentos à lide (Id 12393764 – fls.46/48), pleito indeferido, visto que o processo se encontrava em fase de liquidação há mais de quatro anos. Determinou-se prazo aos exequentes para a liquidação do julgado e abertura da execução, devendo fornecer documentos essenciais à instrução (Id 12393764 – fl. 49).
8. Da decisão, interpôs-se novo Agravo de Instrumento (Id 12393764 – fls.51/60), que restou improvido (Id 12393764 – fls.65/69).
9. Face à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, determinou-se o arquivamento dos autos (Id 12393764 – fl.70).
10. Os exequentes requereram o desarquivamento dos autos e, após, pleitearam concessão de prazo para elaboração de cálculos. Juntaram cópia de requerimento ao INSS, para o fornecimento de informações (Id 12393764 – fls.78/80).
11. Deferido o prazo requerido (Id 12393764 – fl.81), posteriormente, o feito retornou ao arquivo-fundo (Id 12393764 – fl.83).
12. Os exequentes pleitearam que se oficiasse ao INSS, determinando a apresentação dos documentos por eles requeridos (Id 12393764 – fls. 86/89), pretensão indeferida, uma vez que o assunto já se encontrava resolvido, inclusive em sede de recurso. Determinou-se o retorno do feito ao arquivo (Id 12393764 – fl. 90).
13. Os exequentes interpuseram novo recurso de Agravo de Instrumento (Id 12393764 – fls. 92/97).
14. Visto o feito em inspeção, determinou-se o aguardo da decisão a ser proferida no aludido recurso (Id 12393764 – fl.98).
15. Com a digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contendores para a conferência do feito e para que apontassem eventuais irregularidades a serem sanadas. No caso de não haver apontamento, deveria a lide retornar conclusa para extinção, uma vez que transitado em julgado o recurso (Id 14851878).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

16. Em análise mais precisa da lide, observo que o último Agravo de Instrumento interposto (proc. nº 0002376-41.2017.4.03.0000), encontra-se concluso para julgamento desde 03/07/2017.
17. Entretanto, a matéria por ele veiculada já restou decidida outrora (Id 12393764 – fls. 65/70), conforme destacado no Id 12393764 – fl. 90.
18. Desta feita, a irresignação da parte não merece prosperar.
19. Cumpre ressaltar ainda, que a demanda pende de execução desde o ano de 2009, quando foram determinadas aos autores as providências necessárias para tanto (Id 12393762 – fl. 230).
20. Ante a falta de oferecimento dos cálculos para o cumprimento de sentença **JULGO EXTINTA** a execução (fase de cumprimento de sentença).
21. **Comunique-se ao relator do AI nº 0002376-41.2017.4.03.0000.**
22. Com o trânsito em julgado, arquite-se.
23. PRIC.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LYRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Verifico não terem as partes sido intimadas acerca da produção de provas eventualmente pretendidas.
3. Com vistas a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve-se facultar aos contendores o direito de se manifestarem.
4. Assim, **concedo o prazo de 15 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
5. Após, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KAREN CRISTINA GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### **DECISÃO**

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Verifico não terem as partes sido intimadas acerca da produção de provas eventualmente pretendidas.
3. Com vistas a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve-se facultar aos contendores o direito de se manifestarem.
4. Assim, **concedo o prazo de 15 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
5. Após, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSSARA REGINA VELLO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Verifico não terem as partes sido intimadas acerca da produção de provas eventualmente pretendidas.
3. Com vistas a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve-se facultar aos contendores o direito de se manifestarem.

4. Assim, **concedo o prazo de 15 dias** para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5. Após, tomemos os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KELLY CRISTINA EVANGELISTA GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### **DECISÃO**

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Verifico não terem as partes sido intimadas acerca da produção de provas eventualmente pretendidas.

3. Com vistas a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve-se facultar aos contendores o direito de se manifestarem.

4. Assim, **concedo o prazo de 15 dias** para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5. Após, tomemos os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO DIMAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Verifico não terem as partes sido intimadas acerca da produção de provas eventualmente pretendidas.

3. Com vistas a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve-se facultar aos contendores o direito de se manifestarem.

4. Assim, **concedo o prazo de 15 dias** para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5. Após, tomem os autos conclusos.

6. Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAIR CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

### **S E N T E N Ç A "B"**

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **NAIR CORREIA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Com a inicial vieram documentos.

8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6039618).

9. Designada audiência (id 8634211), a sessão de conciliação não logrou êxito (id 9219535).

10. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 9335968), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

11. Réplica apresentada (id 9436840).

12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 9601415), tanta a autora (id 9654265) quanto a CEF (id 9738070) não indicaram mais provas.

13. Novas manifestações da CEF (id 11336849) e da autora (id 16476189).

14. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

15. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

## 16. Provas

17. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

18. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

19. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

20. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

## 21. Justiça Gratuita

22. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

23. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

24. No caso, verifico que a impugnação efetuada pela ré CEF se deu em termos genéricos, sem trazer qualquer elemento indicativo da capacidade econômica da parte autora. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

25. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

## 26. Aplicação do CDC

27. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

28. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

29. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

## 30. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

31. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

32. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

33. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

34. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPON CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. L ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha c consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

35. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

36. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

37. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

38. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

39. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

40. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

41. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

42. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso difêrida para a fase de liquidação, por arbitramento.

43. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEV TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL Q VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obterá um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

44. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

45. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA/APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI I SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

46. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

47. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

48. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

49. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

## 50. Danos Morais

51. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

52. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

53. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comedido da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

54. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

55. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

56. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

57. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

58. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

59. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais** no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

60. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

61. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 0,5 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

62. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

63. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAYRA MACCHI GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **MAYRA MACCHI GOMES DE MORAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra o autor que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Com a inicial vieram documentos.

8. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 8649488), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

9. Decisão de id 8730643 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de tutela de evidência, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização.

10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 8730643), a CEF entendeu prematura sua manifestação sobre provas (id 8845940), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal de preposto da ré (id 9310871 e 14226288).

11. Réplica apresentada (id 9310871).

12. Designada audiência (id 14249337), a tentativa de conciliação restou infrutífera (id 15265478).

13. A autora reiterou o pedido de provas (id 17643718).

14. Nova manifestação autoral sob o id 17696121.

15. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

16. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**17. Provas**

18. Indefero a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

19. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

20. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

21. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

**22. Justiça Gratuita**

23. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

24. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

25. No caso, verifico que a impugnação efetuada pela ré CEF se deu em termos genéricos, sem trazer qualquer elemento indicativo da capacidade econômica da parte autora. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

26. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

## 27. Aplicação do CDC

28. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

*"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."*

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

29. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido."*

30. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

## 31. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

32. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

33. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

34. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

35. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)*

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)*

36. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

37. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

38. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

39. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

40. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

41. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

(...)

*IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"*

42. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

43. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

44. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).*

*CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrente. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz, pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).*

45. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desgãos entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

46. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

*APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensando o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrêgia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)*

47. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

48. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danos, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

49. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

50. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

## 51. Danos Morais

52. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: *"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"* (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

53. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

54. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comzinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal"* (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

55. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"* (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

56. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

57. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

58. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

59. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

60. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização** em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias** na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

61. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

62. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (R\$15.000,00).

63. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos à autora ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

64. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 18 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GERSON CASTELHANO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO.

**GERSON CASTELHANO DA CRUZ** (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

*“O Impetrante requereu administrativamente em 15/02/19 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.*

*Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, cf. podemos observar do andamento processual via internet, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).*

*Por esse motivo a parte Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo”.*

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 31/05/2019 - 17956384, informando que:

*“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de atendimento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”*

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482);“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º. XXXIV, ‘a.’”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.** 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.** n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (17356874, 17356881), sendo a ação ajuizada em 16/05/2019 e as informações prestadas em 31/05/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### **DESPACHO**

**1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD, ZIM DO BRASIL LTDA - CNPJ: 29.978.327/0003-86 - REPRESENTANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

**1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

## 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200772-98.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

### DESPACHO

Para verificação de prevenção, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impetração dos autos nº 5004238-64.2019.403.6119 e 5007436-54.2019.403.6105, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guarulhos e Campinas.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DAVID DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia **02 de julho de 2019 às 10:00 horas**, para realização da perícia na **Sabesp**, que será realizada na Avenida Leomil, 1055, Barra Funda, CEP: 11410-162, Guarujá - SP.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Sabesp sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANDA BALA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**MANDA BALA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.** – ~~M~~em qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a imediata continuidade do despacho aduaneiro, referente à Declaração de Importação – DI nº 19/0473072-0. No mérito, afirma a correção do NCM 6504.30.00 utilizado pela autora, que deve ser aplicada para todas as importações passadas e futuras, referentes a outros jogos que funcionem por introdução de moedas.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, importou máquinas de diversão por introdução de ficha, descritas na DI acima especificada.

Afirma que a mercadoria foi selecionada para o canal vermelho de verificação, e que a demora na condução do procedimento de desembaraço aduaneiro está lhe causando prejuízos financeiros.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Em seguida, procedeu à emenda da inicial, apresentando fato novo, de que, após realização de perícia que concluiu que as mercadorias importadas se tratavam de máquinas de diversão, os agentes alfandegários determinaram que a autora procedesse à reclassificação da mercadoria, incluindo no NCM 9504.3000, o destaque 001, recolhendo, inclusive, a respectiva multa por classificação incorreta.

Ocorre que, segundo afirma, o destaque 001 é destinado para classificar máquinas de videogame, vídeo bingo, caça niqueis ou outras programadas para jogos de azar, e que, caso o faça, a mercadoria importada não será liberada, e ainda sofrerá pena de perdimento.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da ré a respeito, assinalando-se sua citação oportuna.

A União pronunciou-se sobre o pedido antecipatório, insurgindo-se contra a pretensão, sustentando a legalidade da interrupção do despacho aduaneiro de importação, por erro na classificação fiscal.

Sobre o teor de referida petição, manifestou-se o autor.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

**No caso, o pedido de tutela deve ser deferido.**

Segundo o laudo pericial apresentado pelo “expert”, as mercadorias declaradas na DI nº 19/0473072-0: “Durante a conferência física/técnica das mercadorias, identificamos **que se tratam de máquinas de diversão**, tipo: grua com garra de pegar brindes...”.

Conforme se depreende de seu teor, em que pese haja a possibilidade de configuração da máquina, esta se relaciona ao tamanho e peso dos brindes, que podem variar, ressaltando também a influência da habilidade do usuário na obtenção do resultado, não se configurando, conforme análise técnica, como jogo de azar. Assim, a interpretação da ré, baseada nessa possibilidade de configuração, não tem respaldo na perícia administrativa realizada, cuja análise, objetiva e específica para as máquinas importadas, concluiu se tratar de **“máquinas de diversão”**.

Outrossim, tem-se o parecer técnico ID 17074165, solicitado pela autora, que concluiu que:

*“Como exposto no item III DA SUA UTILIZAÇÃO, fica evidente que os equipamentos em análise têm, como característica principal, o divertimento do usuário.*

*Por este motivo, afirmamos, com absoluta certeza, que não se tratam de máquinas programáveis para “jogos de azar”, como preceituado no Tratamento Administrativo da posição tarifária 9504.30.00, dentre as quais citamos, como exemplos: máquinas de video-pôquer, vídeo bingo e caça niqueis (slot machine).*

(...)

NCM SUGERIDA:

9504.30.00.

DESCRIÇÃO SUGERIDA:

*Máquina de diversão, dependente da habilidade do usuário, por introdução de fichas, provida de garras para suspensão do brinde e colocação no funil de saída, modelo FANCY PARTY, marca WMH 89."*

Dessa forma, a classificação NCM 9504.30.00, destaque 001, pretendida pelos agentes alfandegários, destinada para os jogos de azar, não corresponde à natureza das máquinas que são objeto da DI nº 19/0473072-0, contrariando a conclusão da perícia realizada, caracterizando-se, portanto, o "fumus boni juris", de modo que não se justifica a interrupção do despacho aduaneiro para o fim de reclassificação das máquinas, conforme NCM 9504.30.00, destaque 001.

O perigo na demora é evidente, na medida em que o despacho aduaneiro encontra-se interrompido, impedindo a liberação das máquinas e a consequente destinação comercial destas.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** a tutela requerida, para determinar que a ré dê prosseguimento ao despacho aduaneiro referente à DI nº 19/0473072-0, conforme a classificação NCM 9504.30.00.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJÁ LIMITADA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BIANCA DONATO - SP270304  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJÁ LTDA** contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 15.888.726-3, até apuração da alegada fraude na transmissão de GFIP da competência de 06/2018.

Afirma a autora se tratar de posto de combustível de médio porte, e que, em média, mantém em seu quadro 10 (dez) funcionários.

Alega haver sido vítima de fraude, consistente na utilização de seu CNPJ para o registro de mais de 200 (duzentos) funcionários, retroativamente, correspondendo ao período de 10/06/2017 a 25/06/2018, todos com a mesma data de admissão e demissão, sendo que todos requereram a concessão de seguro-desemprego.

Informa que, em razão de tal registro, foi autuado pelo não recolhimento das respectivas contribuições sociais, supostamente devidas entre 01/2017 a 12/2018, no valor de R\$ 421.367,58 (quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e sete reais, e cinquenta e oito centavos).

Aduz que a fraude foi comunicada aos órgãos competentes, e que se encontra em fase de apuração.

Sustenta que o perigo na demora reside nos prejuízos advindos das medidas de cobrança a serem adotadas pelo Fisco.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da manifestação da União, a qual se quedou silente.

Em seguida, houve reconsideração do despacho para apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, a medida antecipatória deve ser **indeferida**.

A tese de fraude, desprovida da apresentação de provas robustas de sua ocorrência, mas tão somente corroborada por protocolos de pedidos administrativos de tomadas de providências, não tem o condão de infirmar a presunção de veracidade que favorece a atuação dos agentes públicos fazendários, mormente em sede de apreciação de pedido antecipatório.

Nesse sentido:

**“EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** termos do artigo 618 do RA, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na hipótese de, na importação ou na exportação, qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, prescrevendo o parágrafo 1º do mesmo artigo que, não localizada a mercadoria, a pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria - objeto do crédito fiscal impugnado. 2. No caso dos autos, não demonstrada de plano a efetiva exportação da mercadoria, pois a própria empresa transportadora indicada nos despachos de exportação nega o transporte, acertada a atuação fiscal que presumiu a falsidade da documentação. No caso, faz-se necessária a instrução, a fim de apurar a ocorrência efetiva de exportação. 3. **O ato administrativo possui presunção de veracidade, a qual não é afastável senão por prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações. Menos ainda em cognição sumária, típica do agravo de instrumento.**”

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.04.01.006810-5, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/05/ PÁGINA: 632.)

Outrossim, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo rol é considerado taxativo. Confira-se o teor de referido dispositivo:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

Sendo assim, a apreciação do quanto alegado na inicial demanda regular produção probatória, de modo a viabilizar o enfrentamento do mérito da ação, o que depende de fase processual adequada.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, **indefiro o pedido de tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DA SILVA PEREIRA - SP382153, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos das penalidades de advertência aplicadas nos processos administrativos nº 11128.722.183/2018-35, até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a atuação ao argumento de que as informações exigidas lhe são repassadas por terceiros, e que, assim, o agente marítimo não poderia ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, bem como ausência de motivação.

Ainda, ofensa ao princípio da legalidade estrita, desproporcionalidade da penalidade aplicada, ocorrência de “bis in idem”, ausência de prejuízo ao Erário, bem com afastamento da punição em razão da denúncia espontânea.

Narra que o *periculum in mora* reside na possibilidade de suspensão de suas atividades, caso seja considerada reincidente na infração administrativa que ora impugna.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

A autora manifestou-se em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

**e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e**

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”.

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenar UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarid**É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença." (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66 (AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES - 2018/0254659-6).

*In casu*, consta dos documentos ID 17307869, a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 11128.722183/2018-35.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Igualmente, não existe "bis in idem". A sanção aplicada tem como pressuposto fático a informação a destempe a respeito das cargas que são transportadas, não se referindo à viagem em si. Portanto, havendo várias informações extemporâneas relacionadas a cargas distintas, individualizadas, tem-se várias e distintas infrações.

Da mesma forma, a previsão em ato normativo afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Como bem assinalado pela ré, o presente feito versa sobre aplicação de mera pena de advertência, ao passo que o artigo 5º, inciso XLVI, alínea "e", da Constituição Federal, prevê que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras... a suspensão ou interdição de direitos".

Ademais, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se enquadrou a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Ainda, não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benelácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTR MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN)”.  
É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA/IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º: 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifei.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

Portanto, neste exame sumário de cognição, concluo pela higidez da autuação realizada pelos agentes alfandegários, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATHE ROGOGINSKY - RJ219053, RODRIGO PONCE BUENO - SP230638, LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - SP180781-A, TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PETROBRÁS TRANSPORTES S.A – TRANSPETRO, em face da UNIÃO, por meio do qual pretende a obtenção provimento judicial que garanta a exploração do terminal portuário ALAMO A pela autora até que seja realizada a licitação ou haja a contratação por inexigibilidade, considerando, a título de contraprestação devida pela autora, a quantia de R\$9,16/m<sup>2</sup> (nove reais e dezesseis centavos por metro quadrado) perfazendo o valor mensal de R\$3.372.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e dois mil reais), equivalente a R\$28.100.000,00 (vinte e oito milhões e cem mil reais) por ano, consagrando uma majoração na ordem de 55% ao valor atualmente pago.

Afirma a autora que o contrato de arrendamento do terminal foi formalizado em 1993, e que no ano de 2014, após o término da sua vigência, foram realizadas tratativas para a sua renovação, tendo sido firmados consecutivos contratos de transição, cada qual, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encontrando-se atualmente em sua décima edição de renovação, firmado em 21/03/2019.

Diferentemente dos aditivos anteriores, este último foi celebrado com o prazo de 90 (noventa) dias, o qual expira em 20/06/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que a relação contratual se prolonga por 26 (vinte e seis) anos, tendo sido fundamentada na inexigibilidade de licitação.

Além do longo prazo contratual, é certo que a hipótese dos autos apresenta peculiaridades, especialmente diante da natureza dos interesses envolvidos e da relevância do serviço prestado, circunstâncias que demandam ponderação.

Por outro lado, a proximidade do termo final do último aditivo imprime urgência à questão, considerando que o seu eventual advento pode implicar a descontinuidade da prestação do serviço público portuário na Alamo.

Diante de tais fatos, e sem prejuízo da imprescindível manifestação prévia da ré, determino, "AD CAUTELAM", em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, que o prazo do último aditivo seja prorrogado, conforme requerido, **até a apresentação, nos autos, da manifestação da CODESP sobre o pedido antecipatório formulado, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.**

Em acréscimo, intime-se a UNIÃO, a ANP e a ANTAQ, para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no feito.

Após a manifestação da CODESP ou esgotado o prazo concedido acima, tomem os autos imediatamente conclusos.

**Cite-se.** Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

Santos, 18 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FALCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FALCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Analisando os autos, depreende-se que foram propostas **duas ações de indenização por danos materiais e morais idênticas**: esta e a de nº 5004165-40.2019.403.6104, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Santos. É o que se depreende da Certidão e documentos ids. 18228449 e 18229909.

**Fundamento e decido.**

Diante da existência de duas ações idênticas, há que se reconhecer a litispendência deste feito, pois ajuizado posteriormente.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, V, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 18 de junho de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JASON CESAR DE SOUZA GODINHO, JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO, PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO, HIDEAKI NAGAI, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS CHAGAS, WILSON ALVES BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15395423:

Item 1: Providencie a Secretaria a retificação da autuação, se o caso.

Item 2 e 3: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com a situação regular perante a Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Item 4: Tendo em vista notícia de falecimento dos exequentes Hideaki Nagai e José Antonio Pereira Pajaro, suspendo a execução do julgado em relação aos mesmos, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

*"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*(...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;*

*(...)"*

Assim sendo, "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Sobre a hipótese dos autos, colacionam-se os seguintes julgados:

#### **TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

*1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

*2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*

*3. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001568-66.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2019 - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)*

#### **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.*

*2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".*

*3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - 1 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)*

Portanto, neste exame superficial, hígida a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido liminar.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5282

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007433-08.2010.403.6104** - MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0007433-08.2010.403.6104 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão/concessão de benefício previdenciário. Os quais foi proferida sentença que fixou as quantias devidas a título de execução (fl. 190). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 197/198), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 204 e 206). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente requereu a extinção do feito, à vista da satisfação da obrigação (fl. 208). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208896-21.1998.403.6104** (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS 0208896-21.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARINÊS MARINHO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram planilha do débito (fls. 165/196). Em sede de embargos à execução, houve decreto de improcedência, sendo homologados os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 229/vº). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 252/255) e acostados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 265, 271/274, 304/306, 314/323 e 345/348). À vista da alegação de existência de crédito remanescente (fls. 309/311), o INSS apresentou impugnação (fls. 324/332), sendo proferida decisão para readequação dos cálculos pelos exequentes (fls. 333/334). Em cumprimento à determinação, foram apresentados novos cálculos (fls. 337/338), com os quais a autarquia previdenciária concordou expressamente (fl. 339). Expedidos os requisitórios complementares (fls. 341/343), foram colacionados aos autos os respectivos extratos de pagamento (fls. 356/358). Instados a se manifestarem, os exequentes notificaram o cumprimento da obrigação, pugnano pela extinção do feito (fl. 360). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007531-37.2003.403.6104** (2003.61.04.007531-1) - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0007531-37.2003.403.6104 EXEQUENTE: ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 264/279). Após, à vista do falecimento do exequente Arturo Rodney Muir Plunkett, sobreveio pedido de habilitação de sua sucessora, que concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 282/289). Foi habilitada Ana Victoria Ortiz Plunkett como sucessora do exequente originário (fl. 292). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 302/303), foram acostados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 309 e 311 e 318/320). Ante a alegação da existência de crédito remanescente (fls. 313/314), o INSS ofertou impugnação à fl. 316vº, sendo proferida a decisão de fls. 321/322vº, que determinou a readequação dos cálculos pelas partes. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou o parecer de fls. 353/359. Por força da decisão de fl. 382, os cálculos do setor contábil foram homologados. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento (fls. 385/401), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 406/407). Transmido o requisitório complementar (fl. 417), colacionou-se aos autos o respectivo extrato de pagamento (fl. 420). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito (fl. 423). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003261-86.2011.403.6104** - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/282: Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 309/310), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo. Int. Santos, 14 de junho de 2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009134-67.2011.403.6104** - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado (óbito de MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono dos habilitados para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópias dos documentos pessoais dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0203682-54.1995.403.6104** (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente em face da decisão de fl. 1038. Alega o embargante que a decisão fez referência ao parecer da contadoria de fls. 831/842, quando na verdade o parecer homologado foi o de fls. 1015/1024. Instado a se manifestar, o embargado concordou com as alegações do embargante e informou ter cumprido o julgado (fl. 1046). DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão de fl. 380 faz menção equivocadamente às fls. 831/842. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a decisão de fls. 1038, para que leia-se: Face ao exposto e por estar em concordância com o julgado, homologo o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 1015/1024. No mais, fica mantida a decisão de fls. 1038. Ante o informado pela CEF às fls. 1041/1043, manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 14 de junho de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001669-75.2009.403.6104** (2009.61.04.001669-2) - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0001669-75.2009.403.6104 EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 370/377), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 379/380). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 382/383) e acostados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 390, 392 e 393/397). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 399). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002553-70.2010.403.6104** - MIGUEL DA SILVA ALMEIDA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002553-70.2010.403.6104 EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 269/277), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 308/309). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 312/313) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 320 e 322). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 324). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006993-12.2010.403.6104** - MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0006993-12.2010.403.6104 EXEQUENTE: MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 180/186), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 191). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 199/200) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 202 e 204). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte (fl. 206). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005087-50.2011.403.6104** - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005087-50.2011.403.6104 EXEQUENTE: EDSON NASCIMENTO DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 86/94). Foram opostos embargos à execução, nos quais foram fixados os valores devidos pelo INSS (fls. 114/118v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 134/135), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 141 e 144). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005306-63.2011.403.6104** - ANTONIO TORRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005306-63.2011.403.6104 EXEQUENTE: ANTONIO TORRES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 201/211), ante os quais o exequente não se opôs (fls. 217/218). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 228/230) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 239 e 241/242). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 244). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009744-35.2011.403.6104** - JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0009744-35.2011.403.6104 EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 184/187), com os quais a exequente manifestou concordância (fls. 189/190). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 210/211) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 213 e 215). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 217). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004533-81.2012.403.6104** - MARIA ELISABETH DE SOUZA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ELISABETH DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004533-81.2012.403.6104 EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 296/305), com os quais a exequente manifestou concordância (fls. 311/312). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 317/318) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 327/328). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte (fl. 330). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009994-34.2012.403.6104** - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL MARCOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0009994-34.2012.403.6104 EXEQUENTE: JAMIL MARCOS FELIX EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 229/231), com os quais o executado manifestou concordância (fl. 234). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 252/253) e acostados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 254, 258/261 e 266). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 268). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000130-30.2012.403.6311** - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 000130-30.2012.403.6104 EXEQUENTE: LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 214/221), tendo o INSS ofertado impugnação (fls. 224/232). À vista da concordância do exequente com o valor apurado pela autarquia previdenciária (fl. 235), a impugnação foi acolhida para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 315.507,28, para maio/2017 (fl. 236). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 240/241) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 250 e 252). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 254). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 06 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006101-98.2013.403.6104** - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0006101-98.2013.403.6104 EXEQUENTE: REGINALDO SIQUEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 262/265), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 269). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 276/277) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 278 e 281). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 283). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005826-18.2014.403.6104** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005826-18.2014.403.6104 EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 118/128), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 131). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 142/143) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 145 e 147). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 04 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002847-44.2014.403.6311** - AROLDI FEITOSA DE ANDRADE/SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002847-44.2014.403.6311 EXEQUENTE: AROLDI FEITOSA DE ANDRADE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 143/146), com os quais o executado concordou (fl. 148-v). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 172/173) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 175 e 177). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003135-59.2014.403.6321** - SEVERINO GOMES DOS SANTOS/SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0003135-59.2014.403.6321 EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 222/226), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 229). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 243/244) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 246 e 248). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 250). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004068-67.2015.403.6104** - NILZA ALVES MADURO X MANOEL PEREIRA MADURO NETTO/SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004068-67.2015.403.6104 EXEQUENTE: NILZA ALVES MADURO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 150/154), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 156/158). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 181/184) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 186 e 188/189). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente requereu a extinção do feito (fl. 191). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0206875-72.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLÍDIA JORGE MARQUES, ADALBERTO COSTA, FRANCISCO BLANCO KLEIS, CLÁUDIA BLANCO KLEIS, SILVIA BLANCO KLEIS, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA, GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ALBERTO VITORINO, MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA, SUELI FERNANDES COUTINHO, SERGIO TADEU DE AGUIAR, WAGNER BISPO HENRIQUE, VICTOR BISPO HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 18 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 5008330-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais.

Retifique-se a autuação para inclusão de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 23.797.247/0001-86 no polo ativo.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espêça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 13 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203630-58.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MENDONCA GALVAO DE SOUZA - SP43707  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de id 17115990, manifeste-se a patrona do exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005526-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de cumprimento de sentença a PFN impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 14239936).

Sob esse fundamento, postula a PFN seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 30.029,33, atualizada até 05/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 38.477,48, pretendido pelo exequente (cfr. id 9689497, pgs. 14/15).

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pela PFN (id 15244113).

#### DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pela PFN para fixar o valor de R\$30.029,33, atualizado até 05/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Manifeste-se a União acerca do pedido de compensação.

Id 15242700: sem prejuízo, dê-se ciência a União de depósito efetuado (referente à condenação de multa) para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000412-54.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS FILHO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO JOSE NETO, LUIZ ANTONIO FERNANDES, SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, SILVIO FERNANDES, WALDIR ALCANTARA DUARTE, JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA, ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA, ANGELO CORREA JUNIOR, CINTIA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO CAVALCANTE SOUSA, GERMANIO PEREIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas apontadas.

Santos, 6 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200097-33.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ANGELICA DA SILVA, MARLENE VELLANO MARQUES, VIRGILIO SANTOS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas apontadas.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-17.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRESCLA GUERRA DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas apontadas.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NISIA DA SILVA DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não há valores incontroversos, mantenho a decisão id 13484428 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 12566242).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$1.153,12, atualizada até 11/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 3.445,44, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 15099362).

**DECIDO.**

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 1.153,12, atualizada até 11/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no art. 98 do CPC, em razão do benefício da gratuidade deferido na ação de conhecimento (id 10396115, fls. 02)

Espeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002828-16.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES, CARLOS FREDERICO RICHMOND, ELIANE KANEGAE PENHA, JOAO EVARISTO CID SILVARINO, JORGE MATTAR FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada de documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 07 maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003378-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada da petição inicial, documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004442-20.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALBINO FIGUEIRA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Sentença Tipo M*

### SENTENÇA:

Vistos em inspeção.

Foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença que declarou extinta a execução por satisfação, em razão da expedição dos requisitórios e pagamentos dos atrasados.

Aduz o embargante, em suma, que a sentença padece de erro material, uma vez que não houve expedição de requisitório.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Cientes as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização, o embargante reiterou o pedido para provimento dos embargos e prosseguimento da execução.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

No caso, assiste razão ao embargante.

Verifico que, realmente, a sentença extintiva porta evidente erro material, uma vez que não houve expedição de precatório e pagamento judicial.

Nesse sentido, verifico que o INSS apresentou manifestação noticiando que o pagamento das diferenças seria efetuado administrativamente, enquanto o embargante defende que deve ser efetuada a expedição de requisitório.

De qualquer modo, neste momento processual, é de se dar provimento aos embargos, a fim de que o processo de execução retome seu curso, uma vez que este juízo não apreciou a questão controvertida, em especial a existência de valores a serem requisitados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e determino a retomada do curso da execução.

Manifeste-se o INSS sobre a pretensão do autor de expedição de ofícios requisitórios em relação às quantias apuradas no curso do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001070-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14832440: intime-se a PFN, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Id 14885525: intime-se a empresa Topdur Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos Ltda - ME, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 9 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201692-33.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305, ANDRE MAZZEO NETO - SP104974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de id 17037370, manifeste-se o patrono do exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SANTOS, 8 de maio de 2019.**

Autos nº 0001229-64.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-32.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003282-93.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NILTON MENGOTTI SILVA, POTIGUARA BRAZ BITENCOURT, SONIA HIROKO FUKUDA AYABE, TERESA FERNANDES D ANGELO, VILMA PICOLLO, OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada de documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 14 maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005694-31.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALBERT DONAT DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012013-47.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização com a devida correção das falhas apontadas.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

Autos nº 0008530-72.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)  
AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 12479550, pg. 281/282: ciência ao autor da informação do INSS, no sentido de inexistir providências a serem adotadas na esfera administrativa.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-57.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 5005924-73.2018.403.6104, que encontra-se em fase avançada, com determinação para expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 5005924-73.2018.403.6104).

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5000612-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 19 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8556

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000537-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP121831 -



adquiria trilhas clonadas por outras quadrilhas, adotava técnica de clonagem substanciada na instalação de malwares em computadores ligados a PINPADs, e, ainda, utilizava cartões verdadeiros desviados dos correios com o auxílio de funcionários da ECT. Constatou-se, ainda, que a forma em que se constituía a organização criminosa fazia com que nem todos os envolvidos possuísem contato entre si, havendo uma centralização de atividades em LEANDRO DE LIMA GENGO, ao qual se pode dizer que havia subgrupos vinculados, existindo uma associação coordenada, com divisão de tarefas entre os diversos participantes, visando a capturar as trilhas magnéticas dos cartões utilizados por clientes bancários, recuperar ou adquirir os dados capturados fraudulentamente, confeccionar os cartões clonados, testando-os ou não, e utilizar esses cartões, e também a desviar cartões dos Correios, obter fraudulentamente os dados dos respectivos titulares e desbloquear e usar esses cartões. Diante do que se apurou com o monitoramento telefônico, no intuito de se colherem mais elementos de prova da materialidade, especialmente em relação a delitos passados, bem como de se obter a qualificação de outros membros do grupo até então não identificados, representou-se pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços dos investigados, bem como pela prisão preventiva daqueles que denotavam que continuariam a praticar os delitos, caso permanecessem em liberdade, e pelo sequestro de contas e bens, para garantia da recomposição dos prejuízos causados. Os pedidos de busca e sequestro de bens foram completamente deferidos e os de prisão preventiva foram deferidos em sua maioria, tendo sido os mandados cumpridos em 30/07/2013, apreendendo-se farto material relacionado à prática criminosa e realizando-se o interrogatório dos presos e de outros membros do grupo criminoso, robustecendo-se, assim, as provas da materialidade e autoria delitiva. Com a realização das buscas e interrogatórios, ante a complexidade da quadrilha, concluiu-se que se seria mais adequado a subdividir em dois núcleos, o primeiro formado por LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, RODRIGO LINO DE SOUZA, CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, ROBERTO GEZUINA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO, VANIA LOZZARDO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA, CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, ARLINDO CARLOS PINEDO DA SILVA (CARLOS) e a pessoa não completamente identificadas de MARCOS; e o segundo composto por ROBSON DE LIMA BUENO, DIÓGENES GILBERTO DE LIMA e sua esposa, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ANDRÉ MARTINEZ BESERRA, BRUNO ROSSI DE SOUZA, PAULO ABADIE ROGRIGUES, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, FABRÍCIO ALVES DA SILVA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, CLAUDIA MOTA DA PAIXÃO e as pessoas não completamente identificadas conhecidas por ALEX e BASÍLIO. Dentro dessa subdivisão, LEANDRO seria o elo entre os 2 núcleos, ANDRÉ, membro do segundo, manteria também contato com membros do primeiro, e VANICE, participante do primeiro, teria contato com membro do segundo, conforme se pode visualizar no diagrama abaixo: Tendo-se tido êxito na obtenção de novas provas da materialidade e da autoria, bem como na consolidação de uma visão mais clara do funcionamento do grupo criminoso e da sua subdivisão, para tornar mais fácil o entendimento da atuação dos membros da quadrilha, se descobrirá separadamente sobre a participação de cada um dos investigados, fazendo-se, antes, um breve resumo do que se apurou sobre a materialidade delitiva. (...) DA AUTORIA (...) CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (CRIS) Companheira de DIÓGENES GILBERTO DE LIMA, CRISTIANE o auxiliava no uso de cartões clonados, na realização de testes para verificação do funcionamento dos clones e no recebimento de valores obtidos pelo uso dos cartões em estabelecimentos convites. A participação de CRIS nos crimes ficou evidente durante o monitoramento telefônico, tendo-se fortalecido a convicção de seu envolvimento a apreensão, na casa em que reside com DI, de farto material relativo à prática delituosa, entre o qual havia uma máquina de cartões, dezenas de cartões provavelmente clonados, aparelho de transmissão sem fio utilizado na recuperação de dados clonados e equipamento para a leitura e gravação de tarjas magnéticas. Assim, foi realizado o indiciamento de CRISTIANE como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, e art. 288, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 6º, do CP, tendo ela, em seu interrogatório, admitido que tinha conhecimento de que seu companheiro adquiria e utilizava cartões clonados, que estava em sua companhia em uma ocasião em que ele foi preso por esse tipo de crime e que chegou a buscar dinheiro da fraude com indivíduo de apelido ZÉ, afirmando que sempre agiu atendendo a pedidos de DIÓGENES. (...) Do cotejo do explanado no relatório final do inquérito, que foi em parte reproduzido, frente aos elementos colhidos nos autos de quebra de sigilo telefônico e no inquérito policial, infere-se a associação e a efetiva participação da acusada na prática de desvios e uso fraudulento de cartões bancários. Observo que referidos elementos de convicção foram ratificados pelas provas colhidas no curso da instrução processual, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Dentre os depoimentos dos agentes policiais que atuaram na Operação Tetráculos II, merece especial atenção o prestado pela Ilma. Delegada de Polícia Federal Cecília Machado Mechica Miguel (fls. 2983/2984). Em suma, a Autoridade Policial que comandou as investigações aduziu que CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA participava dos testes e do uso dos cartões clonados, através do uso de máquinas e de compras realizadas in loco em lojas normais e em estabelecimentos convites, dividindo os lucros das vendas simuladas. Asseverou que a acusada possuía contato com esses comerciantes parceiros e recebia o pagamento da parte que eles deviam entregar. Explicou que a operação da organização criminosa era bem estruturada e que o integrante da ponta do grupo não tinha, necessariamente, contato com o líder. Salientou que a distribuição de tarefas era bem definida, sendo que algumas delas todos os membros exerciam - como a de uso de cartões clonados -, enquanto outras - como as de clonagem - eram executadas apenas por pessoas específicas. Relatou que foram apreendidos na residência de CRISTIANE e DIÓGENES muitos cartões e máquinas para usá-los. Esclareceu que DIÓGENES participava da adulteração de cartões, que consistia basicamente na instalação de máquinas que copiavam os dados das tarjas magnéticas e senhas dos clientes, e as enviava posteriormente aos fraudadores por meio de transmissão sem fio. Asseverou que, usando história falsa, os membros do grupo se passavam por representantes de empresas que cuidavam de máquinas de cartões e as trocavam por equipamentos adulterados. Assim, de tempos em tempos, retornavam ao estabelecimento, comunicando seus computadores com as máquinas adulteradas, através de conexão sem fio (ex. bluetooth), tratavam as informações capturadas e gravavam em cartões espúrios por meio de máquinas de leitura e gravação. Interrogada na mesma oportunidade, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA relatou, em síntese, que fazia tudo o que seu marido DIÓGENES pedia, inclusive compras com os cartões clonados e testes nas máquinas situadas em sua casa. Aduziu já ter buscado dinheiro com um tal de Zé, apesar de não saber se o numerário em questão era produto de fraude ou não. Asseverou, ainda, ter morado muito tempo com DIÓGENES, a despeito de desconhecer qual era sua atividade profissional. Por fim, CRISTIANE explicitou ter conhecimento de que os cartões que utilizava eram clonados e que os atos por ela praticados eram ilícitos. Pois bem, os elementos de prova até aqui avaliados bem evidenciam a efetiva participação da acusada em ações relacionadas à prática de desvios, clonagens e uso fraudulento de cartões de diversas entidades bancárias, inclusive da Caixa Econômica Federal. Desse modo, não há como não reconhecer que a denunciada CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA integrou com consciência e vontade, uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, dedicada à prática de fraudes com cartões bancários desviados, com o objetivo de obter vantagens econômicas ilícitas, nos moldes preconizados pelo art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013). Feitas tais considerações, passo à análise dos delitos praticados pelo avertado grupo criminoso. DOS DELITOS DE FURTO MEDIANTE FRAUDE, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E RECEPÇÃO: Da análise das provas produzidas no curso da instrução, não é possível identificar os responsáveis pela maior parte das ações descritas na denúncia, vale dizer, o órgão de acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar de que forma a acusada concorreu para a ocorrência de cada um dos fatos a ela imputados. Com efeito, as provas produzidas sob o manto do contraditório não possibilitaram a formação de convicção, nesse aspecto, acerca da participação da acusada nesses eventos delituosos. De fato, quanto aos furtos ocorridos na Loja Center Castilho, TAM Linhas Aéreas e Papelaria Art e Papel não há correlação entre os crimes narrados e os atos atribuídos à CRISTIANE, mas somente aos corrêus processados nos autos originais LEANDRO, ROBERTO GEZUINA e EDUARDO, LUCIANO, CLEBER, RODRIGO, ROBSON e ANDRÉ. Da mesma forma, os furtos e falsificações ocorridos através da clonagem dos cartões apreendidos no escritório de PAULINHO, FERNANDO (CRIANÇA) e ROBSON, bem como aqueles efetuados por meio dos cartões de nº 4984012022958265, 5522896003498531, 4984069319586274, 5485739255242196 e 5493196012102991. Quanto aos demais furtos e falsificações, estes foram identificados a partir de diálogos travados pelo denunciado ROBSON nos quais mencionou o terminal WY390595, e de informações prestadas pela empresa Redecard S.A., apontando uma série de operações financeiras fraudulentas. Contudo, nenhuma conduta específica foi descrita e atribuída de forma clara à CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA. O mesmo entendimento vale para os 10 crimes de recepção arrolados na denúncia, visto que os 6 primeiros se referem a cartões apreendidos nas residências dos corrêus MOACIR e PAULO ABADIE, enquanto os 4 últimos se referem a cartões extraviados dos Correios. Ênfase não ignorar que a espécie revela hipótese de investigação complexa, envolvendo concurso de diversas pessoas na prática de vários delitos, que resulta em natural dificuldade na descrição precisa, devidamente individualizada, de qual ou quais condutas cada um dos agentes praticou, resultando na formulação de denúncia genérica, como admitido pela jurisprudência predominante. Ocorre que, no caso concreto, a formulação de denúncia genérica inviabilizou específica análise da correlação das condutas supostamente praticadas pela acusada CRISTIANE e os 38 furtos tentados, 80 furtos consumados, 65 falsificações e 10 recepções descritas na inicial. Pondero que, a despeito da argumentação alinhavada em alegações finais no sentido de que todos os crimes descritos ao longo da denúncia teriam sido praticados pelos integrantes da quadrilha como um todo, e que a acusada teria assumido o risco de produzir os resultados delituosos, o Ministério Público Federal não logrou êxito em demonstrar o liame entre o agir da acusada e as supostas práticas delitivas. Isso porque o simples fato de a ré integrar o grupo criminoso não pode levar a conclusão automática de que ela participou de todos os delitos. A adoção de entendimento contrário, vale dizer, a desconsideração da inexistência de individualização de tais condutas na denúncia, ainda que breve, importaria verdadeira hipótese de responsabilidade penal objetiva, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Registro compreender não ser necessário, em situações como as objeto da operação que deu origem à presente, uma narrativa pomerosizada das ações delituosas ou uma minudente descrição das condições de tempo e espaço em que elas se realizaram, mas tão somente o mínimo de correlação entre cada um dos delitos e as condutas atribuídas aos réus. Diante do esquadriado, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição da acusada das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos artigos 155, 4º, inciso II (por 80 vezes consumadas e 38 tentadas); 298, parágrafo único (por 65 vezes), e 180 (por 10 vezes), todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. A ré não possui registro de antecedentes. Os motivos dos crimes por ela perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. As interceptações telefônicas acima transcritas demonstraram que CRISTIANE é pessoa voltada à prática reiterada e costumeira de crimes, adotando-a como meio de vida. Embora não exista comprovação do total do prejuízo causado especificamente pelas ações da organização criminosa em destaque, inclusive no que se refere à Caixa Econômica Federal, as consequências das ações amoldadas ao tipo do art. 288 do Código Penal foram graves, vez que envolveram um volume muito grande de cartões desviados para utilização fraudulenta pelo grupo criminoso, atingindo número difuso de ofendidos. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime o estabelecimento das penas privativas de liberdade acima do mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, no termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Prosseguindo, compreendo inaplicável à espécie o entendimento cristalizado na Súmula 545 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que a ré não confessou integralmente a prática das ações ilícitas. Ao contrário, procurou justificar as condutas ao argumento de que agiu mediante ordens de seu marido. Por fim, não vislumbro a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA da imputada prática de ações amoldadas aos tipos dos artigos 155, 4º, inciso II (por 80 vezes consumadas e 38 tentadas); 298, parágrafo único (por 65 vezes), e 180 (por 10 vezes), todos do Código Penal; e condená-la como incurso no art. 288 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Arcará a ré com as custas processuais. Por não estarem presentes os pressupostos autorizados da decretação de prisão preventiva, fica assegurado à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, pelo que fica revogado o decidido às fls. 2844/2850, onde substituída a prisão preventiva por medidas cautelares P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 28 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004633-60.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)  
Providência a defesa em 03 (três) dias, os endereços das testemunhas arroladas às fls. 169. No silêncio, fica facultado trazê-las independentemente de intimação à audiência.

Expediente Nº 7690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



mantendo apenas a imputação do artigo 261 do mesmo diploma legal. A decisão de fls.190 acolheu a deferiu a inclusão de assistente à acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação às condutas imputadas aos acusados CLAUDIOMIRO MACHADO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO e RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial dos depoimentos de fls.10-11, 25-26, 34-35, 50-51, 75-76, 77-78, 86-87, 88-89 e 90-91, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. No tocante aos pedidos defensivos, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverão, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira dos acusados. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) (grifos nossos). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 18/09/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Jeova Ferreira Cardoso Junior, Ricardo Allegretti Pereira e Ciro Tadeu Moraes (todos às fls.100-101). 7. Designo o dia 02/10/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Jorge Cesar de Oliveira, bem como para oitiva das testemunhas comuns de defesa Hélio dos Santos, Paulo Roberto Galvão e Antonio Carlos da Silva (todos às fls.129 e 139). 8. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha de acusação Jorge Cesar de Oliveira (fls.100-101), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 9. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação das testemunhas comuns de defesa Hélio dos Santos e Antonio Carlos da Silva (ambos às fls.129 e 139), para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designadas, para audiência de oitiva de testemunhas. 10. Designo o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns de defesa Luiz Claudio dos Santos, Paulo Pedro Barboza, Roberto Carlos Jordão e Walter Mi Castro Santos (todos às fls.129 e 139). 11. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP Janeiro/RJ a intimação da testemunha comum de Roberto Carlos Jordão (fls.129 e 139) para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 12. Designo o dia 24/10/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório dos acusados CLAUDIOMIRO MACHADO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO e RODNEI OLIVEIRA DA SILVA. 13. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 14. Solicite-se aos rs. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 15. Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 13 de junho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 210.2019, 211.2019 e 212.2019 (RJ/RJ, SVICENTE/SP e SP/SP).

Expediente Nº 7642

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUISA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 707 e a pauta de audiências por videoconferência da Justiça Federal de Itajaí de fls. 708, redesigno a audiência do dia 01/08/2019, às 14 horas, para o dia 14/08/2019, às 16 horas, servindo esta decisão como aditamento e comunicando-se o Juízo Deprecado. Fls. 765/766: Vista ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006024-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILTON PAVESI LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, STEFFI SALES VAILANT - SP403821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, media substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE C DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE Q. REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELE ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, face o pedido de gratuidade da Justiça, que ora concedo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILTON PAVESI LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, STEFFI SALES VAILANT - SP403821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, media substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", inmiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE C DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE Q. REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELE ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir; a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, face o pedido de gratuidade da Justiça, que ora concedo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HABIB BARAKAT BARAKAT, SUAD ABDUNI BARAKAT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

HABIB BARAKAT BARAKAT e SUAD ABDUNI BARAKAT, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré.

Afirmam que pretendem honrar os pagamentos das prestações vencidas e retomar o financiamento, por isso requerendo autorização para depósito judicial dos valores correspondentes.

De outro lado, mencionam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não receberam notificação detalhada quanto ao débito e, também, que não foram pessoalmente intimados acerca das datas de realização do leilão..

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como sua eventual venda, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (ID 5396341).

Foi realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 8958761).

Citada, a CEF contestou o pedido arrolando argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a juntada da cópia do procedimento de consolidação da propriedade, nada requerendo a CEF.

Vindo os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).*

O exame dos documentos acostados aos autos pela CEF em sua contestação deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes, não lhes sendo lícito, agora, alegar falta de "detalhamento" do débito, sequer exigido pela lei.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, face os documentos apresentados no ID's 11631819, 11631820 e 1631821.

Ainda que se considere que a intimação não foi pessoal, tal fato não trouxe qualquer prejuízo aos autores, os quais tiveram conhecimento da data antes da sua realização, pleiteando, inclusive, sua suspensão através da presente ação.

Assim, tendo o ato alcançado sua finalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo, há que se afastar a alegada nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DEC N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento do que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de terem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERII EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORM DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no EDcl no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, igualmente dividido entre os réus, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: M & K ASSESSORIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES - SP347030  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de liminar nos autos em epígrafe.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

O pedido foi analisado mediante a documentação constante dos autos no momento oportuno, nada havendo a ser reconsiderado com a juntada posterior de novos documentos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

EMBARGANTE: ABCMOTO AVENTURA LTDA - ME, WALTER HIROSHI YAMADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-67.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: BACHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862, EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862, EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002829-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite o embargante a peça exordial para atribuir valor à causa, bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002757-11.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES, RAMON VICENTE MENDES, LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA, BARBARA VICENTE TELLINI

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

**D E S P A C H O**

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TIPSY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

**D E S P A C H O**

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

**D E S P A C H O**

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOUH MAHMOUD HINDI

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006428-23.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PATRICIA DOMINGUES ROCHA, LENI DOMINGUES, VALDIR DOMINGUES, DARCI GOMES  
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265  
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265  
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265  
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005457-57.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltada exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado, sob alegação de abusividade de cláusulas contratuais.

No ID 8620367 a autora requereu a desistência da ação.

Intimada, a CEF concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.

Isso porque, como se sabe, a recusa da Ré quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, § 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pelo demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- “O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. **Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.**” (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o § 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, **esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito.** 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/07/2005 - Página: 197.)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000474-20.2012.4.03.6114  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIANA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO STRACIERI - SP85759

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão de fl. 415 (página 175 do ID nº13383392), "in verbis": "*FL. 415 - Fls. 380/382: tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do Embargante, mormente acerca de eventual revisão administrativa da RMI do benefício, em razão da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, conferência e re/ratificação dos cálculos Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. CÁLCULO DO CONTADOR. ÀS FLS. 417/423.*"

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-29.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIANA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Embargos à Execução nº 0000474-20.2012.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005055-20.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se as partes da decisão de fl. 185 (página 243 do ID nº13383402), "in verbis": "*FL.185 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.*"

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007489-50.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: OSCAR YOSHIMI IKUNO

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se o INSS da decisão de fl. 247 (página 287 do ID nº13383410), "in verbis": "*FL. 247 - FL. 246 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.*"

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-14.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-83.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO D ARDUINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO D ARDUINI** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**FRANCISCO DE SOUSA ALVES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 02/01/1978 a 05/06/1986, bem como a averbação do período comum laborado de 14/04/1985 a 20/12/1985 e 05/06/2001 a 07/06/2001.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas ouvidas sob ID nº 11523026.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas “...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...” (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

#### **DO TEMPO RURAL**

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenham afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, ambas informaram que o mesmo deixou a lavoura aos 17 anos aproximadamente.

Todavia, observo que o Autor completou 17 anos em 1978, razão pela qual não faz jus ao computo do período requerido compreendido de 02/01/1978 a 05/06/1986.

Vale ressaltar, ainda, que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas documentos escolares quanto ao período de 1979 a 1983, que não comprovam efetivamente o labor rural.

#### **DO TEMPO COMUM**

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado nos períodos de 14/04/1985 a 20/12/1985 e 05/06/2001 a 07/06/2001.

Apresentou o Autor a CTPS sob ID nº 5059998, comprovando os vínculos devidamente registrados, motivo pelo qual devem ser computados para fins de aposentação.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora não conste do CNIS, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas **29 anos 1 mês e 12 dias de contribuição**, tempo insuficiente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a computar o tempo de contribuição referente aos vínculos empregatícios nos períodos de 14/04/1985 a 20/12/1985 e 05/06/2001 a 07/06/2001.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVALDO APOLINÁRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NIVALDO APOLINÁRIO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais ou, subsidiariamente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram conclusos.

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-46.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-67.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-05.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: ROGERIO JOSE RENNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRINA DA SILVA RENNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARCELLO JORDAO CIRERA - SP310168

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição de fl. 166 (página 211 do ID nº 13389123), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009207-09.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CLAUDIO ZAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020627-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDENEI GHIRELLI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração atualizada, bem como declaração de pobreza e comprovante de residência, também atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que estes supostos débitos não constituam empecilho a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, 'a', da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição des do SEBRAE e do INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdade ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.*

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FI INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterm concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/0 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando a procuração atualizada, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e comprovante de residência, também atualizados, em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-83.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial e demais documentos.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-38.2019.4.03.6114  
AUTOR: MESSIAS MALAQUIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHRISTOFARO - SP166526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004696-89.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3780**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001971-89.2000.403.6114** (2000.61.14.001971-7) - AMELIO POLASTRE X ANGELO SIMONATTO X ANTONIO RODRIGUES FARIAS X JOSE GERALDO ESTEVES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 300: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000616-63.2008.403.6114** (2008.61.14.000616-3) - ADROALDO NEVES SILVA(SP225393 - ANDREA PACHECO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007157-39.2013.403.6114** - MARIO SERGIO GALLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007161-76.2013.403.6114** - FRANCINALDO DOS SANTOS BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007500-35.2013.403.6114** - ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA X GERALDO GOMES LEONCIO X MARCELO MARTINS HONORIO X RENAN BEZERRA DE SOUZA X RICARDO MOURA LOPES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007926-47.2013.403.6114** - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X NILTON VIRGILIO FRANCISCO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007965-44.2013.403.6114** - MIRIAM MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007966-29.2013.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007968-96.2013.403.6114** - DENIS JACKSON ZACARIAS DE MEDEIROS(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007969-81.2013.403.6114 - VALTER APARECIDO MIRANDA GALDINO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008065-96.2013.403.6114 - EDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008372-50.2013.403.6114 - VALDINEI ARNALDO RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008474-72.2013.403.6114 - GINALDO SOARES DE LIRA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008476-42.2013.403.6114 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008566-50.2013.403.6114 - LUIZ ROVEDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008607-17.2013.403.6114 - LEONARDO PAULINO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008840-14.2013.403.6114 - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000109-92.2014.403.6114 - JOAO CARFI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000228-53.2014.403.6114 - VILMAR PEREIRA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000248-44.2014.403.6114 - IRANICE SOARES SATELES(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000249-29.2014.403.6114 - EVANDO PEREIRA DE BRITO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000352-36.2014.403.6114 - MICHELLE DOS SANTOS PAULA PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000353-21.2014.403.6114 - SUELY DOS SANTOS PAULA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000357-58.2014.403.6114 - VANESSA GONCALVES DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000368-87.2014.403.6114 - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000373-12.2014.403.6114 - VANIA MARIA VIEIRA DE MEIRELE(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Citada, a CEF apresentou contestação. Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Noticiado o julgamento de alçada recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, inibir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder. Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, citada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000441-59.2014.403.6114 - DEJAIR VALENTIM BATISTOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000491-85.2014.403.6114 - OTACILIO DA LUZ JOAQUIM X MAURICIO JUSTI X DANIEL JUSTI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000497-92.2014.403.6114 - ANTONIO ALBERTO PETA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000541-14.2014.403.6114 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Citada, a CEF apresentou contestação. Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Noticiado o julgamento de alçada recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, inibir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder. Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo

Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000546-36.2014.403.6114** - ALICE VALENCA CARLOS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000549-88.2014.403.6114** - FRANCISCO MARCIO PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000552-43.2014.403.6114** - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000595-77.2014.403.6114** - ADEMIR APARECIDO DE PAULA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000807-98.2014.403.6114** - ROSA MARIA GRACIANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001231-43.2014.403.6114** - WILLIAM OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-72.2014.403.6114** - ELIZABETH LAURINDVICIUS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001420-21.2014.403.6114** - MARCELO FRANCISCO DE SANTANA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001703-44.2014.403.6114** - SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001754-55.2014.403.6114** - SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002807-71.2014.403.6114** - ELCIO TEIXEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003004-26.2014.403.6114** - SINEZIO GOMES RIBEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003005-11.2014.403.6114** - ANANIAS JANUARIO DE SOUSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003111-70.2014.403.6114** - ANTONIO CARLOS JOSE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003136-83.2014.403.6114** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP13783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003256-29.2014.403.6114** - ADAIR GOMES DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003337-75.2014.403.6114** - VILMAR LEITE BRINGEL(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003747-36.2014.403.6114** - ELDER NOGUEIRA LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005893-50.2014.403.6114** - ANTONIO LEONARDO DA COSTA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006773-42.2014.403.6114** - VANIA CLAUDIA MONTAGNER(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006780-34.2014.403.6114** - RONALDO PUERTAS GORONOSKI(SP177236 - KATIA REGINA DE LAZARI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006905-02.2014.403.6114** - JUAREZ GONCALVES DA LOMBA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007650-79.2014.403.6114** - HIROSHI ISHIBASHI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008557-54.2014.403.6114** - AGOSTINHO MAZINE(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008599-06.2014.403.6114** - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008723-86.2014.403.6114** - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002412-45.2015.403.6114** - ELZA HIROMI YAMAMOTO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002806-52.2015.403.6114** - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002807-37.2015.403.6114** - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003262-02.2015.403.6114** - ALDECIR SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004085-73.2015.403.6114** - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CARLOS VIEIRA GONCALVES X JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA X ROBERTO SEEWALD X WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004411-33.2015.403.6114** - RAFAEL OREFICE NETO(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004985-56.2015.403.6114** - SERGIO FRANCISCO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005034-97.2015.403.6114** - ROSENI MARTINS VIEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005470-56.2015.403.6114** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005517-30.2015.403.6114** - OSMAR MARCHIORI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005534-66.2015.403.6114** - RUBENS FONSECA X MAURILIO TORRES MEDINA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007183-66.2015.403.6114** - FRANCISCO GILDENE GOMES DE CASTRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007617-55.2015.403.6114** - SYLVIO MARCAL RUSSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007900-78.2015.403.6114** - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008046-22.2015.403.6114** - JURACI TEOTONIO OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009159-11.2015.403.6114** - WILSON GUIMARAES PEREIRA DA CRUZ(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000910-37.2016.403.6114** - FERNANDO LUIZ DE SOUSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004289-83.2016.403.6114** - DAMIAO DUARTE BEZERRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008025-32.2004.403.6114** (2004.61.14.008025-4) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES)

Fls. 233/234: Defiro.

Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento das custas e emolumentos, valor indicado às fls. 227, diretamente no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002598-78.2009.403.6114** (2009.61.14.002598-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fls. 264/271: Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento das custas e emolumentos, devendo, ainda, juntar aos presentes autos cópia da certidão de cancelamento da penhora. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006182-32.2004.403.6114** (2004.61.14.006182-0) - BERNADETE FAUSTINO X RENATO MOREIRA - ESPOLIO(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) X BERNADETE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/350: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004411-48.2006.403.6114** (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 641/642: Manifeste-se expressamente a Exequente acerca do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008122-17.2013.403.6114** - DENIS OLIVEIRA NUNES(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP339908 - NATHALIA DA SILVA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DENIS OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS OLIVEIRA NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 131/133.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que estes supostos débitos não constituam empecilho a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades a legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FI INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVONE LOBATO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDER REBERNISEK MARIANO

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **IVONE LOBATO DA SILVEIRA** contra o **INSS E EDER REBERNISEK MARIANO**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de pensão por morte, que recebia em razão do óbito de ANTONIO REBERNISEK MARIANO, ocorrido em 08/08/2013.

Alega que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento. Contudo, após o requerimento administrativo lhe ser favorável sendo-lhe concedida a pensão por morte, o filho do autor, correu nestes autos, entrou com pedido de revisão do benefício, o qual também era titular, afirmando que nunca houve união estável da autora com seu pai.

O benefício da autora foi cessado e o INSS vem cobrando os valores recebidos, supostamente, de forma indevida.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, bem como a necessidade de prova oral, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa dos Réus, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-54.2013.4.03.6114  
AUTOR: LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o MPF, bem como para retificar o pólo ativo, conforme inicial.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

## DESPACHO

Considerando a manifestação expressa da parte exequente (ID [18504488](#)), dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

A ordem para transferência do numerário penhorado pelo sistema BACENJUD já foi transmitida por esse juízo (ID [16577494](#)). Desta feita, verifique a Secretaria a existência de conta vinculada a estes autos, certificando.

Não havendo depósitos vinculados aos autos, expeça-se, de imediato, ofício às referidas instituições bancárias para cumprimento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Banco Central e ao Ministério Público para apuração de eventual descumprimento de ordem judicial.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Por fim, independentemente do prazo para oposição de Embargos à Execução, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimento da situação em que se encontra o processo de recuperação judicial. No caso de eventual encerramento daquele feito, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001569-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZILNANDO CONSTANTINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

#### DECISÃO

Vistos.

Id 16076892: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto à conta corrente de sua titularidade no banco Bradesco, ag. 6250, conta nº 0018438-1, posto se tratar de verbas provenientes de salário.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

Verifico ainda que foi penhorado valores de sua conta junto ao banco Santander (id. 15940926), o qual não houve insurgimento.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, id. 10722834.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão id. 8038637.

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros do devedor, por meio do sistema BACENJUD.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

Anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada ao depósito dos vencimentos do executado, provenientes da Secretaria da Assembleia Legislativa - ALESP de São Paulo.

Isto porque há registro de dois depósitos de pequena monta realizada por Ziadete Constantino de Araújo, a qual pelo sobrenome, deduzo ser familiar, não se caracterizando assim que tais depósitos sejam fruto de outra renda ou negócio de cunho lucrativo.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de títulos, restaurantes e supermercados.

Diante do exposto, **defiro o pedido do executado** e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema **BACENJUD**, da conta salário do Banco Bradesco.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado no valor de R\$ 2.026,49 (dois mil e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

Mantenho entretanto os demais valores penhorados nos autos.

Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão id. 8038637.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002566-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

#### DESPACHO

**Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens que pretende dar em garantia, os quais devam ser livres e desimpedidos de quaisquer ônus, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Com a providência, abra-se vista ao exequente para manifestação.**

**Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004213-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

#### DESPACHO

**Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens que pretende dar em garantia do presente débito, os quais de ser livres e desimpedidos de quaisquer ônus, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Com a providência, abra-se vista ao exequente para manifestação.**

**Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003824-18.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A FONTE CENTRAL TRANSPORTE EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004927-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequite, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente, uma vez que não cumprida a exigência imposta pelo art. 835, § 2 do CPC/2015.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Prossiga-se na forma da decisão (id. 14032399).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009107-35.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

#### DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas de números 975, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco - SP e 68.071, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.

Pelo mesmo fundamento, ficam levantadas eventuais penhoras registradas nas respectivas matrículas, oficiando-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos respectivos cartórios para efetiva baixa dos gravames.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002092-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### TIPO C

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários oriundos de equívoco no preenchimento da DCTF nº 10.07.91.59.75-00, transmitida em 15/02/2019 e retificada sob nº 08.31.06.36.12-04, em 28/02/2019.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuída perante o juízo da 1ª Vara desta subseção judiciária, aquele juízo através da decisão ID nº 16917995 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara especializada em Execuções Fiscais.

Postergada a análise da liminar, ID 8147399.

Tendo a União Federal (ID nº 18087624), deixado de opor resistência ao pleito da requerente, os efeitos da tutela restaram concedidos (ID nº 18143690).

Por fim, a autora através do documento ID nº 8983035 noticia o processamento pela Receita Federal do Brasil, da DCTF retificadora, e com isso não consta mais no sistema da RFB pendências impeditivas à emissão de certidão de regularidade fiscal federal.

Dessa forma, requer a extinção do feito em face da perda superveniente de objeto.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Com efeito. Tendo a requerente alcançado seu intento administrativamente, conforme comprova o documento ID nº 18167572, a presente ação perdeu seu objeto, nada mais havendo que se postular nestes autos.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, e tendo em vista a superveniente perda de objeto da ação, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000602-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: VALMOR LUIZ ISOLANI FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TEIXEIRA - SP240168  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### TIPO C

O autor opôs medida cautelar fiscal, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de inscrição em dívida ativa, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Ofereceu como garantia, veículo de sua propriedade.

Juntou documentos.

Através da decisão ID nº 16677966 foi determinado a retificação da classe processual para Ação de Tutela Cautelar Antecedente C/C Liminar, bem como restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o exame do pedido de liminar foi postergado até manifestação da requerida.

A requerida apresentou contestação e juntou documentos ( ID nºs. 17002171, 17002175 e 17002177).

É o relatório. **Passo a decidir.**

**A preliminar argüida pela União Federal deve ser acolhida, relativamente à ausência de interesse de agir da requerente na hipótese em tela, senão vejamos:**

A medida cautelar preparatória de execução fiscal ainda não ajuizada, tem como objetivo único viabilizar a expedição em seu favor da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de que trata o artigo 206 do CTN, mediante a antecipação da prestação de garantia do valor já inscrito em dívida ativa.

Analisando o documento ID 17002175, observo que a inscrição nº 80.1.18.087782-76 encontra-se parcelada no SISPAR.

Com efeito, o parcelamento indica que a requerente, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais, não cabendo nestes autos discussão acerca do modo como se deu o parcelamento.

Em assim sendo, a presente ação perdeu objeto, nada mais havendo que se postular nestes autos, visto que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário ( art. 151, VI, CTN), podendo, assim, a Fazenda Nacional emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

## Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, que fixo em 10% do valor atualizado das da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que o autor Veridiana de Moura Bitencourt, CPF: 482.087.868-96, atualmente atingiu a maioridade defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada sua representação processual.

Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2020, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos nº 0040448-27.2008.4.03.6301, tendo em vista a sentença proferida decretando a extinção do processo, sem o julgamento de mérito, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Certifique-se nos autos físicos a propositura da presente ação.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, reconsidero o despacho anterior.  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro ID 18149632.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANA LUIZA IGNARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-78.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SAMIR MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Providencie o autor novamente a juntada da réplica, tendo em vista que não foi possível a visualização integral da manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMENEGILDO IZIDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de ofício à empresa ZEMA ZSELICS, para que apresente cópia do LTCAT relativo ao período controvertido e, ainda esclareça se houve alteração de layout, diante da data de início dos registros ambientais, consoante PPP acostado aos autos (Id. 1500516 p. 53).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para juntada de cópias legíveis da CTPS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002429-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: JOVANE DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.**

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROSA FATIMA PERES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O advogado deverá providenciar o levantamento do depósito, bastando comparecer à qualquer agência do banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO, JAQUELINE CARDOSO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONALDO DA SILVA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Ciência ao INSS da baixa dos autos, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008351-11.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BENEDITO TOME DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE HERCULANO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do PPP relativo ao período de 28/01/1986 a 24/11/1998, verifica-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 80 a 93 decibéis e 80 a 94 decibéis; desta forma, não é possível constatar se a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites previstos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, determino seja oficiado à empresa Autometal S/A requisitando o envio de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando qual a intensidade de ruído o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em cada período.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.311.690-0 com DER em 31/08/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Verifico em consulta ao CNIS que a parte autora auferia cerca de R\$ 4.000,00 mensais, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha as custas processuais em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Odete de Oliveira Fernandes, Tania Aparecida Belarmino Fernandes, Sidnei Belarmino Fernandes e Andréia Belarmino Fernandes como herdeiros do autor falecido.

Proceda a secretaria as anotações.

Expeça-se ofício requisitório em nome dos herdeiros habilitados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MILTON GALLIERA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AVANI OZENI DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.457.535-1 com DER em 02/03/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

#### DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a grafia da Sociedade Jurídica na procuração ID 17410666, e o constante no ID 18504188, a fim de seja expedido ofício precatório do valor incontroverso principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 05 (cinco) dias.

Ademais, regularize o contrato de Prestação de Serviços juntado fazendo constar a sua assinatura, no mesmo prazo.

Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2020, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e cumpra-se a decisão ID 16169140 com o destaque requerido. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo de períodos comuns e o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente - NB 183.826.969-7 desde a DER em 29/06/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006206-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REV)

EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, reconsidero o despacho anterior.  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros ID 17282690.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o documento juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP134879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 17843622).

Indefiro a devolução de qualquer prazo para manifestação da parte autora nos autos. Com efeito, tratando-se de processo eletrônico, é o próprio autor o responsável pelas informações lançadas no momento do ajuizamento da ação e se houve alguma falha na comunicação existente entre a AASP e o patrono, esta não pode ser imputada ao Judiciário.

Quanto aos embargos de declaração interpostos tempestivamente, verifica-se que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

A questão da legitimidade de parte restou superada com a decisão que determinou que os autos teriam prosseguimento somente com relação à herdeira Patrícia em relação ao pedido remanescente de pagamento de proventos anteriores à DIP da aposentadoria, com relação à sua cota parte como herdeira (id 14640673).

No que diz respeito ao reconhecimento da prescrição, a parte autora deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração para modificar o julgado.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o cômputo dos períodos de 15/09/1980 a 30/06/1981, 01/09/1983 a 29/09/1983, 27/12/1993 a 21/01/1994 como tempo de contribuição, o reconhecimento da atividade especial realizada nos períodos de 28/09/1977 a 07/01/1979, 08/08/1979 a 05/05/1980, 15/09/1980 a 30/06/1981, 14/08/1981 a 10/02/1982, 11/02/1982 a 19/07/1983, 03/11/1983 a 08/02/1985, 11/02/1985 a 24/12/1986, 02/01/1986 a 22/04/1986, 02/12/1986 a 21/09/1990, 03/09/1990 a 01/08/1992, 09/05/1994 a 30/11/1996, 02/12/1996 a 01/03/1997, 03/03/1997 a 07/07/1998, a concessão de aposentadoria por invalidez, à pessoa com deficiência ou por tempo de contribuição em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 14791753.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A ação é **parcialmente procedente**.

O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (grifei).

Eis, portanto, os requisitos exigidos pela lei: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo pericial médico elaborado em 24/02/2019 (ID 14791753) concluiu que a periciada (1) é portadora de diabetes e de hipertensão arterial; (2) foi diagnosticada, em 29/11/2012, com depressão e ansiedade, e se encontra sob tratamento medicamentoso; (3) foi diagnosticada, em 10/07/2015, com artrose em joelho direito e derrame articular; e (4) foi diagnosticada, em 27/07/2015, com doença pulmonar obstrutiva leve, associada a refluxo gastroesofágico e edema de Reinke.

Por outro lado, concluiu que não foram identificados documentos que comprova a doença em ombros ou coluna vertebral.

Diante disso, e apesar dos referidos diagnósticos (CID M16, F32, F41, J44, E10 e I10), entendeu a Perita que tais moléstias não acarretaram comprometimento funcional, razão pela qual se concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Não existindo incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício previdenciário requerido e, ademais disso, não há se falar na investigação das demais condições pessoais e sociais do requerente, eis que a aplicação da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização – TNU pressupõe a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que não é o caso dos autos.

No que se refere ao inconformismo externado pela parte autora, registro que em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, para produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Aliás, nos termos do artigo 443, II, CPC, *o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados*.

Frise-se, por outro lado, que há se falar na realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão pericial, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Por fim, anote-se que nos termos do artigo 470, I, CPC, a prova é incompatível com a formulação de quesitos impertinentes.

Ante o exposto, é **improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez**, diante da ausência de incapacidade laborativa, sequer parcial.

Passo, então, à análise do pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

No período de 15/09/1980 a 30/06/1981, a autora trabalhou na empresa Instituto de Otorrinolaringologista de Minas Gerais S/A, consoante registro às fls. 12 da CTPS n.º 035357 (id 10609231).

No período de 01/09/1983 a 29/09/1983, a autora prestou serviço temporário à empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda., consoante registro às fls. 52 da CTPS n.º 035357 (id 10609231).

No período de 27/12/1993 a 21/01/1994, a autora prestou serviço temporário à empresa Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda., consoante registro às fls. 47 da CTPS n.º 035357 – continuação (id 10609231).

Contudo, estes períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência dos contratos de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

**Assim, os períodos de 15/09/1980 a 30/06/1981, 01/09/1983 a 29/09/1983, 27/12/1993 a 21/01/1994 devem integrar o tempo de contribuição da requerente.**

Por sua vez, para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Para comprovação da atividade especial, a autora limitou-se a apresentar suas carteiras de trabalho.

Assim, o reconhecimento de eventual insalubridade se dará exclusivamente com base no enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, possível até 28/04/1995.

Conforme CTPS constantes dos autos, temos as seguintes anotações: 28/09/1977 a 07/01/1979 (ajudante de inspeção), 08/08/1979 a 05/05/1980 (ajudante de inspeção), 15/09/1980 a 30/06/1981 (recepcionista/telefonista), 14/08/1981 a 10/02/1982 (recepcionista/telefonista), 11/02/1982 a 19/07/1983 (recepcionista), 03/11/1983 a 08/02/1985 (recepcionista), 11/02/1985 a 24/12/1986 (telefonista), 02/01/1986 a 22/04/1986 (auxiliar de recepção), 02/12/1986 a 21/09/1990 (recepcionista/telefonista), 03/09/1990 a 01/08/1992 (telefonista), 09/05/1994 a 30/11/1996 (assistente administrativo), 02/12/1996 a 01/03/1997 (trabalho temporário na empresa Foco Recursos Humanos – sem indicação da função), 03/03/1997 a 07/07/1998 (telefonista).

Verifico, na espécie, que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço em que a requerente exerceu as atividades de *ajudante de inspeção*, *recepcionista*, *auxiliar de recepção* e *assistente administrativo*, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No caso, apenas a atividade de telefonista, com enquadramento pela categoria profissional no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

**Desta forma, apenas os períodos de 15/09/1980 a 30/06/1981, 14/08/1981 a 10/02/1982, 11/02/1985 a 24/12/1986, 02/12/1986 a 21/09/1990 e 03/09/1990 a 01/08/1992 serão computados como tempo especial.**

Fixadas essas premissas, registro que a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

**No bojo do processo administrativo NB 185.748.664-9**, mediante perícia médica, constatou-se que a autora é portadora de **deficiência de grau leve** no período de 08/01/2016 a 22/02/2018 (id 10609829).

Conforme tabela anexa, a requerente possui **27 anos e 13 dias de tempo de contribuição, em 26/10/2017, após as devidas conversões e excetuando-se os períodos concomitantes**, tempo **insuficiente** para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, uma vez que o tempo mínimo exigido no artigo 3º, III, da Lei Complementar 142/2013 é de **28 anos**.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pela autora de 15/09/1980 a 30/06/1981, 01/09/1983 a 29/09/1983, 27/12/1993 a 21/01/1994 e reconhecer como especial os períodos de 15/09/1980 a 30/06/1981, 14/08/1981 a 10/02/1982, 11/02/1985 a 24/12/1986, 02/12/1986 a 21/09/1990, 03/09/1990 a 01/08/1992.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, em relação à autora, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000700-90.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SPI37682  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/11/1986 a 28/07/1987, 20/05/1991 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 10/11/1986 a 28/07/1987, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., exposto a ruídos de 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 14988544).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/05/1991 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Takiplas Indústria Química Ltda., exposto a ruídos de 89,68 a 90,28 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 14988544).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 33 do processo administrativo, o período de 22/10/1987 a 01/10/1990 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, em 11/12/2017. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria alcança o valor de 89 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 10/11/1986 a 28/07/1987, 20/05/1991 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.371.066-5, com DIB em 11/12/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Autuação.

Tendo em vista que o pedido dos presentes autos versa sobre o tema repetitivo nº 1008 do Superior Tribunal de Justiça - "Possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSL", decorrente da afetação dos recursos especiais nº 1.772.634/SC, nº 1.772.470/RS e nº 1.767.631/SC, e considerando que o STJ determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que tratam a matéria, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo dos recursos em comento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AMAURY POLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que requereu protocolou em 12/03/2019, perante a impetrada o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PERCI PERES MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se as informações, vista ao INSS e MPF.

Após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINA C A BENEVIDES

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a R C A Benevides Materiais de Construção EPP.

Afirma a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo na data de 20/04/2018, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 09/01/2019.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**DECIDO.**

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002827-98.2019.4.03.6114  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA  
FLAGRANTEADO: AILTON DAVID LEITE LACERDA  
ADVOGADO DO(A) FLAGRANTEADO: EDUARDO DA SILVA - SP289308

Vistos,

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se o(a)s indiciado(a)s AILTON DAVID LEITE LACERDA, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda(m) com o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão fixadas quando da concessão da liberdade provisória, sob pena de revogação.

Requisite-se ao Juízo Estadual a remessa das cópias apreendidas.

Ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar Inquérito Policial.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/08/82 a 16/01/90 e 01/10/91 a 01/04/93, reconhecimento da atividade comum, com a respectiva averbação no cômputo do tempo de contribuição do período de 03/06/91 a 16/07/91, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.019.927-5, desde a data do requerimento administrativo em 30/04/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

#### Do reconhecimento de tempo comum

No período de **03/06/1991 a 16/07/1991**, o autor trabalhou na empresa SICCO – Consultoria e Seleção de mão de obra temporária e eletiva Ltda, consoante registro constante de sua CTPS (14319538 p. 49), não computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 03/06/1991 a 16/07/1991 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

#### Do reconhecimento do período especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

1. 02/08/82 a 16/01/90

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – **novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/08/82 a 16/01/90
- 01/10/91 a 01/04/93

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Verifico que os períodos de 12/11/1990 a 25/04/1991, 02/08/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/08/2017 foram enquadrados administrativamente, consoante fls. 69/71 do processo administrativo – fls. 60 (Id. 14319538 p. 121).

Pois bem, em relação ao período de **02/08/82 a 16/01/90**, laborado na empresa Fire Bell Comercial Ltda, na função de aprendiz de ajustador mecânico e meio oficial ferramenteiro, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB, consoante PPP carreados aos autos (ID 14319538 e 17163778).

No período de **01/10/1991 a 01/04/1993**, o autor laborou na empresa Fris Moldu Frisos e Molduras para Carros, na função de ferramenteiro, exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 85,2 dB, consoante PPP juntado aos autos (Id. 14319538 e 16983860).

A exposição em ambos os períodos deu-se acima dos limites legais, razão pela qual são considerados especiais.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/08/82 a 16/01/90 e 01/10/91 a 01/04/93.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **44 (quarenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Somando-se a idade do segurado e seu tempo de contribuição, incluídas as frações, consoante tabela anexa, o autor alcançou a pontuação mínima de 95 pontos na DER, razão pela qual faz jus ao afastamento do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período comum de 03/06/1991 a 16/07/1991, os períodos especiais de 02/08/82 a 16/01/90 e 01/10/91 a 01/04/93 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.019.927-5, desde a data do requerimento administrativo em 30/04/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a homologação do pedido de compensação efetuado perante a Receita Federal do Brasil.

Aduz a autora que em junho de 2016 transmitiu, por equívoco, DCTF que demonstrava crédito no valor de R\$ 12.080,31 e que, em razão do ocorrido, efetuou o recolhimento de DARF no referido valor.

Afirma a autora que identificou prejuízo em junho de 2012, de forma que efetuou a retificação da DIPJ, mas não na DCTF. Excluiu a CSLL de junho de 2012, mas não procedeu da mesma forma com a DIPJ.

Registra a autora que a não exclusão do débito IRPJ na DCTF retificadora trouxe para a Receita Federal informação incorreta, ou seja, de que devia o valor total, razão pela qual o processo de compensação do pagamento indevido efetuado posteriormente sob o PER/DCOMP nº 07838.66125.220213.1.3.04-6298 não foi homologado.

Salienta a autora que teve ciência da decisão do despacho somente após o decurso do prazo para a interposição de manifestação de inconformidade, eis que foi intimada por edital.

Foi notificada para pagamento do valor total de R\$ 21.294,25, mas alega que o crédito é indevido, já que a não homologação da compensação ocorreu por erro de informação e não por ausência de pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão.

Efetuada o depósito judicial do débito e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntados pela autora os livros e balancetes apontados pela Receita Federal, bem como o Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur.

Manifestação da ré para ratificar as informações prestadas na contestação.

Instada a manifestar-se, a autora ficou-se inerte.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Cumpra consignar, de início, que a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais é uma declaração obrigatória para todas as empresas que recolhem pelos regimes de Lucro Presumido e Lucro Real.

A finalidade da DCTF não se restringe ao mero papel de informar os dados referentes aos valores devidos a título de tributos, mas efetivamente constituir o crédito tributário.

Conforme afirmado pela autora, o débito de R\$ 12.080,31 estava contemplado em DCTF e não houve a respectiva retificação.

Após a juntada pela autora dos livros, balancetes e Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, os referidos documentos foram analisados pela Receita Federal, a qual esclareceu que o contribuinte informou valores de estimativa inferiores ao realmente devido em todos os períodos de apuração, bem como que na DIPJ indicava que apurava estimativas por balanço de suspensão e redução, mas nas DCTFs não apurava as estimativas dessa forma.

Ainda segundo a Receita Federal, “mesmo considerando o pagamento reclamado, ainda resta saldo a pagar pelo contribuinte no valor de R\$ 18.520,53 para a estimativa de junho de 2012, não havendo o que se falar em pagamento indevido ou a maior”.

Com efeito, conforme apurado nas informações constantes do Id 16798030, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 a autora declarou estimativas nos valores de R\$ 27.144,29, R\$ 31.437,49 e 26.734,92, respectivamente, mas informou em DCTF e efetivamente pagou os valores de R\$ 17.504,35, R\$ 19.946,09 e R\$ 14.631,92.

Assim, o débito de R\$ 21.294,25, à época da cobrança, subsiste em seu montante integral.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito efetuado nos autos a favor da União.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/03/1994 a 27/12/2001, 27/02/2002 a 22/01/2004, 22/05/2006 a 07/07/2009, 08/01/2010 a 04/01/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 21/03/1994 a 27/12/2001, o autor trabalhou na empresa The Valspar Corporation Ltda., exposto a ruídos de 70 a 81,6 decibéis e aos agentes químicos: ácido acrílico, tolueno, xileno, anidrido maleico, formaldeído, ácido fósfórico, etileno glicol, metil isobutil cetona, consoante PPP carreado aos autos.

A exposição ao agente insalubre ruído não permite o reconhecimento da insalubridade, pois se deu dentro dos limites de tolerância fixados (até 80 dB até 05/03/1997 e até 90 dB após 06/03/1997).

Por outro lado, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permitem o enquadramento deste período como especial.

No caso, insta consignar que a insalubridade pela exposição ao agente químico restou afastada pelo uso de EPI eficaz, conforme consta do PPP, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Trata-se, portanto, de tempo especial o período de 21/03/1994 a 13/12/1998.

No período de 27/02/2002 a 22/01/2004, o autor trabalhou na Usina Santa Olinda S/A Açúcar e Álcool. Para comprovação do tempo especial, o autor apresentou termo de rescisão de contrato de trabalho e comprovantes de rendimento.

No entanto, tais documentos não se prestam à comprovação da exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 22/05/2006 a 07/07/2009, o autor trabalhou na empresa Manserv Manutenção e Montagem S/A, exercendo a função de operador de utilidades, exposto a ruídos de 82 decibéis, vapores orgânicos e gases ácidos, consoante PPP carreado aos autos.

A exposição ao agente insalubre ruído não permite o reconhecimento da insalubridade, pois se deu dentro dos limites de tolerância fixados (até 85 dB).

A insalubridade pela exposição ao agente químico restou afastada pelo uso de EPI eficaz.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 08/01/2010 a 04/01/2013, o autor trabalhou na empresa Cegelec S/A, exercendo a função de operador de caldeira, exposto a ruídos de 81,2 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

A exposição ao agente insalubre ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 31 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em fúlcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 21/03/1994 a 13/12/1998, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 22/07/2011 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.698.214-6 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/11/2003 a 22/07/2011, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica MM SP Ltda., exposto a ruídos de 88,7 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 14980162).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 26 anos, 06 meses e 10 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 22/07/2011 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/157.698.214-6, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Condeno o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGATHA VITORIA DA SILVA SANTOS, ARIANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Afirma a autora, representada por sua mãe, que é filha de Marcos Paulo da Silva, que se encontra preso desde 19/12/2013. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão do último salário recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do MPF pelo acolhimento da pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A requerente é filha do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos.

A qualidade de segurado também ficou comprovada com o extrato CNIS e CTPS juntados ao processo. Conforme se depreende da última folha do extrato, Marcos Paulo da Silva possui diversos vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência 01/2013 (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício com a empresa TW Espumas Ltda.). Assim, o pai da autora ostentava a qualidade de segurado no momento da prisão.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes.

No caso, o limite fixado na legislação para o salário-de-contribuição em 12/2013 correspondia a R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013). Por sua vez, o segurado estava desempregado, ou seja, não possuía renda.

Trata-se, portanto, de segurado com baixa renda, na forma da legislação de regência.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTROVÉRSIA submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/ST Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Por fim, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de Marcos Paulo da Silva em 20/12/2013, permanecendo ele no regime fechado ao menos até o dia 14/03/2014 (fl. 03 do processo administrativo).

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, ele remonta à data da reclusão (20/12/2013). Isso porque a autora era absolutamente incapaz quando do requerimento administrativo, efetuado em 28/03/2014.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão à autora NB 168.694.783-3, com DIB em 20/12/2013 e vigência até a soltura ou progressão para regime aberto.

Deixo de deferir a tutela de urgência, porquanto não comprovado o encarceramento atual, sem prejuízo de avaliação posterior, se juntada certidão de recolhimento carcerário atualizada.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação, oportunidade em que a requerente deverá apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada.

Condeno o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SAMIR PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 02/03/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/07/1993 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.995.060-6 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 02/03/1990 a 30/11/1991, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de motorista, dirigindo caminhões de tonelage média, entre as fábricas da companhia, consoante PPP carreado aos autos (id 15480032).

Trata-se de período especial, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n 53.831/64.

No período de 01/12/1991 a 31/07/1993, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de ferramenteiro em desenvolvimento, exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 15480032).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 25 anos, 07 meses e 08 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 02/03/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/07/1993 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/168.995.060-6, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Condene o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELSO TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Celso Tadeu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/08/1986 a 14/10/1996 e 01/06/2007 a 20/10/2017 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.597.087-7, desde a data do requerimento administrativo, em 20/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 18/08/1986 a 14/10/1996
- 01/06/2007 a 20/10/2017

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 18/08/1986 a 14/10/1996
- 01/06/2007 a 20/10/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **18/08/1986 a 14/10/1996**, laborado na empresa Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., exercendo as funções de auxiliar de escritório, auxiliar de departamento pessoal e técnico de segurança, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 15470951).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/06/2007 a 20/10/2017**, laborado na empresa Indústria Agro Química Braidto Ltda., exercendo a função de técnico de segurança do trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,4 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 15470951).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **18/08/1986 a 14/10/1996 e 01/06/2007 a 20/10/2017**.

Portanto, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 18/08/1986 a 14/10/1996 e 01/06/2007 a 20/10/2017 e condenar o INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.597.087-7, desde 20/10/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso das custas processuais.

PRI.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/10/1990 a 21/02/1992, 19/02/1993 a 23/08/1996, 01/10/1996 a 20/08/1997, 01/09/1997 a 28/10/1997, 04/05/1998 a 19/06/1998, 19/06/1998 a 07/02/1999, 01/02/1999 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 23/02/2007, 13/02/2005 a 15/08/2007, 01/02/2007 a 24/04/2008, 15/10/2007 a 16/04/2013, 05/08/2011 a DER (08/11/2016), com a concessão de aposentadoria especial – NB 46/179.593.142-3, desde a DER em 08/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se que houve o reconhecimento da especialidade do período de 22/02/1988 a 19/07/1989, consoante análise técnica administrativa juntada aos autos (Id. 15277319 p. 71).

No período de 16/10/1990 à 21/02/1992, o autor laborou na empresa ISS Servsystem do Brasil Ltda, na função de limpador, auxiliando na conservação de barragens, obras civis, manutenção de edifícios, executa serviços de limpeza de fossas, galerias e esgoto, exposto a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e outros parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, conforme PPP (Id. 15277319 p. 15/16), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 19/02/1993 a 23/08/1996, o autor laborou na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, na função de vigilante com o uso de arma de fogo, consoante PPP Id. 15277319 p. 21/22.

Entre 01/10/1996 e 01/08/1997, o autor laborou na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, exercendo a função de vigilante armado, conforme PPP acostado aos autos (Id. 15277319 p. 61/62). Verifico que a data de encerramento do vínculo empregatício no CNIS constou como sendo 01/08/1997 e não 20/08/1997, indicada na inicial.

No período de 01/09/1997 à 28/10/1997, o autor laborou na empresa Líder Segurança S/C Ltda ME, na função de vigilante, com arma de fogo, conforme PPP juntado aos autos (Id. 15277319 p. 27/28).

No período de 04/05/1998 à 19/06/1998, o autor laborou na empresa Vise Vigilância e Segurança Ltda na função de vigilante armado, conforme PPP trazido aos autos (Id. 15277319 p. 30/31).

No período de 19/06/1998 à 07/02/1999, o autor laborou na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda, na função de vigilante usando arma de fogo, consoante PPP juntado aos autos (Id. 15277319 p. 34/35).

No período de 01/02/1999 à 31/10/2004, o autor laborou na empresa Elite Vigilância e Segurança Ltda, na função de vigilante com o uso de arma de fogo, conforme PPP (Id. 15277319 p. 37/38). Verifico que a data de encerramento do vínculo empregatício no CNIS constou como sendo 31/10/2004 e não 31/12/2004, indicada na inicial.

No período de 01/01/2005 à 23/02/2007, o autor laborou na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, na função de vigilante usando arma de fogo, consoante PPP juntado aos autos (Id. 15277319 p. 40/41).

No período de 13/02/2005 à 15/08/2007, o autor laborou na empresa Schimidt Serviços de Segurança Patrimonial Ltda, na função de vigilante usando arma de fogo, consoante PPP juntado aos autos (Id. 15277319 p. 43/44).

No período de 01/02/2007 à 24/04/2008 (concomitante em parte ao anterior), o autor laborou na empresa Ford Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda, na função de vigilante usando arma de fogo, consoante PPP juntado aos autos (Id. 15277319 p. 47/48).

No interregno entre 15/10/2007 à 16/04/2013 (concomitante em parte aos anteriores), o autor laborou na empresa Prosegur Transportadora de Val e Segurança, na função de vigilante patrimonial, com o uso de arma de fogo, consoante PPP juntado aos autos (Id. 15277319 p. 51/52).

Por fim, no período de 05/08/2011 a DER (08/11/2016), o autor laborou na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, exercendo a função de vigilante armado, conforme PPP acostado aos autos (Id. 15277319 p. 63/64).

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presuniu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Portanto, nos períodos controvertidos de 19/02/1993 a 23/08/1996, 01/10/1996 a 01/08/1997, 01/09/1997 à 28/10/1997, 04/05/1998 à 19/06/1998, 20/06/1998 à 07/02/1999, 08/02/1999 à 31/10/2004, 01/01/2005 à 23/02/2007, 24/02/2007 à 15/08/2007, 16/08/2007 à 16/04/2013, 17/04/2013 a DER (08/11/2016), nos quais houve o efetivo uso de arma de fogo deverão ser considerados como períodos especiais e convertidos para comum com o acréscimo legal.

Somando-se o período especial reconhecido administrativamente, com aqueles ora reconhecidos, e feito o desconto dos períodos concomitantes, o autor totaliza na DER em 08/11/2016, 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 19/02/1993 a 23/08/1996, 01/10/1996 a 01/08/1997, 01/09/1997 à 28/10/1997, 04/05/1998 à 19/06/1998, 20/06/1998 à 07/02/1999, 08/02/1999 à 31/10/2004, 01/01/2005 à 23/02/2007, 24/02/2007 à 15/08/2007, 16/08/2007 à 16/04/2013, 17/04/2013 a DER (08/11/2016), averbando-se.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANALIA SANTOS CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NA O-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

Vistos.

Aguarde-se as decisões com trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 5011004-60.2019.403.000 e 5010661-64.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005415-67.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-54.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IVAN DUARTE DE AZEVEDO, RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO, YASMIM HELEN SILVA AZEVEDO, GERALDA MONTEIRO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste a parte autora em sua manifestação ID 17607951.

De fato, melhor apreciando a questão, verifico que nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Interpretando a validade do referido dispositivo frente ao disposto no artigo 1.060, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente à regra do artigo 689, CPC/2015), o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, conforme se extrai da ementa do Recurso Especial 1.650.339/RJ (grifei):

*a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial;*

*b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos;*

*c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e*

*d) os dependentes previdenciários (e na falta destes os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.*

Tendo isso em vista, reconsidero o despacho ID 16300949, e indefiro a habilitação nos autos do herdeiro Rafael Monteiro de Azevedo, eis que não detém a condição de dependente previdenciário, por ser filho maior não inválido do de cujus.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor das dependentes previdenciárias habilitadas.

Providencie a Secretaria à exclusão de Rafael Monteiro de Azevedo do polo ativo do feito.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDMILSON ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Por intermédio da manifestação ID 18188301, o autor requer a desistência da ação, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido, desde que o autor renunciasse a pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.469/97 (ID 18418356).

Conforme a regra do artigo 485, §4º, CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, regra análoga ao revogado artigo 267, §4º, CPC/1973.

É o caso dos autos, tendo em vista que o INSS contestou o feito (ID 12432088).

A esse respeito, registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.267.995/PB (tema 524) fixou a seguinte tese: *Após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.*

Oposta à condição legal, cabe ao autor manifestar-se a respeito, sendo defeso ao magistrado a prolação de sentença com resolução de mérito fundada no artigo 487, III, "c", CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM RENÚNCIA EXPRESSA. SENTENÇA ANULADA.** CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ARTIGO 1.013, §3º, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - **Nos termos do disposto no art. 485, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Ademais, por força da Lei n. 9.469/97, o consentimento do ente público fica condicionado à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação. - No caso, não houve manifestação do autor sobre a discordância externada pela autarquia. Impõe-se a anulação da sentença de extinção do feito com resolução de mérito e o exame de mérito do pedido.** - Estando o feito em condições de imediato julgamento, não há óbice algum a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito, nos termos do artigo 1.013, §3º, II, do Novo CPC. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor para o exercício da atividade habitual. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (ApCiv 0000070-07.2019.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019). Grifei.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de **5 (cinco) dias** para se manifestar se concorda ou não com a condição legal invocada pelo INSS, ressaltando que em caso de discordância ou de ausência de manifestação se procederá à apreciação do mérito da demanda.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001752-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE AUTORA: NIVALDO JESUS TROMBINI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS

Vistos.

Intime-se o autor, através do seu advogado, sobre a perícia agendada para o dia 08 (oito) de agosto de 2019, às 08:00 AM, nas dependências da empresa Scania Latin America Ltda.

Oficie-se à empresa.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-77.2019.4.03.6114  
AUTOR: DANIEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIO MASSAHARU YOSIMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não conheço dos embargos de declaração uma vez que têm nitido caráter infingente, incabível na espécie, pois não há omissão ou contradição na decisão e sim inconformismo da parte sucumbente.

Int..

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-58.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR: CELSO DE ALENCAR BARROS  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixado, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500062-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ADRIANO ROGERIO NATALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

A informações apresentadas nos autos dão conta de que o Recurso Especial interposto pelo INSS na via administrativa não foi conhecido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social. Dão conta, ainda, de que já foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Conclui-se, portanto, que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, restando prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Antes de proferir sentença, contudo, em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas nos autos, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001169-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAIS CARLA DOS SANTOS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TAIS CARLA DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado Rua Antonio Carlos Dalla Dea, nº 505, no Residencial Deputado José Zavaglia, em São Carlos/SP.

Relatou que o imóvel foi objeto de contrato particular de venda e compra entre a CAIXA e a parte beneficiária do PMCMV. Alegou que, em razão de descumprimento contratual por parte do beneficiário, a CAIXA providenciou a sua notificação extrajudicial, comunicando a rescisão de pleno direito do contrato. Sustentou que, embora notificado, o ocupante não deixou o imóvel, o que caracteriza o esbulho possessório.

#### **Relatados brevemente, decido.**

O pedido de reintegração de posse formulado pela CEF está assentado na alegação de descumprimento contratual, mais especificamente no suposto fato de que o imóvel teria sido alugado pela beneficiária/compradora à requerida.

Se o fundamento do pedido é a alegação de descumprimento contratual, a beneficiária/compradora deve figurar no polo passivo do feito.

No entanto, a CEF incluiu no polo passivo apenas a suposta ocupante do imóvel.

Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão da beneficiária/compradora no polo passivo do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mais, considerando que os documentos que indicam o alegado descumprimento contratual foram elaborados de forma unilateral, expeça-se mandado de constatação, com urgência, para verificar quem é o atual ocupante do imóvel localizado na Rua Antonio Carlos Dalla Dea, nº 505, no Residencial Deputado José Zavaglia, em São Carlos/SP e em que condições se dá a ocupação.

Oportunamente, ciem-se os/as requeridos/as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-71.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CLAUDOMIRO FERRI SANTORO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LISVALDO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-37.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 18 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001222-78.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"...intime-se novamente a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seu representante legal, por mandado, prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que vem dando cumprimento, desde 20/12/2015, à sentença de fls. 456/458v, confirmada pelo v.acórdão de fls. 728/732, sob pena de incidência de multa diária fixada na referida sentença. Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da obrigação, inicia-se, automaticamente e independentemente nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC).

Havendo o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se."

São Carlos , 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAKSON HENRIQUE GONCALVES - ME, JAKSON HENRIQUE GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos AR's sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-24.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEREMIAS NUNES VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF dos retorno dos AR's sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

## DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000989-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AGRICOLA BALDIN S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18261393: considerando a manifestação a respeito da digitalização dos autos e, ainda, ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à instância superior, com as devidas anotações.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000989-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AGRICOLA BALDIN S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a parte apelada trata-se da União, retifico o despacho anteriormente proferido no que diz respeito ao prazo para apresentação de contrarrazões, que é de 30 (trinta) dias e não 15 (quinze) dias, como constou.

No mais, cumpra-se integralmente referido despacho (ID 18273856).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GERALDO DO CARMO** qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB/SP**, autoridade vinculada à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que seja afastada a exigência do pagamento do parcelamento e das anuidades devidas à OAB/SP e, conseqüentemente, que não seja suspenso o seu direito à atividade profissional de advogado. Alternativamente, pugna por decisão liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício profissional referente ao PAD – PD05R0092402015, ou, ainda, por medida liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício da profissão, até julgamento final do RE nº 647885/RS, com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

#### ***“V - DOS FATOS***

*O impetrante é bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo (OAB/SP) nº 139.531.*

*O impetrante teve contra si, instaurado processo ético disciplinar em 2015 nº PDO5R – 0092402015, na qual num passo de má-gua, sem qualquer notificação, aesponte sua, de forma abrupta, com abuso de poder, suspendeu o advogado que esta subscreve no dia 08/04/2019, por motivo de inadimplência das anuidades.*

*No dia 10/04/2019, numa segunda-feira, o advogado ao iniciar seu mister, para elaborar recursos, iniciais, manifestações, pesquisar processos, foi surpreendido com a suspensão on-line, sendo impedido de exercer suas funções.*

*Ato contínuo, imediatamente no mesmo dia, entrou em contato com a 106ª subseção da OAB de sua Comarca, para apuração do que se tratava a suspensão, qual o processo, enfim, regularizar a situação, haja vista não ser notificado e da impossibilidade de trabalhar, daí teve ciência do referido PAD.*

*Feito isto, o impetrante teve que parcelar as anuidades em atraso, e quitar os valores do ano de 2019, e 10% do total do parcelamento no importe de R\$: 4.115,22 (Quatro mil cento e quinze reais e doze centavos), sendo os valores confessados de R\$: 41.152,49 (Quarenta e um mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), se quisesse suspender a suspensão, caso contrário continuaria suspenso. Houve parcelamento em vinte prestações de R\$: 1.949,33 (Um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo a segunda com vencimento em 10/05/2019.*

*Como já dito alhures, o impetrante num ato de desespero saiu em busca de numerário para pagar pelos menos os 10% de entrada, na qual teve emprestado de seu irmão o valor de R\$: 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).*

*Tal medida tomada pela OAB, vem fundamentada no artigo 34, inciso XXIII e 37, par. 1º e 2º, do Código de Ética e disciplina da OAB, que assim dispõe:*

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

**XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**

**Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:**

**“omissi”**

**§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.**

**§ 2º Nas hipóteses do inciso XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

#### **VI – DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO**

*O ato da OAB, em suspender o advogado por motivo de inadimplência, fere frontalmente o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:*

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

**A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.**

*Destarte, a legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, mas, nunca retirar o direito de exercer sua profissão.*

[...]

***Assim e, ante o exercício constitucional do direito de petição, devidamente assentado no artigo 5º, XXXV da CF, a questão posta a deslinde cinge-se à verificação de direito líquido e certo do Impetrante de ter preventivamente medida para que seja afastada a suspensão do exercício profissional, caso não consiga honrar com parcelamento das anuidades impostas.***

[...]

Antes da apreciação do pedido de liminar foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

O impetrante peticionou reiterando o pedido de liminar, tendo em vista que afirmou não ter cumprido o acordo de parcelamento, não efetuando o pagamento da segunda parcela vencida em 10/05/2019.

Notificada, a OAB/SP, por meio de seu Presidente, apresentou informações. Em síntese, sustentou que instaurou Processo Disciplinar em face do impetrante diante de sua inadimplência com as anuidades de 2012 e 2013, infração ética prevista no art. 34, inciso XXIII da Lei n. 8.906/94. Informou que o PAD seguiu todos os trâmites formais, inclusive tendo o impetrante sido notificado pessoalmente do processo administrativo, embora tenha se recusado a assinar o AR. Salientou que, após o trânsito em julgado da decisão administrativa e publicado o edital de suspensão, o impetrante formalizou, espontaneamente, acordo, o que gerou a ativação de sua inscrição. Pugnou, assim, pela carência de ação/falta de interesse de agir, pois está com a inscrição ativa. No mérito, aduziu não ter demonstrado o impetrante violação a direito líquido e certo. Sustentou a legalidade do ato administrativo de imposição de suspensão, na forma da Lei n. 8.906/94 e no Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sendo que a conduta de não pagar anuidades é considerada infração disciplinar passível de suspensão. Defendeu, ainda, que não houve no procedimento administrativo nenhum cerceamento ao direito de defesa e que cumpriu, rigorosamente, os preceitos processuais, notadamente o art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP. Concluiu, assim, rogando pela denegação da ordem. Com as informações, juntou cópia do PAD.

Por meio da decisão Id 17697831, foi deferida a liminar pleiteada para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante, **em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos**, podendo a OAB, se assim entender cabível, tomar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (Id 17864240).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **II - Fundamentação**

Inicialmente, saliento que a preliminar de falta de interesse de agir já foi rejeitada pela decisão nº 17697831.

No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida.

Nesse aspecto, reitero os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela decisão nº 17697831:

#### **“II. Da liminar**

*Nos termos da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.*

*O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.*

*Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se, portanto, necessário, o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.*

*Em que pese a alegação do impetrante de ser pego de inopino quanto ao procedimento administrativo disciplinar, nota-se que a situação fática foi outra, ou seja, houve a devida instauração do processo administrativo de acordo com as normas legais a respeito, conforme se verifica da seqüência de atos processuais do PAD.*

*Assim, não se vislumbra violação ao direito de defesa.*

*No entanto, no que toca ao direito discutido nos autos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.*

*A suspensão do exercício profissional do impetrante pela ausência de pagamento de anuidades fere direito fundamental do mesmo consistente na liberdade do exercício profissional.*

*Dispõe o art. 5º, XIII, da CF/88:*

***“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

[...]

***XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (g.n.)***

*Não obstante a previsão constitucional ser norma de eficácia contida, tem-se que a interpretação do comando constitucional deve ser restritiva, o que implica dizer que a lei deve se ater (para as restrições) apenas no tocante às “qualificações profissionais” (requisitos de ordem técnica e acadêmica), como é o caso da exigência de graduação específica e exame da ordem para os bacharéis em direito.*

*Em sendo assim, não me parece ser o intuito do texto constitucional autorizar a possibilidade de decretação de suspensão da atividade profissional por mero inadimplemento de anuidades do conselho profissional.*

Ademais, os conselhos profissionais dispõem de meios próprios de cobrança, podendo, inclusive, constituir título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPEI EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E A DESPROVIDAS**

1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional.

2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010613-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCO MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍV EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-O apelado postula provimento jurisdicional que determine "a restauração do 'status quo ante' permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia."

-O apelado foi suspenso do exercício profissional, pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, com edital publicado em 03/03/2018.

-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

-O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

-É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

-A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

-O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005366-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO N julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

Em sendo assim, o deferimento da tutela de urgência se impõe para evitar prejuízos ao exercício profissional do impetrante,

**Diante do exposto, DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante, em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos, podendo a OAB, se assim entender cabível, tomar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos."

Assim, para evitar tautologia, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença.

Acrescento apenas que o impetrante não comprovou qualquer legalidade no processo administrativo em que foi reconhecida a dívida, uma vez que a possibilidade de cobrança das anuidades tem expressa previsão legal (Lei nº 8.906/94, art. 46). Assim, a OAB tem à sua disposição os meios legais de cobrança da dívida. Nesse aspecto, não há como acolher o pedido de afastamento da exigência de pagamento do parcelamento e das anuidades.

O que não se admite é a imposição de restrição ao exercício profissional (suspensão) como forma indireta de cobrança da dívida existente.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tornando definitiva a decisão que concedeu a liminar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos, podendo a OAB, se assim entender cabível, adotar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ GERALDO DO CARMO, qualificado nos autos, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB/SP, autoridade vinculada à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que seja afastada a exigência do pagamento do parcelamento e das anuidades devidas à OAB/SP e, consequentemente, que não seja suspenso o seu direito à atividade profissional de advogado. Alternativamente, pugna por decisão liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício profissional referente ao PAD – PD05R0092402015, ou, ainda, por medida liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício da profissão, até julgamento final do RE nº 647885/RS, com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

**“V - DOS FATOS**

O impetrante é bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo (OAB/SP) nº 139.531.

O impetrante teve contra si, instaurado processo ético disciplinar em 2015 nº PDO5R – 0092402015, na qual num passo de mágica, sem qualquer notificação, **aesponte** sua, de forma abrupta, com abuso de poder, suspendeu o advogado que esta subscreve no dia 08/04/2019, por motivo de inadimplência das anuidades.

No dia 10/04/2019, numa segunda feira, o advogado ao iniciar seu mister, para elaborar recursos, iniciais, manifestações, pesquisar processos, foi surpreendido com a suspensão on-line, sendo impedido de exercer suas funções.

Ato contínuo, imediatamente no mesmo dia, entrou em contato com a 106ª subseção da OAB de sua Comarca, para apuração do que se tratava a suspensão, qual o processo, enfim, regularizar a situação, haja vista não ser notificado e da impossibilidade de trabalhar, daí teve ciência do referido PAD.

Feito isto, o impetrante teve que parcelar as anuidades em atraso, e quitar os valores do ano de 2019, e 10% do total do parcelamento no importe de R\$: 4.115,22 (Quatro mil cento e quinze reais e doze centavos), sendo os valores confessados de R\$: 41.152,49 (Quarenta e um mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), se quisesse suspender a suspensão, caso contrário continuaria suspenso. Houve parcelamento em vinte prestações de R\$: 1.949,33 (Um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo a segunda com vencimento em 10/05/2019.

Como já dito alhures, o impetrante num ato de desespero saiu em busca de numerário para pagar pelos menos os 10% de entrada, na qual teve emprestado de seu irmão o valor de R\$: 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Tal medida tomada pela OAB, vem fundamentada no artigo 34, inciso XXIII e 37, par. 1º e 2º, do Código de Ética e disciplina da OAB, que assim dispõe:

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

**XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**

**Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:**

**“omissi”**

**§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.**

**§ 2º Nas hipóteses do inciso XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

#### **VI – DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO**

O ato da OAB, em suspender o advogado por motivo de inadimplência, fere frontalmente o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, **atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.**

Destarte, a legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, mas, nunca retirar o direito de exercer sua profissão.

[...]

Assim e, ante o exercício constitucional do direito de petição, devidamente assentado no artigo 5º, XXXV da CF, a questão posta a deslinde cinge-se à verificação de **direito líquido e certo do Impetrante de ter preventivamente medida para que seja afastada a suspensão do exercício profissional, caso não consiga honrar com parcelamento das anuidades impostas.**

[...]

Antes da apreciação do pedido de liminar foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

O impetrante peticionou reiterando o pedido de liminar, tendo em vista que afirmou não ter cumprido o acordo de parcelamento, não efetuando o pagamento da segunda parcela vencida em 10/05/2019.

Notificada, a OAB/SP, por meio de seu Presidente, apresentou informações. Em síntese, sustentou que instaurou Processo Disciplinar em face do impetrante diante de sua inadimplência com as anuidades de 2012 e 2013, infração ética prevista no art. 34, inciso XXIII da Lei n. 8.906/94. Informou que o PAD seguiu todos os trâmites formais, inclusive tendo o impetrante sido notificado pessoalmente do processo administrativo, embora tenha se recusado a assinar o AR. Salientou que, após o trânsito em julgado da decisão administrativa e publicado o edital de suspensão, o impetrante formalizou, espontaneamente, acordo, o que gerou a ativação de sua inscrição. Pugnou, assim, pela carência de ação/falta de interesse de agir, pois está com a inscrição ativa. No mérito, aduziu não ter demonstrado o impetrante violação a direito líquido e certo. Sustentou a legalidade do ato administrativo de imposição de suspensão, na forma da Lei n. 8.906/94 e no Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sendo que a conduta de não pagar anuidades é considerada infração disciplinar passível de suspensão. Defendeu, ainda, que não houve no procedimento administrativo nenhum cerceamento ao direito de defesa e que cumpriu, rigorosamente, os preceitos processuais, notadamente o art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP. Concluiu, assim, rogando pela denegação da ordem. Com as informações, juntou cópia do PAD.

Por meio da decisão Id 17697831, foi deferida a liminar pleiteada para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante, **em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos**, podendo a OAB, se assim entender cabível, tomar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (Id 17864240).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **II - Fundamentação**

Inicialmente, saliento que a preliminar de falta de interesse de agir já foi rejeitada pela decisão nº 17697831.

No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida.

Nesse aspecto, reitero os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela decisão nº 17697831:

#### **“II. Da liminar**

*Nos termos da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.*

*O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.*

*Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se, portanto, necessário, o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.*

*Em que pese a alegação do impetrante de ser pego de inopino quanto ao procedimento administrativo disciplinar, nota-se que a situação fática foi outra, ou seja, houve a devida instauração do processo administrativo de acordo com as normas legais a respeito, conforme se verifica da seqüência de atos processuais do PAD.*

*Assim, não se vislumbra violação ao direito de defesa.*

*No entanto, no que toca ao direito discutido nos autos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.*

*A suspensão do exercício profissional do impetrante pela ausência de pagamento de anuidades fere direito fundamental do mesmo consistente na liberdade do exercício profissional.*

*Dispõe o art. 5º, XIII, da CF/88:*

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as **qualificações profissionais** que a lei estabelecer;" (g.n.)

Não obstante a previsão constitucional ser norma de eficácia contida, tem-se que a interpretação do comando constitucional deve ser restritiva, o que implica dizer que a lei deve se ater (para as restrições) apenas no tocante às "qualificações profissionais" (requisitos de ordem técnica e acadêmica), como é o caso da exigência de graduação específica e exame da ordem para os bacharéis em direito.

Em sendo assim, não me parece ser o intuito do texto constitucional autorizar a possibilidade de decretação de suspensão da atividade profissional por mero inadimplemento de anuidades do conselho profissional.

Ademais, os conselhos profissionais dispõem de meios próprios de cobrança, podendo, inclusive, constituir título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E A DESPROVIDAS.**

1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional.

2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010613-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCO MALERBI julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍVEL EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-O apelo postula provimento jurisdicional que determine "a restauração do 'status quo ante' permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia."

-O apelo foi suspenso do exercício profissional, pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, com edital publicado em 03/03/2018.

-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

-O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

-É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

-A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

-O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005366-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

Em sendo assim, o deferimento da tutela de urgência se impõe para evitar prejuízos ao exercício profissional do impetrante,

**Diante do exposto, DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante, em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos, podendo a OAB, se assim entender cabível, tomar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos."

Assim, para evitar tautologia, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença.

Acrescento apenas que o impetrante não comprovou qualquer ilegalidade no processo administrativo em que foi reconhecida a dívida, uma vez que a possibilidade de cobrança das anuidades tem expressa previsão legal (Lei nº 8.906/94, art. 46). Assim, a OAB tem à sua disposição os meios legais de cobrança da dívida. Nesse aspecto, não há como acolher o pedido de afastamento da exigência de pagamento do parcelamento e das anuidades.

O que não se admite é a imposição de restrição ao exercício profissional (suspensão) como forma indireta de cobrança da dívida existente.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão que concedeu a liminar**, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos, podendo a OAB, se assim entender cabível, adotar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDA BERCHELLI GIRAÓ MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FERNANDA BERCELLI GIRÃO MIRANDA** contra a **União Federal** e a **Fundação Universidade Federal de São Carlos** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação normativa.

A inicial foi instruída com documentos.

**Relatados brevemente, decido.**

#### Do pedido de tutela de urgência

Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".*

No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima.

Com efeito, há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Se cumpridas as determinações contidas na Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos da UFSCAR, a autora será privada do recebimento do auxílio-transporte. Dessa forma, terá prejuízos caso aguarde por mais tempo a prolação da sentença.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivadas de ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto por fim que, com relação à matéria *sub judice* o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico na Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJSE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque)*

#### Da forma de cálculo do auxílio-transporte

Conforme acima decidido, o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação das respectivas despesas.

Contudo, para esparcar qualquer dúvida, resta ao Juízo deixar claro às partes qual a forma de cálculo do recebimento do auxílio-transporte.

Aduz a referida MP:

"Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

(omissis)" (g.n.)

Para a indenização devida à autora, ainda que utilize locomoção própria, devem ser aplicadas as regras supramencionadas e o critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. VIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, donde decorre a inviabilidade de restringir-se sua outorga aos casos de uso de transporte coletivo. 2. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. 3. O critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, ou o menos dispendioso, já que o custo deste é que serve como parâmetro para fixação do quantum indenizatório devido aos servidores usuários de tal sistema de transporte. 4. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR). 5. Parcial provimento da apelação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018659-72.2014.404.7003, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/09/2016 - grifei)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente prevê que ele é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual". Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor. (TRF4, AC 5035254-24.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018) (grifei)

Em face do exposto, de firo o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR**, que, em relação à autora, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade da servidora se recair alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Os cálculos dos valores devidos mensalmente deverão observar as regras dispostas na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001, aplicando-se como base de critério para o ressarcimento da autora as despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo, tudo na forma da fundamentação.

**Citem-se** as rés, intimando-as sobre o deferimento da tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., qualificada na inicial, em face da Auditoria Fiscal Federal Agropecuária Larissa de Oliveira Taboada dos Santos, requerendo a concessão de ordem para suspender o ato que determinou a paralisação das atividades da impetrante.

Relata que, no dia 22 de abril próximo passado, a empresa recebeu a visita da autoridade impetrada, que verificou que o estabelecimento da impetrante infringiu os artigos 75 e 81, III, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013/2017, o que resultou no Auto de Infração nº 002/CF3850/2019. Narra que no mesmo dia foi lavrado o Termo de Suspensão nº 002/5106/2019 em razão das irregularidades constatadas. Informa que no dia seguinte solicitou junto ao Serviço de Inspeção Federal a liberação da suspensão de suas atividades, por considerar excessiva a adoção da medida de suspensão de todas as atividades da empresa, mas a análise do pedido foi feita pela própria Auditoria Fiscal Federal Agropecuária que suspendeu as atividades da impetrante. Ressalta, ainda, que foi lavrado Termo de Apreensão Cautelar dos produtos, os quais ficaram sob a guarda do sócio da impetrante, Sr. Cesar Roberto Bertoco. Argumenta que a impetrante jamais foi autuada anteriormente, enquadrando-se como infratora primária, nos termos do inciso I do art. 508 do Decreto nº 9.013/2017. Destaca, ainda, que não houve a constatação de infração grave ou gravíssima.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Recolhidas as custas processuais, vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Foi deferido o pedido liminar formulado pela impetrante (Id 16840215).

Informações prestadas (Id 16969498 e 16993080). Alegou-se: a) que a suspensão não foi aplicada com caráter de sanção, como prevê o art. 508 do Decreto nº9013/2017, mas com caráter cautelar, conforme previsto no art. 495 do Decreto supracitado; b) que a revogação da suspensão ora imposta poderá fazer com que a empresa cometa os mesmos desvios, podendo assim estar fornecendo produtos adulterados aos consumidores; c) que a reincidência não foi considerada por ocasião da aplicação da medida cautelar porque será levada em consideração durante julgamento do Auto de Infração; d) que apenas a apreensão dos produtos não é suficiente para garantir que a empresa não cometa os mesmos desvios novamente.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 18372660).

A autoridade impetrada juntou novos documentos (id 18456036) e a impetrante se manifestou em razões finais (id 18580106).

### II – Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foi proferida a decisão:

*“A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final (Lei nº 12.016/2009).*

*No caso dos autos, considero presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada.*

*Com efeito, a impetrante foi autuada no dia 22/04/2019 (Auto de Infração nº 002/CF3850/2019) por ter supostamente infringido os artigos 75 e 81, III do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013/97 e suas alterações. As irregularidades constatadas pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Henrique Pedro Dias são relacionadas à “rastreadabilidade deficiente: origem indefinida da matéria-prima que originou os produtos dos quais foi exigida a documentação de rastreadabilidade” (id 16789371).*

*O próprio Auto de Infração nº 002/CF3850/2019 descreve as sanções que possivelmente poderão ser cominadas (advertência, multa, apreensão ou condenação, suspensão da atividade, interdição total ou parcial do estabelecimento, cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento) e assegura expressamente a possibilidade de apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias.*

*Na mesma data (22/04/2019), foi lavrado Termo de Apreensão Cautelar nº 002/CF5106/19 relativo aos produtos sem comprovação de origem, conforme constatado in loco sobre as notas fiscais de matéria-prima em quantidade menor que o produzido (lote 45) e ausência de notas fiscais para o lote 48 (patinho) e lote 44 (contra-filé) (id 16789381).*

*Ainda na mesma data (22/04/2019), foi lavrado o Termo de Suspensão nº 002/5106/2019, acarretando a suspensão de todas as atividades da impetrante, em consequência das irregularidades relacionadas à rastreadabilidade dos produtos (id 16789389).*

*A impetrante chegou a formalizar pedido de liberação da suspensão das atividades no dia 23/04/2019 (id 16789395), mas, por meio da Informação nº 931/6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/DAS/MAPA, a Auditoria Fiscal Federal Agropecuária Larissa de Oliveira Taboada dos Santos manteve cautelarmente suspensão de todas as atividades do estabelecimento, até que haja comprovação de que não houve adulteração da matéria-prima (id 16789399).*

*Vê-se, portanto, que tanto o Auto de Infração quanto os Termos de Apreensão e Suspensão foram lavrados em razão da infração aos seguintes artigos do Decreto nº 9.013/2017:*

*“Art. 75. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreadabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as normas complementares.”*

*“Art. 81. Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:*

*(...)*

*III – tenham assegurada a rastreadabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição”.*

A impetrante não nega, neste mandamus, que havia deficiência na rastreabilidade de seus produtos nem questiona a legalidade do Termo de Apreensão lavrado. O presente writ questiona, em verdade, a legalidade do ato praticado pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários que resultou na suspensão de todas as atividades da empresa.

Nesse específico aspecto, considero que são relevantes os fundamentos apresentados pela impetrante na petição inicial.

De fato, as suas atividades foram suspensas por completo e cautelarmente, antes mesmo de assegurar à empresa o constitucional direito de defesa. Aliás, o prazo de defesa da impetrante, expressamente especificado no Auto de Infração, ainda não decorreu por completo.

Além disso, a impetrante questiona a proporcionalidade da sanção cautelar aplicada.

Nesse ponto, a plausibilidade da alegação é ainda mais relevante.

Se as infrações imputadas ao impetrante guardam relação direta com a deficiência na rastreabilidade dos produtos descritos no Auto de Infração, a apreensão de tais produtos revela-se suficiente para assegurar a "precaução de produção ou expedição de produtos impróprios ao consumo", justificativa apresentada pela autoridade impetrada na Informação nº 931/6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/DAS/MAPA (id 16789399).

Ora, os indícios de adulteração recaem especificamente sobre a mercadoria minuciosamente descrita no Auto de Infração e que está apreendida. Não há nos atos administrativos praticados pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários qualquer indicação de que todas as atividades desenvolvidas pela impetrante estejam maculadas a ponto de gerar a interrupção de seu regular funcionamento. Sequer há informação de que se trata de empresa reincidente na prática das irregularidades constatadas.

Aliás, o próprio artigo 81 do Decreto nº 9.013/2017, supostamente infringido pela impetrante, dispõe em seu parágrafo único que "Os estabelecimentos adotarão todas as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido alterados ou fraudados". Afinal de contas, nos casos de apreensão, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados, conforme prevê o inciso I do art. 506 do Decreto nº 9.013/2017. Nota-se, dessa forma, que tais dispositivos indicam claramente que o recolhimento dos lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido alterados ou fraudados é medida adequada e suficiente para garantir a segurança da atividade, não se cogitando, na hipótese, da suspensão de todas as atividades da empresa.

No que se refere às medidas cautelares previstas no Decreto nº 9.013/2017, estabelece o art. 495:

"Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, **isolada ou cumulativamente**, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIF constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação."

Vê-se, portanto, que, em caso de evidência ou suspeita de que um produto de origem animal representa risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, as medidas cautelares previstas no dispositivo acima transcrito devem ser aplicadas conforme as circunstâncias do caso concreto, podendo incidir de forma cumulativa ou isolada.

No caso dos autos, havendo relevantes indícios de que a apreensão dos produtos/lotes com suspeita de irregularidade é suficiente para afastar a situação de risco constatada e descrita no Auto de Infração e inexistindo qualquer indicação de reincidência da empresa na prática das irregularidades constatadas, considero que não há fundamento para a aplicação cumulativa da medida cautelar prevista no inciso II do art. 495 do Decreto nº 9.013/2017.

Não se pode esquecer, ademais, como constou expressamente do Termo de Apreensão, que o material apreendido fica sob a guarda da impetrante e que "A utilização, substituição, subtração ou remoção do(s) mesmo(s) constitui infração ao Decreto nº 9.013/2017, estando sujeito às penalidades previstas" (id 16789381). A impetrante, por sua vez, destacou na petição inicial "o compromisso de manter em depósito os produtos objetos do Termo de Apreensão cautelar, bem como, doravante em realizar suas atividades apenas com produtos com Rastreabilidade comprovada" (id 16789352).

Assim, considero demonstrada a plausibilidade das alegações da impetrante.

O risco de ineficácia da medida, caso concedida somente a final, é evidente na hipótese, pois a suspensão das operações da empresa poderá ocasionar sérios riscos à continuidade da atividade econômica por ela desenvolvida e, por consequência, a seus empregados. Além disso, a impetrante comprovou que fornece alimentos a unidades prisionais, de forma que a suspensão de suas atividades poderá gerar danos que extrapolam o âmbito da empresa.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **defero** o pedido de liminar formulado pela impetrante, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do Termo de Suspensão nº 002/5106/2019 até ulterior decisão em sentido contrário.

Ficam mantidos os efeitos do Auto de Infração nº 002/CF3850/2019 e do Termo de Apreensão Cautelar nº 002/CF5106/19."

As informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram as conclusões a que chegou a decisão nº 16840215, uma vez que ficou claro que a suspensão cautelar das atividades da impetrante foi determinada exclusivamente com fundamento em **suposição** de que a empresa "poderá continuar fabricando carnes adulteradas, sem comprovação de origem da matéria prima" (id 16969498). Tal suposição, contudo, não está assentada em circunstâncias fáticas, pois nada há nos autos a indicar que se trata de conduta reiterada da empresa. Como já destacou a decisão que deferiu a liminar, os indícios de adulteração recaem especificamente sobre a mercadoria minuciosamente descrita no Auto de Infração e que está apreendida. Não há nos atos administrativos praticados pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários qualquer indicação de que todas as atividades desenvolvidas pela impetrante estejam maculadas a ponto de gerar a interrupção de seu regular funcionamento.

Nesse aspecto, é importante destacar que as informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a reincidência não foi considerada para fins de aplicação da suspensão cautelar e que a empresa impetrante está sujeita a fiscalizações periódicas bimestrais e, às vezes, quinzenais.

Nesse aspecto, considerando que as infrações imputadas à impetrante guardam relação direta com a deficiência na rastreabilidade dos produtos descritos no Auto de Infração, é razoável concluir, na hipótese, que a apreensão dos produtos revela-se suficiente para assegurar a "precaução de produção ou expedição de produtos impróprios ao consumo".

Saliento que nada impede a aplicação de sanções mais graves no futuro, ainda que cautelarmente, caso venha a ser **constatado e comprovado**, durante as diligências periódicas realizadas pelos agentes fiscalizadores, a reiteração das condutas irregulares por parte da empresa impetrante.

Assim, mantendo todos os argumentos lançados na decisão que deferiu a liminar como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à referida decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a procedência do pedido posto na exordial.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, e **CONCEDO A SEGURANÇA** tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do Termo de Suspensão nº 002/5106/2019.

Ficam mantidos, porém, os efeitos do Auto de Infração nº 002/CF3850/2019 e do Termo de Apreensão Cautelar nº 002/CF5106/19.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO & CIA LTDA - EPP, MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO, ANA CRISTINA DA FONSECA RUFFINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482

## DECISÃO

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando que o valor de R\$ 12.250,00, bloqueado judicialmente, é essencial para a continuidade de suas atividades. Alegaram, ainda, que o bloqueio se realizou em desacordo com o art. 835, § 3º, do CPC, uma vez que no contrato firmado entre as partes foram constituídas alienações fiduciárias de dois veículos de propriedade dos executados para garantia do financiamento objeto da cédula. Sustentaram, ainda, que o STJ, em interpretação extensiva ao art. 833, X, do CPC, reconhece a impossibilidade da penhora de valores até o limite de 40 salários mínimos existentes também em conta corrente (Id 17720291). Juntou documentos.

Intimada, a CEF se manifestou, aduzindo que a penhora obedeceu à ordem legal do CPC e que as alegações dos executados não são causas de exclusão de impenhorabilidade. Requeveu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e autorização para levantamento.

### Relatados brevemente, fundamento e decido.

Em primeiro lugar, destaco que a manifestação da parte executada não veio acompanhada de qualquer documento que comprove que o valor bloqueado judicialmente é essencial para a continuidade de suas atividades.

Além disso, somente são impenhoráveis quantias até o limite de 40 salários mínimos depositadas em caderneta de poupança.

Assim, as alegações da parte executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos do art. 833 do CPC.

Ressalto, por outro lado, que, nos termos do § 1º do art. 835, a penhora em dinheiro tem caráter prioritário.

No mais, analisando-se a certidão nº 18416749, verifica-se que os veículos objeto de alienação fiduciária já foram submetidos à restrição de transferência (Fiat Uno FGO4081 e Peugeot EAR8165).

Contudo, como ainda não foi formalizada a penhora dos referidos veículos, não é possível saber se são suficientes para a garantia integral da execução.

Por essa razão, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos referidos veículos, com fundamento no § 3º do art. 835 do CPC.

Após a avaliação, tornem os autos conclusos para avaliar se é o caso de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO & CIA LTDA - EPP, MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO, ANA CRISTINA DA FONSECA RUFFINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482

## DECISÃO

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando que o valor de R\$ 12.250,00, bloqueado judicialmente, é essencial para a continuidade de suas atividades. Alegaram, ainda, que o bloqueio se realizou em desacordo com o art. 835, § 3º, do CPC, uma vez que no contrato firmado entre as partes foram constituídas alienações fiduciárias de dois veículos de propriedade dos executados para garantia do financiamento objeto da cédula. Sustentaram, ainda, que o STJ, em interpretação extensiva ao art. 833, X, do CPC, reconhece a impossibilidade da penhora de valores até o limite de 40 salários mínimos existentes também em conta corrente (Id 17720291). Juntou documentos.

Intimada, a CEF se manifestou, aduzindo que a penhora obedeceu à ordem legal do CPC e que as alegações dos executados não são causas de exclusão de impenhorabilidade. Requeveu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e autorização para levantamento.

### Relatados brevemente, fundamento e decido.

Em primeiro lugar, destaco que a manifestação da parte executada não veio acompanhada de qualquer documento que comprove que o valor bloqueado judicialmente é essencial para a continuidade de suas atividades.

Além disso, somente são impenhoráveis quantias até o limite de 40 salários mínimos depositadas em caderneta de poupança.

Assim, as alegações da parte executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos do art. 833 do CPC.

Ressalto, por outro lado, que, nos termos do § 1º do art. 835, a penhora em dinheiro tem caráter prioritário.

No mais, analisando-se a certidão nº 18416749, verifica-se que os veículos objeto de alienação fiduciária já foram submetidos à restrição de transferência (Fiat Uno FGO4081 e Peugeot EAR8165).

Contudo, como ainda não foi formalizada a penhora dos referidos veículos, não é possível saber se são suficientes para a garantia integral da execução.

Por essa razão, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos referidos veículos, com fundamento no § 3º do art. 835 do CPC.

Após a avaliação, tomem os autos conclusos para avaliar se é o caso de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

São CARLOS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO & CIA LTDA - EPP, MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO, ANA CRISTINA DA FONSECA RUFFINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482

## DECISÃO

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando que o valor de R\$ 12.250,00, bloqueado judicialmente, é essencial para a continuidade de suas atividades. Alegaram, ainda, que o bloqueio se realizou em desacordo com o art. 835, § 3º, do CPC, uma vez que no contrato firmado entre as partes foram constituídas alienações fiduciárias de dois veículos de propriedade dos executados para garantia do financiamento objeto da cédula. Sustentaram, ainda, que o STJ, em interpretação extensiva ao art. 833, X, do CPC, reconhece a impossibilidade da penhora de valores até o limite de 40 salários mínimos existentes também em conta corrente (id 17720291). Juntou documentos.

Intimada, a CEF se manifestou, aduzindo que a penhora obedeceu à ordem legal do CPC e que as alegações dos executados não são causas de exclusão de impenhorabilidade. Requereu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e autorização para levantamento.

### Relatados brevemente, fundamento e decido.

Em primeiro lugar, destaco que a manifestação da parte executada não veio acompanhada de qualquer documento que comprove que o valor bloqueado judicialmente é essencial para a continuidade de suas atividades.

Além disso, somente são impenhoráveis quantias até o limite de 40 salários mínimos depositadas em caderneta de poupança.

Assim, as alegações da parte executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos do art. 833 do CPC.

Ressalto, por outro lado, que, nos termos do § 1º do art. 835, a penhora em dinheiro tem caráter prioritário.

No mais, analisando-se a certidão nº 18416749, verifica-se que os veículos objeto de alienação fiduciária já foram submetidos à restrição de transferência (Fiat Uno FGO4081 e Peugeot EAR8165).

Contudo, como ainda não foi formalizada a penhora dos referidos veículos, não é possível saber se são suficientes para a garantia integral da execução.

Por essa razão, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos referidos veículos, com fundamento no § 3º do art. 835 do CPC.

Após a avaliação, tomem os autos conclusos para avaliar se é o caso de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

São CARLOS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000279-95.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FORTPAV - PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA - ME, ROGERIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418

## DESPACHO

**1. Id 14772769:** intimem-se novamente os executados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovem nos autos a apresentação de projeto de recuperação da área degradada (PRAD), a ser submetido a aprovação do órgão ambiental competente (CETESB), com posterior comprovação da execução integral do projeto, bem como a recuperação total da área degradada, atestada por órgão ambiental, nos termos determinados na sentença de fls. 357/366v, com trânsito em julgado certificado às fls. 377, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento da determinação (§ 4º, art. 537, do CPC). Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da obrigação, inicia-se, automaticamente e independentemente nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC).

Havendo o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para deliberações.

**2. Id 15653383:** intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagar o débito apresentado no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, certificando-os ainda de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado acerca do bloqueio e da faculdade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC. Não havendo bloqueio de ativos financeiros suficientes para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTA VO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFERSON RODRIGUES CORDEIRO FILHO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Condomínio Spazio Mont Royal em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento dos créditos oriundos de cotas condominiais em atraso.

A autora informou que a executada liquidou o débito objeto da ação e requereu a extinção do processo (Id 14794992).

Por essa razão, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Determino a exclusão do Sr. Jeferson Rodrigues Cordeiro Filho do polo passivo da presente ação, visto que sua inclusão se deu de forma equivocada. Ao SEDI para a regularização.

Sem condenação em honorários. Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de Id 12094125

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTA VO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFERSON RODRIGUES CORDEIRO FILHO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Condomínio Spazio Mont Royal em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento dos créditos oriundos de cotas condominiais em atraso.

A autora informou que a executada liquidou o débito objeto da ação e requereu a extinção do processo (Id 14794992).

Por essa razão, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Determino a exclusão do Sr. Jeferson Rodrigues Cordeiro Filho do polo passivo da presente ação, visto que sua inclusão se deu de forma equivocada. Ao SEDI para a regularização.

Sem condenação em honorários. Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de Id 12094125

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA CARDOSO VIEIRA - CONVENIENCIA - ME, SONIA CARDOSO VIEIRA SILVA

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO: **REITERANDO**

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 17523834, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANO AMARAL

## DE C I S Ã O

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 18260817) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s (R\$ 38.254,74 – trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) ou, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ITALCABOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigência das contribuições sociais incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, alegando, em síntese, que tais verbas têm caráter indenizatório.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das contribuições sociais sobre as verbas citadas na petição inicial, esteve a impetrante (constituída em 24/04/1997 – fls. 41-e) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 372.270,35 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos)(fls. 420/426-e).

Altere o Setor de Distribuição do valor da causa, bem como proceda a exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Intime-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4002

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007351-97.2012.403.6106 - ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Analisando a discordância do exequente de fls. 265/266 com o saldo do IR a restituir apurado pela Contadoria Judicial às fls. 256/261.

Observa-se na cópia do DARF de fls. 84 o valor principal recolhido de R\$ 55.163,27 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), que, aliás, consta da planilha de fls. 86 como valor do IR retido, e não de R\$ 68.165,25 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) como quer fazer crer o exequente na petição de fls. 265/266, pois, num simples exame dos valores lançados no referido DARF, verifica-se que os demais valores correspondem à multa e aos juros pelo atraso no pagamento.

Incorre, portanto, em equívoco o exequente no seu cálculo apresentado na referida petição de discordância, ou seja, a Contadoria Judicial utilizou de forma correta no cálculo o valor do IR efetivamente retido pela empregadora do exequente na liquidação das verbas trabalhistas.

De forma que, o exequente faz jus a receber apenas a quantia apurada pela Contadoria Judicial (R\$ 54.556,24 - consolidado em 11/2018), acrescida da verba de sucumbência (R\$ 5.455,62 - v. fls. 118v - 10% da condenação) e das custas processuais desembolsadas no quantum por ela mesmo apurado (R\$ 100,00 - v. fls. 266).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento.

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2020 e a possibilidade de concordância por parte do INSS com o valor apresentado pela exequente, aguarde-se até o dia **28/06/2019** eventual petição do INSS.

Não havendo manifestação de concordância até essa data, providencie a secretaria a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, observando o cálculo apresentado pelo INSS (Num. 17659064).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão 17596957, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar.

Ademais, já houve o indeferimento do efeito suspensivo.

Aguarde-se o cumprimento da decisão mencionada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18591152 (não citou a executada).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001567-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade judiciária, comprove a embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e, eventualmente, negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RÉU: NORTE RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, EDILSON RAFAEL PINHEIRO, HELIO AUGUSTO MASCHIO

## DECISÃO

Vistos.

Reitere-se, por mais uma única e última vez, a decisão num. 17110175 (Vistos. Verifico que a autora recolheu às custas processuais a menor. Promova a autora/CEF o recolhimento da quantia de R\$ 283,30 (duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos), que corresponde ao percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas devidas de 0,5% (meio por cento), **cite-se e intime-se** a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, no mesmo prazo, oferecer embargos (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de serão de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isenta de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo.Int.).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624, PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837

## DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a resposta do Banco Itaú, referente ao arresto dos ativos financeiros naquele banco juntado sob o nº 18322927.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a executada já está sendo representada por Curador Especial, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a Curadora Especial, por e-mail e pelo telefone para distribuir os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do cargo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883

## DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5004415-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NARA BLAZ VIEIRA

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro a remessa da carta precatória expedida por malote digital à Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista que as cartas precatórias deverão ser distribuídas pela parte no sistema PJE.

Aguarde-se por mais de 15 (quinze) dias a distribuição da carta precatória.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP requerida pela exequente na petição num. 18552380, arcando a exequente com às custas necessárias.

Int.

USUCAPÍAO (49) Nº 5001697-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZELIA MANZANO DOMENEGHETTI, SEBASTIAO TADEU DOMENEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445, RODRIGO POLITANO - SP248348

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445, RODRIGO POLITANO - SP248348

RÉU: ADRIANA APARECIDA SANTOS SILVA, TEREZINHA APARECIDA DE MORAES SANTOS SILVA, TERESINHA BOSSINI FERREIRA, JOANA BOSSINI GILLOLI, SANDRA DO CARMO MARTINS, DARCIO MARCELINO FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

## DESPACHO

Vistos.

Em breve análise deste processo, verifiquei que o imóvel objeto da lide fora arrematado em leilão realizado na Justiça do Trabalho e parte do produto da alienação fora destinado para a quitação da hipoteca do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu às fls. 153/154-e.

Este feito foi remetido a esta Vara Federal pela Justiça Estadual em decorrência da questão relativa ao direito de propriedade, haja vista a interposição da ação de usucapião que em eventual procedência anularia a penhora e a arrematação do imóvel.

A Caixa Econômica Federal foi citada e não se manifestou.

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na presente lide, mormente pelo fato de ocorrido a quitação da hipoteca.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados pela executada na petição sob o num. 18533451.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002548-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLINA-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos

Para a realização da perícia deprecada, nomeio, como perito, o engenheiro com especialidade em segurança do trabalho Sr. MARIO TEIXEIRA PERES JUNIOR, CPF 069.795.518-41, residente na rua Matilde José Calil, nº 67, Bairro Jardim Santa Maria, São José do Rio Preto-SP, TEL.: 17-8804-3561, 17-9615-8856 e 17-3216-4960, e-mail [teixeira.eng@ig.com.br](mailto:teixeira.eng@ig.com.br), independentemente de compromisso.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o dia e o horário para a realização da perícia.

Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intime-se a empresa para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito fornecer todos os documentos referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados.

Arbitro os honorários do perito em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da Resolução nº. 305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal, haja vista que o perito terá que se deslocar até a empresa a ser periciada Cargil Citrus Ltda., situada na *Avenida Paschoal Del Grossi*, s/nº, Jardim Tropical, Uchôa, SP.

Juntado o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e após devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OTACILIO FORTUNATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

1) Indefiro o requerido pelo INSS (Num. 18392608 – fls. 156/165-e) de conferência pela Secretaria deste Juízo Federal dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à Secretaria a conferência dos dados de atuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Não há que se falar em valores incontroversos, enquanto não formalizada a intimação do executado nos termos do art. 535 do CPC, imprescindível, inclusive, para fins de requisição de pagamento, o que, então, **indefiro**, o requerido pelo exequente (Num. 17970522 – fls. 153/154-e).

3) Cumpra-se o item 3 da decisão Num. 17970522 (fls. 153/154-e) intimando o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do C.P.C.

Intimem-se.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARCAL MOYSES EPIFANIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884, MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SILVIO GERALDO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588  
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18127860: Recebo como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto-SP.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SPI76785

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001655-56.2007.403.6106, declinado na Certidão ID 18324724, vez que os pedidos são diversos (ID 18444059).

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LILIANE CAMILLO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Deiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18233219: Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Considerando que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 17882825, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da nota de devolução do CRI da comarca de Tanabi-SP, juntada sob ID 18545432, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002993-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi apresentado pelo INSS, executado, o valor de R\$ 61.139,28. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 81.630,04.

Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou o valor de R\$ 80.130,96. As partes foram intimadas deste valor.

O exequente manifestou sua concordância e o executado discordou.

Homologo os cálculos da Contadoria, vez que obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão exequenda.

Considerando o acolhimento do pedido, arcará o executado (INSS) com os honorários advocatícios, devidos ao advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela Contadoria (R\$ 80.130,96) e o valor proposto pelo INSS (R\$ 61.139,28), nos termos do artigo 85, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Assim, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no valor **apresentado pela contadoria** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

#### DESPACHO

ID 18292814: Prejudicado o requerido, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 18329110), que certifica a penhora do bem indicado, bem como a intimação do executado para ajuizamento de embargos.

Nestes termos, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001748-79.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

#### SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 18408766), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Diante do irrisório valor das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001170-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE MARCOS BERETA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CARLA MENDONCA CONSTANTINO CAPORALIN - SP279904

#### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 18588143), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-44.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Embargante, para ciência acerca dos documentos juntados (ID 18510517) nos termos do despacho ID 15987160 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-57.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: IVO ANTONIO MOCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA - SP235917  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D96C7332>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-54.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: WILLIAM ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D7916D8F>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-91.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13577D02F4>

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por invalidez de que é beneficiária, sendo dispensada de realizar nova perícia médica antes de expirar o prazo de validade de dois anos da perícia realizada em abril de 2018. A liminar é para o mesmo fim.

Foi parcialmente deferida a liminar para restabelecer o pagamento do benefício (fls. 26/28 – ID 13115521).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 36 – ID 13341733).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 37/38 – ID 14411855).

A autoridade impetrada informou que a impetrante se submeteu a perícia realizada em 13.05.2019, após denúncia de ouvidoria, para apuração de possível irregularidade, ocasião em que o médico perito opinou pela cessação do benefício. Requereu, por fim, a reavaliação do caso, diante dos novos elementos (fls. 41 – ID 18104543).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

A comprovação de que a impetrante se submeteu a nova perícia médica perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS evidencia que houve perda do objeto do presente mandado de segurança.

A controvérsia, no caso concreto, era o bloqueio de pagamento de benefício por incapacidade ativo e a indevida convocação para nova perícia médica, antes do prazo bienal previsto na legislação. Contudo, a impetrante, mesmo após liminar deferida, submeteu-se ao exame médico pericial, aos 13.05.2019, que resultou na cessação do benefício porque não constatada incapacidade laboral (fl. 42 – id 18104543).

A validade ou não da referida convocação não pode mais ser objeto de controle judicial, já que voluntariamente atendida pela impetrante, repita-se, após a liminar deferida neste processo, dando ensejo a um novo fato (capacidade laborativa) que poderá ser questionado pela via processual adequada.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

### **Revogo a liminar deferida. Oficie-se.**

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO DE FREITAS, VALTER LUIZ SILVESTRE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DA SILVA - SP355181, SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422  
IMPETRADO: CORONEL MARCELO ANTENUZZI DE ALMEIDA

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Reconsidero o despacho anterior (ID 12702554) e recebo a petição (ID 16042903) como emenda à inicial, pois, ainda que de forma extemporânea, a irregularidade foi corrigida, bem como à vista do princípio da primazia do mérito, previsto nos artigos 4º e 317 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 59/62 - ID 8750206, com a notificação da autoridade coatora para informações, intimando-a, no mesmo ato, da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, o qual deverá ser noticiado nos autos (ID 14685332).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho anterior (ID 12702554) e recebo a petição (ID 16042903) como emenda à inicial, pois, ainda que de forma extemporânea, a irregularidade foi corrigida, bem como à vista do princípio da primazia do mérito, previsto nos artigos 4º e 317 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 59/62 - ID 8750206, com a notificação da autoridade coatora para informações, intimando-a, no mesmo ato, da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, o qual deverá ser noticiado nos autos (ID 14685332).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido que “*não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB incidentes sobre base de cálculo inflada pelo ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidez da regra que estabelecer essa obrigação, excluindo-a da respectiva base de cálculo*”, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição acrescida do ICMS na base de cálculo.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois não há identidade de objeto entre os feitos, bem como por força da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Superior Tribunal de Justiça no *leading case* REsp n.º 1.638.772/SC fixou a tese de que “*Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011*”. O acórdão foi publicado aos 27.04.2019, conforme informação anexada nos autos (ID 18563634).

Assim, há de ser observada a tese firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (art. 927, inciso III do CPC), uma vez que parte impetrante demonstrou o espelhamento entre o caso concreto e o referido precedente vinculante.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009053-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8CA4FD622>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-16.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

**Aceito a conclusão na presente data.**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Foi determinada a citação da executada (fls. 33/35 – id 277543).

A citação não foi realizada, ante o falecimento da parte, conforme informação do Oficial de Justiça Federal (fl. 37 – id 1217558).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 40 – id 12147469).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001271-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: LUCIANO SEMENSATO

**S E N T E N Ç A**

**Aceito a conclusão na presente data.**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 23/24 – ID 8669115). A parte executada foi citada em audiência, na forma do art. 239, §1º, do CPC (fl. 23 – ID 8668879).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 29 – ID 13368563).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citado, o executado não ofereceu resistência.

Custas pela exequente.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Homologo a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer o cancelamento do registro de arrolamento (PA nº 13864.000061/2009-03) realizado na matrícula nº 149.304, do imóvel sito no Residencial Esplanada do Sol, Município de São José dos Campos, Rua Geraldo Oliveira dos Anjos, nº 103, Município de São José dos Campos.

Em sede de liminar pretende o cancelamento do registro de arrolamento do imóvel acima descrito ou, alternativamente, que seja determinado à autoridade impetrada que verifique, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível reduzir o montante arrolado e se há outros bens de titularidade do devedor passíveis de serem arrolados, cancelando-se a constrição existente no referido imóvel, ou ainda, que verifique o processo de arrolamento de bens, pois provavelmente não está sendo observado o disposto no artigo 1º da IN nº 1.535/2015.

Alega, em apertada síntese, que o imóvel em que reside foi indevidamente arrolado no processo de arrolamento de bens nº 13864.000061/2009, movido em face de José Raimundo dos Santos, em trâmite na Receita Federal, a fim de garantir crédito tributário único e exclusivo devido pelo Sr. José, seu ex-cônjuge. Afirma, ainda, que a separação judicial e a partilha dos bens foram homologadas em janeiro de 2009 e que nesta, ficou acordado que o imóvel situado no Condomínio Esplanada do Sol, em São José dos Campos, seria de propriedade apenas da impetrante. Assim, o arrolamento é indevido, pois não integra mais o patrimônio do devedor.

Foi concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 102/104 – ID 10677400).

A União Federal requereu o ingresso no feito (fls. 107/108 – ID 10938189).

A autoridade coatora prestou as informações (fls. 110/134 – ID 11208568).

Informou-se a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 136/152 – ID 11332052).

A impetrante requereu a desistência do mandado de segurança (fl. 154 – ID 11734595).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação, sem resolução do mérito (fls. 155/156- ID 11734595).

Juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5024400-41.2018.4.03.0000, que homologou a desistência do recurso (fl. 157 – ID 17623460).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança (fl. 154 – ID 11734595), assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Foi determinada a citação da executada (fls. 39/41 – id 9452445).

A executada foi citada (fl. 44/45– id 11224202).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 46 – id 11486845).

### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a executada não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

#### **Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Homologo a renúncia ao prazo recursal (fl. 46 – id 11486845).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo para a exequente se manifestar sobre possível litispendência em relação aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 41 – id 9784067).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 42 – id 11286859).

### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, é caso de duplicidade de demandas, de modo que resta configurada a litispendência, conforme artigo 337, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

#### **Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Homologo a renúncia ao prazo recursal (fl. 42 – id 11286859).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4020

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001560-93.2011.403.6103** - WALDIR SEIDENTHAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007330-77.2005.403.6103** (2005.61.03.007330-2) - PAULO HENRIQUE LATARO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE LATARO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACARÉ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pede a implantação de benefício previdenciário já deferido judicialmente.

A parte impetrante alega ter distribuído ação perante a Justiça Comum Estadual, na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP, com pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Afirma que foi deferida a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício. Aduz, contudo, não ter sido cumprida a decisão judicial, pois a autarquia previdenciária estaria somente analisando determinações decorrentes de mandado de segurança. Pretende, com o presente mandado, obter o imediato cumprimento daquela decisão que lhe restabeleceu o auxílio-doença (fl. 33 – id 18092623 - Pág. 31).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP, o qual remeteu os autos para este Juízo Federal (fl. 46 – id 18092623 - Pág. 44).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Reconheço a ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

No feito n.º 1008417-92.2018.8.26.0292, distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP, no exercício da jurisdição delegada, o Juízo estadual deferiu a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, como demonstra cópia da decisão lá proferida (fl. 33 – id 18092623 - Pág. 31).

O resultado prático almejado pela parte impetrante já foi obtido naquele feito. Ou seja, a implantação do benefício previdenciário já foi determinada pelo Poder Judiciário, não podendo a autarquia federal se escusar de cumprir. O impetrante pode obter a execução forçada da decisão proferida nos autos n.º 1008417-92.2018.8.26.0292, como prevê o artigo 536, §§ 1º a 5º do Código de Processo Civil, com destaque para o §3º, que dispõe:

*§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.*

Observe-se que as regras do cumprimento de sentença são aplicáveis à efetivação da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 297, parágrafo único, c.c. art. 520, §5º, do CPC.

A jurisprudência dominante orienta pela inadequação do mandado de segurança para fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE E OBEDIÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM OUTRO PROCESSO. WRIT OF MANDAMUS. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. CORRETA: RECLAMAÇÃO. 1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação. 2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato. 3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário. (STJ. RMS nº 30287/MT - Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - j. 06/12/2011 - DJe 19/12/2011)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. Mandado de segurança não se presta para dar cumprimento a decisão proferida em outro mandamus, sendo cabível, nessa hipótese, a reclamação. (Precedentes.) Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ. MS nº 8160/DF - Terceira Seção - Rel. Min. Felix Fischer - j. 10/04/2002 - DJ 13/05/2002 p. 148)**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTA AÇÃO. INADEQUAÇÃO ELEITA. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. "O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo." (MAS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: "...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural". 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1 - Sétima Turma - Proc. nº 0001232-83.2008.4.01.3304 - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - j. 22/11/2011 - DJe 02/12/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURANÇA CONSISTENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JUÍZO ELEITA.

- O autor pretende concessão de segurança consistente em determinação de que o INSS observe decisão transitada em julgado proferida nos autos de ação ordinária.

- O mandado de segurança não serve, porém, a dar cumprimento a decisão proferida em outra ação. Precedentes.

- Dessa forma, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito, sob fundamento de inadequação da via eleita.

- Recurso de apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008687-36.2011.4.03.6183/SP. Des. Rel. LUIZ STEFANINI. J. 27.08.2018. Publicado: 12.09.2018) (grifos nossos)

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA - ME, ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

### DESPACHO

Primeiramente, considerando a certidão/extrato com ID's 18482910/18482915, afasta a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 0007075-70.2015.403.6103, uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste feito e naquele(s) são distintos, aliado ao fato de que as classes processuais de ambos os processos são diversas.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2019, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processo de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ACACIO MILTON BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP79703, VILMA MARTINS DE MELO SILVA - SP244853  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005966-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 162.249.887-6).

O Impetrante aduz, em síntese, que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 162.249.887-6), desde 22 de outubro de 2012. Após 4 (quatro) anos da concessão do referido benefício, ou seja, em outubro de 2016, requereu através de procurador a revisão da aposentadoria, mas até o momento não houve resposta do INSS de São José dos Campos. Conforme consta no protocolo, o pedido de revisão fundamenta-se em possível defasagem no cálculo da renda mensal inicial.

Sustenta que, em razão da demora no processamento administrativo da revisão requerida pelo segurado, a DPU encaminhou ao INSS o Ofício nº 411/2017/NDPU, requisitando informações sobre a revisão pretendida pelo impetrante. Em resposta, o INSS afirmou que o pedido de revisão do referido benefício ainda não havia sido concluído e encontrava-se pendente de análise.

Alega que, entre a data de entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício, realizado em 20 de outubro de 2016, e a presente data, já se passaram 2 (dois) anos. O INSS já fora instado administrativamente pela DPU e pelo próprio segurado, mas até a presente data não concluiu o processo administrativo para análise do pleito revisional que lhe fora apresentado pelo segurado. Não resta, pois, outra alternativa ao impetrante, senão ajuizar a presente demanda para ter seu pleito revisional apreciado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria (NB-162.249.887-6).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi analisado com emissão de carta de exigência, consoante documentos juntados aos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do pedido de revisão foi analisado com emissão de carta de exigência.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Ressalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, em 20/10/2016, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo de revisão, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos para análise de seu pedido.*

*Assim, passados mais de 02 (dois) anos da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito".*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria (NB-162.249.887-6).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G. BRAGA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, JOAO DE GODOI BRAGA, LENI APARECIDA BRAGA CARVELLI

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 53.294,60 (Cinquenta e três mil e duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), em decorrência do alegado inadimplemento dos contratos nºs 254229734000012700; 254229734000013782; 422919700003671, firmados pelas partes.

Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Expedido mandado de citação/intimação dos réus.

Encontrando-se o feito em processamento, a parte autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito. Informa, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba.

Os autos vieram à conclusão.

#### **DECIDO.**

A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídica processual pela citação do réu.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação do réu.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9364**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004036-46.2007.403.6103** (2007.61.03.004036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MONICA MARIA RODRIGUES BUENO) X AURELIO JOSE DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO BOTTARO)

1 - Considerando que já foram expedidas as Guias de Execução provisória dos condenados AURELIO JOSÉ DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e ORLANDO ROSA DE MOURA, respectivamente, às fls. 809/810 (frente e verso), fls. 811/812 (frente e verso) e fls. 813/814 (frente e verso), comunique-se o trânsito em julgado ao Juízo da Execução, conforme certidões de fls. 792 e 815, bem como procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, e à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Intimem-se, ainda, os aludidos condenados para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição dos condenados na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 3 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do réu(s) no rol dos culpados.4 - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 585/622 (frente e verso), que absolveu CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.5 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.6 - Intimem-se.7 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003763-28.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-18.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WLADIMIR SOBREIRO(SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 347/351 (frente e verso), conforme certificado à fl. 356, proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, deu provimento à apelação da defesa para, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, absolver WLADIMIR SOBREIRO da prática do crime previsto no artigo 34, caput, c/c artigo 15, inciso II, alínea e, da Lei nº 9605/98, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2 - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.3 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005812-71.2013.403.6103** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP194784 - CLAUDIO MADID)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 542 (frente e verso) e 552/554 (frente e verso), conforme certificado à fl. 557, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, rejeitou a preliminar da defesa do réu MARCO ISMAIL DA SILVA e, no mérito, negou provimento aos recursos tanto da acusação quanto das defesas, para condenar definitivamente o réu ANTONIO REIS DA SILVA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto; e o réu MARCO ISMAIL DA SILVA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade em relação a este último por 02 (duas) restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no valor de 06 (seis) salários-mínimos, vigentes na data do pagamento, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) beneficiado(s) com sursis, deixo de realizar a audiência admônória.3 - O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado pelo Juízo da Execução. 4 - Expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução Penal pertinente(s), encaminhando-a(s) para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.5 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intimem-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000438-40.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VERA LUCIA DA SILVA USSIFATTI(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 474 (frente e verso), 481/485 (frente e verso) e 492/493 (frente e verso), conforme certificado à fl. 498, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa para condenar a ré VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA à pena definitiva de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, acrescida de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no valor de 30 (trinta) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) beneficiado(s) com sursis, deixo de realizar a audiência admônória.3 - Intime(m)-se o(s) condenado(s) para que providencie(m) o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. 4 - Expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução Penal pertinente(s), encaminhando-a(s) para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.5 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intimem-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001168-17.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

(conclusos em 04/04/2019) Vistos em Inspeção. Oficie-se, solicitando informações, acerca do cumprimento total destes autos. Após, ao MPF, para se manifestar se os autos estão em termos para ser arquivado. DESPACHO DE FLS. 422: 1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 414/416 (frente e verso), conforme certificado às fls. 421, proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admônória.3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.6 - Intimem-se.7 - Cumpridos os itens anteriores,









**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para cumprimento da determinação ID nº 16.644.942, determino nova intimação da CEF para que, no prazo final de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos o depósito do valor correspondente dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a prova pericial e ser devolvida a precatória.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EWERTON SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035  
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

**DESPACHO**

Expeça, a Secretaria, Carta Precatória para intimação pessoal do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação, solicitando que, no prazo último de 5 dias (sob pena de adoção das medidas apropriadas ao caso), relativamente ao curso frequentado pelo autor (Tecnólogo em Automação e Robótica da Universidade Paulista - UNIP em São José dos Campos), sejam fornecidos os seguintes documentos e informações:

- a) cópia do ato de autorização de funcionamento do curso;
- b) cópia do ato de reconhecimento do curso;
- c) plano de curso e projeto pedagógico, incluindo carga horária total.

Deverão tais autoridades esclarecer se houve alteração em tais condições, considerando que o autor concluiu o curso em 2009.

Com as respostas, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes para que se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela UNIP.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo próprio INSS e considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se imediatamente a requisição, conforme valores ID nº 16.673.930.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WILLIAN GABRIEL CORDEIRO GALVAO  
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID nº 17.492.089: Nada a decidir, tendo em vista que, em uma leitura mais atenta, a petionária verificaria que a condenação em honorários de advogado, arbitrada na decisão que examinou a impugnação ao cumprimento da sentença, condicionou sua execução ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça a Secretaria o precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios/precatório do valor não impugnado pelo INSS na petição ID nº 18.178.093.

Cumpra-se salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

II - Quanto ao valor controverso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALDINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se imediatamente a requisição pelo valor fixado na decisão ID nº 17.249.353.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo próprio INSS e considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se imediatamente a requisição, conforme valores ID nº 17.268.110.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008281-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora e tendo em vista que a União já se manifestou acerca da decisão ID nº 17.425.754, que homologou os cálculos por ela apresentados, expeçam-se imediatamente as requisições de pagamento, considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada da devida procuração para propositura da ação, já que a trazida aos autos não contém a cláusula "ad judicium".

Deverá também trazer, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência e do comprovante de residência atualizados, já que pode ter ocorrido modificação na situação de fato desde a data em que expedidos (há mais de três anos).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMIR SILVEIRA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados, não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-67.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANORAMA MOVELARIA LTDA - ME, SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA, RENATO DOS SANTOS DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo administrativo já os contempla.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003878-17.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000588-31.2008.4.03.6103  
EXEQUENTE: LAERCIO MARCOLINO, ANTONIA DONIZETTI MEIRELES, EDUARDO VINICIUS MEIRELES MARCOLINO, VALDEMIR MARCOLINO, EDSON MARCOLINO JUNIOR, MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO, LUZIA MARCOLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5003460-45.2019.4.03.6103  
EMBARGANTE: PANORAMA MOVELARIA LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS DE PAULA, SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002421-13.2019.4.03.6103  
AUTOR: SEBASTIAO IVAIR DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao não fixar prazo para conclusão do processo administrativo de revisão, nem arbitrar multa em caso de descumprimento da decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, tratando-se de ação de procedimento comum em que deferida a revisão, não há que se falar em conclusão do processo administrativo de revisão, mas de revisão a ser implementada no próprio processo judicial, quando sobrevier o trânsito em julgado, com o pagamento de atrasados por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Ainda que o julgado tenha materializado uma obrigação de fazer, consistente na revisão, não era necessário estipular prazo para cumprimento, nem arbitrar multa, sem prejuízo que isso seja feito, se for o caso, na fase de execução. Aliás, ambas as questões devem ser bem avaliadas, no futuro, inclusive para que o prazo seja exequível e eventual multa tenha a aptidão coercitiva e não importe enriquecimento sem causa da parte autora.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho id 16772930:

"Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à senhora perita judicial sobre a impugnação ao laudo, formulada pelo autor (ID 16449918), devendo apresentar laudo complementar no prazo de dez dias.

**Com a resposta, dê-se vista às partes** e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JANDIRA DIAS DOURADO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 31.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete reais.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 1425852454.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29/2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos anexados na certidão ID nº 18.572.444.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-86/2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AGUAS CLARAS - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Acrescenta que a contribuição também não seria exigível das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a defesa jurídica do ato iria ser realizada pela União.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no **próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei **ágregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Gerardo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fauchecchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III); **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (mediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu **simples possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Dai porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Seg. Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Também não entendo procedente a tese de desobrigar as empresa optantes pelo Simples Nacional do recolhimento dessa contribuição.

O sistema tributário das microempresas e empresas de pequeno porte está estabelecido no art. 13, da Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º **O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

**VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;**

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido;"

Portanto, as regras do caput do art. 13 e seus incisos não eximem as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º, da lei Complementar 110/2001, tendo sido estabelecido expressamente que o recolhimento na forma do art. 13 não exclui a incidência dos impostos e contribuições que elenca, dentre eles a contribuição para o FGTS. As "demais contribuições" a que se refere o § 3º do mesmo artigo evidentemente não contemplam a contribuição ao FGTS, já que excepcionada expressamente pelo § 1º, VIII.

No sentido da exigibilidade da contribuição já decidiu o STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1635047/2016.02.82512-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-17.2019.4.03.6103  
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GASPARGOSATO - SP297644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VERA LUCIA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício em 19.12.2016, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Saneado o feito, as partes foram intimadas a especificar outras provas.

O INSS requereu a oitiva de José Natalino Lisboa, genitor da autora, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para que esta informe a relação dos empregados lançados nas GFIPs da empregadora da autora, referente ao período de 2000 a 2017. A parte autora requereu a oitiva de Claudete Fernandes da Silva Rosa.

Juntado aos autos o ofício EQCOB/DRF/SJC nº 20/2019, expedido pela Receita Federal.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que se manifestaram em alegações finais.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 27.11.1956, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2016. Comprovou a existência de vínculo empregatício no período de 01.11.2000 a 20.7.2017, para José Natalino Lisboa, devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada aos autos (Id. 9273930, pág. 2), bem como no CNIS (Id. 9273932).

Embora seja inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência do vínculo de emprego, a jurisprudência afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso aqui tratado, todavia, não há razão para afastar a validade de tal presunção. Ainda que, efetivamente, tenha havido registro extemporâneo no CNIS e, provavelmente, na própria carteira de trabalho, é indubitoso que as contribuições previdenciárias foram todas recolhidas, sendo certo que os valores acompanharam as alterações salariais efetivamente ocorridas.

A única particularidade que poderia ser considerada é o fato de o titular da empresa (empregadora) ser o pai da autora, fato que, em si, nada traz de irregular, dado que não há restrição legal para a existência de tal vínculo de emprego, desde que efetivamente ocorrido e que não se preste a qualquer fraude ou simulação.

Ao que se colheu da prova produzida nos autos, o vínculo efetivamente existiu, sendo certo que a autora efetivamente trabalhou na referida empresa.

A própria ressalva contida na anotação do vínculo de emprego diz respeito ao gozo de férias, que tampouco interfere ou afasta a presunção de existência e validade do vínculo de emprego.

Veja-se que as GFIP's anexadas aos autos mostram que o vínculo de emprego havia sido declarado por aquele meio no tempo apropriado. O fato de os depósitos de FGTS terem se iniciado apenas a partir de 2002 não é suficiente para descaracterizar o fato de que o vínculo já existia desde 2000, o que foi amplamente reconhecido também pelas testemunhas ouvidas.

A testemunha ouvida em juízo disse que trabalhou com a autora no Bazar São Caetano, que foi funcionária de 2009 a 2013, que elas vendiam, limpavam, mas as compras eram realizadas por José Natalino e que este que mantinha contato com o contador da loja. Que a autora morou em São José dos Campos e, posteriormente, veio a Brazópolis, tendo em vista que o pai havia adoecido e veio para ajudar na loja. Que a autora é casada e tem 2 filhos. Disse que recebiam em dinheiro, todo dia 05 do mês. Que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada no fórum.

JOSÉ NATALINO, ouvido como informante, disse que a autora trabalhou em sua loja de 2000 a 2016, das 9h00 às 18h00. Que é casada, seu marido mora em São José dos Campos, que eles se vian nos finais de semana. Disse que fazia o pagamento no dia 05. Que não assinou a carteira da autora. Que teve como funcionárias Raquel, Claudete e Rosa.

Em depoimento, a autora disse que começou a trabalhar na loja de seu pai em novembro de 2011, como supervisora de vendas e a partir de 2012 como gerente, que foi trabalhar para seu pai como funcionária, pois queria se aposentar depois. Que fazia serviço geral e uma vez por ano fazia o inventário de mercadorias. Que a loja se chama Bazar São Caetano, fica no centro de Brazópolis. Que revezava com seu marido os finais de semana, alguns ele ia até Brazópolis e outras ela vinha a São José dos Campos. Que morava com seu pai e tinha uma chácara em Brazópolis. Que trabalharam na loja a Raquel e Claudete e que no período que não tinha outra funcionária era somente ela e o pai. Informou que seus documentos foram clonados e que fizeram compras em seu nome, "ganhou" ação de indenização por isso. Que o endereço constante no processo de indenização é o de seu marido e filhos. Que nunca comprou rastreador e desconhece as empresas descritas no processo referente aquele. Disse que parou de trabalhar em 2017 porque estava cansada e com problema de saúde, mas ainda vai "dar uma força" para seu pai. Disse que assinou sua rescisão no fórum e a orientaram a pedir o levantamento do FGTS em Minas Gerais.

É claro que há algumas inconsistências nestas declarações do pai da autora, mas que recaem sobre pontos secundários e, além disso, são explicáveis pela idade avançada. Assim, não afastam o quadro probatório uníssono quanto à efetiva existência do vínculo de emprego.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	<b>Vera Lúcia Lisboa</b>
Número do benefício:	<b>179.448.818-6</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por idade.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>19.12.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>636.257.506-78</b>
Nome da mãe:	<b>Carmen de Oliveira Lisboa</b>
PIS/PASEP	<b>1.305.150.322-2</b>
Endereço:	<b>Rua Trinidad, nº 64, Cidade Vista Verde, São José dos Campos, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA, ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Deíro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) requerido(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de suspender a exigência de recolher a taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, condenando-se a requerida a devolver os valores indevidamente pagos a esse título.

Alega a parte autora, em síntese, que realiza importações e exportações de mercadorias, fazendo uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Afirma que, além de pagar os tributos incidentes sobre as mercadorias, também é exigido o pagamento de taxa de DI – Declaração de Importação para que possa nacionalizar as mercadorias importadas e as liberar, conforme a Lei nº 9.716/98.

Narra que a taxa em comento teve como objetivo cobrir os custos do sistema, bem como os outros custos da Receita Federal do Brasil, sendo regularmente constituída no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias.

Informa que tal taxa foi reajustada em 2011 por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 em valor superior a 500% (quinhentos por cento), porém, tal aumento não se deu por força de Lei, mas por ato administrativo inconstitucional.

Aduz que a inconstitucionalidade em questão foi reconhecida pelo STF, em ambas as Turmas, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/PGFN-M acrescentado este tema dentre aqueles que há dispensa de recorrer.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação em que reconhece a procedência do pedido, com amparo na citada Nota. Afirma, todavia, que tal reconhecimento deve afastar apenas o valor que superar a atualização monetária do valor fixado em lei para a aludida taxa, aplicando-se algum índice oficial (IPCA, IPCA-E ou IPCA-15). Requer, ainda, a dispensa da condenação em honorários de advogado.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito do tema, a manifestação da União importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarada.

Tal reconhecimento parte da constatação de ter o Supremo Tribunal Federal, em julgados de ambas as Turmas, declarado a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, nos seguintes termos:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Veja-se que o fato de outros julgados do STF admitirem que o Poder Executivo faça a atualização do valor da taxa com a aplicação de índices oficiais não autoriza que o Juízo o faça.

Portanto, não é procedente a alegação da União de que o indébito deva se limitar ao valor que superar a variação desses índices oficiais.

Ressalva-se a possibilidade de que o Poder Executivo, por ato futuro, promova o reajuste desses valores pelos índices oficiais de inflação. Trata-se de questão que deva ser examinada também no futuro, conforme autoriza o artigo 505, I, do CPC.

Tendo em vista que, em verdade, a manifestação da União importou reconhecimento apenas **parcial** da procedência do pedido, tenho que a condenação ao pagamento de honorários de advogado é de rigor, não se aplicando ao caso a regra legal de dispensa (art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil **julgo procedente o pedido**, para determinar à União que se abstenha de exigir da autora a cobrança da taxa do SISCOMEX, nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011, mantendo-se os valores fixados na Lei nº 9.716/98.

Condeno a União, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e desde então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.

Condeno a União, finalmente, a reembolsar as custas despendidas pela autora, bem assim ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBSON AMBROSIO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Verifico que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando ser pobre na acepção jurídica do termo e não ter condições de arcar com as custas e despesas judiciais, juntando declaração.

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão de tais benefícios não se justifica mediante simples declaração, conforme a inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC e a orientação contida na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

Por tais razões, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove não ter condições de arcar com as custas processuais, ou, em igual prazo, promova o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Em relação ao processo apontado pela pesquisa de prevenção (processo 5006204-47.2018.4.03.6103, desta 3ª Vara Federal), cuida-se de ação idêntica a presente, porém, extinta sem resolução do mérito com fundamento no art. 290, combinado com os arts. 485, I, e 321, todos do Código de Processo Civil, já transitada em julgado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de junho de 2019.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IRINEU ROBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 17996183 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **RS 86.329,64**).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 17224012), trouxe aos autos comprovante de renda que aponta despesas que comprometem sua renda mensal em montante superior a 50% (cinquenta por cento).

Diante disso, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor**, como requerido.

3. No entanto, considerando que os diferentes pedidos apresentados pelos documentos IDs n. 17996183 e 17082904, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido, uma vez que ora afirma que se trata de "seguimento ao processo administrativo que se encontra parado" (ID n. 17996183 - p. 3) e ora de concessão de "aposentadoria especial a partir da data da entrada do Requerimento (06.11.2018)" (ID n. 17082904 - p. 7).

4. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

5. Int.

### 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000780-03.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: VINICIUS LIRA VALERIO

## DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000717-75.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695**

**EXECUTADO: MICHELE REGIANE PRADO ZACCARIOTTO**

#### **DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000820-82.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695**

**EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000884-92.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695**

**EXECUTADO: MICHAEL TANNOUS TRAD**

#### **DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000317-95.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164**

**EXECUTADO: JOSE SEVERINO DE PROENCA - ME, JOSE SEVERINO DE PROENCA**

#### **DESPACHO**

Considerando a diligência negativa (id. 12052145), abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000487-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS CLETO

#### DESPACHO

Considerando a diligência negativa (id. 12053384), abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000909-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ELIZABETE GIOVANA MARTINS PRANDO

#### DESPACHO

Considerando as diligências negativas (ids. 7834697 e 12053387), abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001853-10.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: AMANDA CHARLENE OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando as diligências negativas (ids. 9948799 e 12053390), abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000706-46.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358**

**EXECUTADO: LUANA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS**

**DESPACHO**

Considerando as diligências negativas (ids. 5445148 e 12053961), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000821-67.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358**

**EXECUTADO: FABIO PEREIRA**

**DESPACHO**

Considerando as diligências negativas (ids. 5446576 e 12053963), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000850-20.2018.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: IVONE DONATI DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando as diligências negativas (ids. 5446698 e 12053966), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000908-23.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARTA FERNANDES ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando as diligências negativas (ids. 7834663 e 12053974), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000712-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALLYNE RAPHAELLE PIECKARDT

**DESPACHO**

Considerando as diligências negativas (ids. 5445262 e 12053982), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003065-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GILSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a diligência negativa (id.12054611), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001812-21.2018.4.03.6182

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WALDIR LEITE DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando que AR não retornou e verificando prejudicada a tentativa de conciliação (id. 12054615), cumpra-se integralmente o despacho (id. 9035586), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para citação, penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço da inicial, devendo intimar a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória.

Com o retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002560-75.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: VICENTE HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando o AR negativo (id. 11284471) e a tentativa de conciliação frustrada (id. 12054621), cumpra-se integralmente o despacho (id. 10255170), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Boituva para citação, penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço da inicial, devendo intimar a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação do recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Com o retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002503-57.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CRISTIANE DE MELO MARESTONI CIRINO

#### DESPACHO

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12054625), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002671-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA

#### DESPACHO

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12054630), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000601-69.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL JOSE MELO FREITAS

**DESPACHO**

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12057339) e o despacho id. 10245858, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000763-64.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040**

**EXECUTADO: HEBER DOS SANTOS MENDES**

**DESPACHO**

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12057342), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000838-06.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040**

**EXECUTADO: MAEVE CORREA DA SILVA**

**DESPACHO**

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12057347), dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000357-43.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: JULIE CRISTINA PEREIRA RAMOS**

**DESPACHO**

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12057349), dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000529-82.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358**

**EXECUTADO: CLAUDINEI PRADO FILHO**

#### **DESPACHO**

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12058003), dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000577-41.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358**

**EXECUTADO: JOSE ROBERTO CLETO**

#### **DESPACHO**

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12058004), dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000652-80.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358**

**EXECUTADO: GISELE DELGADO ARANTES**

#### **DESPACHO**

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12058006), dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000314-43.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GAMA X IMAGEM S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12058040), dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000310-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LEMAGI SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando a tentativa de conciliação frustrada (id. 12058044), dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000215-73.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando as diligências negativas (ids. 2818825 e 12058621), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000904-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RADITEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando as diligências negativas (ids. 7831697 e 12060252), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000214-88.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229**

**EXECUTADO: CRISTINA FLORENTINO DA SILVA**

**DESPACHO**

Considerando o retorno negativo AR (id. 2821626) e a tentativa de conciliação frustrada (id. 12058623), expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu para citação, penhora, avaliação de bens da executada, no endereço da inicial, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Com o retorno da diligência, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000653-65.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358**

**EXECUTADO: ANGELO CESAR CARVALHO**

**DESPACHO**

Considerando o retorno do AR negativo (id. 5447702) e a tentativa de conciliação frustrada (id. 12053952), abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000883-10.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROLIM

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000490-85.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCIO MARTINS FERREIRA

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005685-51.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ- SP247402**

**EXECUTADO: CONDOTTA E ZANETTA MEDICAS ASSOCIADAS LTDA - ME**

#### **DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005687-21.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ- SP247402**

**EXECUTADO: UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO**

#### **DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005969-59.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: ALINE CRISTINA RODRIGUES BUENO BRANDOLISE**

#### **DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005969-59.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: ALINE CRISTINA RODRIGUES BUENO BRANDOLISE**

#### **DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TARCISO INOCENCIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005979-06.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA LACERDA DE CAMARGO

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000232-12.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ISRAEL CORDEIRO ROCHA

## DESPACHO

Considerando a ausência do retorno do AR expedido e a tentativa de conciliação frustrada (id. 12059082), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado na manifestação (id. 8455477).

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, em valor suficiente para garantir integralmente o valor do débito. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Em sendo negativa a diligência da penhora "on line", abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000102-85.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610**

**EXECUTADO: PHOENIX CONSULTORES S/C LTDA - ME**

## DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005321-79.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

EXECUTADO: LEANDRO MORESCHI

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000889-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GESSICA DE CASSIA MORAES

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente (ID.10904223), defiro e requerido. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, em valor suficiente para garantir integralmente o valor do débito. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Em sendo negativa a diligência da penhora "on line", abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003932-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO GONCALVES

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005669-97.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000751-16.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000794-50.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALF SP120118

EXECUTADO: PATRICIA GERALDA GOMES GIORDANO

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000977-21.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALF SP120118

EXECUTADO: RENATA CRISTINA FABREGAT NOBRE DE SOUSA

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001019-70.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARINA VASCO CARDEAL

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005676-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: L. G. D A SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000841-24.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA NEO-KNESES SS LTDA - ME

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000282-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RODRIGO SANCHEZ SOARES PINTO

#### DESPACHO

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000840-39.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MAKSUD & MAKSUD LTDA - ME

#### DESPACHO

Regularize o exequente sua petição inicial juntando aos autos às CDA's que contemplem todos os dados nelas existentes, uma vez que as juntadas encontram-se cortadas às bordas da direita.  
Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003951-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SA SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JEANE RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005448-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA PINTO DE CARVALHO RIBEIRO - AM8284

EXECUTADO: AUGUSTO JOSE SANTOS FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000075-68.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: ROSANE NUNES DE FARIA

## DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-71.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KR14 PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KR14 PARTICIPAÇÕES LTDA - ME** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando o cancelamento do arrolamento de seus bens e direitos efetuado no Processo Administrativo n. 10855.724171/2017-87, excluindo-se, por conseguinte, sua averbação nas matrículas imobiliárias n. 85.390 e 87.074, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP.

Alega a impetrante que o referido processo administrativo de arrolamento teve origem nos Autos de Infração (Processo Administrativo n. 10855.724113/2017-53) lavrados contra a pessoa jurídica Sete Produtos e Limpeza Ltda. – EPP (CNPJ 07.121.365/0001-13) e nos quais foi incluída como responsável solidária pelos créditos tributários constituídos.

Inconformada com a imputação de responsabilidade tributária solidária que lhe foi imposta, interpôs recurso administrativo, cujo julgamento pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (acórdão n. 02-87.768), determinou a sua exclusão dos referidos autos de infração, afastando o vínculo de responsabilidade com a devedora Sete Produtos e Limpeza Ltda. – EPP.

Narra que a autoridade impetrada, mesmo diante da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG, indeferiu o seu pleito administrativo de cancelamento do arrolamento em questão.

Sustenta que a recusa do impetrado viola o seu direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento, garantido no citado recurso administrativo.

Sustenta, ainda, que a averbação do arrolamento nas matrículas dos imóveis é ilegal, porque caracteriza restrição de fato ao uso, gozo e fruição do direito de propriedade sobre os bens imóveis.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 16190118), arguindo que o processo de débito n. 10855.724113/2017-53, foi enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em cumprimento à remessa *ex officio* determinada pela DRJ de Belo Horizonte, nos termos do art. 1º da Portaria MF n. 63/2017, motivo pelo qual, o processo administrativo de débito ainda se encontra em andamento, sem o julgamento definitivo pelo CARF e, portanto, deve ser mantido o arrolamento de bens da impetrante até o trânsito em julgado de decisão administrativa favorável ao contribuinte.

**É o que basta relatar. Decido.**

Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo está disciplinado nos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997, *in verbis*:

\*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

- I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;  
II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;  
III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.  
§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

(...)

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O arrolamento em questão impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (§§ 3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos.

Dessa forma, conclui-se que o arrolamento constitui simples medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor, não configurando, portanto, atentado ao direito de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária.

Não há, portanto, restrição de uso, gozo e fruição do direito de propriedade sobre os bens imóveis da impetrante decorrente do arrolamento de bens e direitos, ressaltando-se que a sua averbação no registro imobiliário destina-se a resguardar os interesses de terceiros de boa-fé.

Assim tem se manifestado a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetrante questionou os fundamentos da sujeição passiva solidária a que submetida, entretanto não trouxe aos autos, em atenção ao ônus que tinha de instruir a inicial com prova pré-constituída do direito alegado, cópia de qualquer documento para viabilizar o exame do direito postulado.
2. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indicio da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias do contribuinte, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, como na espécie.
3. O arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 1.565/2015, como é o caso, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 2.000.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, acarretando-lhe o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos.
4. A medida envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados.
5. Não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.
6. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.
7. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade.
8. Inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. (ApCiv 0005822-41.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. NECESSIDADE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO EFICAZ DO INSTITUTO E PARA A PROTEÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Da análise do art. 64, da Lei 9.532/1997, observa-se que o registro nos órgãos competentes não implica em restrição à alienação, oneração ou transferência do bem arrolado. Na verdade, a divulgação do Termo de arrolamento de bens vai de encontro à finalidade da referida medida acautelatória, qual seja, conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.
2. O arrolamento de bens significa tão-somente que o Fisco passa a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas, sendo certo que tal conduta não configura ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.
3. Nesse diapasão, "(...) O registro do arrolamento não fere o art. 198 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros ou da natureza ou estado de seus negócios ou atividades. A publicidade que é feita é apenas do arrolamento. A medida do registro, aliás, é imprescindível para (a) resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para (b) permitir a própria operacionalização eficaz do arrolamento" (AMS 200051010023584. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU de 12/12/2008. Página 227). Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ.
4. A espécie de arrolamento em discussão, inserida na Lei 9.532/97, art. 64, distingue-se do arrolamento administrativo previsto no Decreto nº 70.235/72; vez que este trata de forma alternativa de garantia de instância; enquanto aquele constitui medida acautelatória para conferir maior garantia aos créditos tributários da União.
5. Segundo essa linha de raciocínio, o STF afirmou que: "voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer" (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007).
6. O arrolamento previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, não traduz qualquer ilegalidade, desde que o auto de infração exceda a 30% do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária e seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que se verifica na espécie.
7. "Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97" (STJ: REsp n. 1.073.790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2, DJe de 27/04/2009).
8. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 19499820064013500, AC - APELAÇÃO CIVEL - 19499820064013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/09/2014, PAGINA: 464)

Por outro lado, o Processo Administrativo n. 10855.724113/2017-53 encontra-se pendente de julgamento, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de recurso *ex officio* e de recurso voluntário com efeito suspensivo interpostos em face da decisão da DRJ de Belo Horizonte.

Destarte, a decisão proferida na primeira instância administrativa somente produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e a impetrante, neste momento, não tem direito ao cancelamento do arrolamento dos seus bens efetuado no Processo Administrativo n. 10855.724171/2017-87, nos termos da Lei n. 9.532/1997.

## DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000214-20.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSE BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO

## DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002932-24.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES & SONCHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Verifica-se no Ofícios nº 5620 da Presidência do Tribunal Regional Federal (Id18398996) que o motivo do cancelamento da requisição de pequeno valor de Id 18357009 – Ofício 20190014023 foi a divergência do nome da parte autora, pois conta no sistema processual o nome da parte autora como: “CNMF – Administradora, Corretadora de Seguros e Intermediadora de Negócios Ltda”. Contudo o nome diverge do constante na Receita Federal, na qual consta “CNMF – Administradora, Corretora de Seguros e Intermediadora de Negócios Ltda”.

Assim, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual, para constar o nome correto da parte autora “CNMF – Administradora, Corretora de Seguros e Intermediadora de Negócios Ltda”, após expeça-se novo ofício conforme determinado no despacho de Id 13824117.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002765-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ALVES RIBEIRO - ME, FABIANA ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

## **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de FABIANA ALVES RIBEIRO – ME FABIANA ALVES RIBEIRO, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à imp puntualidade de pagamento referente aos contratos nºs 000000206145788, 000000206145792, 3255003000014257 e 3255197000014257 efetuados entre as partes.

Alega, em suma, que é credora da requerida na importância de R\$ 65.091,04 (Sessenta e cinco mil, noventa e um reais e quatro centavos), em virtude da concessão de limite de crédito por meio dos contratos supramencionados.

Afirma que a ré utilizou o limite de crédito e não pagou a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Pleiteia, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 65.091,04 (Sessenta e cinco mil, noventa e um reais e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Juntos procuração e documentos (Id. 9346026 a 9346036), atribuindo à ação o valor do débito.

Os embargos monitórios foram apresentados pelo requerido em Id. 12116919. Aduziu, preliminarmente, a falta de documento indispensável para a propositura da demanda, em face da ausência das cópias dos contratos referentes aos cartões de crédito, de suas regras e encargos aplicáveis ao suposto débito das embargantes. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a ilegalidade da aplicação de multa no patamar de 2%, em face da ausência de previsão contratual; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, e a abusividade das cláusulas contratuais, tendo em vista os acréscimos indevidos no saldo total das embargadas, em face da cobrança cumulada da comissão de permanência com os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora, bem como a aplicação da correção monetária pelo índice do IGP/M e juros de mora de 1% ao mês.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida em Id. 12220143. Na mesma oportunidade, foi determinado à embargante que comprovasse a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A embargante manifestou-se nos autos (Id. 12473797), requerendo a juntada de documentos que comprovariam a inexistência de rendimento e das dívidas existentes em nome da pessoa jurídica (Id. 12473798 a Id. 12473800).

Em Id. 12631618, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, e pugnano pela procedência da ação.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## MOTIVAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se que não merece prosperar a alegação da embargante no sentido de que a ausência das cópias dos contratos referentes aos cartões de crédito, dificulta a elaboração dos embargos, tendo em vista faltarem informações relevantes do conteúdo negocial realizado entre as partes. Isto porque a dívida que originou a propositura da presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id. 9346035), por meio do qual, a requerida contratou a abertura de conta corrente e/ou conta poupança, bem como os demais produtos e serviços disponibilizados pela CAIXA, constando a autorização para a concessão de limite de Cheque Especial, além de Giro Caixa Instantâneo e Cartões de Débito e de Crédito

Assim, os contratos nºs 000000206145788, 000000206145792, 3255003000014257 e 3255197000014257 são representados pelo Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica nº 0312.195.00027328-1, devidamente encartado nos autos sob Id. 9346035, o qual configura instrumento apto à propositura de demanda dessa natureza.

Importa ressaltar que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc, cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico, mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito.

Dessa forma, o aludido contrato bancário (Id. 9346035), os extratos (Id. 9346027), os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida (Id. 9346028/9346034) acostados aos autos, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza.

Nesse contexto, verifica-se que as planilhas de evolução da dívida apresentadas pela Caixa Econômica Federal – CEF demonstraram, de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido.

### NO MÉRITO

Inicialmente, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pela embargante (pessoa jurídica), uma vez que não obstante os documentos apresentados nos autos (Id. 12473798 a Id. 124738000), não restou efetivamente demonstrada a alegada hipossuficiência financeira, tampouco a impossibilidade de pagamento das despesas processuais pela embargante.

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos contratos de abertura de crédito nºs 000000206145788, 000000206145792, 3255003000014257 e 3255197000014257, efetuados entre as partes.

No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifó nosso):  
I – o pagamento de quantia em dinheiro;  
II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;  
III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer  
(...)”

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “sine qua non”, para embasar o pedido na ação monitoria.

Destarte, consoante já explanado, o aludido contrato bancário (Id. 9346035), os extratos (Id. 9346027), o demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida (Id. 9346028/9346034) acostados aos autos, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza.

Assim sendo, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

#### 1) Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Convém ressaltar, preliminarmente, que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

## 2) Dos Juros:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

“Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.”

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para “limitar, sempre que necessário”, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para “regulamentar, fixando limites”. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem aq as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 5.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP - 201400807312 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506515 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 18/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ≠ JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso)

IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TE TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI).”

Depreende-se, portanto, que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos.

Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

## 3) Dos Juros Contratuais – Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Pois bem, a requerida/embargente sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.

Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido, tampouco, qualquer atuação em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

#### 4) Da Multa Contratual:

Sustenta a embargente a ilegalidade da aplicação de multa no patamar de 2% (dois por cento) pela embargada em seus cálculos, em face da ausência de previsão contratual nesse sentido. Desta forma, impugna o valor de R\$ 715,85 (Setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

No que se refere à multa contratual, convém ressaltar que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente.

Ocorre, entretanto, que no caso em tela, verifica-se que não existe previsão contratual da aplicação da multa no importe de 2%, restando inviável, portanto, sua aplicação.

#### 5) Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo e na modalidade Crédito Direto Caixa, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, o embargente tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INVERSÃO ÔNUS I REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULAS REFERENTES A GARANTIAS CONTRATUAIS. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa remuneratória de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A previsão de 1% a. m como juros de mora para o caso de impropriedade no adimplemento da obrigação encontra-se legalmente prevista, nos termos do Dec. n.º 22.626/33 e perfeitamente aplicável ao contrato, desde que, obviamente, constituía-se em mora o devedor. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A inversão do ônus da prova, assegurado pelo CDC, não é irrestrito; pelo contrário, o art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/90 condiciona-o ao critério do juiz, orientado pela verossimilhança do alegado e pela hipossuficiência do postulante. 5. A repetição do indébito, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é possível na forma simples, não em dobro, independentemente da comprovação de erro no pagamento. 6. Mantida a sentença no que diz respeito às garantias contratuais, porquanto os contratos firmados o foram de forma livre entre as partes. Por outro lado, as autoras não comprovaram a existência de quaisquer vícios de consentimento que pudessem nulificar o ato. 7. Em que pese o autor não tenha tido os seus pedidos iniciais acolhidos na integralidade, isso não significa que o mesmo tenha tido maior sucumbência, em razão de não haver, até o presente momento, elementos suficientes para se mensurar o decaimento de cada uma das partes. 8. A Lei nº 8.906/94 garantiu aos advogados o direito autônomo às verbas sucumbenciais. Contudo, permanecem íntegras as regras contidas no Código de Processo Civil relativas à compensação.

(AC 200372050048449 – AC- APELAÇÃO CÍVEL – TRF4 – QUARTA TURMA – DJ 29/03/2006 – RELATOR: VALDEMAR CAPELETTI)

#### 6. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Registre-se, nesse sentido, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a “taxa de rentabilidade”, possuindo, portanto, natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Ocorre, entretanto, que embora estivesse prevista na cláusula contratual de inadimplência (Cláusula 14ª – Id. 9346035), a comissão de permanência não foi efetivamente cobrada no aludido contrato, consoante atestam o demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos (Id. 9346028/9346034), não havendo, destarte, o que se falar, nesse sentido, em abusividade e excesso no valor da dívida.

## 7. Considerações Finais :

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência, restando demonstrada a existência do débito e a inadimplência, impositiva a exigência do pagamento do valor devido, sem a incidência da multa no patamar de 2% (dois por cento) pela embargada em seus cálculos, em face da ausência de previsão contratual nesse sentido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** o réu, e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id 9346035) nas modalidades Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), Caixa Visa Empresarial e Caixa Mastercard Empresarial sob nºs 000000206145788, 000000206145792, 3255003000014257 e 3255197000014257, devidos a partir da constituição da mora, ou seja, (20/07/2017, 06/07/2017 e 04/09/2017), consoante demonstrativos de Id. 9346029, 9346032 e 93456034, mediante a exclusão da multa aplicada no patamar de 2% (dois por cento).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002398-80.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: NORIVAL SOARES DE MAGALHAES - EPP

## DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004803-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA DA SILVA BARELA - SP407985

#### DESPACHO

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual com a apresentação de procuração, estatuto social e ata de eleição e posse do representante legal, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada a representação, proceda-se à exclusão da advogada da autuação da ação.

Outrossim, e sem prejuízo, diante da ausência de notícia de pagamento ou parcelamento do débito, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD na forma do despacho inicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003423-24.2015.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RECONVINDO: KLEBER NUNES ROCHA

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerida, ora executada, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

- **KLEBER NUNES ROCHA**, inscrito no CPF sob o nº 172-597.678-12, residente na Avenida Silvio Brange Correa, nº 1605, Jardim Vante, Porto Feliz/SP, cep 18.540-000.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ELIZEU DOS SANTOS LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 05/08/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo.

O autor sustenta, em síntese, que, em 05/08/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/150.718.156-3).

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial e tempo comum a ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71%.

Quanto ao tempo especial, refere ter trabalhado nas empresas Votocel (05/07/1994 a 18/10/1999) e CBA (01/03/2000 a 05/08/2009), exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos de Id. 1850543/1850556.

Emenda à inicial em Id. 2115130 com inclusão do pedido alternativo para que se revista a aposentadoria por tempo de Serviço/Contribuição, reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, como um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido ou então o que seja mais benéfico ou vantajoso ao segurado.

Por decisão de Id. 12177140 o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou de sua competência em favor deste Juízo Federal em decorrência de ter sido reiterado pedido já formulado nos autos da ação n. 0005937-47.2015.403.6110, julgada aqui extinta sem resolução do mérito.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 14618131, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 14877014.

O autor juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 15026225/15026227).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como esp atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSE AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, **desde que corretamente preenchido.**

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ, Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE 1 CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOS FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO. TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRET  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71

O § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

“Art. 57. (...)

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO S RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA, DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM INTUÍTO DE DESCONSIDERAR, PARA FINS DE CONVERSÃO ENTRE TEMPO ESPECIAL E COMUM, O PERÍODO TRABALHADO ANTES DA LEI 6.887/1980, QUE INTRODUZIU O CITADO INSTITUTO DA CONVERSÃO NO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995 AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.**

...

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.” (Grifo nosso)

E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)**

Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria.

### 4. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Votocel e CBA.

Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum.

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 06/03/1997 a 18/10/1999, na empresa Votocel, e de 01/03/2000 a 05/08/2009, na CBA, na medida em que, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” – Id. 1850556, os períodos de trabalho compreendidos entre 06/07/1983 a 08/08/1989, 24/08/1989 a 01/11/1990 e de 05/07/1994 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP” de Id. 1850543 (pág. 05/06) da CBA e Id. 1850543 (pag. 01/02) da Votocel que, frise-se, **foram apresentados apenas em Juízo**, denota-se não ser possível aferir, consoante a tese supra referida, que o PPP referente ao período de trabalho na empresa CBA não se encontra corretamente preenchido, eis que não indica sequer a data da sua emissão; não indica, ademais, o regime de exposição do autor aos agentes nocivos indicados, se revezamento, por exemplo, ou habitual e permanente, de modo que não pode ser admitido para a finalidade de reconhecimento da especialidade do trabalho.

Quanto ao período de trabalho na empresa Votocel, de 06/03/1997 a 18/10/1999, verifica-se que o PPP de Id. 1850543 (pag. 01/02) indica que o autor trabalhou como mecânico de manutenção exposto a agentes químicos – soda cáustica, sulfureto de carbono e celulose, toluol, acetato de etila e isobutila, tetrahydrofurano, cloro e hidrócloro de sódio, o que permite o reconhecimento da especialidade da atividade.

Por fim, ressalte-se que não é possível o enquadramento apenas pela atividade profissional, tal como requerido pela parte autora, de forma genérica pela “atividade em indústria metalúrgica”, por absoluta falta de previsão legal.

## 5. Conclusão

Considerando-se o período ora reconhecidos como especial, ou seja, de 06/03/1997 a 18/10/1999, na empresa VOTOCEL, além daqueles cuja especialidade já tinha sido reconhecida pelo réu na esfera administrativa (06/07/1983 a 08/08/1989, 24/08/1989 a 01/11/1990 e de 05/07/1994 a 05/03/1997), convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição total de 35 anos, 11 meses e 20 dias na DER – 05/08/2009, conforme tabelas de contagem de tempo que acompanham a presente decisão, sendo 12 anos, 6 meses e 25 dias de tempo especial (que convertido em comum, com aplicação do fator 1,4, somam 17 anos, 07 meses e 05 dias), insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91 e 18 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de atividade comum.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 35 anos, 01 mês e 26 dias, conforme carta de concessão de Id. 15026227 – pág. 67/75.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 05/08/2009, o autor não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a exposição a agente nocivo ruído, sendo certo que apenas o PPP apresentado em Juízo, do qual o INSS teve ciência por ocasião da citação, permitiu o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 18/10/1999, na empresa VOTOCEL.

Assim, a despeito de acolher o pedido do autor de revisão do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, ao menos até aquela data.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível a concessão da aposentadoria especial, o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos ou a revisão do benefício desde a DER, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, a partir da data da citação nestes autos, ou seja, 20/02/2019 (evento 2559103).

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, **a partir da data da citação**, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa VOTOCEL compreendido entre 06/03/1997 a 18/10/1999 que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (06/07/1983 a 08/08/1989, 24/08/1989 a 01/11/1990 e de 05/07/1994 a 05/03/1997), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor atingem um total de 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER, conforme planilhas de contagem de tempo de serviço que acompanham a presente decisão, bem como **CONDENO** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor **ELIZEU DOS SANTOS LIMA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade de RG nº. 12106352 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 360.976.249-72 e NIT 10717779537, residente e domiciliado na Rua Enéas de Campos, 171, Nova Votorantim em Votorantim/SP (NB 42/150.718.156-3), mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Sobre os valores atrasados, devidos desde a citação –**20/02/2019** e dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial –**IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000087-87.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Considerando a sentença de procedência do pedido e o trânsito em julgado, defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento referente aos valores depositado nos autos, conforme extrato de depósito judicial de Id 15941210, em nome da parte autora e/ou sua advogada.

Outrossim, considerando a expressa concordância da ANS, em 15 de maio de 2019, em relação aos valores apresentados pelo exequente sob o Id 15749318, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 57.309,09 para a parte autora, R\$ 235,39 referente às custas judiciais, e o valor de R\$ 5.730,90 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até março de 2019.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002308-72.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA SELMA SENA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 13h00min., para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 13h00min., para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO NIGRO MARRERO  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 17967263 e 17967264).

Arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-59.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 2447/2015, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006015-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALEX RODRIGO AGUILAR  
Advogados do(a) RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448

## DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer na Inicial a concessão de medida liminar por força da qual seja expedido mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em garantia da **Cédula de Crédito Bancário - Crédito Auto Caixa n. 0000992536417408**, cujo signatário é **Alex Rodrigo Aguilhar**.

Juntou procuração (11093751) e documentos para instrução da causa (11093752 e ss.).

Recolheu custas (11093757).

Dada a manifestação da Caixa de interesse na realização de audiência de conciliação, despacho 11580624 encaminhou os autos à Central de Conciliação.

O requerido foi citado (16384041).

Foi realizada tentativa de conciliação, mas sem sucesso (17166756).

O requerido apresentou contestação (16305402), na qual, entre outros pedidos, postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento.**

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Auto Caixa n. 0000992536417408 o requerido Alex Rodrigo Aguilhar alienou fiduciariamente à Caixa (11093752) o veículo LAND ROVER EVOQUE DYNAMIC 5D, ano/fabricação 2013/2013, cor branca, placas FMQ-2600, RENAVAM 00589483773.

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor (11093755), nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 11093756.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

**Decido.**

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se a competente carta precatória, a ser cumprida no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Consigno que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a empresa indicada na Inicial, a fim de que, por sua vez, indique o depositário do bem. Feita a indicação dessa forma, fica nomeada essa pessoa como depositária. Para contato, conste expressamente do mandado os telefones indicados pela Caixa (11087750).

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

Efetivada a medida, intime-se o devedor do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus. Registro que já houve a citação e a apresentação de contestação.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à intimação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, §2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão dos veículos.

INTIME-SE a parte autora do teor da presente decisão e para que, querendo, se manifeste a respeito da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração 16305434.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO  
Advogado do(a) RÉU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE CRISTINA RINCÃO.

Em síntese, a inicial assinala que por meio de procedimento de verificação de valores realizado na agência da Caixa de Matão/SP, a instituição financeira verificou que **no dia 19/08/2015 havia falta de numerário no caixa sob responsabilidade de Simone, então empregada do banco**, constatando, também, que Simone tinha conhecimento do déficit desde o dia 04/08/2015, data a partir da qual passou a registrar no fechamento do expediente valor fictício, que não possuía fisicamente em seu caixa, procurando encobrir a diferença, que, à época, era de R\$ 21.205,84.

A Caixa afirma também que, por consequência, foi instaurado e posterior instauração do Processo Disciplinar e Civil (PDC) "SP.0598.2015.G.000541", cuja conclusão é no sentido de ainda que que a requerida **ocultou diferença de caixa entre os dias 04 (quatro) e 19 (dezenove) de agosto de 2015**, conduta somente descoberta quando da realização do Termo de Verificação de Valores - TVV no dia 19.

Assegura que a comissão processante responsabilizou Simone administrativa e civilmente pela prática de condutas dolosas e pelos danos sofridos pela Caixa, aplicou à empregada a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e a responsabilizou civilmente pelos danos causados, os quais agora a instituição financeira pretende ver ressarcidos.

Por fim, a autora aduz que os fatos se enquadram nas previsões dos **artigos 9º, caput, 10, caput, inciso VI, e 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.**

Decretada liminarmente a indisponibilidade de bens (id 1943087). Notificada, a requerida apresentou defesa preliminar.

Recebida a inicial (id 5132129). Citação (id 8269472).

Contestação, em que a parte requerida arguiu **preliminar de inépcia da inicial**, bem como alegou ilegitimidade passiva, ausência de elementos caracterizadores da improbidade, portanto ausência de provas, falta de coerência entre a fundamentação e a imputação dos atos ímprobos, e requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido (id 7997660).

Em réplica, a Caixa rechaçou a preliminar, requereu o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas a serem arroladas (id 9436251).

O Ministério Público Federal manifestou-se, discorrendo sobre as alegações feitas pelas partes em contestação e réplica, e requereu o indeferimento da preliminar arguida. Pediu sua adesão ao polo ativo e a oitiva de testemunhas.

Determinada a intimação da requerente para dizer sobre a adesão do MPF e das partes para que, no prazo de 15 dias, especificassem as provas a produzir (id 11810813).

A requerida manifestou-se em 11/12/2018 pela produção de provas (ids 13017451 e 13017458), requerendo o depoimento pessoal da ré, a oitiva de testemunhas e o depoimento dos funcionários que participaram no processo administrativo.

Deferido o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda (ID 13839016), que, admitido, arrolou como testemunhas os funcionários da CEF que presenciaram a auditoria realizada em 19/08/2015, requereu o depoimento pessoal da requerida e a expedição de ofício ao juízo trabalhista (id 14206706).

Logo depois, em 20/02/2019 a requerida requereu a realização das seguintes provas: juntada das imagens da câmara de segurança e realização de perícia objetivando a análise minuciosa da movimentação bancária do caixa em que Simone trabalhava no dia dos fatos para apontar com precisão o erro a ela atribuído.

Decido.

Na fase do art. 357 do CPC, verifico o seguinte.

1) **Preliminar.** Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil. A inicial é lastreada em processo administrativo disciplinar sobre o qual não é possível nos limites das provas apresentadas e do que foi até agora aqui discutido apontar irregularidade. A legitimidade passiva brota da condição de empregada, da admissão da requerida de que de fato havia diferença no caixa e do PDC, bem como da necessidade da empregada de se defender. Além disso, há lógica entre os fatos narrados e o pedido, não existindo dificuldade na sua compreensão.

Verifico que foram juntados relatório conclusivo da comissão processante (Id 1910918) e relatório complementar (Id 1910924).

Cópia da sentença trabalhista proferida nos autos n. 001138-14.2016.5.15.0081 da Vara do Trabalho de Matão/SP, movida por Simone contra a Caixa com o fim de reverter a dispensa por justa causa, pleito julgado improcedente pelo Juízo do Trabalho, que validou o procedimento da instituição financeira (Id 091954). O TRT15, julgando o recurso interposto por Simone, manteve a decisão de primeira instância (id 1910980).

No âmbito do PDC, foi demonstrada a notificação da empregada sobre a abertura de procedimento disciplinar em 03/09/2015, data em que foram abertos os trabalhos, conforme termo juntado aos autos, a notificação da empregada para prestar depoimento, a notificação da empregada sobre as datas de oitivas de testemunhas e o correspondente rol de testemunhas. Simone apresentou defesa administrativa por advogada constituída (id 1910993).

Também no PDC consta o termo de depoimento de Simone, correspondendo às fls. 186 daquele procedimento administrativo (id 1911031).

Diante disso, não há falar em inépcia da inicial. Eventual insuficiência de provas, por sua vez, está relacionada ao mérito, restando agora aguardar a instrução do feito.

#### 2) Sobre as questões do processo.

A defesa sugeriu em suas manifestações que as circunstâncias do sumiço do dinheiro do caixa de Simone não estão suficientemente esclarecidas a ponto de justificar a sua responsabilização pela perda dos valores, e pretende demonstrar a existência de outros elementos probatórios a serem identificados no dia dos fatos (04/08/2015) que a eximiriam dessa responsabilidade.

Afirmou a defesa que a imputação do ato improbo não foi fundamentada por provas inequívocas, mas foi embasada, num primeiro momento, exclusivamente em provas testemunhais de funcionários que também exerciam a função de caixa na época dos acontecimentos descritos na inicial. Conforme aduziu, tais funcionários "não poderiam declarar fatos dos quais não perceberam na época do ocorrido". Segundo afirmou, num segundo momento, a prova consistiu na simples conferência do Termo de Verificação de Valores - TVV.

Com o objetivo comprovar suas teses, requereu perícia contábil e imagens de câmeras.

Por sua vez, a Caixa descreveu especialmente essas situações: a) a requerida tinha ciência da falta de dinheiro no caixa e ocultou-a, descumprindo normas internas do banco ao não comunicar imediatamente o superior; e b) a requerida não soube explicar a diferença, causou prejuízo ao banco e deverá ressarcir a Caixa.

Isso posto, **as partes deverão concentrar-se** em debater e a demonstrar notadamente: se houve vantagem patrimonial indevida; se ocorreu a prática de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que tenha resultado em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres; e se entre o dia 03/08/2015 e 19/08/2015 houve algum evento que isentasse ou não as partes de responsabilidade pela ocorrência.

#### 3) Provas.

Verifico haver pertinência no pedido da requerida de apresentação pela instituição financeira de imagens de câmeras de segurança, já que é intenção da parte demonstrar as circunstâncias no entorno de seu caixa.

A Caixa juntou extratos da conferência da movimentação do caixa e o resultado do TVV que teria identificado o alegado déficit. A defesa, de modo bastante singelo, requereu perícia técnica afirmando que o déficit no seu caixa não foi bem demonstrado por esses documentos.

Defiro a realização de prova pericial contábil, que, no entanto, deverá se restringir o máximo possível em demonstrar se houve déficit, o momento e as circunstâncias em que ocorreu o alegado déficit, sua persistência no tempo e, sendo possível, às causas do aludido resultado negativo, sem prejuízo de outros esclarecimentos necessários.

A vinda aos autos da reclamação trabalhista movida por Simone em face da Caixa também é útil, por possibilitar o acesso aos argumentos e eventuais provas lá utilizados.

O requerimento de prova oral é pedido consensual e cabível para atingir o esclarecimento desejado no processo.

**Ante o exposto, determino que:**

a) no prazo de 15 (quinze) dias, a Caixa **junte imagens** das câmeras de segurança da agência relativas aos registros dos caixas da agência especialmente quanto aos dias 03 e 04/08/2015;

b) **oficie-se** à Vara do Trabalho de Araraquara solicitando cópia da reclamação trabalhista movida pela requerida contra a Caixa, conforme requerido pelo MPF.

c) designo o dia **05 de setembro de 2019, às 15h00**, nesta Vara Federal para a realização de **audiência** de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal da requerida.

Tendo em vista que o MPF já apresentou rol de testemunhas e requereu o depoimento pessoal da requerida (id 14206706), **intimem-se** a Caixa e a requerida para que apresentem o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º, c.c. os artigos 450 e 455, todos do Código de Processo Civil.

d) defiro a realização de **prova pericial contábil** e designo e nomeio como perito SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, observando os termos do art. 95, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, §1º, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU7 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO MENDES, ELISETE MESSIAS DOS SANTOS MENDES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias tendo em vista as diligências id 182800085, 18280915 e 18280927.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001776-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

## DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia da **Cédula De Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (OP. 606) - Contrato n. 24.4235.606.0000023-05**, cuja signatária é **NAC Carrascosa ME**.

Juntou procuração (17300297) e documentos para instrução da causa (17300298 e ss.).

Recolheu custas (17307455).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento.**

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio da Cédula De Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (OP. 606) - Contrato n. 24.4235.606.0000023-05a requerida NAC Carrascosa ME alienou fiduciariamente à CEF (17300298 e 17300299), o veículo FIAT/DOBLO 1.4., fabricação/modelo 2011/12, placas EWX7270, cor branca, chassi n. 9BD223153C2024502, código RENAVAM n. 372093221.

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora da devedora (17307454), nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 17300300.

O exame da documentação acostada permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pela demandada.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

**Decido.**

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Consigno que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a empresa indicada na Inicial, a fim de que, por sua vez, indique o depositário do bem. Feita a indicação dessa forma, fica nomeada essa pessoa como depositária. Para contato, conste expressamente do mandado os telefones indicados pela Caixa (17300296).

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

Efetivada a medida, cite-se e intime-se a devedora do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, §2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

À vista do documento 17307457, DECRETO o sigilo dos autos (art. 189, III, do CPC): ANOTE-SE.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
 IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES SAMPAIO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SPI70556  
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA-SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Marcelo Gonçalves Sampaio** advogando em causa própria, contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na negativa de pagamento do seguro-desemprego sob o argumento de que excedera o prazo máximo de apresentação do pedido, de 120 (cento e vinte) dias.

Narra o impetrante que *"trabalhou na função de Programador de Computador; na empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA (CTPS, Contrato de Trabalho, fls. 12) de 01/04/199: 30/11/2018 (CTPS, Anotações Gerais, fls. 42), portanto, por quase 26 anos ininterruptamente; e que, "[n]o dia 13/12/2018, apenas 13 dias após a saída da SGS, foi registrado no cargo de Advogado, na empresa MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (CTPS, Contrato de Trabalho, fls. 13), vindo a sair desta no dia 12/03/2019, no fim do prazo de 90 dias do período de experiência, por decisão empregador"*.

Em 25/03/2019, agendou e compareceu a atendimento no Poupatempo, onde pretendia dar entrada ao requerimento de concessão do seguro-desemprego, seja por conta da cessação do contrato de experiência, seja por conta da cessação do vínculo de emprego anterior. Chegando lá, no entanto, recebeu orientação de que o que importava era o último contrato de trabalho, e que, por ser o respectivo afastamento decorrente do encerramento do tempo de experiência, o atendimento só poderia ser feito pela Gerência do Trabalho.

Observando essa orientação, o impetrante agendou atendimento em 16/04/2019, sendo atendido em 10/05/2019. Nesse atendimento, foi-lhe negado o direito ao seguro-desemprego, ao argumento de que o que valia era o contrato de trabalho anterior, e não aquele de experiência, e que, portanto, já expirara o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formulação do requerimento de concessão, que começara a ser contado em 30/11/2018. Em sede de recurso administrativo, julgado em 21/05/2019, o indeferimento foi mantido, além de ser esclarecido que a contagem do prazo se dava entre a data da dispensa e a data do agendamento.

Insurge-se o impetrante contra o ato coator sob vários argumentos, a saber:

“- o prazo máximo de 120 dias, para o requerimento do benefício, estabelecido pela Resolução Administrativa (467/05) é ilegal, pois limita o exercício de um direito que a Lei que regulamentou o seguro-desemprego não prevê; (Ainda que este prazo previsto na resolução fosse considerado legal, o que cremos não ser, ainda se poderia alegar)

“- o prazo para a entrada, neste caso, poderia ser contado a partir da última dispensa, mesmo que ela não gere o direito, por ser contrato por prazo determinado, que seja considerada para efeito de contagem do prazo, pois somente tal fato, pela lógica e bom senso, levou à busca pelo benefício, posto que somente depois de expirado o último registro, surge a pretensão do requerente, vendo-se sem renda suficiente para a manutenção de sua família;

“- a data do agendamento no Poupatempo poderia ser considerada, pois não havia ainda decorridos 120 dias da rescisão do contrato com a SGS; ora, o impetrante se dirigiu primeiramente àquela unidade, cujo agendamento e atendimento é efetuado mais rapidamente, levando consigo a documentação dos dois últimos registros, quando foi informado pela atendente, que somente o último seria utilizado e que deveria fazer o agendamento pela Internet, no portal do Ministério do Trabalho, para dar entrada no requerimento na Delegacia do Trabalho desta cidade. Com esta informação, o impetrante concluiu que o prazo seria contado a partir do último contrato, e teria ainda 120 dias, a partir de 12/03/19, para acionar o seguro, fazendo, portanto, o agendamento somente em abril pelo site.”

Quanto ao primeiro ponto, acrescenta o impetrante que o art. 6º, da Lei n. 7.998/90, prevê apenas prazo mínimo para a formulação do requerimento, havendo, inclusive, Ação Civil Pública em estágio avançado de tramitação, no bojo da qual já foi reconhecida a inviabilidade de uma norma regulamentar inovar a lei formal de regência da matéria, criando prazo máximo nela não previsto; e quanto ao segundo, relembra que o art. 18, parágrafo único, da Resolução CODEFAT n. 467/2005, preconiza que “[s]erá assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro”.

Sustenta o impetrante que não possui renda bastante para manter a si e a sua família, pelo que faz jus ao seguro-desemprego. Comprova despesas (17667545 e ss.) e esclarece que, apesar de atuar junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a renda ali percebida é sobremaneira baixa e insuficiente, demonstrando-o o informe de rendimentos do ano passado (17667524). Defende que a legislação e a jurisprudência não exigem a completa ausência de fontes de renda, mas sim a não percepção suficiente.

Por considerar estarem demonstrados o fundamento relevante e o perigo de dano, consistente este na necessidade de sustento próprio e da família com as parcelas do seguro-desemprego, requer a concessão de medida liminar que determine o imediato pagamento do benefício e, ao final, a concessão de segurança que confirme os termos da liminar.

Postula ainda os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. ANOTE-SE.

Quanto aos fatos alegados, entendo estarem devidamente comprovados as duas dispensas em sequência (17668317 e 17668324); o agendamento de atendimento no Poupatempo em 25/03/2019 (17668337); o agendamento, em 16/04/2019 (17668345), de atendimento na Gerência Regional do Trabalho e Emprego para 10/05/2019; a efetiva formulação do requerimento (17668916); e, por fim, o indeferimento com base no desrespeito ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (17668905).

Já no que se refere ao direito, penso que assiste razão ao impetrante quando afirma que a norma regulamentar (art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467/2005) não pode obstaculizar um direito constitucional do trabalhador (art. 7º, II, da CF), criando prazo máximo de apresentação do requerimento de concessão do seguro-desemprego que a lei em sentido formal (art. 6º, da Lei n. 7.998/90) preferiu não estabelecer, o que indica silêncio eloquente resultante de uma escolha política, antes que lacuna a ser colmatada. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 - 0003333-91.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZ julgada em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018) (destaquei.)*

Sendo assim, julgo que a liminar deva ser concedida por estarem caracterizados fundamento relevante e perigo de dano, este decorrente da urgência própria que o pagamento de verbas de natureza alimentar exige (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

Conquanto o impetrante tenha feito várias considerações a respeito de suas despesas e renda, buscando assim reforçar seu pedido principal, deixo de levá-las em consideração porque o ato combatido não teve por fundamento a percepção de renda. Desse modo, a ordem deste juízo será para que o seguro-desemprego seja pago ao impetrante, se nenhum óbice houver que não seja o simples decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR à autoridade coatora que proceda ao pagamento do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, si o único óbice para tanto for o fato de que desrespeitou o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467/2005. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002060-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA ZANATTA DE A. LIMA - ME, AMANDA ZANATTA DE ABREU LIMA  
Advogado do(a) RÉU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141  
Advogado do(a) RÉU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer na Inicial a concessão de medida liminar por força da qual seja expedido mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em garantia da **Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 244103704000100660** cujas signatárias são **Amanda Zanatta de A. Lima ME e Amanda Zanatta de Abreu Lima** (em verdade, uma única empresária individual, com CPF e CNPJ).

Juntou procuração (5381588) e documentos para instrução da causa (5381558 e ss.).

Recolheu custas (5381553).

Dada a manifestação da Caixa de interesse na realização de audiência de conciliação, despacho 7669749 encaminhou os autos à Central de Conciliação.

A requerida foi citada (9384545).

Foram realizadas três tentativas de conciliação (10943255, 12703002 e 16918661), todas infrutíferas.

A requerida constituiu advogada nos autos (15007693 e ss.).

A requerida apresentou contestação (15813182), na qual, entre outros pedidos, postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento.**

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 244103704000100660 a requerida Amanda Zanatta de A. Lima, empresária individual, alienou fiduciariamente à Caixa (5381558) os veículos Honda City, modelo LX Flex, ano/modelo 2010/2010, cor preta, RENAVAL 215193822, placas EPF-3601; e Fiat Uno, modelo Way 1.4, ano/modelo 2011/2012, cor cinza, RENAVAL: 329662309, placas EVZ-13977.

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora da devedora (5381582), nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido nas notificações 5381566, 5381568 e 5381575.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pela demandada.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como dos bens dados em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

**Decido.**

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão dos bens dados em garantia. Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Consigno que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a empresa indicada na Inicial, a fim de que, por sua vez, indique o depositário do bem. Feita a indicação dessa forma, fica nomeada essa pessoa como depositária. Para contato, conste expressamente do mandado os telefones indicados pela Caixa (5381551).

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

Efetivada a medida, intime-se a devedora do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus. Registro que já houve a citação e a apresentação de contestação.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à intimação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, §2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão dos veículos.

INTIME-SE a parte autora do teor da presente decisão e para que, querendo, se manifeste a respeito da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE ainda, por publicação, a requerida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos sua hipossuficiência.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Grandfood Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos no caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida liminar que lhe assegure o direito de deixar de incluir referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Acompanham a Inicial procuração (i8164051), contrato social (i8164053) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (i8164067), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (i8164054 e ss.).

Certidão i8192444 apontou possibilidades de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

**Este relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 18192444, pois dizem respeito a processos com temáticas diferentes da que é aqui tratada.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Pois bem; pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00\*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00\*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arrepio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acaba acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se por Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porquos fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar em incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos 14/12/2018.) (Destaquei.)*

Tudo somado, julgo que não se encontra presente neste caso fundamento relevante que autorize a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

**Do fundamentado:**

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TRILHIA PHILIPPI - SC34572  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Âmbar Tech Participações S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano na medida em “*que a ausência de deferimento da liminar ocasiona indevida cobrança que causará inestimáveis prejuízos financeiros e econômicos à Impetrante, a qual já sofre com pesada carga tributária*”; assim como no “*fato de que a não concessão da liminar obrigará a Impetrante a se submeter à tormentosa via crucis da repetição do indébito tributário em relação aos indevidos recolhimentos futuros, realizados em razão de indevida exigência de ICMS sobre base de cálculo já reiteradamente reconhecida como indevida. Registre-se que até mesmo para os casos de compensação do crédito tributário, diversos têm sido os obstáculos impostos ao contribuinte para ter seu direito reconhecido pela autoridade fiscal*”.

Junto procuração (17964034), documentos de identificação social (17964035 e 17960436), comprovante de recolhimento de custas (17964043 e 17964044) e documentos demonstrativos do interesse de agir (17964037 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Isto o que importa destacar.**

**Fundamento e decido.**

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que rest configurado o “fundamento relevante”.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cuja bases de cálculo sejam integradas por ICMS. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (14096218) opostos por **Citrosuco S.A. Agroindústria** à Sentença 12675173, que acolheu os embargos de declaração anteriores para, dentre outros fins, dispor de forma diferente acerca do regime de compensação do indébito tributário.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em erro material na medida em que estabeleceu a forma que a compensação do crédito tributário deverá observar, sem, no entanto, considerar as regras trazidas pela Lei n. 13.670/2018, que alterou a disciplina da matéria.

Despacho 17041094 determinou a instauração do contraditório.

Em resposta (17731857), a União consignou que “o procedimento para compensação de créditos previdenciários permanece específico, dada a peculiaridade dessa espécie tributária, não obstante a novel disciplina introduzida pela Lei nº 13.670/2018”; detalhando, em seguida, que, de acordo com a nova lei, “apenas os sujeitos passivos que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial é que farão jus à compensação cruzada, sendo, inclusive, vedado o encontro de contas recíproco de crédito ou de débito anteriores à utilização do eSocial (art. 26-A, I e § 1º, I, “a”, da Lei nº 11.457/2007). A implantação do eSocial, por sua vez, começou apenas no ano de 2018; por fim, sustentou que, “à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (tema n.º 265), as demandas judiciais que discutam compensação tributária devem ser julgadas à luz da legislação vigente à época da sua propositura (que compõe a sua causa de pedir), não podendo ser consideradas as leis, relativas à tal matéria, que lhes forem supervenientes. Nada impede, entretanto, que o contribuinte proceda à compensação pela via administrativa, mediante declaração de compensação, em conformidade com a legislação posterior, desde que atendidos os requisitos próprios”.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS para modificar a sentença embargada conforme adiante exposto, uma vez que, tal como estabelecida a fundamentação da disciplina da compensação no presente caso, restou margem a dúvidas a respeito da aplicação ou não da Lei n. 13.670/2018.

Desse modo, os parágrafos da fundamentação em que é dito que:

*“A compensação - caso não se opte pelo recebimento por precatório -, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação.*

*“Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).*

FICAM COMPLEMENTADOS, imediatamente depois, com os seguintes parágrafos:

*“Observo que a Lei n. 11.457/2007, no tocante à compensação de contribuições previdenciárias, foi modificada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018; observo ainda que a presente demanda foi ajuizada em 14/03/2017.*

*“Conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.137.738, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em “se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”. Logo, à luz do precedente vinculante, esta demanda deve ser julgada segundo a legislação vigente à época de sua propositura, isto é, segundo a legislação anterior às modificações operadas pela Lei n. 13.670/2018, o que, à luz do mesmo precedente, não impede que o contribuinte proceda “à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios””.*

MANTENHO, no mais, os termos da Sentença 12675173.

Providencie a Secretaria a intimação da embargante na forma requerida ao final da petição 14096218.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PRIMO DONIZETE FIORAVANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5587

#### EXECUCAO FISCAL

**0001249-91.2001.403.6123** (2001.61.23.001249-2) - UNIAO FEDERAL X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA) X GINEZ CARRILHO MARTINEZ(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA)

Em cumprimento à decisão de fls. 413 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001479-36.2001.403.6123** (2001.61.23.001479-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000707-05.2003.403.6123** (2003.61.23.000707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intím-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000719-19.2003.403.6123** (2003.61.23.000719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X OSCAR FUSCONI X MARCO AURELIO BAGNATORI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAIS APARECIDA PEREIRA NODA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em 02.10.2018, após os despachos proferidos nos autos apensos números 000720-04.2003.403.6123, 0001723-91.2003.403.6123 e 0001755-96.2003.403.6123, todas as demandas saíram em carga para a Fazenda Nacional.

Nesta oportunidade, a exequente encartou neste feito, que à época estava sobrestado, o requerimento de fls. 512, reiterado a fls. 520 (carga em 16.04.2019).

Tendo em vista que os autos foram reativados nesta data passo a examinar os aludidos requerimentos.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Traslade-se esta decisão para os autos apensos para que neles possam produzir seus efeitos.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intím-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001379-08.2006.403.6123** (2006.61.23.001379-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) Execução Fiscal nº 0001379-08.2006.403.6123Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª RegiãoExecutada: Rosemeire Marli MendesSENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 127/128). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.Revogo a nomeação da advogada dativa de fls. 48, pois que a executada constituiu advogado (fls. 105/106).À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002040-84.2006.403.6123** (2006.61.23.002040-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos à execução nº 0000810-70.2007.403.6123 (fls. 124), cuja sentença extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Tendo em vista que a exequente teve vista do acórdão e da certidão de trânsito em julgado e manifestou-se a fls. 125, intím-se somente a parte executada por meio do Diário Eletrônico da Justiça.

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000488-50.2007.403.6123** (2007.61.23.000488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Dê-se ciência às partes sobre a nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (fls. 247), acerca da determinação do cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 38.715. Instrua a comunicação com as peças processuais de fls. 247, 269 e 278/281. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000578-58.2007.403.6123** (2007.61.23.000578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO DE CAMARGO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 14 do Código de Processo Civil, determino a transferência do valor bloqueado a fls. 103 para uma conta vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal, observando os parâmetros apresentados a fls. 108.

Feito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80, assim como das indisponibilidades de bens lançadas a fls. 104 e 112. Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**000854-55.2008.403.6123** (2008.61.23.000854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001719-44.2009.403.6123** (2009.61.23.001719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OTELO DUBARD(SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO E SP260749 - GRAZIELA GONCALVES CARDOZO)

A exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em virtude do parcelamento.

Nesse cenário, o executado postula o levantamento da penhora que recaiu sobre o seu veículo ou, subsidiariamente, a adjudicação do bem à exequente.

A exequente manifestou-se no sentido da manutenção da contrição até a satisfação do crédito, ou que o bem fosse levado à hasta pública.

Decido.

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

Nestes termos, mantenho penhora realizada.

Relativamente à adjudicação proposta pelo executado, tal instituto expropriatório é uma faculdade que a lei concede ao exequente, que, tacitamente, recusou a sua utilização, porquanto, requereu a alienação judicial do bem. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a alienação judicial mostra-se inadequada, pois, trata-se de uma modalidade expropriatória tendente à satisfação do crédito, que ora não pode ser exigido pela exequente.

Desse modo, indefiro o pedido expropriatório formulado pela exequente e determino o retorno destes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 98.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001984-46.2009.403.6123** (2009.61.23.001984-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLIPPER BRAGANCA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002297-07.2009.403.6123** (2009.61.23.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida na sessão de conciliação, conforme assentada de fls. 60/62.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001384-88.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Fls. 42: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 46, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 42.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002467-42.2010.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X MILTON NOBUO FANTI KURIMORI X CATARINA HARUE FANTI KURIMORI X NATALIA HARUE FANTI KURIMORI X MARIA VALERIA FANTI KURIMORI(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Tendo em vista que o parcelamento junto às Fazendas Públicas seguem os ditames previstos na Lei nº 10.522/2002, indefiro o requerimento de fls. 198 de parcelamento da dívida.

Converta-se os depósitos de fls. 212, 214, 216 e 218 em penhora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 916 do Código de Processo Civil, intimando, em seguida, a executada.

Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 208, na qual a exequente indica a maneira correta de parcelar débitos, pelo prazo de 15 (quinze dias).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002511-61.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONFORT FORNECEDORAS DE CABEDAIS LTDA - ME(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X ORLANDO DONIZETTI CARDOSO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor a fls. 82v, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 62.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001099-61.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO ROQUE DA SILVA LEME - ME(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA) X JOAO ROQUE DA SILVA LEME(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até JUNHO de 2019, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001165-41.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARTINS & CZECK ADMINISTRADORA DE EVENTOS, ENTRETENIMENTO E JOGOS ELETRONICOS S/S LTDA X RENATA MARTINS NASCIMENTO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda dos valores depositados a fls. 82, 89, 97, 103, 105, 107, 112 e 114, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 98vº.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada e da petição a fls. 98/101.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para atualizar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o parcelamento de débitos junta a Fazenda Nacional deve obedecer os ditames da Lei 11.941/09, determino à parte executada que cesse a juntada dos depósitos judiciais nestes autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002221-12.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP367644 - EZIO BERNARDO DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos à central de mandados para o integral cumprimento da sentença proferida a fls. 53, especialmente no que se refere ao levantamento das constrições sobre os imóveis indicados na petição de fls. 66/67.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000782-29.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P B DE VASCONCELOS FILHO(SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 72, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a 66.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001205-86.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO)

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, indicando o nome do subscritor daquela, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o resultado da diligência de fls. 105.

Fls. 134: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a realização dos ajustes indicados pela exequente a fls. 118, e a consequente conversão em renda, em favor da exequente, do saldo remanescente da conta nº 2527.635.53099-0 (fls. 114/116).

Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001901-88.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA)

Fls. 62: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado/depositado a fls. 54/55, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 52.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000574-74.2014.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 39, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 32.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000670-89.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FILLER FERRAMENTARIA E INECAO PLASTICA LTDA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES E SP194567 - MAURICIO DE ALMEIDA NOVAES E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000870-62.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela exequente a fls. 111.

Finalizados os atos processuais, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001571-23.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 75 desta demanda e a fls. 90 no processo nº 0000870-62.2015.403.6123, determino o cancelamento da restrição de transferências lançada sobre os veículos indicados na petição de fls. 40/41.

Defiro o pedido de reunião de processos formulado pela exequente, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil.

Realize a Secretaria o apensamento deste feito nos autos 0000870-62.2015.403.6123, devendo todos os requerimentos ser realizados naquele processo.

Ato contínuo, promova-se a baixa eletrônica destes autos.

Feito, dê-se vista a exequente para que apresente o valor consolidado e atualizado da dívida, naquela demanda.

Traslade-se esta decisão para os autos principais para que produza seus efeitos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001922-93.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KELLI CRISTINA BIZZARRI SILVEIRA(SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL DE CAMARGO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda dos valores depositados a fls. 38, 43, 44, 45 e 46, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 49.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada e da petição a fls. 48/50.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para atualizar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000020-71.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADO(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca da diligência a ser realizada pelo oficial de justiça lotado na Central de Mandados desta Subseção Judiciária, devolva o responsável pelo cumprimento do mandado o aludido documento, no prazo de 10 (dez) dias, certificando o resultado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002072-40.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A executada postula suspensão da execução alegando estar a empresa em recuperação judicial.

Não conheço do pedido, tendo em vista que a execução se encontra suspensa sob o fundamento do art. 40 da Lei 6830/80, conforme decisão de fls. 54.

Intime-se a executada e após, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002516-73.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ESTEMCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLENAGEM, EMPREIT(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 24), recusada, porém, pela exequente (fls. 39).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceite a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000703-74.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DELCIO BUSATTO - ME(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A executada, a fls. 38/40, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (fls. 29), alegando que o bloqueio foi realizado após a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

A exequente, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pleito da executada, aduzindo que a adesão ao PERT ocorreu em 04/07/2018, enquanto o bloqueio dos ativos financeiros foi efetivado em 11/10/2018, portanto, após o parcelamento.

Decido.

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

No caso dos autos, ficou evidenciado que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu após o parcelamento do débito.

Nestes termos, suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000328-35.2001.403.6123** (2001.61.23.000328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o não pagamento do ofício requisitório transmitido ao Tribunal por motivo de divergência no nome da parte no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal e/ou situação cadastral irregular, conforme a certidão de fls. 155/156.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001802-57.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAGNALDO DE ARAUJO SILVA

**DESPACHO**

Deverá a Secretaria cadastrar o advogado do requerido no sistema PJe e intimá-lo da decisão de id 16748878.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de id nº 18394462, cadastrei o advogado do requerido no sistema processual. Nesta oportunidade, o INTIMO do despacho de id nº 18394462 e decisão de id nº 16748878, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000099-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NILZE FUNCK DALTRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista certidão de ID. 18570202, dando conta da impossibilidade de expedição dos officios requisitórios de pagamento, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001049-66.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: DAVY MATTHEUS FERRAZ DOS REIS  
REPRESENTANTE: KAROLINE RENATA FERRAZ DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310,  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIEI DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos verifica-se que o pedido administrativo está sendo processado perante a agência da previdência social em **Jundiaí/SP**, conforme extrato de id nº 18512106, página 1.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001045-29.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: VALDERCI APARECIDA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

### DESPACHO

Considerando que a procuração e a declaração de hipossuficiência encontram-se sem data, regularize-as no prazo de cinco dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001026-23.2019.4.03.6123  
AUTOR: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente seja determinado que a requerida se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

#### Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONDUTURA. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. I MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa habilitada para o recolhimento do ICMS (id nº 18348312), dedicando-se à atividade comercial, sendo seu objeto a fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores e manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente (id nº 18348314), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e à COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, tendo, inclusive, a requerente manifestado desinteresse na sua realização (id nº 15085013).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008632-93.2018.4.03.6105  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: TAYRONE DE ABREU MILTON, JORDANIA CARVALHO DOS REIS MILTON

**DESPACHO**

Considerando que não há nos autos notícia sobre a notificação da requerida Jordania Carvalho dos Reis Milton, comprove a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tal notificação ou manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001004-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 18209391, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000843-52.2019.4.03.6123  
AUTOR: DANIELLE FISCHER SERAFINI MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001358-24.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-64.2019.4.03.6121  
AUTOR: JORGE LUIZ TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-57.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARLI MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122, JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-33.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: CAROL CORREA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-27.2019.4.03.6121  
AUTOR: EDSON FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-65.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA PRADO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA PRADO FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.

Alega a autora que desde o ano de 1975, viveu em regime de união estável com o *de cujus* Vicente Martins de Freitas, o qual faleceu em 01/04/2015.

Sustenta que o falecido era segurado do RGPS e que sua ex-esposa, Alice Marcondes de Freitas, de quem ele já era separado de fato desde 1975, faleceu em 30/03/2012.

Informa que teve uma filha com o Sr. Vicente, Fdalva Freitas, que nasceu em 11/06/1976 e faleceu em 21/07/2001, em decorrência de acidente de trânsito. Afirma que o pai não pode registrar a filha após o seu nascimento, já que existia vedação para o reconhecimento de filhos qualificados como "adulterinos", os termos do artigo 358 do Código Civil de 1916.

Afirma que não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme comprova certidão de ID 18404942.

Pleiteou o benefício de pensão por morte, com DER em 17/10/2016, ora questionado, mas seu pedido foi indeferido em razão da não comprovação da relação de união estável (ID 18404940).

Afirma que ajuizou ação declaratória de união estável perante a Justiça Estadual (1001595-58.2018.826.0625).

#### É a síntese do necessário.

A autora pleiteia a instituição do benefício de pensão por morte por meio de decisão judicial, ante o indeferimento do pedido na esfera administrativa, pelo não reconhecimento de união estável.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91).

No caso de cônjuge, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois é presumida (§ 4º do citado artigo 16).

De outra parte, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do art. 226 da Constituição Federal (§ 3.º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (§ 3.º do art. 226 da Constituição Federal).

No caso em apreço verifico que os documentos que acompanham a inicial não geram o convencimento sobre a verossimilhança da alegação, devendo as alegações da autora ser corroborada por outras provas, ou seja, juntada de novos documentos e colheita de prova oral em audiência.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.

Por informação da própria autora, a mesma está em pleno gozo do benefício assistencial ao idoso, o que importa dizer que a autora não está materialmente desamparada. De outro norte, o perigo de dano não restou comprovado, já que do indeferimento administrativo do pleito até o ajuizamento da presente ação já se passaram mais de dois anos e meio.

Por fim, apesar de noticiar a propositura da ação declaratória de união estável, a autora não demonstrou ter havido, até a presente data, o julgamento favorável ao seu pleito na esfera estadual.

Ademais, a Tutela de Urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, nessa fase de cognição sumária vislumbro a ausência da probabilidade do direito, uma vez que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 14:30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do § 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99.

Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

**Cite-se.**

Defiro a prioridade de tramitação e os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 18 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-37.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOAQUIM DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-08.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ALTAIR CAPATO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-41.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: OSMAR SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 18 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JORGE LUIS FELIX DA SILVA 20447798898, JORGE LUIS FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020

## DESPACHO

Segundo petição anexada ao processo, as partes se compuseram para quitação dos contratos remanescentes, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.200,00, com vencimento em 24/06/2019.

Assim, acolho o pedido (ID 18579992) e defiro a utilização do valor depositado para quitação da dívida.

Oficie-se à CEF, com urgência, para que proceda à quitação do boleto para liquidação de dívida, no valor de R\$ 5.200,00, utilizando-se do saldo da conta 0362/005/86400341-2.

Noticiada a quitação, intime-se a CEF para manifestação.

TUPã, 18 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-76.2018.4.03.6122  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO  
[CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO - CPF: 055.708.098-30 (REQUERIDO), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (REQUERENTE), MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - CPF: 961.260.008-20 (ADVOGADO)]  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179  
Nome: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO  
Endereço: RUA PANAMA, 242, JARDIM AMERICA, TUPã - SP - CEP: 17605-280  
Valor da Causa: \$67,538.85#

## DESPACHO - MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 337,69, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL**

Tupã, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-94.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem como incidente sobre o nome da parte executada junto a cadastros de inadimplentes.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE APARECIDA CORRÊA

## DESPACHO

Ante a petição codificada sob número 18520799, defiro excepcionalmente a retirada da precatória, com posterior comprovação da distribuição nos autos, conforme requerido pela exequente.

Feito isso, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias.

Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça/justiça federal. Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

TUPÃ, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-40.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

Citando: Nome: ANTONIO GIUVAN SORIANO

Endereço: RUA DOUTOR PAULO ANTONIO RIBEIRO FRAGA, 512, CENTRO, PACAEMBU - SP - CEP: 17860-000

Valor da Causa: \$40,016.22

## DESPACHO

Havendo prova escrita, expeça-se mandado de pagamento, com as seguintes determinações:

a) parte devedora será citada, via postal/executante de mandado, para no prazo de 15 dias dar cumprimento à obrigação, cujo montante exigido deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data da efetiva quitação, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa;

b) a parte devedora poderá, no mesmo prazo de 15 dias, oferecer embargos nos próprios autos, sem prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC);

c) a parte devedora será isenta de custas processuais se cumprir o mandado de pagamento no prazo de 15 dias;

d) a parte devedora poderá, no prazo de 15 dias, reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

e) não realizado o pagamento nem apresentados os embargos, constituir-seá de pleno direito o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Título II, do Livro I da Parte Especial;

Não retornando o "AR" no prazo de 15 (quinze) dias ou sendo recusado ou, ainda, constatada informação lançada pela ECT "não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido", cite-se a parte executada por mandado/carta precatória, intimando-se a CEF para, se necessário, recolher as custas processuais devidas.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Intime-se.

Tupã, 26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000882-60.2007.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício precatório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de junho de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº5000271-30.2018.4.03.6124

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, ANDREA MOTTA GRANJA**

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA - SP193115  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA - SP193115

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (id nº. 8750705), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME, ANA MARIA TOFOLI, LARISSA FERNANDA MENDES TEREZAM  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste acerca da petição e documento constantes nos Id 16660424 e Id 16661852, para fins do disposto no art. 916, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELI DOS SANTOS COTTA PEREZ

#### DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

EXECUTADA(O)(S): ELI DOS SANTOS COTTA PEREZ PF nº 051.651.768-60. RUA GENÉSIO GAZZOLA, 159, JARDIM UMUARAMA, SANTA CRUZ DO PARDO/SP.

VALOR: R\$ 2.660,12 (FEVEREIRO/2019)

ID 17372331: defiro. Expeça-se mandado para fins de CITAÇÃO do executado e demais atos, no endereço supra fornecido pela exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500022-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SYLVIO MARCONDES CUNHA

#### DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

EXECUTADA(O)(S): SYLVIO MARCONDES CUNHA, CPF nº 143.425.098-90. RUA SAD SHIGS 711 BLOCO H, 14, ASA SUL, BRASÍLIA/SF.

VALOR: R\$ 4.341,62 (JANEIRO/2019)

ID 17372341: defiro. Expeça-se carta precatória para fins de CITAÇÃO do executado e demais atos, no endereço supra fornecido pela exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA (Subseção Judiciária de BRASÍLIA-DF) que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500057-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: M F DE ALMEIDA EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id. 18441009).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5410

**EXECUCAO FISCAL**

**000302-40.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE PEREIRA PINHEIRO(SP202883 - VÂNIA DE FATIMA SOARES DA COSTA PINHEIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ALEXANDRE PEREIRA PINHEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 116, o exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito mencionado na inicial, renunciando a ciência da decisão que deferir o pedido e ao prazo recursal. É o relatório.

DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tendo em vista o exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, se manifeste acerca dos bens ofertados pela devedora no Id 17293163, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

**DESPACHO**

Esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, sua petição de Id n. 17504729, haja vista que somente a pessoa física integra o polo passivo da presente execução.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001465-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Embora devidamente intimada para apresentar impugnação aos presentes Embargos à Execução Fiscal, a Autarquia Federal deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação da peça defensiva (Id 17751487).

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos do artigo 344, do CPC/2015.

Entretanto, considerando que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos da revelia, à luz do artigo 345, inciso II, CPC/2015.

Tendo em vista a matéria alegada pela embargante na exordial e eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

**DESPACHO**

I- Id 16013754. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 15621831) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 13372514, Id 13372511, Id 13372509, Id 13372507, Id 13372505, Id 13371198 e Id 13371188) no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (BIBLIOTECONOMIA), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Indefiro, por ora, nova investida via BACEN JUD, haja vista que a diligência foi realizada recentemente (SETEMBRO/2018).

III- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2019, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALMI DE ALCANTARA JUNIOR SERVICOS - EPP

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade (Id 17785227).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 0000124-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURIENE ALVAREZ AMADIO  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

#### DESPACHO

ID 14206075: Defiro.

Providencie a Secretaria a inclusão da presente execução em pauta para a realização de hasta pública.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES GONCALVES FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18233787: Ciência às partes para manifestação em quinze dias.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002305-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARCIO AUGUSTO BERTELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do embargante (ID 13878801), arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002120-26.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: MARLENE MOREIRA JUNQUEIRA

#### DESPACHO

ID 14655817: Defiro.

Suspendo a execução nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002518-80.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AVENOR DE MARCO, MARIA VIRGLI DE MARCO, ANTONIO CARLOS DE MARCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A

#### DESPACHO

ID 13904854: Diante a concordância da União, defiro a suspensão da presente execução.

Aguarde-se nova provocação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-90.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16036615: Ciência ao exequente.

Ante a concordância das partes, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício requisitório expedido à fl. 382 dos autos físicos.

Elabore-se minuta referente ao reembolso das custas e despesas processuais, conforme requerido pela exequente no ID 14463809, dando-se ciência às partes para manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA  
Advogado do(a) RÉU: ANAURA FERREIRA LOURENCO - SP224663

#### DESPACHO

Para realização da prova determinada no ID 16530477, a ser realizada por profissional de psicologia, conforme quesitos apresentados nos IDs 1611593 e 17434932, nomeio a Dra. Aline Domingos Corrêa, CRP 06/124775, fixando o prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Considerando a especificidade da prova a ser produzida, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, conforme previsão contida em seu artigo 28, parágrafo único.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SAO JOAO DA BIA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do assunto (Recurso Administrativo).

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, enquadramento e cômputo de períodos de atividade especial.

Consta dos autos que o requerimento administrativo se deu em 06.12.2018 e foi concluído, com indeferimento em 07.06.2019 (fls. 01 e 114 do ID 18386464).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011769-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 12666433, página 284: Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça os motivos pelas quais a parte exequente e seu patrono não obtiveram êxito no levantamento da quantia devida, mesmo apresentando alvará judicial. Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-68.2018.4.03.6140  
IMPETRANTE: ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "16", intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RENATA ALVES ANDRADE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **Conselho Regional de Fisioterapia Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO-3** em face de **RENATA ALVES ANDRADE**.

Pela petição de Id. Num. 16658780, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S..

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO**.

Pela petição de Id. Num. 15601357, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S..

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: RICARDO FONTES VIEIRA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **RICARDO FONTES VIEIRA**.

Pela petição de Id. Num. 17821332, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S..

**ELIANE MITSUKO SATO**

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002095-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO: SEVERINO PATRICIO NUNES  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da contestação apresentada pela ré (Id. 15253322).

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO, JOAQUIM ANTERO, PEDRO ANTERO NETO, AMADOR ANTERO DE ALMEIDA, ANTONIO ANTERO, JOSE ANTERO, EUNICE APARECIDA ALMEIDA MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF dos autores Eunice Aparecida Almeida Maciel e Antonio Antero encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3215

EXECUCAO DA PENA

0000014-45.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X EDUARDO SANTOS CORREA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

O sentenciado foi condenado mediante decisão em segunda instância transitada em julgado. Sobreveio nos autos informação de que o Sentenciado mudou-se para o município de Mallet-PR, razão pela qual requereu a expedição de Carta Precatória à supramencionada Comarca para fiscalização do cumprimento da pena, nos termos da petição de fl. 38 e documentos de fl. 39/40 dos autos. Instado a se manifestar (Ato Ordinatório de fl.41), o MPF não se opôs ao deferimento do pedido formulado pelo executado. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando-se os autos, constata-se que o sentenciado reside atualmente em Mallet-PR, fazendo-se

necessário que a execução da pena ocorra naquela localidade, conforme se verifica na jurisprudência o STJ.Quanto à execução de penas restritivas de direitos, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP) (CC 137.889/PR, j. 11/03/2015 - 3ª Turma).No mesmo sentido, é o entendimento do TRF3:CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ARTS. 65 E 66 DA LEP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - A competência para a execução das penas restritivas de direitos é do juízo responsável pela condenação, o qual poderá deprecar ao juízo do domicílio do sentenciado os atos fiscalizatórios do cumprimento da reprimenda, remanescendo ao juízo deprecante, porém, a competência para a prática de todos os atos decisórios relativos à execução das reprimendas impostas. 2- Inteligência dos arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). 3- Conflito procedente. Competência do juízo suscitado (TRF-3 - CJ: 15210 SP 2011.03.00.015210-5, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefamini, Data de Julgamento: 15/09/2011, 1ª Seção).Assim, depreque-se à Comarca de Mallet/PR a realização de audiência admonitória, com a consequente intimação do sentenciado EDUARDO SANTOS CORREA para iniciar o cumprimento das penas aplicadas, solicitando-se ainda a fiscalização e acompanhamento pelo Juízo Deprecado - Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 386/2019-SC.Intime-se o Sentenciado por seu advogado constituído via publicação no Diário Oficial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000268-18.2018.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULEI APARECIDO DOS ANJOS(SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS) Trata-se de Inquérito Policial instaurado em virtude do auto de prisão em flagrante (autuado sob o nº 00002681820184036139) para apurar a suposta prática de contrabando/descaminho por JULEI APARECIDO DOS ANJOS.O Ministério Público Federal requereu no bojo do auto de prisão em flagrante o seu arquivamento a estes autos e o arquivamento de ambos. O pedido foi reiterado nestes autos (fl. 56).A decisão de arquivamento, com destinação dos bens apreendidos, proferida nos autos de prisão em flagrante foi juntada a estes (58/60).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao pedido de arquivamento, imperioso se faz acolher o pedido de arquivamento do Parquet, sob pena de mácula à garantia constitucional do sistema acusatório.Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, o pedido de arquivamento equivale ao não exercício dessa pretensão, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz processar-condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.De tal sorte, acolho o parecer Ministerial e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal e as cautelas de praxe.Intime-se o advogado nomeado pela Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001097-09.2012.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X HIGINIO ARTUR DO AMARAL CAMARGO X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) Os réus foram intimados para apresentar resposta à acusação (fs. 927/928 e 929/930).Os réus MANOEL PEREIRA NETO (fs. 931), JOSÉ CARLOS VASCONCELOS (fs. 932/936), WILMAR HAILTON DE MATTOS (fs. 937/966), MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI (fs. 967/981) cumpriram a determinação.Entretanto, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, embora intimado pessoalmente (fs. 1022/1023) e seu advogado pelo Diário Oficial (fl. 928), não o fez. Assim, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído pelo réu JOSÉ CARLOS VASCONCELOS para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.Caso não haja manifestação do advogado em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e intime-se pessoalmente o réu para a nomeação de novo advogado.No mais, cumpra a determinação de fl. 927, expedindo-se ofício ao Município de Itapeva/SP para que forneça cópias dos cheques emitidos em 2004 para a firma individual Eliana Aparecida Gonçalves e para a pessoa jurídica E.A. Gonçalves Consultoria Ltda. ME, conforme requerido na Defesa Prévvia de Wilmar - Cópia do presente servirá de Ofício nº 185/2019-SC

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001185-42.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SILVIO OLIVEIRA BARROS(SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI) X MATHEUS NAATH WENZEL SOARES(SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI) O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a folha de antecedentes atualizada dos réus (fl. 152).Defiro o pedido ministerial, devendo ser oficiado ao IIRGD (iirgd.fia@policiacivil.sp.gov.br), à Delegacia da Polícia Federal (dpf.cms.sod.srsp@dpf.gov.br) e às Comarcas de Itararé/SP (itarareadm@tj.sp.gov.br), de Taquarubá/SP (taquarubaadm@tj.sp.gov.br), em relação ao réu MATHEUS NAATH WENZEL SOARES, e de Itaberá/SP (), quanto réu SILVIO OLIVEIRA BARROS (itaberadm@tj.sp.gov.br), bem como ao SEDI para que apresentem a folha de antecedentes criminais atualizada dos réus - Cópia deste servirá de Ofício nº 193/2019-SC, podendo valer-se do e-mail itapev-se01-vara01@trf3.jus.br para envio da resposta.Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial, o advogado, para que tome ciência dos documentos de fs. 96/98, 121, 120 e 148 e se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000561-22.2017.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP291024 - CAROLINA MACARI) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3213**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002163-58.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA PRETO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 53, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fl. 54), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 39), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Pernançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011044-24.2011.403.6139** - DIRCE MENDES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 158, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 148), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Pernançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003335-30.2014.403.6139** - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000740-63.2011.403.6139** - JAIR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003892-22.2011.403.6139** - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONCALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE

MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme retro certificado, a impossibilidade da transmissão dos requisitórios em questão está relacionada ao destaque de honorários contratuais, cuja rotina de cadastramento sofreu alterações no sistema processual, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEF.

Nos casos em tela, a adequação à norma vigente pressupõe o cancelamento de uma das requisições, eis que atualmente os honorários são cadastrados conjuntamente com o crédito do autor, em requisição única.

Ocorre que este procedimento (cancelamento) encontra óbice no dispositivo do item 4 do supracitado Comunicado: o cancelamento de uma das requisições contratuais ensejará o cancelamento da outra.

Assim sendo, promova a Secretária o cancelamento das requisições de número 20180010468, 20180010469, 20180010508 e 20180010510.

Após, cadastrem-se novos requisitórios relativos aos mesmos créditos, agora em requisição única, nos termos dos normativos vigentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011370-81.2011.403.6139** - IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IOLANDA DIAS ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslada a decisão proferida nos Embargos à Execução, o cumprimento de sentença prosseguiu com a expedição de requisitórios.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002988-65.2012.403.6139** - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 101: recebo o silêncio do INSS, intimado à fl. 99, como concordância tácita com os valores apresentados pela Contadoria.

Espeçam-se os autos requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 91/94.

Nos termos da sentença de fls. 59/61, mantida na decisão subsequente (fls. 69/71), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002667-59.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora em liquidação de sentença (fls. 94/99), o réu, intimado, apresentou cálculos de execução às fls. 101/112 e impugnação aos cálculos da parte autora às fls.

114/118. Após vista dos autos, a parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 119/122). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária,

além de outros pequenos dissensos. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 125/135. Dada vista às partes, a autora concordou com os cálculos do Contador (fl. 139), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fls. 141). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido conglera o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora. Verifica-se

que a parte autora apresentou seus cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC como índice de correção monetária e juros de mora. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que houve declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que, porém, teve alcance limitado,

abarcando apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no artigo 100, 12, da CF, que se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. Inicialmente, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e juros de mora. A sentença, proferida em 19/01/2016, julgou procedente a ação e assim determinou: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos do artigo 406 do CCB E 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A decisão do Tribunal, apreciando a

apelação do réu, prolatada em 24/04/2017, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e estabelecer critérios de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação à correção monetária e juros de mora, decidiu que deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. A decisão proferida pelo Tribunal transitou em julgado em 22/08/2017 (fl. 89). Em seu parecer, a Contadoria entendeu que por ter constado na parte dispositiva a menção à

Lei 11.960/09, estariam, de acordo com a literalidade do julgado, corretos os cálculos apresentados pela parte ré incluindo a TR como critério de correção monetária. Saliemto, contudo, discordar dos cálculos da

Autarquia-ré no que tange a contabilização da verba do 13º salário como proporcional para o exercício de 2009 e não aplicação dos juros de acordo com a Lei nº 11.960/09. Teceu, também, consideração no sentido de

que caso o entendimento a prevalecer seja o afastamento por completo da incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, as contas apresentadas pela parte autora estariam corretas

em relação ao critério de correção monetária. Dada vista à parte autora do parecer do Contador, ela concordou com os cálculos elaborados com a aplicação da TR como índice de correção monetária (fl. 139). Assim,

considerando a concordância das partes autora e ré com os cálculos que aplicam a TR como índice de correção monetária e que, o réu, ao elaborar seus cálculos, não aplicou os juros em conformidade com o julgado (nos

termos da Lei nº 11.960/09), deve preaver o valor apontado no cálculo da Contadoria de fls. 128/131. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 128/131, determinando o

prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$58.274,55, atualizado para novembro de 2017. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em

10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do

Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, espeçam-se os autos requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados,

conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável tomem os autos ao

Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da

execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000153-02.2015.403.6139** - NATAN BARROS DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA X SANDRA LUCIA DIAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 275/276, os autores requerem o pagamento de valores complementares a título de juros de mora não aplicados no cálculo dos atrasados no período compreendido entre a data base e a data da requisição.

No caso dos autos, a data da conta de liquidação é 29/02/2016, e 29/09/2017 a data da transmissão das requisições (fls. 293/299).

O STF fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do decidido no RE 579.431 - STF (tema 96

repercussão geral), em decisão publicada em 19/04/2017.

Os juros são, portanto, devidos.

Ocorre, entretanto, que, no âmbito do TRF3, os juros do período em questão passaram a ser aplicados somente a partir de 01/12/2017, nos termos dos Comunicados/UFEF 02/2017 e 03/2017, em data posterior,

portanto, ao período de incidência requerido.

Diante do exposto, considerando a concordância expressa do INSS à fl. 302, espeçam-se os autos requisitórios, cumprindo-se, no mais, as providências de praxe da fase de cumprimento de sentença, até a extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000040-46.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEANDRO JOSE CARDOSO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO) X ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sentença constante às fls. 210/214, o pedido de ressarcimento ao erário feito pelo INSS foi julgado improcedente.

Com o trânsito em julgado (fl. 217-verso), os autos foram remetidos ao arquivo.

Desarquivados os autos, a advogada do réu - Leandro José Cardoso - requereu a execução de honorários de sucumbência em que foi condenado o INSS (20 por cento sobre o valor da causa), apresentando seus cálculos (fls. 220/221).

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido.

Assim sendo, para tornar executível a pretensão da exequente, determino à Secretária a alteração do polo ativo no sistema processual, passando a constar como exequente a advogada petionária de fls. 220/221, ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO - OAB 247.567, com mandato outorgado na procuração de fl. 151.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 227.  
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAO FERMINO, SERAFINA DAS DORES, RENI MARIA DE LIMA, PEDRO APARECIDO DE LIMA, TERESA DE LIMA, CANDIDO DE OLIVEIRA, LOURDES DE LIMA, JOSE FERMINO, CRESCENCIO FERMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF 198.200.098-80 da parte SERAFINA DAS DORES encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELISARIRO RODRIGUES MARIA, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES MARIA, GARCEZ RODRIGUES MARIA, MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA, ANESIO RODRIGUES MARIA, JOAQUIM RODRIGUES MARIA, HERONDINA PEDRA RODRIGUES MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF 045.102.908-96, da autora Diva Aparecida de Oliveira encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular  
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto  
Beª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1587

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0004081-56.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-90.2013.403.6130 ( ) - DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada (fls. 106 verso), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 104).  
Expeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intimem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.  
Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-71.2018.4.03.6133  
AUTOR: GERMANO FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004479-86.2016.4.03.6133  
AUTOR: ISRAEL ONOFRE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"ID 18571256 / 18571265: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001745-72.2019.4.03.6133  
AUTOR: ALICE TARIFA HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PAULO - SP124742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000831-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RIDER RODOLFO TUSSING  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RIDER RODOLFO TUSSING** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 16/12/2016, NB 180.995.523-5, bem como indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que o autor se manifestasse sobre os processos indicados no termo de prevenção (ID 2154709)

Resposta no ID 2357651.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 2612790).

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação no ID 2964374, requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica à contestação (ID 3287685).

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, o autor recolheu as custas judiciais no ID 10009378.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor protetor ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no interstício de 13/05/2014 a 19/12/2016 trabalhado na empresa MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas carreadas aos autos reconheço o período requerido como especial, eis que presente o agente nocivo ruído acima dos limites legais, conforme PPP anexado aos autos (ID 2151142 – fls. 88/90).**

Pondero ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS e judicialmente pelo E. TRF3, constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 07 meses e 08 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para conversão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MULTIVERDE	Esp	13/03/1989	30/03/2000	-	-	-	11	-	18
2	MULTIVERDE	Esp	01/03/2001	19/08/2003	-	-	-	2	5	19
3	MULTIVERDE	Esp	19/11/2003	12/05/2014	-	-	-	10	5	24
4	MULTIVERDE	Esp	13/05/2014	19/12/2016	-	-	-	2	7	7
	Soma:				0	0	0	25	17	68
	Correspondente ao número de dias:				0			9.578		

Tempo total :			0	0	0	26	7	8
Conversão:	1,40		37	2	29	13.409,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37	2	29			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **13/05/2014 a 19/12/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER – 16/12/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AMILTON CESAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AMILTON CESAR SILVA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8518145) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061503).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9255231).

Réplica no ID 9771962.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, o autor recolheu as custas judiciais no ID 10304246.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPRACIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 05/06/00 a 31/12/05 e 01/01/11 a 15/08/17, trabalhados na empresa CIA SUZANO e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente as informações constantes no PPP juntado no ID 8409746, entendo que restaram devidamente comprovados os lapsos temporais acima mencionados, sujeitos ao agente nocivo ruído, posto que aferido acima do limite legal. Insta salientar que embora no interregno de 16/03/03 a 31/12/05 (o qual faz parte do objeto do pedido), a técnica utilizada tenha sido a de “medição instantânea”, a análise global do PPP permite concluir pela inexistência de alteração nas condições insalubres às quais esteve submetido o autor durante todo o período laborado, até mesmo porque este permaneceu exercendo a mesma função (Operador de Empilhadeira) de 05/06/00 a 31/07/04 (vide campos 13 e 14 – “Lotação e Atribuição” e “Profissiografia”). Outrossim, no lapso temporal de 01/08/04 a 31/12/05 o autor laborou na função de 1º Assistente Máquina Única 1, na qual claramente esteve exposto as mesmas condições, eis que no mesmo setor da empresa, denominado “Flash Dryer”.

Ademais, deve ser afastada a impugnação apresentada pela parte ré acerca da ausência de procuração outorgando poderes específicos para o subscritor do PPP firmá-lo.

Isto porque, da análise do documento em questão, não se verifica vício, inconsistência de dados, ou qualquer indicio de fraude no preenchimento capaz de invalidá-lo. De fato, não foi apresentada procuração com poderes específicos, entretanto, o PPP foi assinado pela representante da empresa, Sra. NUBIA LARISSA DOS SANTOS BENEDETE.

Ademais, penso que no âmbito administrativo, reputando o INSS ser necessária a juntada de documento em posse do empregador, cabe a ele requisitá-lo diretamente à empresa, utilizando-se, para tanto, do seu poder de polícia, sobretudo por tratar-se de documento referente à questão operacional e interna da própria empresa. Assim, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial de que não retira a idoneidade do PPP a falta de apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUIS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** – (...) A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - É verdade que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Entretanto, no caso dos autos, os PPP's apresentados pelo autor não padecem do referido vício, não existindo qualquer motivo para serem considerados inválidos. - O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB nos períodos de 01/11/1983 a 27/01/1984, de 06/04/1984 a 21/03/1986, de 16/09/1991 a 05/03/1997; poeira total e poeira respirável nos períodos de 26/05/1998 a 26/06/2001, e de 03/08/2001 a 29/05/2003; ruído superior a 90 dB, no período de 30/05/2003 a 29/05/2004; e ruído superior a 85 dB de nos períodos de 30/05/2004 a 19/03/2009 e de 04/06/2009 a 25/06/2010, com o conseqüente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz, não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante ao período de 06/03/1997 a 25/05/1998, observe que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 88,7 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas e honorários de seus respectivos patronos. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00032296620114036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Da Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Por fim, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 08 meses e 27 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SHIBATA		01/02/1981	01/07/1981	-	5	1	-	-	-
2	NELSON MARQUES		01/02/1984	05/05/1984	-	3	5	-	-	-
3	TDK		23/04/1985	05/05/1986	1	-	13	-	-	-
4	VOLKER		10/06/1986	27/07/1986	-	1	18	-	-	-
5	ACPT	Esp	29/07/1986	01/08/1989	-	-	-	3	-	3

6	NGK		14/09/1989	15/10/1990	1	1	2	-	-	-
7	NACHI	Esp	03/06/1991	19/11/1991	-	-	-	-	5	17
8	CNC		15/12/1992	07/01/1993	-	-	23	-	-	-
9	NACHI	Esp	22/03/1993	17/08/1994	-	-	-	1	4	26
10	ORBLE		20/09/1994	11/11/1994	-	1	22	-	-	-
11	APA		25/11/1994	25/12/1994	-	1	1	-	-	-
12	APA		09/01/1995	31/01/1995	-	-	23	-	-	-
13	TAKASHI		01/02/1995	23/05/1995	-	3	23	-	-	-
14	NIC		01/06/1995	26/07/1995	-	1	26	-	-	-
15	NIC		09/11/1995	12/03/1996	-	4	4	-	-	-
16	GLOBAL		14/03/1996	08/08/1996	-	4	25	-	-	-
17	NOVARECURSOS		14/01/1997	13/04/1997	-	2	30	-	-	-
18	SELLAN		14/04/1997	12/07/1997	-	2	29	-	-	-
19	IMERYYS		14/07/1997	17/01/2000	2	6	4	-	-	-
20	NOVARECURSOS		14/02/2000	03/06/2000	-	3	20	-	-	-
21	CIASUZANO	Esp	05/06/2000	31/12/2005	-	-	-	5	6	27
22	CIASUZANO		01/01/2006	31/12/2010	5	-	1	-	-	-
23	CIASUZANO	Esp	01/01/2011	15/08/2017	-	-	-	6	7	15
Soma:					9	37	270	15	22	88
Correspondente ao número de dias:					4.620			6.148		
Tempo total :					12	10	0	17	0	28
Conversão:	1,40				23	10	27	8.607,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>36</b>	<b>8</b>	<b>27</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **05/06/00 a 31/12/05 e 01/01/11 a 15/08/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/12/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001754-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 REQUERENTE: JOEL LEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338

## DESPACHO

Ciência aos requerentes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 290 do CPC, recolhidas custas judiciais devidas à Justiça Federal, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELSON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ELSON BATISTA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8507411) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061516).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9122788).

Réplica no ID 9578642.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, o autor recolheu as custas judiciais no ID 10305202.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor protetor ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maita Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. I 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/12/98 a 20/03/17 trabalhado na empresa KIMBERLY CLARK e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 8411681, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal.

No mais, atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/02/00 a 17/03/00 e, de acordo com o extrato do CNIS, possui vínculo laboral desde 1986 ao menos até 2018, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 09 meses e 20 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	KIMBERLY CLARK	Esp	01/06/1991	13/12/1998	-	-	-	7	6	13
2	KIMBERLY CLARK	Esp	14/12/1998	20/03/2017	-	-	-	18	3	7
Soma:					0	0	0	25	9	20
Correspondente ao número de dias:					0			9.290		
Tempo total :					0	0	0	25	9	20
Conversão:	1,40				36	1	16	13.006,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	1	16			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **14/12/98 a 20/03/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 28/03/2017.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 8598111).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ID 9782817.

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, verifico que o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

#### Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PRJª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos interstícios de 01/01/01 a 25/06/09 trabalhado na empresa MANIKRAFT e 01/01/10 a 31/12/11 e 01/01/13 a 31/12/14 trabalhados na empresa ALVORADA LTDA e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas carreadas aos autos reconheço os períodos requeridos como especiais, eis que presente o agente nocivo ruído acima dos limites legais, conforme PPP's anexados aos autos (ID 8559296).**

Pondero ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), hem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **38 anos, 11 meses e 21 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BRASIMANCO	Esp	06/07/1987	09/02/1992	-	-	-	4	7	4
2	MANIKRAFT	Esp	01/07/1992	02/12/1998	-	-	-	6	5	2
3	MANIKRAFT		03/12/1998	31/12/2000	2	-	29	-	-	-
4	MANIKRAFT	Esp	01/01/2001	25/06/2009	-	-	-	8	5	25
5	BRANCO BRANCO		08/09/2009	04/12/2009	-	2	27	-	-	-
6	ALVORADA		07/12/2009	31/12/2009	-	-	25	-	-	-

7	ALVORADA	Esp	01/01/2010	31/12/2011	-	-	-	2	-	1
8	ALVORADA		01/01/2012	31/12/2012	1	-	1	-	-	-
9	ALVORADA	Esp	01/01/2013	31/12/2014	-	-	-	2	-	1
10	ALVORADA		01/01/2015	31/08/2017	2	8	1	-	-	-
Soma:					5	10	83	22	17	33
Correspondente ao número de dias:					2.183			8.463		
Tempo total :					6	0	23	23	6	3
Conversão:		1,40			32	10	28	11.848,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>38</b>	<b>11</b>	<b>21</b>			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/01/01 a 25/06/09, 01/01/10 a 31/12/11 e 01/01/13 a 31/12/14**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 03/04/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-56.2018.4.03.6133  
AUTOR: FELIPPE HUCHOK  
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP1111560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio TRF da 3ª Região."

MOGIDAS CRUZES, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008627-19.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA., SILVIO GRILLO JUNIOR, JOSE WILSON GRILO, NEWTON HILARIO GRILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

## DESPACHO

Proceda-se ao apensamento virtual destes aos autos da Execução Fiscal 0008515-50.2011.4.03.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: HELENA MARIA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **HELENA MARIA COSTA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EMSUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 12.12.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos anexados aos IDs 16331947 e 16331948, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 12.12.2018, encontra-se pendente de análise há mais de 4 (quatro) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 41246701, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 16331916. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDITE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

#### DESPACHO

Atente a secretaria para os processos com prazo em curso a fim de que casos semelhantes não ocorram.

Tendo em vista o grande lapso temporal desde a propositura da ação, manifeste a parte autora seu interesse no feito.

Em caso afirmativo, promova a emenda à inicial para fazer constar do polo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, com endereço na Avenida Maués, 23, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-06.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LENIA DE SOUZA DIONISIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **LENIA DE SOUZA DIONISIO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de pensão por morte, datado de 17/09/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificado, o impetrado informou a análise administrativa do processo e a concessão do benefício (ID 14501031).

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito (ID 14760392).

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício de pensão por morte, conforme demonstram os documentos ID 14501031.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA IRENE SUGANO** em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Suzano**, em que pretende, em sede de liminar, a anulação do ato que cessou a aposentadoria por invalidez NB 32/570.897.097-5, como seu consequente restabelecimento.

Aduz que o benefício foi concedido administrativamente em 30.07.2007 e que em 31.05.2013 o benefício foi cessado e requerida a devolução dos valores do período de 15.02.2008 a 31.05.2013.

Inconformada com a cessação, a impetrante recorreu administrativamente em 26.07.2013, recurso este encaminhado à 14ª Junta de Recursos do INSS, que em 14.12.2015 converteu o julgamento em diligência para que fosse realizada perícia médica administrativa. Realizada a perícia médica, os autos foram novamente encaminhados à Junta para julgamento, que em 08.03.2017 foi convertido em diligência para que a requerente manifestasse acerca da opção entre o recebimento de Aposentadoria por Idade (concedida à impetrante em 11.11.2013) ou da Aposentadoria por Invalidez cessada.

Alega, ainda, que optou por receber a Aposentadoria por Invalidez e que, desde o ano de 2017, o processo administrativo encontra-se parado na Agência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pesem as alegações da impetrante, compulsando os autos, verifico que não constam da inicial documentos que, a meu ver, são indispensáveis à concessão da tutela.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o andamento do Processo Administrativo, para que se possa aferir desde quando se encontra efetivamente inerte a autoridade coatora, e o documento referente à opção pela Aposentadoria por Invalidez, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a Declaração ID 1367459.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.**

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1511**

**MONITORIA**

**0003733-63.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta salário e caderneta de poupança formulado pela Defensoria Pública da União (fls. 92/93).

O pedido foi inicialmente tratado como impugnação à execução (fl. 107), havendo manifestação da exequente às fls. 111/113.

Em sua manifestação pugna pela relativização da impenhorabilidade de verbas decorrente de salário e conta poupança, ao argumento de que não restou demonstrado nos autos um conjunto de provas que demonstrem a necessidade do executado da integralidade daquele salário, visando proteger sua subsistência mínima (fl. 112). Citou precedentes.

É a síntese do necessário.

Decido.

O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no cumprimento de sentença, no artigo 523, parágrafo 3 do Código de Processo Civil e na Lei nº 11.382/2006. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal.

Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, verifica-se que a conta junto ao Banco Santander, de titularidade da executada ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA, teve como valor bloqueado (fl. 90), espécie referente ao recebimento de salário (fls. 94/101), assim, deve ser o mesmo desbloqueado, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais.

Não prospera a alegação de relativização do bloqueio de verbas de caráter alimentar como no caso dos autos, mormente porque a executada está representada pela Defensoria Pública da União, fato que, por si só, demonstra a fragilidade de sua condição financeira e a importância do salário para sua subsistência.

Por fim, tendo em vista que ambas as partes demonstraram interesse na conciliação, determino a remessa dos autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004130-20.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MISSIAS PEREIRA

Manifeste-se, com urgência, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a respeito da alegada de quitação do débito por parte do executado junto ao BANCO PAN S.A. (fls. 96/105). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ARLINDO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLINDO DIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo referente ao benefício Aposentadoria por Invalidez NB 32/542.604.745-2.

Argumenta que a autoridade impetrada foi omissa na **concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em 05.05.2018, contra decisão de cassação do benefício**, após perícia realizada pela autarquia.

Aduz que a Autoridade Coatora não determinou a subida dos autos à JRPS, nem concedeu efeito suspensivo ao recurso ou determinou a realização de nova perícia médica, conforme requerido pelo Impetrante.

Liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo, abstendo-se de minorar o benefício previdenciário percebido pelo impetrante, e proceda à análise e conclusão do processo administrativo, conforme ID 12618227.

Nas informações prestadas, a Autoridade Coatora informou que o benefício NB 32/542.604.745-2 encontra-se ativo, com Data de Cessação do Benefício em 09.10.2019, e que o pedido de recurso foi encaminhado à Junta de Recursos em 04.12.2018 para apreciação, conforme ID 13049425.

A Procuradoria Geral Federal requereu o ingresso no feito, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 13090358).

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito (ID 14416859).

A parte impetrante atravessa petição ID 13833080 informando que não houve o cumprimento da liminar deferida, tendo sido reduzido o valor do seu benefício.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante o direito de continuar recebendo o benefício previdenciário por incapacidade até que o recurso administrativo interposto contra sua cessação seja julgado pela autarquia previdenciária. Para tanto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, sustentando ser ilegal/abusiva a omissão da autoridade coatora na atribuição do referido efeito.

Todavia, ao contrário do que sustenta o impetrante, não existe qualquer ilegalidade ou abusividade a ser combatida por meio do presente mandado de segurança.

A um porque, em se tratando de relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão do benefício concedido judicialmente, bastando, para tanto, a existência de processo administrativo em que seja realizada perícia médica para a verificação da persistência ou não do estado de incapacidade laboral. No caso concreto, a interrupção no pagamento do benefício previdenciário somente ocorreu após a submissão do segurado a nova perícia médica, no bojo da qual se constatou a aptidão para o trabalho. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na imediata cessação do benefício.

Nesse sentido, dispõe o art. 43, §4º, da Lei nº 8.213/91 que "*O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.*".

Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, dispõe a Lei nº 9.784/99, em seu art. 61, *caput*, aplicável ao caso em apreço por ausência de qualquer disposição específica, que "*Salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*". Ressalva o parágrafo único do mesmo dispositivo que "*Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*".

Assim, em se tratando de mera faculdade, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na não atribuição do efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (RMS 20.577/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, data julg. 03.04.2007, data pub. 07.05.2007). Todavia, tal hipótese não se confunde com o caso em análise, que não versa sobre a cessação de benefício em virtude de fraude/irregularidade.

Também não se aplica *in casu* o disposto no art. 308 do Decreto nº 3.048/99, que apenas estipula efeito suspensivo automático para os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pelo exposto, conclui-se que não existe direito líquido e certo à manutenção do benefício quando a perícia administrativa constata a aptidão do segurado para o trabalho. A interposição de recurso administrativo, sem efeito suspensivo automático, contra o ato de cessação do benefício não tem o condão de mantê-lo ativo até o esgotamento do procedimento administrativo.

Também descabe no presente *mandamus* a determinação de que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do processo administrativo, uma vez que a competência para julgamento do recurso interposto pertence à Junta de Recursos, e não ao impetrado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, cassando a decisão liminar anteriormente deferida, e julgo improcedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas "*ex lege*".

Sentença que não se sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Ocorrendo o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANIELA VELOSO CALLIPO

## DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 11195426), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA REGINA IVO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ULISSES JOSE GUIDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: REGINA CLERIA NOVAIS BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: JOSE AIRTON DE MELO - ME, JOSE AIRTON DE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente do resultado da ordem de bloqueio BACENJUD e da pesquisa RENAJUD, para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: SALADA PRA TIKA COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, LENI TERUMI NOTOYA, MICHELLE TOMIE BIANCHI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004318-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SHANGRILLA LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO MACHADO JUNDIAI - EPP, MARCO AURELIO MACHADO, MARA SILVIA BALDASSO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEMAN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, CLEBER SANTOS DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: RENATO ROBERTO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença (id 1842430), nos termos do art. 534 do CPC.

Não há falar em valor incontroverso, uma vez que não foi nem mesmo aberto o prazo para eventual impugnação do INSS.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: AGUINALDO JOSE BASILIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiá, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: CAMILA DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: DONIZETTI MARQUES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002478-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: GILSON ROBERTO TEIXEIRA DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001608-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA REGINA VALENTE

#### DESPACHO

**DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 5 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA DELGADO - ME, PATRICIA DA SILVA DELGADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o autor intimado para extrair a carta precatória expedida nestes autos e proceder ao seu protocolo no juízo deprecado. A distribuição deve ser comprovada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUX AIR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO GOMES DE FARIAS, CAMILA SANTANA FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o exequente intimado para extrair a carta precatória expedida nestes autos e proceder ao seu protocolo no juízo deprecado. A distribuição deve ser comprovada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o exequente intimado para extrair a carta precatória expedida nestes autos e proceder ao seu protocolo no juízo deprecado. A distribuição deve ser comprovada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002000-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999, CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE SPEGLIC VIOTTI

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos oriundos da Justiça Estadual.

Em face da informação de que a propriedade do imóvel cuja dívida de IPTU encontra-se em cobro consolidou-se em favor da Caixa Econômica Federal, conforme matrícula atualizada acostada nos autos, cite-se a CEF, para que responda aos atos da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007827-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OTAVIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Serventia a certificação quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se do despacho proferido (id 18058899) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, bem como dê ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos 20190041119 - PRC e 20190041126- RPV Sucumbênciais, e vista para eventual manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devido ao prazo exíguo para a transmissão dos referidos ofícios..".

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 HORAS, tendo em vista a proximidade do término do prazo para inclusão de Ofícios Requisitórios Precatórios para pagamentos em 2020".

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BERNARDO HIDALGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se do despacho proferido (id 18488397) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, bem como dê ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos 20190057560-PRC e 20190057564- RPV Sucumbências, e vista para eventual manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devido ao prazo exíguo para a transmissão dos referidos ofícios."

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NEIDE APPARECIDA VIEIRA BEZUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NEIDE APPARECIDA VIEIRA BEZUTTI** face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB n.º 300.512.892-1), decorrente do benefício NB n.º 070.890.733-4, concedido a seu cônjuge, **com DIB em 01/08/1983**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Requer a produção de prova pericial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 18163944 - Pág. 1).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 18353510 - Pág. 1). Em prejudicial de mérito, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 18401127 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, rejeito a produção de prova pericial, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde do feito, por tratar-se de matéria de direito.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão da Autora é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ela obtido, sob a alegação de que restou limitada ao menor-valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor-valor teto encontrava previsão no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

*"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compondo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/19. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019 )

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564.354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de "menor-valor teto" não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão da Autora é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

**4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.**

**Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.**

**213/1991.**

**5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.**

**6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria a parte autora até a data de 28/06/2007 para ajuizada ação judicial tendente à revisão do seu benefício. Ressalte-se, que a pensão por morte que a autora recebe foi concedida com base no benefício de seu cônjuge, deferido em 01/08/1983.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito à Autora, que se encontra fulminado pela decadência.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DANIEL SILVANO ALTOMANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 HORAS, tendo em vista a proximidade do término do prazo para inclusão de Ofícios Requisitórios Precatórios para pagamentos em 2020".

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RICARDO FARIA SODRE, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000399-31.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Cite-se a União (AGU) nos termos do art. 910, do CPC para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-31.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DIRCEU MESTRINER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para indicar a este juízo eventual equívoco ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001109-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002588-79.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAMAR FERRAMENTARIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DESPACHO

I - Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado (art. 854, § 2º, CPC), para, se o caso, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Fica o(a) executado(a) intimado(a), ainda, do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

II - Esgotado o prazo de manifestação assinalado ao(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que requereu em 12/11/2018 perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, com protocolo na ACP o benefício de Aposentadoria Especial, protocolizado sob número de requerimento 444183773, com apresentação de todos documentos necessários para final concessão do benefício, porém na presente data 20/05/2019 a situação atual do requerimento dá-se como "em análise".

A Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade da justiça (id.17485907 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id.18129727 - Pág. 2), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o pedido de aposentadoria do impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 18418418 - Pág. 1).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo indeferido o pedido de aposentadoria do impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAURO MENABO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAURO MENABÓ em face de **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a fosse a autoridade coatora compelida a dar cumprimento ao quanto decidido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A apreciação da medida liminar foi postergada a gratuidade da justiça foi deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 18027216), a autoridade coatora informou que o benefício pretendido foi concedido.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18139776).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício pretendido foi concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 HORAS, tendo em vista a proximidade do término do prazo para inclusão de Ofícios Requisitórios Precatórios para pagamentos em 2020".

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REINALDO FERNANDES DO AMARAL** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 08/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 17045630). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 17554406).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17940651).

Parecer do MPF (id. 18418417).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1º da Lei nº **12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 08/03/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (07/05/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 18160322), que julgou parcialmente procedente a demanda "a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN".

Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória e incorreu em erro material, uma vez que o STF não modulou os efeitos da decisão paradigma (RE n.º 574.706).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a competência de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-25.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OTAVIO BOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OTAVIO BOSO**, contra ato coator praticado pelo **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que em **26/12/2018** requereu perante a Autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que até a presente data o seu pedido não fora analisado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 HORAS, tendo em vista a proximidade do término do prazo para inclusão de Ofícios Requisitórios Precatórios para pagamentos em 2020".

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

#### DECISÃO

Trata-se de embargos monitórios manejados por HELIO VITOR BOMFIM em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, sustenta inexistir relação jurídica que o vincule à Caixa. Assenta seu pedido na pretensa falsidade da assinatura lançada em seu nome no contrato que aparelha a presente ação. Acrescenta não ser a primeira oportunidade em que se defende de cobranças ajuizadas pela Caixa, tendo por fundamento contratos também fraudados.

Pois bem.

Tramita neste juízo a ação n.º 5004358-17.2018.4.03.6128, em que também litigam HELIO VITOR BOMFIM e Caixa Econômica Federal, no bojo da qual foi formulado o seguinte pedido:

*"a procedência dos pedidos para (a) declarar a falsidade das assinaturas lançadas nos instrumentos obrigacionais ora juntados ao processo, com (b) a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica decorrente haja vista não ter havido a assunção de qualquer responsabilidade como avalista ou qualquer outra nos mesmos instrumento obrigacionais juntados aos autos, além da condenação da Ré em custas e despesas processuais e verba honorária".*

Ora, exsurge nítida a possibilidade de prolação de decisões conflitantes nos autos desta ação monitória ajuizada pela Caixa e da ação ordinária manejada por HELIO VITOR BOMFIM, incidindo, *in casu*, a hipótese prevista no artigo 55, § 3º, do CPC, que assim dispõe:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

**§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

Nessa esteira, cumpre observar que a marcha processual na ação n.º 5004358-17.2018.4.03.6128 já se encontra mais adiantada quanto ao cerne que une ambas as ações, a saber, a identificação da lisura ou não da assinatura em questão. Inclusive, já foi realizada audiência naqueles autos.

Assim, **entendo oportuna a suspensão do presente feito**, determinando sua tramitação em conjunto com os autos da ação n.º 5004358-17.2018.4.03.6128, para futuro julgamento em conjunto

Int. Anote-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO AFONSO  
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOÃO AFONSO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria especial (NB 088.199.203-8 e DIB em 25/07/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição não correu por força da ação civil pública n.º 0004911-28.2011403.6183.

A antecipação da tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 15544766).

Devidamente citado, o INSS contestou sob o id. 17315410.

Réplica do autor (sob o id. 18286075).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

**Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora**, anoto que a **Ação Civil Pública** no bojo da qual houve acordo de revisão perante o TRF 3 **limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991, incidindo, portanto, no presente caso, haja vista tratar-se de DIB datada de 25/07/1991.**

### MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

“o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

**No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 25/07/1991 e renda mensal inicial – já revisada – limitada ao teto (id. 15470331), fazendo jus, portanto, às revisões pretendidas.**

Cito jurisprudência de caso semelhante:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRER A APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DE CLASSE. DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado “buraco negro”, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei n° 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)**

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

**1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação civil pública; e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

**2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

- recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação civil pública; e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

**Não se olvide, por oportuno, da necessidade de observância, quanto à prescrição, dos termos fixados na ação civil pública n.º 0004911-28.2011403.6183, na medida em que a DIB do benefício em questão data de 25/07/1991, sendo por ela abrangida.**

Por derradeiro, a revisão estabelecida pela lei n.º 8.870/1994 já resta absorvida pelas revisões determinadas nos termos acima citados, não havendo se falar em sua incidência simultânea.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da **ação civil pública n.º 0004911-28.2011403.6183**, atualizados e com juros de mora – este desde a citação neste processo - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução n.º 267/2013.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 088.199.203-8 e DIB em 25/07/1991, **no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001990-98.2019.4.03.6128 / 1.ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 05/02/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 16788867 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17394272 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id.17554433 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 18418359 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5.º **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1.º da Lei n.º **12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 05/02/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (18/04/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORDALIA RODRIGUES DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se do despacho proferido (id 18503624) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, bem como dê ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos 20190057508-PRC e 20190057519- RPV Sucumbências, e vista para eventual manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devido ao prazo exíguo para a transmissão dos referidos ofícios.".

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO PASCHOAL DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 HORAS, tendo em vista a proximidade do término do prazo para inclusão de Ofícios Requisitórios Precatórios para pagamentos em 2020".

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

**Jundiaí, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

**Jundiaí, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO FRA USIMAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO FRAUSIMAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão anterior que manteve o valor do benefício apurado pela autarquia, porém determinou a aplicação do INPC a título de atualização monetária (id17802260).

Defende que a decisão é ultra petita uma vez que tanto a parte exequente quanto o INSS teriam aplicado o índice da TR até 08/2017 e após o IPCA-e

#### **Decido.**

Conheço dos embargos de declaração por tempestivos.

Tem razão o INSS. Não havia divergência entre as partes quanto aos índices de atualização monetária, inclusive porque consta no acórdão a aplicação da Lei 11.906/09 também em relação à correção monetária (id11366809, p.102).

Assim, **acolho os embargos de declaração para excluir da decisão anterior a parte que determinou a aplicação do INPC a título de atualização monetária.**

Expeçam-se os ofícios da parte incontroversa, com destaque dos honorários em nome da sociedade de advogados.

P.L.C

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-85.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se do despacho proferido (id 18487263) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, bem como dê ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos 20190057684-PRC e 20190057688- RPV Sucumbências, e vista para eventual manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devido ao prazo exíguo para a transmissão dos referidos ofícios."

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 24 HORAS, tendo em vista a proximidade do término do prazo para inclusão de Ofícios Requisitórios Precatórios para pagamentos em 2020".

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

**2ª VARA DE JUNDIAI**

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Dirce Pereira Cayres** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e **Itau Unibanco S.A.**, objetivando a suspensão da cobrança e descontos consignados em sua atual pensão NB 068.496.154-7, decorrente de valores a restituir devido ao suposto recebimento de aposentadoria em nome de seu companheiro, **Irio Gotardi**, após sua morte, no período de 10/12/2008 a 30/06/2011.

Sustenta, em breve síntese, que não foi a responsável pelos saques dos valores *post mortem*, e atribui a responsabilidade da fraude cometida à autarquia previdenciária e à instituição financeira, que não exigiram a prova de vida e nem verificaram o destino do dinheiro, sendo que sua procuração cadastrada em 2008 no INSS tinha validade de apenas um ano e foi indevidamente renovada. Alega que passou a sofrer descontos mensais em sua pensão, sem direito a contraditório ou comprovação de sua responsabilidade. Ao final, requer a condenação dos réus em indenização por danos morais, além da declaração de inexistência do débito.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise preliminar, de cognição sumária, verifico que a responsabilização da autora no processo administrativo ocorreu por estar cadastrada como procuradora *de cujus*, tendo sido notificada apenas por edital, sem apresentação de defesa. De seu turno, há perigo de dano concreto em relação à autora caso sejam mantidos os descontos em seu benefício previdenciário, que é de apenas um salário mínimo, comprometendo percentual significativo de sua renda e a possibilidade de subsistência para uma pessoa idosa.

Assim, até que tenha sido aprofundada a apuração da fraude e verificado como de fato ocorreram as renovações da procuração e como foi realizado a prova de vida para continuidade do pagamento da aposentadoria, e por que não foi noticiado o óbito, os descontos consignados na pensão da autora devem permanecer suspensos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos valores cobrados à autora por suposto recebimento de aposentadoria após a morte de seu companheiro **Irio Gotardi** e determino a cessação dos descontos consignados a este título em sua pensão NB 068.496.154-7.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Comunique-se o INSS com urgência para cessação do desconto consignado.

Citem-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-54.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAUDIR VICENTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LAUDIR VICENTE DA SILVA (ID 12661762 - p. 143/151).  
O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 16534611).  
De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*  
Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.  
Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira **JOANA MARIA BUENO RAMOS** (CPF 029.895.568-7), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cujus*.  
Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, com as homenagens e cautelas de estilo.  
Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SELMA REGINA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Selma Regina da Cruz** face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/11/2018, sob n. 1864343732 (ID 18450920).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012654-55.2014.4.03.6128  
AUTOR: VALDEIR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-20.2015.4.03.6128  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARGENE APARECIDA DA SILVA - SP300599  
RÉU: SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003751-60.2016.4.03.6128  
AUTOR: PAULO APARECIDO DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005323-22.2014.4.03.6128  
AUTOR: ELIAS RAIMUNDO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-79.2016.4.03.6128  
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007044-38.2016.4.03.6128  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP207777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004301-55.2016.4.03.6128  
AUTOR: VALDECIR ANTONIO FAGGIAN  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006180-97.2016.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006509-46.2015.4.03.6128  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiáia  
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006705-79.2016.4.03.6128  
AUTOR: DENILSON APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-38.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006473-04.2015.4.03.6128  
AUTOR: JOSE VERGLIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009491-67.2014.4.03.6128  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

## DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 17332892), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANTENOR PRODOCIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA** qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 088.123.935-6, com DIB em 25/01/1991, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 14725482 e anexos).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 16302740).

Réplica foi ofertada (ID 16890855).

**É o relatório. DECIDO.**

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado o pedido (art. 355, I, CPC)

De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido precedentes do STJ (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; REsp 1655394 / Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2011, DJe 18/04/2017).

No âmbito Regional, colha-se entendimento do E. TRF/3 Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. *REVISÃO*. PENSÃO POR MORTE. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2228777/SP - 0008950-63.2014.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. *REVISÃO*. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270126 / SP 0007915-34.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### **Mérito.**

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *de modo que passem a observar o novo teto constitucional*."

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constonu expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *ð que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício.*"

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: *correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*"

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no **Recurso Extraordinário nº 937.595**, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de **Repercussão Geral** da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: *"Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354.*

**No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora (ID 15410711 pág. 56), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão para benefícios do período do "buraco negro".**

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

#### **1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.JF.

#### **2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

- atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.JF.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- revisar a renda mensal do benefício 088.123.935-6, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- pagar os atrasados, **devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.JF.

Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

JUNDIAI, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JINEZ MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18502181: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAI, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial complementar constante do ID 18052268, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18252601: Manifeste-se o embargado sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAI, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

**DESPACHO**

ID 16433310: Manifeste-se o embargado sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAI, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003208-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

ID 13041390 pág. 59 (requerimento de prova pericial): defiro o pedido de prova pericial ambiental a ser realizada nas instalações das empresas LORD INDUSTRIAL LTDA (Rua Hugson, 55, Distrito Industrial Jundiaí-SP), PLASTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (Rua Quinze de Novembro, 481, Bairro Paineiras, Itupeva-SP), PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA (Av. Wilhelm Winter, 300, Distrito Industrial, Jundiaí-SP) e TAKATA BRASIL LTDA (Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, km 66, Medeiros, Jundiaí-SP).

NOMEIO como perita judicial CARLA TAIS ALVES – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental. Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em quatro empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, após o prazo supra, para início dos trabalhos.

Para a perícia a ser realizada na empresa KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS (Avenida Franz Liszt, 80, Jardim Guanica, São Paulo-SP), por possuir sede fora da área de competência desta Subseção Judiciária determino a expedição de Carta Precatória à Subseção de São Paulo. Defiro o prazo de 05 dias para as partes apresentarem quesitos específicos para esta empresa, a serem encaminhados com a Carta Precatória.

Com relação à prova pericial por similitude, indefiro-a. O autor não apresentou nenhum documento a indicar minimamente que as empresas em que pretende a realização de perícia guardam qualquer semelhança com os locais em que trabalhou. Neste caso, a prova pericial é inidônea para provar tempo especial, já que refere-se a local distinto do laborado pelo autor e sem qualquer indicação de que a exposição aos agentes insalubres seria equivalente.

Indefiro também a realização de prova pericial junto à empresa ITAUTECH, uma vez que o autor apresentou como endereço escritório na Avenida Paulista, 1938, 5º andar, São Paulo, que certamente não é o local em que desenvolveu suas atividades.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000574-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAL SANTO HAMBURGUERIA LTDA - ME, RICARDO DAL SANTO RODRIGUES, EUNICE DAL SANTO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

#### DESPACHO

ID 17818623: Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DANILLO ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 17350087: Comprove a requerente documentalmente as diligências encetadas tendentes à localização do endereço da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008863-10.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA JULIA PICCOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA CORRADIN - SP149326

#### DESPACHO

ID 15408216: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 32.775,69 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizada em março/2019, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008544-13.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRITES - SP292767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

#### DESPACHO

ID 16172762: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos dos valores dos contratos e quanto ao depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAMDELLI DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

**CARLOS ALBERTO MANDELLI DE CARVALHO** qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de **01/02/1995 a 13/01/2005 – Energia Tocantins Distribuidora de Energia S.A.** e de **20/10/2008 a 19/06/2017 – Transformadores Jundiaí Ltda**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a tensão elétrica acima de 250 volts.

Aduz ter requerido em **19/06/2017** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (**42/183.205.856-2**), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados.

Com a inicial, vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 6815650 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 7016790).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8356097), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da não exposição de forma habitual e permanente à eletricidade. Alegou, ainda, que com a edição do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, deixou-se de considerar atividades perigosas como especiais, razão pela qual a possibilidade de enquadramento do agente energia elétrica como agente insalubre só é possível até 05/03/1997. Requereu a improcedência da concessão de aposentadoria.

O PA foi juntado (ID 10465555 e anexos).

Foi ofertada réplica (ID 11412326).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

### **DO PERÍODO ESPECIAL**

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

No que diz respeito à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

#### **Do caso concreto.**

No caso dos autos, pretende a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas **ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. Adç 01/02/1995 a 13/01/2005, e TRANSFORMADORES JUNDIAÍ LTDA de 20/10/2008 a 19/06/2017**, determinando-se a averbação de todos os períodos especiais enquadrados por este juízo com a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição

Em relação ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Ao julgar o recurso especial interposto pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de enquadramento – após 05/03/1997 – da atividade exercida com exposição habitual à energia elétrica - Resp 1306113/SC – Recurso Especial 2012/0035798-8, em 14/11/2012, no qual foi relator o Ministro Herman Benjamin.

Dessa forma, conforme entendimento do STJ restou claro que o **fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo de serviço especial, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.**

Assim, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, é possível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais em razão da periculosidade.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

14 - No mais, importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

15 - Sustenta o demandante ter trabalhado em condições especiais de 18/07/1997 a 09/05/2012, na empresa "Companhia Piratinga de Força e Luz". Para comprovar o alegado, coligi aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/50), o qual informa que o autor, no exercício de suas atividades como "Elettricista Distribuição II" e "Elettricista de Redes", ficava exposto ao agente agressivo eletricidade "tensão acima de 250 volts".

16 - Enquadrado como especial o período de 18/07/1997 a 02/03/2012 (data da emissão do PPP).

17 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.

18 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

19 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo próprio INSS (fl. 116), verifica-se que o autor contava com 26 anos e 09 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (09/05/2012 - fl. 28), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

[...]

24 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1921089 - 0004768-68.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

Vale mencionar, ainda, que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a TNU firmou tese no sentido de que **"É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial"** (PEDILEF 5001238-34.2012.4.04.7102/ RS , Relator Bruno Leonardo Câmara Carra, Acórdão Publicado em 26/09/2014)

**Reconheço**, a partir do que se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 6816626 pág. 09/10 e 14-16), a especialidade do período de **01/02/1995 a 13/01/2005 – Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., e TRANSFORMADORES JUNDIAÍ LTDA, 20/10/2008 a 19/06/2017**, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250V.

O PPP informa a exposição habitual e permanente e a ausência de eficácia no equipamento de proteção individual, restando caracterizada a periculosidade da função.

Anote-se, ademais, que nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 00007 27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 )

**Do cálculo do tempo de serviço.**

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos especiais nos presentes autos, até a data de entrada do requerimento NB 42/183.205.856-2 na esfera administrativa (19/06/2017), contava o autor com **35 anos e 25 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade									
			Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Banco Bradesco		11/03/1987	11/05/1988	1	2	1	-	-	-		
2	Banco Econômico		12/05/1988	10/08/1988	-	2	29	-	-	-		
3	Autônomo		01/03/1990	31/01/1995	4	11	1	-	-	-		
4	Energisa Tocantins	Esp	01/02/1995	13/01/2005	-	-	-	9	11	13		
5	Ecoqual Ind Com de Plasticos		12/05/2005	09/08/2005	-	2	28	-	-	-		
6	Inovak Serviços Temporarios		02/01/2006	01/05/2006	-	3	30	-	-	-		
7	Primax Transportes Pesados		02/05/2006	06/03/2007	-	10	5	-	-	-		
8	Continental do Brasil		07/03/2007	24/05/2007	-	2	18	-	-	-		
9	Elek Brasil Ind Com		03/09/2007	13/06/2008	-	9	11	-	-	-		
10	Mega Serv Rec Humanos		21/07/2008	18/10/2008	-	2	28	-	-	-		
11	Transformadores Jundiá	Esp	20/10/2008	19/06/2017	-	-	-	8	7	30		
##	Soma:				5	43	151	17	18	43		
##	Correspondente ao número de dias:						3.241		6.703			
##	Tempo total :						9	0	1	18	7	13
##	Conversão:	1,40					26	0	24		9.384,200000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	0	25			

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheça e averbe os períodos de **01/02/1995 a 13/01/2005 – Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. e de de 20/10/2008 a 19/06/2017 - Transformadores Jundiá Ltda**, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor **CARLOS ALBERTO MAMDELLI DE CARVALHO** desde a DER, em 19/06/2017, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

**TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): CARLOS ALBERTO MAMDELLI DE CARVALHO

ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 334, Bairro Vila Tavares, Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 087.366.988-65

NOME DA MÃE: Lygia Maria Mandelli de Carvalho

Tempo Especial: 01/02/1995 a 13/01/2005 – Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. e de 20/10/2008 a 19/06/2017 - Transformadores Jundiá Ltda

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

NB 42/183.205.856-2

DIB: 19/06/2017 (DER)

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados.

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001920-52.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: ALESSANDRA PEZZATTO, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, IMPACTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS IMOVEIS LTDA., SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & S PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP, IMPACTO BRASILLIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME, IMPACTO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003540-65.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: JAVA ALBANEZ ANTONIO VIDRACARIA LTDA - ME, JAVA ALBANEZ ANTONIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18527759), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-18.2017.4.03.6128

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354

RÉU: FONTE AZUL CELESTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18551466), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-28.2019.4.03.6128  
AUTOR: MIGUEL FERNANDES VERMEIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/074.446.508-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2019

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1644

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000032-57.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-74.2017.403.6142 ( )) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR.SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O embargante alega, em síntese, que: a inicial é inepta porque desacompanhada de documentos necessários para exercer plenamente seu direito de defesa; no mérito, a demora na realização da cirurgia se deu por fato alheio à vontade da embargante, qual seja, o fato de que o médico assistente da menor Maria Fernanda, Dr. Fabricio Farina, resolveu, ante a complexidade do caso, contar com a colaboração de um médico experiente nesse tipo de tratamento, com ocupação na capital paulista; aguardou-se a disponibilidade do médico e a cirurgia foi realizada no dia 14/11/2014, com êxito; a vida da criança corria risco, bem como sua capacidade de locomoção; nos termos do art. 65 da Lei 9.784/99, processos administrativos que resultem em sanções podem ser revistos quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; o procedimento não era de urgência ou emergência, mas sim eletivo, ou seja, não colocava a vida da menor em risco; a embargante autorizou o procedimento, mas que dependia da agenda dos médicos; multa excessiva, pois superior ao valor da obrigação; o art. 5º da Resolução Normativa nº 124 prevê a alternativa de aplicar pena de advertência se não houver lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; houve enriquecimento ilícito e desestabilização do plano de saúde; o auto de infração deve ser anulado; por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido o valor da multa, pois não houve descumprimento da obrigação nem prejuízo às partes; há excesso de execução porque há incidência da Selic e de mais 1% ao mês; a multa de mora extrapola em muito o percentual de 10% previsto na legislação da embargada, bem como o acréscimo do DL 1025/99; o encargo de 20% é ilegal e afronta a ordem jurídica; requer procedência dos embargos e condenação da embargada em honorários advocatícios, na base de 20% do valor da execução. Os embargos foram recebidos. Citada, a ANS apresentou impugnação pela qual pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: a certidão juntada aos autos não apresenta qualquer irregularidade, porquanto traz todas as informações exigidas pela legislação, sua impressão está totalmente visível, de modo que não há impossibilidade de defesa; CDAs gozam de presunção de liquidez e certeza; a dívida é de natureza não tributária e o processo administrativo que deu origem ao débito é de total conhecimento da embargante, que, inclusive, apresentou defesa na fase administrativa; a CDA contém o valor original da dívida, seu termo inicial e a indicação de estar sujeito a encargos moratórios; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida encontram-se regularmente consignados na certidão; a demora da operadora em liberar o procedimento de cobertura obrigatória significa deixar de garantir cobertura, vez que inobservado período máximo estabelecido na legislação, de 21 dias (art. 3º, XIII, da RN 259/2011), porquanto a solicitação ocorreu em 25/06/2014 e o procedimento em 14/11/2014; inexistência de excesso de execução pois os valores apurados e lançados observaram criteriosamente as disposições legais mencionadas na CDA, bem assim a multa observou aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de ter sido fixada em montante muito abaixo do valor máximo permitido, de um milhão de reais; os créditos inscritos em dívida ativa a partir de 04/12/2008 serão acrescidos do encargo legal correspondente a 20% calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, sendo reduzido para 10% caso o débito, inscrito como dívida ativa, seja pago antes do ajuizamento (art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02, com redação incluída pela Lei 11.941/2009, combinado com o art. 1º] do Decreto-Lei nº 1.025/1969, com as alterações introduzidas pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163/1984; requereu a improcedência dos embargos. À fl. 77 houve decisão saneadora na qual se afastou fundamentadamente a alegação de inépcia da inicial e, dentre outros aspectos, se concedeu às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventuais provas que desejassem produzir. Às fls. 79/80 a embargante requereu a produção de prova oral e à fl. 82 a ANS requereu a juntada do procedimento administrativo, o que foi deferido à fl. 84. Audiências realizadas às fls. 213/215, 220/222 e 236. Memorials da embargante às fls. 224/227 e da embargada às fls. 230/232 e 239. Relatório necessário. Fundamento e decido. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A preliminar de inépcia da inicial já foi afastada em decisão saneadora. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Passo, assim, imediatamente ao mérito. A prova oral corroborou a alegação feita na exordial de que a demora se deu porque o médico credenciado quis realizar o procedimento supervisionado por outro médico, doutor e especialista na área, em razão da tenra idade da paciente, da complexidade do caso, bem como do risco envolvido, e que foi preciso compatibilização de agendas entre os médicos. Penso que o motivo é manifestamente razoável e permite escusar o atraso. A demora, embora considerando o prazo fixado normativamente de 21 dias tenha sido relevante porque a cirurgia ocorreu depois de quase cinco meses, não foi teratológica caso se considere o que amide ocorre e, principalmente, o provado e já exposto. Certamente a espera fez a família da paciente sofrer, mas há casos em que o adocamento pode causar sérios danos e, no caso concreto, havia a vida, a saúde e o futuro de uma criança em jogo. Em suma, malgrado o entendimento de que descabe ao Judiciário adentrar ao mérito administrativo como regra, a situação de certeza positiva da razoabilidade da postura do particular permite, de acordo com clássica lição administrativista, a anulação do ato administrativo. É o que se viu nestes autos. O cuidado com a vida humana suplantou a necessidade regulamentar de celeridade no procedimento, neste caso concreto. Assim, o auto de infração que embasou a CDA deve ser anulado e os demais pedidos, subsidiários, não demandam análise. Em face do exposto, julgo procedente o pedido principal e declaro a nulidade do auto de infração que ensejou a CDA nº 4.002.001303/17-66 de fls. 02/03 da Execução Fiscal 0000641-74.2017.403.6142. Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal 0000641-74.2017.403.6142. Condeno a embargada a ressarcir as custas antecipadas pela embargante e a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da causa, conforme art. 85, 3º, do CPC. Sem remessa necessária porque o proveito econômico debatido é inferior a mil salários mínimos. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000197-07.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-59.2017.403.6142 ( )) - AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da Fazenda Nacional de que a empresa embargante não está localizada no endereço do imóvel penhorado. Esclareça a embargante se há filiais nos endereços informados pela embargada (Rua Sassaichi Masaki nº 393 e Avenida Bandeirantes nº 978, Promissão/SP). Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000003-70.2019.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-58.2016.403.6142 ( )) - TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos opostos por Top Care Emergências Médicas Ltda à execução que lhe é movida pela Fazenda Nacional (processo nº 0000127-58.2016.403.6142). Determinou-se que a embargante pedisse a garantia do Juízo ou demonstrasse, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, conforme decisão de fls. 120/121. A embargante informou que houve penhora do bem, embora não tenha havido avaliação. Ainda, sustentou que não cabe ao Juízo rejeitar de ofício a penhora efetivada (fls. 122/129). Relatei o necessário, DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu

que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do ar. 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decurso nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls - STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajustamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajustamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). No caso em tela, a penhora não foi efetivada de forma completa, pois não houve avaliação dos veículos (fl. 111). Dessa forma, não houve comprovação da garantia do Juízo necessária para propositura dos presentes embargos. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 000127-58.2016.403.6142. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001325-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 98). Decorreu in albis o prazo para a manifestação da exequente (fl. 98 verso). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao prazo prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001537-93.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARRÓS SANTOS) X MARIA LAURA ZONZINI FABBRO ME X CLAUDIA ADRIANA FABBRO HARFUCH-ME X MARIA LAURA ZONZINI FABBRO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 126). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 127). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001725-86.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-71.2012.403.6142) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VESTUS COM/ E REPRESENTACOES DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, decorreu in albis o prazo para a manifestação da exequente (fl. 30 verso). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001726-71.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X VESTUS COM/ E REPRESENTACOES DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 43). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001735-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 99). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 100). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da

Fazenda - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO TRIBUTO CONTIDO NA CDA DESTE AUTO, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001736-18.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-33.2012.403.6142) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, foi aberto vista para a manifestação da exequente (fl. 72 verso). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 73). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO TRIBUTO CONTIDO NA CDA DESTE AUTO, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001796-88.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAULO ALVES BARBOSA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 149. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001866-08.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VESTUS COM/ E REPRESENTACOES DE CONFECOES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 154). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001973-52.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL CARLOS JUSTINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fls. 89. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001994-28.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE DE LIMA GEO FILHO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 45). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002084-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZANELA E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 42). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002147-61.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAN CONSORCIO ADM. DE BENS S/C LTDA-EM LIQU.EXTRA JUD. X ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 165). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 166). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO TRIBUTO CONTIDO NA CDA DESTE AUTO, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002216-93.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ORION EDIFICACOES, EMPREGOS, SELECAO E ASSESSORIA EM REC Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 55).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002280-06.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RIOCLAR ENTREGADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME X SILVIO JOSE VERONEZI Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 86).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002344-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HATUE HAMAMURA - ME Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 67).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002519-10.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMAR MONTANHA - ME Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 54).A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 55).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002631-76.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE PIRES JUNIOR-LINS ME Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 49).A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 50).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002650-82.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 30).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

#### EXECUCAO FISCAL

**0002654-22.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ZMS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA X SUELY PAULA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 49).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque

não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002845-67.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILREGI COM/ DE PRODUTOS LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA X SEBASTIAO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 97). Decorreu in albis o prazo para a manifestação da exequente (fl. 97 verso). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LRF Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO TRIBUTO CONTIDO NA CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003482-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARAZI ANTUNES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X MICHAEL DENIS CARAZI ANTUNES X MICHELE LOUISE CARAZI ANTUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 227. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000623-58.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PG ELETROTECNICA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 48. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000627-95.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PG ELETROTECNICA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 60. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001051-40.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NIVALDO DE OLIVEIRA CAROLINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 60. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000051-34.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 164: Anote-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ao executado, para juntada de instrumento de procuração. Intime-se a exequente da sentença de fl. 153.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000970-23.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 126/129: considerando a informação de declaração de falência da empresa executada, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000461-58.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BABYS GULA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000883-33.2017.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 66. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000001-76.2014.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP123622 - HELENA

Defiro o pedido da Exequente (fl. 138) para leilão do imóvel de matrícula nº 19.437 do CRI de Lins/SP, penhorado à fl. 108.

Considerando a realização das Hastas Públicas Unificadas nº 219 e 222, a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 219ª Hasta:

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 222ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Tendo em vista o requerimento da Exequente, determino que conste nos Editais de leilão a observação de que o pagamento deverá ser realizado à vista em caso de eventual arrematação do bem.

Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à CEHAS.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel aos autos.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Solicite-se à Exequente que apresente demonstrativo atualizado do débito.

Int.

#### Expediente Nº 1648

#### EXECUCAO FISCAL

**0001865-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003479-63.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003659-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BUZETE MUNUERA E CIA LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS) X GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001147-21.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI - SP410917

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ZILDA APARECIDA BARBOSA contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria interposto recurso administrativo da decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido de inconformismo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de revisão do benefício NB 185.792.857-9.

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o impetrado apresentou informações, pleiteando a extinção do feito uma vez que houve a análise do processo administrativo e concessão do benefício previdenciário (ID 18239734).

A impetrante informou que deixou de ter interesse com a análise do processo administrativo, porém, requereu a suspensão do *mandamus* até a efetiva implantação do benefício.

É o relatório.

Não é caso de suspensão do *mandamus*, uma vez que o objeto do feito era a análise do processo administrativo, não a concessão da prestação previdenciária, e, ademais, não está configurada nenhuma das hipóteses legais (artigo 313 do CPC), permissivas da suspensão do processo.

Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por ZILDA APARECISA BARBOSA na forma da combinação dos artigos 487, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (12.016/09).

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto, haja vista que a carência superveniente deu-se em razão de comportamento **ulterior** por ele desenvolvido.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

LINS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-43.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA MARIA PACHECO DONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO INACIO DIAS JUNIOR - GO48351

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 18598904 e "Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do § 3º do artigo 854, do CPC/2015..".

LINS, 19 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 45 (quarenta e cinco dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."* – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido."** (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 01-10-2018**, portanto, **já há mais de 45 (quarenta e cinco) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do ***funus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de ***funus boni iuris*** e ***periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada total **autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a **localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias**, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 848724351, com DER em 01-10-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-61.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENE LEMES BARBOSA - SP401207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Foi dado à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afeitas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juízo federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Ademais a data de entrada do requerimento administrativo objeto da presente demanda é recente, ou seja, 15-04-2019 (DER).

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.164,54 (trinta mil, centos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), considerando o valor do benefício segundo a simulação no sistema dataprev - CONRMI no valor R\$ 1.643,69, acrescido dos 25% R\$ 410,92, que totalizam R\$ 2.154,61 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo duas parcelas vencidas e 12 vincendas.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Pulque-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000905-90.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata  
EMBARGANTE: RENATO GOULART JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA FOGIETI MENANDRO CHISTE - SP387257  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeiram as partes o que for do seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-23.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata  
IMPETRANTE: LAERCIO NONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916  
IMPETRADO: MARIA JOSÉ DE PAULA MORAES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada** localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário (processo nº 44233.359214/2017-88, recurso administrativo interposto em 06-06-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **o impetrante interpôs recurso especial ao Conselho de Recursos da Previdência quarta Câmara de Julgamento em 06-06-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu recurso especial**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial - ID 18353278).

Juntou procuração e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente **mandamus**.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 - Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Presidente da 4ª Câmara de Julgamento/CRPS, da 4ª CAJ, Maria José de Paula Moraes, endereço SAS, Quadra 04 - BL, "k" 9º andar, Brasília/DF, CEPF 70070-924**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a remessa com urgência dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

**Intime-se o impetrante.**

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000584-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE VICENTINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELLE FERREIRA DA SILVA - SP351106  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

Int.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000057-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: BATOVI ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO - SP272945, WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

1.º — Homologo a desistência da ação requerida por *Batovi Estacionamentos e Garagens Ltda.*, nos termos do art. 200, caput e parágrafo único, do CPC. Deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, e declaro extinto o presente processo, nesta instância judicial.

2.º — Deixo de condenar o desistente ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do artigo 90 do CPC, por entender que não houve efetiva resistência à pretensão do autor (que caracteriza a contestação). Em ações de usucapião, citam-se as três pessoas de direito público interno e, como soe acontecer, a União pede que seus direitos sejam respeitados. A sentença em pedido de usucapião tem carga predominante declaratória; uma vez que verifique a presença das condições e requisitos da usucapião, limita-se o Juízo em declarar em favor do autor um direito de propriedade que já existia. No caso presente, com a desistência, declara o autor que tal declaração (de domínio) já não lhe interessa. Deixo de condenar o desistente ao pagamento de outras despesas processuais, porque já foram pelo desistente antecipadas.

CARAGUATATUBA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: HENRIKAS BAGDONAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora (lds ns.º 11833900 e 11834561) informando e comprovando que requereu o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) junto à empresa **General Motors do Brasil Ltda.** e não logrando êxito, bem como para não haver prejuízo à parte autora, **converto** o julgamento em **diligência**.

**Oficie-se** à empresa **General Motors do Brasil Ltda.** para fornecer ao Juízo o PPP da parte autora referente ao período laborado em condições especiais, de 23/09/1996 a 05/4/2007, devendo o mesmo seguir todos os requisitos legais previsto na elaboração desse documento. **PRAZO: 20 (vinte) dias.**

Após, com a juntada do documento, dê-se vistas às partes para manifestação. **PRAZO: 15 (quinze) dias.**

Em seqüência, se em termos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000557-38.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CAIADO NETO - SP104210  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars* (sem ouvir a parte contrária), proposta por CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, objetivando suspender os efeitos da notificação que recebeu da Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP para paralisar a construção do imóvel residencial (embargo), em razão de construções irregulares executadas sem o devido projeto técnico – Notificação de Embargo nº 34872 (Processo Administrativo nº 9305/2018).

Narra que é proprietário de terreno residencial localizado na Avenida Vereador Emílio Granato, nº 6000, Rua 2, Lote nº 7, bloco 5, Condomínio *Sun Beach*.

Solicitou certidão de domínio perante a Secretaria de Patrimônio da União que expressamente se manifestou: “... Diante das informações que dispomos hoje, informamos que o terreno consultado não encontra-se em sobreposição com terrenos de marinha. Portanto, declaramos o não interesse da União nesta ação.” (Processo Administrativo nº 04977.007300/2017-90, Ofício nº 75306/2017-MP – ID 17187295, fls. 21).

Posteriormente, apresentou projeto de construção perante a Prefeitura Municipal cumprindo todas as exigências do órgão público e instruindo o procedimento administrativo com os documentos necessários, iniciando a obra.

No curso do processo administrativo referente à construção do imóvel, a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP consultou novamente a Secretaria de Patrimônio da União sobre instrução de utilização dos terrenos de marinha, para que seja somada as áreas junto aos terrenos alodiais, possibilitando desta forma a computação total dos terrenos para cálculo da taxa de ocupação dos projetos a serem aprovados ou regularizados neste município (ofício nº 0014/2018/SEURB – ID 17187295, fls. 13).

Em resposta à consulta, a Secretaria de Patrimônio da União instaurou o processo administrativo nº 04977.004966/2018-77 e alterou seu entendimento nos seguintes termos: “... Prosseguimos com nova análise, em face dos novos elementos dispostos a esta SPU-SP (destaque para o georreferenciamento de imagens de levantamento aéreo executadas pelo DNOS no ano de 1953), e declaramos que a área em questão encontra-se inteiramente em área de acessos de marinha, de domínio da União, como demonstrado pelas imagens abaixo.” (Processo Administrativo nº 04977.004966/2018-77 – ID 17187295, fls. 16/18).

Com base em novo posicionamento da SPU, a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP suscitou irregularidade superveniente no projeto de construção do imóvel pertencente ao requerente e embargou a obra. O requerente interpôs recurso administrativo em face do embargo, que foi indeferido (ID 17187295, fls. 19).

Juntou documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS – TUTELA DE URGÊNCIA – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE)

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora e em sede de cognição sumária, não há elementos que apontam para a probabilidade do direito da parte autora e para o perigo de dano, pois a notificação para o embargo já foi recebida para cumprimento pela parte autora.

Em relação aos contratos de compromisso de compra e venda anexados à petição inicial, relata a parte autora que adquiriu a suposta propriedade direta de forma continuada, legítima e de boa-fé (ainda que putativamente) nos termos do artigo 561, inciso I, do CPC. Assim, ao menos por ora e neste momento processual, não há fundamento para que seja afastada a boa-fé da parte autora, pois, segundo se afirma, acreditava estar agindo conforme as exigências contratuais e legais, inclusive, efetuando pagamentos de tributos, taxas e preços públicos.

A notificação para que a parte autora paralisasse a obra se funda em juízo de julgamento do processo administrativo, com revisão de entendimento da Administração (SPU) a partir do regular exercício do contraditório e da ampla defesa e do Poder de Auto-Tutela (o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos).

A questão da ocupação das praias do Litoral Norte do Estado de São Paulo é conhecida deste Juízo ante os incontáveis processos que tramitam nesta Vara Federal. As máximas de experiência deste Juízo, colhidas pela observação rotineira dos inúmeros feitos judiciais (artigo 375, do CPC), revelam novicia inércia na Administração Pública no cumprimento da obrigação mínima que a lei lhe impõe a respeito de realizar a demarcação da Linha Preamar definidora da área de marinha, embora prossiga lavrando autos de infrações e imposições de multas em face de particulares, em razão de ocupações tidas por irregulares.

Há de se reconhecer que essa questão envolve complexo e criterioso trabalho de engenharia, do qual, todavia, não se desincumbiu a Secretaria de Patrimônio da União - SPU até hoje e, ainda assim, segue impondo sanções administrativas, em algumas das ocasiões sem concluir as defesas administrativas dos cidadãos administrados.

Com efeito, a notificação de embargo não comprova o iminente risco de dano irreparável e de irreversibilidade da situação fática, caso o provimento jurisdicional seja dado apenas no final da demanda, ocasião em que eliminaria a incerteza quanto ao direito discutido nos autos e teria apropriada utilidade prática.

Ocorre que, apesar dos atos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de nulidade de ato administrativo, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (“*fumus boni iuris*”), o que deve ser verificado no curso processual, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu.

Os atos emanados da Administração Pública, como se tem conhecimento, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de infração à lei e abuso de poder, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO REGIMENTAL... IMPROVIMENTO. ... 4. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade (adequação dos seus motivos aos fatos), legitimidade (adequação à sua finalidade, ou seja, ao interesse público) e legalidade (adequação à lei), visto que emanados de autoridade pública, detentora de parcela do Poder Estatal. 5. Se é certo que tal presunção é meramente relativa (“juris tantum”), não menos certo é que provoca a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo e verdadeiro, produzir prova inequívoca nesse sentido; enquanto isso não ocorrer, o ato administrativo seguirá produzindo seus efeitos, sendo dotado, inclusive, de auto-executoriedade. 6. Não lograram as autoras infirmar a presunção de que goza o ato administrativo punitivo. (...). (AC 00051855020024036104, Rel. LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 22/03/2012 – Grifou-se).”

Por sua vez, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário limita-se a hipóteses em que se verifica ilegalidade ou abuso de poder, o que, no caso em análise, não se vislumbra poder abusivo de forma flagrante com o prosseguimento do embargo administrativo da obra, pois a situação fática exige a produção de provas para devida instrução do processo.

Sobre o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO.** (...) ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaria, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, *ipso facto*, na exclusão apriorística do **controle dos desvios e abusos de poder**, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer **controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade)**. 4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AARESP 201001788820, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 14.09.2012 – Grifou-se).

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO, REGULAR TRAMITAÇÃO.** 1- A Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 2º, caput, da Lei 9784/99). 2- **Em que pese o reconhecimento de certa discricionariedade à autoridade administrativa julgadora, especificamente no tocante à oportunidade da decisão do processo administrativo, esta não pode vir a constituir abuso de direito, em prejuízo do administrado, o qual, por caracterizar ato ilícito, fica sujeito ao controle pelo Poder Judiciário.** (...) 4- Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200561000155663, Juiz Leonel Ferreira, JUDICIÁRIO EM DIA - Turma D, DJF3 CJ1 de 30.11.2010 – Grifou-se).

Com efeito, impõe-se necessária aferição quanto à **efetiva ocupação ou não de terreno de marinha pelo(s) imóvel(is) objeto da construção**, o que eventualmente definirá a competência jurisdicional deste Juízo Federal. Tais pormenores e minúcias se submetem à **produção de prova técnica pericial de engenharia** e **desautoriza a concessão da tutela de urgência** neste momento processual.

Por outro lado, releva destacar que, a **ausência de autorização formal da SPU**, conforme consta do **Processo Administrativo nº 04977.004966/2018-77**, bem como a **inexistência de licenciamento ambiental prévio** para tais construções de imóvel, neste juízo de **conhecimento sumário**, indicam **possível e nociva irregularidade de construção sobre área de uso comum do povo (terreno de marinha)**, situação a ser devidamente apreciada no momento processual oportuno e após o exercício do contraditório e da ampla defesa pela União/SPU e pela Prefeitura Municipal de São Sebastião/SEURB.

Em se tratando de **edificação em bem público (terreno de marinha)**, sujeito, em tese, à **prévia autorização da SPU, licenciamento ambiental** e **autorização do Poder Público Municipal**, bem como de suposta **construção sobre área de uso comum do povo**, como se aponta no **PA nº 04977.004966/2018-77**, impõe-se que sejam tomadas **medidas acautelatórias para bem do interesse público**, sob pena de permitir sua plena utilização pelo particular, sem a necessária e imprescindível observância ao **ordenamento jurídico** e ao **dever de todos de zelar pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput)**.

E, nos termos da referida **Instrução Normativa – IN nº 04/2018, da Secretaria de Patrimônio da União - SPU**:

“Art.12º - São vedadas inscrições de ocupações que:

(...)

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer:

a) a integridade das **áreas de uso comum do povo**; (...).”

Por conseguinte, apesar da pretensão da parte autora de afastamento por completo da **ordem administrativa de embargo da construção irregular sobre terreno de marinha**, nesta fase de **conhecimento sumário** impõe-se a **preservação do ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade e de legitimidade (União/SPU)**.

Releva destacar que, no **aparente conflito de interesses público e privado**, com existência de **critérios distintos para a tutela dos direitos envolvidos**, impõe-se a observância dos meios que atendam, em um primeiro momento, ao **interesse público**, ante o **princípio da supremacia do interesse público** e a **verticalidade das relações** que envolvem a **Administração Pública**, bem como em **aplicação do princípio da precaução** quando se envolve **potencial dano ao meio ambiente**.

Neste sentido, faz-se oportuno relevante precedente do **Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região** acerca da matéria em tela, que sinaliza pela necessária aplicação do **princípio da precaução** e do **princípio da supremacia do interesse público**.

-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE PIER E DECK EM IMÓVEL FRONTEIRIÇO AO MAR. POTENCIAL DANO AO MEIO AMBIENTE. AMPLA ANÁLISE DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA. **FALTA DE ELEMENTO SEGURO QUANTO À APROVAÇÃO QUE TERIA SIDO DADA PELA SPU**. AUSÊNCIA ATUAL DE VEGETAÇÃO NATIVA: FATO IRRELEVANTE, NA ESPÉCIE. ACESSO AO DECK E AO PIER PARA CONSERVAÇÃO: MELHOR SOLUÇÃO A SER ADOTADA. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e não evidencia qualquer desvinculação à realidade dos autos no momento em que foi proferida, de modo que - ao menos nesta ocasião - acha-se ausente a possibilidade de acolhimento das alegações formuladas pela parte agravante. Nesse cenário, os fundamentos da interlocutória agravada ficam aqui explicitamente acolhidos, conforme a técnica de fundamentação “per relationem” acolhida no STF (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016) mesmo depois da superveniência do NCPQ (ARE 1024997 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

2. Em sede de agravo de instrumento não há espaço para ampla análise de prova, nem para o accertamento de questões que possam conduzir à resolução da lide, tal análise será feita no bojo da ação popular, na fase de conhecimento exauriente.

3. Em sede de ação popular a autora - e aqui são desimportantes os motivos pessoais dela - pretende-se impedir que ganhe vício uma **construção em terreno de marinha**, na medida em que a obra não contou com a **anuência - pelo menos a anuência válida - do Poder Público, além do que atenta contra a preservação do meio ambiente, cuja tutela é informada pelo princípio da precaução, a afastar a prevalência dos interesses patrimoniais e econômicos daqueles que são atingidos pelos efeitos tutelares do provimento jurisdicional** (AgRq no REsp 1139791/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

4. Até o presente momento não há elemento seguro - ao contrário do asseverado pelo agravante - de que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU aceitou a construção do deck e do pier, parecendo mesmo que se tratam de obras clandestinas.

5. Há dúvidas até de que o SPU tenha formalizado a cessão onerosa do terreno de marinha (bem público) à família que vem procedendo a edificações e obras no local aparentemente há muito tempo, sendo certo que “...é **inegável a necessidade de conservação e proteção das praias, bens de uso comum do povo de extrema relevância para a qualidade da vida da população e para a economia nacional. Indispensável, nesse aspecto, ressaltadas específicas exceções legais, a garantia de livre acesso às praias e ao mar e a utilização em caráter igualitário pelos administrados**” (REsp 1418932/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 24/05/2016).

6. A situação de uma **possível “concessão” formal da área pela SPU há de ser vista “cum granum salis” à luz da Lei nº 9.636/98 (art. 9º, inc. II). Ou seja, é preciso convir que se as construções já prontas atingem o meio ambiente ou foram afrontosas da lei, de nenhum valor será a autorização “a posteriori” que provenha da SPU, porquanto o Poder Executivo não pode consvaldar atos ilegais - que inclusive configuram em tese ilícitos penais - perpetrados pelos particulares.**

7. **Não se pode reconhecer neste agravo que o meio ambiente não está sendo prejudicado pela edificação clandestina, ainda mais à luz do art. 3º, XVI da Lei nº 12.651/12**, oportunamente citado no parecer da Procuradoria Regional da República. Além disso, não se pode perder de vista o texto do art. 10 e seu § 1º da Lei nº 7.661/88. No cenário desenhado por essas leis, **não se pode aceitar a afirmação unilateral do agravante de que não há qualquer empeco ao uso da praia, ou da linha costeira no local, por força da obra por ele promovida.**

8. A ausência atual de vegetação nativa ou fontes d’água no imóvel e seu entorno é irrelevante para - de pronto - escusar a conduta combatida na ação popular, pois **existe a concreta possibilidade de as amplas construções operadas no local terem suprimido o que outrora ali existiu.**

9. A permissão de acesso ao deck e ao pier para limpeza e conservação parece ser a melhor solução a ser adotada em sede de conhecimento sumário, pois preserva o meio ambiente e o patrimônio público na situação em que se encontram atualmente, bem como impede a deterioração da obra caso o réu/agravante, ao final, seja o vencedor da demanda. 10. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3ª Região, AI nº 0005776-97.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

No presente caso, tratando-se de apontada ocupação pelo autor de área correspondente a bem de uso comum do povo, nos termos do P.A. nº 04977.004966/2018-77, a partir das construções do autor tidas por irregulares com base na manifestação técnica da SPU, faz-se oportuna a preservação da área e manutenção do embargo, até ordem ulterior deste Juízo Federal.

Em outras palavras, uma vez provocada esta jurisdição a afastar alegada ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), faz-se proporcional e razoável, em sede de cognição sumária, a aplicação aos princípios da precaução em matéria ambiental e da supremacia do interesse público.

Outrossim, se afigura no mínimo temerário que o Poder Judiciário determine, através da pretensa concessão de tutela de urgência, a imediate suspensão do embargo da construção imobiliária, sem que haja a segurança jurídica que se requer quanto à ocupação pelos imóveis ou não de área de marinha, impondo-se conforme mencionado alhures a produção de prova técnica de engenharia, com oportuna manifestação das partes quanto ao laudo pericial em exercício do contraditório e ampla defesa.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, abuso de poder e perigo de irreversibilidade da decisão - CPC, art. 300, § 3º, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), motivo pelo qual impõe-se o prosseguimento do feito a partir do exercício do contraditório e a dilação probatória.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, *caput* e § 3º), sem prejuízo de eventual reexame da decisão no curso do processo.

**Cite-se e intime-se a ré União**, que deverá trazer aos autos cópia integral do P.A. nº 04977.007300/2017-90 e do P.A. nº 04977.004966/2018-77, com informações sobre sua atual fase e andamento, no mesmo prazo para defesa. Saliento que no prazo para defesa, deverá a União Federal esclarecer em preliminar se efetivamente possui interesse jurídico no feito, anexando parecer técnico da Secretaria de Patrimônio da União – SPU referente à ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel objeto deste litígio.

Ainda, faz-se oportuno o devido esclarecimento pela União (SPU) sobre a aparente contradição de posicionamentos nos procedimentos administrativos supramencionados, em observância ao princípio do "venire contra factum proprium" (vedação do comportamento contraditório).

**Cite-se e intime-se a ré Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP**, que deverá trazer aos autos cópia integral do P.A. nº 9305/2018 (Notificação de Embargo nº 34872), com informações sobre sua atual fase e andamento, no mesmo prazo para defesa.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servir cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CARAGUATATUBA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-59.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DIAS CALDEIRA - SP426198  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Em 18/05/2019, João Luiz Ferreira propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal – CEF por meio da qual pretende seja a instituição bancária compelida a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS do autor pelo índice INPC ou IPCA, em vez da taxa referencial TR. Diz-se pobre. Postulou o privilégio da gratuidade da Justiça. Deixou de recolher custas à Justiça Federal.

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece regras para a fixação do valor da causa, prevê, em seu inciso I, que: *“a ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”*. Em momento algum se fez menção à valor da causa para fins meramente fiscais, de alçada ou coisa que o valha.

Se o saldo da conta de FGTS de João foi corrigido, embora não pelo índice que o autor entende ser o correto, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor que resulta da aplicação do índice que entende correto (INPC ou IPCA) e o valor que resultou da correção efetiva utilizada pela CEF. Subtrai-se o valor pretendido do valor efetivamente creditado. Corrige-se monetariamente o resultado. Ter-se-á o valor da causa, nos termos do inciso I do art. 292.

O autor atribui à causa o valor de **RS 1.000,00**. É esse o “*proveito econômico perseguido*” ou o “*conteúdo patrimonial em discussão*” (art. 292, § 3.º)? O autor faz juntar certa planilha, a qual pouco esclarece sobre o valor pretendido.

No que toca à questão da **competência em razão do valor da causa** (*ratione valorum*), dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **RS 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **RS 59.880,00**. Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa foi de RS 1.000,00, a competência não seria desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba; a competência seria do Juizado Especial e o processo deveria tramitar em conformidade com o procedimento especial, previsto na Lei n.º 10.259/2001, e 9.099/1995.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — **Justifique o autor o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário.** Tendo em vista o valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedo ao autor a gratuidade da Justiça. Anote-se.

2.º — Cite-se a Caixa Econômica Federal.

**Publique-se. Cite-se. Intime-se.**

**CARAGUATATUBA, 24 de maio de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001831-30.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

#### **DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0000009-11.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MUNICIPIO DE UBATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO - SP59840  
RÉU: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS, BABY FAY DAS NEVES, GILBERTO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: ALISSON DOS SANTOS KRUGER - SP289614  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA - SP259813  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA - SP150594  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALISSON DOS SANTOS KRUGER

#### **DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: RENATO RIOS CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*"XXXIII ~~todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular~~, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido."** (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 07-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de **determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1610819425, com DER em 07-11-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000665-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, LUIZ ROBERTO HORST SILVEIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA ROSELI DA LUZ - SP371205, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
RÉU: UTOPUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: KATIA ROSELI DA LUZ - SP371205, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
AUTOR: NANCY CASAS FREDIANI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 29/04/2019, Nancy Casas Frediani propôs, perante a Justiça Federal de São Paulo a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS meio da qual pretende a revisão de seu benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” (com DIB em 01/04/1983) para que, na aplicação dos reajustes em junho/1999 e maio/2004, sejam observados os novos “tetos” instituídos pelas emendas constitucionais EC 20/98 e EC 41/03 respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças acumuladas, relativas aos pagamentos anteriores. Requeveu os privilégios da gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 179.576,94. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Requeveu os privilégios da gratuidade da Justiça. Requeveu prioridade de tramitação ao idoso.

A inicial foi instruída com tabelas de simulação do valor que a autora entende devidos.

Acertadamente, o r. Juízo da 1.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência (ID 16839315), em razão de a autora ser domiciliada no Município de Ubatuba / SP (Avenida Iperoig, n.º 88, Centro). Ordenou a remessa do feito para esta 35.ª Subseção de Caraguatutuba.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que:

Art. 98. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa acaba sendo partilhada, entre os pagadores de tributos, até o momento em que a pessoa que se beneficiou da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi beneficiário da gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Note-se que, na simulação de cálculo do valor devido (ID 16811364 – CÁLUCLOS INICIAIS), a autora declara ter recebido seu benefício previdenciário no valor **R\$ 3.488,04 – no mês de abril de 2019**. Atente-se para o fato de que o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “*o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece, em tese, verossímil que uma aposentada que recebe **R\$ 3.488,04**, por mês, não possa antecipar esse valor sem privar-se do necessário a seu sustento. O art. 375 do CPC impõe ao Juiz que aplique “*as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece*”.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Recebo e admito a petição inicial. Aceito, por hora, a competência, até que se comprove o domicílio da autora em Ubatuba – SP. Indefiro a gratuidade da Justiça, conforme fundamentação *supra*.

2.º — Determino a intimação da autora **Nancy Casas Frediani** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) Apresente comprovante de residência atual e em seu próprio nome;
- (b) Junte carte de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário;
- (c) Apresente documentos de identificação pessoal – sem os quais o pedido de prioridade de tramitação não será deferido.
- (d) **Recolha custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

3.º — **Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

**Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NANCY CASAS FREDIANI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Em 29/04/2019, Nancy Casas Frediani propôs, perante a Justiça Federal de São Paulo a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS meio da qual pretende a revisão de seu benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” (com DIB em 01/04/1983) para que, na aplicação dos reajustes em junho/1999 e maio/2004, sejam observados os novos “tetos” instituídos pelas emendas constitucionais EC 20/98 e EC 41/03 respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças acumuladas, relativas aos pagamentos anteriores. Requereu os privilégios da gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 179.576,94. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Requereu os privilégios da gratuidade da Justiça. Requereu prioridade de tramitação ao idoso.

A inicial foi instruída com tabelas de simulação do valor que a autora entende devidos.

Acertadamente, o r. Juízo da 1.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência (ID 16839315), em razão de a autora ser domiciliada no Município de Ubatuba / SP (Avenida Iperoig, n.º 88, Centro). Ordenou a remessa do feito para esta 35.ª Subseção de Caraguatatuba.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita** a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa acaba sendo partilhada, entre os pagadores de tributos, até o momento em que a pessoa que se beneficiou da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi beneficiário da gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Note-se que, na simulação de cálculo do valor devido (ID 16811364 – CÁLCULOS INICIAIS), a autora declara ter recebido seu benefício previdenciário no valor **R\$ 3.488,04 – no mês de abril de 2019**. Atente-se para o fato de que o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de *R\$ 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em *R\$ 1.915,38*, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece, em tese, verossímil que uma aposentada que recebe **R\$ 3.488,04**, por mês, não possa antecipar esse valor sem privar-se do necessário a seu sustento. O art. 375 do CPC impõe ao Juiz que aplique “as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Recebo e admito a petição inicial. Aceito, por hora, a competência, até que se comprove o domicílio da autora em Ubatuba – SP. Indefiro a gratuidade da Justiça, conforme fundamentação *supra*.

2.º — Determino a intimação da autora **Nancy Casas Frediani** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) Apresente comprovante de residência atual e em seu próprio nome;
- (b) Junte carte de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário;
- (c) Apresente documentos de identificação pessoal – sem os quais o pedido de prioridade de tramitação não será deferido.
- (d) **Recolha custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

3.º — **Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

**Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

CARAGUATUBA, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000669-97.2016.4.03.6135  
EMBARGANTE: SEBASTIAO JORGE MAFRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO CUSTODIO - SP49072  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**D E S P A C H O**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 28 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 500050-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA JADI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279, JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

RÉU: CAMPING SUPER STAR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA

## DECISÃO

Em 19/01/2018, Antonio de Oliveira e Maria Jadi de Oliveira propuseram a presente ação de usucapião extraordinária em face de Camping Super Star. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, e União para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ubatuba, na Praia da Lagoinha, com área perimetral total de 13.911,00m<sup>2</sup> (treze mil, novecentos e onze metros quadrados). Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Declararam-se pobres e postularam o privilégio da gratuidade da Justiça. Deixaram de recolher custas judiciais. A inicial foi instruída com memorial descritivo (ID 4225138) e levantamento planimétrico topográfico cadastral (ID 4225140).

Com relação à origem da posse, narra a petição inicial que o autor Antonio de Oliveira teria adquirido os direitos possessórios do terreno de sua esposa Maria Jadi dos Santos, em 13/08/1985 (conforme contrato particular de cessão e transferência de posse e benfeitorias em ID 4225141).

Declara explorar atividade comercial no terreno (Quiosque Kokoloko Bar e Lanches), desde 27/07/1988 (conforme ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, em ID 4225145). Esse estabelecimento comercial ocuparia uma área de 50,00m<sup>2</sup>, conforme certificado de Licenciamento Integrado da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, em ID 4225163.

Juntaram-se certidões de distribuição da Justiça Estadual em nome de Antonio de Oliveira e de Maria Jadi de Oliveira (ID 10300842 e 10300843). Certidões da Justiça Federal em ID 10300845 e 10300846. A certidão tirada em nome do autor Antonio de Oliveira (ID 10300842) revela a existência de 25 ações de execução fiscal, movidas contra si pela Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba (ID 10300847) indica que o imóvel não possui matrícula, nem transcrição.

Confrontantes indicados no memorial descritivo e levantamento planimétrico seriam: (1) Camping Super Star; (2) um córrego denominado corpo hídrico artificial; (3) a Rodovia Rio Santos – BR-101 SP-055; (4) A Praia da Lagoinha e a faixa de terrenos de marinha.

Citado, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER-SP declarou que o terreno seguiria ao longo da rodovia, mas não haveria sobreposição (ID 11802897).

A União alegou que fora citada a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), que não representa a União, em pedidos de usucapião. Requeru a citação da "Procuradoria Geral da União (PGU), por intermédio da Procuradoria Seccional da União".

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Conforme relatado, os autores declararam insuficiência de recursos e solicitaram as benesses da gratuidade da Justiça, que lhes foi concedida na decisão em ID 5470167, item "1". A decisão merece ser revista.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro; a questão consiste em saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa acaba sendo partilhada, entre os pagadores de tributos, até que o beneficiário da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, esse beneficiário, quando vem a perder a demanda, torna-se tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Conforme justificado na referida **Nota Técnica NI CLISP n.º 01/2018a** chamada presunção de veracidade que emana da chamada declaração de hipossuficiência é relativa. O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão de justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 2.335,78).

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “*o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**.

No **caso concreto**, o autor **Antonio de Oliveira** prova por documentos que explora, no terreno usucapiendo, o **Quiosque Kokoloko Bar e Lanches**, desde 27/07/1988 (ID 4225163). É sabido que o quiosque tem **empregados**. Consulta realizada no sítio eletrônico do E. TJSP, revela que tanto o **Proc. n.º 0501791-49.2009.8.26.0642**, como outros de **execuções fiscais**, promovidas contra Antonio de Oliveira, foram **extintos, por pagamento** (com fundamento no artigo 156, I do CTN e c. 794, I do CPC).

O art. 375 do CPC estabelece que o juiz “*aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*”. Segundo essas regras de experiência comum, não nos parece que alguém que explora atividade comercial desde a década de 1980 não possa suportar os ônus do processo sem privar-se do indispensável a sua manutenção; não está minimamente provada a alegada insuficiência de recursos dos autores. Dito isso, reconsidero a decisão em ID 5470167, que concedeu aos autores a gratuidade da Justiça.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

**Não há proprietário indicado na matrícula para citar. O procedimento edital ainda não foi observado. O confrontante Camping Super Star não foi citado. A União não foi citada de forma regular. O Município de Ubatuba não foi citado.** O ciclo citatório não se aperfeiçoou.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem início de prova de posse. O pedido, em ação de usucapião, deve limitar-se à área sobre a qual efetivamente existe exercício real de posse *ad usucapionem*, sendo de menor importância a descrição contida nesses títulos aquisitivos, já que o papel aceita tudo.

Consulta às imagens aéreas disponibilizadas publicamente no Programa *Google Earth* revelam que se trata de um **polígono retangular**, contido **entre a Praia da Lagoinha e a Rodovia Rio Santos BR-101, SP-055** (que, ali, recebe o nome de **Rodovia Dr. Manoel Hipólito do Rego**, na altura do **Posto de Serviço Automotivo Lagoinha (Petrobras – BR)**). Esse polígono mede cerca de 387,00m de frente para a Praia. Com exceção do **Quiosque Kokoloko Bar e Lanches** (que ocupa uma área de cerca de 50,00m²), **não se vê nenhuma outra edificação**. Dito quiosque está situado a cerca de 100,00m do córrego (corpo hídrico artificial). Verifica-se que o **local é utilizado como estacionamento** até cerca de 180,00m desse córrego. Desconhece-se se os autores exploram serviço de estacionamento, no local.

A parte autora deve limitar sua pretensão à área sobre a qual efetivamente é exercida a posse *ad usucapionem*. A propriedade resulta da posse real, não de documentos.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Reconsidero e reformo a decisão em ID 5470167, item 1. Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. **Determino aos autores o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

2.º — Determino **aos autores** que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(1) Esclareçam o motivo pelo qual a co autora Maria Jád dos Santos figura na condição de cedente dos direitos possessórios para o co autor Antonio de Oliveira. Se Maria transferiu a posse para Antonio, como é ela usucapiente do terreno. Esclareça-se como Maria Jád adquiriu os direitos possessórios desse terreno.

(2) Forneçam a **qualificação dos empregados do Quiosque Kokoloko Bar e Lanches**.

(3) **Esclareçam os autores se existe exploração de serviço de estacionamento, no terreno usucapiendo**. Esclareçam qual o preço cobrado por veículo, bem como se o estacionamento é explorado pelos próprios autores, ou pela Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba – COMTUR.

(4) Especifiquem a área exata na qual existe efetivo exercício de posse *ad usucapionem*.

3.º — Determino à Secretaria:

(a) A expedição de edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, elaborado com base na descrição contida no novo Memorial Descritivo (ID 4225138), o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e no sítio eletrônico do TRF3. Após a publicação no órgão oficial, as partes autoras deverão ser intimadas para, no prazo de 20 (vinte) dias, fazer publicar o referido edital em jornal de circulação no Município de Ubatuba, anexando aos autos cópias da publicação. Oportunamente, intímem-se.

(b) Citem-se, expedindo o que for necessário, as seguintes pessoas:

(b.1) Município de Ubatuba;

(b.2) a União – “Procuradoria Geral da União (PGU), por intermédio da Procuradoria Seccional da União”;

(b.3) o confrontante **Camping Super Star**, sítio no lado direito da Rodovia Rio Santos BR-101, n.º 2.155, sentido Caraguatatuba – Ubatuba, na altura do Posto de Serviços Lagoinha (BR – Petrobrás) Praia da Lagoinha, Ubatuba – SP.

Instruam-se os mandados de citação com os documentos de praxe, bem como com cópia do Memorial Descritivo (ID 4225138) e levantamento topográfico (ID 4225140).

(c) Intime-se o Município de Ubatuba para que esclareça: (c.1) se o imóvel está cadastrado junto à Prefeitura de Ubatuba, e se existe inscrição cadastral para ele; em caso positivo, esclareçam se há pagamento regular de IPTU; (c.2) se a exploração de quiosque e de estacionamento está autorizada, no local. Esclareça se o estacionamento é explorado, no local, pela Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba – COMTUR; (c.3) Esclareça se há autorização para o Quiosque Kokoloko Bar e Lanches, bem como encontra-se abrangido no âmbito da Ação Civil Pública Proc. n.º 0004338-50.2009.403.6135 – que trata da questão dos quiosques, no Município de Ubatuba.

(d) Intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça se o quiosque em questão (Quiosque Kokoloko Bar e Lanches) estaria abrangido no Inquérito Civil n.º 1.34.018.000190/2004-74.

Publique-se. Citem-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0001042-02.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC  
Advogados do(a) RÉU: MARALICE MORAES COELHO - SP130722, FABIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455  
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BARBOSA PEREIRA - SP114171

## DESPACHO

Intímem-se as partes para nova conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000427-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se pretende a anulação de débito fiscal, em virtude de multa equivalente a 5% do valor aduaneiro da Declaração de Importação n.º 11/1441445-1, no valor total de R\$ 2.723.588,48, pois foi apresentada uma “Invoice Provisional” (fatura comercial provisória), ao invés de fatura definitiva.

Citada a União apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Réplica apresentada em 04-09-2018.

Às partes não requereram produção de provas.

É o relatório.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Conforme consta da inicial, a parte autora foi autuada por ter apresentada uma "Invoice Provisional" (fatura comercial provisória), ao invés de fatura definitiva, sendo aplicada multa equivalente a 5% do valor aduaneiro da Declaração de Importação nº 11/1441445-1, no valor total de R\$ 2.723.588,48.

Alega a parte autora erro material, pois constou a informação equivocada de que era uma "Invoice Provisional" (fatura comercial provisória), pois constou a informação errada de que será provisória, é possível contar que foram adquiridos os mesmos 266.886 barris de óleo diesel, a um preço unitário de US\$ 131,245, o que totaliza a quantia de US\$ 35.027.453,07, sendo que o mesmo valor pode ser observado na ordem de pagamento bancária (*cash reporting*) data de 29-07-2011 (destaca-se que a fatura comercial fora emitida em 14-07-2011), na qual a autora determina que o Banco JPMORGAN S.A. pague a quantia de US\$ 35.027.453,07 ao DEUTSCHE BANK, tendo como beneficiária da transação a empresa PETROBRAS SINGAPORE PTE LTD, exportadora da mercadoria e responsável pela emissão da fatura comercial (*invoice*).

Alega ainda, que a não apresentação de fatura comercial não é considerado mais fato punível com multa, tendo em vista a revogação do dispositivo que regia a matéria. Estes eram os termos do artigo 106, inciso IV, alínea "a" do Decreto-Lei nº 37/1966, posteriormente, revogado pelo artigo 94 da Lei nº 10.833/2003.

Como bem já constou do indeferimento inicial da liminar:

O pedido de antecipação de tutela depende da prova da probabilidade do direito invocado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

O pleito da parte autora esbarra na prova da probabilidade do direito, em caráter perfunctório. O resumo dos fatos contido da inicial deixa claro que a parte autora confirma a omissão da parte autora justamente no ponto em que foi autuada pelo Fisco. Veja-se:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Autora em virtude de um suposto descumprimento do dever de manter em boa guarda os documentos do despacho aduaneiro, no qual se exigiu o pagamento de uma multa equivalente a 5% do valor aduaneiro da Declaração de Importação nº 11/1441445-1, no valor total de R\$ 2.723.588,48.

De acordo com o relatório do fiscal, à época da importação, estava vigente a Instrução Normativa SRF nº 175/02 (Doc. 13), que previa, em seu artigo 4º e respectivos parágrafos, a possibilidade de realização do desembaraço aduaneiro mesmo com a apresentação incompleta dos documentos necessários. Nestes casos, deveria ser celebrado um Termo de Responsabilidade pelo qual a importadora de petróleo e seus derivados se comprometia a entregar os documentos faltantes no prazo de 50 dias.

No caso concreto, quando da importação descrita na DI nº 11/1441445-1, não foi apresentada a fatura comercial no despacho aduaneiro, o que ensejou a celebração do Termo de Responsabilidade.

No entanto, na visão do responsável pela fiscalização, a norma de regência não teria sido devidamente observada porque foi apresentada apenas, no prazo de 50 dias, uma Invoice Provisional (fatura comercial provisória), ao invés da fatura definitiva.

Assim, por entender que deveria ter sido apresentada a fatura original, diversamente da provisional, o responsável pela fiscalização intimou novamente a Autora que, em resposta (Doc.6), afirmou que, não obstante a denominação do documento como provisional invoice, tratava-se da fatura definitiva, tendo ocorrido tão somente um erro material do exportador quando do preenchimento do campo.

Ainda de acordo com a fiscalização, a fatura provisória somente poderia ser utilizada se houvesse expressa autorização na legislação ou em ato da COANA, o que não seria o caso.

Como fundamento para a exigência da multa, o responsável pela fiscalização apontou:

- o artigo 4º da IN nº 175/2002, vigente à época, que tratava do Termo de Responsabilidade;
- os artigos 551, 552 e 553 do Decreto nº 6.759/09, que trata dos documentos que instruem a DI;
- o artigo 46 do Decreto-Lei nº 37/66, que também trata da exigência da fatura comercial quando do despacho aduaneiro;
- o artigo 70 da Lei 10.833/03, que trata do percentual de multa a ser aplicado em casos de descumprimento como o supostamente praticado pela Autora.

No entanto, como será demonstrado a seguir, não há qualquer razão para a exigência da multa aduaneira do modo pretendido no auto de infração ora atacado.

Pelo alegado, e pelos documentos acostados, vejo que de fato o desembaraço aduaneiro foi feito com base na IN 175/2002, com base em termo de responsabilidade, sem apresentação dos documentos exigidos. Neste termo, a parte autora comprometeu-se a entregar os documentos faltantes no prazo de 50 dias. O lançamento tributário ora impugnado é justamente a aplicação da multa pela não entrega do documento. Notificada pelo Fisco, não houve entrega da documentação.

A alegação de que o artigo 106, IV, "a" do Decreto-Lei n. 37/66 foi revogado pela Lei n. 10833/03 não convence. Isto porque, embora tenha sido de fato expressamente revogado pela lei em questão, a mesma lei disciplinou a matéria no artigo 70, dando nova regulamentação ao tema. Deste modo, não houve revogação com retirada da ilicitude da conduta do ordenamento pátrio ("abolitio"). A conduta permaneceu ilícita, mas foi disciplinada em outros termos. Manteve-se a aplicação de multa para a hipótese, mas em percentual menor. A Lei n. 10833/03 mostra-se mais benéfica, não há dúvidas.

No mesmo sentido, a aplicação do artigo 70 da Lei n. 10833/03 não encontra óbice no caso concreto. Ao contrário do que afirma a parte autora, o artigo 70, II, "a" e "b" determinam a aplicação da multa prevista em inciso independente do que prevê o arbitramento do tributo devido, caso exista dúvida quanto ao preço praticado. Ora, se não houve dúvida quanto a preço, subsiste apenas a multa.

Quanto a vedação de aplicação de multa, nos termos do artigo 710, § 1º-A do Decreto 6759, há clara previsão de que a multa não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria. A inicial é clara em afirmar que já houve liberação da mercadoria, de modo que a norma não se subsume ao caso.

Por fim, a alegação de o documento apresentado é o documento correto, ou seja, a fatura definitiva, a questão demanda dilação probatória que não se coaduna com a análise de pedido liminar. Igual menção faço a alegação de eventual ausência de prejuízo. Trata-se de matéria que necessita de prova, e contraditório.

Neste último ponto (ausência de prejuízo), faço a ressalva também de que os julgados trazidos pela parte autora fazem menção a aplicação do artigo 136 do CTN, em interpretação que afastou a penalidade imposta com base em boa-fé do contribuinte. Os julgados trazidos, em especial, fazem menção a erro de classificação de mercadoria e ausência de dolo. Não se trata do caso posto em Juízo. No presente caso, a parte autora firmou termo de responsabilidade obrigando-se a trazer documento em 50 dias ao bojo do processo aduaneiro. A priori, não pode alegar desconhecimento, boa-fé, ou falta de dolo em sua omissão.

Por estes fundamentos, ausente a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Não foram carreados elementos que permitam sejam afastadas as conclusões iniciais tomadas ao tempo da apreciação da liminar, pelo que, tomo definitivos os fundamentos ali expostos.

A arguição de preenchimento equivocado da fatura comercial com provisória não restou devidamente comprovado. Não foi demonstrado interesse na regularização da fatura comercial, substituindo-a pela definitiva.

Portanto, infere-se que o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade administrativa fiscal passível de reparo por este Juízo Federal, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Defiro o requerido pela União Federal em 15-10-2018, ~~oficie-se a CEF~~ para regularização do depósito judicial de 17-07-2018, nos termos da Lei 9.703/98.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, converta-se o depósito judicial em renda em favor da União Federal e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000470-46.2014.4.03.6135  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: AELSON DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WAGNER RAUCCI - SP190519  
Nome: AELSON DA SILVA LEITE  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: ROSELI APARECIDA MARIN

## DECISÃO

Vistos em sede de embargos.

Recebo a petição da parte autora como embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF, ora Embargante, que a decisão de 02 de maio de 2019 (ID\_16849222), ao declinar a presente ação ao Juizado Especial Federal, não observou a restrição pelo fato de ser vetado a empresa pública figurar no polo ativo da demanda.

Com efeito, **ACOLHO** os presentes embargos tornando nula a decisão proferida em 02-05-2019, ID nº 16849222, dando prosseguimento ao feito.

**Cite-se** a ré, Roseli Aparecida Marin, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para o pagamento da dívida, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de 5% de honorários advocatícios do valor atribuído a causa, ou caso queira ofereça embargos, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000436-32.2018.4.03.6135  
EMBARGANTE: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Tendo em vista que a medida pleiteada já foi satisfeita nos autos da execução fiscal em apenso, tendo naqueles autos sido efetivada a liberação do bloqueio em conta poupança, tornem os autos conclusos para sentença.

Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ARMINIO BATTISTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 216793772, com DER em 19-09-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 19-09-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 18319088).

Juntou procuração e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifouse). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

**Intime-se o impetrante.**

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
IMPETRANTE: LUCYMARA MILHARDO LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DA MOTTA SOARES RAMOS - SP421764  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO SEBASTIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 45 (quarenta e cinco dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."* – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*"XXXIII ~~todos~~ têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

*“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

e

*“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 02-05-2019, portanto, já há mais de 45 (quarenta e cinco) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1504329223, com DER em 02-05-2019. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

**Cecília Batista Tavares** interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos pedidos: **(i) de incapacidade por estar acometida por mal de alzheimer e (ii) Justiça gratuita.**

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000572-34.2015.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME FONTENELLE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341  
Nome: LUIZ GUILHERME FONTENELLE PEREIRA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatubá, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
000299-34.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ODENEY KLEFENS Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu ODENEY KLEFENS, qualificado à fl. 02, como incurso nas sanções do artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, porque o acusado, teria deixado de recolher os tributos incidentes sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2010. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2018 (fl. 10). Noticiando o falecimento do denunciado (fls. 104/105). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com o comprovado óbito, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ODENEY KLEFENS, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. Botucatu, 10 de junho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001180-39.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENA DE JESUS MARCONDES(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)  
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Ré: ELENA DE JESUS MARCONDES Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movimentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ELENA DE JESUS MARCONDES, dando-a como incurso nas sanções do art. 171, 3º do CP. Sustenta a denúncia que a ré, mediante a utilização de fraude, obteve para si vantagem indevida, induzindo em erro o INSS ao receber o benefício de prestação continuada - BPC. Sustenta a inicial que a ré, fez inserir declaração ideologicamente falsa, em documentos atinentes à concessão do aludido benefício, afirmando que vivia sozinha e se separado de seu esposo, sendo que, posteriormente, a mesma veio perante a autarquia previdenciária requerer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo, de quem, de fato, nunca havia se separado. Denúncia recebida aos 13/08/2018 (fls. 293). Folhas de antecedentes criminais no Apenso I. Defesa preliminar apresentada por defensores constituídos às fls. 304/307. Às fls. 314, consta decisão rejeitando a tese de absolvição sumária e encaminhando o feito para a instrução. Às fls. 338/343, ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes, com desistência

homologada da oitiva da testemunha de acusação HELOÍSA DA SILVA TENÓRIO, fora a ré interrogada. As partes nada requereram em termos de diligências (art. 402, do CPP). Em alegações finais, fls. 367/373, o MPF se manifesta pela absolvição da acusada, alegando não se vislumbrar na conduta da acusada o dolo específico exigido para a configuração do crime de estelionato, ou seja, a vontade de obter vantagem ilícita para si, em detrimento do INSS. Já a defesa, na fase de alegações finais (fls. 375/377-vº), em sede preliminar, sustenta a prescrição da pretensão punitiva, em razão da idade da acusada, e no mérito, pugna pela sua absolvição. É o relatório. Decido. Por primeiro cumpre analisar a questão preliminar arguida pela defesa, em sede de memoriais finais, de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a idade da acusada. Não resta dúvida, a par do que consta dos autos, que a preliminar suscitada não tem como ser acolhida, na medida em que a alegada prescrição da pretensão punitiva não se consumou. Assim, há que se considerar que a acusada teria recebido, indevidamente, benefício previdenciário entre 18/08/2005 e 31/10/2016 e que a denúncia foi recebida aos 13/08/2018. Fixados esses marcos temporais, consigno que, ao contrário daquilo que quer fazer crer a defesa, o entendimento majoritário da jurisprudência é de que nos crimes de estelionato em face da previdência, sendo o autor o próprio beneficiário, está-se diante de um delito permanente, que se renova a cada prestação indevidamente recebida. Nesse sentido o entendimento do COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante se vê do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, CP) PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO DA FRAUDE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO IUS PUNIENDI RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO (ART. 630, CPP). DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENA DE MULTA: POSSIBILIDADE. 1. Ao negar seguimento a recurso especial da defesa, com amparo no enunciado n. 83 da Súmula/STJ, compara-se o tratamento dado ao mérito da controvérsia pelo Tribunal de segundo grau com o entendimento prevalente nesta Corte sobre o mesmo tema. Nesse sentido, é de se reconhecer a existência de exame de mérito da controvérsia apto a definir a competência deste Tribunal para o exame da revisão criminal. Inteligência do art. 240 do Regimento Interno do STJ. 2. Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente da fraude tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido. A orientação se alinha com o entendimento exarado pela Corte Suprema, ao examinar o Agravo Regimental no ARE n. 663.735/ES, quando reconheceu a natureza binária do crime de estelionato previdenciário, a depender de quem pratica a conduta, o próprio beneficiário da vantagem indevida ou um intermediário para que terceira pessoa receba o benefício previdenciário ilícitamente. 4. No caso concreto, reconhecida a natureza jurídica do delito como crime instantâneo de efeitos permanentes, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento da prestação do primeiro benefício indevido que ocorreu em março/1985. Dado que a pena máxima em abstrato cominada para o delito do art. 171, 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, aplica-se-lhe o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, III, do CP. Vê-se, assim, que a prescrição do direito estatal de exercer o ius puniendi ocorreu em 1997. Entretanto a denúncia somente veio a ser recebida em 03/08/2004. 5. Não há como se reconhecer a existência de erro judiciário capaz de gerar indenização por injusta condenação (art. 630, CPP) se a sentença condenatória fundou-se em interpretação jurisprudencial controversa à época da condenação e que somente veio a ser firmada após a confirmação da sentença pelo Tribunal de segundo grau. 6. Rescindida a condenação, tem direito o autor à devolução dos valores que pagou, indevidamente, a título de pena de multa, devidamente atualizados pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora contados a partir do trânsito em julgado da revisão criminal. 7. Revisão criminal que se julga procedente, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do requerente em relação à condenação que lhe foi imposta pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, na Ação Penal n. 2000.61.81.000278-5/SP. (G.N.) (RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 3900 2017.00.63342-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/12/2017 REVJUR VOL.00483 PG00161 .DTPB); Logo, verificado a data do pagamento da última parcela do benefício indevidamente recebido pela acusada em relação à data em que recebeu a denúncia, causa interruptiva do marco prescricional, constata-se presente o direito prescricional do Estado, pelo que rejeito a preliminar suscitada. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Processo em termos para receber julgamento pelo mérito. DO ESTELIONATO Imputa-se à acusada a conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A conduta imputada a acusada foi a de obter vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), induzindo e mantendo a autarquia previdenciária, mediante artifício fraudulento ao receber o benefício assistencial (Benefício de Prestação Continuada). DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO A materialidade do delito está comprovada nos autos, sendo que a própria acusada afirmou, em sede policial e perante este Juízo, ter recebido o benefício de prestação continuada, ainda que convivesse com seu falecido esposo, e como consta documental no IPL em apenso. Dívidas não restam, acerca da autoria, na medida em que está absolutamente comprovado que foi a acusada quem se beneficiou irregularmente dos valores pagos pela autarquia previdenciária a título de benefício assistencial. A questão a decidir repousa sobre a existência, ou não, do elemento subjetivo do tipo. Neste particular, prospera o argumento deduzido pelo I. Órgão do Parquet Federal, às fls. 368, no que salientou que Com efeito, não há elementos probatórios suficientes para se afirmar, com segurança exigida pela norma processual penal, que a ré tivesse ciência de que prestou declaração falsa anteriormente ao falecimento do cônjuge aos 14/08/2014. Tudo que há nos presentes autos são documentos comprobatórios de que ela assinou o requerimento de benefício assistencial com declaração de que vivia sozinha. Desta feita, não se pode confirmar que a ré induziu ou manteve em erro os responsáveis pela concessão do benefício, omitindo o fato de que convivía com seu companheiro para o recebimento do benefício, auferindo, assim, vantagem ilícita em prejuízo da União. As testemunhas OLÍCIA DE MORAIS MARCONDES e JOEL CASTURINO MARCONDES, nora e filho, respectivamente, da acusada, ouvidos como informantes do Juízo, foram unânimes em afirmar, nos termos do que declarado pela própria ré em seu interrogatório judicial, que terceiras pessoas, que fizeram divulgação por meio de panfletagem, teriam colhido os documentos e declarações da acusada para ingressar com pedido do benefício assistencial perante a autarquia previdenciária, e que, em contraprestação, reteriam 7 (sete) parcelas do mesmo. De outro lado, a testemunha CÉSAR TRINDADE, servidor do INSS, lotado em departamento destinado à apuração de fraudes na concessão de benefícios, afirmou que foi constatada a existência de grande organização criminoso que se utiliza de pessoas idosas e humildes, em tese aptas a receber benefícios, procedendo a atos fraudulentos em detrimento da autarquia. Com efeito, daquilo que se produziu na instrução criminal que aqui se encerra, tenho que não restou plenamente demonstrado o dolo da acusada na configuração do delito aqui em causa, havendo, por outro lado, indícios bastante fortes de que a mesma foi ludibriada por terceiros de má-fé. A meu sentir, e renovadas todas as vênias a quem de direito, considero ausente o dolo consistente na vontade, ou, pelo menos, no assentimento como ocorrência do resultado ilícito, não estando presente na conduta da acusada em que o dolo específico é exigido para configuração do crime de estelionato. Por tais razões, tenho para mim, não restar configurado o dolo da conduta da acusada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o fiço para ABSOLVER a acusada ELENA DE JESUS MARCONDES da imputação inicial que lhe foi dirigida com fundamento no art. 386, III do CPP. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de praxe e remeta-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Botucatu, 10 de Junho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-34.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA E SP395556 - RENATA FUNCHAL)

Vistos. Verifico que a defesa constituída do réu apresentou, em forma de memoriais (fls. 123/128), suas alegações finais antes da acusação fazê-lo (fls. 129/133). Assim, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade no processamento desta ação, intime-se a defesa do réu, na pessoa de sua defensora constituída, a fim de que esta, no prazo previsto no art. 403, 3º, do CPP, apresente suas alegações finais, ou ratifique as já juntadas aos autos às fls. 123/128. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-61.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO BERTOLONI (SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO E SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Vistos. Dê-se vista dos autos à defesa, para que, em 05 (cinco) dias, requiera as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tomem para sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-11.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X P S LOPES LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X PAULO SERGIO LOPES (SP204711 - LUIZ ANTONIO DURÃO JUNIOR)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 64/65, o denunciado PAULO SERGIO LOPES, por meio de defensores constituídos, às fls. 81/110, sustenta, em preliminar, a decadência e prescrição dos débitos que deram azo à presente ação, e, no mérito, sustenta ausência de dolo na conduta do réu, requerendo sua absolvição sumária. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o acusado foi ouvido, e que seu depoimento e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que toca à preliminar de prescrição ou decadência dos tributos que deram ensejo à presente ação, embora seja tema de mérito, consigno que, considerando a data do trânsito em julgado do lançamento definitivo do débito, em relação à data do recebimento da denúncia, tendo por base a pena máxima, em abstrato, cominada, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ainda nessa quadra, registro que os aludidos débitos encontram-se ativos, inclusive com Execução Fiscal em tramitação neste Juízo Federal (Proc. nº 0004149-03.2013.403.6131). A questão suscitada pela defesa do acusado, de ausência de dolo de sua conduta, carece de melhor apuração, o que certamente será objeto da instrução que ora se inaugura. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 03 de setembro de 2019, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Espeça-se o necessário. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-51.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAHLE METAL LEVES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a(s) promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, iniciar-se-á o prazo recursal para a ré, Fazenda Nacional, relativamente à sentença prolatada.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001547-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença pela qual se objetiva a compensação de indébito reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 5001192-92.2019.4.03.6143, antes do trânsito em julgado deste, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 170-A do CTN.

Narra que teve reconhecido no âmbito do aludido *mandamus* o direito à compensação do indébito dos valores recolhidos a maior em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, após o trânsito em julgado daquela ação.

Defende, contudo, a possibilidade de concessão de tutela de evidência que lhe garanta a compensação imediata dos valores, afastando-se a vedação imposta pelo artigo 170-A do CTN, tendo em vista tratar-se de matéria com tese já fixada pelo STJ.

É o relatório. DECIDO.

A inicial deve ser indeferida de plano, visto que não há que se falar em cumprimento provisório de sentença no caso pretendido pela impetrante.

Fosse a intenção deste juízo permitir a compensação de valores antes do trânsito em julgado a afastar a vedação imposta pelo artigo 170-A do CTN, isso teria constado expressamente da sentença. Esta, por sua vez, determinou em seu dispositivo:

*"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:*

*a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.*

*b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."*

Havendo inconformismo da requerente neste particular, deveria tê-lo manifestado em sede de apelação, e não ingressando com a presente ação na tentativa de trazer novamente à análise deste juízo matéria já decida em sentença e não impugnada em apelação.

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 16/08/2017 e 17/08/2017, através dos pedidos de compensação N° 29267.65585.160817.1.1.18-6512, 0320.52739.160817.1.1.18-0824, 12107.58267.160817.1.1.18-8076, 37304.40754.160817.1.1.18-8773, 41018.44270.160817.1.1.18-0775, 16489.72515.170817.1.1.18-8424, 42857.06664.170817.1.1.18-3860, 19051.25856.170817.1.1.18-8061, 23459.07830.170817.1.1.19-0893, 05307.66078.170817.1.1.19-5575, 25656.83240.170817.1.1.19-3099, 00699.02241.170817.1.1.19-6483, 30700.20413.170817.1.1.19-8181, 00986.72960.170817.1.1.19-0927, 30580.38152.170817.1.1.19-6501, e 38342.01694.170817.1.1.19, a restituição de PIS/COFINS recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei n° 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição, com incidência da SELIC a partir do protocolo dos pedidos, bem como que emita as respectivas ordens bancárias para efetivo pagamento e consequente conclusão do procedimento. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 18461414, seja porque há distinção entre a causa de pedir, seja porque o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei n° 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp n° 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os julgamentos de recursos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei n° 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120-30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.543/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei n° 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, como já fundamentado na decisão retro, é vedado o deferimento de medida liminar que determine o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, TRIBUTÁRIO, MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Ressalto que a despeito dos julgados colacionados pela impetrante na petição inicial, que refletem entendimentos proferidos em decisões monocráticas ao julgar pedidos de antecipação de tutela recursal, minha percepção sobre o assunto caminha em outro sentido.

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão parcial.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

**Súmula 411:** É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Quanto à compensação de ofício dos créditos tributários com exigibilidade suspensa, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Quanto ao pedido de decretação de sigilo, ele deve ser indeferido. O artigo 189 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de sigilo, dispondo o seguinte:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juiz.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

A despeito de não mencionado expressamente pela impetrante, seu pleito baseou-se na hipótese do inciso III acima citado, já que as demais claramente não se amoldam à situação fática. Dito isto, é preciso ponderar que o direito constitucional à intimidade, em se tratando de pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica, deve ser compreendido à luz do artigo 1.191, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

Em relação à atuação empresarial, esta é a única ressalva explícita no código, de modo que, não se tratando de exibição integral de livros e papéis de escrituração contábil, não cabe a decretação do sigilo de justiça.

Na legislação esparsa, existe a Lei de Propriedade Industrial, a qual traz regras sobre sigilo para casos de registro de patentes e de desenhos industriais, não se amoldando a situação destes autos a nenhum desses casos.

Há ainda outra questão a ser lembrada: no caso dos autos, a impetrante encontra-se em recuperação judicial, procedimento que, por si só, acaba por impor justamente o contrário do que ela pretende: uma maior publicidade dos atos do empresário. Isso porque os credores são chamados a analisar e aprovar o plano de recuperação (artigo 35, I, 'a', da Lei nº 11.101/2005), o que faz com que eles, por conseguinte, tenham acesso aos documentos sobre ativos e passivos da pessoa jurídica. Além disso, a obrigatoriedade de publicidade da situação econômico-financeira da recuperanda é extraível do artigo 53 da Lei de Falências, que, ao tratar do plano de recuperação judicial, preconiza:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Ora, sem a abertura dos dados econômico-financeiros da sociedade empresária, o plano de recuperação não preencheria os requisitos do dispositivo acima, ocasionando, como consequência, a convalidação em falência.

A única ressalva acerca de sigilo na Lei de Falências extrai-se de seu artigo 169, tipo penal que incrimina a conduta de "violiar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira". No caso concreto, os dados divulgados nestes autos não dizem respeito a dados confidenciais sobre operações ou serviços.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada:

a) **no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DComPs nº 29267.65585.160817.1.1.18-6512, 03020.52739.160817.1.1.18-0824, 12107.58267.160817.1.1.18-8076, 37304.40754.160817.1.1.18-8773, 41018.44270.160817.1.1.18-0775, 16489.72515.170817.1.1.18-8424, 42857.06664.170817.1.1.18-3860, 19051.25856.170817.1.1.18-8061, 23459.07830.170817.1.1.19-0893, 05307.66078.170817.1.1.19-5575, 25656.83240.170817.1.1.19-3099, 00699.02241.170817.1.1.19-6483, 30700.20413.170817.1.1.19-8181, 00986.72960.170817.1.1.19-0927, 30580.38152.170817.1.1.19-6501, e 38342.01694.170817.1.1.19, que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de compensação com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;**

b) **que corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como termo a quo a data na qual foi ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.**

**Indefiro o pedido de concessão de sigilo de justiça.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**1ª VARA DE AMERICANA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, intimadas do(s) ofício(s) que segue(m) anexado(s) a este ato ordinatório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ISAC MIGUEL HIPOLITO EUFRASIO  
REPRESENTANTE: LUDIMILA HIPOLITO MIRANDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515, FABIANA FANTIM - SP402104, JORGE DA SILVA - SP217759, AMELIA LEUCH - SP360821, ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515, FABIANA FANTIM - SP402104, JORGE DA SILVA - SP217759, AMELIA LEUCH - SP360821, ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

No caso em apreço, o documento id 17069909 aponta como coatora o Sr. Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP. Além disso, nas informações prestadas também foi afirmada a Gerente Executiva de Campinas como autoridade coatora (id 17731922).

Nesses termos, manifeste-se o impetrante, em cinco dias, nos termos do art. 10 do CPC, sobre a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

AMERICANA, 18 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-76.2019.4.03.6134

AUTOR: LOURIVAL BELTOLDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - MGI04019-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - MGI04019-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para se manifestar quanto aos embargos, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca do distrato acostado.

**AMERICANA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLANGELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Do compulsar dos autos, observo que a determinação contida no despacho id 16183405 ainda não foi cumprida.

Nesse contexto, defiro novo prazo de 15 dias para apresentação de procuração, para somente após se proceder à transmissão do requerimento atinente aos honorários de sucumbência.

Sem prejuízo, proceda-se à transmissão do ofício referente aos valores devidos à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-90.2019.4.03.6134

AUTOR: ANESIO CABRERA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MISAEL SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por MISAEL SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, em que se postula a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência (NB 174.287.914-1; DER em 29/07/2015), desde 08/11/2013 (data do início da vigência da Lei Complementar 142/2013).

O autor narra ser portador de paralisia infantil, seqüela de poliomielite, com encurtamento da perna direita, deformidade do pé, atrofia global em membro inferior esquerdo e escoliose dorsolombar acentuada com dificuldade para andar (CID 10:B91), sendo, inclusive, contratado pela empresa Indústrias Romi S/A, em 31/10/2013, pelo regime das cotas previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo sob o argumento de que “*não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, não sendo preenchido, portanto, o tempo de Contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, na forma prevista no art. 3º. da Lei Complementar nº. 142/2013*”.

Emenda à inicial

Deferimento da gratuidade judiciária e antecipação da prova pericial.

Contestação do INSS, alegando, em resumo, o não preenchimento dos requisitos de acesso ao benefício.

Juntada dos laudos periciais médicos (id. 9643626 e 4411316) e social (id. 3894750), sobre os quais as partes se manifestaram.

RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDO.

A aposentadoria especial dos deficientes está prevista no art. 201, §1º, da CF/88 (redação da EC 47/05), na Lei Complementar 142/03 e nos arts. 70-A a 70-I do RPS (inclusão pelo Decreto 8.145/13).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) tempo de contribuição do deficiente (art. 3º, I a III, LC 142/13):

(i.a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

(i.b) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

(i.c) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

(ii) carência de 180 contribuições, por ser a regra da aposentadoria especial (art. 25, II, PB c/c art. 9º, IV, LC 142/13 c/c art. 70-A, *caput*, RPS);

(iii) condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos do benefício (art. 70-A, RPS).

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, LC 142/13).

A definição de “impedimentos de longo prazo” foi delegada, pelo RPS, a Ato Conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União, consistente na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27/01/2014, que prevê: *3º Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*”.

Caso o segurado não complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante (art. 70-E, RPS).

A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 70-F, *caput*, RPS).

#### **Do caso concreto:**

O médico perito judicial, ortopedista, afirmou ser o autor portador de seqüela de poliomielite (CID: B91), apresentando as seguintes conclusões:

*“O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.*

*Apesar disso apresenta deficiência no membro inferior direito.*

*Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais.*

*A data provável do início da doença é infância.*

*Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”*

Nas respostas aos quesitos do juízo, o perito concluiu que o autor “*É portador de deficiência do membro inferior direito secundária a poliomielite, que gera maior dispêndio de energia para a realização das atividades em razão de barreira física*” (quesito 1), e que tal deficiência acarreta “*Diminuição de dimensão e trofismo muscular do membro inferior; aliado a diminuição da dimensão do pé, aliada a rigidez em posição não fisiológica*” (quesito 2). No tocante à soma dos pontos caracterizadores do grau de deficiência, concluiu que se trata de **deficiência moderada**, surgida na infância e estável durante a vida, sendo que “*O quadro atrapalha a vida diária, mas permite quase todas as atividades do dia a dia, exceto aquelas com esforço braçal*” (quesitos 4, 8 e 9).

O laudo social corrobora o laudo médico: “*A deficiência apresentada é paralisia infantil, seqüela de poliomielite, com encurtamento da perna direita e deformidade do pé e atrofia global em membro inferior esquerdo e escoliose dorso lombar acentuada com dificuldade para andar. [...] Reconhece-se que o autor sofre diversas barreiras que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Conforme planilha de tempo de contribuição (anexo), elaborada em consonância com os dados do CNIS, o autor possui, até a reafirmação da DER (na data da citação válida), 29 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição.

Os períodos em gozo de auxílio-doença estão intercalados com períodos contributivos, razão pela qual podem ser considerados como tempo de contribuição (STF, ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; STJ, REsp Repetitivo 1.410.433; Súm. 73/TNU).

Considerando, como dito, a vedação de cumulação do tempo reduzido de contribuição da pessoa com deficiência com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o tempo contributivo apurado deve ser considerado como de contagem simples.

A deficiência tem origem na infância e seguiu estável ao longo da vida, o que permite concluir que o tempo de contribuição foi desenvolvido, sem variações, com grau moderado de deficiência.

O tempo de contribuição, desenvolvido na qualidade de segurado empregado, vale, igualmente, como carência.

O autor ainda ostenta, atualmente, a condição de segurado portador de deficiência.

Dessume-se, assim, que o autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

A data de início do benefício, no entanto, deve ser fixada na citação válida (25/10/2017), momento em que se estabeleceu a mora da Autarquia em conceder o benefício após a ciência da postulação, tendo em vista que, na DER (29/07/2015, ou mesmo – como postulado – na data do início da vigência da Lei Complementar 142/13), o autor ainda não havia cumprido o tempo de contribuição necessário.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

(i) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, a partir da citação válida (DIB25/10/2017), com o tempo de 29 anos, 2 meses e 28 dias.

(ii) condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (25/10/2017), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

O INSS deverá ressarcir os honorários pagos aos peritos judiciais, expedindo-se o necessário após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRI.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000829-06.2017.4.03.6134  
AUTOR: MISAEL SILVESTRE - CPF: 056.268.878-14  
ASSUNTO : Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência (LC 142/13)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --  
DIB: 25/10/2017 (citação válida)  
DIP: --  
RMI/DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do documento ID 18005433.

AMERICANA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios ao TRF3, conforme documentos que seguem

AMERICANA, 19 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: SILVIA MARLI NETO CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, GERENTE EXECUTIVO

#### DECISÃO

##### 1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata revisão do benefício n.º 172.825.435-0. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso dos autos, entendo que, antes da análise dos requisitos para a concessão da liminar, mister se faz analisar as informações a serem trazidas pelo impetrado, sob o crivo do contraditório, a fim de melhor sopesar o direito pretendido.

## 3. DECISÃO

Isto posto, **POSTERGO a análise da liminar** até a vinda de informações pela parte impetrada.

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Após o prazo para a prestação das informações, façam-se os autos conclusos **com urgência** para análise do pedido liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: PALMIRA JARDIM BERTUCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi proferido o despacho de ID 15602459, para que a impetrante emendasse a inicial, indicando a autoridade coatora, bem como, caso houvesse interesse, aditasse a inicial quanto ao interesse de análise de liminar da segurança pleiteada.

A impetrante apresentou a emenda da inicial (ID 157111396), indicando a autoridade coatora, bem como informando seu desinteresse da análise liminar da segurança pleiteada.

Após, autos vieram conclusos.

**Recebo** a emenda da inicial, **determinando** o registro da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Após os transcurtos dos prazos acima, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1089

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001436-32.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X REBELATO E CIA LTDA X ADEMILSON GROSSO REBELATO X JOSE GROSSO REBELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBELATO E CIA LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte requerente regularmente intimada a providenciar o efetivo recolhimento das custas para distribuição da carta precatória expedida bem como o depósito das diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado - 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, autos nº 0003094-73.2019.8.26.0168, conforme teor do ofício juntado à fl. 64.. Nada mais. Int. Andradina, 18 de junho de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000796-97.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EZEQUIEL ANDRE DE PAULA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CEF em face de EZEQUIEL ANDRÉ DE PAULA, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial. Na petição de fls. 68, contudo, a exequente pleiteou a extinção do processo de execução. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o pedido de desistência formulado pela exequente. É o que se depreende do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Nestes termos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Em virtude do pedido de extinção da ação de execução feito pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução por quantia certa contra devedor solvente, com fulcro nos artigos 485, VI e VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR - ME, LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao pedido formulado pelo executado (id 1841887), sob pena de imediata liberação da circulação dos veículos constritos nos autos.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-42.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte executada regularmente intimada a se manifestar nos termos do r. despacho prolatado (id 18543901), no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 19 de junho de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-42.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de levantamento de bloqueio de valores formulado nos autos uma vez que consoante extratos de detalhamento juntados (id. 17753129 e id 17950548) os valores constritos já foram desbloqueados por se tratarem de valores irrisórios.

Indefiro o pedido de anotação do advogado da Caixa Econômica Federal formulado nos autos (id 18010649), nos termos do acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, que regulamentou, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico a intimação da mencionada empresa por intermédio das respectivas Procuradorias.

Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o r. despacho prolatado (id 16550429).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-42.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte executada regularmente intimada a se manifestar nos termos do r. despacho prolatado (id 18543901), no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 19 de junho de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-82.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO GABRIEL DA SILVA, DIRCEU PEREIRA AIZZA

**DESPACHO**

Tendo em vista ausência de manifestação da parte exequente quanto ao teor do despacho prolatado nos autos ainda físicos à fl. 102 (id 17020888), determino a liberação do veículo PEUGEOT/2006 16 FELINE, placas DMO 2320/SP junto a sistema RENAJUD, ematenção ao ofício juntado aos autos (id 18034867).

Intime-se a parte exequente a fim de que indique, no prazo de 10 (dez) dias, os veículos que pretende sejam efetivamente penhorados, tendo em vista a consulta juntada, que noticia inclusive gravame de alienação fiduciária em garantia incidente sobre os mesmos.

Após, tomem conclusos.

Int.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORESP** a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em providenciar seu registro perante o mesmo, com pedido de tutela de urgência, tornando definitivo o provimento provisório para que compelda a efetuar o competente registro, condenando-a ao pagamento dos consectários processuais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque os requisitos para o deferimento da tutela provisória no caso concreto, considerando as consequências civis e penais que dela podem advir ao réu, devem estar sobejamente comprovados e excluir quaisquer hipóteses que mitigariam a pretensão autoral, o que não se evidenciou em exame preliminar nesta fase processual.

Ao menos em duas situações não se exige a inscrição em Conselho Profissional tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, ainda que a empresa-ré conste como "ativa" nos registros competentes ou a pessoa física aparentemente exerça atividade sujeita à fiscalização da parte autora: (1) quando a pessoa física, embora titular da empresa que supostamente atue em representação comercial, **mantém vínculo empregatício** com outra empresa, sem indícios de atuação autônoma como representante comercial; ou (2) mesmo que atue em diversas atividades, sendo uma das quais pertinente a representação comercial, as demais lhe obrigaram à inscrição em outro Conselho Profissional, não sendo exigível que se inscreva em mais de um, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA/DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRQ. EMPRESA JÁ CADASTRADA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Embora o MM. Juízo a quo tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor em discussão não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede o reexame necessários, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia, sendo suficientes os documentos apresentados pela autora, que demonstram claramente que as atividades por ela praticadas, ou seja, comércio, importação e exportação de produtos e equipamentos químicos, diagnósticos, farmacêuticos, médicos, odontológicos e hospitalares, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais químicos. 3. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CRQ, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 9575-0000866-51.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 21/09/2005, DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 219)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. 1. RELATIVA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contraído em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseados os fatos. 9. Insubsistência da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da incoerência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por consectário, as despesas processuais. Dai porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC - Apelação Cível - 500611 2009.84.00.006235-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 76.)*

Os autos, embora instruídos com os registros comerciais pertinentes ao réu, não fornecem prova de que ele, tanto como pessoa física como sob a forma de pessoa jurídica, não esteja registrado em outro Conselho Profissional ou não possua vínculo empregatício ativo, situações que impediriam sua qualificação como representante comercial autônomo e, conseqüentemente, o seu registro perante a parte autora.

Tais fatos apenas se esclarecerão após acurada apuração em instrução processual exauriente, garantida a ampla defesa e o devido contraditório, tendo em vista as possíveis consequências civis, administrativas e penais que podem acarretar ao réu, inclusive com o impedimento do desempenho de suas atividades profissionais, não sendo consentâneo, à margem e à míngua de provas mais robustas quanto a obrigatoriedade de sua inscrição, impeli-lo a tanto em sede preliminar de análise nesta fase processual.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois verifico inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, ainda mais verificando-se que o réu já foi notificado pelo Conselho autor e, em caso de procedência da ação, já se encontraria em mora quanto às obrigações civis e sujeito às consequências administrativas e penais subsequentes.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

**CITE-SE e INTIME-SE** réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, com as advertências do art. 341, CPC.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MAGOLO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORESP** a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em providenciar seu registro perante o mesmo, com pedido de tutela de urgência, tomando definitivo o provimento provisório para que compelida a efetuar o competente registro, condenando-a ao pagamento dos consectários processuais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, *atutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* limitar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque os requisitos para o deferimento da tutela provisória no caso concreto, considerando as consequências civis e penais que dela podem advir ao réu, devem estar sobejamente comprovados e excluir quaisquer hipóteses que mitiguem a pretensão autoral, o que não se evidenciou em exame prefacial nesta fase processual.

Ao menos em duas situações não se exige a inscrição em Conselho Profissional tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, ainda que a empresa-ré conste como "ativa" nos registros competentes ou a pessoa física aparentemente exerça atividade sujeita à fiscalização da parte autora: **(1)** quando a pessoa física, embora titular da empresa que supostamente atue em representação comercial, *mantém vínculo empregatício* com outra empresa, sem indícios de atuação autônoma como representante comercial; ou **(2)** mesmo que atue em diversas atividades, sendo uma das quais pertinente a representação comercial, as demais lhe obrigaram à inscrição em outro Conselho Profissional, não sendo exigível que se inscreva em mais de um, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRQ. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. Embora o MM. Juízo a quo tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor em discussão não ultrapassa 60 salários mínimos, o que impede o reexame necessários, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia, sendo suficientes os documentos apresentados pela autora, que demonstram claramente que as atividades por ela praticadas, ou seja, comércio, importação e exportação de produtos e equipamentos químicos, diagnósticos, farmacêuticos, médicos, odontológicos e hospitalares, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais químicos. 3. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CRQ, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 95754-0000866-51.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 21/09/2005, DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 219)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. 1. RELATIVA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por G B XAVIER, firma individual, com o desiderato precípua de obstar a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE/RN. Para tanto, alegou ter pleiteado verbalmente o cancelamento do registro profissional em 1997, ao passo que deixou de exercer efetivamente a atividade. Desse modo, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2003 a 2008. 2. Acolhida a pretensão pelo ilustre sentenciante, a autarquia profissional se insurgiu contra o cerceamento de defesa e contra a rejeição da inscrição do profissional como fato gerador das anuidades. 3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois as provas não produzidas na instância anterior se prestavam a revelar a ausência de pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional. Este, contudo, não é o cerne do debate. Ainda que realmente o contribuinte não o tenha feito, a tributação pode ser afastada pela demonstração de que não exerceu a profissão no período do fato gerador. 4. Com efeito, o fato gerador do tributo em tela é o exercício efetivo da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se firme a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício, admite-se a produção de prova em contrário dessa circunstância. 5. Dessa feita, a presunção gerada pela inscrição é relativa, comportando a produção prova em contrário, para fins de descaracterização do fato gerador da obrigação. E, nesse passo, a parte autora instruiu adequadamente as suas alegações. 6. Veja-se, por exemplo, que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (Lei 4.886/65, art. 1º). No caso dos autos, contudo, há uma Carteira de Trabalho (CTPS), a revelar dois vínculos empregatícios, um contraído em novembro de 1997 e mantido até dezembro de 1999; o outro, iniciado em julho de 2000, ainda não encerrado. 7. A CTPS, tratando dos vínculos de emprego, é um elemento importante tanto porque afasta o conceito legal de representação comercial autônoma, como porque permite deduzir que o exercício de uma atividade paralela de representante comercial seria prejudicada pela própria jornada de trabalho celetista. 8. Além deste documento, as declarações prestadas às Fazendas Públicas, comunicando a inatividade da empresa são bastante robustas. Deve-se recordar que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, é a firma individual e esta logrou demonstrar, às fls. 19/32, não empreender sua atividade de 2002 a 2008. Diversamente do alegado pelo Conselho Profissional, essa documentação merece credibilidade. Trata-se de documentação desinteressada, produzida bem antes da execução fiscal e contemporânea aos fatos geradores. Ademais, as informações ali prestadas têm consequências penais e legais, caso falseados os fatos. 9. Insubsistência da execução fiscal e da CDA. 10. Com este entendimento, não se está a impor à autarquia o ônus de investigar os seus administrados, se exercem ou não a profissão constantemente. O que está dito é que a demonstração judicial da incorrência do fato gerador pode ser feita, a cargo do sujeito passivo. Esta postura, porém, não é dissociada de consequências para o contribuinte. A partir do momento em que não forneceu documentos à autarquia que lhe permitisse concluir pela inexistência do exercício profissional, optando por buscar a tutela jurisdicional, é inequívoco ter dado causa à ação judicial, assumindo, por consectário, as despesas processuais. Daí porque, cumpre de fato excluir a verba honorária imposta à autarquia. Impossibilidade de imputá-la ao particular, ante a ausência de recurso neste sentido e ante o deferimento da gratuidade das vias judiciais. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC - Apelação Cível - 500611 2009.84.00.006235-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 76.)

Os autos, embora instruídos com os registros comerciais pertinentes ao réu, não fornecem prova de que ele, tanto como pessoa física como sob a forma de pessoa jurídica, não esteja registrado em outro Conselho Profissional ou não possua vínculo empregatício ativo, situações que impediriam sua qualificação como representante comercial autônomo e, conseqüentemente, o seu registro perante a parte autora.

Tais fatos apenas se esclarecerão após acurada apuração em instrução processual exauriente, garantida a ampla defesa e o devido contraditório, tendo em vista as possíveis consequências civis, administrativas e penais que podem acarretar ao réu, inclusive com o impedimento do desempenho de suas atividades profissionais, não sendo consentâneo, à margem e à minguia de provas mais robustas quanto a obrigatoriedade de sua inscrição, impeli-lo a tanto em sede prefacial de análise nesta fase processual.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois verifico inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, ainda mais verificando-se que o réu já foi notificado pelo Conselho autor e, em caso de procedência da ação, já se encontraria em mora quanto às obrigações civis e sujeito às consequências administrativas e penais subsequentes.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

**CITE-SE e INTIME-SE** réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, com as advertências do art. 341, CPC.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1350

#### AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0000052-44.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-85.2019.403.6132 ()) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER) X JUSTICA PUBLICA  
CARGA MPF

Expediente Nº 1351

#### EXECUCAO FISCAL

0001974-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X AVARE ALIMENTOS LTDA.(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 30/2019 EXPEDIDO. VALIDADE: 60 (SESENTA) DIAS.

#### EXECUCAO FISCAL

0001433-92.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 29/2019 EXPEDIDO. VALIDADE: 60 (SESENTA) DIAS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003922-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARIA JOSE TIMOTEO BIZERRA, MIGUELINA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARIO TIMOTEO

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho de id nº 13110531, abre-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Registro/SP, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ROSELY LOURDES DO AMARAL SEABRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA ANTONIO SANCHES - SP412227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme o despacho de id nº 17306052 e nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, intimo as partes de que foi designada perícia social com a Assistente Social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 18.07.2019.

**Registro/SP, 18 de junho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Luft Transportes Rodoviários e Armazéns Gerais Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Essencialmente almeja obter provimentos jurisdicionais, inicialmente suspensivo de exigibilidade e finalmente declaratório de nulidade, da penalidade que lhe foi imposta pela requerida no auto de infração nº 2694866.

Advoga que “além de inexistir o fato gerador para a autuação: nenhum motorista se evadiu da balança; a infração deveria ter sido tipificada no art. 209, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); os autos de infração são insubsistentes; não foi atendida a necessidade de dupla notificação, nos termos do CTB e deve ser reconhecida a decadência operada ao caso presente”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a ANTT apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, refere que os Postos de Pesagem Veicular da ANTT possuem placas de sinalização indicativa. Defende a não aplicação do Código de Trânsito Brasileiro ao caso dos autos, tendo em vista não se tratar de fiscalização de normas de trânsito, mas sim de transporte rodoviário de cargas. Aduz que a fiscalização e a imposição das penalidades adversadas estão arribadas nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233/2001. Requeru, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora pretende obter provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade da penalidade que lhe foi imposta pela requerida no auto de infração nº 2694866.

Essencialmente formula sua pretensão arribada em três fundamentos: (1) ausência do fato gerador, (2) nulidade do procedimento administrativo de fiscalização e de imposição da multa e (3) decadência.

De saída, cumpre afastar a ocorrência da alegada ocorrência da decadência com fundamento nos artigos 281 e 282, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme anotado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a fiscalização procedida por ela se deu no âmbito de seu poder de polícia, não se tratando o caso de infração às normas de trânsito, mas às normas que regulam o transporte rodoviário de cargas.

Daí porque é de ser afastada a aplicação do prazo previsto pelo artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, inclusive veja-se o seguinte precedente:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT. LEI 10.233/2001. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 3.056/2009 (ARTIGO 34, I, H, VII - EVASÃO DE POSTOS DE PESAGEM). MULTA ADMINISTRATIVA E NÃO DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DA LEI 9.873/1999. LEGALIDADE PRECEDENTES.** 1. A decisão agravada fundamentou-se na demora na expedição das notificações (meses após os fatos) e nos valores das multas aplicadas, considerando-os substanciais e expressivos, para deferir o pedido de tutela antecipada. 2. A hipótese dos autos não trata de infração de trânsito, mas sim de infração administrativa às normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com previsão no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056/2009, que encontra fundamento, especialmente, na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil (Lei 10.233/2001), que estabeleceu e definiu hipóteses de infração administrativa, prevendo as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica, tratando, inclusive, do valor da multa - que foi exatamente a sanção aplicada à autora - permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F). 3. Nessa condição é que o artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009, na redação dada pela Resolução ANTT 3.745/2011, estabeleceu que Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se tratando de infração de trânsito, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo de 30 dias para notificação previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º da Lei 9.873/99. 5. A autora foi autuada em 13/11/2014 e 04/12/2014, por infração ao artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009 ("evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização"), sendo expedidas as notificações, respectivamente, em 17/08/2015 e 20/08/2015, e recebidas em 10/09/2015, antes da extinção do prazo legal, encontrando-se a decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, autorizando o acolhimento da pretensão ora formulada. 6. Agravado de instrumento provido. (AI 5003087-92.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 24/04/2017).

Na espécie também não há falar na ocorrência de prescrição. Conforme se colhe dos documentos Id 17708436 e Id 17708439, a infração foi apurada em 14/07/2014, a notificação de autuação foi emitida em 16/01/2015 e o AR correspondente foi recebido em 26/01/2015.

Não decorreu, pois, o lustro prescricional entre a data da apuração da infração e das suas respectivas notificações.

Isso superado, no caso dos autos, ao menos nesta quadra, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos em questão.

Como se pode perceber da análise dos autos de infração correspondentes, a parte autora foi autuada em razão de o transportador a ela vinculada evadir-se do local de fiscalização das cargas. Tal conduta, naturalmente, dificulta a perfeita descrição do veículo e de seu condutor por ocasião da autuação.

Ademais, as constatações objetivamente realizadas pela fiscalização da ré são razoáveis e devem prevalecer ao menos neste momento processual, considerados seus fundamentos aparentemente válidos e as presunções de veracidade e de legitimidade que as informam.

As razões expostas pela autora serão objeto de uma mais profunda análise judicial após o encerramento da fase probatória. Neste momento processual, pois, devem ser prestigiadas as decisões administrativas.

Portanto, as presunções referidas, somadas aos fundamentos iniciais acima declinados e remetidos, pautam a ausência de probabilidade do direito que arripa a pretensão de tutela provisória de urgência.

Assim, **indeferir** a tutela de urgência.

Desde já, fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Deverá a parte autora valer-se, caso o queira, da via recursal própria.

Em prosseguimento:

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuizamento, sob pena de preclusão.

2 Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO ANTONIO PRAZAK  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO A VILA PRAZAK - SP259587  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial. Aduz que o crédito em cobro já se encontra fulminado pelo decurso do lustro prescricional previsto para sua cobrança, já que o conhecimento dos fatos pela União se teria dado no ano de 2012.

Advoga ainda a inexigibilidade da multa que lhe é imposta, ao argumento de que todos os valores devidos em razão da transferência do imóvel registrado sob o RIP 70470103977-65 foram tempestivamente recolhidos. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Emendas da inicial (Id 11952035 e Id 14057218).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Redarguiu a ocorrência na espécie da prescrição invocada. Ainda, defendeu a exigibilidade da multa imposta à parte autora. Requeru o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Nova manifestação da União.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Afasto a ocorrência da prescrição e da decadência na espécie. A esse fim cabe considerar que "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. E dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a ciência da transferência em apreço pela União se deu em 2018 (id. 18089625). Assim, considerando que somente desde maio de 2018 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie.

Quanto à exigibilidade da multa adversada, de fato, conforme atestam os documentos Id 11687036, Id 11687037, Id 11687038, o foro dos anos de 2014, de 2015 e 2017, somente foi regularizado em junho de 2018. Isso indica que em outra data anterior o autor não havia regularizado os recolhimentos devidos em decorrência da transferência do imóvel registrado sob o RIP 70470103977-65.

Tal atraso na regularização desse referido negócio junto à Secretaria de Patrimônio da União é o fato gerador da multa legalmente prevista pelo artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/1987 e artigo 33 da Lei nº 9.636/1998.

A parte autora não logrou demonstrar tenha regularizado o negócio de transferência do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União anteriormente ao decurso do prazo limite a tanto fixado.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, desde já **advirto** as partes, inclusive para os fins do artigo 1026, § 2º, do CPC, de que não cabem embargos de declaração com intuito meramente infingente deste provimento, senão para as hipóteses estritas disciplinadas pelo artigo 1.022 do CPC. Ainda, **indeferir** desde já eventual pedido de reconsideração em que a parte pretenda controverter a presente decisão, na medida em que o contraditório se dá entre as partes, não entre parte e Juízo.

Em prosseguimento:

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuizamento, sob pena de preclusão.

2 Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CARLOS PRIMICIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - Justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre;

II - Indicar o correio eletrônico da parte (art. 319, II, do CPC);

III - Trazer cópia da procuração *ad judicium* atualizada, vez que aquela encarta aos autos data mais de anos (nov/2013);

IV - Juntar ao feito o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V - Esclarecer, através cópias de decisões e/ou sentenças, a divergência existente entre o presente feito e aqueles identificados na aba "associados"; n. 0005903-73.2014.403.6315; 0009316-73.1999.403.6104; 0006234-25.2013.403.6110;

VI - Juntar cópia de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, ao fim de pautar a análise do pedido de gratuidade processual.

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-12.2017.4.03.6144

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a União intimada acerca da petição juntada aos autos sob o id 16478726, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo do disposto acima, deverá a União dizer, no prazo referido acima, especificamente sobre a abertura de nova conta judicial referida no id 14133104.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentenciamento, ocasião em que será analisada a solicitação de transferência de valores depositados no feito.

Intimem-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Luis Rosas da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a execução de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Federal em São Paulo/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que a parte autora tem domicílio em localidade submetida à esta jurisdição.

O exequente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Recebidos os autos por este Juízo, foi declarada a competência deste Juízo Federal e foram ratificados os atos processuais anteriores, inclusive os decisórios. Ainda, foi deferida a prioridade de tramitação.

O INSS apresentou impugnação.

Este Juízo reiterou sua competência para o processamento do feito.

Seguiu-se réplica do exequente.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**1 Assistência judiciária gratuita**

De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**2 Demonstração de memória de cálculo**

Com fundamento de fato na necessidade da demonstração da memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte do autor, oficie-se diretamente à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) Osasco, a fim de que traga aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos relativos aos NB 105.985.700-3 e NB 025.468.941-8.

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, para ciência e eventual manifestação.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008586-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

## DESPACHO

### Conferência da digitalização

Intime-se o INSS a exercer o direito à **conferência** dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

### Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatário.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144  
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS e a concordância da parte autora, oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatário.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Altere-se a classe processual do feito.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-54.2017.4.03.6144  
AUTOR: CLEARTECH LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-12.2018.4.03.6144  
AUTOR: EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-07.2018.4.03.6144

AUTOR: TORRENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-28.2017.4.03.6144

AUTOR: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELZA CORDEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elza Cordeiro Oliveira em face da sentença id. 17072257, por meio de que alega a ocorrência de erro material, omissão e contradição.

Narra que os documentos foram fornecidos pelo INSS contendo as rasuras. Diz que as rasuras *(...)* por certo são marca textos que escureceram os documentos quando procederam com as reiteradas análises dos referidos (...). Expõe que a sentença foi omissa e contraditória em relação aos fatos. Relata que, se há rasuras, foram produzidas pelo réu.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com o erro material, a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A “contradição” apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Além disso, a questão a respeito das rasuras nos documentos apresentados pela autora foi suficientemente tratada no subitem “2.3 Caso dos autos”, inclusive a omissão da autora a respeito da baixa qualidade da prova e sobre as múltiplas rasuras.

Relevante frisar que foi a autora que procedeu à juntada dos documentos rasurados. A responsabilidade sobre a integridade de tais documentos não pode ser presumidamente imputada ao réu, portanto.

Se as rasuras aconteceram durante a tramitação do processo administrativo, deveria a autora, no mínimo, ter alegado o ocorrido já em sua petição inicial. Contudo, não o fez, manteve-se confortavelmente inerte até que as rasuras foram referidas por este Juízo por ocasião da sentença.

Ao que tudo indica, portanto, a parte autora e sua representação não conferiram a (ou admitiram passivamente a rasura na) documentação que elas próprias juntara aos autos.

No mais, no direito brasileiro vigora o princípio da comunhão da prova ou da aquisição processual (art. 371, CPC), segundo o qual as provas juntadas aos autos pertencem ao processo e perdem qualquer relação com quem as juntou aos autos.

Aguardar a possível conversão do julgamento em diligência para que o próprio Juízo requirite documentos íntegros diretamente ao réu é atitude da autora que viola a cooperação e da celeridade processuais. A pretensão tangencial mesmo a má-fé processual objetiva (*ne venire contra factum proprium*), a qual deste turno será relativizada pelo benefício da dúvida.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL ANTUNES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVIENASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Manoel Antunes Pinheiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Relata que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, protocolado em 01/02/2011 (NB 153.711.331-0), sob o argumento de falta de período de carência. Pretende seja averbado o período em que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, de 01/05/1966 a 30/09/1986. Pleiteia, ainda, o recebimento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação foram deferidos (id. 12064901).

O INSS apresenta contestação sob o id. 13675110. No mérito, narra que os documentos trazidos aos autos não estão arrolados entre aqueles que a lei aponta como sendo idôneos para a comprovação de tempo de serviço, além de serem extemporâneos e não comprovarem efetivamente o início e o término do trabalho rural. Diz que a declaração do sindicato de trabalhadores rurais apresentada pelo autor não foi homologada. Expõe, por fim, que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, pois não comprovou o exercício de atividade rural no ano em que atingiu a idade ou no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que a prescrição foi pronunciada em relação aos valores porventura devidos anteriormente a 25/09/2013 e foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação.

O autor juntou aos autos rol de testemunhas.

Sob o id. 17043129 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

Na audiência, foi esclarecido que o pedido se trata de concessão de aposentadoria por idade urbana com contagem de tempo rural.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por idade híbrida

Dispõe o artigo 48, da Lei n.º 8.213/91 que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, sendo que *“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher”* e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos** no caso de trabalhador rural.

Adiante, os §§ 2º e seguintes, do referido dispositivo legal estabelecem que:

(...) o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Com a edição da Lei n.º 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana — e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social — não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema *“castigava”* aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal.

Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores *“exclusivamente rurais”* também aqueles *“parcialmente rurais”*, o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural.

Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural.

Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, veja-se alguns precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.** 1. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que o recorrido não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”. 4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 11. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759180 2018.01.99908-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 27/11/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO COM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTE STJ.** 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2. Outrossim, percebe-se que o entendimento do Sodalício a que está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial, não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1695751.2017.01.95800 Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulo o benefício, em 22/03/2010, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1415444.2013.03.59518-6, Segunda Turma, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA: 09/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA P/ 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 06/04/2015.). 2. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promove modificação do entendimento proclamado ensejando o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1565214.2015.02.80763-3, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 02/03/2016).

### 2.3 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, com redação à época dos fatos:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

### 2.4 Caso dos autos

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade híbrida desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que possui 68 anos de idade e carência exigida com base nos documentos e testemunhas que comprovam seu tempo de serviço rural, os vínculos laborais anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS – suas contribuições como autônomo.

O INSS não reconheceu nenhum tempo de serviço rural (id. 11114752).

Como início de prova material do labor rural, o autor juntou cópias dos seguintes documentos (id. 11114752):

- Certidão de seu casamento com a Sra. Francisca Chagas Domingos, ocorrido em 18/02/1972, em que consta sua profissão como agricultor;
- Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 523/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vieiraópolis/PB, de que o autor trabalhou no Sítio Jenipapeiro, de 01/05/1966 a 30/09/1986, em regime de comodatário, expedida em 18/01/2011;
- Declarações de Francisco Antunes Pinheiro de que o autor trabalhou em regime de economia familiar no Sítio Jenipapeiro, de 01/05/1966 a 30/09/1986 e de 19/02/1972 a 16/01/1989, emitidas em 17/01/2011 e em 27/05/2010;
- Entrevista rural realizada no processo administrativo relativo ao NB 153.711.331-0;
- Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 396/2010, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Vieiraópolis/PB, de que o autor trabalhou no Sítio Jenipapeiro, de 19/02/1972 a 16/01/1989, em regime de comodatário, expedida em 27/05/2010;
- Certidão de óbito de José Antunes da Silva, ocorrido no Sítio Jenipapeiro, em 06/01/1996;
- Certidão de óbito de Maria Antunes da Silva, ocorrido no Sítio Jenipapeiro, lavrada em 09/07/2000;
- Registro do imóvel denominado Sítio Jenipapeiro, lavrado em 18/10/1950;
- Entrevista rural realizada no processo administrativo relativo ao NB 151.884.308-2.

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural desde os 16 anos de idade e por cerca de vinte anos, de 1966 a 1987, na propriedade de seu pai. Narrou que plantavam milho, feijão e algodão, e que vendiam o algodão. Disse que a venda do algodão dava uma boa quantidade de dinheiro. Expôs que o sítio de seu pai tinha cerca de 150 tarefas, e que cabiam vários campos de futebol nele. Narrou que o sítio era de seu pai e de seu sogro. Disse que plantavam entre 10 e 12 tarefas. Expôs que outras pessoas ajudavam a plantar, e que seu pai apenas dava o terreno para as pessoas plantarem. Relatou que seu pai possuía cerca de 10 cabeças de gado, para consumo de leite. Informou que veio em 1987 para São Paulo, por causa da seca, e não mais se dedicou à lida rural.

O Sr. Vicente Costa de Souza, testemunha do autor, narrou que conhece o Sr. Manoel há muitos anos. Disse que o autor trabalhava na roça do pai dele, no Sítio Jenipapeiro. Inicialmente, expôs que o sítio possuía cerca de 30 tarefas, mas depois alegou não se lembrar. Relatou que o Sr. Manoel plantava milho, feijão e algodão e que a família vendia o algodão. Informou que a colheita do algodão não era muito grande. Afirmou que o Sr. Manoel veio para São Paulo após 1986.

Por fim, a testemunha Manuel Antunes de Oliveira foi ouvida. Narrou que morava no mesmo sítio que o Sr. Manoel. Disse que o Sr. Manoel trabalhou na roça dos 10 aos 25 anos. Expôs que o Sr. Manoel plantava milho, feijão e algodão e que a família vendia o algodão. Relatou que o Sítio Jenipapeiro possuía cerca de 100 tarefas.

Inicialmente, constatou-se a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rurícola desde seus 16 anos de idade (01/05/1966). Contudo, não trouxe nenhum documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade em período anterior ao ano de 1972, ano de seu casamento e em cuja certidão consta sua profissão como agricultor.

A Declarações de Exercício de Atividade Rural nºs 396/2010 e 523/2011 não podem ser consideradas, uma vez que trazem informações contraditórias. Em uma, há a informação de que o autor trabalhou no Sítio Jenipapeiro de 1966 a 1986. Em outra, há a informação de que o autor laborou no mesmo sítio, de 1972 a 1989.

Somente a partir do ano de 1972, portanto, há início de prova material de que o autor tenha exercido e se mantido na lida rural até o ano de 1986.

Quanto ao marco final, verifico que o autor e as testemunhas foram uníssimos ao afirmar que ele veio para o Estado de São Paulo a partir do ano de 1986. Consta, também, do Extrato Previdenciário (portal CNIS) sob o id. 11114752, vínculo empregatício do autor com a empresa "Autometal S/A", com data de admissão em 02/10/1986. Vê-se que tal documento corrobora a afirmação prestada pelo autor em audiência, de que teria residido em propriedade rural até o ano de 1986, ocasião em que teria se mudado para o Estado de São Paulo. A testemunha também confirmou seu labor na propriedade rural Jenipapeiro até 1986, quando, então, teria se mudado para o Estado de São Paulo.

Não se pode crer, porém, que o autor tenha laborado em atividades rurais até 30/09/1986 e, em dois dias, tenha se mudado do Estado da Paraíba para o Estado de São Paulo e já sido empregado. Somente o trajeto de Vieiraópolis para a cidade de São Paulo, de carro, nos dias de hoje, dura quase dois dias.

Por fim, a divergência sobre o tamanho da propriedade rural do genitor do autor não é motivo suficiente para o não reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TAM PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE EMI IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUALIDADE DE RURÍCULA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO D AGRAVO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, mútua dependência e colaboração da família no campo. 2. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Tribunal de origem, a autora não logrou comprovar o labor rural em regime de economia familiar, em razão da quantidade de módulos fiscais e da existência de mão de obra assalariada. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Particular a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1369260.2013.00.44083-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA I DJE DATA: 26/06/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A C/D DE RURÍCULA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL.** teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1532010.2015.01.13018-2, Primeira Turma, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 29/09/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INÍCIO DE PROVA M CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE NÃO DESCARACTERIZA O TRABALHO DOS DEMAIS SEGURADO DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAM** Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o qual deixou claro que o fato de seu marido ter passado a exercer atividade urbana não afasta a condição de segurado especial dos demais membros da família, e nem o tamanho da propriedade rural. 2. O agravado juntou documentos, reconhecidos na origem, comprobatórios do exercício da atividade rural, bem como depoimentos das testemunhas, que corroboram tais provas. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012 (Dj de 19/12/2012), consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)". 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal está firmada no sentido de que a extensão da propriedade rural, por si só, não é fator que impeça o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 745487 2015.01.72507-1, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 16/09/2015).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ALTERA PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO** O manejo da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal a quo considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Manutenção da Súmula 7/STJ ante a necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1471231 2014.01.85926-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 05/11/2014).

Assim sendo, reconheço como de labor rural o período de 18/02/1972 a 01/01/1986, ausente início de prova material de que o autor manteve a lida rural após tal data.

O período de trabalho rural ora reconhecido perfaz 13 anos, 10 meses e 14 dias.

Por outro lado, do CNIS trazido pelo autor, nota-se que ele também verteu contribuições previdenciárias, como empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, nos anos de 1986 a 2015. Pode-se dos autos concluir que o segurado, quando não trabalhou na lavoura, desempenhou atividade urbana.

O autor, nascido aos 20/04/1950, completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 20/04/2015. Nesse contexto, ausente o requisito etário na data de entrada do requerimento administrativo (01/02/2011), não há como conceder a aposentadoria por idade híbrida nessa data.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período rural aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Manoel Antunes Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **averbar** o período de 18/02/1972 a 01/01/1986 como laborado em atividade rural em regime de economia familiar.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Recebo a petição id 18086690 como emenda à inicial. **Anote-se** o valor dado à causa.

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar eventuais outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Desde já, **defiro o pedido inicial de prova testemunhal para comprovação do período de labor rural**. Agende-se a audiência oportunamente, após a contestação.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/02/2016 (NB 42/176.653.755-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 04/04/1988 a 28/04/1995.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a incompetência do Juizado Especial Federal e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Instadas, o autor informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/02/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.5	Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e <i>Off-Sett</i> , Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhdos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados do carbono constantes da Relação Internacionaldas Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
2.5.8	Indústria gráfica e editorial	Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n° 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n° 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Laborgraf Artes Gráficas Ltda., de 04/04/1988 a 28/04/1995. Juntou cópia de CTPS, PPP e declaração (id. 10178838).

Para o período de 04/04/1988 a 28/04/1995, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 68,0 dB(A) e 53,9 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já quanto ao agente químico álcool etílico, não houve comprovação de que as atividades de “contadeiro” e “montador de fotolito” foram exercidas com sujeição ao agente químico, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade e concentração de álcool etílico a que o autor teria sido exposto. Apesar de, no PPP referido, haver menção de que a avaliação qualitativa foi feita de acordo com a NR-15, naquela norma, em seu Anexo XI, há menção ao limite de tolerância para exposição ao referido agente nocivo, o que denota que a avaliação deveria ter sido quantitativa.

Porém, em relação ao agente nocivo hidrocarboneto aromático, de acordo com o PPP aludido, verifico que as atividades foram exercidas com sujeição ao referido agente nocivo, de modo habitual e permanente. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suiciando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

## 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **07 anos e 25 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 01 mês e 16 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Sérgio Luiz Rodrigues de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade do período de 04/04/1988 a 28/04/1995; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/02/2016 e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual do autor. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Sérgio Luiz Rodrigues de Sá/113.691.048-47
DIB	05/02/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 17499951 como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado em atividade especial (empresa IRWIN TOLL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA - 13/01/87 a 05/03/97).

O autor requereu a exclusão do pedido inicial de reafirmação da DER (item 3 - petição id 17499951).

Análise.

**1 Extinção parcial do feito**

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

## 2 Objeto relevante do feito

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 13/01/87 a 05/03/97, com as repercussões previdenciárias pertinentes.

## 3 Meios de prova

### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

## Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**Anote-se** o novo valor atribuído ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-15.2018.4.03.6144

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Anote-se no sistema processual o ocorrido.

Oficie-se à CEF para transformação dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo da União, servindo esta decisão como mandado/ofício a ser encaminhado, via correio eletrônico, para cumprimento.

Segundo orientação da União, o pagamento deverá ser realizado mediante aposição do **Código 2864**.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Barueri, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 20/03/2017 (NB 46/180.575.403-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/05/1987 a 02/03/1988, de 02/05/1990 a 31/10/1991 e de 02/01/1992 até a data de ajuizamento da ação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que a atividade de frentista não está elencada entre as insalubres da legislação. Diz que, no período de 02/05/1987 a 02/03/1988 o autor exercia a função de enxugador e, que no período de 02/01/1992 até a data da contestação, laborava na função de frentista/caixa, atividade não considerada prejudicial à saúde, de acordo com a perícia médica. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor informou não ter mais provas a produzir e trouxe aos autos o documento id. 14419213. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/03/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente nudo, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	Unidade Operações em locais com unidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.
-------	--	---

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldeyhdos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais em ato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromoformio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>

## 2.5 Caso dos autos

### 2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Alternativa Auto Posto Ltda., de 02/05/1987 a 02/03/1988, de 02/05/1990 a 31/10/1991 e de 02/01/1992 até a data de ajuizamento da ação.

Juntou cópia de CTPS, PPP, laudo pericial, PPRA, fotos e fichas de emergência e de informação de segurança de produto químico (ids. 9236927, 9236928, 9236929, 9236934, 9236936, 9266937, 9236938 e 9236940).

Para o período de 02/05/1987 a 02/03/1988, de acordo com o PPP supramencionado, não houve comprovação de que a atividade de “*enxugador*” foi exercida com sujeição a agentes nocivos químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade, concentração ou mesmo composição do agente químico “*Solupan*”.

Já com relação ao agente nocivo “*umidade*”, de acordo com o PPP referido, a atividade de “*enxugador*” foi exercida com sujeição ao referido agente nocivo de modo habitual e permanente. Referido cargo continha as seguintes atribuições:

A especialidade das atividades decorre, portanto, da exposição ao agente nocivo “*umidade*”, comprovada pelo PPP mencionado. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. N. ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO E ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMPRIDO. BI INDEVIDO.** 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Ausência de início de prova material. Não reconhecimento da atividade rural. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. E de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. **No caso dos autos, nos períodos de 01.09.1975 a 28.02.1977, 01.03.1977 a 10.05.1978, 11.03.1987 a 14.03.1987, 01.08.1989 a 03.04.1990 e 29.04.1995 a 13.06.1995, a parte autora, nas atividades de lavador de veículos, esteve exposta a umidade (fls. 38, 70, 205/206 e 329/330), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 01.07.1989 a 11.07.1989, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos, consistentes em gasolina, etanol, biodiesel e benzeno (fl. 39), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.07.2010), insuficiente para a concessão do benefício. 10. Tempo de contribuição não cumprido. Benefício indevido. 11. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, ApCiv 0011412-38.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019).



**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. FRENTISTA EM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENÇA E QUALIDADE DE COMPROVADOS.** 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. E de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.05.1986 a 14.02.2004 e 01.09.2004 a 25.10.2013, a parte autora, na atividade de frentista em postos de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fls. 78/79 e 93/94), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 25.10.2013). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 25.10.2013), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, ApellRemNec 0002261-59.2018.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FII AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DE ACORDO COM OS ARTS. 52 E 142 DA LEI 8.213/91, A CARENÇA E O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, RESSALTANDO-SE QUE O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 EQUIVALE A TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, A TEOR DO SEU ART. 4º.** 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. **Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 5. **A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 7. DIB no requerimento administrativo. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF3, ApCiv 0003455-81.2014.4.03.6104, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CAB** A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo inabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - Demonstrado, por conjunto probatório dos autos, que o autor laborou como frentista em posto de gasolina, com exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde, como gasolina, etanol e diesel (hidrocarboneto). - Periculosidade da atividade em posto de revenda de combustível líquido, decorrente da permanência em área sujeita à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. Súmula n. 212 do STF e precedente desta Corte. - Correto o reconhecimento da especialidade, com a consequente revisão do benefício percebido pela parte autora. - Correção monetária em conformidade com os critérios legais contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelação do INSS desprovida. (TRF3, ApCiv 0076084-44.2014.4.03.6301, Nona Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA VANESSA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019).

## 2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **27 anos, 06 meses e 20 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito a concessão do benefício.

Por fim, uma vez que o reconhecimento apenas do período de 02/01/1992 a 20/03/2017, cujo PPP foi juntado nos autos administrativos, já dava ao autor o direito à obtenção da aposentadoria especial, não há falar em data de regularização da documentação – DRD.

Em remate, esclareço que a concessão da aposentadoria especial não pode ser condicionada ao prévio desligamento do autor de seu emprego. Nesse sentido:

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, § 8º DA LEI N. 8.213/91. CONCESSÃO NA VIA JUDICIAL. SENTENÇA NÃO TRASITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTEVE A CONTROVÉRSIA À POSSIBILIDADE DE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 57, § 8º, DA LEI N. 8.213/91, EXIGIR O AFASTAMENTO DOS IMPETRANTES DO LABOR EM ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS, BEM COMO DE COBRAR ADMINISTRATIVAMENTE OS REFERIDOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE LHESS CONCEDERAM O BENEFÍCIO.** 2. Nos termos do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 46 da referida Lei ao segurado aposentado que voluntariamente continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a sua aposentadoria. Assim procedendo, deve devolver o que percebeu a título de aposentadoria no período do exercício concomitante do trabalho, de modo que o INSS fica autorizado a também compensar o que pagou em tal interregno, respeitando-se o limite de 10% dos proventos, caso o encontro de contas provoque um complemento negativo ao segurado. 3. No caso dos autos, porém, verifica-se que as aposentadorias especiais deferidas aos impetrantes foram concedidas mediante provimento judicial, ainda não transitado em julgado. Ora, encontrando-se a concessão do benefício pendente de decisão judicial definitiva, não há óbice em permitir o acúmulo da aposentadoria com a remuneração proveniente do trabalho, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, ante o risco objetivo de cancelamento do benefício na hipótese de reforma do julgado. Nesse caso, não se verifica o retorno voluntário do segurado às atividades em condições especiais, mas, sim, a não interrupção do exercício de seu trabalho em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa (AC 0002890-91.2013.4.01.3814/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 17/02/2017, entre outros). Assim, não merece reparo a sentença, pois, somente com o trânsito em julgado e a definitiva implantação do benefício o segurado está obrigado a deixar a atividade insalubre conforme exige a lei. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. 5. Honorários inabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º da Lei 9.289/96). (TRF1, AC 0003106-52.2013.4.01.3814, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. JUIZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, e-DJF1 20/03/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). SUPRESSÃO PELO DECRETO (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de matéria repetitiva, no REsp 1.306.113-SC, decidiu que a exposição habitual do trabalhador à energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, ainda que referente a período laborado após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente. - Na espécie, a especialidade do período de 03/07/1989 a 08/12/2014 restou comprovada por meio da análise da CTPS do autor (fls. 103/117), dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19, 128/129 e 218/219), assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, bem como do LT/CAT (fls. 214/216), assinado por médico do trabalho, através dos quais se infere que o autor trabalhou exposto a risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts, exercendo as ocupações de ajudante de eletricitista de rede e eletricitista de rede aérea, atividade que deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e ante sua periculosidade. - Computando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que o autor completou mais de 25 anos de tempo especial até a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2014 - fl. 100), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, preenchendo os requisitos exigidos no artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial. - Não procede a alegação do INSS de que tal período não poderia ser reconhecido como especial, por conta da previsão do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei"). Isto porque tal vedação tem aplicação ao segurado já aposentado, não ao caso em apreço, em que o benefício autoral foi negado administrativamente, não sendo razoável a pretensão do INSS de que o segurado se desligue do emprego antes de ter sua aposentadoria concedida. Também despropositado o pedido do INSS de que a concessão do benefício seja condicionada ao desligamento do autor do emprego. Além de inexistir tal condição legal, cabe ao INSS fiscalizar se o autor permanecerá ou não laborando em condições especiais. - Juros de mora e correção monetária corretamente fixados. - Recurso não provido. (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0125361-33.2015.4.02.5101, 2ª Turma Especializada, Rel. MESSOD AZULAY NETO, julgado em 28/06/2017, publicado em 31/07/2017).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS. REGULARIDADE DO PPP. MATÉ AVENTADA NO RECURSO INOMINADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. MERO INCONFO/NATUREZA PROTETÓRIA. MULTA PROCESSUAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PODER JUDICIÁRIO MO CONECTADO COM OS ANSEIOS DA SOCIEDADE.** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo determinando a correção das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 2. Sustenta a autarquia que o PPP de fls. 24/25 padece de nulidade, não sendo documento hábil para embasar o julgamento da lide. Posteriormente, requer esclarecimento quanto à extensão da aplicação do art. 57, §8º da Lei 8.213/91 para consignar a partir de qual momento é considerada indevida a cumulação de proventos de aposentadoria especial. Por fim, pleiteia o pré-questionamento acerca da utilização do artigo 1ºF da Lei 9.494/97 para a efetivação da correção monetária das parcelas vencidas. 3. Quanto ao primeiro ponto, ressalta-se que a nulidade do PPP de fls. 24/25 não foi sequer aventada pelo INSS em seu recurso nominado de fls. 124/141. A autarquia não contestou a validade do referido documento no RI interposto, restando preclusa a chance de fazê-lo, haja vista a reconhecida impossibilidade de discussão de matéria nova em sede de aclaratórios. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. VIA INADEQUADA. 1. A questão somente aventada nos embargos de declaração constitui-se matéria nova, não suscetível de conhecimento na via recursal integrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDRESP 201200643129; Relator Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2013). **No que tange à extensão da aplicação do art. 57, §8º da Lei 8.213/91, não há óbice para o trabalhador continuar a exercer a atividade laborativa especial que se pretende o reconhecimento. Nestes casos, o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Isso porque não pode o segurado ser prejudicado pela decisão equivocada do processo administrativo que lhe negou o direito ao benefício quando, na verdade, o mesmo era devido. Deste modo, o segurado poderá continuar no exercício da atividade especial até que haja uma decisão definitiva que lhe dê segurança quanto ao direito de recebimento do benefício previdenciário. Nesses termos: "3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: "o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a prolação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária", por "não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento seródio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica" (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação)." (PEDILEF 200871580117926, Juiz Federal Alcides Salganha Lima, TNU, DJ 21/09/2012). Ademais, quanto ao tema conectado aos juros e à correção monetária o acórdão combatido foi devidamente fundamentado, tendo se pautado nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, mantendo, assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização monetária. Não há integração a ser realizada. 6. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O julgamento contrário à pretensão da parte embargante não configura omissão, pois o julgador é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento. 7. No ponto, cumpre observar que a oposição de Embargos de Declaração com o nítido propósito de rediscutir a matéria julgada, ainda que sob o pretexto de omissão, contradição, obscuridade, dúvida, erro material ou questionamento, configura conduta manifestamente protelatória. 8. Desta forma, aplica-se ao Embargante a multa processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 9. Registre-se que, no caso dos autos, fica afastada a incidência da Súmula 98 do STJ ("embargos de declaração com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório") diante da inexistência de prévia discussão sobre a questão constitucional supostamente omitida no aresto impugnado. 10. Registre-se ainda que a aplicação da penalidade processual justifica-se ainda mais na medida em que a parte embargante vem, reiteradamente, valendo-se do expediente de interpor inúmeros Embargos de Declaração perante esta Turma Recursal como simples demonstração de inconformismo, quando as suas teses em verdade ensejam a interposição de outros recursos. Tal conduta merece firme repulsa, pois com ela tenta-se obrigar a Turma a rejeitar as demandas onde o INSS ficou sucumbente, criando-se uma espécie de "segundo turno" de julgamento, algo absolutamente inconcebível. E o que é pior: agrava-se o quadro de congestionamento desta Turma Recursal, atentando-se diretamente contra a almejada celeridade e eficiência deste Órgão, gerando uma indevida sobrecarga de trabalho a todos os Relatores, em franco prejuízo dos Jurisdicionados. 11. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em desfavor do Embargante a ser revertida em prol da parte Embargada. (TRF1, EDR CJEF 0016442-36.2011.4.01.3801, Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, Rel. LEONARDO AUGUSTO ALMEIDA AGUIAR, Diário Eletrônico Publicação 03/12/2015).**

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Moacir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 02/05/1987 a 02/03/1988, de 02/05/1990 a 31/10/1991 e de 02/01/1992 a 20/03/2017; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (20/03/2017) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Moacir dos Santos/123.932.268-26
DIB	20/03/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Maria de Lurde Silva pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que era mãe de Ricardo Alvares, falecido em 15/12/2015. Narra que residia com seu filho e que ele não deixou esposa ou companheira, nem gerou filhos. Diz que seu filho praticamente sustentava o lar sozinho, uma vez que não possui emprego registrado e que recebe apenas o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Expõe que o salário de seu filho sempre foi aplicado para o sustento do lar. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 28/01/2016 (NB 176.544.825-2), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 4953714).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4953745). Em caráter preliminar, argui a incompetência do Juizado Especial Federal. Em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou nem que seu falecido filho cooperava com a família.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 9228955), ocasião em que juntou os documentos id. 9228973).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 176.544.825-2 (id. 10415397).

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 12995541), redesignada por meio da decisão id. 14006740.

A autora trouxe aos autos o rol de testemunhas (id. 14107205).

Sob o id. 16001317 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivo digital contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas e do informante.

A autora apresentou suas alegações finais (id. 16120801).

O réu ofereceu suas alegações finais (id. 16205165). Narra que a autora não comprovou ser mãe do falecido. Diz que ela mesma narrou que seu filho permaneceu durante anos sem trabalhar e que ela própria manteve a casa durante esse período. Expõe que a autora convive em união estável com o Sr. Wilson Alves, pai do falecido.

Vieram os autos ao julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 28/01/2016. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/11/2017) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

### MÉRITO

#### 2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II – os pais. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco não restou devidamente comprovado.

Em nenhum dos apresentados documentos pessoais do segurado falecido, quais sejam, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, certidão de óbito, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e certidão de nascimento (ids. 4953680 e 10415397), consta sua filiação maternal.

O único documento trazido aos autos que menciona a possível maternidade da autora é a informação do Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda., situado à Av. Coripeu de Azevedo Marques, n.º 168, Carapicuíba/SP, de que a parte autora deu à luz a uma criança do sexo masculino, no dia 30/05/1981, às 22:55 horas (id. 10415397).

Porém, na certidão de nascimento do falecido, há a informação de que seu nascimento se deu “(...) em domicílio à Rua Sinhá, n.º 18 – Vila Dr. Cardoso, neste Município de Itapevi.” (id. 10415397).

Indagado o pai do falecido (Sr. Wilson Alves, ouvido como informante – id. 16001321) a respeito do motivo de o registro de nascimento de seu filho ter se dado somente em seu nome, narrou que “(...) na época ela ficou internada, e ela tá de acordo aí, e não poderia, se os senhores puxarem, na década de 80, o que me informaram o cartório, que não poderia ser só no meu nome ou na mãe. Jamais eu iria pôr o menino só no meu nome (...)”.

Todavia, não houve justificativa para a desídia em não se buscar a regularização do registro de nascimento do agora falecido, passados mais de 35 anos de seu nascimento.

Fato é que não há comprovação nenhuma de que a autora foi, de fato, mãe do Sr. Ricardo Alves.

Assim, ausente a comprovação do vínculo de parentesco, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OZORIO ADRIÃO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 19/09/2017 (NB 184.087.027-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/10/1989 a 24/08/1995 e de 01/01/2004 a 01/07/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há a assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais nos PPP apresentados. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, ocasião em que traz aos autos PPP e procuração (id. 12034352).

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/04/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Cabro Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.1	Cabro	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenuação desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 03/10/1989 a 24/08/1995 e; Açotécnica S/A Indústria e Comércio, de 01/01/2004 a 01/07/2017. Juntou cópia de CTPS, PPP e declaração (ids. 6069117 e 12034352).

#### 2.6.1.1 Metagal Indústria e Comércio Ltda. – 03/10/1989 a 24/08/1995

Para o período de 03/10/1989 a 24/08/1995, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir do ano de 1996.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 03/10/1989 a 24/08/1995, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2018).

#### 2.6.1.2 Açotécnica S/A Indústria e Comércio – 01/01/2004 a 01/07/2017

Para o período de 01/01/2004 a 01/07/2017, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 01/01/2004 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 01/07/2017.

Desse modo, conforme já esclarecido no subitem 2.6.1.1, não há como reconhecer a especialidade do período de 10/02/2009 a 30/11/2010, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Já para os períodos de 01/01/2004 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 01/07/2017, de acordo com o PPP referido, verifico querestou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas até 03/04/2017.

Nota-se que, nesses períodos, houve exposição ao nível sonoro de 92 dB(A), medida através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já esclarecido na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2004 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 03/04/2017.

#### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **19 anos, 3 meses e 09 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Ozório Adriação Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **averbar** a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 03/04/2017.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDGARD CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/11/2016 (NB 42/179.898.665-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 06/03/1997 a 30/07/2002 e de 05/11/2002 a 14/04/2014.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há comprovação da atribuição legal do subscrito do formulário. Diz que a medição do agente nocivo ruído foi feita de forma inadequada. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor requer o ofício de empresa. O réu não se manifestou.

As partes foram instadas a especificar provas nos termos do despacho id. 14350651, mas não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/11/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente nudo, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
-------	--	---

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

## 2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR 15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Caso dos autos

### 2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Fábrica de Artefatos de Látex São Roque, de 06/03/1997 a 30/07/2002 e; Têxtil J. Serrano Ltda., de 05/11/2002 a 14/04/2014. Juntou cópia de CTPS, PPP e declaração (ids. 1960831, 1960873, 1960916 e 1960948).

#### 2.7.1.1 Fábrica de Artefatos de Látex São Roque, de 06/03/1997 a 30/07/2002

Para o período de 06/03/1997 a 30/04/2001, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 86 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já quanto aos agentes químicos látex e ácido nítrico, não houve comprovação de que as atividades de "Aux. de Enc. Carimbo Balão" foram exercidas com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade e concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto. Apesar de, no PPP referido, haver menção de que a avaliação foi feita de acordo com o Anexo XI, da NR-15, naquele anexo não há menção aos agentes látex e ácido nítrico.

Para o período de 01/05/2001 a 30/07/2002, de acordo com o PPP aludido, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 92 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades decorre, portanto, da exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

#### 2.7.1.2 Têxtil J. Serrano Ltda. – 05/11/2002 a 14/04/2014

Para o período de 05/11/2002 a 14/04/2014, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas de 05/11/2002 a 18/11/2003.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 96 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-(itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (avaliação quantitativa) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 14/04/2014**.

#### 2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **5 anos, 09 meses e 17 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **32 anos, 05 meses e 08 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Edgard Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **averbar** a especialidade dos períodos de 01/05/2001 a 30/07/2002 e de 05/11/2002 a 18/11/2003.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DORIVAL SANTANA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito previdenciário sob o procedimento comum, instaurado por ação de **Dorival Santana Veiga** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/10/2011, sob o número 156.453.548-4. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade das atividades de agente de segurança, de 29/04/1995 a 24/10/2011, em que laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Entretanto, aduz ter laborado executando tarefas de policiamento ostensivo, uniformizado e repressivo com a utilização de arma de fogo habitualmente e permanentemente nos períodos mencionados e que lhe garantiria aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal mais favorável. Afirma que protocolou pedido de revisão administrativa em 23/10/2018, porém até a presente data a autarquia ré não emitiu parecer acerca da referida revisão. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Ou subsidiariamente, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12167917).

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12619849).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à conversão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Alega que o enquadramento do período em questão como tempo especial por categoria profissional contraria a legislação aplicável, além de que o autor não comprovou a efetiva exposição a qualquer agente agressivo. Afirma ainda que ainda cabe ao segurado comprovar a exposição habitual e permanente durante suas atividades e que o porte de arma não representa efetiva exposição a agente nocivo, não autorizando assim, o enquadramento da atividade como tempo especial. Em caráter subsidiário, caso entendido a hipótese de enquadramento do tempo especial, requer que sejam fixados os efeitos da revisão a partir da citação, pois relata que somente neste momento teve ciência do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 22/08/2018 e não apresentado na via administrativa. Requer ainda o reconhecimento da prescrição quinzenal. Pugna pela improcedência do pedido (ID 13673902).

Instadas (ID 14280533), o autor em réplica rechaça as alegações da ré, aduz que ao protocolar revisão administrativa anexou formulário emitido pela CPTM. Por fim, reiterou as razões declinadas em sua peça inicial e informou não ter mais provas a produzir (ID 14869213). Sem manifestação do réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial a partir de 24/10/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/11/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronúncia, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/11/2013.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se fíz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insuñificuem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

## 2.5 Caso dos autos

### 2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, de 29/04/1995 a 24/10/2011.

Juntou cópia de declaração, DSS-8030, pedido de revisão administrativo, PPP e CTPS (ids. 12168406, 12168412, 12168420 e 12168429).

A cópia das CTPS e da ficha de registro de empregados apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de vigia e vigilante. Os PPP e DSS-8030 apresentados trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, nos períodos de 07/05/1984 a 24/10/2011.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esses períodos, cumpre enquadrar os períodos trabalhados de 29/04/1995 a 24/10/2011 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991 ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrícidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DATA: 11/12/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12 POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.** Direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judic DATA: 25/05/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.** Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PF GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto ainda que, apesar de não haver responsável técnico o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, a ausência de responsável técnico, para a atividade específica de vigilante, não inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Não há como se aferir, através de laudos técnicos, a exposição do empregado a agente nocivo, uma vez que o risco potencial de morte é inerente à atividade profissional. Nesse sentido:



**REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** Sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricionária não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOI 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (24/10/2011), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 07/11/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade do período de 29/04/1995 a 24/10/2011; **(3.2) converter** a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/10/2011) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

**Indefiro** o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UIBENS JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Caso nada seja requerido pelas partes, no prazo de 15 dias, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-81.2018.4.03.6144

AUTOR: JOAO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Id 14213630 (item 1) e id n. 15682279*: Trasladem-se cópias das manifestações das partes e deste despacho para o processo n. **5002368-40.2018.403.6144**. Feito isso, remeta-se aquele processo para a prolação de sentença de extinção, diante da duplicidade de demandas com identidade de objeto e partes.

Declaro encerrada a fase probatória nesta demanda.

Intimem-se as partes sobre o teor do presente provimento e, em seguida, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144  
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ao fim de instruir a análise da necessidade e da pertinência da prova pericial contábil requerida, apresente a autora os quesitos a serem submetidos ao perito competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, desde já resta deferida a apresentação de prova documental suplementar no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.

Após, em caso de apresentação dos quesitos acima referidos, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de prova pericial.

Caso decorra o prazo acima sem manifestação, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se, por ora, apenas a parte autora.

Barueri, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-09.2018.4.03.6144  
AUTOR: IVAN DE SOUZA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-68.2018.4.03.6144  
AUTOR: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDUARDO DONIZETH DE ARAUJO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por Eduardo Donizeth de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a compensação por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela provisória.

Citado, o réu apresentou contestação.

Instadas, o autor informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

O autor requereu a desistência do feito.

Decido.

Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16878890:

Assino prazo suplementar e improrrogável de **5 dias** para que a parte autora se manifeste nos exatos termos do despacho ID 15499716.

No que se refere ao recolhimento de custas iniciais, deverá a parte se atentar ao tempo do aforamento desta demanda (15/02/2019), valendo-se das instruções descritas no site da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Não havendo a correta regularização do feito, abra-se a conclusão para o indeferimento da inicial.

Intime-se apenas o autor.

**BARUERI, 16 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-13.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIZ GABRIEL MATTIA MAUGE

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando todo o processado, verifico que a carta precatória expedida no feito foi devolvida em virtude de omissão tumultuária da CEF, consistente na ausência de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, id 14266952.

Dessa forma, intime-se a CEF a, no prazo **improrrogável** de 5 dias corridos, recolher as referidas custas, com as cautelas de praxe, perante o Juízo Estadual de Vargem Grande Paulista/SP.

Após a comprovação do recolhimento das custas, devolva-se a carta precatória id 10752460 ao Juízo da Vara Única de Vargem Grande Paulista/SP.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Nelson José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou a partir da data em que tiver implementado os requisitos para a obtenção do benefício, desde que seja anterior ao encerramento do processo administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/10/2016 (NB 178.705.176-2), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade rural, de 13/11/1981 a 30/06/1996 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/01/2004 a 17/04/2009; de 13/10/2009 até a data de ajuizamento da ação, bem como os períodos de 27/10/2000 a 01/10/2001 e de 25/01/2015 a 21/08/2018, em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, narra, em síntese, que o autor não comprovou o tempo de serviço rural. Quanto ao tempo especial, diz que o PPP em questão utilizou a técnica de decibelmetro para a medição da intensidade do agente nocivo ruído, o que contraria a NHO-01, da Fundacentro. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo de trabalho rural, reputo necessária a produção de prova oral.

Assim, **designo para o dia 13/08/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, instalada no Fórum da Justiça Federal de Barueri, localizado na **Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP**, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, **sob pena de preclusão**. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do

CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do artigo 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO PEDRO FRUTUOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Contestação do INSS - pedido de revogação da assistência judiciária gratuita

Pelos elementos coligidos no autos, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor.

Os critérios levantados pelo INSS em sua peça de defesa --*de utilização para o estabelecimento da isenção do imposto de renda e o de aplicação do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública (renda até superior a 3 salários mínimos)*-- não podem, por decorrência lógica ou necessária, pautar a análise da condição de capacidade econômica do autor a fazer frente às despesas processuais.

Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

##### Determinação em prosseguimento

Traga o autor aos autos a cópia integral de sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Com a vinda da documentação, abra-se nova vista dos autos ao INSS, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, em nada mais sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-63.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PETRONI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - ID 16686180: Dê-se ciência ao autor sobre a informação de implantação do benefício previdenciário.

2 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3 - Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-27.2016.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO ADAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-42.2017.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCO VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da não concordância do autor sobre os termos do acordo proposto pelo INSS, determino prossiga-se o feito.

Fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões em face da apelação também apresentada pelo autor, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

#### DESPACHO

Republique-se o despacho anterior, devendo o autor se manifestar nos termos do despacho anteriormente proferido nesta demanda (id 16157690 - v. item 3).

Com a resposta, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do ato citatório, se o caso (v. item 5).

Intime-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45.2018.4.03.6144  
AUTOR: LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-45.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOSE PAULO DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - *ID 13509645*: Dê-se ciência ao autor sobre a informação de implantação do benefício previdenciário.

2 - *ID 17123517*: Nada a prover, um vez que a sentença proferida nesta demanda está sujeita ao reexame necessário.

3 - Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se apenas a parte autora. Cumpra-se imediatamente.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-69.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1 - ID 16516557: Dê-se ciência ao autor sobre a informação de implantação do benefício previdenciário.
  - 2 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
  - 3 - Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
- Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência dos documentos apresentados pela contraparte.  
Após, em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.  
Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELIAS ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor ao reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Análise.

### 1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### 2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 3 Tema representativo de controvérsia

O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC), que tenham como objeto a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário" (tema 995).

Assim, antes de analisar a necessidade de suspensão deste feito, determino ao autor que esclareça se o pedido inicial (item "j") de reafirmação da *DER* para momento futuro abrange ou não período posterior ao aforamento desta demanda.

A seu exclusivo critério, poderá desde já manifestar eventual interesse em desistir do referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

### 4 Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para ~~recálculo~~ cálculo do valor da causa, considerando-se:

- 1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- 3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 4) - a soma das parcelas vencidas (entre a *DER* e a data do ajuizamento da ação, *excluídas as prescritas*) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- 5) - os termos e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

## 5 Demais providências

Oportunamente, após a manifestação da parte e o parecer contábil, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-71.2018.4.03.6144  
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ao fim de instruir a análise da necessidade e da pertinência da prova pericial contábil requerida, apresente a autora os quesitos a serem submetidos ao perito competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, desde já resta deferida a apresentação de prova documental suplementar no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.

Ainda, sempre no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as afirmações da União constantes da petição e do documento sob id. raiz 14712133.

Após, em caso de apresentação dos quesitos acima referidos, tomem os autos conclusos para análise do requerimento de prova pericial.

Caso decorra o prazo acima sem manifestação, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se, por ora, apenas a parte autora.

Barueri, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VITORIA ALVES DE SOUSA  
REPRESENTANTE: DAGIMAR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Noto que não foi observado o contraditório com relação ao documento id. 16155687.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intime-se o réu para ciência e eventual manifestação sobre o referido documento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de até 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, em razão da presença de incapaz no polo ativo.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-64.2018.4.03.6144  
AUTOR: EUCLIDES PEDRO OLIMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importem a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-09.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ FREDERICO KZAN FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546, RONALDO AMARO DA SILVA - SP368927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importem a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-87.2018.4.03.6144

AUTOR: MARLENE FOGACA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472, GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA - SP338171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importem a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-15.2018.4.03.6144

AUTOR: MICHELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 18501872).

Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei inclusive a petição id 17740474.

Intimem-se.

Barueri, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BATISTA MAXIMO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

João Batista Maximo de Almeida opõe embargos de declaração em face da sentença id. 13958615. Narra que a sentença foi omissa, ao não ter se pronunciado sobre a inclusão: do salário-de-benefício do auxílio-doença ao período básico de cálculo da aposentadoria e; do valor recebido a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, para fins de apuração da RMI.

Instado, o réu narra não haver interesse de agir na oposição dos embargos, pois não houve concessão de benefício. Narra que não adianta decidir critérios de cálculo de concessão de benefício futuro, pois a lei vigente poderá ser outra. Diz que o reconhecimento do caráter especial de período laboral é regido pela lei vigente à época dos fatos, mas a concessão do benefício não. No mérito, diz que não se pode criar tempo ficto de atividade especial. Pugna pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, não houve omissão. Uma vez que não foi reconhecido o direito do autor à concessão de aposentadoria especial, seus pedidos de inclusão de salário-de-benefício de auxílio-doença em período básico de cálculo de aposentadoria e do valor recebido a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, para fins de apuração da RMI, restaram prejudicados.

Não se pode dispor sobre período básico de cálculo e renda mensal inicial de benefício a que o autor não possui direito.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pelo réu (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

**DESPACHO**

**ID 14941744**

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica indireta na(s) empresa(s) apontada(s) pela parte autora.

No despacho sob id. 12569754, a parte restou advertida:

*"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.*

*Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir."*

Na espécie, o autor não demonstrou tenha diligenciado diretamente na obtenção da prova, nos termos acima.

Demais, no caso dos autos a perícia indireta nem poderia apurar com segurança se especificamente ao autor houve atuação com porte de arma de fogo.

Tais apurações advirão da análise dos documentos já juntados pela parte autora, em especial aqueles constantes dos autos do processo administrativo respectivo.

Oportunamente, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA NICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 15817343 e anexos**

Manifestem-se as partes sobre a documentação apresentada aos autos pela empresa empregadora *SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A*, no prazo de 10 dias.

Ainda, no mesmo prazo, especifique claramente a autora o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada.

Caso nada mais seja efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-48.2018.4.03.6144  
AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-27.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOSENALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-54.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002139-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: VANESSA APARECIDA FRANCISCO

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho Id 17585092, foi determinada a emenda da inicial. A esse fim deveria a CEF comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora à parte requerida.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer prazo suplementar para o cumprimento da determinação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado,

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Intimada para comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora em nome da parte requerida, a CEF deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 14 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002073-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: EVERALDINO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho Id 17440910, foi determinada a emenda da inicial. A esse fim deveria a CEF comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora à parte requerida.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer prazo suplementar para o futuro cumprimento da notificação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado,

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Intimada para comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora em nome da parte requerida, a CEF deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: CLAUDIO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEIA SABOIA - SP265282  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

1 Intimada, a ora Embargada deixou de apresentar impugnação.

2 Digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, de forma justificada, no prazo de **5 dias**, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 Havendo pedido de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 16274720.

Recebo a emenda à inicial.

Altere a Secretaria o polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

CITE-SE a União (AGU) para contestar o feito, servindo o presente despacho com **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDVALDO SOUZA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA SILVA PRETI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA  
Sentença Tipo A

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido aforado por Edivaldo Sousa Fontes em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretende a sustação de leilão e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Narra que firmou o Contrato Particular de Alienação Fiduciária – SFH – nº 1.5555.2739.876, ocasião em que financiou imóvel residencial. Diz que verificou que a ré lhe cobrava tarifas bancárias e seguro de forma casada e ilegal. Relata que foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel seria leilado. Informa que nunca foi notificado nem regularmente constituído em mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e o ressarcimento em dobro dos valores pagos a título de taxa administrativa e prêmio de seguro.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 9523942).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9537650).

A ré informa que os leilões realizados tiveram resultado negativo e que a dívida foi extinta. Narra que o imóvel está na Licitação Aberta nº 032/2018 (id. 10021216).

Citada, a ré apresenta contestação (id. 10227575). Em caráter preliminar, alega a carência de ação do autor, uma vez que a propriedade foi consolidada em 08/12/2017. No mérito, narra que o autor está em mora desde junho de 2017. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Diz que as taxas de administração e de risco de crédito são legais. Expõe que a inversão do ônus da prova é inaplicável ao presente caso. Requer a total improcedência dos pedidos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 10260056).

Instadas, a ré informa não ter provas a produzir. O autor não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que a preliminar de ausência de interesse de agir não foi acolhida, o ônus da prova não foi invertido e o autor foi intimado a trazer aos autos cópia integral do contrato em discussão (id. 12971990).

O autor trouxe aos autos a cópia determinada (id. 13662131).

Rodrigo da Silva Preti, na qualidade de terceiro interessado, narra que é proprietário do imóvel situado na Avenida Deputado Emílio Carlos, 3555, e Avenida Inajar de Souza, Limão, São Paulo/SP. Diz que o adquiriu da ré em 27/09/2018, através de escritura pública de venda e compra registrada no R. 9 da matrícula nº 137.918, do 23º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo. Expõe que propôs ação de imissão de posse nº 1033535-70.2018.8.26.0001, em tramitação na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em São Paulo. Relata que o autor permanece de forma injusta no imóvel. Informa que aquele Juízo deferiu a tutela de urgência e determinou sua imediata imissão na posse do imóvel. Afirma que, porém, foi declarada a conexão daquela ação com os presentes autos e foi determinada a remessa daquele processo a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri. Requer a concessão imediata de sua imissão na posse do imóvel objeto da ação (id. 15107263).

Este Juízo não conheceu do pedido formulado pelo terceiro interessado (id. 15591057).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO****2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

As razões preliminares já foram afastadas na decisão id. 12971990.

**MÉRITO****2.2 Legitimidade da execução extrajudicial**

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, "(...) na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*" (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que foi comprovado, pela certidão id. 10227587, que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, ao contrário do alegado por ele mesmo em sua petição inicial.

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, devidamente constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento do devedor a existência do inadimplemento, permitindo-lhe: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financiamento e pagamento do débito com a credora.

Ainda da análise dos presentes autos, observe que em nenhum momento o autor pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Não apresentou proposta de acordo nem tampouco pedido de depósito dos valores que julga controvertido. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contemporar a inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por ele, devedor/fiduciante.

**2.3 Prêmio de seguro e taxa de administração**

Nos termos do artigo 20, "d" e "f", do Decreto-Lei nº 73/1966:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...);

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

(...).

Ora, o autor está obrigado legalmente a contratar seguro visando cobrir eventuais sinistros ocorridos em caso de morte ou invalidez ou danos físicos ao imóvel. Porém, o mutuário possui direito a escolher qual seguradora contratar, sob pena de restar caracterizada a venda casada caso o alienante obrigue o mutuário a contratar seguradora específica.

A cobrança do prêmio de seguro está prevista na Cláusula Décima Sétima do Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE:

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGUROS** Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acessados de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:

MIP – pagamento ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES);

DFI – cobertura de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O(s) DEVEDOR(ES) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional. (id. 13662139).

No próprio contrato resta claro que a contratação do seguro se deu por livre escolha do autor e não por imposição da ré. Assim, não se trata de venda casada.

Da mesma forma, é descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco. Referida taxa esteve prevista no item 2.8 da Resolução nº 36/1974, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei nº 4.380/1964:

2.8. Os Agentes Financeiros poderão cobrar dos beneficiários finais uma taxa mensal de cobrança e administração de até 5% (cinco por cento) do valor da prestação inicial, limitada a um máximo de 0,20 UPC (vinte centésimos da Unidade Padrão de Capital do BNH) e corrigida na mesma forma do plano de reajustamento das prestações.

Ademais, a Resolução nº 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31/08/2002, autorizava, no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito. Assim o faz em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.692/1993. Além disso, a Resolução nº 2.706/2002, que alterou em parte a Resolução nº 2.519/1998, manteve a disposição.

No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, as Resoluções n.ºs 1.980/1993 e 3.005/2002, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.

Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. O que de fato deve importar, portanto, é que os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano, o que não foi comprovado no caso concreto. Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. JUROS. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA : ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses, encontrando-se inadimplente há 12 (doze) meses, se considerada a data do ajuizamento da presente ação. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Levando-se em conta o caráter social do contrato de financiamento imobiliário com base no SFH, presente nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário (artigo 5º e §§ da Lei nº 4.380/64), caso não seja observado o princípio da proporcionalidade entre a prestação a ser paga e a renda ou o salário do adquirente, verificada na data da assinatura do contrato e a permanecer ao longo do contrato, é prevista e autorizada, a qualquer tempo, a solicitação da revisão de tal relação. 4 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir-las e dispor do bem. 5 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. 6 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vincendas nem em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 9 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avencada. 10 - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativos ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 11 - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 12 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 13 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 14 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. 15 - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. 17 - A redação da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 18 - Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legítimos pela Lei nº 8.036/1990. Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor. Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001. 19 - Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço 20 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 21 - Recurso improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541390 0006876-29.2007.4.03.6103, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2016).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. PROCEDIMENTO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. A SIMPLES DISCUSSÃO DO DÉBITO NÃO É SUFICIENTE PARA IMPEDIR A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVEDO.** 26.02.2016 a agravante ajuizou Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada alegando que celebrou contrato para financiamento de imóvel em 26.03.2013. Alegou na peça inaugural do feito de origem ter havido capitalização indevida de juros decorrente da utilização do sistema SAC, bem como pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a ilegalidade na imposição ao mutuário do seguro habitacional e a necessidade de exclusão da taxa de administração. Sustentou, ainda, a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, bem como a impossibilidade de ter o nome incluído no cadastro de órgãos de restrição de crédito. - O contrato em questão, segundo sua cláusula sétima (fl. 80), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. - Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, com a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica à fl. 67 (item 4E). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes STJ. - Diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à "venda casada" de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. - No que toca à taxa de administração prevista no item G5 e cláusula quarta do contrato (fls. 68 e 78), entendo que sua cobrança pela agravada não se reveste de ilegalidade desde que previamente pactuada no contrato, como é o caso dos autos. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583950 0011946-85.2016.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2016).

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SACRE - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - LIMITAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEGURO - VENDA CASADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEC 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.** 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3. A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 4. Não há no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite de taxa de juros a 10% ao ano. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, que tratou de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais, é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. 5. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 6. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 7. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversos, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 8. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 9. Apelação desprovida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1359274 0002389-73.2008.4.03.6105, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KAI DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016).

Finalmente, a ocupação do imóvel pelo autor, nesse contexto, passou a ser ilegítima após a consolidação da propriedade.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A questão trazida pelo executado na petição Num. 18019608 abordou a mesma matéria que foi arguida em sede de impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC, e decidida por este Juízo (Num. 17235495).

Neste sentido, descabida apresentação de nova impugnação em face da decisão que rejeitou os argumentos do INSS quanto a impossibilidade de recebimento de atrasados até o dia anterior à implantação do benefício concedido na via administrativa e determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, segundo parâmetros especificados, tanto em razão da preclusão consumativa ocorrida quanto pela inadequação processual.

Portanto, resta prejudicado o requerimento formulado no documento Num. 18019608.

Aguarde-se decurso do prazo para interposição de recurso quanto à decisão Num. 17235495.

Int.

**TAUBATÉ, 14 de junho de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, cujas juntadas ora determino, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**TAUBATÉ, 17 de junho de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001433-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAKOTO ENDO - SP43221, FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150  
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### **DECISÃO**

SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA. opõe embargos de declaração da decisão Num. 18451797 alegando (i) omissão quanto ao pedido principal de suspensão liminar de protesto e (ii) obscuridade em relação à determinação de emenda da petição inicial, requerendo esclarecimento quanto ao dispositivo legal em que será processada a ação.

Afirma, ainda, que efetuou o depósito do valor relativo ao débito principal, sem incluir as custas e emolumentos devidos ao Cartório de Protesto e que os documentos relativos à multa e o processo administrativo serão juntados nos autos principais da ação anulatória, a ser interposta no prazo legal.

Relatei.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada.

Não houve omissão deste Juízo quanto ao pedido de sustação do protesto. Na verdade, não foi possível sequer apreciar o pedido de sustação de protesto em razão dos defeitos e irregularidades existentes na petição inicial e a ausência de documentos que permitissem a comprovação das alegações do autor (artigo 321 CPC/2015).

Assim, a determinação de emenda da petição inicial teve por finalidade permitir ao autor a correção das irregularidades, de modo seja possível analisar o pedido liminar.

Quanto à alegação de obscuridade, anoto que em nenhum momento a decisão faz qualquer referência ou alusão que deixe dúvida em relação ao processamento da ação na forma do artigo 303 ou do artigo 305 do CPC.

Ao que parece, o embargante tomou a determinação de emenda da petição inicial, constante da decisão embargada, como tendo o efeito de previsto no artigo 308 do CPC.

Contudo, tal ilação é, com a devida vênia, equivocada, posto que na própria petição inicial o autor afirma que ajuizará ação principal com a finalidade anular a CDA no prazo legal.

Aguarda-se a realização do depósito no valor integral e a emenda para apreciação do pedido de liminar.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** (NPJ n.º 72.456.809/0001-33) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** em pedido liminar, objetivando, *em síntese*, que a ré se abstenha de impedir a impetrante de ingressar no parcelamento simplificado de seus débitos tributários, sem imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09.

Sustenta a impetrante que, interessada em parcelar o débito e resolver essa situação de inadimplência perante a Receita Federal do Brasil, requereu a inclusão de seus débitos no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, contudo, o pedido não foi recepcionado por extrapolar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. Defende que a vedação do parcelamento significa obstáculo imposto ilegalmente, prejudicando sobremaneira a impetrante no exercício de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

Por decisão de ID 14779202 foi determinada a suspensão do feito até o pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ no âmbito dos Recursos Especiais 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS, que foram afetados como recursos repetitivos representativos da controvérsia, referente ao Tema 997/STJ.

Requerida reconsideração pela Impetrante, este Juízo manteve a decisão acima mencionada por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 14948320 e 14962219).

Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004670-10.2019.4.03.0000 pela Impetrante (ID 15001102).

A impetrante trouxe aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado, que deu parcial provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à instância originária para que o pedido de concessão de liminar seja analisado (ID 18226393).

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

**Pois bem.**

No caso em apreço, aduz a impetrante que está sendo impedida de incluir seus débitos no parcelamento conforme estabelecido pela Lei nº. 10.522/2002, em razão de óbice previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impõe limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão.

Em sede de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado de seus débitos junto ao Fisco.

É certo que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não encontra respaldo da referida lei, sendo caso em que se extrapola o poder regulamentador conferido à Administração Pública.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESAO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SE PLEITEADA.*

*1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.*

*2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.*

*3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.”*

*(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. APELAÇÃO : KNJJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : Uniao Federal (FEDERAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 2 SAO PAULO/SP)*

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, já que o contribuinte foi notificado administrativamente a realizar o pagamento de seus débitos (ID 14767704), sob pena de sofrer as sanções pelo inadimplemento.

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº12.016/2009 combinado com o art. 314 do CPC, **DEFIRO** a liminar pleiteada para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, desde que atendidos aos demais requisitos legais.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para determinação de **suspensão** do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SONIA APARECIDA AFONSO RAMOS, LARA RAMOS ZANGOTTI

ATO ORDINATÓRIO

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002099-81.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: P S M S COMERCIO DE GAZ LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, cumpra-se as determinações de fls. 164 dos autos físicos (cópia id 16094973, p. 204/205).

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115

AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante da certidão de Id n 185192410, redesigno a audiência para oitiva, por videoconferência, da testemunha residente em Resende/RJ, para o dia 23.09.2019 às 14:00 h.

Mantenho a audiência designada para o dia 26.06.2019 às 14:00 h para a oitiva das testemunhas residentes na cidade de Pirassununga/SP.

Intimem-se às partes. Comunique-se o Juízo deprecado.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001183-47.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da informação de fls.619/620, sob pena de preclusão.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-05.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, III, in verbis: "abertura de vista ao exequente para impugnar a exceção ou objeção de executividade, no prazo de 15 (quinze) dias;". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-55.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

#### DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4893

ACAO CIVIL PUBLICA

0001059-98.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:  
Nos processos eletrônicos:  
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;  
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
II - Nos processos físicos:  
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Notícia a CEF a virtualização do feito sob nº 5001922-27.2018.403.6115.

De fato, consultando o PJe, a parte autora promoveu o cumprimento de sentença nos autos eletrônicos acima referidos.

Por conseguinte, dê-se vista à parte autora para que traslade, caso entenda pertinente, alguma peça destes autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se estes autos com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Aduz o autor que os documentos apresentados pela União não possibilitam a liquidação do julgado.

Razão assiste ao autor.

O julgado concedeu ao autor o direito de ser reintegrado às Forças Armadas, para reenquadramento na reserva, com remuneração devida com base no último soldo da ativa, bem como o pagamento dos atrasados, desde o licenciamento, ocorrido em 29/01/2003.

Pelo documento de fs. 402/405, foi informado o cumprimento da tutela concedida em sentença, de modo que o autor foi reintegrado em 13/04/2011.

Por conseguinte, os atrasados refere-m-se ao intervalo compreendido entre 29/01/2003 e 13/04/2011. Assim, intime-se a União a informar o soldo correspondente à patente de 3º Sargente no período aludido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a liquidação do julgado.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-04.2011.403.6312 - NEUZA GONCALVES FROES SENE(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FORMENTAO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001992-71.2014.403.6115** - EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda teve como objeto apenas a limitação dos valores dos descontos das prestações de empréstimos consignados ao percentual de 30% da remuneração do autor, militar reformado. No ponto, o pedido foi julgado improcedente, reconhecendo-se a possibilidade de que os descontos referentes às prestações totalizassem até 70% do valor da remuneração ou proventos do autor. Com efeito, no que tange ao pedido de reativação dos descontos das parcelas contratuais, já houve a expedição de ofício à unidade militar de lotação do autor informando a inexistência de óbice quanto aos descontos, desde que limitados a 70% da remuneração ou proventos. Nesse passo, houve manifestação pela OM a fl. 891 no sentido da possibilidade de retomada dos descontos, os quais não foram efetivados porque os contratos de empréstimo respectivos constam como liquidados, concluídos ou cancelados no sistema operacional. Destarte, não cabe a este Juízo analisar a vigência dos contratos ou apurar o quantum devido. Cada Ré deverá formular o pedido de reativação perante a unidade militar (fonte pagadora). Não obtendo sucesso, deverá ajuizar a ação de cobrança respectiva, em virtude do inadimplemento pelo autor. Nestes autos, cabe apenas a apuração de eventuais perdas e danos com o deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 302 e parágrafo único do Código de Processo Civil, referente ao período em que esteve vigente a tutela deferida, e apenas este. Desse modo, cabe à parte analisar a conveniência de ajuizar ação autônoma para o recebimento de todo o valor contratual, ou postular nestes autos o valor referente ao que apurou como prejuízo apenas no período em que vigente a tutela antecipada, e dizer, de 28.01.2014 (fls. 73/74) a 25.11.2014 (fls. 329/330). Assim sendo, esclarecida a situação, mantenho o indeferimento em relação ao pedido de fls. 897/898. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo recursal (trinta dias). Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000703-35.2016.403.6115** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
2. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;trô
  - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual ao arquivo, porquanto todos os a
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
  7. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
  8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000996-05.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

À vista da certidão (fl. 315), fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição.

Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, retornem os autos ao arquivo.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0001952-36.2007.403.6115** (2007.61.15.001952-6) - ELIZEU MONACO X MARIA ROSA DE LUCIA MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL X RINALDO APARECIDO MONACO X BRUNO RAPHAEL MONACO X RENATO SOARES MACIEL X ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO X SIMONE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Int.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000798-65.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: REGINA FATIMA CONTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 1 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-20.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOAO OTAVIO SPADON

Vistos.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013023-53.2007.4.03.6303  
EXEQUENTE: JOSE MARCOS CUNHA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento RETIFICADA (destaque de 20% por cento), (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-26.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-60.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008448-74.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ACOIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-37.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: DISO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013462-05.2018.4.03.6105  
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-68.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO NACIB CIARAMELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-69.2019.4.03.6105  
AUTOR: UNIQUE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: MERLIN VIDEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-44.2018.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-18.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-55.2010.4.03.6105  
AUTOR: VALERIA WOLF BERTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-98.2017.4.03.6105  
AUTOR: FABIO FERNANDES BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-26.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-20.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: WTM LOGSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-90.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária.

Considerando a data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal e, diante do efeito suspensivo concedido nos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão, proferido no RE nº 870.947, reconsidero parte da decisão proferida às ff. 390/390 e determino a expedição de ofício requisitório quanto aos valores INCONTROVERSOS.

Cumpra-se e transmitam-se os ofícios independentemente de intimação das partes,

Após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

**CAMPINAS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-26.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária.

Considerando a data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal e, diante do efeito suspensivo concedido nos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão, proferido no RE nº 870.947, reconsidero parte da decisão proferida no ID 17212380 e determino a expedição de ofício requisitório quanto aos valores INCONTROVERSOS.

Cumpra-se e transmitam-se os ofícios independentemente de intimação das partes,

Após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

**CAMPINAS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010987-11.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DE BRITO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

#### **DESPACHO**

Trata-se de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária.

Considerando a data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal e, diante do efeito suspensivo concedido nos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão, proferido no RE nº 870.947, reconsidero parte do despacho ID 17208491 e determino a expedição de ofício requisitório quanto aos valores INCONTROVERSOS.

Cumpra-se e transmitam-se os ofícios independentemente de intimação das partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

**CAMPINAS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-02.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURICIO AMSTALDEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária.

Considerando a data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal e, diante do efeito suspensivo concedido nos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão, proferido no RE nº 870.947, reconsidero parte da decisão proferida às ff. 685/685 e determino a expedição de ofício requisitório quanto aos valores INCONTROVERSOS.

Cumpra-se e transmita-se o ofício independentemente de intimação das partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

**CAMPINAS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intimado a apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente, o INSS apresentou cálculos no ID 10563714.

Intado, a parte exequente apresentou discordância e apresentou novos cálculos, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária.

Requereu expedição de valores incontroversos.

Decido.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que *“a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”*.

**Diante do exposto, reconsidero o despacho ID 17285426 e determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido.**

**DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.**

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Proceda à Secretaria a retificação dos ofícios 20190045457 e 20190045461.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007311-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MONICA CARDILLO BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MÔNICA CARDILLO BARBOSA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social de Americana-SP, para o fim de efetivar a análise do requerimento de revisão de aposentadoria nº 177.743.741-0, protocolado em 02/10/18.

Vieram os autos conclusos.

**Relatei. Fundamento e decido.**

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”* E prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”*

Nesse sentido:

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE ~~COMPETÊNCIA~~ **COMPETÊNCIA**. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA** RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 10º, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ~~Competência~~ **Competência** para julgar ação mandamental retrata hipótese de **competência** absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Da Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

**Ementa**

CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **COMPETÊNCIA FUNCIONAL**. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.  
1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de **competência** dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.  
2. Trata-se de critério de **competência** absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de **competência** territorial.  
3. A **competência** para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.  
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.  
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, a qual possui **competência** fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.  
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a **competência** para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.  
7. Conflito de **Competência** julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgam 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Americana/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

---

[III](#) in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS BRESSAN

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSE CARLOS BRESSAN, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano descrito na inicial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.206,80 (cento e doze mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos).

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para o fim de justificar o valor da causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido, bem como comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual.

O autor emendou a inicial, requerendo a desistência da condenação em danos morais e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Retificou o valor da causa para R\$ 45.154,76 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17460597: O acórdão transitado em julgado condenou a parte ré em honorários sucumbenciais no percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II do § 4 do artigo 85 do CPC, observada a incidência da Súmula 111 do STJ.

A fixação do valor a ser pago à título de honorários advocatícios deverá levar em consideração, também, os percentuais estabelecidos no § 3º, do referido artigo 85. Dessa forma, não tendo a condenação ultrapassado o limite do inciso I, do § 3º, do art. 85, **fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% do somatório das parcelas devidas até a data da sentença (proferida em 03/02/2011).**

Deverá o exequente apresentar o valor que reputa devido, a partir desta fixação e observado o marco temporal da sentença, acompanhado de memória discriminada de cálculo elaborada a partir do demonstrativo apresentado pelo INSS (ID 15197404).

Apresentados os cálculos dê-se vista ao INSS e, havendo concordância, expeça ofício requisitório.

Cancele-se o ofício requisitório 20190042326 (ID 20190042326).

Sem prejuízo disso, transmita-se o ofício relativo ao montante principal.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAMILTON LUIZ BACHEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC), bem como a prioridade em razão da idade do autor. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALENTIN MARTON

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. *Com a juntada do P.A.*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC), bem como a prioridade em razão da idade do autor. Anote-se.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENAN FERRAZ MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. *Com a juntada do P.A.*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (artigos 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-24.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020535-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Pela decisão ID 13200807, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZILAH RIBEIRO DA SILVA ABEID  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

**1.** Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

**2.** Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

**3.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

**4.** Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

**5.** Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**6.** Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO ALBINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTOVAM TORRES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção, em face da diversidade de objetos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL CLAUDIO MELCHIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. *Com a juntada do P.A.*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS ORTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. *Com a juntada do P.A.*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURANDIR CARLOS MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. *Com a juntada do P.A.*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIDES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Pela decisão ID 13200807, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ POSSEBON  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THEO COVINO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU SANTO SQUARIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Pela decisão ID 16143326, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILDO PLINIO JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105  
INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes a que se manifestem acerca dos ofícios expedidos, bem como à parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes a que se manifestem acerca dos ofícios expedidos, bem como à parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO APARECIDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FUNDACAO SEculo VINTE E UM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 14497273: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se o valor retificado da causa: R\$ 194.784,90 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011408-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO IOP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016782-22.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011926-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário, nos termos já relatados no despacho de ID 16830343.

1. ID 16942960. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA MARIANO COSTA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17827305. Recebo como emenda parcial à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

1. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012253-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE JULIANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA TORREZAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17845451. Recebo como emenda à inicial. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3. Considerando que o interesse processual é pressuposto para ajuizamento da ação, indefiro o pedido de suspensão do processo.

4. O pedido de produção de provas será oportunamente apreciado, e as questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

5. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012397-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 16998680. Recebo como emenda à inicial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-02.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURICIO AMSTALDEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – RETIFICAÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010987-11.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DE BRITO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – RETIFICAÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-26.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – RETIFICAÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-90.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – RETIFICAÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de junho de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008692-30.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JAIR MENDES  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011, KELLY JOSE MORESCHI - SP307315  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011  
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

**DESPACHO**

Tendo em vista que a INFRAERO juntou o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para inicio dos trabalhos.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007776-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO, VALDECIR FERREIRA, MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677  
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da petição da corrê PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações (ID 13199470, pag 133/161 e ID 13199472, pag. 01)

Intime-se o Ministério Público Federal do laudo pericial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010740-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNO APARECIDO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a viúva, documentalmente, que recebe o benefício pensão por morte em razão do falecimento de Edno Aparecido Leite, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho ID 13159634, pag 194 - fl. 397 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009971-27.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 13093901, bem como, face ao informado na certidão e documentos de ID nº 18130642, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nas contas 2554.635.00017843-7, 2554.635.00017842-9 e 2554.635.00017841-0.

Com o cumprimento do Ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004642-02.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JACOB STEIN JUNIOR, NELSON STEIN, JOSÉ AMAZILIO TERESANI

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista às partes do despacho de fls. 379 dos autos enquanto ainda físicos, abaixo transcrito, para cumprimento, no prazo legal:

*“Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando o auto de penhora de fls. 351, que voltou sem a nomeação de depositário, determino para fins de aperfeiçoamento do referido ato de constrição a publicação dos despachos de fls. 264 e 270, o qual nomeou o executado como fiel depositário.*

*Após, e considerando a redação do artigo 844 do NCPC, reconsidero a parte final do despacho de fls. 264, posto que não se faz mais necessária a expedição de certidão de inteiro teor; bastando, tão-somente ao exequente a averbação da constrição, mediante apresentação de cópia do auto de penhora independentemente de ordem judicial.*

*Outrossim, visando o bom andamento do feito e a regularidade processual, intime-se a União para que informe, todas as penhoras existentes, nos autos, a devida averbação no Cartório de Registro de Imóvel, bem como a intimação do cônjuge, no caso de imóvel, e, ainda, a nomeação dos depositários.*

*Cumpra-se e intime-se.”*

**Int.**

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-73.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DONIZETE DOMINGOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-68.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RHM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a expressa concordância da UNIÃO, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento.  
Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006561-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI - SP190889  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017863-50.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVONE MARIA ARENA PILOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349  
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria as alterações necessárias, tendo em vista a manifestação de ID nº 15654743.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL DONIZETE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão judicial (ID 16100596), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M P DOS SANTOS COMERCIO DE GESSO - ME, MATHEUS PROCOPIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição ID 15767002: Cite-se, observando-se o endereço indicado.

Cumpra-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006676-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANARDINO JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 13881205 e 15817984: Providencie a secretaria o cancelamento do alvará anteriormente expedido sob nº 3504693 (ID 13354849, pag 147 - fl. 629 dos autos físicos)

Após, expeça-se novamente o alvará devendo o favorecido observar o prazo de validade para apresentar perante a instituição bancária.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000442-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO DA ASSUNCAO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos de ID's 18099801 e 18099804, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDIR SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas faltantes no valor de R\$ 54,56 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006640-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA, BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES, RUI MARIO YUNES, RICARDO MACHADO FILIZZOLA, GISSELE HEMING DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANCAN PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo de João Carlos Hemin Pereira e de Vitória Heming Pereira (ID 13248600, pag. 37/39- fl. 284/286 dos autos físicos).

Manifestem-se os expropriantes com relação às expropriadas Therezinha Aparecida Machado Filizzola e Beatriz Machado Filizzola Yunes posto que a busca pelo óbito só foi positiva com relação à expropriada Therezinha (ID 13248600, pag. 66/67, fl. 311/312 dos autos físicos), não havendo nenhuma comprovação nos autos de abertura de inventário em virtude de seu falecimento, e nenhuma comprovação do falecimento da expropriada Beatriz, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI GIORNO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, visto o informado pelo sr. Perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, de que declinou da perícia médica por suspeição, nomeio como perita em sua substituição, a **Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri** (Psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do procedimento administrativo do Autor, assim sendo, intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, bem como dê-se ciência à i. Perita acerca de sua nomeação nos presentes autos.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUILHERMINA BATISTA DOS SANTOS, JENNIFER DOS SANTOS ANHUCI  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme Id 17346587, defiro o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido, para cumprimento do determinado no Termo de Deliberação, Id 16265129.

Com a juntada da documentação solicitada, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, decorrido o prazo, vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DARCY DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES - SP376841  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, vista à exequente, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, conforme petições anexas aos autos, Id 16591894 e 17160177, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO, TEREZINHA MARQUES CYPRIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pela documentação anexa à certidão de Id 18101849, prossiga-se, dando-se vista à Defensoria Pública da União.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELENA LELLI SANDER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objeto distinto.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARLETE DAS CHAGAS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO SCHIAVINATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTOVANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCELO LEANDRO DAMIANI - SP325287  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Petição ID 177769516: Indefiro por falta de amparo legal.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que informe este Juízo se a fonte pagadora deu cumprimento à decisão proferida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 10 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005493-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DARCI ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 18101319, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **16 de outubro de 2019 às 13h15min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DELCI RIGOLETO CAVALLO  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se ao Ministério Público Federal informações quanto à notícia-crime (ID 7517644, pag. 01/04), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007301-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ACS INCORPORACAO S/A, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 16949351, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da co-Ré 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, no lugar de ACS INCORPORACAO S/A.

Com o retorno, dê-se vista ao D. MPF.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006738-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMILIA FERREIRA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para a classificação correta do feito, fazendo constar Ação Ordinária, Procedimento Comum.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DANIEL RUFINO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se concorda com os cálculos do INSS de fls. 215/219, dos autos enquanto ainda físicos, no prazo legal.

Caso não concorde, deverá juntar aos autos os cálculos que entende devidos, para posterior intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC:

*“§ 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14º.”*

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias no sistema processual, para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 18087750, defiro o requerido, ou seja, defiro a manutenção do prazo restante.

**Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006820-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrada acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**Int.**

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 18086120, defiro o requerido, ou seja, defiro a manutenção do prazo restante.

**Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.**

**Int.**

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEREZ FEITOZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARISA DE SOUZA - SP404257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Pedrazzoli Júnior, foi agendada a perícia médica para o dia **05 de agosto de 2019, às 9:00 hs**, na Sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, nº 1358, (Norte Sul), Cambuí, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intíme-se o perito **Dr. José Pedrazzoli Júnior** do presente despacho, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A. PRESS TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Perito indicado, Renato Cezar Corrêa, conforme Id 18101303, intime-se a parte autora para depósito, no prazo de 05(cinco) dias.

Comprovado o depósito intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte ré, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para reconhecimento de períodos especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, resta inviável, por ora, o deferimento da liminar, merecendo melhor instrução o feito.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606667-54.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SIFCO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: SIFCO SA

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 16409384), aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, conforme requerido, para manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Após, volvam conclusos.

Intime-se-a para ciência do presente.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008747-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: G V S DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado pelo Juízo(Id 16079308).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: C.K. HARFOUCHEMODA FEMININA LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF, das manifestações da Defensoria Pública da União(Id 16459348 e 16459677), pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA RODRIGUES LISBOA  
REPRESENTANTE: DOMITILIA RODRIGUES LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, indicados na contestação(Id 16509585), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se a Perita Fabiana Carvalho Pinelli, através do e-mail institucional da Vara, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, nos termos do despacho inicial(Id 15198829), bem como do aqui determinado.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006478-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAELA CRISTINA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
RÉU: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG88304  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de nova procuração pelo GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A, bem como ante ao solicitado, dê-se vista dos autos ao mesmo, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO CANUTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604288-09.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA., SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO27018, REGIA SILVA MARQUES - GO16878  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida, conforme determinado no despacho de fls. 1.022(dos autos físicos), cumprida parcialmente, eis que realizada penhora do imóvel indicado, não houve a intimação da co-executada, BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA/BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADOR. LTDA, na pessoa do representante legal, conforme fls. 1.053/1.062(dos autos físicos), intime-se a CEF para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em manifestação de Id 16377457, proceda-se à citação dos executados nos endereços indicados, nos termos do despacho inicial(Id 3386113).

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002860-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LESTER SIDNEY JACOMIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por **JOFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP e LESTER SIDNEY JACOMIN** em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** nos autos do processo nº **5000244-41.2017.403.6105**, objetivando a suspensão da execução, considerando que a empresa embargante se encontra em recuperação judicial. Quanto ao mérito, pretende a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil.

Juntou documentos.

Os Embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo e intimada a Embargada para impugnação (Id 5455054).

A **Caixa Econômica Federal – CEF** se manifestou pelo indeferimento liminar dos Embargos ante o descumprimento do § 4º, I, do art. 917 do Código de Processo Civil, defendendo, quanto ao mais, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 6735725).

Pelo despacho de Id 8261236 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Os Embargantes apresentaram **réplica** reiterando os termos da inicial (Id 9163848).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 9217855), que restou, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de acordo entre as partes (Id 9843744).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

Entendo que o processo se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

A preliminar de descumprimento do contido no § 4º, I, do art. 917 do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes a suspensão da execução em razão da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial, bem como pretendem, quanto ao mérito, a ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de onerosidade excessiva do contrato.

Outrossim, não obstante a empresa se encontre em recuperação judicial, tal situação não é causa para extinção da execução por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, conforme o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005<sup>[1]</sup>, o deferimento do processamento da recuperação judicial apenas suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, não obstante, contudo, o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título.

O entendimento dos tribunais também caminha nesse sentido, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do julgado, a seguir:

EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Avel é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos. ..EMEN: (EAG 201100341345, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.)

De outro lado, considerando que a Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, §4º<sup>[2]</sup>) prevê que a suspensão não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que o restabelecimento do curso das execuções, após o decurso do prazo, se dá independentemente de pronunciamento judicial, entendo que não há qualquer óbice para o julgamento dos presentes Embargos, devendo os executados, em sendo o caso, a fim de evitar a prática de atos que porventura inviabilizem a recuperação judicial da empresa, esclarecer e comprovar nos autos da execução a situação atual do processo de recuperação judicial.

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, e extratos da conta-corrente da empresa embargante, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Sobre a existência do débito, não se controverte, tanto que os Embargantes não o negam, confutando somente o *quantum* que lhe é exigido.

Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que os Embargantes desfilam.

Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90).

O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária.

É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual.

O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita.

Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese – não presente aqui – de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada.

Pois bem

Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas.

De perceber, nessa espiã, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes.

Quando celebrou o contrato bancário, a parte Embargante, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir.

Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a parte Embargante anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos.

De lembrar que, na relação jurídica entelada, a parte Embargante não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a parte Embargante no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tomam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência.

Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer.

Cumpra, em linha evolutiva, deitar análise sobre os eventuais excessos que a CEF estaria a praticar.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294<sup>[3]</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito.

Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG 284).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da justiça gratuita.**

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de junho de 2019.

---

[1] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[2] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[3] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA APARECIDA STERCI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, ajuizada por **Fátima Aparecida Sterci**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a partir da constatação da incapacidade ou a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Relata sofrer de “TRANSTORNO DISSOCIATIVO; DISTURBIO CEREBRAL INESPECIFICO NAS REGIÕES TEMPORAIS A ESQUERDA; TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE E CRÔNICO; CEFALÉIA CONSTANTE; TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL DEPRISSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (F314)...” e que embora tenha pleiteado o benefício de auxílio-doença, o mesmo foi indeferido.

Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios requeridos.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 9055588).

Ante a Informação (Id 9194038), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 10551457).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 10824410), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a Autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

A parte autora apresentou réplica (Id 11583622).

Foi juntado laudo médico judicial (Id 12514902), sobre o qual apenas a autora se manifestou (Id 12968714).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, em virtude da incidência do lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No mérito, conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente a concessão de auxílio-doença, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora é portadora de quadro depressivo. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da constatação da incapacidade ou desde o requerimento administrativo, em 14/09/2009.

**Examinada pelo perito médico do juízo, em 14/11/2018 (Id 12514902), este constatou que embora a autora seja portadora de quadro depressivo, os sintomas se encontram em remissão, tendo obtido resposta satisfatória aos tratamentos, estando preservada sua capacidade laborativa.**

Terminou o Sr. Perito por concluir que “*não há incapacidade ocupacional*” (Id 12514902 – fl. 04)

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 12514902, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, nova perícia médica, juntada de novos documentos ou resposta a quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade laborativa atual da Autora.

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho na data da realização da perícia médica, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral na data pretendida nos autos **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010977-50.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOEL CLARO DE OLIVEIRA, LAZARO GOMES DE CASTRO, ANTONIO PETERLINI, MATHEUS AFFONSO, FLORIANO MERLI, LUIZ FERNANDES, RINALDO CORASOLLA, SIDOW KADOW  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA ALVES CABRAL - SP85581

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000738-69.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ZAIRA TESCARI MERLI  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA ALVES CABRAL - SP85581

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6863

### PROCEDIMENTO COMUM

**0615388-58.1998.403.6105** (98.0615388-0) - ACTARIS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da PFN à fl. 1.615v, ao analisar os seus pedidos anteriores, constatou-se o seguinte:

Convertidos os valores, conforme ofício CEF de fls. 1.594/1.596;

Após, a União solicitou a reversão daquele procedimento, para solicitá-lo sob novos parâmetros, conforme petição de fls. 1.599/1.600;

À fl. 1.602, novo ofício foi expedido à CEF para transformação dos valores em pagamento definitivo, sob os novos parâmetros orientados pela PFN;

A CEF oficiou o Juízo para comprovar o cumprimento, conforme referido ofício às fls. 1.605/1.612;

A PFN se manifestou sobre a operação à fl. 1.613, informando que os valores não foram alocados por não terem sido localizados em seus Sistemas (SDJ e Plenus) e que, portanto, remanesce o impasse. Portanto requereu fosse desfeita novamente a operação e a criação de nova conta judicial, uma terceira conta, sob exatamente os mesmos parâmetros já utilizados, inclusive com a correção do item - INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE - que, de acordo com o documento de fl. 1.600, de fato indicava como contribuinte o próprio Ministério da Fazenda;

No despacho de fl. 1.615, este Juízo deu vista novamente à PFN, tendo em vista que o solicitado havia sido cumprido estritamente nos termos por ela solicitados, pelo que a Fazenda Nacional reitera, no verso de mesma folha, o pedido de fl. 1.613.

Portanto, a despeito da correção da efetivação da operação pela CEF e do resumo, ao final de fl. 1.612, indicar que os valores foram de fato transformados em pagamento definitivo, defiro a expedição de novo ofício àquela instituição para que proceda a nova reversão da transformação em pagamento definitivo, criação de nova conta e nova transformação em pagamento definitivo dos valores nos parâmetros já indicados: operação 280, código de depósito 107 e identificador 60.882.719/0001-25.

Com a informação do cumprimento pela CEF dê-se vista à PFN.

Após o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001050-48.2005.403.6117** (2005.61.17.001050-7) - CURTUME BERNARDI LTDA(SP226188 - MARIA DANIELA BACHEGA FEJO ROSA) X GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL EM JAU SP(SP177997 - FABIO PICCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008879-48.2007.403.6105** (2007.61.05.008879-4) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005429-63.2008.403.6105** (2008.61.05.005429-6) - PINUS IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0015845-71.2009.403.6100** (2009.61.00.015845-1) - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006779-52.2009.403.6105** (2009.61.05.006779-9) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014001-71.2009.403.6105** (2009.61.05.014001-6) - CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001565-46.2010.403.6105** (2010.61.05.001565-0) - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002833-95.2011.403.6107** - AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X GERENTE DA AG DA CIA/ PAULIS DE FORÇA E LUZ CPFL DE ARACATUBA - SP X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0004335-41.2012.403.6105** - TEX PRINT INDUSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002465-53.2015.403.6105** - ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERTO KAZUHIRO YSOBE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício previdenciário.

Aduz que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença em 15/03/19, sendo submetido à perícia médica em 25/04/19, ocasião em que foi constatada a incapacidade laboral e concedido, retroativamente, o benefício – NB 627.142.446-9.

Relata que, no mesmo dia da realização da perícia, ou seja, em 25/04/19, foi cessado o benefício, sem a oportunidade para agendamento de nova perícia médica para o pedido de prorrogação, uma vez que tal pedido deveria ser requerido até 15 (quinze) dias antes da data da cessação do benefício.

Informa que permanece incapacitado para o trabalho e não tem condições de retornar ao labor, em razão da própria autarquia não emitir laudo liberando o autor para o trabalho.

Portanto, pede o restabelecimento do benefício até a realização de nova perícia médica que comprove a sua incapacidade para o trabalho.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações – ID 17076017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17730871).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, o benefício de auxílio doença – NB n. 627.142.446-9, protocolizado em 15/03/19, foi concedido administrativamente com data de início em 26/02/19 e cessado em 25/04/19, sendo o segurado submetido à perícia médica revisional, consoante os artigos 71, 77 e 78 do Decreto n. 3.048/99, na qual foi fixado prazo suficiente para a recuperação da capacidade laboral, nos termos do artigo 75-A do referido Decreto, sendo facultada a interposição de recurso.

Efetivamente, não parece ter ocorrido perícia revisional, ante a data do requerimento (15/3/19), a data do início do benefício concedido (26/02/19, anterior ao requerimento) e a data da cessação (data que o impetrante alega para a perícia, não impugnada pelas informações). Como a autoridade impetrada não informa quando houve tal perícia revisional, tudo indica que foi na data da única perícia afirmada pelo impetrante, concessiva de benefício retroativo.

Entretanto, essa perícia administrativa negou incapacidade dela em diante, mas reconheceu-a de 26/02/19 até sua data. Não há ilegalidade nisso e eventual investigação da realidade do que atesta demandaria perícia judicial, inviável em mandado de segurança.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007058-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAFAEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR GOMES DE MELO - SP272886, GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

#### DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 18155473), auferiu renda em 04/2019 de R\$4.987,00, proveniente de vínculo com a empresa Di Martino – Brocas Diamantadas Ltda, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Pede o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do requerimento administrativo de aposentadoria especial n. 1112855927,

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

**Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada** para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

**Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo da presente ação para que seja excluída a Fazenda Pública da União e, em seu lugar seja incluído o Gerente Executivo do INSS como autoridade impetrada.**

Int.

CAMPENAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021446-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13633690 - Pág. 134/135).**

Intimem-se.

CAMPENAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011009-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS BON-NETTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA JUNQUEIRA DE LACERDA - SP390583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 08 de Junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007114-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JUCARA PASTORELLI NOVELI FLORIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte comprovante de recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 e.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, uma vez que o ID 18139741 não indica nenhuma instituição bancária.

Cumprida a determinação supra e comprovado o atraso por extrato atual do andamento, ID 18139737, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar**. Intime-se a autoridade para que, no prazo das informações, profira decisão sobre o requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Após a comprovação do recolhimento das custas processuais perante a CEF**, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSIS FERNANDO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Há pedido de reconhecimento de diversos períodos como atividade especial. Para tanto, o autor junta PPP de todas elas com exceção do período laborado na empresa DAP - Eng. e Telecomunicações, por ter esta encerrado suas atividades.

Determinada a emenda da inicial para juntar cópias legíveis de documentos que instruem a inicial (ID 3476245), o autor cumpriu parcialmente, uma vez que não juntou cópia dos cálculos de seu tempo de contribuição. Este documento corresponde ao ID 3084241 – pág. 8/12. Assim, o documento juntado ID 3657776 não corresponde aos cálculos a que se refere o despacho proferido.

Isto posto, abro prazo de 15 dias para o autor juntar novamente o documento legível.

No mesmo prazo supra, diante do teor da contestação ao pedido de reconhecimento da atividade insalubre realizada na empresa Sabará, deverá o autor informar se tem outras provas a produzir a fim de comprovar a atividade com o uso de pistola.

Com a sua juntada dos documentos e não havendo mais provas a produzir, retornem conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 9 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022783-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDINEI FRASSON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifico o segundo parágrafo do despacho ID 16722371.

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**Campinas, 10 de Junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-39.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS HOHNE  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos pelo E.TRF3 e, tendo em vista que a publicação da sentença no Diário Eletrônico ocorreu em 05/10/2018 e a intimação da sentença por remessa ao órgão (PFN) ocorreu em 01/10/2018 nos autos físicos, e que, conforme a Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2019, os prazos ficaram suspensos a partir de 25/10/2018, concedo o prazo restante de 05 (cinco) dias para a parte embargada e de 13 (treze) dias para a parte embargante se manifestar acerca da sentença ID 13329966 - Pág. 128/129.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e encaminhe-se ao arquivo permanente.

Intime-se.

**Campinas, 13 de Junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREIRO - BA23747  
RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO EUSTAQUIO DA FONSECA JUNIOR - SP342237  
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA TENORIO DE AMORIM - AL6197

#### DESPACHO

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição na Decisão.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão e seus fundamentos.

Precede, necessariamente, ao art. 115 do CPC, a análise da hipótese prevista no art. 114 do mesmo código (*"O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes"*).

Portanto, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo com fundamento no art. 127 do CPC.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 10727018 .

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021538-74.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

*"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 03/07/2019 às 16:50 horas, a ser realizada no JUÍZO DEPRECADO, conforme expediente que segue juntado."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601785-15.1998.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP212194, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13355591 - Pág. 176) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

Campinas, 16 de Junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006833-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cancelamento do ofício requisitório 20190034190 em razão de suposta prevenção, consoante certidão e demais documentos juntados no ID 18496483, traga o exequente aos autos, no prazo de 15 dias, cópias da petição inicial, sentença, planilha de cálculos e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 00033862920174036303 que tramitou no Juizado Especial.

Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012667-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOMINGOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

## DECISÃO

Cuida-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ANTONIA APARECIDA DOMINGOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB, na qual a autora objetiva a liberação do ônus hipotecário pendente sobre o imóvel objeto dos autos com consequente adjudicação da propriedade em seu nome, mediante escritura pública.

Afirma a autora que, em março/1991, firmou, juntamente com seu ex-esposo, Contrato de Compra e Venda do imóvel sito à Rua José Luiz Santana (Nenê), n. 72, e respectivo terreno no Conjunto Habitacional Monsenhor Luis Fernandes de Abreu, no bairro DIC I, neste município de Campinas/SP, mediante assunção das parcelas devidas à COHAB, que financiou a compra do imóvel.

Aduz que, a despeito do cumprimento da parte que lhe cabia na avença (o pagamento das prestações), a COHAB deixou de lhe transferir a propriedade do imóvel, sob o argumento de que há um saldo devedor no valor de R\$ 31.582,77, não repassado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS à COHAB.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (pág. 59 do ID 13014111).

Citada, a COHAB aduziu que o contrato somente estará quitado após o pagamento integral do preço, e que, no caso em exame, isso ainda não ocorreu, face à inércia do FCVS/CEF no tocante à novação do saldo devedor residual apurado.

A CEF também contestou o feito (págs. 124/131 do ID 13014111). Aduziu a legitimidade passiva da União e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União manifestou interesse no feito e seu ingresso foi admitido na condição de assistente simples (págs. 150/151 e 158 do ID 13014111).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas acerca desta digitalização. Contudo, não foram apontados equívocos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, verifico que, a despeito de o conjunto postulatório da autora adentrar às questões relativas à negativa de cobertura do FCVS/CEF, não existe entre ela e a CEF, administradora do FCVS, relação jurídica de direito material a justificar o liame subjetivo necessário às partes de uma demanda.

Ademais, a autora sequer foi reconhecida como mutuária perante o FCVS. E este fato permite presumir que a condição de adquirente/compromissária da autora sequer fora regularizada junto à COHAB, agente financiador do contrato, e, por conseguinte, única parte que possui relação jurídica direta com o FCVS/CEF.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do FCVS/CEF e, por conseguinte, a inexistência de interesse da União na presente demanda.

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da pretensão relativa à COHAB, insuscetível de ser demanda perante a Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal) e visando atender à economia processual, **determino a remessa do feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.**

Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF (10% do valor da causa), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Ao SEDI.

Após, dê-se baixa no feito.

Int.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008569-61.2015.4.03.6105

AUTOR: LUIZ BRITES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ERONICE GALINDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA - SP410184  
IMPETRADO: CPFL ENERGIA S/A

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eronice Galindo De Oliveira, contra ato do Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, com o objetivo de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Aduz que, ante o inadimplemento no pagamento da fatura de energia elétrica, houve o corte do serviço essencial, o qual somente poderia ser efetuado mediante ordem judicial e por meio de ação de cobrança.

Informa que reside no local do fato com seus dois filhos menores de idade (Élida com 12 e Eduardo com 07 anos de idade) e que o titular da conta de energia é seu ex-marido, o Sr. Edivaldo José De Moraes, código do consumidor n. 38767074, contra o qual tramita processo de separação judicial.

Relata que, apesar de várias tentativas, não obteve êxito na transferência da titularidade da conta de energia para o seu nome e que o Sr. Edivaldo não tomou as providências necessárias para religar a energia, mesmo sabendo que seus filhos necessitam da energia para um mínimo de dignidade e conforto.

Afirma que não se nega a pagar os débitos perante a CPFL, pretendendo fazer acordo, mas não obteve êxito, em razão da titularidade da conta de consumo estar no nome do ex-marido, o qual se nega a transferir para o seu nome.

### **É o relatório. Decido.**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso específico dos autos, a fim de se evitar dano excessivo à impetrante e aos filhos menores de idade, que pode comprometer sua manutenção até a sentença, **DEFIRO o pedido liminar**, com base no poder geral de cautela, para determinar à autoridade impetrada que efetue o restabelecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Antônia de Sousa Pereira, 1299, fundos, Bairro Parque Cidade de Campinas/SP, Cep: 13069-001, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, devendo ser esclarecido sobre a possibilidade de parcelamento do débito e transferência da titularidade da conta de energia para o nome da impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ERONICE GALINDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA - SP410184  
IMPETRADO: CPFL ENERGIA S/A

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eronice Galindo De Oliveira, contra ato do Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, com o objetivo de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Aduz que, ante o inadimplemento no pagamento da fatura de energia elétrica, houve o corte do serviço essencial, o qual somente poderia ser efetuado mediante ordem judicial e por meio de ação de cobrança.

Informa que reside no local do fato com seus dois filhos menores de idade (Élida com 12 e Eduardo com 07 anos de idade) e que o titular da conta de energia é seu ex-marido, o Sr. Edivaldo José De Moraes, código do consumidor n. 38767074, contra o qual tramita processo de separação judicial.

Relata que, apesar de várias tentativas, não obteve êxito na transferência da titularidade da conta de energia para o seu nome e que o Sr. Edivaldo não tomou as providências necessárias para religar a energia, mesmo sabendo que seus filhos necessitam da energia para um mínimo de dignidade e conforto.

Afirma que não se nega a pagar os débitos perante à CPFL, pretendendo fazer acordo, mas não obteve êxito, em razão da titularidade da conta de consumo estar no nome do ex-marido, o qual se nega a transferir para o seu nome.

**É o relatório. Decido.**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso específico dos autos, a fim de se evitar dano excessivo à impetrante e aos filhos menores de idade, que pode comprometer sua manutenção até a sentença, **DEFIRO o pedido liminar**, com base no poder geral de cautela, para determinar à autoridade impetrada que efetue o restabelecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Antônia de Sousa Pereira, 1299, fundos, Bairro Parque Cidade de Campinas/SP, Cep: 13069-001, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, devendo ser esclarecido sobre a possibilidade de parcelamento do débito e transferência da titularidade da conta de energia para o nome da impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPENAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer suspender as exigibilidades do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da CPRB, a qual é recolhida sobre o faturamento da empresa, base de cálculo que a impetrada entende ser composta pelos tributos PIS e COFINS nela incidentes, contrariando o entendimento do STF.

No que tange ao conceito de faturamento e receita bruta, menciona que o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR sedimentou o entendimento de que o ICMS não constitui receita e nem faturamento das empresas, razão pela qual este não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como as parcelas do PIS e da COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/11, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado no mencionado recurso extraordinário.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

ID 17767013. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 5001910-43.2018.403.6105, 5005093-85.2019.403.6105 e 0024190-64.2016.403.6105, posto tratem de objetos distintos.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, uma vez que pede a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Para o caso em análise, não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda, uma vez que há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com o ICMS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão deste imposto da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer suspender as exigibilidades do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da CPRB, a qual é recolhida sobre o faturamento da empresa, base de cálculo que a impetrada entende ser composta pelos tributos PIS e COFINS nela incidentes, contrariando o entendimento do STF.

No que tange ao conceito de faturamento e receita bruta, menciona que o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR sedimentou o entendimento de que o ICMS não constitui receita e nem faturamento das empresas, razão pela qual este não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como as parcelas do PIS e da COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/11, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado no mencionado recurso extraordinário.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

ID 17767013. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 5001910-43.2018.403.6105, 5005093-85.2019.403.6105 e 0024190-64.2016.403.6105, posto tratarem de objetos distintos.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, uma vez que pede a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Para o caso em análise, não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda, uma vez que há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com o ICMS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão deste imposto da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.  
Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005209-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja interrompida a incidência da COFINS calculada sobre a parcela do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do referido imposto, garantindo-se a manutenção de sua regularidade fiscal junto ao fisco federal e emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo certo que, apesar da legislação autorizar a exclusão dos valores do IPI, impede a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, em ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Aduz que a COFINS é tributo submetido ao lançamento por homologação, sujeitando-se à atividade administrativa de cobrança vinculada e, verificada a ocorrência do fato gerador, o sujeito ativo tem o dever de constatar o pagamento do tributo e promover a cobrança forçada, direcionando ao sujeito passivo medidas coercitivas legais e imposição de sanções.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 17847998. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$40.240,07.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante, eis que a questão em análise não comporta maiores considerações. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006883-75.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS LOPES MOURELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES - SPI88678

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 13 de agosto de 2019, às 16:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado,*

*Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara - Campinas.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARRETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais célere do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual - ID 17705756.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA CANALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise do pedido de aposentadoria por idade.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18243199, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 871857809 ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007235-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLADEMIR DA SILVA PAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 00028371920174036303, apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, referente ao protocolo n. 412528305, sob pena de multa diária.

Comprovado o atraso na análise do recurso do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18280402, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise e conclusão do recurso feito pelo impetrante ou **justifique especificamente eventual impossibilidade**.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MOACYR FERNANDES VENTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA SANCHES DE LACERDA - SP312887  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Aduz o impetrante que, em 07/01/19, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 803872300, o qual ainda não foi analisado, permanecendo paralisado há mais de 30 (trinta) dias e aguardando a conclusão.

Conclui que a demora na concessão do benefício viola direito líquido e certo em ter seu pedido administrativo analisado dentro do prazo legal.

O despacho (ID 17389011) deferiu a justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações – ID 18023400.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações da impetrante, à época da propositura do presente mandamus, ou seja, em 13/05/19, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria estava sem andamento desde pouco mais de 04 (quatro) meses atrás.

Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o benefício encontra-se analisado, estando indeferido, em virtude da falta de tempo de contribuição, sendo facultado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão, para a interposição de recurso administrativo.

De se ver, portanto, que, ao que parece, durante o curso deste mandamus, o processo administrativo para concessão de aposentadoria à impetrante teve e vem tendo o devido andamento, razão pela qual ausente está o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006434-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual – ID 17706030.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006432-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALCIDES BERNARDES PELLISON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual – ID 17706015.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

MONITÓRIA (40) Nº 5010298-32.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: MENPOWER - PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, MARCOS GREGHI, PATRICIA APARECIDA GERALDO GREGHI  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 18502205, cancelo a perícia que seria realizada na empresa localizada no Terminal de Distribuição de Paulínia.

Fica mantida a perícia na empresa localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Intime-se, com urgência, o Sr. Perito do cancelamento da perícia, bem como as partes.

Manifeste-se o autor sobre a petição de ID 18502205, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se a entrega do laudo pericial referente à empresa localizada em Viracopos.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: AGENOR OTAVIO LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17872656.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

1. Expeça-se mandado de penhora dos veículos de placas ENH7845, DSQ7486, DHD9416 e BWQ5618, devendo o mandado ser cumprido no endereço indicado no documento ID 16016370.
2. Com o retorno do mandado cumprido, anote-se a penhora no sistema Renajud.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ROBERTO IENNE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada (ID 18490598) para ciência e, em querendo, se manifestar no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-71.2018.4.03.6105  
AUTOR: ALLAN BUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 16037776) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005444-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA

## DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara em virtude da ocorrência de prevenção.

Intime-se a autora a bem justificar a propositura da presente ação ante a desistência homologada (ID 18505882 - Pág. 53/54) nos autos nº 5000219-62.2016.403.6105 e face aos termos da certidão anexada ID 18505882 - pág. 38.

Em sendo o caso da demandante ter interesse em prosseguir com a presente ação, deverá bem explicitar sua pretensão.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos concluso para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060, BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA - MG101652, GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

## DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos valores descritos nos Alvarás IDs 17350391 e 17424202.
2. Confirmado o levantamento ou decorrido o prazo de validade do Alvará (60 dias contados de 17/05/2019) e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006461-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS TADEU DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/02/2019, protocolo n. 922668491.

A autoridade impetrada informou que o benefício encontra-se concedido (ID 18228979) e o impetrante requereu a extinção (ID 18274318).

Decido.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1994) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004301-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LUIS ELEAZAR RUIZ CURIEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por **LUIS ELEAZAR RUIZ CURIEL**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para retificação do registro de estrangeiro em razão de erro material relativo ao nome dos seus genitores, devendo constar Belkis Roquelia Curiel de Ruiz e Eleazar Ruiz Bartolozzi.

A União foi citada e não se opôs ao pedido do autor (ID 18346867).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar a retificação do registro de estrangeiro a fim de constar o nome de seus genitores Belkis Roquelia Curiel de Ruiz e Eleazar Ruiz Bartolozzi (ID Num. 8374327 - Pág. 3 – fl. 38).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Campinas para a devida retificação do registro de estrangeiro do requerente, nos termos supra.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011611-28.2018.4.03.6105  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP  
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo pedido de esclarecimentos, devolva-se ao Juízo Deprecante.

4. Intím-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 16698571: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar judicialmente os créditos tributários advindos da sentença/acórdão que reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito com trânsito em julgado certificado no ID 16452042. Requer também a expedição de certidão de inteiro teor.

Notícia que promoverá a habilitação de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da impetrante e os termos da referida Instrução Normativa acima transcritos, deverá também recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intím-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR BARBIERI  
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Valdir Barbieri**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.293.078-1) foi concedido em 16/03/1991 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11667283 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O autor promoveu a juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 12165762).

Citado o INSS contestou o feito, alegando a decadência do direito e requerendo a improcedência do pedido (ID nº 12262475).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 13041244).

Pela decisão de ID nº 13444397 foi rejeitada a decadência e determinada a remessa dos autos à sessão de Contadoria.

Sobrevieram os cálculos judiciais (ID nº 14464154).

Manifestação do autor (ID nº 15157928).

É o relatório.

**Decido.**

#### **Prejudicial de Mérito**

#### **Prescrição Quinquenal**

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se deprende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

#### **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

*“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)*

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - **Argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044839, Rel. Des. Fed. LILIANE ROZIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 46/088.293.078-1, com DIB em 16/03/1991, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. **Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 100% do salário de benefício.**

A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/1998 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 221.881,72) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 127.120,76.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **RS1.200,00**, correspondia a **RS808,67**. Veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **RS1.411,51**.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS1.259,69**, inferior ao teto previsto, que era **RS2.400,00**. Seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de **RS2.198,79** para o mesmo período, também inferior ao teto estabelecido pela indigitada emenda.

Destarte, **relativamente ao teto imposto pela Emenda Constitucional nº 12/1998, verifico que o autor faz jus à limitação da renda mensal**, porquanto o seu salário de benefício superava aquele limite à época.

Já em relação EC nº 41/2003, muito embora o autor não faça jus à readequação ao teto estabelecido por aquela Emenda, é mister reconhecer que recebia valor inferior ao devido a título de renda mensal do seu benefício previdenciário.

Isso porque, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, já que aplicável o coeficiente de 100%. No entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantidade inferior.

É mister, portanto, fixar o valor do benefício recebido pelo autor no valor do salário de benefício, posto que correspondente a 100% deste, desde data de início da vigência da EC nº 41/2003.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para condenar o INSS a readequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela EC nº 20/1998, quando do início de vigência desta, e ao valor do salário de benefício (coeficiente de 100%) a partir da vigência da EC nº 41/2003.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde **05/05/2006** (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, observando-se a evolução do salário de benefício constante da planilha de ID nº 14464154.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Valdir Barbieri
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Especial
Revisão Renda Mensal:	<b>Observação e adequação da prestação ao teto estabelecido pela Emenda nº 20/1998 e a 100% do salário de benefício a partir da Emenda nº 41/2003</b>
Data início pagamento das diferenças:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: WISLEY RIBEIRO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-78.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: WISLEY RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam a exequente cientes do bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ANTÔNIO CARLOS MORAIS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento do pedido (NB 607.258.084-3 - DER 07/08/2014), com conversão a aposentadoria por invalidez, com a condenação do pagamento a partir da constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Relata, em suma, ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS - CID 10; B.20), bem como Mononeuropatia de Membro Inferior (lesão permanente do nervo ciático - CID 10; M 57.0) e consequente dorralgia (dor lombar baixa ininterrupta).

Aduz que, recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 07/06/2002 a 16/03/2007, contudo os pedidos NB 607.258.084-3 (DER 07/08/2014) e NB 619.281.501-5 (DER 10/07/2017), foram indeferidos.

Afirma que seu estado crítico de saúde, decorre da Mononeuropatia de Membro Inferior (lesão permanente do nervo ciático), em razão de assalto, quando foi atacado com "arma branca", em 25/10/2001, posteriormente, em maio/2006, foi diagnosticado com Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e encontra-se quimicamente dependente (etílico e químico), inclusive internado juntao a clínica de reabilitação, desde 30/03/2017, "*acentuando ainda mais a incapacidade e debilidade irremediável física e psicológica*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta subseção judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10355048).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10355656).

Emenda à inicial, com a retificação do valor da causa (ID 10355661), razão pela qual o Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido (ID 10355666).

Os autos foram recebidos nesta vara federal.

Pela decisão de ID 10406003, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, reconhecida a coisa julgada com relação ao período de 28/01/2008 a 26/01/2011, mantido o indeferimento da antecipação de tutela e designada perícia médica.

O autor apresentou quesitos (ID 11059491).

Entregue o laudo pela sra. Perita (ID 12481943).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial (ID 13080825) e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre a cessação do benefício de auxílio-doença (29/08/2007 – ID 10355655) e o ajuizamento da ação (12/01/2018 - ID 10355047).

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento do benefício anteriormente deferido (auxílio-doença), ou subsidiariamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, de outro, a inexistência da incapacidade.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado relata a existência de *“sequelas em membro inferior direito causado por acidente, assalto por arma branca em 2001, sofrendo lesão do nervo ciático. Consequentemente autor deambula com claudicação, devido hipotrofia de membro inferior direito, diminuição da mobilidade de tornozelo e pé direito, referindo lombociatalgia. Autor é acompanhado no serviço de doenças infecciosas de Hortolândia (AMDAH) desde 04/04/2017. Seu diagnóstico é de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida CID B24 até o presente momento apresentou pneumocistose, monilíase oral, leucoplasia pilosa como doenças oportunistas. Também é p. 8 portador de hipertensão arterial sistêmica, etilismo e dependência química”*.

Contudo, concluiu a Sra. Perita que não há incapacidade laboral para as últimas atividades laborais exercidas, de porteiro e recepcionista, conforme informado pelo próprio autor.

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006107-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARGEMIRO JOAO BARDUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação para cumprimento provisório de sentença.

Nos termos do artigo 520, parágrafo 5º do CPC, intime-se o Banco do Brasil a, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos requeridos pelo autor no item "a" da petição inicial de ID 17416805.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

## DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado na petição ID 17709990, em face do despacho ID 16663640, item 1.
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007723-49.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLDAIR GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal tendo em vista que esta já foi realizada nestes autos.

Indefiro, também, a prova pericial referente ao período de 04/04/89 a 09/06/89 (Têxtil Judith), tendo em vista que a sentença foi anulada para que fosse realizada a prova pericial nos períodos indicados na decisão de fls. 364 dos autos físicos (volume 2).

Assim, defiro o pedido de prova pericial a ser realizada na empresa Unilever Industrial Ltda, localizada na Rodovia Engenheiro Ermenio de Oliveira Penteado, s/nº, Km 52,7, Parte A, Itaiçi, Indaiatuba/SP.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Paulo Cesar Monteleone.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como para indicação de seus assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 10 dias, forneça dia e hora para realização da perícia, com, pelo menos, 40 dias de antecedência, tempo hábil para intimação das partes.

Informada a data e hora, intimem-se as partes, bem como oficie-se à empresa para ciência da perícia.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006107-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: ARGEMIRO JOAO BARDUCHI

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 18/06/2019:

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação para cumprimento provisório de sentença.

Nos termos do artigo 520, parágrafo 5º do CPC, intime-se o Banco do Brasil a, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos requeridos pelo autor no item "a" da petição inicial de ID 17416805.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABETH MARIA BRITO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende a autora a antecipação de tutela para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da medida desde a data do requerimento em 15/02/2016 e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata que o benefício n. 174.288.520-6 foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de segurado do Sr. Arnaldo Costa, seu marido.

Menciona que juntamente com seus filhos ajuizaram Reclamação Trabalhista em face da última empregadora do falecido para verem reconhecido o vínculo empregatício, cujos recolhimentos não haviam sido efetivados ao tempo oportuno.

Explicita que nos autos da reclamação trabalhista ajuizada foi reconhecida a relação de emprego do falecido com a empresa Hammer Locadora de Veículos Ltda - ME, de 01/09/2015 a 02/01/2016, a anotação em CTPS e determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Relata que em 22/10/2018 entrou com novo pedido de pensão por morte (NB: 190.839.052-0), com a cópia integral do processo trabalhista, comprovando o vínculo empregatício reconhecido e os recolhimentos realizados, mas que o benefício pretendido foi, novamente, negado pela mesma alegação.

Defende que o INSS deveria, ao menos, ter oportunizado a complementação das provas, ante o não reconhecimento da decisão trabalhista como prova cabal.

Procuração e documentos foram juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O objeto do presente feito refere-se à concessão de benefício de pensão por morte à autora ante o falecimento de seu marido, Sr. Arnaldo Costa, em 02/01/2016.

Verifico das decisões administrativas de indeferimento (ID 18490139 - pág. 109 e ID18491051 - pág. 58) que o obstáculo à concessão do benefício à autora é pela perda da qualidade de segurado do falecido.

A jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido à não participação da autarquia naquela relação processual.

Nesta linha de posicionamento, entendo que para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária o aprofundamento da cognição, instrução probatória e a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Cite-se e intemem-se .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Sidnei José de Oliveira** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/04/1989 a 16/10/1995 (LGD – Indústria e Comércio Ltda.), e 2/09/1999 a 21/04/2017 (Proctor & Gamble Indústria e Comércio Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (21/04/2017 – NB 42/168.454.038-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5518756, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 6947621).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 8591306).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9584555).

Pelo despacho de ID nº 10724071, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova e do autor para complementação da prova, com apresentação de documentos quanto a parte dos períodos.

O autor promoveu a juntada de PPP (ID nº 11552554).

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PÁGINA:750.)*

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. \*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97

85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003
-------------	------------------------	------------

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/04/1989 a 16/10/1995 (LGD – Indústria e Comércio Ltda.), e 2/09/1999 a 21/04/2017 (Procter & Gamble Indústria e Comércio Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (21/04/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **35 anos, 05 meses e 26 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade								
		coef.	Esp	Período	Fls.	Comum	Especial					
Atividades profissionais				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
				01/09/1983	15/06/1988		1.725,00	-				
		1,4	esp	20/04/1989	16/10/1995		-	3.271,80				
				01/07/1996	29/08/1996		59,00	-				
		1,4	esp	12/09/1996	30/04/1997		-	320,60				
				01/05/1997	19/06/1997		49,00	-				
		1,4	esp	20/06/1997	03/12/1998		-	733,60				
				04/12/1998	21/04/2017		6.618,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.450,00	<b>4.326,00</b>				
Tempo comum / Especial:							23	5	20	12	0	6
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>35</b>	<b>5</b>	<b>26</b>	<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>

De início, impõe reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 20/04/1989 a 16/10/1995 (LGD – Indústria e Comércio Ltda.), porquanto já reconhecido em sede de processo administrativo, consoante exposto na planilha supra.

Em relação ao período de 12/09/1999 a 21/04/2017 (Procter & Gamble Indústria e Comércio Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 11552554, também juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades, além de outros agentes nocivos:

- 01/01/1998 a 31/12/1999: 92 decibéis;
- 01/01/2000 a 31/12/2001: 88,5 a 88,9 decibéis;
- 01/01/2002 a 31/12/2003: 90,4 a 98,6 decibéis;
- 01/01/2004 a 31/12/2006: 89,3 a 93 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2008: 102,8 a 103 decibéis;
- 01/01/2009 a 31/12/2010: 99,8 decibéis;
- 01/01/2011 a 31/12/2012: 91,5 decibéis;
- 01/01/2013 a 31/12/2014: 91,8 decibéis;
- 01/01/2015 a 14/09/2016: 89,6 decibéis;
- 15/09/2016 a 21/04/2017: 89,7 decibéis.

Assim, considerando os limites de tolerância vigentes em todo o período, reconheço a especialidade dos períodos de **12/09/1999 a 31/12/1999** e **01/01/2002 a 21/04/2017**, por exposição ao agente nocivo ruído.

Em relação ao período de **01/01/2000 a 31/12/2001**, não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição àquele agente nocivo, uma vez que a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente à época, que correspondia a 90 decibéis.

Naquele interregno o autor também se expôs ao agente nocivo calor, na intensidade de 25,6 °C.

No que tange ao calor, pertinente levar em consideração o quanto regulamentado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

O Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, das quais se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado, conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

<b>TRABALHO MODERADO</b>
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

<b>REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)</b>	<b>LEVE</b>	<b>MODERADA</b>	<b>PESADA</b>
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Considerando que no PPP o calor não está expresso em Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), mas sim em graus Celsius (°C), não há como verificar se a temperatura a que se expôs o autor está acima ou abaixo do limite de tolerância apontado, o que obsta o reconhecimento da atividade exercida no período de **01/01/2000 a 31/12/2001**.

No que se refere à submissão à iluminação, tal fator de risco não encontra previsão na legislação previdenciária que rege a matéria em debate.

A mera apresentação de documento que aponta no sentido da insalubridade da atividade, com base apenas nas informações constantes de formulário emitido pela empregadora, não é suficiente para que se reconheça automaticamente o caráter especial da atividade.

Necessário, repise-se, que os agentes agressivos, eventualmente presentes no cotidiano laboral do requerente - e constatados pela perícia - integrem o rol previsto nos Decretos que regulamentam as atividades consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, não sendo este o caso dos autos.

Assim, diante do reconhecimento dos lapsos acima apontados, somados aos períodos especiais já reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **24 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente In	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Especial DIAS
			Período	Fls. autos			
Atividades profissionais		coef.	admissão	saída			
LGD			20/04/1989	16/10/1995		2.337,00	-
Procter			12/09/1996	30/04/1997		229,00	-
Procter			20/06/1997	03/12/1998		524,00	-

Procter				12/09/1999	31/12/1999		110,00	-				
Procter				01/01/2002	21/04/2017		5.511,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.711,00	-				
Tempo comum / Especial:							24	2	11	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							24	2	11	0	0	0
							24	2	11	0	0	0
							ANOS	2	mês	11	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **12/09/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2002 a 21/04/2017**;
- b) declarar o tempo total especial do autor de **24 anos, 02 meses e 11 dias**.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-93.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EVALDO PERALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, cumpra o INSS o despacho proferido às fls. 469 dos autos físicos, dizendo se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisium", no prazo de 20(vinte) dias.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RICARDO BENEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARREIRA DA ROSA - SP255066

#### DESPACHO

Intimem-se o réu a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os extratos dos três meses anteriores ao bloqueio.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-90.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente em face da decisão prolatada ID Num. 17736665 sob o argumento de contradição, visto que foi acolhido o cálculo da contadoria, à título de honorários advocatícios, condenando a exequente ao pagamento de honorários à executada no importe de 10% sobre o valor da causa.

Intimada acerca da oposição dos embargos de declaração, a ANP se manifestou (ID Num. 18477792).

**Decido.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No presente caso não há a contradição alegada pela exequente, visto que a decisão embargada julgou procedente a impugnação, fixando a execução dos honorários de sucumbência no valor apresentado pela ANP, e não da contadoria.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ID Num. 17873360, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão de ID Num. 17736665.

Decorrido prazo, expeçam-se as requisições de pagamento conforme ali determinado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO FERNANDES GABRIEL, LEIA LETICIA FRANCISCO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID 18006301: **Indefiro** o pedido de aplicação de multa diária por descumprimento da tutela, uma vez que tal ocorrência não se configura concretizada da forma como defendida pelos autores.

Na decisão ID 13759791 foi deferida em parte a tutela para anular os atos relacionados à consolidação da propriedade, por ausência de provas da regularidade do procedimento, mas não foi determinado, especificamente, naquela oportunidade o cancelamento do registro da averbação da consolidação a propriedade, até porque até então não havia sequer informação precisa nos autos da situação do contrato.

Assim, o fato de a Ré não ter providenciado o registro da consolidação da propriedade não configura descumprimento da ordem judicial, face à ausência de determinação específica neste sentido.

Por outro lado, na manifestação da CEF sob o ID14138355 foi bem consignado que o imóvel ainda não foi levado à leilão, justamente em cumprimento à tutela, ou seja, a partir da concessão da tutela não foi dado prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial.

O pleito de aplicação de multa retroativa à 29/01/2019, quando sequer haviam sido analisados os embargos apresentados pela CEF, além da pretensão de multa diária em valor exacerbado, bem como de remessa dos autos para a Polícia Federal tão somente tumultua o processo e acirra os ânimos em ação que trata de questão tão delicada é a propriedade de imóvel residencial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO RAIMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 18581985, nos termos do r. despacho ID 17890492.

**CAMPINAS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR TRAVAGIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da notícia do óbito do exequente (ID 18553881), suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há habilitados à pensão por morte de Claudemir Travagim.
3. No mesmo prazo, informem os procuradores do exequente se foi aberto inventário dos bens por ele deixados, devendo, em caso positivo, informar o nome e os dados do inventariante.
4. Caso não tenha sido aberto o inventário, providenciem a habilitação dos herdeiros de Claudemir Travagim
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HENRIQUE ASCIONE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período de 29/11/89 a 11/02/98, tendo em vista que já reconhecido como especial pelo INSS.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 02/03/98 a 26/09/98 - Cobra Metais Decorativos Ltda
- 2) 01/06/99 a 30/08/99 - Rhoss Print Etiquetas Grafica e Editora Ltda
- 3) 01/02/00 a 01/08/11 - Igaratiba Ind e Com Ltda
- 4) 16/01/12 a 02/05/12 - Brasalpla Brasil Ltda
- 5) 02/05/12 a 16/02/18 - Igaratiba Ind e Com Ltda

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Deverá o autor explicitar qual ponto do PPP discorda em relação a cada um dos períodos e, naqueles que discorda, deverá juntar aos autos os respectivos laudos que serviram de base ao preenchimento de cada PPP.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor INCONTROVERSO, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO SOARES DA SILVA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-39.2018.4.03.6105

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-15.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENECLIA DE LIMA SILVA, WALYSSON SILVA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS, SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

## DECISÃO

ID nº 13337796 - Pág. 280/285.

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros Larissa da Silva Dantas e Silvano Wanderson Silva Dantas, sob alegação da minoridade quando do óbito do segurado instituidor Silvanio Ferreira Dantas.

Pretendem o recebimento dos valores devidos à título de pensão por morte desde a data do óbito (28/06/2004) até a maioridade.

Intimadas às partes, o INSS se manifestou (ID nº 13208872 - Pág. 3/37), a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

Da análise dos documentos juntados, verifico que os peticionantes Larissa, nascida aos 10/09/1998 e Silvano, nascido aos 21/02/1995, comprovam a qualidade de filhos do segurado falecido e menores de idade na data do óbito (28/06/2004), com 06 e 09 anos, respectivamente.

Não obstante o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, reitero os termos da sentença proferida (ID 13337796 - Pág. 249/260), inclusive em relação à data de início do benefício (DIB), e acolho o pedido de inclusão de LARISSA DA SILVA DANTAS e SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS como exequentes na presente execução, em vista da minoridade à época do óbito, fazendo *ius* ao recebimento dos valores atrasados da pensão por morte.

Ressalto que o Silvano Wanderson Silva Dantas, completou 21 (vinte e um) anos, aos 21/02/2016, com direito ao recebimento dos atrasados do benefício até esta data.

Assim sendo, oficie-se à AADJ para que implante o benefício de pensão por morte aos exequentes: Silvano Wanderson Silva Dantas, Silvana Andresa Silva Dantas, Larissa da Silva Dantas, Walysson Silva Dantas, Geyza Vanessa Silva Dantas, com DIB em 28/06/2004 e de Benecilia de Lima Silva (DIB 21/01/2014).

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que retifique os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez), com a inclusão dos exequentes ora habilitados (ID nº 13208872 - Pág. 3/37).

Ao SEDI para inclusão de LARISSA DA SILVA DANTAS e SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS, no pólo ativo, bem como Silvana Andresa Silva Dantas, que deverá constar também como exequente.

Com a juntada dos cálculos com a inclusão dos habilitados, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, venha concluso para deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de ID 18396989.

Intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para eventual recurso da decisão de ID 18113928, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o Dr. Adamiir Abrão dos Santos, OAB nº 216.825 como beneficiário dos valores requisitados à título de honorários sucumbenciais e contratuais.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANE ONORATO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que a ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e a prova testemunhal não é o meio hábil à comprovação da incapacidade total ou parcial da autora.

Assim, cancelo a audiência dantes designada.

Intimem-se com urgência as partes.

Caberá à autora a comunicação do cancelamento da audiência às testemunhas por ela arroladas.

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita a responder os quesitos complementares de ID 11931471, no prazo de 10 dias.

Informe-se que o andamento processual encontra-se paralisado, somente no aguardo da manifestação daquela profissional.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor INCONTROVERSO, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 19 de junho de 2019.

## Expediente Nº 5781

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003289-12.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SALOMON KABAMBA KAZAKU NZAJI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CHRISTELLE MIWU EFODJI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

Vistos. Os presentes autos encontravam-se sobrestados, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, a fim de que os réus SALOMON KABAMBA KAZAKU NZAJI e CHRISTELLE MIWU EFODJI cumprissem as condições impostas pelo MPF e por eles aceitas (fls. 130/131). Sobre vindo aos autos documentação comprobatória do cumprimento das condições estabelecidas quando da suspensão condicional do processo, este Juízo determinou a vinda dos antecedentes criminais dos acusados, conforme despacho de fl. 225. Juntado os apontamentos criminais e concedida vista ao MPF, requereu o órgão Ministerial a extinção da punibilidade dos acusados SALOMON KABAMBA KAZAKU NZAJI e CHRISTELLE MIWU EFODJI, haja vista terem cumpridos as condições integralmente, somado à ausência de antecedentes criminais em seu desfavor, após o período de prova (fl. 235). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Parquet Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os réus SALOMON KABAMBA KAZAKU NZAJI e CHRISTELLE MIWU EFODJI cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 210, 215, 217/128 e 222/224), de rigor reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Isso posto, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 235 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALOMON KABAMBA KAZAKU NZAJI e CHRISTELLE MIWU EFODJI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifado nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## Expediente Nº 5782

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001003-22.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICEÑO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X WANDIK VICENTE RODRIGUES X GERSON PELIZER X MARCO ANTONIO RUZENA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X OSVALDO ANTONIO GIGEK X WENCESLAU FARAGO WOSNIAK(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) X JANAINA PAULA DE FREITAS X JEOVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 67/68: Defiro a devolução do prazo, bem como vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias nos termos em que requerido pela defesa do corréu MARCO ANTÔNIO RUZENA.Int.

## Expediente Nº 5783

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007686-71.2002.403.6105** (2002.61.05.007686-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUZA COELHO FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X VITOR TRABALUSI

Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 377/378, de que o débito apurado encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao MPF, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 5784

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000101-69.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DA SILVA RODRIGUES(SP333737 - ELEANRO FRANCISCO SILVA E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos. 1. RELATÓRIO BENEDITO DA SILVA RODRIGUES, apelido Lagoa, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, em concurso material com o artigo 289, 1º, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 119/123): No dia 21 de janeiro de 2019, na cidade de Sumaré/SP, o acusado BENEDITO DA SILVA RODRIGUES mantinha em depósito, no exercício da atividade comercial irregular, mercadorias proibidas que sabia ser produto de introdução clandestina no país (79.699 maços de cigarros paraguaios); bem assim, guardava consigo 3 (três) cédulas falsas, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) cada. De acordo com o constante no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), policiais militares já haviam recebido informações de que o proprietário da residência situa à Praça do Evangelho, 58, no Condomínio Coronel, em Sumaré/SP, praticaria comercialização ilícita de cigarros. Em 21 de janeiro de 2019, em fiscalização ao local, os policiais militares Cabo Ferreira e Soldado Toledo avistaram, saindo da residência, o veículo MMC/Pajero TR4 FLEX HP, cor branca, placas ETD-9628, ano/modelo 2011/2011, e procederam à abordagem do condutor, ora acusado, BENEDITO. Os policiais militares encontraram diversos cigarros de origem estrangeira no interior do veículo MMC/Pajero TR4. Ulteriormente, as autoridades verificaram que no endereço Praça do Evangelho, 58, em Sumaré/SP, estavam localizadas a residência do acusado e sua loja (local onde havia, ainda, um pequeno aglomerado de estabelecimentos comerciais contíguos, de propriedade do denunciado e por ele alugados a terceiros). Franqueado o acesso à residência, os policiais militares encontraram, na garagem e no interior da loja do acusado, diversas outras caixas de cigarros de origem estrangeira. Ainda, concedido o acesso ao escritório do denunciado, localizado no andar superior de sua residência, os policiais militares também encontraram um aparelho tablet e algumas anotações manuscritas de contabilidade. No decorrer da abordagem policial, o acusado BENEDITO informou às autoridades a existência de um galpão sito à Rua Plínio Pereira da Cruz, 267, em Campinas/SP, de sua propriedade, utilizado para depósito dos cigarros de origem estrangeira. Ao chegarem ao local, os policiais militares identificaram o veículo IVECO/DAILY 55C16, MAXIFUR, cor branca, placas HJ-3561, ano/modelo 2008/2009, carregado de diversas caixas de cigarros de origem estrangeira, todos desacompanhados de documentação. Os policiais militares estimaram a apreensão total de cerca de 160 (cento e sessenta) caixas de cigarros de origem estrangeira. Por fim, os policiais militares identificaram que o acusado guardava nos bolsos frontais de sua calça um celular e 03 (três) cédulas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) cada, todas aparentemente falsas; ainda, o denunciado mantinha em um dos bolsos traseiros de sua calça o montante de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), dividido em diversas cédulas, todas verdadeiras. Ouvindo em sede policial (fl. 04), o acusado BENEDITO afirmou ser proprietário de apenas 05 (cinco) caixas de cigarros de origem estrangeira, bem como afirmou desconhecer a falsidade das cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), que estavam separadas no bolso frontal de sua calça, as quais teriam sido recebidas na atividade comercial. Todavia, as declarações do acusado destoam do conjunto probatório carreado ao feito. A fim de melhor análise dos elementos probatórios atinentes à materialidade, à autoria e ao dolo, serão inaugurados tópicos relativos a cada um dos delitos. 1- Do contrabando (art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal) A materialidade delitiva encontra-se estampada no Auto de Apresentação e Apreensão n 19/2019 (fls. 05/08) - que registra, no item 11, a apreensão de aproximadamente 160 caixas contendo pacotes de cigarros de origem estrangeira, de diversas marcas - e na Discriminação de Mercadorias da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fls. 63/64) - na qual contabiliza-se a apreensão de 79.699 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove) maços de cigarros, todos de origem paraguaia, das marcas EIGHT, PALERMO, MIGHTY, SAN MARINO, GIFT, TE e MDX, as quais não constam na relação de fuminígenos registrados na ANVISA2 e, logo, têm a comercialização proibida no País. A autoria delitiva é igualmente inconteste. Apesar da negativa de propriedade das 160 caixas de cigarros paraguaios, que totalizam quase 80 mil maços, restou evidente que a totalidade dos cigarros foi apreendida em bens do acusado. Em suma, os cigarros foram apreendidos: no veículo MMC/Pajero TR4, de propriedade de sua irmã Maria Augusta da Silva, mas utilizado pelo acusado; na garagem de sua residência; em seu estabelecimento comercial; e no veículo IVECO/DAILY, estacionado em seu depósito. Ademais, no escritório do acusado BENEDITO foram encontrados diversos cadernos com anotações de registros de valores - itens 3, 4 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão n 19/2019 (fls. 05/08) -, possivelmente utilizados para controle da contabilidade da comercialização dos cigarros. O dolo é também evidente. Conforme se extrai dos autos, o denunciado BENEDITO criou relevante estrutura para comercialização dos cigarros de origem estrangeira, mormente mediante o estabelecimento de um depósito e de um escritório destinado à organização da atividade contrabandista. Além disso, o acusado é também réu no bojo dos autos n 0006445-71.2016.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, pela manutenção em depósito, em 21/12/2012, de 2.610 maços de cigarros de origem paraguaia. Dessarte, notória a consciente intenção do denunciado. II - Da moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal) A materialidade está evidente no Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia n 045/2019 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 50/53), no qual se atestou que as 03 (três) cédulas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) cada são falsas. Ainda, segundo os peritos, as falsificações não são grosseiras, tendo o potencial de enganar pessoas comuns por guardarem proporções e elementos gráficos semelhantes aos presentes nas cédulas autênticas. A autoria é também inconteste. Segundo os policiais militares, as 03 (três) cédulas foram encontradas no bolso frontal da calça do acusado. O dolo também é patente. O acusado BENEDITO assentou em suas declarações que desconhecia a falsidade das cédulas, por tê-las recebido na atividade comercial (fl. 04). No entanto, a circunstância da apreensão denota a ciência da falsidade das cédulas, porquanto as três cédulas falsas estavam acondicionadas no bolso frontal, enquanto o montante de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) em cédulas verdadeiras estava acondicionada, separadamente, no bolso traseiro, de modo a deixar nítida a diferenciação entre as cédulas autênticas e as cédulas espúrias. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 123). A denúncia foi recebida em 20/02/2019 (fls. 125/126). O réu foi devidamente citado (fl. 195), e apresentou resposta escritas à acusação (fl. 197). Arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 205/205vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e na mídia digital de fls. 231/232. Em 08/04/2019, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 231/232). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu prazo para se manifestar sobre os bens apreendidos (fl. 231). O Ministério Público requereu que fosse oficiada a Alfindeira de Viracopos e para que a Secretaria certificasse se havia pedido de restituição do veículo placa HJ 3561 (fl. 234). Os pedidos foram deferidos (fl. 235) e as informações colacionadas às fls. 235vº, 240/241 e 337. O pedido de restituição do veículo placa ETD 9628 foi

indeferido (fls. 259/259<sup>v</sup>). Apesar de o réu ter impetrado habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi mantida a prisão preventiva liminarmente (fls. 263/268). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 269/281). A defesa se manifestou. Argumentou que não teria sido comprovado o que o acusado conhecia a falsidade das notas e que os policiais teriam apresentado versões diferentes sobre em qual bolso do acusado as notas teriam sido encontradas. Quanto ao contrabando, afirmou que haveria divergência no depoimento dos policiais para comprovar a quem pertenceria o galpão, o que demandaria a absolvição. Por fim, impugnou os documentos de fls. 166/185 sob o argumento de que não teria sido feita perícia grafotécnica para comprovar que teriam sido escritos pelo réu. Quanto aos bens apreendidos, requereu que fosse oficiado a Polícia Federal e ao proprietário para liberação do veículo. Também pediu a restituição do aparelho tablet. Concluiu pela absolvição. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal sem fixação de multa, e o reconhecimento da atenuante da confissão, e o reconhecimento do benefício da justa gratia. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados BENEDITO DA SILVA RODRIGUES a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, IV, c.c. artigo 289, 1º, todos do Código Penal; Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro; Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2.1 Preliminares Quanto à impugnação dos documentos de fls. 166/185, sem razão a defesa. Os papéis foram encontrados dentro do escritório do réu, para o qual o próprio acusado franqueou acesso (fl. 02). Ademais, desde o momento que foram colacionados aos autos, antes da citação, não houve impugnação tempestiva por parte do réu. Finalmente, a prova pericial nos aparelhos de telefone e do tablet que foram apreendidos em posse do réu revelou existir conexão entre os documentos e os dados contidos nestes aparelhos. Portanto, não há dúvida de que os documentos pertenciam a BENEDITO DA SILVA RODRIGUES, sendo irrelevante, neste caso, a realização de perícia grafotécnica. Nesse sentido, a Quinta Turma do STJ já se manifestou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. (...) REALIZAÇÃO DE PROVA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS. 1. Desnecessidade da realização da prova técnica se todos os elementos de convicção para a condenação foram bem delineados nos autos, 2. Nos termos das disposições contidas nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a verificação da materialidade do delito pode ser suprida por outros elementos constantes dos autos, prescindindo da prova pericial se as circunstâncias do caso assim permitirem. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5º T., DJe 2/2/2015) e é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que o indeferimento de produção de provas é ato nortado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo 1º do art. 400 do Código de Processo Penal (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012) (RHC n. 47.079/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/2/2015). DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO DE PENA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) (ADRES/P - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1575410.2015.03.21351-0, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA28/05/2018). Posto isto, afiço às questões preliminares arguidas. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Dos crimes imputados O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descumprimento, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei nº 5.932/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas a evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei nº 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27?2?2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regimento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente poderia realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. Quanto ao artigo 289 do Código Penal, trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado para circulação na economia, e representam a riqueza em curso no território nacional e internacional. A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64. Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada. 2.3 Materialidade 2.3.1. Contrabando A materialidade delitiva substancial-se pelos seguintes elementos de prova: a) auto de prisão em flagrante (fl. 02); b) depoimento da segunda testemunha (fl. 03); c) auto de apresentação e apreensão (fls. 05/08), no qual se constata a apreensão de 160 caixas (fl. 07, item 11) de várias marcas de cigarro de origem estrangeira (fls. 62/64); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700 (fls. 61, 139/142), o qual confirmou a presença de cigarros paraguaios da marca EIGHT, PALERMO, MIGHTY, SAN MARINO, GIFT, TE e MIX no interior dos pacotes apreendidos. Consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700 (fl. 141): DESCRIÇÃO DOS FATOS (...) formalizo a apreensão de cigarros de origem estrangeira, discriminadas na Relação de Mercadorias (R.M) em anexo, encontrados em zona secundária sem selo de controle - IN RFB 770/2007 - e entregues nesta unidade da Receita Federal do Brasil através dos Documentos Originários citados na Relação de Mercadoria (R.M), cujas cópias constam anexas no presente processo (...). A Receita Federal apurou o total de R\$274.403,66 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos) em tributos iludidos nos 76.699 maços de cigarros apreendidos (fl. 140). Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.3.2 Moeda Falsa A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07 (item 16); pelo Laudo Pericial n 045/2019 (fls. 50/53) e pelos exemplares das cédulas apreendidas na posse do acusado (fl. 193). O laudo pericial assim concluiu (fls. 52/53): IV - RESPOSTAS AOS QUESTIONIS 1. Quais as características da(s) cédula(s) encaminhada(s) a exame? Foram examinadas 03 (três) cédulas semelhantes a cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). 2. É (são) falsa(s) ou verdadeira(s)? As cédulas examinadas são FALSAS. 3. Em se tratando de moeda falsa, a(s) cédula(s) por sua característica(s) reúne(m) condições de aceitação como autêntica(s)? Explicar se o falso é ou não grosseiro. As falsificações não são grosseiras, tendo o potencial de enganar pessoas comuns por guardarem proporções e elementos gráficos semelhantes aos presentes nas cédulas autênticas. 4. Em sendo falsa(s) qual o processo utilizado para a contrafeição? A contrafeição foi produzida pela impressão computadorizada a jato de tinta sobre duas folhas de papel não reativo à luz UV coladas uma à outra, com simulacros de fio magnético de segurança e marca d'água impressos entre elas. 5. Outros dados julgados úteis. O Perito informa que as cédulas examinadas foram carimbadas com a expressão MOEDA FALSA, conforme disposto na Resolução n428 de 07/04/2005 do Conselho da Justiça Federal e na Orientação Normativa nº 5 de 27/09/2005 da COGER/DPF e devolvidas com o Laudo, lacradas em saco plástico sob o n 0038367. Nada mais havendo a lavar, o Perito Criminal encerra o presente Laudo, elaborado em 04 (quatro) páginas, abaixo assinado. Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.4 Autoria No dia 21/01/2019, às 12h30, BENEDITO DA SILVA RODRIGUES foi flagrado dentro do veículo Pajero placa ETD 9628, logo após sair de sua residência situada na rua praça do Evangelho, nº 58, Condomínio Coronel, Sumaré/SP. Dentro do automóvel havia cigarros de origem estrangeira. Por ocasião da abordagem e, com a concórdância do acusado, os policiais entraram na garagem da casa do réu e identificaram mais caixas de cigarro de origem estrangeira. Ao continuar, dentro uma loja localizada no mesmo endereço do réu, também encontraram mais caixas de cigarros estrangeiros. Durante esta abordagem, o réu admitiu a propriedade de um galpão situado à rua Plínio Pereira da Cruz, 267, Campinas/SP. Ocasião que o acusado forneceu a chave do local onde foi encontrado um caminhão, placa HJI-3561, carregado com mais cigarros de origem estrangeira sem comprovação da origem lícita. Dentro do bolso de trás da calça vestida pelo réu, os policiais também encontraram um maço de cédulas com valores diversos e, no bolso da frente, em separado, três cédulas falsas de R\$100,00 (fls. 02/03). Cabo Ferreira assim relatou os fatos à Polícia Federal (fls. 02): (...) RESPONDEU: QUE há algum tempo, receberam a informação de que o proprietário da casa situada à Rua Praça do Evangelho, n 58, Condomínio Coronel, Sumaré/SP estaria praticando atividades ilícitas de contrabando e venda de cigarros; QUE na data de hoje, por volta das 12h30min, o declarante e o soldado TOLEDO passaram em frente ao local, quando se depararam com um veículo Pajero, cor branca, placas ETD 9628, saindo do local; QUE realizaram a abordagem, e verificaram que o condutor era BENEDITO DA SILVA RODRIGUES, RG 6854503, SSP/SP; QUE BENEDITO aparentou nervosismo; QUE verificaram que o automóvel Pajero continha cigarros de origem estrangeira em seu interior; QUE questionado, BENEDITO negou possuir mais cigarros em sua residência; QUE entretanto, encontraram mais caixas de cigarros de origem estrangeira na garagem da residência do mesmo (Rua Praça do Evangelho, n 58, Condomínio Coronel, Sumaré/SP); QUE ainda foram encontradas mais caixas de cigarros em uma loja, que se encontrava fechada, que tem o mesmo endereço da residência (Rua Praça do Evangelho, n 58, Condomínio Coronel, Sumaré/SP); QUE além da residência do preso, no local existem diversos estabelecimentos comerciais contíguos, que são alugados pelo mesmo; QUE na rua Plínio Pereira da Cruz, 267, Campinas/SP, há um galpão, de propriedade de BENEDITO DA SILVA RODRIGUES; QUE BENEDITO forneceu a chave do mesmo, e no local foi encontrado estacionado o veículo modelo IVECO, placas HJI - 3561, também com cigarros de origem estrangeira, sem documentos de regular procedência; QUE BENEDITO DA SILVA RODRIGUES tinha no bolso da frente um aparelho celular e três cédulas de R\$ 100,00; QUE desconfiaram da veracidade das cédulas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais); QUE no bolso de trás da calça, tinha um bolo de cédulas, de valores diversos; QUE na parte de cima do imóvel onde BENEDITO reside, existem várias salas comerciais, sendo que uma delas era o escritório do mesmo; QUE BENEDITO franqueou acesso ao escritório, e no local foram encontradas anotações com a contabilidade do comércio de cigarros; QUE não fez a conta exata, mas estima que tenham sido apreendidas por volta de 160 caixas (...). O soldado Toledo, assim narrou os fatos (fl. 03): (...) RESPONDEU: QUE receberam na central a informação de que o cidadão BENEDITO estaria comercializando cigarros estrangeiros na Rua Praça do Evangelho, nº58, Condomínio Coronel, Sumaré/SP; QUE quando passavam em frente ao local, na data de hoje, 21/01/2019, se depararam com um veículo Pajero, cor branca, placas ETD 9628, conduzido por BENEDITO DA SILVA SOARES, RG 6854503, SSP/SP; QUE o veículo continha cigarros de origem estrangeira em seu interior; QUE encontraram mais caixas de cigarros de origem estrangeira na garagem da residência de BENEDITO (Rua Praça do Evangelho, n 58, Condomínio Coronel, Sumaré/SP); QUE ainda foram encontradas mais caixas de cigarros em uma loja de propriedade de BENEDITO, no mesmo endereço, já que há no local diversos estabelecimentos comerciais; QUE receberam a informação que BENEDITO armazenaria cigarros em um galpão próximo à sua residência; QUE questionado, BENEDITO acabou assumindo a existência deste galpão, situado à rua Plínio Pereira da Cruz, 267, Campinas/SP e no local foi encontrado estacionado o veículo modelo IVECO placas HJI-3561, carregado com cigarros de origem estrangeira; QUE BENEDITO DA SILVA RODRIGUES tinha no bolso da frente um aparelho celular e três cédulas de R\$ 100,00; QUE no bolso de trás da calça, tinha um bolo de cédulas, de valores diversos; QUE na parte de cima do imóvel onde BENEDITO reside, existem várias salas comerciais, sendo que uma delas era o escritório do mesmo; QUE BENEDITO franqueou acesso ao escritório, e no local foram encontrados um aparelho eletrônico tablet, além de anotações indicando contabilidade de comércio de cigarros; QUE acredita que, no total, tenham sido recolhidas cerca de 160 caixas de cigarros de origem estrangeira (...). Durante a audiência (fl. 232), ambas as testemunhas comuns à acusação e à defesa confirmaram o inteiro teor do relato à Polícia Federal. Contudo, o acusado negou suas declarações inicialmente prestadas à Polícia Federal à fl. 04, e afirmou em Juízo que as testemunhas teriam mentido (fl. 232, 00.21.51.834000.wmv, 433s/442s). Segundo ele, não haveria cigarros em sua garagem e o galpão não seria dele, mas um local onde todos os camelôs de Campinas habitualmente comprariam cigarros (459s/\*514s): Benedito: os cinco caixas de cigarro eu tinha comprado nesse galpão aonde todos os camelôs de Campinas compram nesse galpão e o galpão não tem nada a ver comigo, eu comprei as cinco caixas e estava chegando na minha loja quando eles me abordaram. Juízo: por que a chave do galpão se encontrava com o senhor? Benedito: não. Eu não abri chave. Eu não entreguei chave para eles e nem abri o galpão. Entretanto, a tese defensiva do réu não se sustenta. Se o réu tivesse afirmado a verdade, jamais teria arrolado as mesmas testemunhas de acusação por meio de seu advogado particular (fl. 197). Importante mencionar que as declarações prestadas em Juízo não foram novidade processual. O conteúdo delas já estava disponível nos respectivos termos desde a fase do inquérito. As testemunhas só corroboraram o já previamente afirmado. O réu, conhecedor dos termos, ainda assim arrolou as mesmas testemunhas da acusação, reconhecendo, com o seu ato, a veracidade de seus depoimentos. Mas não é só isto. Por ocasião da prisão em flagrante do réu, foi apreendido um telefone celular LG (fl. 05, item 01). O

aparelho foi periciado, ocasião que se descobriu tratar-se do modelo K430TV (fl. 154) e extraído a íntegra de seu conteúdo que está disponível na mídia blue-ray de fl. 155. No aparelho foi identificadas várias mensagens enviadas ao réu por meio de WhatsApp. Todas relacionadas ao comércio ilegal de cigarros de origem estrangeira (fl. 155, chat nº 11): Wesley Ribeiro: Boa tarde lagoa é wesley montei mercadinho no nova terra (09/01/2019 14:32:55, UTC-2) Wesley Ribeiro: Fui ai va fláhu ia chegar samarino. (09/01/2019 14:32:55, UTC-2) Wesley Ribeiro: Hoje (09/01/2019 14:32:56, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190109-WA0040.opus): tenho! O San Marino eu tenho sim! Jovem, se precisar eu estou aqui. Tenho o San Marino. Ok? (09/01/2019 14:44:54, UTC-2) Wesley Ribeiro: (resposta por áudio, PTT-20190109-WA0041.opus): Beleza. Já, já eu vou aí. Tá o mesmo valem do Eight, o San Marino que você fez para mim? Vinte e três? (09/01/2019 14:50:15, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190109-WA0042.opus): É... todos aumentou viu? Tá tudo vinte e cinco! Todos aumentaram, tudo vinte e cinco, beleza? (09/01/2019 15:02:49, UTC-2). Wesley Ribeiro: Blz (09/01/2019 15:07:37, UTC-2). Aqui Wesley negocia com o réu cigarros paraguaios da marca San Marino para colocá-los à venda em seu mercadinho. Atente-se que foram apreendidos 4034 maços desta marca em posse do réu (fl. 102). Este diálogo também demonstra que BENEDITO DA SILVA RODRIGUES não era um mero vendedor de cigarros do Paraguai, isto é, um pequeno comerciante. O réu era um distribuidor, alguém que fornecia o produto para os pequenos comerciantes da região. As mensagens entre Very e o réu também apontam no mesmo sentido e revelam que BENEDITO era um fornecedor habitual de cigarros contrabandeados para os comerciantes da região. Este diálogo longo, mas completo, demonstra o dolo do acusado (fl. 155, chat nº 13): Very: Vc tem eight (08/01/2019 18:54:40, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190108-WA0035.opus): Very, estamos no aguardo aqui, mas falaram que me entregavam três horas e até agora e eu estou preocupado, inclusive, você lembra que de manhã eu falei referente ao San Marino? Mesmo assim eu pedi um pouco também para o cara me trazer o Eight. E eu tô preocupado, o cara vai me trazer um pouco de Eight, um pouco de San Marino e um pouco de Tereza, mas tá estourado, ele não me passou nem o preço ainda. E eu estou aguardando porque ele falou que três horas estava aqui e já é quase sete horas. Eu estou aguardando neguepi (08/01/2019 18:59:40, UTC-2). Very: Tbm (08/01/2019 19:00:58, UTC-2). Very: Consegui alguma coisa de velmelo (09/01/2019 18:44:48, UTC-2). Very: Hobby tem (09/01/2019 19:57:34, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190109-WA0052.opus): Very, para amanhã eu não posso garantir, nego, porque eu estou correndo atrás do tomate. Nós tanto indo em Ribeirão Preto que vamos ver se nós conseguimos um tomazinho lá. Não posso te garantir amanhã. Tá bom neguepi? Tamos, inclusive, já tamo na estrada já. E eu vi a sua mensagem aqui também procurando saber se já tinha chegado o tomate, é isso que nós tamo atrás tá? Tamo indo lá em Ribeirão preto (09/01/2019 19:59:22, UTC-2) Very: Tranquilo (09/01/2019 20:51:56, UTC-2) Very: Oi me ligo (10/01/2019 10:00:25, UTC-2) Very: Oi boa tarde (10/01/2019 18:21:42, UTC-2) Very: Conseguiu algo (10/01/2019 18:21:47, UTC-2) BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190110-WA0027.opus): Very tá igual péla de cobra viu. A gente anda, anda, tá igual péla de cobra, tá igual péla de cobra, não consegue. Quando eu chego, acabou. Quando chega na eu, acabou. Acabou. Tamos aqui ainda, tamo batalhando, vamos ver o que vai dar, até três hora da manhã já. Tá? Qualquer coisa eu te falo nego. Você não conseguiu nada para mim para hoje? Trabalhou? Pegou alguma coisa para hoje ou não? (10/01/2019 18:33:20, UTC-2) Very: Nada (10/01/2019 18:34:41, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190111-WA0033.opus): Boa tarde Very. Boa tarde. Como é que tá nega? Tudo bem aí? Tudo bem? Tudo bem? Very, Very, Very, boa tarde! Boa tarde! Boa Tarde! (11/01/2019 14:02:32, UTC-2) Very: Ok kkk (11/01/2019 14:07:18, UTC-2) Very: Mandá 35 eight 3 mg branco 1 mix de cada (11/01/2019 19:40:14, UTC-2). Very: Ok (11/01/2019 19:40:16, UTC-2). Very: Oi (11/01/2019 19:51:08, UTC-2). Very: Aí que vou conseguir vender mais aí se coisa társ depois (11/01/2019 19:51:28, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190111-WA0059.opus): Combinado! Combinado! Combinado! Combinado! Tá? Brigadão! Brigadão! Amanhã sete horas lá! Sete horas! (11/01/2019 19:51:37, UTC-2). Very: Ok (11/01/2019 19:52:05, UTC-2). Very: San se tem? (11/01/2019 19:52:33, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190111-WA0061.opus): Tenho também, o San eu tenho! Só tem que o San tá RS1170,00. Tá um pouquinho mais caro o San. RS1170,00! (11/01/2019 19:59:47, UTC-2). Very: Tem bastante ?? (11/01/2019 20:01:52, UTC-2) Very: Q to vendendo aqui (11/01/2019 20:01:57, UTC-2) Very: KKK (11/01/2019 20:01:59, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190111-WA0062.opus): Very, eu tenho é... depois daquela sua, vai ter mais ou menos umas quarenta peça. Tem mais quarenta peça sobrando (11/01/2019 20:02:21, UTC-2). Very: Leva 2 (11/01/2019 20:02:18, UTC-2). Very: Tá vou vender tudo kkk (11/01/2019 20:06:32, UTC-2). Very: Espera (11/01/2019 20:06:35, UTC-2). Very: Bom dia (12/01/2019 07:16:25, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190112-WA0003.opus): Very! Very! Bom dia! Very! Minha fôda o Hava! Querida foi trinta e oito peças normal e as três martinha viu? Trinta e seis vermelha e duas branca ok? Vamos trabalhar Very! Vamos para Globo! Vamos para Globo! Vamos para Globo! Valeu! Techau! (12/01/2019 07:58:09, UTC-2) Very: Kkkkkk não te aguanto (12/01/2019 08:13:27, UTC-2). Very: Aguento (12/01/2019 08:13:32, UTC-2). Very: Tem mais eight? (12/01/2019 08:25:26, UTC-2). Very: Consegue me trazer mais (12/01/2019 08:28:15, UTC-2). Very: Eu passei por pessoal aqui (12/01/2019 08:31:40, UTC-2). Very: ?? (12/01/2019 08:44:29, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190112-WA0009.opus): Very! Very! Quantas você vai precisar? Quantas? Eu já dou um jeito de te levar até umas dez horas (12/01/2019 08:53:16, UTC-2). Very: Já vou mandar um pouco de dindim tá (12/01/2019 09:00:54, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190112-WA0011.opus): Combinado! Combinado! Já tá carregando já para levar. Já tá carregando. Graças a Deus já tá carregando (12/01/2019 09:01:20, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190112-WA0013.opus): Por gentileza manda alguém lá. Por gentileza tá chegando. Globo! Globo! Globo! Globo tá chegando! Tá chegando! Ao vivo! Ao vivo! Ao vivo! Ao vivo! Tá chegando! Globo! (12/01/2019 10:01:14, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190114-WA0011.opus): Bom dia! Bom dia meu Brasil! Bom dia! Bom dia Very! Boa dia minha fôda do Hava! É nós! Você pegou a mercadoria? Abaixou um pouco já. Você pegou a mercadoria? Já um alo para mim por favor. Quanto que você pagou fala para mim para ver o que a gente pode fazer aqui um preço bom para gente trabalhar. Vamos em frente que o Brasil é nosso! (14/01/2019 07:36:23, UTC-2). Very: (resposta por áudio, PTT-20190114-WA0012.opus): peguei não, tô com as suas que sobrou de sábado ainda (14/01/2019 07:39:03, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio, PTT-20190114-WA0013.opus): se você precisar, não pegue de ninguém que abaixou um pouco viu nega? Antes de qualquer coisa você me liga. Tá bom? Vamos trabalhar! O Brasil é nosso! E eu estou na Globo 24 horas no ar! E ali é bom demais para descarregar! Ali é Globo! Ao vivo! (14/01/2019 07:39:40, UTC-2). Very: Eu pedi pra vc trazer 30 pq o cara já vim buscar 15 mas cancelou (14/01/2019 07:40:52, UTC-2). Very: Tbm (14/01/2019 07:41:10, UTC-2). Very: KKKK (14/01/2019 07:41:23, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190114-WA0049.opus): Very... boa tarde! Boa Tarde Very, boa tarde, na glória de Deus tudo bem aí? Tudo bem? Tudo bem? Very se precisar do vermelho para amanhã, você vai precisar quantas caixas para amanhã? Preço melhorou. Melhorou o preço. Melhorou o preço viu? Você vai precisar para amanhã cedo? Quantas caixas? (14/01/2019 14:16:06, UTC-2). Very: Passa lá (14/01/2019 14:38:05, UTC-2). Very: Kkk (14/01/2019 14:38:09, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190114-WA0051.opus): Very, antes de pegar mercadoria amiga, me consulta, tá bom? Por favor, tá? Não tenha medo de ser feliz não. (14/01/2019 14:38:12, UTC-2). Very: Qto? (14/01/2019 14:38:23, UTC-2). Very: (resposta por áudio, PTT-20190114-WA0053.opus): (palavra inaudível) desse dinheiro separado para você lá, tá bom? (14/01/2019 14:38:29, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190114-WA0054.opus): mas você não vai precisar para amanhã querida? Você não vai precisar para amanhã? (14/01/2019 14:40:41, UTC-2). Very: Nossa já avançaram bastante ontem me ofereceram a 130 e hj já a 1100 (14/01/2019 18:01:35, UTC-2). Very: ?? (14/01/2019 18:01:39, UTC-2) BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190114-WA0061.opus): o meu eu vou fazer preço para você arreterral lá. Vou te fazer a RS1080,00, quantas caixas você vai precisar? É uma pena que eu não tenho o branco, só veio só o vermelho. Se precisar eu te faço a RS1.080,00 amanhã eu te levo, amanhã cedinho ou ainda hoje lá noite. Você que sabe (14/01/2019 18:16:03, UTC-2). Very: (resposta por áudio, PTT-20190114-WA0062.opus): esperando os menino responder quantas que sobrou lá, que hoje foi fraco, entendeu? Chegou mercadoria para o Sombra então hoje foi fraco para cacete. Ai eu vou... aí eu já te falo quanto que eu vou querer. San e TE você não tem né? Nem Robe? (14/01/2019 18:33:34, UTC-2). Very: (resposta por áudio PTT-20190114-WA0063.opus): Mix branco e do vermelho (14/01/2019 18:33:39, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190114-WA0064.opus): Agora no momento só tô tendo o Mix 10 vermelho, só o Mix 10 vermelho, e o tradicional vermelho. O branco, o Rob não tenho. O Rob, o MG vermelho e o MG branco eu não tenho, só o Mix 10 vermelho (14/01/2019 18:55:45, UTC-2). Very: Boa noite (15/01/2019 20:13:44, UTC-2). Very: Me manda 2 e 3 mix Vermelha (15/01/2019 20:15:14, UTC-2). Very: Mg vermelho tenz? E branco (15/01/2019 20:15:59, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190117-WA0024.opus): agora no momento só tô tendo o Mix 10 vermelho, só o Mix 10 vermelho e o tradicional vermelho. O branco o Rob não tenho. O Rob o MG vermelho e o MG branco não tenho. Só o Mix 10 vermelho (17/01/2019 11:31:51, UTC-2). Very: (resposta com arquivo IMG-20190117-WA0025.jpg). Mostra uma imagem com o seguinte texto: Tá ele tá indo Blz Vê San e Te 1060 interessa? Mesmo que a última vez E o mesmo só tem pouquinho lá HB nada Very: Mas para aí (17/01/2019 11:44:09, UTC-2) Very: Pq ele ficou de trazer hj e nao trouxe (17/01/2019 11:44:19, UTC-2). Very: Tô esperando ele responder (17/01/2019 11:44:28, UTC-2). Very: Vc pegou o san (17/01/2019 17:13:46, UTC-2). Very: 1 menino não conseguiu (17/01/2019 17:13:55, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190117-WA0064.opus): Very, boa tarde Very! Boa tarde! Boa tarde! Você vai precisar de tomate para amanhã para fazer salada? Vai precisar de um pouco de tomate para salada amanhã do almoço? Se for, dá um salve para mim nega, dá um salve, dá um salve (17/01/2019 18:19:31, UTC-2). Very: Não kkk só se for depois do almoço (17/01/2019 18:21:50, UTC-2). Very: Vc pegou o san (17/01/2019 18:21:54, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190117-WA0065.opus): na realidade eu tô aguardando, eles não me trouxeram ainda. Eu tô aguardando, mas se chegar, um e seis e meia, se chegar seis e meia eu já falo para você. Se você não conseguir, eu te levo alguma coisa. Não precisa ser muito o que ele tá um pouco para mim vai vim um pouco meio puxado, mas eu vejo o que a gente pode se arrumar tá? Se por um acaso o menino não conseguir para você, só para você não ficar sem. Tá? E o tomate se precisar tem, tá na mão para gente trabalhar, tá bom? (17/01/2019 18:21:59, UTC-2). Very: O menino deu pra tras (17/01/2019 18:22:02, UTC-2) Very: Ok (17/01/2019 18:25:38, UTC-2). Very: Umas 5 já ajuda (17/01/2019 18:25:53, UTC-2). Very: (resposta por áudio, PTT-20190117-WA0066.opus): eu tenho umas quinze lá ainda, ai já precisava do cê lá para hora do almoço, aí eu te aviso (17/01/2019 18:26:08, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190118-WA0036.opus): Very, boa noite, boa noite, boa noite. O Eight é... chegou, amanhã eu só posso levar amanhã umas oito horas. Quantas caixas você vai precisar? Mas o preço tá estourado neguinha. Aquele preço, o Eight não, aliás, o San Marino. É o San Marino... é o San Marino chegou, mas só posso te levar amanhã umas oito horas. Quantas caixas você vai precisar? É aquele preço mesmo, é RS1.150,00. Tá estourado o valor, o preço, o preço. Quantas caixas aí você vê direitinho aí e te levo amanhã (18/01/2019 21:04:56, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190118-WA0038.opus): boa noite Very! Boa noite! Boa noite! Boa noite! Boa noite! Boa noite! Boa noite! É... do Palmeiras mesmo... do Palmeiras... Se for precisar do San me avisa nega, por favor (18/01/2019 21:28:20, UTC-2). O contexto da conversa demonstra que tomate era apenas um apelido para se referir a cigarros de origem paraguaia com algum atributo vermelho. De igual forma, a conversa comprova de forma cabal que o réu negociava cigarros de origem paraguaia, habitualmente, fornecendo várias marcas diversas (San Marino, Eight, TE, MIX). Esta prova física encontrada no celular do réu é irrefutável e demonstra a veracidade dos testemunhos da acusação de que réu mantinha em sua casa, e em galpão próprio, várias caixas de cigarro de origem paraguaia para fins comerciais. O réu também negociou com Letícia (fl. 155, chat nº 15): Letícia: Boa tarde (14/01/2019 14:55:14, UTC-2). Letícia: Qual o valor nobre (14/01/2019 14:55:18, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190114-WA0058.opus): o vermelho tá RS1080,00, o branco eu tinha, mas acabou de acabar. Veio bastante, mas foi embora cedo o branco. Agora o vermelho tá RS1080,00. Este preço tá coisa rara para achar, viu? Faço eu porque sou meio desmantelado. Se realmente interessar, você me avisa que eu entrego hoje lá noite ainda (14/01/2019 15:18:01, UTC-2). O réu também negociou com Dell Rodrigues (fl. 155, chat nº 19): Dell Rodrigues: Boa tarde (02/01/2019 14:00:13, UTC-2). Dell Rodrigues: Lagoa (02/01/2019 14:00:16, UTC-2). Dell Rodrigues: Sou amigo do Daniel... (02/01/2019 14:00:57, UTC-2). Dell Rodrigues: Ele me passou seu contato (02/01/2019 14:01:29, UTC-2). Dell Rodrigues: ?? (02/01/2019 14:01:32, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190102-WA0015.opus): pois não? Referente a? Pode falar. O que você precisa? Pode falar (02/01/2019 14:28:09, UTC-2). Dell Rodrigues: Sua caixa de cigarros (02/01/2019 14:35:29, UTC-2). Dell Rodrigues: Preço (02/01/2019 14:35:46, UTC-2). Dell Rodrigues: ????? (02/01/2019 14:35:47, UTC-2). Dell Rodrigues: Eu sou Alagano de Maceió... Tô aqui mais ou menos uns 10 anos... Compro cigarros em Campinas no Mercado (02/01/2019 14:37:24, UTC-2). Dell Rodrigues: E passo nos Bares e depósitos (02/01/2019 14:37:43, UTC-2). Dell Rodrigues: Conheci o Daniel na Feira do Rolo do Bom retro faz um tempão... Ele me passou seu contato ?? (02/01/2019 14:38:59, UTC-2). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190102-WA0018.opus): olha, se você tiver precisando do vermelho, o vermelho tradicional eu tenho, e o vermelho tradicional eu tenho é os Mighty, Rob, Mix 10, se houver interesse, você vê a quantidade aí e a gente se ajesta. Tá ok? Eu estou aqui a sua disposição 24 horas no ar. Nós estamos aqui 24 horas no ar direito. Não para, nós estamos igual a Globo (02/01/2019 14:49:13, UTC-2). Dell Rodrigues: Muito bem (02/01/2019 14:50:46, UTC-2). Dell Rodrigues: ?? (02/01/2019 14:50:49, UTC-2). Dell Rodrigues: A Caixa tá saindo quanto desse Eight aí ?? (IMG-20190102-WA0019.jpg). BENEDITO: (resposta por áudio PTT-20190102-WA0020.opus): Oi. O meu é o tradicional mesmo, o próprio mesmo. O tradicional tá RS1.120,00 a caixa. RS1.120,00 a caixa do tradicional mesmo. Aquele de maço ou não trabalho com ele, só trabalho com o de caixinha mesmo tá. Só trabalho com o tradicional que é o vendável, o outro eu não trabalho tá? Tá RS1.120,00 (02/01/2019 14:53:44, UTC-2). Na mídia de fl. 155, há registro de outros diálogos por meio de WhatsApp no mesmo sentido. Também há registros de negociação de cigarros no aparelho tablet SM-T285M (fl. 155, Chats nº 15, 17, 18, 19). Entretanto, apenas as conversas mencionadas acima bastam para comprovar, de forma íntegra de dúvidas, que o réu fazia do contrabando um meio habitual de vida. Ademais, os documentos de fls. 166/185 demonstram que a operação do réu era grande e tinha vários tentáculos. Após examiná-los, a Polícia Federal assim concluiu (fls. 156/157): 1 - Quanto aos possíveis indícios da atividade de contrabando de cigarros: Em análise ao conteúdo dos itens 03 (um caderno capa dura cor azul com anotações manuscritas) e 05 (diversas folhas manuscritas) do Auto de Apreensão, verificou-se o que aparenta ser um controle primário de vendas de cigarros, nos quais se encontram anotados os nomes/aculnas dos possíveis compradores, as quantidades relacionadas a nomes de cigarros estrangeiros conhecidos como MIX, EIGHT, SANMARINO, TE, além de siglas que possivelmente se referem a outras marcas como MG para MIGHTY, HB e ROB para HOBBY, bem como a valores e datas. Pelos valores e quantidades registradas nas anotações contidas nestes dois itens, há indícios de um possível comércio de cigarros estrangeiros em volume de distribuição para outros vendedores e/ou revendedores. Foram extraídas cópias de algumas folhas (anexas) para visualização e constatação desses indícios, referentes às anotações contidas nos registros de possíveis compradores abaixo descritos: TUCA - Anotação referente a uma conta com o resultado de 117.880; - Canhoto de cheque no valor de R\$ 62.680,00 com a anotação Material Marcas Bom p/ 01/10/18; anotação DEVE 20 MIX BRANCO 550; anotação 19.600 - CONTA ANTIGA, 22.600 - CONTA NOVA - 42.200; um comprovante de depósito em dinheiro em nome de GABRIEL CERQUEIRA DE MATOS na data de 21/09/2018, no valor de R\$ 11.220,00 (quanto a este titular e conta, o tema será abordado mais adiante, juntamente com a análise dos possíveis coautores, referente aos demais comprovantes de depósitos apreendidos em outro item); - Anotação contendo 42.200 - 12/11 e 60.680 - 12/12; - Diversas anotações referentes a quantidades e siglas de cigarros, além de anotações referentes a valores e datas como - CH (possivelmente referindo-se a cheque) 62.680 - 01/10/018, CH 42.200 PG - 12/11/018; CH 60.680 p/ 12/12; - Diversas anotações de quantidades e sigla de cigarros relacionados a datas e uma anotação indicando 200 ED 900 - 180.000 - 21/12, podendo indicar se tratar de 200 caixas do cigarro ED a RS 900,00 a caixa, totalizando uma venda de RS180.000,00; PRIMIO - Diversas anotações referentes a quantidades e nomes/siglas de cigarra BRANCO e VERMELHO, MG, HB relacionados a datas; - Anotação contendo 28.000 - 12; PAULO OU BIRO - Diversas anotações referentes a quantidades, nomes/siglas de cigarros (SANMARINO, TE, ED), datas e valores; - Anotações de quantidades, nomes/siglas de cigarros, valores, que resultam em um total de 34.260; - Diversas anotações contendo quantidades, nomes/siglas de cigarros (SANMARINO, TE, ED), valores e datas; GORDÃO - Anotação contendo valores, datas, relacionados a nomes/siglas de cigarros (SANMARINO, ED) que resultam em um total de 107.980; - Anotação levar uma caixa de cigarro eight; NOBRES - Diversas anotações contendo quantidades, nomes/siglas de cigarros (MIX, MIGHTY, EIGHTY, SANMARINO, ED) e valores; Quanto ao conteúdo do item 04 do Auto de Apreensão (um caderno de capa dura na cor rosa - X-Gir) verificou-se o que aparenta ser um controle de vendas a prazo, o chamado fiado, de pequenos valores, incluindo-se algumas anotações de marcas de cigarros estrangeiros como MIGHTY e EIGHTY relacionadas a quantidades maço ou p. - pacote, aparentando tratar-se de um controle primário de um pequeno comércio. Tal controle condiz com a atividade declarada pelo acusado em seu INTERROGATÓRIO contido nos autos, quando menciona que tem uma banca e que trabalha com



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JUVENIL JOSE BONFA MIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JUVENIL JOSÉ BONFÁ MIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1989 e 27/08/2007 a 31/12/2009.

Juntou documentos às fls. 08/91.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 115.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/128. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 129/140).

Réplica ofertada às fls. 142/143.

Despacho saneador às fls. 144/146.

Petição intercorrente à fl. 147.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1989 e 27/08/2007 a 31/12/2009.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVII REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. REI IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Vê-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

#### Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1989 e 27/08/2007 a 31/12/2009.

No período 01/06/1984 a 24/04/1989 o autor laborou na empresa Meça – Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., no setor de mecânica, conforme PPP acostado às fls. 12/13. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 27/08/2007 a 31/12/2009 o autor laborou na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, no cargo de técnico de manutenção, conforme PPP acostado às fls. 15/16. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 86 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. PO APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 78/79), o autor possuía, na data da DER – 04/04/2017, tempo de 35 (trinta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JUVENIL JOSÉ BONFÁ MIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 1º, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1989 e 27/08/2007 a 31/12/2009.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-04/04/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PR REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considera-se benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitimando o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JUVENIL JOSÉ BONFÁ MIANO

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1984 a 24/04/1989 e 27/08/2007 a 31/12/2009.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/180.584.138-3

Data de início do benefício (DIB): 04/04/2017

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001422-42.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSVALDO APARECIDO CAMPION

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-30.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDIR CODINHOTO, MOYSES FONTOURA BARBOSA, IVO VIEIRA DE OLIVEIRA, FLAVIO MONTEIRO, MARIA ONILDE ROSIM PEREIRA, CRISTIANE MARIA ROSIM PEREIRA, ALEXANDRE ROSIM PEREIRA, RICARDO AUGUSTO ROSIM PEREIRA, RAUL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR, RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA, MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR, ALCIDES CESAR JUNIOR, KATIA VALERIA DA SILVA CESAR, ELOISA ROSANA DA SILVA CESAR CHINELATTO, MARIA HELENA AZEVEDO DE GOIS, MARCO FLAVIO AZEVEDO DE GOIS, TAMIRIS AZEVEDO DE GOIS, DEA MARIA MARTINEWSKI, DECIO ANTONIO MARTINEWSKI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 1106130-86.1997.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003421-30.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 1106130-86.1997.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003421-30.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 17 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001125-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR ROSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE BOLZAM - SP110601

RÉU: MARIA EDINEDE CARLOS, FRANCISCO NALDO BENTO, OSIMAR MENEZES DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta originalmente na Justiça Estadual em Rio das Pedras/SP, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência por entender haver interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

Instada a CEF a pronunciar-se especificamente quanto a seu interesse na demanda, manifestou-se demonstrando o seu desinteresse jurídico na lide.

Posto isso, com fulcro artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em face da incompetência absoluta deste Juízo ante a ausência de interesse jurídico da Empresa Pública Federal (CEF), determino a sua exclusão da presente ação, bem como o retorno dos autos a Vara Distrital de Rio das Pedras – SP.

Por fim, oportuno consignar não ser o caso de suscitação de conflito negativo de competência por este Juízo, uma vez que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas Autarquias ou Empresa Públicas no feito (*Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça – “Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”*).

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WHIRLPOOL S.A  
Advogados do(a) RÉU: BRUNA ELLER - SC46897, HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555

#### DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que foi expedida carta precatória para citação da ré Whirlpool S/A (ID 17467350), não tendo até o momento retomado para início da contagem do prazo de contestação.

Vérifico também que os instrumentos de procuração e subestabelecimento (IDs 18476988 e 18476989) não podem ser considerados como comparecimento espontâneo da ré, uma vez que não há poderes para a advogada Rafiella Myma Gattas de Campos Destro representar a ré em Juízo, sendo portanto, ineficazes.

Destarte, prejudicado o pedido de dilação de prazo (ID 18517400).

Aguardem-se o retorno da Carta Precatória, ficando esclarecido que quando da apresentação da contestação será necessária a regularização da representação processual.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-79.2006.4.03.6109  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los “incontinenti”.

Sempre juízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008572-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, em 15(quinze) dias acerca da impugnação apresentada pela embargada (CEF).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

## DESPACHO

Cite-se conforme requerido no ID 16499070.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0008909-66.2010.4.03.6109  
SUCESSOR: LAZARO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340, RENATA AUGUSTA REBOLLS - SP224033

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte AUTORA para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-18.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: HUSK ELETROMETALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte AUTORA para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-77.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 17 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-49.2019.4.03.6109

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0010620-43.2009.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003368-49.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, considerando que a Secretaria já realizou a conversão dos metadados, já existindo, portanto, o processo nº 0010620-43.2009.403.6109 no Sistema PJe, os documentos juntados nestes autos de nº 5003368-49.2019.4.03.6109 deverão ser juntados naqueles, no prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003368-49.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 16425662: Recebo como aditamento à petição inicial para retificar o pólo passivo da ação, onde deverá constar apenas a União Federal.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar o instrumento de mandato, uma vez que não consta a assinatura do outorgante.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-30.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: NEIDIVAN ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 16957094).

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006156-98.2003.4.03.6104

**AUTOR: LENIR BRAGA CAMARGO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Tendo em vista o noticiado pelo INSS na petição (id 17353205) e considerando que a parte autora já apresentou conta de liquidação (id 12843089 - fls. 168/169), dê-se nova vista a autarquia para que se manifeste.

Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de requisição de pagamento formulado pela parte autora na petição (id 17613973).

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205999-64.1991.4.03.6104

**EXEQUENTE: VANESSA TAVARES OUTEIRO, VERONICA TAVARES OUTEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 18121768).

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006412-21.2015.4.03.6104

**AUTOR: ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Indefiro o requerido pela parte autora, na petição (id 17958092), uma vez que a apresentação de conta de liquidação é incumbência da parte exequente.

Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-28.2013.4.03.6104

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**

**Despacho:**

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 18310218), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500494-52.2019.4.03.6104

AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Decisão:

Vistos em decisão,

ECOPORTO SANTOS S.A., qualificada nos autos, formula pedido de tutela provisória de urgência, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o processo administrativo nº. 11128.720.587/2019-75, sob pena de ser determinado à ré o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Por consequência, busca assegurar a renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e dívida ativa da União.

Segundo a peça inicial, a parte autora presta serviço de armazenagem em recinto alfandegado e se dedica, entre outras atividades, ao transporte rodoviário de mercadorias importadas sob regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do artigo 315 do Decreto nº 6.759/09.

Diz a autora que, em sua atuação, durante o percurso do transporte rodoviário sob regime de trânsito aduaneiro de container – DTC (DT nº 5409-4/2014) realizado entre o local da descarga do operador portuário Terminal Santos Brasil (SANTOS/ BRASIL S.A.) e as dependências do terminal da autora, o contêiner SUDU 136657-0 (20’), amparado pela GMCI nº 147452-7, foi roubado juntamente com o próprio caminhão (veículos de placas CLH-9344 e CUD-3194), conforme Boletim de Ocorrência nº 605/2014, lavrado em 29 de março de 2014 no 1º Distrito Policial de Cubatão.

Discriminou as mercadorias constantes do Master BL ANRMR49207032001 que foram subtraídas e afirmou que, destas, apenas 15 (quinze) engradados de autopeças foram posteriormente recuperados (House BL FRLEH4843615) e nacionalizados, ao amparo da DI 14/08274746.

Com fundamento nesta declaração, teria sido atribuída à autora a responsabilidade fiscal pelo extravio do restante das mercadorias, lavrando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa, exigindo-se: Imposto de Importação (R\$ 55.795,43) e multa proporcional (R\$ 27.897,72), IPI (R\$ 42.544,62) e multa proporcional (R\$ 31.908,47), COFINS (R\$ 35.671,34) e multa proporcional (R\$ 26.753,52), PIS/PASEP (R\$ 7.762,69) e multa proporcional (R\$ 5.822,03), totalizando o valor de R\$ 234.155,81 de crédito tributário lançado no processo administrativo nº 11128.720.587/2019-75.

Transcorrido o prazo para defesa administrativa, o crédito tributário foi lançado no Relatório de Situação Fiscal da autora como “Débitos/ Pendências na Receita Federal”, o que a impede de obter a Certidão Negativa de Débitos.

Argumentou, em síntese, que o roubo deve ser interpretado como um evento fortuito não derivado de omissão, negligência ou imperícia de sua parte. Salientou, também, não ter contribuído de nenhuma maneira, tampouco se beneficiado do ato.

Deve, nessa esteira, implicar na exclusão da responsabilidade tributária pelo fortuito externo, conforme jurisprudência do STJ, sendo o roubo, no caso, uma prática infracional que rompe a relação de causalidade entre a conduta do transportador e o respectivo resultado.

A sustentar o perigo da demora, aduz que, para a renovação de sua certificação de operação portuária, necessita da certidão de regularidade fiscal, sendo que sua atual apenas tem validade até 19.06.2019.

Com a inicial, vieram documentos.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do artigo 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Insurge-se a autora, na qualidade de depositária, contra procedimento adotado pela autoridade aduaneira que, em virtude do roubo de mercadoria, passou a exigir o crédito tributário correspondente ao desembaraço da carga e multa aplicável no caso de extravio de bens importados.

Sobre os fatos noticiados, foi instaurado o processo administrativo nº 11128.720.587/2019-75, que apurou os créditos tributários ora questionados, com fundamento no Regulamento Aduaneiro então vigente [(No tocante ao Imposto de Importação, Decreto-Lei 37/66, artigo 1º, § 2º, com redação modificada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, Lei 4.502/64, artigo 2º, I e artigo 3º - II); (quanto ao Imposto sobre Produto Industrializado, Lei 4.502/64, artigo 2º, I); (com relação ao COFINS, Lei 10.865/04, artigo 3º, § 1º e artigo 6º, IV); (finalmente, no que concerne ao PIS, Lei 10.865/04, artigo 3º, § 1º, regulamentado pelo Decreto nº 6.759/09, artigo 251, § 1º)], os quais dispõem/dispunham:

Decreto-lei nº 37/66:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Lei 4.502/64:

Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

(...)

II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto;

Lei 10.865/ 04:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

(...)

Decreto nº 6.759/ 09:

Art. 251. O fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é a entrada de bens estrangeiros no território aduaneiro (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, caput, inciso I).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, consideram-se entrados no território aduaneiro os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 1º) (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Pois bem O regime de trânsito aduaneiro conceituado no artigo 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional:

“Art. 315 – O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73, caput).”

O desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do depositário, consoante o artigo 104 do Decreto nº 6.759/ 09, e parágrafo único do artigo 32 do Decreto-Lei 37/ 66.

Ressalto que, de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 72 do Decreto nº 6.759/2009, o fato gerador ocorreu, porquanto a mercadoria efetivamente adentrou em território nacional, constituindo-se desde logo o crédito tributário.

Sob o prisma da excludente de responsabilidade em razão do alegado roubo, por ora, melhor sorte não abriga a autora.

Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40):

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

Com efeito, o artigo 664 do multicitado Decreto nº 6.759/2009, preconiza que “A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior”.

Na singela, porém precisa definição dada pelo Código Civil, “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” (CC, art. 393, par. único).

Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, que seriam “in casu”, excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Melhor esclarecendo, para se caracterizar a excludente, faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência dessas três condições.

No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações. Porém, há de se indagar: era ele imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com a sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria?

Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”.

Na hipótese, caberia à autora demonstrar, de maneira inequívoca, ter tomado as devidas cautelas na guarda e transporte; entretanto, as provas produzidas até o momento nos autos se mostram por demais precárias para tal finalidade.

Há nos autos, pertinente aos fatos noticiados, apenas um ofício endereçado à Inspeção da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e o boletim de ocorrência elaborado perante o distrito policial (id. 18288569).

Sob esse aspecto, reafirmo: não basta à configuração da excludente a simples existência do fato nas condições em que ocorreu. Como antes explicitado, imprescindível é a demonstração inequívoca de que tal fato foi, simultaneamente, imprevisível, irresistível e inesperado.

Ausente, destarte, conforme assentado, prova inequívoca a ensejar a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Todavia, diante da demonstração de que sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa tem validade apenas até 19.06.2019 (id. 18288589), faculto à autora a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Súmula 112 do STJ). Ressalvo, no entanto, à autoridade fiscal, o direito de verificar a exatidão dos valores.

Cite-se a União, que deverá juntar cópia do processo administrativo ora questionado.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018792-96.2003.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Ante o noticiado na petição (id 18452019), concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação requerida.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004270-93.2005.4.03.6104

**AUTOR: PAULO DOS SANTOS MOURA, GENESIO MANOEL RICARDO, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, ARIIVALDO LEONARDO, JOSE DARIO SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18459683).

No mesmo prazo, com o intuito de possibilitar a elaboração da conta de liquidação, providenciem os demais autores a apresentação da documentação solicitada pela contadoria judicial.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-98.2019.4.03.6104

**AUTOR: ANA PAULA DE MATOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SIMOES POLACO FILHO - SP36166**

**RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA, DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTASCON**

**Despacho:**

Considerando que a Polícia Rodoviária Federal não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int. com urgência.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Considerando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório do coautor JOÃO ZARIFE com situação cadastral não Regular, providencie a parte autora a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a regularização, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208814-24.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: CARMEN BLANC LLURDA, MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS, NEUSA MARIA DOS SANTOS, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, SONIA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009898-97.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FABIO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200830-04.1988.4.03.6104

**SUCESOR: JORGE DA SILVA PASSOS**

**Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**SUCESOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Ante o noticiado pela parte autora na petição (id 18283215), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a habilitação de eventuais sucessores de Jorge da Silva Passos.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-37.2019.4.03.6104

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DEL BOSCO AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CESAR FERREIRA - SP171312, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, ANTONIO CURI - SP97818, FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479**

**Despacho:**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Requeira a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 17968265/66).

Considerando o local e a complexidade do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005257-87.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-97.2019.4.03.6104

AUTOR: SANPORT - LOGISTICA PORTUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**Decisão:**

Para fins de verificação de competência, junte a parte autora, em 15 (quinze) dias, sua declaração de rendimentos do último exercício fiscal.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as contestações, em especial sobre as preliminares arguidas.

Diga a União sobre a aplicação da nota PGFN/ CRJ/ Nº 55/ 2017 ao presente caso.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifestem-se os **Embargados**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-72.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR, DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tornem conclusos para apreciação do último parágrafo da petição da parte autora (Id 17679888).

Intime-se.

SANTOS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-51.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CICERO QUARESMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 18 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO RICARDO MEDEIROS - AL13179, ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

#### DESPACHO

Vistos,

De início, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco) centavos, retida junto ao Banco do Brasil em 05/04/2019.

No mais, encaminhe-se e-mail com **URGÊNCIA** à agência 0354 da CEF para que informe o valor total atualizado da quantia transferida em 11/01/2019 do Banco do Brasil - ID 07201900000073077 e Caixa Econômica Federal - ID 07201900000073085 àquela agência.

Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento ao réu.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO RICARDO MEDEIROS - AL13179, ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

**DESPACHO**

Vistos,

De início, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco) centavos, retida junto ao Banco do Brasil em 05/04/2019.

No mais, encaminhe-se e-mail com **URGÊNCIA** à agência 0354 da CEF para que informe o valor total atualizado da quantia transferida em 11/01/2019 do Banco do Brasil - ID 07201900000073077 e Caixa Econômica Federal - ID 07201900000073085 àquela agência.

Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento ao réu.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-31.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição retro como contestação.

Diante da manifestação expressa da ré, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-31.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição retro como contestação.

Diante da manifestação expressa da ré, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-58.2018.4.03.6141  
AUTOR: CYRIL ALEXANDRE DE MARVAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-58.2018.4.03.6141  
AUTOR: CYRIL ALEXANDRE DE MARVAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE

**DESPACHO**

Vistos

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000017-28.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: HILDA PEREIRA NUNES

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000951-27.2019.4.03.6141  
AUTOR: FABIO COELHO DA SILVA, ELAINE MEDEIROS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JURANDIR VALERIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-63.2019.4.03.6141  
AUTOR: SIEMACO ITANHAEM E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de revogação da tutela de urgência concedida, além de extinção do feito, para que apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos da decisão proferida em 02/04/2019.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001851-10.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: UILLIAN BORTOLINI DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 17330859, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JACONIAS MARTINS DO PRADO

**DESPACHO**

Defiro, excepcionalmente. Oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do processo administrativo referente ao NB 163.288.649-6, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FERNANDO LOPES MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se notícia do julgamento do conflito de competência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determinei a alteração da classe processual.

Intime-se a CEF para proceder à juntada aos autos de cálculo atualizado do débito para início da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-86.2019.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: JS MENDES CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Talita Vieira Aoun propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para "SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação."

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que "é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditários em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais), conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais)."

Com a inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi retificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em 2017 – antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento.

Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Não há que se falar em compensação de créditos, tampouco – seja porque os créditos mencionados pela parte autora não existem (em razão da decisão que extinguiu a execução de honorários para o advogado Dr. Fábio), seja porque não existe mais contrato a ser quitado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

**"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA.**

*I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.*

*II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.*

*III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.*

*IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.*

V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”

(TRF 1ª Região, AC 20083500082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

**III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.**

IV - Recurso improvido.”

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE

- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.

- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.

- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.

**- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.**

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.”

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66

I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.

II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.”

(TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, após sua retificação pelo JEF, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Talita Vieira Aoun propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora e autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para "SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação."

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que "é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditários em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Um Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais), conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais)."

Com a inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi retificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em 2017 – antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento.

Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Não há que se falar em compensação de créditos, tampouco – seja porque os créditos mencionados pela parte autora não existem (em razão da decisão que extinguiu a execução de honorários para o advogado Dr. Fábio), seja porque não existe mais contrato a ser quitado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA.

I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.

II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.

IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.

V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido."

(TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

I – Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II – Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

**III – Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.**

IV – Recurso improvido."

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES – PES – ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE

- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.

- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.

- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.

**- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.**

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.”

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66

I – Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.

II – Apelação provida – Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.”

(TRF/2º Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, após sua retificação pelo JEF, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de José Carlos Pereira de Carvalho, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 34.186,90 (atualizado até outubro de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado por ele. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial contábil – o que restou indeferido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. O contrato original não foi juntado pois justamente por ter sido extraviado que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu pela forma de cartão de crédito, os quais perfaziam, em outubro de 2018, o montante de R\$ 34.186,90.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. **É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo a parte ré agora alegar desconhecer tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.**

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

O aumento do valor das faturas é devido ao seu pagamento – com a incidência de novos juros.

Ademais, a alegação do réu de que não tem conhecimento de parte dos acordos administrativos não tem como ser acolhida. Quando do ajuizamento da execução, todos os acordos já estavam sendo cobrados, mês a mês, a tempos – não sendo plausível que o réu estivesse pagando há meses sem percebê-los.

O gasto do réu, por sua vez, nas faturas, demonstra a origem de tais acordos.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 34.186,90 (atualizado até outubro de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 34.186,90 (atualizado até outubro de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde outubro de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de José Carlos Pereira de Carvalho, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 34.186,90 (atualizado até outubro de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado por ele. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial contábil – o que restou indeferido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. O contrato original não foi juntado pois justamente por ter sido extraviado que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu pela forma de cartão de crédito, os quais perfaziam, em outubro de 2018, o montante de R\$ 34.186,90.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo a parte ré agora alegar desconhecer tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

O aumento do valor das faturas é devido ao seu pagamento – com a incidência de novos juros.

Ademais, a alegação do réu de que não tem conhecimento de parte dos acordos administrativos não tem como ser acolhida. Quando do ajuizamento da execução, todos os acordos já estavam sendo cobrados, mês a mês, a tempos – não sendo plausível que o réu estivesse pagando há meses sem percebê-los.

O gasto do réu, por sua vez, nas faturas, demonstra a origem de tais acordos.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 34.186,90 (atualizado até outubro de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 34.186,90 (atualizado até outubro de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde outubro de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Vistos.

Defero o quanto requerido.

Expeça-se ofício ao INSS.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5001370-47.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LEO REMIAO - SP148437  
RÉU: DURVALINA SAHAGOFF, ANTONIO RENATO GAMBINI, IGNEZ FRANCISCA GAMBINI, IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA OTTO MEINBERG S/A, UNIÃO FEDERAL, JACQUES SAHAGOFF, AFFONSO MANOEL GUARDIA CASTRO  
REPRESENTANTE: LAURA MERELLO GUARDIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DESPACHO**

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício à COHAB, esclareça a corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS se possui informações sobre a quitação do contrato e data do pagamento da última par do prêmio do seguro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre os documentos acostados aos autos pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-06.2019.4.03.6141  
AUTOR: ALDO ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006102-35.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta a ser fornecida pela CEF.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141  
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO  
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-62.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. DOS S. CORREA - ME, MARCIO ANDRE DOS SANTOS CORREA

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que as consultas apontaram endereços já diligenciados, cumpra-se o despacho retro remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IGO DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA ARAUJO SILVA - SP324251

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **IGO DE JESUS SOUZA**, por intermédio da qual pleiteia o recebimento de todos os valores referentes a pensão por morte desde a data do óbito do instituidor do benefício, bem como indenização por danos morais.

Alega que, cientificado do falecimento de seu pai, Sr. Edinilson Domingos de Souza, ocorrido neste Município de São Vicente em 09/05/2015, pela esposa do instituidor, a corré **MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA**, outorgou a esta procuração para fins de inventário, haja visto que residia no Estado da Bahia. Outrossim, pela corré foi assegurada a manutenção da pensão alimentícia paga por seu pai em vida.

Narra que, em razão da cessação dos depósitos da pensão alimentícia e sem ter notícia da abertura de inventário, deslocou-se para o Estado de São Paulo, onde obteve conhecimento de que foi concedida pensão por morte à corré e a si próprio (B93-171.486.258-2), embora não tenha recebido diretamente do INSS qualquer valor.

Em razão do prejuízo sofrido e diante de previsão legal, veio a requerer e obter exclusivamente em seu favor outra pensão por morte sob nº B21-175.556.305-9.

Pretende ainda o cancelamento do benefício recebido pela corré Maria Vandivalda e a determinação do desdobro do referido benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, o autor emendou a inicial a fim de juntar documentos e prestar esclarecimentos.

Pela decisão de 23/06/2016 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o cancelamento do benefício nº B21-175.556.305-9 e instado o **corrêu INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** a tornar efetivo o desdobro do benefício nº B93-171.486.258-2 mediante depósito da cota-parte do autor em conta bancária diversa da beneficiada com a cota-parte da corré Maria Vandivalda.

Os documentos juntados em 08/09/2016 e 30/10/2017 comprovam o cumprimento da decisão de 23/06/16.

Citado, o INSS apresentou contestação, juntada em 19/10/2017.

Em atenção ao requerimento do Juízo, foram juntadas em 19/12/2017 pelo INSS as cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios nº B21-175.556.305-9, B93-171.486.258-2 e 93/172.832.896-6 (este último referente à cota-parte do autor decorrente do desdobro determinado por este Juízo).

A corré Maria Vandivalda apresentou contestação juntada em 21/08/2018.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, as partes não manifestaram interesse.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 12/09/2019.

Foram acostados outros documentos em 10/05/2019, em razão de determinações do Juízo de 11/03 e 02/05/2019, dos quais tiveram ciência as partes.

Vieram então os autos à conclusão para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Cumpra frisar que, ante o advento da maioridade do autor ainda em 2016, torna-se desnecessária a participação do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei.

Passo, portanto, à análise do **mérito**.

O pedido formulado na inicial é **parcialmente procedente**. Senão, vejamos.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito ao recebimento de atrasados desde o óbito do instituidor, uma vez que a qualidade de segurado do *de cuius* e a condição de dependente do autor e da corré Maria Vandivalda em relação ao segurado falecido são incontroversas.

Conforme salientado por ocasião da decisão de tutela, o caso em análise trata de erro grave na concessão de pensão por morte, especialmente em tempos de severas restrições orçamentárias, pois os documentos carreados aos autos comprovaram a implantação de dois benefícios de naturezas distintas para o mesmo fato gerador.

O benefício 175.556.305-9 foi pago de 21/01 a 30/06/2016 exclusivamente ao Sr. Igo de Jesus de Souza; já o benefício 171.486.258-2 foi pago de 09/05/2015 a 31/07/2016 exclusivamente em favor da corré, pois depositado em valor único na mesma conta bancária – até porque essa última pensão por morte era paga em um único número de benefício, conquanto desdobrada em duas cotas. Tal equívoco só foi interrompido com o cumprimento da decisão judicial de 23/06/2016.

A respeito do recebimento do benefício 171.486.258-2, a contestação da corré Maria Vandivalda foi lacônica. De fato, a pensão foi concedida em benefício dela e do autor, mas nada foi esclarecido quanto à forma de repasse da metade que cabia ao autor.

Nem mesmo em relação aos depósitos feitos em benefício do autor após a morte do Sr. Ednilson a corré se manifestou, a despeito dos extratos bancários juntados com a petição inicial exibirem a realização de outros depósitos de diferentes quantias além daqueles apontados como feitos pela Sra. Maria Vandivalda.

Ao contrário do que o autor alega, a procuração concedida com a finalidade de o representar para fins de inventário não foi apresentada pela corré ao INSS. Todavia, os dados bancários e o endereço foram fornecidos à autarquia previdenciária pela corré, sendo os mesmos para ambos os dependentes.

É bem verdade que, em análise do procedimento administrativo referente ao benefício nº 171.486.258-2, é possível observar que o INSS nada esclareceu quanto à concessão de benefício conjunto para menor que não mantinha relação de parentesco ou guarda com a outra beneficiada, o que deveria ser documentalmente comprovado. Já em relação à segunda pensão (nº B21-175.556.305-9), concedida em 01/2016, o procedimento administrativo indica que a pesquisa apontou a existência do primeiro benefício (id 12547624, página 164), mas que, sem maiores explicações, houve concessão da pensão por morte em seu valor integral.

Todavia, tais inconsistências não podem acarretar a procedência da pretensão referentes aos valores em atraso, em novo prejuízo dos cofres públicos, tendo em vista que os dois dependentes efetivamente receberam de maneira indevida o benefício de pensão pela morte de uma única pessoa, em valor integral, de 21/01 a 30/06/2016. Conforme ainda revelaram os documentos juntados aos autos em 10/05/2016, o pagamento referente ao mês de julho/2016 ainda foi pago integralmente na conta bancária da corré, em que pese a decisão liminar tenha logrado êxito em cancelar a pensão nº B21-175.556.305-9 (recebida em valor integral) e implantar a de nº 93/172.832.896-6 (correspondente a 50% do benefício) a partir do mesmo mês.

**O INSS, portanto, pagou mais do que o devido; a corré Maria Vandivalda recebeu em sua conta bancária o dobro do valor a que teria direito por 15 meses; e o autor, conquanto não haja efetivamente percebido a sua metade da pensão por cerca de 8 meses, foi beneficiado com o dobro da quantia correta por quase 6 meses.**

A autarquia previdenciária foi prejudicada com o silêncio das demais partes quanto à existência de outros beneficiários, de modo que não pode ser condenada a ressarcir os prejuízos sofridos pelo autor – **inferior a dois meses**, conforme destacado no parágrafo acima - decorrentes do único e exclusivo comportamento da outra corré. O autor, no entanto, não fez qualquer pedido nesse sentido em face da corré, de modo que esses danos materiais só poderão ser pleiteados em ação autônoma.

Destaco ainda que a retroação do benefício à data do óbito não aproveitaria à parte autora, nem mesmo se o primeiro benefício houvesse sido concedido exclusivamente à corré sem o desdobro.

Isso porque o caput do artigo 76 é explícito quanto aos efeitos da pensão por morte na hipótese de haver mais de um dependente com benefício deferido anteriormente, seja de qual classe for este:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.”

No caso dos autos, portanto, o requerimento do autor em 2016 só produziria efeitos futuros.

Ao INSS, diante do comando legal acima transcrito e em face da inexistência de informações sobre outros dependentes do segurado, impunha-se a concessão do benefício aos dependentes previstos na Lei 8.213/1991 à época do falecimento de Ednilson Domingos de Souza.

Incabível, diante de todo o fundamentado até aqui, a condenação do INSS em indenização por **danos morais**, uma vez que nenhum dos atos administrativos da autarquia prejudicaram o autor, mas, ao contrário, o beneficiaram. **O mesmo, no entanto, não se pode dizer em relação à corré Maria Vandivalda.**

Com efeito, esta corré nada esclareceu quanto ao recebimento da integralidade da pensão por morte e, sobretudo, à **ausência de repasse da cota parte ao autor**. Em sua contestação, em desatenção ao ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, fez referências apenas a pagamentos posteriores ao cumprimento da tutela concedida, como se antes da decisão judicial nenhum equívoco tivesse ocorrido.

A ausência de diálogo entre o autor e a corré é também ilustrada com a lide travada entre ambos na Justiça do Trabalho, pois foi necessário o ajuizamento de ação de consignação em pagamento pela empresa do falecido a fim de se efetuar o pagamento de diferenças salariais.

Destarte, impõe-se a condenação da corré Maria Vandivalda em danos morais como forma de indenização pelo sofrimento do autor, que necessitou deslocar-se da Bahia para São Paulo para obter informações a respeito de seus interesses decorrentes do óbito do pai, como o recebimento de pensão e o trâmite do inventário.

Nesse sentido, tendo em vista a conduta desonesta da corré, a diminuição dos prejuízos econômicos do autor em face do recebimento indevido da pensão por morte nº B21-175.556.305-9 e o curto período em que foi privado desse benefício (de 08/2015 – data da concessão da pensão por morte nº 171.486.258-2), arbitro a indenização em R\$ 5 mil.

Por derradeiro e diante do quanto fundamentado acima, insta salientar que o INSS, embora silente quanto ao item “3” do despacho de 11/03/2019, poderá, em procedimento autônomo, reclamar do autor e/ou da corré os valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC) para o fim de:

a) **ratificar a liminar** quanto ao cancelamento do benefício nº B21-175.556.305-9 e à efetivação do desdobro do benefício nº B93-171.486.258-2, sem prejuízo da posterior reversão da cota-parte do autor, decorrente do limite de idade, à corré Maria V. C. de Souza; e

b) **condenar a corré Maria V. C. de Souza ao pagamento de indenização por danos morais ao autor** no importe de R\$ 5 mil, o qual será atualizado e acrescido de juros de mora a partir da presente data nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Concedo à parte requerida – Maria Vandivalda - os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (artigos 85, § 3º, I, e 86 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Condeno Maria V. C. de Souza ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação (inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IGO DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANIVALDA CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA ARAUJO SILVA - SP324251

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **IGO DE JESUS SOUZA**, por intermédio da qual pleiteia o recebimento de todos os valores referentes a pensão por morte desde a data do óbito do instituidor do benefício, bem como indenização por danos morais.

Alega que, cientificado do falecimento de seu pai, Sr. Edinilson Domingos de Souza, ocorrido neste Município de São Vicente em 09/05/2015, pela esposa do instituidor, a corré **MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA**, outorgou a esta procuração para fins de inventário, haja visto que residia no Estado da Bahia. Outrossim, pela corré foi assegurada a manutenção da pensão alimentícia paga por seu pai em vida.

Narra que, em razão da cessação dos depósitos da pensão alimentícia e sem ter notícia da abertura de inventário, deslocou-se para o Estado de São Paulo, onde obteve conhecimento de que foi concedida pensão por morte à corré e a si próprio (B93-171.486.258-2), embora não tenha recebido diretamente do INSS qualquer valor.

Em razão do prejuízo sofrido e diante de previsão legal, veio a requerer e obter exclusivamente em seu favor outra pensão por morte sob nº B21-175.556.305-9.

Pretende ainda o cancelamento do benefício recebido pela corré Maria Vandivalda e a determinação do desdobro do referido benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, o autor emendou a inicial a fim de juntar documentos e prestar esclarecimentos.

Pela decisão de 23/06/2016 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o cancelamento do benefício nº B21-175.556.305-9 e instado o **corrêu INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** a tornar efetivo o desdobro do benefício nº B93-171.486.258-2 mediante depósito da cota-parte do autor em conta bancária diversa da beneficiada com a cota-parte da corré Maria Vandivalda.

Os documentos juntados em 08/09/2016 e 30/10/2017 comprovam o cumprimento da decisão de 23/06/16.

Citado, o INSS apresentou contestação, juntada em 19/10/2017.

Em atenção ao requerimento do Juízo, foram juntadas em 19/12/2017 pelo INSS as cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios nº B21-175.556.305-9, B93-171.486.258-2 e 93/172.832.896-6 (este último referente à cota-parte do autor decorrente do desdobro determinado por este Juízo).

A corré Maria Vandivalda apresentou contestação juntada em 21/08/2018.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, as partes não manifestaram interesse.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 12/09/2019.

Foram acostados outros documentos em 10/05/2019, em razão de determinações do Juízo de 11/03 e 02/05/2019, dos quais tiveram ciência as partes.

Vieram então os autos à conclusão para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Cumprido frisar que, ante o advento da maioridade do autor ainda em 2016, torna-se desnecessária a participação do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei.

Passo, portanto, à análise do **mérito**.

O pedido formulado na inicial é **parcialmente procedente**. Senão, vejamos.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito ao recebimento de atrasados desde o óbito do instituidor, uma vez que a qualidade de segurado do *de cuius* e a condição de dependente do autor e da corré Maria Vandivalda em relação ao segurado falecido são incontroversas.

Conforme salientado por ocasião da decisão de tutela, o caso em análise trata de erro grave na concessão de pensão por morte, especialmente em tempos de severas restrições orçamentárias, pois os documentos carreados aos autos comprovaram a implantação de dois benefícios de naturezas distintas para o mesmo fato gerador.

O benefício 175.556.305-9 foi pago de 21/01 a 30/06/2016 exclusivamente ao Sr. Igo de Jesus de Souza; já o benefício 171.486.258-2 foi pago de 09/05/2015 a 31/07/2016 exclusivamente em favor da corré, pois depositado em valor único na mesma conta bancária – até porque essa última pensão por morte era paga em um único número de benefício, conquanto desdobrada em duas cotas. Tal equívoco só foi interrompido com o cumprimento da decisão judicial de 23/06/2016.

A respeito do recebimento do benefício 171.486.258-2, a contestação da corré Maria Vandivalda foi lacônica. De fato, a pensão foi concedida em benefício dela e do autor, mas nada foi esclarecido quanto à forma de repasse da metade que cabia ao autor.

Nem mesmo em relação aos depósitos feitos em benefício do autor após a morte do Sr. Edinilson a corré se manifestou, a despeito dos extratos bancários juntados com a petição inicial exibirem a realização de outros depósitos de diferentes quantias além daqueles apontados como feitos pela Sra. Maria Vandivalda.

Ao contrário do que o autor alega, a procuração concedida com a finalidade de o representar para fins de inventário não foi apresentada pela corré ao INSS. Todavia, os dados bancários e o endereço foram fornecidos à autarquia previdenciária pela corré, sendo os mesmos para ambos os dependentes.

É bem verdade que, em análise do procedimento administrativo referente ao benefício nº 171.486.258-2, é possível observar que o INSS nada esclareceu quanto à concessão de benefício conjunto para menor que não mantinha relação de parentesco ou guarda com a outra beneficiada, o que deveria ser documentalmente comprovado. Já em relação à segunda pensão (nº B21-175.556.305-9), concedida em 01/2016, o procedimento administrativo indica que a pesquisa apontou a existência do primeiro benefício (id 12547624, página 164), mas que, sem maiores explicações, houve concessão da pensão por morte em seu valor integral.

Todavia, tais inconsistências não podem acarretar a procedência da pretensão referentes aos valores em atraso, em novo prejuízo dos cofres públicos, tendo em vista que os dois dependentes efetivamente receberam de maneira indevida o benefício de pensão pela morte de uma única pessoa, em valor integral, de 21/01 a 30/06/2016. Conforme ainda revelaram os documentos juntados aos autos em 10/05/2016, o pagamento referente ao mês de julho/2016 ainda foi pago integralmente na conta bancária da corré, em que pese a decisão liminar tenha logrado êxito em cancelar a pensão nº B21-175.556.305-9 (recebida em valor integral) e implantar a de nº 93/172.832.896-6 (correspondente a 50% do benefício) a partir do mesmo mês.

**O INSS, portanto, pagou mais do que o devido; a corré Maria Vandivalda recebeu em sua conta bancária o dobro do valor a que teria direito por 15 meses; e o autor, conquanto não haja efetivamente percebido a sua metade da pensão por cerca de 8 meses, foi beneficiado com o dobro da quantia correta por quase 6 meses.**

A autarquia previdenciária foi prejudicada com o silêncio das demais partes quanto à existência de outros beneficiários, de modo que não pode ser condenada a ressarcir os prejuízos sofridos pelo autor – **inferior a dois meses**, conforme destacado no parágrafo acima - decorrentes do único e exclusivo comportamento da outra corré. O autor, no entanto, não fez qualquer pedido nesse sentido em face da corré, de modo que esses danos materiais só poderão ser pleiteados em ação autônoma.

Destaco ainda que a retroação do benefício à data do óbito não aproveitaria à parte autora, nem mesmo se o primeiro benefício houvesse sido concedido exclusivamente à corré sem o desdobro.

Isso porque o caput do artigo 76 é explícito quanto aos efeitos da pensão por morte na hipótese de haver mais de um dependente com benefício deferido anteriormente, seja de qual classe for este:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.”

No caso dos autos, portanto, o requerimento do autor em 2016 só produziria efeitos futuros.

Ao INSS, diante do comando legal acima transcrito e em face da inexistência de informações sobre outros dependentes do segurado, impunha-se a concessão do benefício aos dependentes previstos na Lei 8.213/1991 à época do falecimento de Edinilson Domingos de Souza.

Incabível, diante de todo o fundamentado até aqui, a condenação do INSS em indenização por **danos morais**, uma vez que nenhum dos atos administrativos da autarquia prejudicaram o autor, mas, ao contrário, o beneficiaram. **O mesmo, no entanto, não se pode dizer em relação à corré Maria Vandivalda.**

Com efeito, esta corré nada esclareceu quanto ao recebimento da integralidade da pensão por morte e, sobretudo, à **ausência de repasse da cota parte ao autor**. Em sua contestação, em desatenção ao ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, fez referências apenas a pagamentos posteriores ao cumprimento da tutela concedida, como se antes da decisão judicial nenhum equívoco tivesse ocorrido.

A ausência de diálogo entre o autor e a corré é também ilustrada com a lide travada entre ambos na Justiça do Trabalho, pois foi necessário o ajuizamento de ação de consignação em pagamento pela empresa do falecido a fim de se efetuar o pagamento de diferenças salariais.

Destarte, impõe-se a condenação da corré Maria Vandivalda em danos morais como forma de indenização pelo sofrimento do autor, que necessitou deslocar-se da Bahia para São Paulo para obter informações a respeito de seus interesses decorrentes do óbito do pai, como o recebimento de pensão e o trâmite do inventário.

Nesse sentido, tendo em vista a conduta desonesta da corré, a diminuição dos prejuízos econômicos do autor em face do recebimento indevido da pensão por morte nº B21-175.556.305-9 e o curto período em que foi privado desse benefício (de 08/2015 – data da concessão da pensão por morte nº 171.486.258-2), arbitro a indenização em R\$ 5 mil.

Por derradeiro e diante do quanto fundamentado acima, insta salientar que o INSS, embora silente quanto ao item “3” do despacho de 11/03/2019, poderá, em procedimento autônomo, reclamar do autor e/ou da corré os valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC) para o fim de:

a) **ratificar a liminar** quanto ao cancelamento do benefício nº B21-175.556.305-9 e à efetivação do desdobro do benefício nº B93-171.486.258-2, sem prejuízo da posterior reversão da cota-parte do autor, decorrente do limite de idade, à corré Maria V. C. de Souza; e

b) **condenar a corré Maria V. C. de Souza ao pagamento de indenização por danos morais ao autor** no importe de R\$ 5 mil, o qual será atualizado e acrescido de juros de mora a partir da presente data nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Concedo à parte requerida – Maria Vandivalda - os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (artigos 85, § 3º, I, e 86 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Condeno Maria V. C. de Souza ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação (inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DULCE FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se a exequente para regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se ofício requisitório referente ao valor INCONTROVERSO (e complementar).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Os cálculos de autor e réu estão equivocados.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região determinou apenas e tão somente o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta (11/2012) e a data da expedição das requisições (04/2016, e não fevereiro de 2016, como constou dos cálculos apresentados).

Não está em discussão, portanto, os critérios de correção monetária aplicados pelo E. TRF quando do pagamento dos valores. Devem os cálculos versar somente sobre os juros - e, em seguida, serem tais juros atualizados de abril de 2016 para a presente data pela TR.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para apresentação de novos cálculos diferenciais.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FLORINDO BENEDITO PAVANI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ENISVALDO CEZAR DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002866-41.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço obtido já foi diligenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora (exequente), é entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença um vez que, em regra, a discussão se resume aos índices de correção aplicados, razão pela qual indefiro.

Ademais, nos inúmeros casos em que são acolhidas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a autarquia. Seria ilógico e incoerente fixa-los em favor do exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-12.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço localizado já foi diligenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO COELHO MARTINS

**DESPACHO**

Vistos,

Pela derradeira vez intime-se a CEF para que se manifeste acerca da notícia de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,.

Deixo de apreciar a pretensão retro em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-03.2019.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO MATRANGOLO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CREUZA ANTONIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-10.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, confor requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o q resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VALTER CANCION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-77.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME, GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca do noticiado através do ofício da CET documento ID 17489370, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido, voltem imediatamente conclusos independente de manifestação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-07.2019.4.03.6141  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para que o autor apresente cópia integral do procedimento administrativo, bem como comprovante de residência, conforme determinado em 09/04/2019.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSANA GOMES DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA RIBEIRO - SP364338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUPERMERCADO R.A.G.DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL VIANA DA SILVA - SP325635

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "SUPERMERCADO R.A.G.DE SAO VICENTE LTDA." e ADRIANO DA SILVA MARIANO, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora a citação de ambos para pagamento da quantia de R\$ 33.591,05, atualizada até 01/10/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato firmado pela empresa e pelo sr. Adriano como fiador. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante Adriano. Anote-se.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, também afastou-a. O embargante Adriano está sendo cobrado na qualidade de fiador, e não há qualquer irregularidade na sua condição. Ele assinou o contrato especificamente como fiador, além de ter assinado como representante da empresa. Tanto assim o é que sua esposa assinou junto, na qualidade de cônjuge do fiador casado com regime de comunhão parcial de bens.

Ora, se estivesse assinando apenas como representante da empresa, por que sua esposa assinaria junto? Nítida, portanto, sua assinatura e plena ciência da fiança assumida.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela.

Consta dos autos o contrato de relacionamento pessoa jurídica, bem como a adesão ao cartão de crédito. Ainda, a CEF anexou os extratos do cartão, comprovando de forma clara que ela utilizou os valores, fazendo compras com ele.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

A impugnação dos embargantes aos valores é genérica e sem elementos que demonstrem qualquer equívoco da CEF.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Isto posto, **rejeito** os embargos, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 33.591,05, atualizado até 01/10/2018.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada com relação ao embargante Adriano, nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ABEILDO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002271-42.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILMARA VERISSIMO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Petições de 20/03 e 16/04/2019: **mantenho a decisão de 08/03/2019** por seus próprios fundamentos e porque nenhuma das perícias realizadas (autos nº 0003671-70.2014.403.6321 e 0001831-83.2018.4.03.6321) corrobora a pretensão autoral.

**Suspendo o feito** conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 313, V, "a", e § 4º, do Código de Processo Civil, **por seis meses** ou, antes, acaso transitada em julgado a sentença proferida nos autos nº 0003671-70.2014.403.6321.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500412-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROMILDO PESSOA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se notícia do julgamento do conflito de competência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-89.2019.4.03.6141  
AUTOR: DELSON LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos previstos nos atos normativos da Previdência Social.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para juntada de eventuais outros documentos pelas partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-79.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: PEDRO MANDAJ FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 29/07/2019, às 11:00h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intimem-se.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO  
CURADOR: SUZANA FIGUEIREDO CEZAR  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930,  
Advogado do(a) CURADOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Davi Figueiredo Cezar Brito**, representado por sua genitora, a Sra. Suzana Figueiredo Cezar, propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu avô, Francisco Alves Brito Filho, falecido em 11/01/2018.

Narra que requereu a pensão por morte, mas que o benefício a que faz jus foi indevidamente indeferido pelo INSS. Argumenta, contudo, que recebia pensão alimentícia descontada diretamente da aposentadoria especial e da pensão por morte recebida de seu avô paterno, esta última derivada de aposentadoria antes percebida por sua avó paterna.

Alega que, na condição de inválido e interdito, bem como dependente economicamente do segurado da previdência, faz jus ao recebimento da pensão por morte na forma da Lei nº 8.213/91.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos, prestou esclarecimentos e atribuiu novo valor à causa.

**É o relatório. DECIDO.**

Petição id 16776567: recebo como emenda à petição inicial para retificar o **valor da causa para R\$ 110.687,68. Anote-se.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o indeferimento administrativo da pensão por morte ocorreu em junho de 2018 e que a parte requerente, desde então, mantém-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar, inclusive com o possível recebimento de benefício de assistência social (LOAS), obtido por meio do processo judicial preventivo apontado pelo Setor de Distribuição deste Fórum. Outrossim, cumpre destacar que o valor recebido a título de pensão alimentícia era inferior a R\$ 350,00, conforme se pode deduzir dos documentos acostados no procedimento administrativo.

Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que os documentos apresentados ao INSS foram analisados e foi justificadamente indeferida a pensão por morte com fundamento nas normas aplicáveis. Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

A esse respeito, cumpre frisar que o direito a alimentos não se confunde com as regras de natureza previdenciária. O primeiro deriva da relação de parentesco e encontra fundamento no Código Civil, enquanto os requisitos para o gozo de benefícios previdenciários devem ser comprovados nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, no entanto, o neto não está previsto como segurado, nem tampouco o autor poderia ser considerado um menor tutelado. Sua guarda sempre permaneceu com sua mãe, que, aliás, foi nomeada como curadora na ação de interdição movida posteriormente à morte do segurado.

Outrossim, é necessário salientar que a pretensão do autor em receber pensão por morte derivada de outra pensão por morte (a deixada por sua avó paterna para o avô paterno) desafia o disposto no artigo 77, § 3º, da Lei de Benefícios (nº 8.213/91).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

**Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.** Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO  
CURADOR: SUZANA FIGUEIREDO CEZAR  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930,  
Advogado do(a) CURADOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

D E C I S Ã O

Vistos.

**Davi Figueiredo Cezar Brito**, representado por sua genitora, a Sra. Suzana Figueiredo Cezar, propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu avô, Francisco Alves Brito Filho, falecido em 11/01/2018.

Narra que requereu a pensão por morte, mas que o benefício a que faz jus foi indevidamente indeferido pelo INSS. Argumenta, contudo, que recebia pensão alimentícia descontada diretamente da aposentadoria especial e da pensão por morte recebida de seu avô paterno, esta última derivada de aposentadoria antes percebida por sua avó paterna.

Alega que, na condição de inválido e interditado, bem como dependente economicamente do segurado da previdência, faz jus ao recebimento da pensão por morte na forma da Lei nº 8.213/91.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos, prestou esclarecimentos e atribuiu novo valor à causa.

**É o relatório. DECIDO.**

Petição id 16776567: recebo como emenda à petição inicial para retificar o **valor da causa** para **R\$ 110.687,68**. **Anote-se.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o indeferimento administrativo da pensão por morte ocorreu em junho de 2018 e que a parte requerente, desde então, mantém-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar, inclusive com o possível recebimento de benefício de assistência social (LOAS), obtido por meio do processo judicial preventivo apontado pelo Setor de Distribuição deste Fórum. Outrossim, cumpre destacar que o valor recebido a título de pensão alimentícia era inferior a R\$ 350,00, conforme se pode deduzir dos documentos acostados no procedimento administrativo.

Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que os documentos apresentados ao INSS foram analisados e foi justificadamente indeferida a pensão por morte com fundamento nas normas aplicáveis. Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

A esse respeito, cumpre frisar que o direito a alimentos não se confunde com as regras de natureza previdenciária. O primeiro deriva da relação de parentesco e encontra fundamento no Código Civil, enquanto os requisitos para o gozo de benefícios previdenciários devem ser comprovados nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, no entanto, o neto não está previsto como segurado, nem tampouco o autor poderia ser considerado um menor tutelado. Sua guarda sempre permaneceu com sua mãe, que, aliás, foi nomeada como curadora na ação de interdição movida posteriormente à morte do segurado.

Outrossim, é necessário salientar que a pretensão do autor em receber pensão por morte derivada de outra pensão por morte (a deixada por sua avó paterna para o avô paterno) desafia o disposto no artigo 77, § 3º, da Lei de Benefícios (nº 8.213/91).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

**Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.** Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JONAS GOMES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIO SILVERIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento referente ao montante principal.

Após, voltem-me conclusos para apreciação das petições protocoladas pelos patronos da parte.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-47.2019.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO MARCOS JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se o autor para que se manifeste acerca da prevenção apontada - aba associados.

Int.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-52.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DAMACENA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o julgamento do agravo de instrumento, findo o prazo, proceda-se consulta sobre o respectivo andamento na Egrégia Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SONIA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LORENA BARRETO DE OLIVEIRA - SP410867, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Sonia Gomes da Silva, inicialmente em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à conversão em pecúnia de licenças prêmio não gozadas, nem computadas para fins de aposentadoria, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes.

Narra, em suma, que é servidora pública do INSS desde 01/06/1983, tendo sido aposentada por invalidez em 01/02/2016.

Alega que, em fevereiro de 2016, possuía quatro meses de licença prêmio adquiridos até 1995, os quais não foram utilizados quando de sua aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi determinada a retificação do polo passivo, com a inclusão do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Citada a União, em razão de eventual IR e PSS, deixou de apresentar contestação, em razão de pareceres internos.

A autora foi intimada a se manifestar em réplica.

Reconhecida a incompetência do JEF para deslinde do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, a autora recolheu as custas iniciais.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição, eis que a autora se aposentou em 2016, ingressando com a demanda no mesmo ano.

O direito de discutir a conversão em pecúnia nasce quando da aposentadoria do servidor – e não quando completado o período para ensejador da licença prêmio.

Passo, assim, à análise do mérito.

A licença prêmio estava prevista na Lei n. 8112/90, que em sua redação original dispunha que:

*"Art. 87 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.*

*§ 1º (Vetado)*

*§ 2º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."*

Posteriormente, foi alterada a redação do artigo 87, deixando de existir a licença prêmio por assiduidade. Foi expressamente respeitado, porém, o direito adquirido anterior:

*"Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996."*

No caso em tela, verifico que o direito da autora aos quatro meses de licença prêmio foram adquiridos quando ainda existia tal direito – fato que é reconhecido pelo INSS.

Reconhece o INSS, ainda, que a autora se aposentou sem gozar tais períodos adquiridos.

Por fim, reconhece o INSS que os períodos não foram computados em dobro, quando da aposentadoria da autora.

Assim, verifico configurado dano da autora a ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

De fato, em tendo adquirido o direito à licença, e em sendo impossível seu cômputo em dobro para fins de aposentadoria (já concedida e implantada sem tais períodos), deve ser tal licença convertida em pecúnia - não somente em caso de falecimento, mas também em vida.

**Não é razoável que a licença prêmio seja convertida em pecúnia somente em caso de óbito do servidor e que, em caso de aposentadoria, não possa ele usufruir de um direito adquirido ao longo de anos de trabalho.**

Neste sentido:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PERÍODO EM DOBRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Autor que não faz jus, a título de indenização, ao recebimento dos soldos correspondentes aos 10 - dez- meses trabalhados, além da data em que teria direito à transferência para a reserva remunerada, caso houvesse ocorrido a contagem em dobro dos períodos de licença especial não gozados.

2 - Planilha, às fls. 41/42, que demonstra que a União Federal conferiu ao Autor o tempo de serviço referente ao último período não gozado da licença especial do primeiro decênio, a saber, de 2 - dois- meses, tendo-o computado em dobro, apontando como termo limite para a transferência do requerente para a reserva remunerada o mês de outubro de 2008. Tabelas de detalhamento de serviço, às fls. 25/35, que demonstram que o demandante permaneceu em atividade até 23 de janeiro de 2009.

3 - Reconhecimento, na seara administrativa, das alegações autorais, no sentido de que não houve o gozo de tal período de licença e que, pelos documentos acima citados, também é fato que o cômputo em dobro de tal tempo para fins de passagem à inatividade não surtiu qualquer efeito, vez que o Autor foi obrigado a permanecer no serviço ativo.

4 - Período reclamado em decorrência da segunda licença especial conferida ao Autor, mais especificamente, os 3 - três- meses não gozados, que a União Federal admite que não foram computados no tempo de serviço do demandante. Autor que protocolou requerimento de transferência para a reserva apenas em 12/06/2008, ou seja, após 04 de abril de 2008, data esta a ser considerada, caso o demandante tivesse considerado o tempo de licença não gozado.

5 - Autor que requereu, administrativamente, sua transferência para a reserva remunerada, em 08/04/2008, informando ter completado o tempo de serviço de 30 -trinta- anos, tendo, inclusive, anexado mapa de cômputo de tempo de serviço, que considerou o período das licenças não gozadas, sendo que, na ocasião, seu pleito foi indeferido.

6 - Autor que faz jus à indenização referente aos dias de licença não gozados: 2 - dois- meses, referentes ao primeiro decênio e 3 - três- meses, relativos ao segundo decênio, não se sustentando a tese da União Federal, no sentido de que o Autor já foi remunerado pelo tempo trabalhado, já que os soldos a que se refere pagaram o labor efetivo do militar e não os períodos de licença especial reclamados e que deveriam ter sido computados em dobro, para fins de contagem de tempo para a passagem à inatividade -art. 68, parágrafo 3º, da Lei nº 6.880/80.

7 - Improcedência do pedido de computar em dobro os períodos de licença não gozados, para fins de conversão em pecúnia. Regra que existia apenas para a criação de tempo de serviço fictício, é dizer, a dobra do tempo de licença não gozado foi prevista apenas para fins de contagem de tempo para transferência do militar à reserva remunerada.

**8 - Direito a receber apenas os soldos correspondentes aos 5 - cinco- meses de licença especial não gozados.**

**9 - Medida Provisória 2.225-10/2001 que prevê a conversão da licença especial em pecúnia no caso de morte do militar, que não pode servir de óbice a que tal direito seja conferido também ao militar transferido à inatividade, vez que tal entendimento fere o princípio da razoabilidade, além de dar azo ao enriquecimento ilícito da Administração.**

10 - O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo "ad quem" não se apóie, no todo ou em parte, na decisão monocrática prolatada no feito que esteja sob análise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. Apelação Cível improvida."

(TRF 5, AC 00009636620114058400, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJE - Data::01/04/2013 - Página:94)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

**2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**

3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade.

4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia.

5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido.

(STJ, AIRESP 201503049378, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA:14/06/2016)

(grifos não originais)

De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da autora à conversão em pecúnia das licenças prêmio adquiridas e não gozadas, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na incidência de imposto de renda nem tampouco de PSS sobre os valores a ser pagos pelo INSS, que tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.**

1. **Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:** a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: Resp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; Resp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; Resp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); e) sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); g) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas, embora na vigência do contrato de trabalho, têm a mesma natureza destas, por tratar-se de verba acessória, eximindo-se da incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 671583, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005; REsp 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no REsp 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ), AGRESP 859423, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 13/11/2006, p. 238)

(grifos não originais)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. SEM LEI FORMAL AUTORIZADORA. PAGAMENTO POR FORÇA DE RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ART. 102, INCISO III, ALÍNEAS 'C' E 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O recurso especial não é o meio adequado para se analisar a pretensão recursal, porquanto, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Constituição Federal, eventual decisão sobre a possibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia, sem lei formal autorizadora, compete ao Supremo Tribunal Federal (v.g.: STF, ADI 2887).

**3. À luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 136 do STJ, tem-se entendido que "as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda" (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).**

4. Não há como se constatar a desnecessidade do serviço que se entendeu necessário sem produção de provas, ao tempo em que não há como se analisar as mencionadas resoluções da Assembleia Legislativa na via do recurso especial. Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ), AGARESP 201402810515, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/05/2015).

Reconheço, portanto, a natureza indenizatória dos valores oriundos da conversão em pecúnia da licença prêmio, razão pela qual deve ser afastada a incidência de imposto de renda e de PSS sobre eles.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para:

1. Reconhecer o direito da autora à conversão em pecúnia de quatro meses de licença prêmio não gozados, nem computados para fins de aposentadoria;
2. Condenar o INSS ao pagamento dos valores decorrentes, os quais devem ter como parâmetro os vencimentos líquidos recebidos pela autora quando de sua aposentadoria, em fevereiro de 2012;
3. Reconhecer a natureza indenizatória de tais valores, afastando, assim, a incidência de imposto de renda e de PSS.

Os valores devidos à autora deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, eis que não impugnou o pedido da autora, no que se refere ao PSS e ao IR.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001933-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: EDVAL FEDRIGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA - SP251316  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Também não trouxe aos autos o procedimento de execução extrajudicial a fim de comprovar suas alegações e que poderia ser obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, além de planilha demonstrativa das prestações em atraso que poderia ser obtida pelo patrono da parte autora, tendo em vista as garantias previstas na Lei nº 8.906/94.

Finalmente, **instada a apresentar cópia atualizada** da matrícula do imóvel, a parte autora **apresentou documento emitido em 2011**.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, DAVIDSON ELIAS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA Y KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FELIPE BISPO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-71.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-05.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-43.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO CONCEICAO MIGUEL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferiu a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VALDEMAR SALLUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-16.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-05.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VILMA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-71.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OLÍVIA GONÇALVES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERAFIM CRESPO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-71.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-62.2019.4.03.6141  
AUTOR: LUCIANO BATISTA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto nos artigos 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral dos procedimentos de execução extrajudicial, se houver;
- 2 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido há no máximo três meses);
- 3 - as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis (máximo de 30 dias);
- 4 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas dos financiamentos;
- 5 - as cópias dos contratos de financiamento.

Com a justificação do valor atribuído à causa, deve a autora recolher o valor das custas de acordo com o disposto na Resolução 138, de 06/07/2017 - TRF3.

Por fim, deve a autora emendar a inicial de modo a esclarecer a origem do crédito oferecido, bem como sua relação com os antigos mutuários, já que afirma estar na posse dos imóveis.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000376-80.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-74.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ORESTES MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-61.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANDERSON SANTOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifieste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora, inclusive no que se refere a utilização de saldo referente ao FGTS.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ATALICIO NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-80.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSIEDSON DOS SANTOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SUELY FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-86.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LIETE MOREIRA LIMA  
SUCEDIDO: NILTON FLORENTINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROBERTO SALDANHA, GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO, MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA, ANTONIETA PEREIRA DOS SANTOS, ANA MARIA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-17.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço localizado já foi diligenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

O histórico de créditos do exequente pode ser obtido por ele diretamente na agência. Assim, indefiro o quanto pleiteado.

Manifeste-se o INSS sobre a alegação do autor de que considerou a renda revisada pela demanda anteriormente ajuizada (IRSM), apresentando novos cálculos do valor devido, se o caso.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: HELENA MARIA DA VOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-71.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENDY APARECIDA DOS SANTOS AGUIAR

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço localizado já foi diligenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-98.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO COSTA  
CURADOR: SIMEIA GONCALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ELMA VIEIRA BOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003030-06.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME, DANIELA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PAPINE PRADA - SP109263, TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-90.2019.4.03.6141  
AUTOR: CORNELIS GERARDUS MARIA VAN DINTEREN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Proceda a secretaria alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos diferenciais apresentados pelo INSS, bem como sobre a notícia de estomo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-91.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO - ME, RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-06.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MANUEL DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-97.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002927-96.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
INVENTARIANTE: WILLIAM ANGELI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAO LIMA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JANILSON ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1995 a 01/05/1997 e de 31/05/2001 a 31/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/09/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu.

O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1995 a 01/05/1997 e de 31/05/2001 a 31/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/09/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados.

De fato, o PPP anexado não comprova a exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de 16/08/1995 a 01/05/1997 e de 31/05/2001 a 31/10/2012.

O nível de ruído era inferior ao limite, assim como o de calor. A exposição a carvão, por sua vez, não era habitual e permanente. E tensão não caracteriza especialidade, desde março de 1997.

No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Ademais, o PPP anexado está devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-20.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, HAROLD CARLO ALVES DE LIMA, OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALMIR MESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002268-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: EGLAIR REQUEJO PEREIRA, PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO

#### **DECISÃO**

Vistos.

Clência às partes da redistribuição do feito.

Certifique-se nos autos principais, se o caso, e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001608-59.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: JULIANA LUISA O. GUIMARAES CALCADOS - ME, JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-20.2019.4.03.6141  
AUTOR: LISÓBERTO CARLOS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 13/05/2019.

Int.

São Vicente, 13 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição id 18530145: defiro o prazo de 10 dias.

Int.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004952-82.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS, MARIA DO SOCORRO SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

**DESPACHO**

Vistos,

Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono do réu.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-56.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG INDUSTRIA DE BASE LTDA - EPP, ROBERTO SANTINELLI SOBRINHO, AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS, FABIO FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da notícia de realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF o despacho ID 17149042 no que se refere a nomeação de depositário, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004477-29.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) ESPOLIO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809  
ESPOLIO: MARCIA ANGELICA DELAZARI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 5000219-46.2019.403.6141.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCP, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-53.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MOURA E SILVA - ROUPAS - ME, PRISCILA MOURA E SILVA

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCP, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração datada e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Indefero o pedido formulado no item "a2" da petição id 18534944, pág. 19, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Por fim, deve o autor justificar a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o domicílio em município não abrangido pela jurisdição da 1ª Vara Federal de São Vicente.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-62.2019.4.03.6141

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa e apresente novo cálculo, tendo em vista que a planilha apresentada computou duas vezes as parcelas vincendas.

Int.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Maria Aparecida dos Santos a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. João Araujo Silva, ocorrido em 29/05/2013.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. O INSS nada requereu.

Designada audiência, foi ouvida a testemunha da autora.

Alegações finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual concessão do benefício somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram produzidas provas que afastem tal presunção legal.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."***

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora efetivamente era companheira do sr. João, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria Aparecida mantinha, de fato, união estável com o sr. João, quando da morte dele, em maio de 2013.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)*". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável*".

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento da testemunha ouvida em Juízo, verifico que, de fato, a autora viveu em união estável com o falecido sr. João, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em maio de 2013.

Assim, preenchido o requisito da dependência econômica.

Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. João não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito.

O vínculo empregatício do falecido de menos de um mês com a empresa "Emerson Bulka Contrera ME" não pode ser computado, eis que os documentos anexados aos autos deixam dúvidas acerca de sua efetiva existência.

De fato, e em que pese a apresentação da FRE assinada pelo falecido, em pesquisa externa foi apurado que o livro de registro de empregados somente continha duas páginas, apesar de aberto em 2010.

O falecido estava afastado do RGPS há muitos anos, e supostamente foi contratado em 02 de maio de 2013 para trabalhar em Guarulhos.

Alega a autora que, em maio de 2013, o falecido já se encontrava doente, e que residia em Praia Grande, subindo para Guarulhos para trabalhar todos os dias.

Sua versão não tem como ser acolhida. Não é crível que uma empresa contrate um funcionário já doente (com tumores cerebrais), sem Atestado de Saúde Ocupacional, para trabalhar longe de sua residência.

A data da morte – 29 de maio de 2013 – era dia útil (quarta-feira). O sr. João faleceu às 18h00 (deu entrada no pronto socorro às 17h00, vindo de casa) – ou seja, em horário que deveria estar em Guarulhos, já que seu horário de trabalho seria das 8h00 às 17h30. Mas estava em Praia Grande, demonstrando assim que o vínculo não era real.

Dessa forma, não reconheço o vínculo empregatício com a empresa "Emerson Bulka Contrera ME", e, por consequência, verifico que o falecido não tinha qualidade de segurado, quando de seu óbito.

Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia a ser fornecida pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-77.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME, GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

**DESPACHO**

Vistos,

Maniféstese a CEF acerca do noticiado através do ofício da CET documento ID 17489370, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido, voltem imediatamente conclusos independente de manifestação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006102-35.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta a ser fornecida pela CEF.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005811-64.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JETON CARDOSO - PR28548, GIORGIA BACH MALACARNE - PR26737  
EXECUTADO: KENYA DAYANE CORDEIRO VEIGA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-56.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNANDO HEISS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000908-83.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MANUEL GONCALVES FILHO

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004486-54.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCOS PAULO DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001186-84.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO RICARDO SANTOS DE MENDOZA

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004434-92.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MONTE SERRAT INDUSTRIA DE VELAS E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002485-96.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME, MARLENE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007460-64.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: DL PEREZ PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA - ME

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007457-12.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: JOSE VIRGILIO DA COSTA

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004384-66.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ADRIANA PICHECO DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000398-36.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUSTAVO LIBRANDI

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000479-19.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: SILVIA TEIXEIRA SA

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se

**SÃO VICENTE, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-21.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ALDENORA RIBEIRO DE CARVALHO DO CARMO

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-90.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CLEBER RUFINO BISPO

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-31.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE JESUS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003468-66.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JORDAO MARTINS DAS NEVES

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006521-84.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES ALVIM

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000239-93.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BARROS QUEIROZ

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207967-22.1997.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
EXECUTADO: MACA VERDE MODAS LTDA, MIRAGEM MODAS LIMITADA, ISSA KHALIL IBRAHIM

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004549-79.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLENE FALSETTA

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005031-61.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: MIGUEL MUNIZ FILHO

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001118-03.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-86.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: APARECIDO ALVES FIDELIS

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005043-75.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA DE MATOS

**DESPACHO**

- 1- Vistos em inspeção.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002407-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE FERREIRA DE JESUS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500885-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008451-40.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: OTAVIO ARAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao executado sobre a manifestação do conselho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento noticiado.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001685-34.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, MURILO CALDEIRA MORGADO - SP396311, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: VERA LUCIA NASCIMENTO VENTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista os custos envolvidos para a prática dos atos processuais, bem como o fato de que o lapso temporal compreendido entre a constrição e efetiva apropriação do valor sempre resultará em montante ainda devedor, ainda que infimo frente ao débito inicialmente cobrado, esclareça a parte exequente a pretensão deduzida no sentido de continuação dos atos constritivos para execução de R\$ 33,00.

Ademais, não se pode ignorar que os valores bloqueados e transferidos para conta judicial são remunerados.

Após, voltem-me conclusos para determinação de transferência do montante bloqueado para conta de titularidade da exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRONICA SAO VICENTE TV LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos,

Indique a exequente os dados do sócio que pretende o redirecionamento da execução, bem como se manifeste sobre o despacho retro.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA GRANDE LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do credor, há de ser considerada a efetividade das medidas constritivas. Por certo a penhora pretendida coloca em dúvida a efetividade da medida, pois conforme afirmado pelo próprio exequente o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária, razão pela qual indefiro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008028-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por PRO COR INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIGMENTOS LTDA., em face da presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, a nulidade das CDA's por ausência de certeza e liquidez, haja vista a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

De início, dou a executada por citada (art. 239, § 1º, CPC).

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

#### **Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS -**

Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **Da suspensão do feito, da nulidade e da retificação das CDA's -**

Inicialmente, anoto que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia.

Lado outro, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR os fatos alegados pela excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDA's, não restaram cabalmente demonstrados.

Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo.

Observe, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excipiente não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo à ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Anoto, neste ponto, que "*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Nessa conformidade, não há que se falar em suspensão do feito, não são nulas as CDA's e eventuais retificações somente poderão ser determinadas após a comprovação cabal da inclusão das parcelas indevidas e a apuração dos correspondentes valores.

#### **Da apreciação da exceção de pré-executividade –**

Como visto, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto a excipiente não fez prova pré-constituída deste fato, não trouxe os valores que entende efetivamente devido.

Tais questões demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Ressalto que, como já dito, os valores foram confessados como devidos pela própria excipiente quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Lado outro, as CDA's gozam de presunção legal de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca cujo ônus é da excipiente (art. 3º, Lei nº 6.830/80).

Assim, impõe-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, 03.08.10).

Citada e não pago o débito ou mesmo nomeados bens à penhora, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido na inicial. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o(a) executado(a), se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

P. l.

**José Mário Barretto Pedrazzoli**

**Juiz Federal**

**CAMPENAS, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004701-19.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 17066131: DEFIRO, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providenciê-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007491-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

DECISÃO

Cuida-se execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **R.J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

A executada compareceu nos autos para informar que aderiu a parcelamento convencional no Portal Eletrônico da PGFN/E-CAC em 11/06/2019 e pugnou pela declaração de perda de objeto da presente execução.

A exequente foi intimada e pediu a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano em razão do parcelamento administrativo do débito.

Após, a executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em apertada síntese, a nulidade da citação, a liberação da integralidade do valor bloqueado pelo sistema Bacejud, expedição de ofício ao CADIN e suspensão da execução e do prazo para apresentação de embargos.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

#### **Da nulidade da citação**

Afasto a alegação de nulidade da citação, uma vez que válida é a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço cadastral, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal.

O fato de ter sido recebido por terceira pessoa não a invalida. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PESSOA FÍSICA. INTIMAÇÃO POSTAL. ART. 23, II, DECRETO Nº 7 Consoante art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, no processo administrativo fiscal, a intimação poderá ser por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte. 3. No caso vertente, o agravante se insurge contra a intimação realizada por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, recebida pelo porteiro do prédio no qual mantém o seu domicílio fiscal, ou seja, não se trata de hipótese em que o aviso de recebimento foi encaminhado para domicílio fiscal diverso do eleito pelo contribuinte. 4. Ausência de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois inexistente obrigatoriedade de que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ-Resp. nº 1.197.906/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04/09/2012, DJe 12/09/2012; AgRg no Aq 1424131/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; Agravo de Instrumento nº 0003659-41.2013.4.03.0000/SP, Qu Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. 11/10/2013. 6. Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00100284620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Demais disso, o comparecimento do executado para se defender oferecendo a presente exceção supre o alegado e não demonstrado vício, nos termos do artigo 239, § 1º, CPC.

#### **Da liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacejud**

Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, foram bloqueados R\$20.158,54 em conta de titularidade do executado, mantida no Banco Bradesco.

Alega a exequente que: "A sociedade empresária ora executada, compareceu espontaneamente nos autos, em 11/06/2019, para informar que naquele mesmo dia havia aderido ao parcelamento convencional no Portal Eletrônico da PGFN/E-cac- Lei 10.522/2002, quedando-se as CDAs em tela/nº 80 2 17 048277-15 e 80 6 17 101298-45, contempladas no referido parcelamento (cf. docs. ID 18300147/18325042 e anexos)".

Defende que, "a partir de 11/06/2019, e durante o período do referido parcelamento, a presente perdeu o objeto, pois evidenciada a falta de interesse de agir de ambas as Partes, em decorrência da efetivação pagamento/parcelamento" e que, somente "após o petiçãoamento/ID 18300145 supra, que trouxe aos autos a informação e a prova de parcelamento espontâneo supra, sobreveio aos 12/06/2019 o informe BaceJud/ID 18325019, de bloqueio de ativos financeiros – R\$ 20.158,54 que se encontravam numa das contas-bancárias da ora exequente".

Indefiro o pedido de desbloqueio em razão do parcelamento.

Verifico pelo teor do documento ID 18437913 que o parcelamento do débito foi requerido em 11/06/2019 e o bloqueio de valores na conta bancária da executada ocorreu em 10/06/2019 (ID 18325019), ou seja, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

É pacífico o entendimento no Egrégio STJ segundo o qual o parcelamento tributário, conquanto apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, de execução fiscal em curso até o seu efetivo adimplemento, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24. 6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010).

Aduz o exequente, ainda, que parte do bloqueio recaiu sobre numerário de terceiro.

Informa que o valor de R\$15.000,00, objeto da TED encaminhada em 28/05/2019 em favor do escritório de advocacia Cremasco e Faccioli Advogados S/C, pertence a um cliente seu. Para comprovação do alegado, apresentou nos autos extrato de conta corrente, contrato do acordo trabalhista e cópia de cheques emitidos pelo escritório para o pagamento do valor total acordado, no montante de R\$20.000,00 (IDs 18437901, 18437928, 18437903 e 18456076).

A documentação trazida pela executada é suficiente para demonstrar a plausibilidade de suas alegações no que se refere aos R\$15.000,00 que saíram e após foram creditados em sua conta corrente em razão da devolução da TED encaminhado para o pagamento do acordo.

Todavia, não há razão para deferimento do pedido de liberação do valor total do contrato, de R\$20.000,00, uma vez que lá consta que R\$5.000,00 seriam pagos em cheques, os quais inclusive foram emitidos e constam da documentação apresentada, não guardando relação com o valor bloqueado nos autos.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para determinar que se promova o necessário para fins de desbloqueio do valor de R\$15.000,00. Mantido o bloqueio do valor restante.

Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência à exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte ABATER o valor construído do total da dívida. Providencie-se o necessário.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do registro no CADIN, posto que tal providência pode ser obtida por vias próprias, notadamente em razão de não ter sido comprovado nos autos o descumprimento pela exequente do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002.

P.I. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROCHA JUNIOR

## DESPACHO

Conforme se denota do documento ID 18482936, o bloqueio ID 18286910 efetuado pelo sistema BACENJUD, alcançou a quantia correspondente a R\$ 3.201,12 (três mil, duzentos e um reais e doze centavos), a qual por ser menor que 40 (quarenta) salários-mínimos e estar depositada na conta poupança nº 07085-0/500, da agência nº 6423, do Banco Itaú S/A, é impenhorável.

Destarte, em observância ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio da quantia acima referida.

Isto posto, e considerando o termo de confissão de dívida e parcelamento de débito, anexado ao ID 18482935 pelo executado, dá-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 7125

#### EXECUCAO FISCAL

**0014812-07.2004.403.6105** (2004.61.05.014812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)  
Vistos, etc...Fls. 2603 - a executada, por petição de 26/04/2019, juntada em 16/05/2019, colaciona apólice digital de seguro Garantia, de nº. 02-0775-0456448, emitida em 24/04/2019, e com vigência de 14/06/2019 a 14/06/2021, em substituição à apólice anterior, cujo termo final de vigência é 14/06/2019. Junta documentos de fls. 2604/2616.Fls. 2617/2618 vº. - a exequente, por petição de 51/05/2019, juntada em 20/05/2019, sem ter vista da petição anterior da executada, requereu a execução da garantia. Fundamentou seu pedido na ocorrência de sinistros previstos na apólice, caracterizado pela não renovação daquela antes de 60 dias de seu vencimento e pela não atribuição de efeito suspensivo à apelação da executada/embarque nos embargos de devedor. Juntou documentos de fls. 1619/1625 vº.Fls. 2629/2636 - a executada, por petição despachada em 07/06/2019, refuta as alegações da exequente. Junta documentos de fls. 2637/2697.Fls. 2629 - despacho determinando vista à exequente das petições e documentos da executada, de fls. 2603/2616 e 2629/2697.Fls. 2700/2701 vº. - a exequente, por petição de 13/06/2017, juntada em 14/06/2017, reiterando sua anterior manifestação quanto a ocorrência de duas hipóteses de sinistro, refuta as alegações da executada. Afirma que a nova apólice não pode ser aceita ante a ocorrência de sinistro e porque não consta dos autos o comprovante de registro do seguro na SUSEP. Insiste na execução da garantia e junta documentos de fls. 2702/2704 vº.DECIDIDO. A presença da cláusula em questão - ocorrência de sinistro ante a ausência de renovação da apólice e de ausência de apresentação de nova garantia suficiente e idônea no prazo de até 60 dias antes do fim da vigência da apólice anterior - tem por finalidade outorgar maiores garantias à seguradora Fazenda Pública, caracterizando a ocorrência de sinistro em casos de não renovação da apólice ou de sua não substituição por garantia suficiente e idônea, ainda durante a vigência do seguro, de forma a obrigar a seguradora ao pagamento do débito.Ocorre que, nada obstante a expressa previsão, não verifico no presente caso concreto razoabilidade na execução da apólice original emitida pela seguradora JMalcelli sob este fundamento, uma vez que existe nos autos garantia suficiente e idônea, consistente na nova apólice emitida pela seguradora Austral em 24/04/2019, muito antes de seu vencimento em 14/06/2019.Ademais, mesmo antes da primeira petição da exequente em 15/05/2019 (fl. 2617), requerendo a execução da garantia, a executada em 26/04/2019, já havia apresentado nova apólice, emitida em 24/04/2019 em continuidade à anterior, restando dessa forma superada a alegação de sinistro.Nesse sentido, recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. RENOVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Lei nº 13.043/2014, ao inserir a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei nº 6.830/1980, nada dispôs acerca dos seus requisitos específicos, o que ensejou a edição, pela PGFN, da Portaria 164, de 27/02/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação da apólice.2. No caso em tela, a par do alegado descumprimento do prazo previsto no item 4.1 do seguro-garantia, verifica-se que houve a juntada de nova apólice, prorrogando o seu prazo de vigência por mais dois anos, prazo esse iniciado a partir do vencimento da primeira apólice em 04.07.2018 e com término em 04.07.2020. De fato, constata-se que em momento algum a execução fiscal restou descoberta de garantia, ou seja, o Juízo contra-se garantiu por apólice de seguro vigente, no valor integral do crédito executado, atendendo a todas as exigências da Portaria nº 164/2014 da PGFN e Circular SUSEP nº 477/13, sem qualquer solução de continuidade.3. Não se constata qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, uma vez que referida apólice foi renovada antes de seu vencimento, permanecendo a execução fiscal devidamente garantida.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028621-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019) E M E N T A PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO GARANTIA - PRAZO DE RENOVAÇÃO - LIQUIDAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO.1. Há, no caso concreto, irregularidade contratual: a agravante não observou a cláusula de prazo para a renovação do seguro garantia. De outro lado, a execução fiscal esteve e está garantida, ao longo de todo o período.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000234-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019) E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA: AFASTADA. SEGURO-GARANTIA. RENOVAÇÃO DA APÓLICE EM SESSENTA DIAS ANTES DO FIM DE SUA VIGÊNCIA: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SINISTRO: INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. A agravante é executada na ação principal e, por isso, responsável pela apresentação de garantia idônea do feito, o que lhe confere legitimidade para a interposição do presente recurso e também interesse recursal.2. Os documentos juntados aos autos demonstram que a execução fiscal esteve, desde o início da ação, integralmente garantida por apólices de seguro-garantia, sucessivamente renovadas, às quais não se opôs a exequente.3. Inexiste previsão legal no sentido de que haverá sinistro caso a apólice não seja renovada em sessenta dias antes do fim de sua vigência. Essa disposição, sobre a qual se lastreia o pedido da exequente, está presente apenas na Portaria PGFN nº 164/2014 e, segundo entendo, ao ser acolhida sem nenhuma flexibilização, atenta contra os princípios da razoabilidade e da menor oneração do devedor.4. Não há nenhuma consequência prática que traga prejuízo à exequente pelo fato de o início do processo de renovação da apólice não se ter dado em sessenta dias antes do fim da sua vigência. Com efeito, a apólice renovada passa a vigorar a partir da data de encerramento da vigência da apólice vencida, de sorte que em nenhum momento a execução fiscal esteve sem garantia.5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019478-54.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019) E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE SEGURO GARANTIA. RENOVAÇÃO DA APÓLICE. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA CASO NÃO HAJA A RENOVAÇÃO DO SEGURO 60 DIAS ANTES DO ADVENTO DO SEU PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.2. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.3. Com o advento da Lei nº

13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.8030/80.4. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, 2º.5. Não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquisição do exequente. As condições formais específicas estão atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014 que dispõe em seu artigo 3º, 4º que: "No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.6. No caso dos autos, o agravante juntou nova apólice de seguro garantia em continuidade da apólice original, com o fim de renovar a vigência até 09/12/2020, com início a partir de 10.12.2017 (mesma data em que expira a apólice anterior), de modo que ficou superada a questão quanto à ocorrência de sinistro, não havendo razão para que se determine à Seguradora o depósito da garantia.7. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o levantamento ou a conversão em renda da garantia está sujeita ao trânsito em julgado da sentença.8. A nova apólice foi emitida no exato valor do débito garantido à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. Ou seja, a garantia prestada nos autos da execução fiscal é suficiente e apta para o fim de garantia, não podendo a Portaria PGFN nº 164/2014, norma infralegal, configurar óbice.9. Por outro lado, o pedido para retirada dos seus dados cadastrais junto aos bancos de dados do CADIN não foi conhecido pelo Juízo a quo, ao fundamento de incompetência do juízo da execução fiscal. No entanto, assente óbice à apreciação do pedido em sede de execução fiscal, especialmente quando presente causa suspensiva da exigibilidade nos próprios autos do executivo fiscal.10. Porém, não é cabível o deferimento do pedido por esta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Assim, deve ser confirmada a liminar que determinou que o Juízo a quo analise o pedido de exclusão do CADIN no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.11. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017435-47.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2019) Observo, ainda, por oportuno, que a exequente não apontou qualquer irregularidade na apólice em afronta a Portaria PGFN 164/2014, limitando-se a aduzir que não restou comprovado o registro do seguro na SUSEP. Ora, consta na parte inferior da fl. 2604, como verificar na SUSEP a regularidade da apólice. A exequente não demonstra ter efetuado tal verificação e encontrado irregularidade, restando afastada a alegação. A outra alegação é a ocorrência de sinistro porque a apelação interposta pela executada nos embargos de devedor não foi recebida no efeito suspensivo. A cláusula 6.2.a, à fl. 2551, expressamente dispõe:6.2 Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) (...).Da mera leitura da mencionada cláusula observa-se que para a caracterização do sinistro é necessário que a executada não pague o débito depois de intimada pelo juízo para tanto. Enquanto tal não ocorrer, não há sinistro. Cuida-se, então, de verificar se é o caso de determinar esta intimação, tendo em conta que a apelação da executada, nos embargos, não foi recebida com efeito suspensivo. Não se desconhece o entendimento do E. TFR da 3ª Região, no sentido da possibilidade, nos casos de improcedência de embargos de devedor e de apelação recebida sem efeito suspensivo, de levantamento de seguro garantia: E M E N T APROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA - LEVANTAMENTO DO SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional no sentido de que o seguro-garantia apresentado pelo devedor pode ser liquidado assim que sobrevier sentença de improcedência dos embargos à execução, efetuando-se o depósito em juízo do respectivo valor, o qual permanecerá no aguardo do trânsito em julgado da decisão final. Precedentes. 2. É inconteste que o seguro-garantia e a fiança bancária são institutos equivalentes nos efeitos a que se propõem, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.3. De acordo com a Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, no molde previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Logo, o simples fato da execução fiscal estar garantida por seguro garantia não é causa suficiente para ensejar a suspensão dos autos executórios. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002618-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019) No entanto, este entendimento não é unânime. No mesmo julgado trazido acima há entendimento divergente, esposado pelo Exmo. Des. Federal Nelson dos Santos:Ouso divergir do voto proferido pela e. relatora, vênha devida a Sua Excelência.Faço-o na perspectiva de que o artigo 835, 2º, do Código de Processo Civil equipara, para fins de garantia, o seguro garantia e a fiança bancária ao depósito em dinheiro, reconhecendo, a olhos vistos, que essas três modalidades são dotadas de alto poder de liquidez. Sendo assim, tratando-se de modo plenamente eficaz de assegurar a satisfação do crédito, o seguro garantia não precisa ser liquidado - como se sinistro houvesse - antes do trânsito em julgado, máxime quando se sabe das consequências, para a parte executada, decorrentes do pagamento pela seguradora. Ademais, se existe mais de um meio eficaz de garantir a satisfação do crédito, deve-se optar pelo menos oneroso para o devedor, o que, no caso, indica para a manutenção do seguro até o trânsito em julgado. Ante o exposto, dou provimento ao agravo. E recentes julgados do E TRF da 3ª Região tem apontado na mesma direção, a execução seja do seguro garantia, seja da carta de fiança, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução, forte nos artigos 9º, 3º e 15, I, da LEF, e 835, 2º, do CPC/2015, que equiparam a fiança, a fiança bancária e o seguro garantia, e no artigo 32, 2º, da LEF, que estabelece o levantamento de depósito judicial somente após o trânsito em julgado dos embargos:E M E N T APROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. JUÍZO GARANTIDO ATRAVÉS DE SEGURO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em análise da primeira parte do artigo 1.012, 4º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a probabilidade do direito invocado não acompanha o requerente, isto porque, conforme delimitado na r. sentença de improcedência, bem como nos parcos documentos que acompanham o presente pedido, o procedimento administrativo realizado pela autarquia não contém nenhuma notícia.2. Quanto ao segundo requisito, a requerente afirma que, sem a antecipação da tutela recursal, estará sujeita a sofrer dano grave e de difícil reparação, consistente na execução provisória da sentença com o levantamento da garantia prestada, ou mesmo o bloqueio de contas e demais atos expropriatórios do patrimônio.3. Note-se que a alegação de que a empresa poderá sofrer bloqueio de conta não se sustenta, já que não há notícia nos autos de que a agravada tenha solicitado dita providência, até porque a execução fiscal, como registrado pela própria agravante, encontra-se resguardada com a oferta de seguro garantia. Em relação ao possível levantamento do valor do seguro garantia, dita asserção também não subsiste, pois somente após o trânsito em julgado da decisão é que se permite mencionado levantamento, consoante o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.4. Conforme se verifica dos embargos à execução fiscal ainda em trâmite na primeira instância (5006331-73.2017.4.03.6182), a garantia da execução fora substituída por depósito em dinheiro, o que reforça ainda mais o entendimento anteriormente exarado, pela inexistência do perigo da demora.5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5027182-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019) E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMEDIATA LIQUIDACÃO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Não se desconhece a existência de posicionamentos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a imediata liquidação da carta de fiança ou do seguro garantia em caso de improcedência dos embargos de devedor haja vista a ausência de efeito suspensivo, como regra, do recurso de apelação interposto e a possibilidade de levantamento do numerário apenas após o trânsito em julgado.2. Contudo, nesta oportunidade, adota-se posicionamento no sentido de que a execução/liquidação da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor.3. A respeito, saliente-se que a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, 2º, da Lei nº 6.830/1980.4). O bem oferecido para construção traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual.5. Releve-se, ainda, que a Lei nº 6.830/1980 prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que pode ser entendido como julgamento final.6. No mais, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da execução do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual.7. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor, o qual nenhum prejuízo suportará, e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC).8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026883-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019) E M E N T A AGRADO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.1. A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.012, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Recentemente, algumas turmas desta E. Corte adotaram o entendimento de não reputar admissível a conversão em depósito da fiança bancária ou do seguro-garantia antes do trânsito em julgado da sentença, situação que estará sujeita o requerente se não lhe for deferido o apontado efeito suspensivo.3. Tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 9º, 3º, 15, I, e 32 da LEF, sendo possível a sua liquidação (conversão em depósito) somente após o trânsito em julgado da discussão.4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5007137-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019) Constatou-se, portanto, que a matéria não se encontra pacificada. Ainda é controversa. Este magistrado já vinha acolhendo o entendimento da impossibilidade da execução de carta de fiança e de seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos de devedor. Nesse sentido, decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal promovido pela MOTOROLA MIBITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, processo autos nº. 0011539-97.2016.403.6105.Ocorre que no caso, a garantia ofertada trata-se de fiança bancária que nos termos de consolidada jurisprudência somente é executada/liquidada após o trânsito em julgado dos embargos, aplicando-se o artigo 32, 2º, da LEF. Nesse passo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.1. O STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária.2. O terra já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp. 891.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, 2º, da Lei 6.830/1980, somente se permite à Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito em julgado.3. Dessa forma, diante da especificidade da norma em comento, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica comprometimento ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 123.976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM, FUNDADA EM PRECLUSÃO TEMPORAL.DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO. SÚMULA 7/STJ. LEVANTAMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, 2º, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.(...)3. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (REsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).4. O levantamento da fiança bancária, de igual forma, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, 2º, da LEF. Precedentes: AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011; REsp 1.033.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/05/2009; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2009.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1254985/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.2. A leitura sistêmica da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; ERsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005.4. À luz do princípio ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa.5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial desprovido.(REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009)Nessa conformidade, pedindo vênha aos respeitosos entendimentos em sentido contrário, e com base na fundamentação retro expandida, mantenho meu posicionamento anterior.Com efeito, a legislação equipara para fins de penhora o dinheiro a fiança bancária e a seguro garantia. Lado outro, não verifico qualquer prejuízo à exequente com a manutenção da garantia por apólice. A partir da previsão legal de equiparação não vejo como presumir que a fiança ou o seguro levariam a exequente a um risco maior quanto ao recebimento de seu débito, sob pena de invalidação do sistema de garantias estabelecidas na própria legislação.Posto isto:a) indefiro a execução da apólice da seguradora JMaluelli, como requerido pela exequente;b) acolho a Apólice de Seguro Garantia nº. 02-0775-0456448, emitido pela Austral - fls. 2604/2615, como garantia suficiente e idônea para os débitos da presente execução fiscal.No mais, guarde-se, sobrestado em Secretaria pelo trânsito em julgado dos embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se

#### DESPACHO

Este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 914 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo.

Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo, para a possibilidade de recebimento destes embargos à execução já interpostos.

Por esta razão, aguarde-se a expedição de mandado de penhora, diligência esta a ser adotada no feito executivo, tendo em vista que pode resultar na garantia da execução.

Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007939-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 17169490: anote-se.

Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada na petição ID 17169500, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, considerando que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Haven disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Contudo, restando infrutífero ou parcialmente frutífero o bloqueio, determino a penhora sobre o(s) bem(ns) oferecidos pela(o) Executada(o) na petição ID 17169500, providenciando a Secretaria o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004440-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: OLIVEIRA & SILVA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP256549  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar objetivando a sustação ou cancelamento do protesto da CDA nº 80618043958-83.

Alega que foi reconhecida de ofício, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a prescrição do crédito tributário protestado.

Contestando o pedido, a União – Fazenda Nacional pugnou pela total improcedência do pedido.

DECIDO

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017, é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

“Art. 341. A propositura de mandato de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder com entender de direito.

Neste sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.**

A ação de execução fiscal é o processo judicial mediante o qual se cobra forçadamente a dívida ativa da Fazenda Pública.

A ação de execução visa restaurar os direitos do credor lesado independente da vontade do devedor.

Os atos praticados no processo de execução tem por objetivo a satisfação do crédito, mediante pagamento ou com a expropriação dos bens do devedor.

O Juízo das varas especializadas não devem apreciar pedidos estranhos à lide, tais como sustação de protesto, expedição de certidão positiva com efeito negativa e exclusão do nome do devedor no CADIN.

Cabe ao executado aforar demanda com escopo de sustar protesto de outros débitos, bem como, na referida ação, querendo garanti-los, para que seja expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a suspender a inclusão de seu nome no CADIN.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029572-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/20 - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)”

Considero, pois, esta Vara incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se independentemente de intimação.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 16203539.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão na sentença, ao argumento de que a fixação dos honorários advocatícios foi desproporcional. Sustenta que “valor da causa é de apenas R\$1.000 (mil reais), razão pela qual a condenação alcançaria a quantia de R\$100,00 (cem reais) em montante originário”, prossegue em sua argumentação alegando que “o valor da causa é extremamente baixo, merecendo, expressa manifestação deste MM. Juízo quanto a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa”.

Em resposta, a embargada requer o não acolhimento dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Ressalto que o valor da causa foi atribuído pela própria requerente, quando do ajuizamento da presente ação.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DANIELA ANEAS

## DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição ID 17356491, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7412

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104027-64.1995.403.6119** (95.0104027-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104026-79.1995.403.6119 (95.0104026-7) ) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X JOSE MARIA FLETCHER(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X NORIO SANO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS SCHILK WOSKI(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES(Proc. REGIS ALBERTO BOSENBRCKER)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/02/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.brPARTES: MPF X NORIO SANO E OUTROSPROCESSO Nº01040276419954036119INCIDÊNCIA PENAL: Art. 318, c.c. o artigo 71 e 29, todos do Código Penal.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado NORIO SANO para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 01040276419954036119, informando que o réu NORIO SANO, brasileiro, separado, nascido aos 20 de abril de 1946 em Sertãozinho/SP, filho de Shoichi Sano e Tomiko Sano Ide, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 14/07/2009, pela conduta descrita no art. 318, c.c. o artigo 71 e 29, todos do Código Penal, à ...pena de 7 ANOS e 6 MESES DE RECLUSÃO. Condeno-o ainda à pena de multa em 25 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 03 (três) salários mínimos vigentes. Nos termos do artigo 33, 2º b do Código Penal, e considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena...Por v. acórdão datado de 21/10/2014, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso.A defesa interps Recurso Especial perante o STJ e Recurso Extraordinário com Agravo perante o STF, sendo certo que em 06/04/2015 não foram admitidos os recursos especial e extraordinário. Em 05/06/2017 foi decidido não conhecer do Agravo em Recurso Especial.Em 13/06/2017 a defesa interps Agravo Regimental, sendo certo que 15/08/2017 decidiram os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo. O v. acórdão transitou em julgado em 25/09/2017.Com relação ao agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi decidido em 27/03/2018 negar provimento ao agravo regimental.O v. acórdão transitou em julgado em 17/05/2018. Como houve o trânsito em julgado da sentença prolatada, tendo o réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos e 6 meses de reclusão no regime semi-aberto, determino a expedição de Mandado de Prisão em seu desfavor.Deixo de determinar, por ora, a expedição de Guia de Execução em nome do condenado, com fundamento no artigo 105 da Lei de Execuções Penais e no artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução 113/2010 do CNJ, sendo certo que com a superveniente prisão do réu determino, desde já, a expedição da Guia de Recolhimento Definitivo, a qual deve ser encaminhada ao Juízo competente para fins de processamento.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos

com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

#### Expediente Nº 7415

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003618-60.2007.403.6119** (2007.61.19.003618-3) - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(PE032205 - ADRIANO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DEOLINDA CASAS DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE032205 - ADRIANO LIMA RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010125-95.2011.403.6119** - CONCRELAR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005432-29.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TAN YANXIA - ME(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004462-83.2002.403.6119** (2002.61.19.004462-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FAVERO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA

Vistos em Inspeção.

Providencie a executada a regularização de sua representação processual juntando instrumento de procuração original, bem como comprove a legitimidade da subscritora do documento juntado à fl. 460, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada, proceda-se a conversão do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco a disposição desse Juízo.

Em seguida dê-se vista ao credor para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000480-22.2006.403.6119** (2006.61.19.000480-3) - LUCIANO SANTANA DOS REIS X CRISTIANO SANTANA DOS REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIANO SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008383-49.2012.403.6103** - NEIDE DE FATIMA FREITAS(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEIDE DE FATIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006652-33.2013.403.6119** - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009895-82.2013.403.6119** - MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010175-53.2013.403.6119** - SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-08.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 7416**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003594-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEAN PAUL OGOU(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0003594-46.2018.403.6119

ACUSADO(S): JEAN-PAUL OGOU

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D

Registrada sob o n.º 138/2019

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Jean-Paul Ogoú. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, no dia 26 de novembro de 2018, o acusado foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo BA246, com destino a Londres, na Inglaterra, portando 12.283g (massa líquida) de cocaína, acondicionados em 4 travesseiros no interior de sua mala.

Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.

Foi determinada a notificação do acusado (fls. 61-63), que apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído (fls. 121-128), requerendo o relaxamento da prisão preventiva e a concessão de prisão domiciliar.

A denúncia foi recebida (fls. 143-146).

Nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas de acusação Dilson Mendes dos Santos Filho e Nelson Augusto Costa Cavalcá, a informante Nadine Rowena (mulher do acusado), bem como o acusado foi interrogado.

Instadas as partes a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, apenas a defesa requereu a juntada de documentos. O pedido foi deferido.

Nos debates orais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado.

Já o acusado, por seu defensor, teceu considerações acerca da fixação da pena, para o caso de condenação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.

I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

Segundo a denúncia, no dia 26 de novembro de 2018, Jean-Paul Ogoú foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo BA246, com destino a Londres, na Inglaterra, portando 12.283g (massa líquida) de cocaína, acondicionados em 4 travesseiros no interior de sua mala.

Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos.

Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 4 volumes contendo em seu interior substância com odor e características típicos da cocaína (fl. 11), que estavam acondicionados em travesseiros na mala do acusado. Fotos da mala, dos travesseiros e dos invólucros encontram-se à fl. 16. Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína, com massa líquida de 12.283g (fls. 39-42).

Ademais, o acusado foi preso quando tentava embarcar no voo BA246, com destino a Londres, na Inglaterra, como confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelo próprio acusado. Note-se que não foram apreendidas passagens ou etiquetas de bagagem porque se trata de comissário de bordo (vide cartão de identificação de fl. 13) portando bagagem de mão (não despachada).

Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Jean-Paul Ogoú encontrava-se no controle de raio-X, foram confirmados pelas testemunhas Dilson Mendes dos Santos Filho e Nelson Augusto Costa Cavalcá e admitidos pelo acusado, quando de seu interrogatório em juízo.

Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Jean-Paul Ogoú transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente quando o acusado tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.

## II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

O acusado Jean-Paul Ogou foi preso em flagrante delito quando transportava a cocaína em envelopes acondicionados em sua mala.

Ressalte-se que o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava droga, bem como que se tratava especificamente de cocaína.

Ademais, não é crível que ele desconhecesse que o produto que transportava era droga, uma vez que é de conhecimento geral que esse é o tipo de mercadoria que usualmente é escondida para da maneira relatada nos autos para embarque em voos internacionais.

Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias que envolvem a viagem do acusado - local de origem e de destino, transporte de mala fornecida por terceiros para o exterior - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse de que o próprio acusado certamente tinha conhecimento. É de se salientar que o acusado era comissário de bordo, pessoa supostamente esclarecida e com ampla experiência em viagens internacionais.

Assim sendo, a autoria está comprovada.

Assim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Jean-Paul Ogou.

É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.

Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Jean-Paul Ogou na prática dos fatos típicos acima mencionados.

## III. Das alegações finais

Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Jean-Paul Ogou, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.

No que tange à aplicação, ao caso, da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, vale tecer as seguintes considerações. Ressalvado o entendimento deste magistrado, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram sua jurisprudência no sentido de que essa causa especial de diminuição de pena aplica-se às chamadas malas do tráfico, desde que não haja elementos concretos que demonstrem que elas possuem maiores vínculos com a organização criminosa, como, por exemplo, a existência de múltiplas viagens ao exterior com a mesma finalidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE DE MULA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, 4, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte. Precedentes. II - A exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos comprobatórios de que o agente se dedica a atividades ilícitas ou participa de organização criminosa. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (ARE 1019403 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (933 G DE MACONHA; 87 G DE COCAÍNA; E 6 G DE CRACK) E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENALIDADE. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MANUTENÇÃO DA MINORANTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, na maior fração permitida, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.
2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 90.725/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2016).
3. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal de origem fez questão de ressaltar que [...] a hipótese poderia ser de apenas um transporte de droga, na condição de mula, o que pode muito bem ocorrer na estrutura do tráfico. [...] E que, [...] dadas essas circunstâncias, especialmente pelo fato de que Emerson não era investigado ou conhecido das policiais e foi abordado com todo aquele material em uma mochila, caminhando em via pública, foi atestada a constatação da dedicação às atividades criminosas e aplicada a minorante, fl. 333, estando dessa forma em consonância com a jurisprudência moderna do Superior Tribunal de Justiça.
4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como mula, por si só, não induz que esse integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes (AgRg no REsp n. 1.356.921/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).
5. Em consonância com o novo entendimento desta Corte, a simples atuação do indivíduo como mula não pode, por si só, levar à conclusão de que o réu integre organização criminosa, não constituindo, pois, fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.111.048/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/9/2017).
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1730289/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Note-se que, no presente caso, há prova de diversas viagens ao Brasil empreendidas pelo acusado (fls. 72-75). Entretanto, deve-se notar que ele era comissário de bordo e realizou todas as viagens como tripulante, como demonstra a certidão de movimentos migratórios. É impossível saber se, em alguma viagem anterior, ele já havia transportado droga. Ademais, tanto o acusado como sua mulher informaram que ele enfrentava, no momento, dificuldades financeiras, o que torna crível a versão de que essa foi a sua primeira empreitada criminosa. Nesse contexto, a causa de diminuição de pena em tela deve ser aplicada.

Por outro lado, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça considera que apesar de as malas eventualmente não integrem uma organização criminosa, a sua condição induz à aplicação da causa de redução de pena em seu patamar mínimo, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 387 E 617 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DO ENUNCIADO N.º 282/STF. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENALIDADE. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. TRANSPORTADOR DA DROGA (MULA). BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A falta de debate, no acórdão recorrido, acerca do teor dos dispositivos que reputou violados nas razões do Recurso Especial, caracteriza a ausência de prequestionamento e impede o conhecimento do inconformismo por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado n. 282/STF.
2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie. (AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem justificou a aplicação da minorante do tráfico na fração mínima de 1/6 (um sexto), ressaltando que as circunstâncias do caso concreto, notadamente a forma de acondicionamento da droga e os requisitos necessários à consecução da conduta, denotaram contato com os integrantes da organização durante o preparo da empreitada criminosa, as quais indicariam uma maior reprovabilidade da conduta.
4. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, razão pela qual a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado Sumular n. 83/STJ.
5. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental. Precedentes.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1111102/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

Com efeito, a mula tem plena consciência de que atua para uma estrutura organizada e empresarial de tráfico de drogas, bem como da confiança que essa estrutura deposita na atividade da mula isoladamente. Assim, a causa de redução de pena deve ser aplicada em seu patamar mínimo, ou seja, de 1/6.

Ademais, apesar de a mula não ter controle acerca da quantidade de droga que transporta, ao admitir participar da empreitada criminosa, adere a todos os seus efeitos, inclusive aqueles relacionados ao volume transportado. Por outro lado, a contratação já se dá com a indicação da droga a ser transportada, motivo pelo qual o dolo do agente também abarca a qualidade da droga. É importante ainda notar que, no presente caso, foi o próprio acusado quem acondicionou os travesseiros em sua mala, o que demonstra que ele teve pleno acesso e conhecimento acerca da quantidade que transportava. Aliás, ao ser perguntado se havia diferença significativa entre o peso da mala vazia que trouxe e o da mesma mala cheia que estava levando do Brasil respondeu afirmativamente.

Por fim, frise-se que a colaboração premiada prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006 tem de trazer resultados efetivos para a identificação de outros coautores - o que, infelizmente, não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C.C. ART. 40, INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE. REDUÇÃO. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TERCEIRA FASE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

- A autoria relacionada ao tráfico transnacional de drogas restou devidamente demonstrada, uma vez que a apreensão de droga em poder das rés, aliada à prova testemunhal produzida na fase judicial e às próprias confissões judiciais endossam os fatos descritos na r. exordial incoativa.
- Dosimetria da Pena. Primeira fase. É certo que o escarmento deve afastar-se do patamar mínimo, em razão da grande quantidade de entorpecentes que foi apreendida em poder das Insurgentes. Entretanto, o aumento estabelecido pela r. sentença não está em consonância com os parâmetros utilizados por esta C. 11ª Turma para casos quejandos, sobretudo porquanto as demais circunstâncias judiciais relacionadas às Apelantes não são negativas. Assim, fixo a pena-base, para cada uma das Insurgentes, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.
- Segunda fase. Reduzir a pena em patamar menor para uma das rés fere o princípio da razoabilidade. Isso porque, ambas confessaram o delito, embora uma delas tenha sido mais concisa. De mais a mais, nenhuma das

corrés trouxe aos autos elementos de informações relevantes que pudessem atribuir à aliciadora responsabilidade criminal, razão pela qual as penas não merecem ser dosadas de maneira diferentes às Apelantes, que se posicionam em situação de igualdade nesse aspecto.

- Desse modo, fixadas, para cada uma das Apelantes, a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.
  - Terceira fase. Da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. O benefício não deve ser concedido. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. De fato, a despeito de a ré não possuir antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, indícios de que sua contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que ela se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Aliada a tais circunstâncias, a grande quantidade de drogas transportadas e a expressiva renda que seria auferida com a viagem revelam expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nas Apelantes.
  - Por fim, importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade presente na figura típica do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa e que sua participação no narcotráfico, ainda que tenha sido como mula contratada para realizar o transporte de droga, não ocorreu de maneira eventual e específica.
  - Com esteio nesses fundamentos, afasto o benefício guerrado e mantenho a pena corporal, para cada uma das Insurgentes, de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa.
  - Colaboração Premiada. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve haver identificação precisa dos demais autores do crime, aliada à efetiva facilitação ao desmantelamento da estrutura criminosa para a concessão da colaboração premiada, o que não ocorreu na hipótese em tela. Conforme consta da Resposta ao Ofício 575/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, embora a Recorrente tenha fornecido dados pessoais da aliciadora e de outro participante da associação criminosa, fato é que não foram fornecidos outros elementos do envolvimento desses indivíduos com o crime investigado que não sejam as declarações das colaboradoras. Assim, a investigação não evoluiu. Dessa forma, mantenho a r. sentença apelada, que deixou de aplicar o benefício previsto no art. 41 da Lei Federal nº 11.343/2006.
  - Regime Inicial. In casu, pela nova dosimetria penal a reprimenda foi fixada em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e, sendo as rés primárias, ensejaria, via de regra, a fixação do regime inicial SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que, especificamente para fins de fixação de regime, no caso concreto, não são negativas as condições pessoais das Apelantes, as circunstâncias e consequências do crime, e tampouco a natureza e quantidade de droga apreendidas são anormais à espécie delitiva. Diante disso, não existem razões para que seja aplicado regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que a regra legal geral, qual seja, regime inicial SEMIABERTO.
  - Saliente-se que a detração de que trata o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, não influencia no regime já que, ainda que descontado o período da prisão preventiva entre a data dos fatos 09.02.2017 e a data da sentença 1º.09.2017, a pena renascente continua superando 04 (quatro) anos de reclusão.
  - Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade da apelante por restritivas de direitos, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 44 e incisos do Código Penal, especialmente considerando-se a quantidade da reprimenda dosada (acima dos quatro anos de reclusão).
  - Da Execução Provisória. Acerca da possibilidade de execução provisória da pena, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao reinterpretar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e o disposto no art. 283 do CPP, nos autos do Habeas Corpus nº. 126.292/SP e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº. 43 e nº. 44, pronunciou-se no sentido de que não há óbice ao início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, desde que esgotados os recursos cabíveis perante as instâncias ordinárias. Assim, exauridos os recursos cabíveis perante esta Corte, mesmo que ainda pendente o julgamento de recursos interpostos perante as Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deve ser expedida Carta de Sentença, bem como comunicação ao juízo de origem, a fim de que se inicie, provisoriamente, a execução da pena imposta por meio de acórdão condenatório exarado em sede de Apelação. Em havendo o trânsito em julgado, hipótese em que a execução será definitiva, ou no caso de já ter sido expedida guia provisória de execução, tomam-se desnecessárias tais providências. Prejudicados, portanto, o pedido relacionado ao direito de responder em liberdade.
  - Sentença reformada, em parte.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73946 - 0000200-65.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2019 ) (grifo nosso)

De qualquer modo, oficie-se ao DPF, com a informação trazida pela defesa de que o andar em que o acusado recebeu a droga foi o 14º e não o 6º. Solicite-se, ainda, que se essa informação, aliada às demais já prestadas, resultar em investigação dotada de efetividade, seja este juízo ou o da execução criminal informado.

Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Jean-Paul Ogou como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

#### IV. Dosimetria da pena

##### IV.1 Pena privativa de liberdade

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (12.283g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média. Note-se que essa gravidade não deve ser comparada apenas com a média verificada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, mas de todos os episódios de tráfico, uma vez que a lei, norma geral e abstrata, e o tipo penal de que ora se trata, não foram elaborados apenas para essas circunstâncias específicas.

Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 7 anos e 3 meses de reclusão.

Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que o acusado confessou espontaneamente o delito. Consequentemente, reduzo a pena para 6 anos e 15 dias de reclusão.

Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Assim, a pena atinge 7 anos e 17 dias de reclusão.

Em virtude da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, reduzo a pena em 1/6, para 5 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão.

Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 5 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão.

Na forma do art. 387, 2º, do Código Penal brasileiro, efetuo a detração para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, como o acusado está preso desde 26 de novembro de 2018 - ou seja, há pouco mais de 6 meses -, a pena a ser considerada, para esse exclusivo fim, é superior a 4 anos de reclusão. Nesse contexto, para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.

Tendo em vista que o acusado demonstrou possuir residência estável no exterior, bem como condições de manter-se no Brasil, bem como que possuía trabalho lícito e bons antecedentes, entendo que não mais persistem os requisitos de cautelaridade de sua prisão. Assim, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal brasileiro, determino a substituição da prisão por comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades.

Tendo em vista o montante da pena aplicada, não é cabível sua substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal brasileiro).

##### IV.2 Pena de multa

Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 725 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 604 dias-multa. Nos termos do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena para 704 dias-multa. Em virtude da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, reduzo a pena em 1/6, para 586 dias-multa, montante que converto em definitivo.

Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei nº 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/5 de salário mínimo. Saliente que, em seu interrogatório, o acusado informou que ganhava cerca de 1.700 libras esterlinas por mês. Apesar das dificuldades financeiras informadas, trata-se de pessoa com bom nível de instrução - é formado em economia e cursava mestrado -, com capacidade para auferir renda.

O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

##### V. Dos bens apreendidos

Decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores em moeda nacional e estrangeira apreendidos com o acusado. Com efeito, trata-se de bens que guardam relação direta com a viagem do acusado e com o tráfico internacional de drogas, motivo que acarreta ao seu perdimento, na forma do disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/2006.

Deixo de decretar o perdimento do celular. Com efeito, trata-se de bem cujo valor se deteriora rapidamente com o tempo e, para a efetivação da medida, dever-se-ia aguardar até o trânsito em julgado. Ademais, a dificuldade de comercialização do bem torna ainda menos produtivo o perdimento. Assim, com o trânsito em julgado, o aparelho celular deverá ser destruído pela Polícia Federal, com o encaminhamento de termo a este Juízo.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

##### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Jean-Paul Ogou como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com os arts. 40, I, e 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/2006,

(i) a pena privativa de liberdade de 5 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 586 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/5 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Condeno, ademais, 5 anos, 10 meses e 14 dias ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Caso as custas não sejam pagas espontaneamente, deixo de determinar sua inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a autorização para que a PFN não inscreva débitos desse montante.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome Jean-Paul Ogou no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006.

Expeça-se alvará de soltura.

A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.

P. R. I. O.

Guarulhos, 04 de junho de 2019.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURICIO BERNARDINO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANILDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENTO REIS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VIRGILIO FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do cancelamento do ofício precatório 20190038555, intime-se a parte autora para comprovar a inexistência de correlação dos valores objeto de execução neste feito com os recebidos no processo 00023772420114036309, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício precatório, com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CARLOS CESAR ALVES

#### DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO RICHTER RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré MRV Engenharia e Participações S/A não foi localizada, procedo ao **cancelamento da audiência de conciliação designada para 25/06/2019, às 16h00.**

Intime-se a parte autora para que apresente novo endereço para citação da ré não localizada, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAUL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao INSS/ADJ, para que junte cópia do processo administrativo no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, no mesmo prazo. após, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 25.07.2019, às 10:30 horas, em sala própria neste Juízo**

**Federal.**

Intime-se o perito nomeado **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico oftalmologista e neurologista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2019 (25.07.2019), às 10h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VITOR ANSELMO MENICONI  
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES ABDALLAH - SP26855, ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

#### DESPACHO

ID. 18517898: Manifeste-se a CEF sobre a alegação de pagamento da dívida pelo devedor na via administrativa, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados aos autos e apresentem alegações finais.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, promova o andamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de dilação de prazo ou outros que não indiquem providências efetivas serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDINEI MANOEL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sem prejuízo das perícias já designadas, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR QUEIROZ MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILVAN GENUINO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED  
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003109-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: LUIZ ESTEVAO DE FARIAS

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo improrrogável de 24 horas para apresentação das custas faltantes, ante a ausência de justificativa do pedido.

Int.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004204-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS BRASIL LTDA - EPP, LUIZA ELI AMICCI, CARMEN FRANCINE AMICCI FONSECA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CEF contra COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS, CARMEN FRANCINE AMICCI FONSECA e LUIZA ELI AMICCI, pleiteando a o do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e da Cédula de Crédito n.º 734-2927.003.00000387-5 Bancário firmados entre as partes em título executivo judicial, no valor de R\$ 80.695,96.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4778145).

As cartas de citação da requerida foram devolvidas com aviso de recebimento negativo (ID 5480810 e 8364829).

Foi realizada pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice (IDs 8424050 e 8628394).

Nova diligência de citação da requerida, por oficial de justiça, foi infrutífera (ID 174440523).

Intimada a apresentar novo endereço da requerida (ID 17446241), a CEF manteve-se inerte.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 17446241 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação da requerida.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, I, logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.*

*(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2010..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.*

*1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.*

*(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2010..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação do réu, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.*

*(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 F 684..FONTE\_REPUBLICACAO.)"*

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: GS. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF contra GS GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, EDUARDO PIERINI e EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA visando a receber R\$ 65.481,14 re à Cédula de Crédito Bancário n.º 734-2869.003.0001307-8 e ao contrato GiroCaixa n.º 21.2869.734.0000788/14.

A exequente foi intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta de citação com AR (ID 17582668), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) (ID 17582668), a CEF manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: THALYN SERVICOS AUXILIAR DE DIGITACAO LTDA - ME, THAIS GIOVANNI NEVES BERLINCK, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões de apelação.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414, HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392

**DESPACHO**

Intime-se o INSS e a corré Keiper, para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para retirada dos Alvarás de Levantamento em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**GUARULHOS, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LECT MARIA CALSAVARA, JOSE CALSAVARA, JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para retirada dos Alvarás de Levantamento em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHRISTINA IGLESIAS CANELLA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CHRISTINA IGLESIAS CANELLA**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial – E/NB 42/162.471.054-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 18/10/2012**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Narra a autora ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 12/101).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 105/108).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça de defensiva, preliminarmente, requereu a revogação da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/118).

Instada a autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 119).

O INSS esclareceu não tem outras provas a produzir (fl. 120).

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas. Juntou documentos (fls. 121/146).

Dada vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte adversa em réplica (fl. 147).

A parte autora requereu a concessão do benefício da prioridade no trâmite do feito (fls. 148/149), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 150).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

### **1. PRELIMINAR: DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente rendimentos na ordem de R\$ 9.000,00.

**A presente impugnação deve ser acolhida.**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060 assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais.**

É certo que a parte autora comprova seu desligamento do empregador "Município de Guarulhos" na data de 10/09/2018, por meio do extrato do CNIS de fl. 130 e do termo de rescisão contratual de fls. 144/146.

Entretanto, a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/162.471.054-6), recebendo mensalmente o valor de R\$ 3.523,30, conforme extrato do HISCRE cuja juntada ora determino. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.523,30 (valor de 2019), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebe mensalmente a título de aposentadoria o valor bruto de R\$ 3.523,30; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## 2. MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

### Quanto ao Agente Nocivo Ruído

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## Quanto ao Uso do EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## Extemporaneidade do Laudo e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº ; IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”.** (TRF3, Ap 002127102220124039993 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COM DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO B (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor contínuo, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO LÍMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. F. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1998. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

#### Aposentadoria Especial

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

#### Situação dos Autos

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho junto ao empregador "Município de Guarulhos", no período de 06/10/1982 a 17/10/2012.

O PPP de fls. 18/22 informa que a autora exerceu de 06/10/1982 a 02/06/2008, na Secretaria da Educação e Cultura, a função de psicóloga, e, de 03/06/2008 a 04/05/2016 (data de emissão do PPP), na Secretaria da Saúde, as funções de psicóloga e especialista em saúde.

Além da ausência de indicação da exposição efetiva a agentes nocivos no campo Seção de Registros Ambientais, da descrição das atividades elaboradas não é possível extrair o contato com qualquer fator capaz de prejudicar a integridade física ou saúde. Note-se que a atividade de psicóloga, em si, não denota especialidade dos períodos trabalhados.

No tocante ao laudo elaborado nos autos da ação trabalhista nº. 1003591-30.2013.502.0320, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, verifico que não restou comprovado o contato da autora com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, na forma exigida pela legislação previdenciária. Não há menção de eventual contato com pacientes com moléstias contagiosas, restringindo-se o contato da autora com pessoas portadoras de distúrbios psíquicos (tratamento de reabilitação neuro-psico-motora).

Cabe dizer neste ponto que o direito ao adicional de insalubridade percebido pela autora não implica necessariamente o reconhecimento da atividade como especial na seara previdenciária, uma vez que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

Além disso, é possível constatar que o laudo foi elaborado nas instalações do setor de Gerência da Secretaria da Saúde, local em que a autora começou a trabalhar em 03/06/2008 (fl. 17), de forma que não poderia ser utilizado para o período em que laborou na Secretaria da Educação e Cultura.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARDOSO - SP178504  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

### DECISÃO

ID 9493942: A requerida Novo Milênio Ltda. foi citada por edital (ID 8678807), mas não constituiu advogado.

O fato de a requerida não ter sido encontrado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Por outro lado, houve a condenação solidária dessa requerida com a CEF ao pagamento de indenização. Não tendo a sentença fixado o percentual da condenação de cada uma das codevedoras, deve-se considerar que ele é de 50%. Por outro lado, tendo a CEF cumprido integralmente a obrigação de dar à qual foi condenada, tem o direito de exigir da requerida Novo Milênio Ltda. a sua quota, nos termos do disposto no art. 283 do Código Civil brasileiro.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Em caso de bloqueio de bens, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial na forma do art. 72, I, do CPC.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade, contradição e omissão.

O embargado manifestou-se sobre os embargos opostos, batendo-se por sua rejeição.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à condenação em honorários de sucumbência. Também sustenta que, na parte em que trata da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa, afigura-se contraditório o julgado hostilizado. Ainda quanto à multa, diz omissa a sentença por não haver enfrentado a alegação de nulidade quanto ao preenchimento, pelo INMETRO, do “quadro de estabelecimento de penalidades”.

Em tais pontos, entretanto, os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, apontando senões que nada tem a ver com *error in procedendo*.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, à vista da reconhecida improcedência do pedido inicial, decidiu-se pela condenação da embargante em honorários advocatícios de sucumbência.

Se com tal condenação a recorrente não se conforma, não se afiguram os presentes embargos meio adequado para modificação do *decisum*.

Também não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *decisum*, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Note-se que sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, sem qualquer conflito de ideias, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

No tocante à alegada omissão, aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Na parte em que argui nulidade do preenchimento do “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”, a inicial está a atacar, na verdade, os critérios adotados pela autoridade administrativa, lançados naquele documento, para fundamentar a sanção aplicável.

A discussão, portanto, não está centrada na higidez do ato do ponto de vista formal, mas na legalidade da atuação administrativa.

E a sentença não deixou de fazer análise da legalidade da sanção aplicada, tanto que consignou que “a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade e que “a análise do documento de ID 11960495 - Pág. 61-64 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.333/99”.

Como se vê, a questão não deixou de ser enfrentada.

Colhe ressaltar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

Tampoco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de defeitos formais.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobrindo propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, vu., j. 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente contradição e omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

O réu manifestou-se sobre os embargos opostos, pedindo sua rejeição.

Passo a decidir:

**Improsperam os embargos.**

Levanta o embargante contradição, no tocante ao indeferimento da prova oral requerida, e omissão, no que diz respeito a período que afirma computado pelo INSS, objeto de reconhecimento pela Justiça do Trabalho, mas não admitido na sentença.

Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *decisum*, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Deveras, ao indeferir a prova oral requerida pelo autor, a sentença considerou que estava ela voltada à prova da especialidade, já que com ela se visou apenas "*comprovar as funções exercidas*" (petição do ID 7000135).

E como se deixou assentado, sobre o período de 01.06.2002 a 31.12.2004, objeto de controvérsia, não se encontraram nos autos elementos suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Note-se que do julgado fez-se constar que a sentença proferida na esfera trabalhista "*pode configurar – desde que fundada em elementos capazes de evidenciar o período trabalhado – início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea*".

Com base em tal premissa, decidiu-se que, não evidenciado "*em quais elementos de prova está assentada a sentença que naquele feito se prolatou*", não poderia ela valer como início de prova material.

E sem base material a dar suporte, prova oral se afiguraria despicienda na hipótese (artigo 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

Como se sabe, "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Omissão com relação ao período que o autor afirma ter sido computado pelo INSS também não comparece.

Defeito dessa natureza somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Tanto assim é que, no tocante ao vínculo empregatício em questão, da sentença constou que “o INSS admite a existência de relação previdenciária apenas pelo intervalo de 22.11.2002 a 04.07.2003 (planilha de ID 3116739, Pág. 14 e 15)”.

Ao que se vê, a questão não deixou de ser enfrentada.

Calha anotar, por fim, que nos pontos atacados nos embargos a sentença palmilhou linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Não há *error in procedendo* a corrigir.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELZA AUGUSTA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE YONESA WA PILLON - SP219984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18005497 e ID 18005499) **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: REGINA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18006170 e ID 18006172) **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PALMITAL 'CERPAL'  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a) o adicional de férias, b) os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença e c) o aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a cada um desses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. À inicial juntou procuração e documentos.

Intimou-se a impetrante a emendar a inicial para corrigir o valor da causa e adequá-la ao rito do mandado de segurança, assim como para juntar documentos e recolher custas; a tudo deu ela atendimento.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sem opor resistência à pretensão no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Quanto ao mais, aduziu que a cobrança questionada é feita nos estritos limites da legalidade.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Por intermédio do presente "writ", a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas a seguir designadas: a) o adicional de férias, b) os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença e c) o aviso prévio indenizado. É que não guardariam elas natureza salarial.

Desse pnel, destaco que, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso-prévio indenizado**, a pretensão deduzida na inicial não está escoltada por interesse processual.

É que, segundo as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a RFB está orientada a não questionar aludida in incidência, na forma da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e item 1.8, "p" da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016).

À ninguém de controvérsia sobre o tema, pois, a impetrante não está a necessitar de autorização judicial para deixar de oferecer à tributação contribuição sobre aviso-prévio indenizado. Quanto ao passado, para ele mandado de segurança não pode projetar efeitos patrimoniais (Súmula 271 do STF).

No mais, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no **salário-de-contribuição**. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)"

Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De fato, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado' (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que o impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

#### a) Terço de férias (abono constitucional de férias):

Nesse tópico, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu decurso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado julgado daquela Corte a propósito do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido."

(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

#### b) Os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença

A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à falta de contraprestação laboral.

E está com razão.

Sobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais, de natureza trabalhista, de parte a parte, interromperam-se no afastamento.

Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Transcreve-se, para ilustrar, julgado do E. TRF3:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.

III - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida.”

(ApRecNec 00236926520164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)

#### RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal, sobre: 1) o terço constitucional de férias e 2) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença. A impetrante é carecedora do *writ*, por falta de interesse de agir, no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angustia via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciais.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste mandamus.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- **JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO** por faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, daí por que, nesta parte, o feito é extinto com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;
- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
  - i) reconhecer o direito da impetrante de **deixar de promover a incidência** das contribuições previdenciárias, parte patronal, sobre: 1) o terço constitucional de férias e 2) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença;
  - ii) **reconhecer indevido o recolhimento** das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;
  - iii) **autorizar a consequente compensação**, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARILIA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIMAR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CORREA CARLOS - SP103991

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a declaração de nulidade de ato administrativo da Receita Federal em Marília, que aplicou pena de perdimento em veículo de sua propriedade, porquanto envolvido em conduta de descaminho. Afirma não haver concorrido para a prática do delito e que o ato verberado configura verdadeiro confisco, em afronta a princípios constitucionais. Pedes, então, a anulação do ato administrativo e a devolução do bem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade processual à autora e a medida de urgência postulada foi indeferida.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Inicialmente impugnou o valor atribuído à causa e arguiu inépcia da inicial. Em defesa de mérito, sustentou a legitimidade da apreensão do veículo e da aplicação da pena de perdimento na hipótese. Juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, acolhe-se a impugnação ao valor da causa, trazida em preliminar de contestação.

Ao contrário do afirmado pela autora em réplica, o objeto da demanda reveste-se de conteúdo patrimonial.

Note-se que nos autos está-se a almejar, além da anulação de ato administrativo, a restituição de bem suscetível de apreciação econômica.

Trata-se do veículo Toyota Hilux, placa FND 6552, ao qual se atribuiu, na venda à autora, o valor de **RS111.000,00** (ID 9268657).

Eis o importe, portanto, a que há de corresponder o valor da causa. Anote-se.

Prosseguindo, já enfocando a alegação de inépcia da inicial, trata-se de questão superada diante do ofício juntado sob ID 16121746, dando conta da aplicação da pena de perdimento, em favor da União Federal, do veículo que constitui objeto da demanda.

No mais, o feito encontra-se maduro para julgamento. Conheço, pois, imediatamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Nos autos se demonstrou a apreensão do veículo Toyota Hilux, placa FND 6552, utilizado para o transporte de mercadorias de origem estrangeira sem prova de importação regular (ID 9268243). Ficou demonstrada, ademais, a decretação administrativa do perdimento do citado veículo, estando ele disponível para destinação (ID 16121746).

Conquanto em poder de terceiro no momento da apreensão (Daniel Augusto Pinto), aludido veículo pertence à autora. É o que se infere do documento de ID 9268657. Além disso, no auto de infração lavrado, apontou-se a existência de registro de comunicado de venda daquele bem à autora (ID 9268243 - Pág. 4).

De outro lado, assente na jurisprudência o entendimento de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente pode ser aplicada caso reste demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Nos autos não se provou participação da autora no delito investigado.

Pese embora estivesse a acompanhar, no momento da apreensão, o terceiro condutor do veículo, a autora não foi denunciada pela prática do crime (ID 9268245), o que significa que a investigação criminal não concluiu por sua participação.

Boa-fé se presume; má-fé se prova.

No caso, ao que se viu, não vieram aos autos elementos suficientes a arredar a presunção de boa-fé da autora.

E se não é autora responsável pelos atos praticados e não obteve, por força deles, vantagem econômica, não é de impingir-lhe sanção, mesmo de ordem administrativo-fiscal.

De outro lado, o perdimento da mercadoria, na forma do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 1.455/76, é penalidade imposta no caso de dano ao erário, decorrente das infrações previstas naquele normativo.

É certo, assim, que sua aplicação reclama proporcionalidade entre o valor do bem apreendido, objeto de perdimento, e o das mercadorias ilícitamente introduzidas em território nacional.

A jurisprudência do E. TRF3 por essa senda tem caminhado. Repare-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. No presente caso, o veículo FIAT/DUCATO 16, chassi 93w24h3392038090, placa AET-2444, foi apreendido por estar transportando 1030 dúzias de toalhas de procedência estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 22/23.
3. Da leitura do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencem ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.
4. Ainda, da análise conjunta dos incisos I a V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e dos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 a que fazem menção ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, infere-se que o dano ao erário se materializa na prática do ato ilícito em operação em comércio exterior que resulte na supressão ou postergação do pagamento de tributos.
5. In casu, não se vislumbra culpa por parte do impetrante, que trabalha como motorista e não foi informado pelos passageiros que transportava a respeito das mercadorias por estes levadas, produtos de descaminho e por essa razão não teria concorrido para a prática do ilícito dado o seu desconhecimento do ato, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.
6. Há de se considerar também a desproporção de valores entre as mercadorias apreendidas, no valor de R\$ 14.000,00 e o veículo no valor de R\$ 62.397,00.
7. Não tendo sido apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento, bem como em observância ao princípio da proporcionalidade é de se afastar a imputação adotada pelo Fisco Federal.
8. Apelo e remessa oficial desprovidos.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333515 0001516-92.2011.4.03.6000, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Consoante disciplina o art. 96, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, a importação, via terrestre, de mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributos, sujeitas à pena de perdimento, enseja a perda do veículo utilizado para o transporte daquelas.
2. In casu, por entender que o taxista teria cometido ilícito aduaneiro caracterizado como dano ao Erário, a ré impôs-lhe a pena de perdimento do veículo.
3. Em verdade, no momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.
4. Na presente demanda, verifica-se que o conjunto probatório não permite afirmar o dolo do apelado, na tentativa, ainda que em tese de ajudar o passageiro, na importação irregular das mercadorias.
5. A jurisprudência é firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é cabível quando há responsabilidade de seu proprietário, comprovada por meio de regular processo administrativo. Precedente: AC 00046387520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016.
6. Conquanto aquele que transporta os passageiros tenha a responsabilidade de evitar a prática de infração aduaneira, consistente na introdução irregular de mercadorias no país, especialmente nas viagens destinadas às regiões de fronteira, in casu, a aplicação da pena de perdimento não é indicada, a uma porque não demonstrada a reiteração da conduta ilícita por parte do autor e a duas porque evidente a desproporção entre o valor total das mercadorias - R\$ 10.503,52 - e o valor do veículo - R\$ 22.348,00.
7. Assim, há que se considerar a proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias ilícitamente internalizadas em território nacional, bem assim como se restar comprovada a participação do proprietário do veículo transportador nos fatos.
8. Precedentes do STJ: AGRESP 201303475403, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014 ..DTPB e JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA: 14/12/2006 PG: 00308.
9. Precedentes desse Tribunal: AMS 00016065120124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015 AMS 00001282720074036120, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 e DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2016.
10. Anulação parcial do Auto de Infração e manutenção da concessão da segurança assegurada pelo juízo de piso.
11. Apelação e ao reexame necessário desprovidos.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354426 0001437-27.2013.4.03.6006, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017)

A mercadoria apreendida, na hipótese em tela, foi avaliada em R\$ 12.850,00, estimando-se os tributos federais devidos em R\$ 9.762,62 (ID 9268245 - Pág. 2).

Quanto ao veículo da autora, ao que já se referiu, foi ele comercializado pelo importe de R\$ 111.000,00 (ID 9268657).

O que se tem, portanto, é evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo em questão.

Assim, é de se revogar o ato de perdimento, mandando-se restituir o veículo à autora, tal como requerido. Neste ponto, note-se que segundo ofício de ID 16121746 àquele bem ainda não se deu destinação.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a devolução do veículo caminhonete placa FND - 6552, Toyota Hilux CD 4x4 SRV 2013/2014 à autora.**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC **julgo procedente** o pedido, para declarar nulo o ato de perdimento do veículo referido na inicial, determinando sua devolução à autora.

Condeno a ré em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, acima corrigido.

Custas pela ré.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília para dar cumprimento à tutela de urgência deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARILIA, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTORA: EDNA LUCIA LOPES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo apresentado, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS, mandando-se citá-lo.

O INSS, citado, apresentou contestação. Alegou prescrição quinquenal. Defendeu a improcedência do pedido, já que a autora não estava a cumprir os requisitos necessários à concessão da benesse. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de constatação social e perícia médica.

Intimado a especificar provas, o INSS requereu a produção de perícia médica e social (ID 13359244 - Págs. 102 e 103).

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

A parte autora juntou mais documentos ao processo.

O INSS teve vista dos documentos juntados pela parte autora.

Saneado o feito (ID 13359244 - Págs. 126 e 127), determinou-se a produção de prova pericial médica e de investigação social.

A parte autora trouxe aos autos mais documentos.

Auto de constatação veio ter aos autos.

Lauda médico pericial também aportou no feito (ID 13359244 - Pág. 167).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial requerendo sua complementação; o INSS silenciou.

Instado, o MPF requereu a intimação do Perito nomeado para apresentar laudo médico pericial nos moldes do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Deferiu-se o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela autora e pelo MPF.

Intimado por mais de uma oportunidade para complementar o laudo, o senhor Perito silenciou.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica (decisão de ID 16244822).

A parte autora tomou a juntar documentos aos autos.

Nova perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 17060244).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial produzido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 01.02.2017.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

*“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei”.*

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual prescreve:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“omissis”*

*“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.*

25. Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 60 (sessenta) anos de idade nesta data – conforme documento de ID 13359244 - Pág.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito preconiza a Súmula 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

Que foi efetuada.

A esse propósito, ao teor do exame médico pericial realizado nos autos (ID 17060244), destacou o senhor Perito que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (CID: F33.1). Não apontou o senhor Experto a existência de deficiência. Verificou na autora incapacidade parcial e temporária, que não a impossibilita de exercer sua profissão habitual (dona de casa), conforme resposta ao quesito n.º 3.3 do laudo pericial.

Desta sorte, impedimentos de longo prazo não há.

Nesse contexto, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do disposto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 16244822 - Pág. 1, observando-se a ressalva da não efetuação do pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista interminado o trabalho que apresentou (ID 16244822 - Pág. 3).

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003259-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PELINSON & MARZIN LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHTA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a liberação e a entrega de veículos de sua propriedade (Caminhão Mercedes Benz/AXOR 2544S, ano 2011/2012, placas CZC-4991, CHASSI 9BM958461CB840207, e Semirreboque RANDON SR CA, placas CZC-4992, ano/modelo 2012/2012, chassi 9ADG1243CCM352429), apreendidos em ação intrinseca com a prática de contrabando/descaminho. À inicial juntaram-se procuração e documentos.

Instada, a impetrante ajustou o valor da causa e recolheu as custas faltantes.

Remeteu-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou interesse na demanda.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas o direito invocado; juntou documentos à peça de defesa.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defero o ingresso da União no feito, tal como requerido; anote-se.

Está a impetrante a perseguir a liberação de caminhão e semirreboque que alega haver alienado a terceiro, apreendidos em ação criminosa da qual não participou e cujo perdimento já foi decretado pela autoridade administrativa.

Sustenta que a alienação dos bens deu-se em data anterior à prática delituosa, mediante instrumento particular de compra e venda, com transferência condicionada à quitação, pelo comprador, do empréstimo que daria suporte à aquisição.

A impetrante funda seu pleito na alegação que não tinha conhecimento dos fatos que deram causa à aplicação da pena de perdimento e de que o comprador não adimpliu o avençado, quitando o financiamento.

Dos autos consta o contrato de venda e compra a que se fez menção, firmado em 11 de julho de 2016 pela impetrante e por Juliano Antunes Engenharia Comércio Eireli – ME (ID 12930545).

E foi Juliano Antunes quem protocolou incidente de restituição de coisas apreendidas perante a Delegacia da Receita Federal, pugrando pela restituição dos veículos em questão. Tal pleito não foi deferido (ID 16910861).

Não se desconhece o entendimento, assente na jurisprudência, de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente pode ser aplicada caso reste demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Mas no caso há questão prejudicial, da qual não se pode descurar, que é a validade do negócio jurídico privado envolvendo os bens que a impetrante quer reaver.

É que não se pode simplesmente mandar restituir à impetrante, sem qualquer perquirição, bens que alienou a outrem, sob condição de posterior formalização de transferência.

Note-se que a documentação trazida a contexto não é suficiente para demonstrar o alegado inadimplemento do pactuado pelo comprador.

O caso está a demandar, pois, maior dilação probatória, o que não se afeiçoa ao rito do remédio eleito.

De fato, é requisito do mandado de segurança a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, cujo conceito traduz a ideia de fato certo. Para a demonstração do direito líquido e certo exige-se prova pré-constituída. Por meio dela, no momento da impetração, precisa ser imediatamente aferível a extensão do direito alegado e a possibilidade de ser prontamente exercido (STJ – Segunda Turma – RMS 52.883/GO, Rel. c Min. Herman Benjamin, j. de 18/04/2017, DJe de 02/05/2017).

Em verdade, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, carecendo de prova que conduza à sua perfeita configuração.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre.

Com efeito, falta de prova, a implicar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmite que este seja reconhecido no conduto estreito do mandado de segurança, embora possa sê-lo nas vias processuais ordinárias.

Apostila apropriadamente HELY LOPES MEIRELLES:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (“Mandado de Segurança etc.”, 13ª ed., págs. 13/14).

Com esse quadro, tem-se que o presente *writ* não configura meio adequado para veicular a pretensão dinamizada.

Eis a razão pela qual merece ser extinto.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse-adequação posto a escollar o pedido inicial.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-13.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte exequente para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ID 18552175), no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17528700 e ID 17528914) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, retifique-se a classe processual deste feito, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RONALDO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15872412, ID 15872418 e ID 15872420) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORLANDO CANDIDO FERREIRA, NIVALDO BARRETO FERREIRA, FLAVIO BARRETO FERREIRA, FERNANDO BARRETO FERREIRA, SILVANA BARRETO FERREIRA DE SANTANA  
SUCESSOR: DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17996544 e ID 17996546) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTONI  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença que apresentou, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão de ID 1725383 adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e mandou citá-lo.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores, razão pela qual o pedido não era de ser deferido. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram intimadas a especificar provas.

O autor requereu a produção de prova pericial; o INSS silenciou.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida (ID 6099179).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 8864265).

Instadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial produzido.

O MPF opinou pela procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ID 10371515).

Diante da conclusão exarada no laudo pericial produzido, determinou-se o retorno dos autos ao senhor Perito, a fim de apontasse a data de início da incapacidade do autor para o trabalho, identificando os elementos nos quais se baseou para encontrá-la.

Intimado para complementar tal informação, o senhor Perito nomeado silenciou.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica, com outro Perito (decisão de ID 13505843).

Perícia médica voltou a ser realizada; entranhou-se nos autos o laudo pericial respectivo (ID 14993627).

As partes foram intimadas à manifestação sobre o laudo pericial. O autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez; o INSS não inovou.

O Ministério Público Federal anotou ciência do processado e reiterou o parecer de ID 10371515.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 27.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 04.06.2014.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Quando menos, é portador de sequelas que as debilitam.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86, todos da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Auxílio-acidente, de sua vez, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.

Muito bem.

Para qualquer dos benefícios elencados, como observado, é de rigor investigar incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 14993627), o autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPCO (CID: J44.9), mal que o incapacita para o labor desde 18.04.2012, ao acarretar dispnéia (falta de ar) aos mínimos esforços (deambular curtas distâncias, cuidados de higiene, banho), necessitando o autor de repouso e de aporte de oxigênio domiciliar desde 2013.

Destacou o senhor Perito que a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (advogado), bem como qualquer outra. Afirmou o senhor Experto tratar-se de incapacidade laboral total omni-profissional permanente, diante do quadro clínico evolutivo, progressivo e irreversível da doença do autor (ênfases colocadas).

Ao que se colheu, em suma, à época do requerimento administrativo do auxílio-doença que se analisa (04.06.2014 – NB n.º 606.473.221-4 – ID 1718119 - Pág. 3), o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Outrossim, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor colacionada aos autos (ID 2168463 - Pág. 5), o autor reunia qualidade de segurado e cumpria carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade para o trabalho (18.04.2012).

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso que auxílio-doença e impossível com auxílio-acidente (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei n.º 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei n.º 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre manter a sentença no ponto. - A perícia judicial ortopédica (fls. 328/340), afirma que a autora é não apresenta incapacidade. Já a perícia judicial psiquiátrica (fls. 341/349) afirma que a autora é portadora de "quadro depressivo grave com sintomas psicóticos", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou a incapacidade em 09/2006. - Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. - Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo. - Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser "o dia seguinte à cessação do auxílio-doença". Nesse sentido: AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ...DTPB - Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) - No caso dos autos, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (07/04/2009), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2259066 0007888-85.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida".

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO);

Ergo, o autor é credor de **aposentadoria por invalidez** desde 04.06.2014 (data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 606.473.221-4 – ID 1718119 - Pág. 3), **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinar que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **04.06.2014**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(22), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	LUIZ ANTONIO ALBERTONI (CPF: 706.962.848-04)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	04.06.2014
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.**

**Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 13505843 - Pág. 1, para o senhor Perito que apresentou o segundo laudo.**

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

---

*[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".*

*[2] Art. 1º F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

**MARÍLIA, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: NELSON RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Não se trata, no caso, de fase de cumprimento do julgado, mas sim, de análise e julgamento de recurso interposto pela parte autora.

Desta feita, promova a Serventia do juízo a alteração da classe processual para "Procedimento Comum".

Feito isso, providencie a parte apelante (autor) a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, 'a', da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Para tanto, solicite a Serventia do Juízo o desarquivamento do feito físico e, com o seu retorno em Secretaria, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no presente despacho.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

#### DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte credora (R\$ 83.201,28 – ID 15922045), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fique ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken** PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1559

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002883-97.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

O defensor deve apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput). Se não o fizer, o juiz nomeará outro que o faça (CPP, art. 396-A, 2º). Note-se que o aludido prazo não é peremptório. Se o fosse, bastaria ao defensor originário retardatário não apresentar a resposta e aguardar a prática ad hoc do ato pelo defensor substituto. Todavia, é mais célere e econômico que seja apresentada intempestivamente pelo próprio defensor constituído pelo acusado (ou seja, após o transcurso do primeiro prazo), não tempestivamente pelo defensor nomeado pelo juiz (ou seja, dentro do segundo prazo). Segundo o STJ, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC 202.928/PR, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ Ac. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15/5/2014, DJe 8/9/2014). Todavia, data venia, o entendimento não faz o menor sentido. Como bem ressaltou o Ministro Nefi Cordeiro no voto vencido em parte: Deve-se aceitar o rol de testemunhas oferecido pelo advogado do réu, na hipótese em que a resposta à acusação tenha sido protocolizada intempestivamente. Isso porque seria um absurdo técnico admitir preclusão em relação a ato que poderia ser renovado por advogado dativo. Embora ofertada intempestivamente, mais econômica é admitirem-se as testemunhas já constantes dos autos e arroladas por defensor da confiança de seu cliente do que nomear novo advogado, que poderia apresentar novas razões e arrolar testemunhas inclusive hoje. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 280/281, pois configura cerceamento de defesa. NULIFICO o processo desde então. Ao MPF para se manifestar sobre o documento de fl. 438. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas à folha 437. Após a manifestação ministerial, remetam-se os autos à conclusão para se revolver da oitiva de RODRIGO PEREIRA GOMES. Cumpra-se. Intime-se.

Nota de secretaria de fl. 441: Ciência às partes que foram expedidas as cartas precatórias nº 111/2019 e 112/2019 às Comarcas de Monte Azul Paulista/SP e Olímpia/SP, respectivamente, visando a oitiva das testemunhas arroladas à folha 437.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007992-92.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X FERNANDO TORRES GONCALVES(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR

Fls. 448/449: Vista às Defesas de LAURA DE PAULA VITOR e FERNANDO TORRES GONCALVES sobre a manifestação ministerial de fls. 448/449, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão sobre as eventuais revelias e a designação de interrogatório da acusada CRISTINA SILVA DE BRITO.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011579-88.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011596-27.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP349955 - INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003443-68.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000082-09.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA)

Comigo na data infra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de CÁSSIO ROGÉRIO JOVENTINO pela suposta prática do delito previsto no artigo 339, do Código Penal. A denúncia foi recebida na fl. 101. O acusado foi pessoalmente citado em 21/03/2019 (fl.128) e, por meio de advogado por ele constituído, apresentou resposta escrita à acusação em 12/04/2019 (fls. 105/111), na qual limitou-se a sustentar, no mérito, ausência de dolo. Requeiru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso em comento verifico que o acusado foi pessoalmente citado em 21/03/2019 (fl.128) para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar sua defesa de fl. 105/111 em 12/04/2019. Intempestivamente, portanto. Todavia, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pelo denunciado deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descreverdo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, verifico não estarem presentes os requisitos para seu deferimento, seja porque o aludido pleito veio desacompanhado da declaração de hipossuficiência firmada pelo acusado, ou pelo fato de não constar na procuração de fl. 112 outorga de poderes específicos para tal fim, nos termos do artigo 105 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da licitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Depreque-se à Comarca de Olímpia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ANDRÉ LUIS MAGALINI DO PRADO e CARLOS ROBERTO JOVENTINO (fl. 100), bem como o interrogatório do acusado CÁSSIO ROGÉRIO JOVENTINO. Proceda a Secretaria às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Com o retorno da precatória, se em termos, intemem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intemem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Nota de secretaria: Ciência às partes que foi expedida a carta precatória nº 117/2019 à Comarca de Olímpia/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do acusado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000495-85.2019.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELOISA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA(SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA) X VAGNER LUIS DESIDERIO

De acordo com o artigo 229 do CPC, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. A ratio do dispositivo é simples: em se tratando de autos físicos, não possível a todos os advogados terem acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos. Não é o que se passa em processos de autos eletrônicos, motivo por que neles não incide o dispositivo (cf. CPC, art. 229, 2º). No caso presente, está-se diante de processo penal em autos físicos, em que os acusados são defendidos por procuradores de escritórios de advocacia distintos. Para casos como esse, porém, não há no CPP regra expressa de contagem de prazo em dobro. De todo modo, onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito. Afinal, também aqui não é possível a todos os advogados terem acesso amplo e simultâneo aos autos, o que dificulta sobremaneira a ampla defesa. Logo, aplicar-se analogicamente ao âmbito procedimental penal através do vaso comunicante do artigo 3º do CPP a regra do caput do artigo 229 do CPP. Nesse sentido, alíás, a jurisprudência do STF: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO PARA RESPOSTA ESCRITA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. 1. O prazo processual para a defesa preliminar, nas hipóteses dos delitos imputados aos agentes políticos, assume notável relevância sob a ótica da garantia processual, porquanto pode conduzir à improcedência da acusação iníto litis (art. 397 do Código de Processo Penal). 2. O litisconsórcio passivo processual penal atrai o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na forma do

art. 3º do Código de Processo Penal, por força da Constituição da República, que tutela os direitos indisponíveis em jogo na lide penal, como deve ser a liberdade. 3. A formalização da peça acusatória nas ações propostas em face dos agentes políticos reclama o exercício da ampla defesa na ótica maximizada da garantia constitucional processual penal. 4. A resposta à denúncia consubstancia a concretização do princípio da ampla defesa, cláusula pétreia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que ilumina o sistema processual penal, assegurando a busca da verdade material e a inauguração do processo justo. 5. O prazo em dobro para manifestação da defesa, no litisconsórcio passivo penal, restou assentado na AP 470 (AgRg-Vigésimo Segundo). 6. Questão de ordem rejeitada. (Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO, TEORI ZAVASCKI, STF.) Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de fl. 117-v. Concedo aos acusados o prazo em dobro para a apresentação de resposta à acusação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARILENA HEREDIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora das contestações e documentos juntados pelos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em que o autor pretende: *a*) depositar em juízo as prestações do contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF, *b*) suspender os pagamentos do IPTU relativo ao imóvel matriculado sob nº 120.503, sem sofrer qualquer penalidade por parte da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, *α*) alternativamente, a transferência do cadastro do IPTU para o real proprietário, Sr. Rogério Martins de Souza (ID 9591432).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

A documentação acostada aos autos indica que o autor poderá sofrer algum ato de cobrança ou negativação de seu nome, o que poderá causar-lhe prejuízos.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

*In casu*, o autor pretende realizar o depósito das prestações do contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF, com o intuito de demonstrar a boa-fé.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el *periculum* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2, 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valoração subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

2. Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** apenas para autorizar o depósito das prestações do contrato de alienação fiduciária. Ressalto que se trata de direito subjetivo do autor, a quem cabe a análise de sua conveniência.

Quanto ao mais, inviável qualquer análise tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto não figura no polo passivo da ação.

3. Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 30/07/2019, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

4. Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 18516446: ciência às partes da designação de perícia médica oftalmológica pelo Dr. DANIEL CECHETTI, CRM 118.334, para o dia 18/07/2019, às 14h00, a ser realizada na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto/SP, devendo a pericianda (autora) comparecer acompanhada de um familiar próximo e munida de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do magistrado competente.

Fls. 291/298 (ID 18578056): Em conformidade com a decisão (ID 16185672), a tutela foi indeferida, mas ressaltou ser direito subjetivo do autor, a quem cabe a análise de sua conveniência, o oferecimento de fiança bancária/seguro garantia.

Na sequência, a decisão de fls. 176 (ID 16547288) determinou claramente que a ré se manifestasse acerca do documento de fls. 166/174 (ID 16435897) ("apólice de seguro garantia" - minuta), então carreada pela autora no prazo de 05 (cinco) dias, e se suficiente, ficaria proibida de inscrever o nome da demandante no CADIN ou de negar-lhe direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão do crédito discutido nestes autos.

A parte requerida não se manifestou conforme determinado e tampouco se opôs ao referido documento, pois o que se alega às fls. 177/181 (ID 16662400) é matéria de contestação a ser apreciada em momento oportuno.

O ilustre patrono da autora compareceu no final do expediente de hoje para solicitar verbalmente a nova apreciação da tutela, ante a vinda da referida minuta da apólice de garantia, em valor superior ao da inscrição correlata no CADIN. Acerca da qual, como dito acima, silente a requerida (v.g: defeitos formais, emissão por garantidor não integrante do SFN, etc).

Informo-nos ainda ter a empresa autora sido vencedora em certame licitatório, sobre vindo exigência da pregoeira, no sentido da retirada de seu nome do referido cadastro até a data de amanhã, feriado municipal nesta urbe.

**Destarte**, como forma de obviar o impasse de molde a evitar prejuízos à autoria, **DETERMINO** a imediata suspensão de sua inscrição no CADIN, desde a vinda da apólice regularmente emitida pelo agente financeiro constante da mencionada minuta, em ordem a que viabilizada a homologação do mencionado pregão, quando então a ANP deverá ser intimada a cumprir imediatamente esta decisão, pela via mais expedita, e também por intermédio da Procuradoria Federal oficiante, através do oficial de justiça de plantão.

Cumpra-se, Intimando-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ILDA MARIA DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR.LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe da Agência 210311100 do INSS" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELPIDIO GONCALVES CANELLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor da petição e documento de ID 17916367 e 17916610 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE OLIMPIO JORDAO 07136623871, JOSE OLIMPIO JORDAO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 67 da carta precatória juntada no ID de nº 17124614, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempus longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO - GO24318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despacho nos autos ante o período de férias do juiz competente.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: THIAGO SANTOS PELLEGRINI

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. **0003449-26.2009.403.6112**;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GLENO AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID [18520077](#) Esclareça o INSS se o documento de ID [17570014](#) representa a implantação do benefício ou o seu mero processamento.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA PEDROSO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **SOLANGE DE OLIVEIRA PEDROSO** face do INSS em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Assevera que o benefício foi indeferido sob o argumento de a parte autora não ter cumprido a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, recebo o pedido de concessão de tutela antecipada como tutela de urgência, ante a vigência do Código de Processo Civil de 2015.**

**Recebo o aditamento à petição inicial (ID 17518939 e 17549556).**

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A aposentadoria por idade é devida àquele que comprovar o mínimo de 180 meses de trabalho, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

Apesar do requisito idade ser de fácil análise e comprovação, o mesmo não ocorre com a comprovação da carência exigida para a concessão do benefício requerido, pois demanda análise acurada de documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que *"não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação"*.

A norma trata da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

**Defiro** a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID [18530928](#): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, findo o qual deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEORGE ADRIANO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [17345965](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPD.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/05/2019, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 078.770.537-3, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 17582873 a 17582884.

Sob o ID 17894208 foi afastada a prevenção, indeferidas as tutelas de urgência e de evidência, deferidos os benefícios da justiça gratuita e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18308232), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 18489038.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

### Passo a análise das preliminares.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n.20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACT OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### **Passo a analisar o mérito.**

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/078.770.557-3, cuja DIB data de 12/01/1985.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Destaco que em relação ao benefício do autor houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [18550853](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO CLAUDIO FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [17346604](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-59.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANDRE ANTUNES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0001071-59.2016.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0004770-29.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0006110-08.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0004317-34.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0005202-77.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001491-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 16910471 intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a cópia do trânsito em julgado do presente feito.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUAREZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/06/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Narra na prefacial que percebeu benefícios por incapacidade temporária, auxílio-doença:

- a) NB 31/124.977.186-0, cuja DIB datou de 13/05/2002 e a DCB datou de 29/04/2004;
- b) NB 31/505.240.136-8, cuja DIB datou de 31/05/2004 e a DCB datou de 31/12/2006;
- c) NB 31/560.767.185-9, cuja DIB datou de 24/08/2007 e a DCB datou de 09/01/2008;
- d) NB 31/531.979.904-3, cuja DIB datou de 02/09/2008 e a DCB datou de 15/03/2010.

Ato contínuo ingressou com ação que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0005764-04.2007.403.6110, inicialmente julgada procedente para conceder-lhe o benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/540.685.604-5, cuja DIB foi fixada na data da perícia médica realizada naquele Juízo (01/12/2009), sendo-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Prossegue narrando que a sentença foi reformada para lhe deferir a concessão de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, fixando a DIB datou de 31/12/2006.

Assevera que houve reavaliação na esfera administrativa em 23/02/2017, sendo reconhecido o direito à percepção do benefício até a indigitada data, quando ele foi cessado.

Sustenta que tal conclusão se deu de forma indevida.

Narra que sofre de graves problemas psiquiátricos e oftalmológicos, estando incapacitado para o trabalho. Inclusive precisou de internação em três oportunidades: de 02/09/2008 a 29/09/2008, de 24/11/2008 a 12/12/2008 e de 09/03/2009 a 06/04/2009. Ressalta que sofreu surto em 11/2015.

Assevera que teve a categoria de sua CNH rebaixada de profissional para amador.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação do benefício se deu de forma indevida.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do benefício por incapacidade.

Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença ou o restabelecimento deste.

Requeru, por fim, a gratuidade de Justiça.

Formulou quesitos.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1744919 e 1744892 e de 1744898 a 1744953.

Sob o ID 2410625 foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem psiquiátrica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi determinada a citação do réu. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 3312054), sustentando, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Ressalta que o fato de possuir problema de origem psiquiátrica não implica em incapacitá-lo para o trabalho. Rechaça a tutela de imediato. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico em 24/11/2017. O Laudo foi colacionado sob o ID 4218674.

Sob o ID 4218772, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

O autor apresentou impugnação sob o ID 4391741.

Manifestação do INSS sob o ID 5016782, ressaltando o uso exagerado de medicação para simular doença psíquica.

Sob o ID 8708702 foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem oftalmológica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Quesitos do autor sob o ID 9046147.

Quesitos do INSS sob o ID 9056732.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter oftalmológico em 17/01/2019. O Laudo foi colacionado sob o ID 16393332.

Sob o ID 16430275, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

O INSS manifestou-se sob o ID 16477634 pugnando por esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial, apresentando quesitos para tanto. Apresentou os documentos relativos às perícias médicas realizadas na esfera administrativa (ID 16477635).

O autor manifestou-se sob o ID 16869131, em apertada síntese, reiterando o pedido de tutela de urgência diante da conclusão do laudo.

Indeferido o pedido de esclarecimento formulado pelo réu (ID 17497221).

Ciência do INSS exarada sob o ID 17560903.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

**Art. 59** *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, será devida:

**Art. 42** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado não é questão controversa, eis que o autor vindica a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da cessação do benefício por incapacidade temporária que vinha percebendo.

Aplica-se ao caso presente o disposto no art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foram realizadas perícias médicas judiciais.

O laudo de ID 4218674, que avaliou as alegações de caráter psiquiátrico aventadas na prefacial, atesta que o autor é portador de *“transtorno de ansiedade não especificada”* (SIC).

Consigna: “*O(A) periciando(a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho.*” (SIC)

Discorre: “*A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa.*” (SIC)

Assevera: “*Do ponto de vista mental, não se trata de doente mental grave, deficiente mental ou com doença incapacitante. Suas queixas de cunho ansioso não interferem em sua capacidade de raciocinar, argumentar, tomar decisões e gerir sua vida. Portanto está capaz para atividades de trabalho compatíveis com sua escolaridade e faixa etária. Sugiro avaliação oftalmológica pela cegueira alegada.*” (SIC)

Conclui: “*Sob a óptica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual ou progressa. Sugiro avaliação oftalmológica (caso ainda não tenha sido realizada).*” (SIC)

A perita sugere a avaliação clínica oftalmológica.

Diante da conclusão desta perícia e da indicação da perita acerca da necessidade de avaliação de outra especialidade, o autor foi submetido a outro exame clínico judicial.

O laudo de ID 16393332, que avaliou as alegações de caráter oftalmológico aventadas na pericial, atesta que: “*O autor é portador de baixa visão no olho esquerdo por seqüela de doença inflamatória do nervo óptico deste olho. Devido à palidez da papila, não há qualquer possibilidade de melhora da visão deste olho. Como é necessária acuidade visual de igual ou melhor a 0,66 ou 20/30 em ambos os olhos para o desempenho da atividade de motorista profissional, o autor não está apto a realizar sua atividade laborativa habitual.*” (SIC)

Registra que o autor possui:

“*Baixa visão irreversível no olho esquerdo por neurite óptica.*”

“*cegueira monocular*”

Conclui: “*(O) a autor(a) é portador(a) de incapacidade laborativa total e permanente para a atividade habitual.*” (SIC)

Atesta a *expert* que se trata de incapacidade total e permanente.

Ressalta que não restou caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Por fim, menciona que a enfermidade é insusceptível de recuperação, sendo susceptível de reabilitação.

Fixa a data do início da incapacidade (DII) em 05/2002.

O caso em apreço trata-se de um caso singular.

O autor exercia a atividade de motorista profissional e passou a sofrer problemas de saúde percebendo benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença, consoante já relatado alhures.

Ingressou com demanda judicial que foi inicialmente julgada procedente para aposentar-lhe por invalidez (ID 1744947), reformada em sede recursal para deferir-lhe auxílio-doença (ID 1744948).

Verifica-se que em razão da prolação daquela sentença de primeiro grau em 2010 até a sua reforma no ano de 2015, diante da tutela de imediato, o autor esteve aposentado por invalidez em razão de seus problemas de cunho oftalmológico.

Em ambas as demandas, os problemas de ordem psiquiátrica foram rechaçados, não sendo aptos a caracterizar a incapacidade para o trabalho do autor.

Com efeito, compulsando o laudo médico elaborado naquela demanda cuja cópia instruiu a pericial (ID 1744941), verifica-se que a incapacidade diagnosticada naquela oportunidade, tal qual no presente feito, se deu em razão aos problemas de cunho oftalmológico.

Ocorre que nesta demanda restou caracterizada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa desenvolvida pelo autor.

Diante do conjunto probatório fica evidente que restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual que lhe possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Isto porque restou comprovado que a incapacidade é total e permanente para o desempenho da função que desempenhava: motorista profissional.

Em que pese tenha ficado assinalada pelo perito a possibilidade de o autor desempenhar outras atividades, consigne-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico.

Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, para tanto, deve ser considerado o mercado de trabalho efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como a época e local em que vive.

O autor relatou na perícia realizada em 17/01/2019, que apenas concluiu o primeiro grau. Em toda a sua vida laborativa exerceu a atividade de motorista de transporte coletivo, atividade esta que não mais pode desempenhar. Conta com mais de 50 anos de idade.

Resta evidente, portanto, a extrema dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, seja em razão de sua escolaridade, em razão de sua idade e da enfermidade que lhe acomete.

Destarte, reconheço o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser pago a partir do dia posterior à data de cessação do benefício por incapacidade temporária que vinha percebendo (24/02/2017).

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JUAREZ BARBOSES resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor do autor, com **DIB** fixada no dia posterior à data de cessação do benefício por incapacidade temporária (24/02/2017) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS a **apagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TIRONE DO CARMO CAMPESTRINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO VENZEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17890002: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da carta precatória n. 0037/2019 cumprida.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO SOROCABA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO - SP292415  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Civil Considerando os embargos de declaração de ID n. [18565863](#), manifeste-se a o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL AUGUSTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18581808: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da carta precatória n. 0119/2018 cumprida.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

## SENTENÇA

### Recebo à conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/09/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/06/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 2825253 a 2825268.

Sob ID 3191497 o autor foi instado a regularizar a inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, além de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 3679782, acompanhada dos documentos de ID 3679789.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 9928965) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Réplica de ID 11654880, acompanhado dos documentos de ID 11654882.

Autor juntou aos autos cópias do Procedimento Administrativo, entre os IDs 11654889 a 11654891.

Conforme ID 14761168 o julgamento foi convertido em diligência, com a determinação de seu sobrestamento em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Sob ID 15143776 o autor requereu a desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, com a consequente continuidade do processo.

Instado (ID 15218108), o réu não se opôs à desistência do pedido, conforme ID 1527406.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos entre **09/09/1985 a 31/07/1988**, laborado na empresa **FERPLAST IND. E COM. PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI** em **04/05/1998 a 29/06/2016**, laborado junto à empresa **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** em a consequente conversão destes em períodos comuns.

### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No presente caso, inicialmente, no período trabalhado na empresa FERPLAST IND. E COM. PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI entre 09/09/1985 a 31/07/1988, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 59/60 do ID 11654891), datado de 24/09/2015, o qual informa que exerceu as funções de “auxiliar de produção”, entre 09/09/1985 a 31/12/1985, e “apontador de produção”, entre 01/01/1986 a 31/07/1988, ambos no setor de “acabamento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao agente calor em temperatura de 28,9 IBUTG.

A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Contudo, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no interregno entre 01/01/1986 a 31/07/1988, quando o autor exerceu a função de “apontador de produção”.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter administrativo e fiscalizador, relacionados à rotina e ao ambiente do seu local de trabalho.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente.

**Descaracterizada está, portanto, a habitualidade e permanência de exposição ao agente calor no interregno entre 01/01/1986 a 31/07/1988.**

Por sua vez, quanto ao interregno entre 09/09/1985 31/12/1985, considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob a alegação de exposição ao agente calor.

Por sua vez, quanto ao período trabalhado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO entre 04/05/1998 a 29/06/2016, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs preenchidos pelo empregador (páginas 52/57 do ID 11654891 e páginas 02/07 do ID 11654882), datados de 14/12/2015 e 10/05/2018, respectivamente, os quais informam que exerceu as funções de “ajudante”, entre 04/05/1998 a 31/01/1999, “operador de semi-portal C”, entre 01/02/1999 a 31/07/2000, “operador de produção C”, entre 01/08/2000 a 30/04/2003, “operador de ponte rolante C”, entre 01/05/2003 a 31/10/2005, “operador de ponte rolante B”, entre 01/11/2005 a 31/01/2009 e, “operador de ponte rolante A”, entre 01/02/2009 a 29/06/2016, nos setores de “salas de fornos”, “fornos” e “extrusão geral”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente ruído em frequência de 98 dB(A) entre 01/05/1998 a 17/07/2004, 87,3 dB(A) entre 18/07/2004 a 31/05/2011, 88,7 dB(A) entre 01/06/2011 a 31/01/2015, 96,3 dB(A) entre 01/02/2015 a 30/04/2016 e, 85,6 dB(A) entre 01/05/2016 a 29/06/2016.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de 04/05/1998 a 29/06/2016, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitas a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (páginas 56/57 do ID 11654891), nas informações das CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, ora anexadas, o autor possui, até a data do requerimento administrativo (29/06/2016-DER), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, conforme contagem de tempo de contribuição em anexo.

Assim, não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 29/06/2016 (DER).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CARLOS JUSCELINO GERALDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 09/09/1985 a 31/12/1985, trabalhado na empresa FERPLAST IND. E COM. PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS EIRELI, e 04/05/1998 a 29/06/2016, trabalho na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme fundamentação acima;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Reconhecer como comum período de 01/01/1986 a 31/07/1988, trabalhado na empresa FERPLAST IND. E COM. PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI, não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;
3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 29/06/2016 (DER) em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3191497), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 19 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSWALDO DELBEN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

**SOROCABA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE IVO DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos em que determinado no termo de audiência (ID [8281847](#)), intime-se o INSS para apresentar memoriais finais.

**Intimem-se.**

**SOROCABA, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE IVO DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos em que determinado no termo de audiência (ID [18281847](#)), intime-se o INSS para apresentar memoriais finais.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE IVO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no termo de audiência (ID [18281847](#)), intime-se o INSS para apresentar memoriais finais.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003977-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ERMINDA SOARES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (14/05/2013) mediante o reconhecimento de período de atividade especial de 05/03/1997 a 14/05/2013.

Alternativamente pede a conversão do tempo especial até 03/01/2018 readequando-se a DER.

Afastada a possibilidade de prevenção, o autor foi intimado a esclarecer o pedido (5065332).

Foi acolhida a emenda à inicial e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de tutela (5438585 e 6701793).

O INSS apresentou contestação impugnando a concessão dos benefícios de justiça gratuita ao autor e, no mérito, defendeu a improcedência da ação alegando que o autor não comprovou exposição a agentes agressivos. Por eventualidade, no caso de procedência, pede que os efeitos financeiros sejam fixados na juntada de documentos novos ou na citação (9590120). Juntou extratos CNIS (9590127).

Houve réplica (10500548).

Intimados a especificarem provas, o autor juntou PPP e pediu prova pericial (10504499 e 11730996) decorrendo o prazo para o INSS.

Convertido o julgamento em diligência, o INSS teve vista do PPP e o autor foi intimado a apresentar prova da situação de desemprego alegada em réplica (14070697).

O autor juntou documento comprobatório (14377794), dando-se vista ao INSS que não se manifestou.

É o relatório.

D E C I D O:

De início, aprecio a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Alega o INSS que além da aposentadoria no valor de R\$ 3.510,00 o autor está trabalhando auferindo renda mensal superior a R\$ 6.000,00.

O autor, por sua vez, juntou Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho com a CPFL assinado em 18/01/2018 (14377796) comprovando que na data do ajuizamento da ação estava desempregado.

Assim, mantendo a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

No mérito, em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 05/2013 e a ação ajuizada em 03/2018.

Além disso, ressalto que embora haja pedido de alteração da data de entrada do requerimento para 03/01/2018 o objeto do processo é a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vale dizer, circunscreve-se à mera revisão do tipo de aposentadoria anteriormente deferida, distinto daquele afetado ao Tema Repetitivo n. 995 pela Primeira Seção do STJ para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, restrito à concessão de benefício previdenciário (REsp. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exiguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceito pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

#### O caso dos autos

De acordo com os documentos dos autos, resta controvertido o seguinte período:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/LTCAT/CTPS	EPI eficaz?
05/03/1997 a 03/01/2018*	Tensão elétrica superior a 250 volts	11731301	NÃO

\*DER 14/05/2013

Conforme fundamentação retro, no tocante ao período com exposição a eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos.

Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 (2.570).

No caso, de fato, o PPP juntado indica exposição do autor à voltagem superior a 250 volts.

Contudo, como dito acima, o INSS já reconheceu o período até 05/03/1997.

Logo, não cabe enquadramento do período a partir de 05/03/1997.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transitado em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ODAIL BOVOLIN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DA SILVA - SP22121, CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

VISTO EM INSPEÇÃO,

Trata-se de ação proposta por ODAIL BOVOLIN JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/01/2015), com enquadramento dos períodos laborados em atividade especial de 20/03/2002 a 23/06/2006 e de 14/06/2007 a 16/12/2013.

O autor emendou a inicial retificando o valor da causa (11115827 a 11115839).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (11556725).

Citado, o INSS alegou que a parte autora não comprovou a exposição ao agente agressivo e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado. Pediu a exclusão do período de recebimento do auxílio-doença e, em caso de procedência do pedido, a observância da prescrição, com a fixação dos efeitos financeiros a partir da ciência dos laudos e documentos exigidos por lei (12709322). Juntou documentos (12709325).

Em réplica, a parte autora requereu a expedição de ofício às empregadoras solicitando LTCAT e reiterou o pedido de tutela antecipada (15232784).

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas. A juntada dos PPPs supre a necessidade de requisitar os laudos técnicos das empregadoras, pois aqueles documentos foram confeccionados com base nas informações contidas no LTCAT, prescindindo-se de sua juntada aos autos.

Ainda de princípio, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 16/01/2015 e a ação ajuizada em 28/07/2018.

Dito isso, passo à análise do pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigiu do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceito pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foisuprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que **Ø uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
---------	------------------------------	----------	-------------

20/03/2002 a 23/06/2006	<b>Galvanoplastia</b> Ruído 91 dB Vapores ácidos	9660872 - Pág. 30	SIM
14/06/2007 a 16/12/2013	<b>Operador Industrial</b> Ruído 78 dB (safra) Ruído 80,4 dB (entressafra) Ruído de 75 a 97dB Produtos alcalinos Fungos, vírus, bactérias e protozoários Calor IBUTG 28,9º (entressafra) Líquidos inflamáveis (óleo limonene - safra)	9660872 - Pág. 32/34 (PPP) 9660872 - Pág. 36/54 (laudo)	SIM (exceto para calor)

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de 20/03/2002 a 23/06/2006 por exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido para o período. Vale ressaltar que o uso do EPI não elimina a nocividade do agente agressivo no caso do ruído.

Quanto aos agentes biológicos, o Decreto 53.831/64 enquadrava como insalubre os trabalhos **permanentes** em que houvesse contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Do mesmo modo os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79.

No caso, o perito trabalhista informa que o autor “tinha como principal posto de trabalho o setor de E.T.E (Estação de Tratamento de Efluentes”, que é “o setor destinado ao tratamento dos resíduos industriais” e também do “esgoto de todo parque fabril (inclusive dos sanitários utilizados pelos funcionários da empresa)”.

Dentre as atividades desenvolvidas, o autor “realizava coletas e amostras para análise em laboratório, bem como, atuava diretamente junto aos tanques, realizando pequenas manutenções e manobras em maquinários (suas válvulas e registros) e equipamentos existentes”.

Esclareceu que as “redes/tanques de esgoto são hospedeiros naturais de vírus, fungos, bactérias, protozoários, vetores e outros inúmeros transmissores de males infecto-contagiosos”, salientando que o autor “desenvolveu atividades insalubres em grau máximo – adicional de 40%”.

Embora conste nos documentos o uso de EPI eficaz, o perito informa que “não há EPIs que neutralizem os seus efeitos insalubres, considerando que uma simples gota pode contaminar os trabalhadores envolvidos” (966082 – pág. 44).

Assim, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, também CABE ENQUADRAMENTO do período de 14/06/2007 a 16/12/2013.

Nesse quadro, a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (20/03/2002 a 23/06/2006 e de 14/06/2007 a 16/12/2013) resultam num acréscimo de 4 anos, 03 meses e 20 dias (cálculo anexo) ao tempo de contribuição reconhecido pela autarquia (31 anos, 2 meses e 10 dias), totalizando **35 anos e 6 meses**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (16/01/2015).

Os efeitos financeiros do benefício devem retroagir à data do requerimento administrativo, pois diferente do que sustenta a autarquia, todos os documentos anexados nesta ação instruíram o processo administrativo.

Por fim, não existem períodos de recebimento de auxílio-doença no período controvertido que justifique o pedido de afastamento postulado pelo INSS (extrato CNIS anexo), nem pedido de reconhecimento da atividade de vigia, rebatido pela autarquia.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 20/03/2002 a 23/06/2006 e de 14/06/2007 a 16/12/2013 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (16/01/2015).

Em consequência condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas ex lege, lembrando que o INSS é isento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor a partir de 1º/07/2019, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provedimento nº 71/2006
NIT: 1.700.267.130-6
NB: 42/165.643.925-2 (aposentadoria por tempo de contribuição)
Nome do segurado: Odail Bovolín Júnior
Nome da mãe: Maria Helena de Oliveira Bovolín
RG: 14.139.033-5 SSP/SP
CPF: 042.496.298-56
Data de Nascimento: 04/01/1962
Endereço: Av. Manoel Mingorance, n. 415, São José, Matão/SP
DIB: DER (16/01/2015)
Averbar como especial 20/03/2002 a 23/06/2006 e de 14/06/2007 a 16/12/2013

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que o PPP informa a exposição do autor à poeira mineral (9850482), oficie-se à empregadora Votorantim Cimentos SA solicitando que informe a que tipo de poeira se refere apresentando seu LTCAT do período em questão.

Após, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: NICOLAU JORGE LAUAND NETO  
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Num. 17201230: Acolho a petição e os documentos como aditamento à inicial. Anote-se o sigilo dos documentos fiscais que constam do processo administrativo.

Determino a serventia que providencie a exclusão de todos os documentos anexados a petição inicial id 17003970.

Sem prejuízo, considerando que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 186.286.037-5, com DIB 19/06/2018, entendo que este pedido deva ser processado no JEF.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

Assim, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo – num. 17201242 – a diferença mensal entre a renda recebida e a postulada é de R\$ 909,81 (2.898,39 – 1.988,58).

Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, Al 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$20.925,63**, correspondente à soma de 11 parcelas vencidas até o ajuizamento da ação mais doze vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIA BUZZA BUSTO ROSIM - SP268986, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, CAROLINE LAVERDI COLIN - SP241014  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação, com pedido de tutela, movida pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de débito referente ao valor de R\$ 319.767,33 exigido a título de multas rescisórias de servidores comissionados e de contratos temporários de trabalho com decurso de prazo.

Foi indeferido o pedido de tutela para expedição de CRF – Certidão de Regularidade Fiscal (12425849).

O Município autor pediu a reconsideração da decisão apresentando documentos (12459965).

A vista dos novos documentos juntados pelo autor foi deferida a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos no NDFC nº 200.702.998 até final julgamento, ou decisão em sentido contrário, bem como declarar o direito do autor à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros débitos não abrangidos por esta decisão (12467681).

A CEF comprovou nos autos a expedição de CRF (12809115) e apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva e responsabilidade do Ministério do Trabalho quanto à apuração de débitos e infrações praticadas (13151840). Juntou documentos (13152301 – Pág. 04/118).

Citada, a União pediu a reconsideração da decisão que deferiu a tutela alegando que a suspensão da exigibilidade que depende do depósito integral do valor do débito. No mérito, diz que a impugnação se limita à cobrança das multas cujo fato gerador é certo, exigindo a lei apenas que a demissão seja sem justa causa, pouco importando a natureza do contrato deste, mas ainda mais no caso dos regidos pela CLT e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social incidindo a exigência de recolhimento de FGTS (14281817).

O autor apresentou réplica (15953057).

Intimados a especificar provas, a CEF e a União informaram não ter interesse na produção de outras provas (15515421 e 16242834) decorrendo o prazo para o Município autor.

É o relatório.

DECIDO:

O autor vem a juízo pleitear a anulação de débitos referentes a multas rescisórias de servidores comissionados e com contratos temporários de trabalho.

PRELIMINARMENTE, cabe análise da alegada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), verifica-se que somente o ato de operacionalizar a inscrição em DAU e efetuar sua cobrança administrativa e judicial é passível de ser objeto de convênio e delegação à CEF.

Destarte, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto (ApCiv 0003733-80.2003.4.03.6100, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 17/04/2018).

Nesse sentido, o Convênio PGFN/CAIXA n. 01/2014 atualmente vigente possibilita a operacionalização das inscrições em Dívida Ativa do FGTS/contribuições sociais da LC nº 110/2001 e **cobrança judicial e extrajudicial** dos débitos para com o FGTS e das contribuições sociais da LC nº 110/2001 ([http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/481075/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_00700000414201617.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/481075/RESPOSTA_PEDIDO_00700000414201617.pdf)).

A propósito, vale observar que o Convênio não atribui à CEF, e nem poderia, legitimidade passiva *ad causam* para ações anulatórias de débitos cujo objeto seja saldo de FGTS, multa de 40% de FGTS ou Contribuição Social Rescisória da LC n. 110/2001. Ora, uma coisa é delegar atribuições para a cobrança de créditos, outra é atribuir legitimidade passiva para o processo. Tanto é assim que no site da PGFN consta a seguinte orientação:

*FGTS e Contribuições Sociais da Lei Complementar nº 110/2001 (publicado 15/05/2015 10h30, última modificação 04/06/2019 16h03).*

*(...) A inscrição em Dívida Ativa das contribuições devidas ao FGTS com previsão na Lei 8.036/1990 e das contribuições sociais (CS) instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 é atribuição exclusiva da PGFN, sendo, portanto, indelegável. **Atualmente, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) promove a operacionalização das inscrições em Dívida Ativa do FGTS e da CS da LC nº 110/2001, conforme critérios estabelecidos pela PGFN.***

*A Lei nº 8.844/94 permite que a atividade de representar judicial e extrajudicialmente o FGTS na cobrança de seus créditos, incluindo a contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação, seja delegada à CAIXA mediante a celebração de convênio. (...).*

*Nas ações em que se discute as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/01, a representação judicial será exclusivamente da PGFN, ante a natureza tributária da ação.*

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/fgts>)

Assim, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, devendo ser excluída da lide.

No MÉRITO, o Município alega que é pessoa jurídica de direito público interno, cuja estrutura administrativa fixada na Lei n. 62/1991 e é regida pelo regime celetista (art. 2º). Diz que referida legislação contempla empregos públicos de provimento em comissão feitos livremente pelo Chefe do Executivo (art. 16), ou seja, trata-se de empregos de caráter precário.

Assim, o autor defende que é indevido o débito relativo à multa rescisória de 40% e à Contribuição Social Rescisória de 10% relativas às demissões sem justa causa de servidores ocupantes de empregos comissionados, bem como de funcionários contratados por tempo determinado (professores e demais), somam o valor atualizado de R\$ 256.751,51 e de R\$ 63.015,82, respectivamente conforme a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego NDFC n. 200.702.998 que ora impugna.

Isso porque, entende que se as multas rescisórias exigidas têm por finalidade assegurar indenização compensatória por demissão sem justa causa, em relação a empregados com contrato por prazo indeterminado, isso inibiria a possibilidade legal de demissão *ad nutum*. Além disso, sendo cargo de natureza administrativa não se aplicam as normas e leis trabalhistas.

Quanto aos empregados com contrato por prazo determinado (temporário) ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2.135 (Tribunal Pleno, Rel.ª Mir.ª ELLEN GRACIE, j. 02/082007), impôs aos entes federados, a criação de um regime jurídico-administrativo, por meio de lei local específica, que trate dos casos de contratação temporária, que pode se aproximar mais do regime celetista, ou das regras estatutárias, a depender do quanto expressamente previsto em legislação própria. Assim, não se concebe a aplicação isolada das regras da legislação trabalhista ou mesmo daquelas previstas no estatuto dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, de modo que, ainda que a legislação do município indique que as contratações por tempo determinado se sujeitam ao regime celetista, a referida disposição é inconstitucional porque a vinculação nesse caso é unicamente administrativa.

Enfim, sustenta que os contratados pelo Município de Boa Esperança do Sul têm contrato este tipicamente de natureza precária e não fazem jus a multa rescisória (40% FGTS e 10% de CSR), porque os contratos atingiram seu término sem que houvesse ruptura durante sua execução.

Por sua vez, a União insiste na ocorrência do fato gerador das multas em referência, exigindo a lei apenas que a demissão seja sem justa causa, tanto para o empregado com cargo em comissão quanto o contratado por prazo determinado (temporário). Diz que o autor não questiona a incidência do FGTS propriamente dito, de forma que se deve aplicar regra de que o acessório (multa) segue o principal.

Pois bem.

A propósito das multas rescisórias em relação aos **servidores comissionados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração**, a 1ª Subseção de Dissídios Individual do Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento de que o empregado público contratado para exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não tem direito às verbas rescisórias (Agravos em Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº TST-Ag-E-ARR-2350-23.2015.5.02.0076, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, 30/05/2019, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ministra Relatora).

Por oportuno, veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto:

(...)*n* II – MÉRITO

*EMPRESA ESTATAL – EMPREGO EM COMISSÃO – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS*

(...) *A controvérsia estabelecida na presente Reclamação diz respeito ao reconhecimento ou não do direito ao ocupante de cargo em comissão junto à Administração Pública (em sociedade de economia mista), das parcelas rescisórias típicas da dispensa imotivada, tais como aviso prévio, multa de FGTS e multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT.*

(...)

*A redação literal do art. 37, II, da Constituição da República qualifica o cargo em comissão como de "(...) livre nomeação e exoneração (...)", o que indica a natureza precária e transitória da relação administrativa firmada. O caso não trata apenas de empregado público contratado pelo regime jurídico da CLT (art. 173, § 1º, II, da Constituição da República), mas hipótese em que o vínculo firmado com a Administração Pública Indireta é notabilizado pela possibilidade de livre rompimento. (...) A matéria não se restringe à existência de vínculo empregatício regido pela CLT, mas de relação jurídico-administrativa disposta expressamente no texto constitucional. (...) Essa peculiaridade do cargo em comissão é incompatível com o reconhecimento do direito do empregado público ao pagamento de verbas próprias da rescisão sem justa causa. (...) A necessidade de pagamento das verbas rescisórias, como a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, insere-se nas condicionantes impostas pelo ordenamento jurídico à liberdade do empregador. Contudo, o caso concreto trata de situação em que o cargo ocupado pela Reclamante tem natureza precária reconhecida pela norma constitucional, podendo ser livremente exonerada pelo ente da Administração Indireta. Se a própria Constituição da República prevê a liberdade de rompimento do vínculo jurídico, ainda que sem justa causa, não há como afirmar uma consequência jurídica em nítida contrariedade à norma constitucional. Por esses motivos, a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior estabelece que o empregado público contratado para exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não tem direito às verbas rescisórias. Esse entendimento foi reforçado pela C. SBDI-1 em sessão com quórum completo realizada em 21/2/2019:*

*EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - EMPRESA ESTATAL - EMPREGO EM COM - LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS* Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que o empregado público contratado para exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não tem direito à multa de 40% do FGTS e ao aviso prévio indenizado. Precedentes da C. SBDI-1 e de todas as Turmas do Eg. TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-ARR-1642-58.2015.5.02.0080, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 15/3/2019).

Assim, embora empregados públicos façam jus ao depósito do valor devido a título de FGTS, o que é inquestionável, de fato não é devida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS dada a natureza do cargo ocupado.

Quanto à contribuição social rescisória, está prevista no art. 1º da LC n. 110/2001:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de **despedida de empregado sem justa causa**, à alíquota de **dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos**, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Ora, se os cargos comissionados são naturalmente precários e de livre nomeação e exoneração não se questionando o motivo da dispensa porque se tratam de cargos em que a confiança é o fundamento que mantém o vínculo entre a Administração e o empregado, não se verifica a ocorrência da hipótese de incidência tributária que é a "despedida sem justa causa".

Com efeito, de despedida sem justa causa não se trata, mas de mera exoneração que poderá fundamentar-se, tão somente, na simples perda de confiança do superior em relação ao empregado público comissionado.

Além disso, deixo aqui ressalvado meu entendimento pessoal quanto à inconstitucionalidade da contribuição que já esgotou sua finalidade social específica e que, também por esse motivo, sequer poderia ser exigida.

Em relação aos **empregados temporários (com contrato por prazo determinado)** tem-se entendido que quando a extinção do contrato por prazo determinado ocorrer pelo término da sua vigência, não há que se falar no pagamento de verbas rescisórias, nem na indenização de 40% sobre o saldo do FGTS.

Nesse sentido, *contrario sensu*:

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO TEMPORÁRIO. MULTA DE 40% DO FGTS.** No caso concreto, a Corte Regional condenou a empresa ao pagamento da multa de 40% do FGTS, **com fundamento de que o contrato de trabalho por prazo determinado se extinguiu antes do decurso natural de seu prazo e por iniciativa do empregador. Nas contratações temporárias as partes já sabem previamente o termo final do contrato, não havendo que se falar em arbitrariedade da dispensa, motivo pelo qual indevida a multa de 40% do FGTS ou aviso prévio quando de seu término. A indenização de caráter especial, prevista no art. 12, "f", da Lei nº 6.019/74, com o advento da Lei 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, não retira do trabalhador temporário o direito ao FGTS. Assim, nos casos de rescisão antecipada, o entendimento deve ser o de que é devida a multa de 40% sobre o FGTS nos termos do art. 7º, I, da CF/88, que prevê proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Precedente da SBDI-1. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (...)** (RR - 1231-90.2014.5.05.0007, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/08/2017).

No caso, é incontrovertido que se trata de contratos por prazo determinado e o Município autor juntou alguns contratos que o comprovam (12321079, 12459987 e 12459995).

Assim, é inexigível a multa de 40% sobre o saldo do FGTS para os empregados contratados por prazo determinado.

Seguindo o mesmo raciocínio, também é inexigível a multa rescisória do art. 1º, da LC n. 110/2001 pelos mesmos fundamentos supra: o contrato por prazo, salvo se extinto antes do prazo, não dá ensejo à despedida *sem justa causa* e, portanto, não resta configurado o fato gerador da contribuição social geral em questão.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, realmente há norma expressa no Código Tributário Nacional (art. 151, III) condicionando a suspensão da exigibilidade ao depósito integral do débito.

Além disso, o entendimento do STJ é no sentido de que *"não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa, se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora, ou suspenso na forma da lei"* (REsp 205.815/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 28.06.99).

Todavia, a partir do julgamento do REsp n. 1.123.306/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 09/12/2009, o STJ firmou a tese de que a *"Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens"*.

Nessa ocasião, no voto do Relator se ressaltou que, dada a natureza dos bens da Fazenda Pública como inapropriáveis, o crédito tributário fica com a sua exigibilidade suspensa com a propositura de ação anulatória, como segue:

*... In casu, imperioso considerar que se trata de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ente público municipal, pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens e cujos embargos, recebidos e processados, têm o condão de suspender a ação executiva. (...) A impenhorabilidade dos bens públicos decorre de preceito constitucional e infraconstitucional que dispõe sobre a forma pela qual serão executadas as sentenças judiciais contra a Fazenda Pública, admitindo-se o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, desde que ocorram certas condições processuais, sem permitir a penhora de seus bens. Nesse segmento, resta cediço nesta C. Corte que, ajuizados embargos ou ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa' (REsp 601.313/RS, relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).*

(REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010)

Ora, o crédito constituído contra a Fazenda Pública até pode ser exigido administrativamente porque não há norma que impeça sua cobrança, mas ainda que se ajuíze execução fiscal, nada poderá ser feito em termos de atos expropriatórios tampouco poderá ser expedido RPV/Precatório se houver pendência judicial sobre sua validade ou regularidade (art. 910, CPC).

Então, se não há como cobrar crédito em face de Fazenda Pública enquanto pendente discussão judicial e sendo inapropriáveis seus bens, é natural que o resultado seja a impossibilidade da cobrança.

Em suma, em termos práticos, até que definitivamente julgados os embargos ou a ação anulatória o crédito fica com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, também o TRF3:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. CARGO EM COMISSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.**

*I. A propositura da ação anulatória é causa suficiente para a suspensão do crédito tributário, como decidido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.123.306-SP, considerando as prerrogativas das Fazendas públicas federal, estadual e municipal, não estando sujeitos a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo.*

*II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5017067-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e - DJF3 18/03/2019).

Assim, mantenho a decisão no que toca à suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA, e nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para anular parcialmente o débito objeto da NDFC n. 200.702.998 referente ao valor de R\$ 319.767,33 exigidos a título de multas rescisórias (40% FGTS e contribuição social rescisória de 10% do art. 1º, LC n. 110/2001) relativas aos empregados públicos comissionados demitidos por livre escolha da Administração e empregados cujos contratos por prazo determinado foram extintos pelo decurso do prazo (temporários), nos termos da Lei Municipal n. 062/1991.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% do proveito econômico obtido (R\$ 31.976,73), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Custas de lei, observando que a União é isenta.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ADEILSON INÁCIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/03/2017), mediante averbação dos períodos de atividade especial de 12.09.1986 a 22.04.1992, 23.04.1992 a 05.05.1993, 10.09.1993 a 31.10.1993, 06.06.1994 a 10.12.2007, 28.01.2008 a 24.03.2017

Foi deferido o prazo de 15 dias para o autor emendar a inicial (5422676).

A inicial foi aditada (7122611 a 7616104).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (8408395).

O INSS apresentou contestação, apresentando impugnação à justiça gratuita e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e ausência de prévia fonte de custeio dos períodos especiais que pretende averbar. Em caso de procedência do pedido, pediu que a data de início do benefício seja condicionada à comprovação do afastamento das atividades insalubres (9586469). Juntou documentos (9586610).

A parte autora requereu prova pericial e testemunhal (11259526).

Foi certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre a impugnação à assistência gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Inicialmente, analiso a impugnação do INSS à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Segundo o INSS, o autor possui renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00, conforme extrato do CNIS com histórico dos salários de contribuição, o que no seu entender corresponde a uma renda "diversas vezes superior à média nacional".

Com efeito, a renda auferida pelo autor corresponde à cerca de quatro vezes o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação.

Todavia, esse fato, por si só, não refuta a presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência (art. 99, § 4º do CPC), que somente poderá ser desconsiderada se houver evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

No caso, o autor teria que arcar com R\$486,27 (metade das custas - art. 14, I, Lei 9289/96) somente para ingressar com a ação, caso não fosse beneficiário da justiça gratuita.

Esse valor representa quase 10% do salário do autor, sendo razoável a sua afirmação de "não pode arcar com as despesas processuais" sem prejuízo do sustento de sua família, quando considerarmos as outras despesas hodiernas com moradia, contas de água, luz, telefone, plano de saúde, escola, etc.

Como se sabe, o valor do salário mínimo está muito aquém do desejável para satisfazer as necessidades mínimas do ser humano. O indivíduo que recebe mais do que esse valor, embora destoe da realidade da maioria da população, ainda está longe de ser enquadrado numa situação econômica confortável.

Por tais razões, rejeito o pedido de revogação da justiça gratuita.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

O mesmo se diga quanto à prova testemunhal, já que a aferição do exercício de atividade especial deve observar critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRI 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

#### **O caso dos autos**

Feitas as considerações genéricas a respeito da atividade especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelo autor, especialmente o despacho e análise administrativa da atividade especial, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário	EPI eficaz
12.09.1986 a 22.04.1992	<b>Serviço Geral</b> Ruído 84,5 dB Graxa, óleos lubrificantes, hidráulicos, diesel	4957499 – pág. 8/10	S
23.04.1992 a 05.05.1993	<b>Torneiro automotivo I</b> Ruído 84,5 dB Graxa, óleos lubrificantes, hidráulicos, diesel	4957499 – pág. 8/10	S
10.09.1993 a 31.10.1993	<b>Serviço Geral</b> Ruído 84,5 dB Graxa, óleos lubrificantes, hidráulicos, diesel	4957499 – pág. 8/10	S
06.06.1994 a 10.12.2007	<b>Torneiro automotivo II</b> Ruído 84,5 dB Graxa, óleos lubrificantes, hidráulicos, diesel	4957499 – pág. 8/10	S S
28.01.2008 a 24.03.2017*	<b>Mecânico Máquinas e veículos</b> Ruído 87,3 dB Graxa, óleos lubrificantes, diesel, tinner, álcool e querosene	4957535 - Pág. 1/7	S S

PPP de 04/11/2016

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 12.09.1986 a 22.04.1992, 23.04.1992 a 05.05.1993, 10.09.1993 a 31.10.1993, 06.06.1994 a 05/03/1997 e de 28.01.2008 a 24.03.2017 por exposição ao ruído acima dos limites de tolerância então vigentes. Vale destacar que o uso de EPI não elimina a agressividade do agente no caso do ruído, conforme precedente citado.

Ademais, embora o PPP seja de 04/11/2016, é razoável estender o período de atividade especial até a DER (24/03/2017), pois o autor comprova que continuou trabalhando para a mesma empresa com o mesmo salário (4957570 - Pág. 10), de onde se pode inferir que continuou exercendo as mesmas funções.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 10/12/2007 pelo ruído, que estava dentro dos limites de 90 e 85 dB então estabelecidos.

Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela categoria profissional, que somente é possível até 05/03/1997. Quanto às demais substâncias derivadas de hidrocarbonetos, tais como graxas, óleos lubrificantes, hidráulicos e diesel, o simples manuseio não consta nos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

Nesse cenário, considerando os períodos enquadrados de 12.09.1986 a 22.04.1992, 23.04.1992 a 05.05.1993, 10.09.1993 a 31.10.1993, 06.06.1994 a 05/03/1997 e de 28.01.2008 a 24.03.2017, o autor somava na DER **18 anos, 8 meses e 13 dias (contagem anexa)**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, eis que o autor NÃO alcançou 25 anos de tempo especial.

Todavia, a conversão dos períodos especiais em tempo comum resulta em **37 anos e 11 dias** de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/03/2017).

No mais, resta prejudicado o pedido de afastamento das atividades insalubres para a implantação da aposentadoria especial, eis que foi concedido benefício diverso.

Por fim, quanto à falta de recolhimento do SAT, eventual descumprimento das obrigações legais por parte da empresa e, omissão da autarquia na sua função fiscalizatória, não podem prejudicar o direito do segurado ao reconhecimento do período de atividade especial. Trata-se de discussão paralela envolvendo a empresa e o INSS, que não é objeto deste processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 12.09.1986 a 22.04.1992, 23.04.1992 a 05.05.1993, 10.09.1993 a 31.10.1993, 06.06.1994 a 05/03/1997 e de 28.01.2008 a 24.03.2017 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.569.129-0 desde a DER (24/03/2017).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (24/03/2017), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Ademais, não sendo líquida a sentença, e considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC). Custas *ex lege*.

Custas *ex lege*.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

**Nome do segurado:** ADEILSON INÁCIO DE ANDRADE

**Nome da mãe:** Judite Maria Silva de Andrade

**RG:** 26.200.176 SSP/SP

**CPF:** 098.931.868-03

**Data de Nascimento:** 23/07/1972

**NIT:** 12297719967

**Endereço:** Avenida Antonio Maine, nº. 74 - Jardim Nova Motuca, nesta cidade de Motuca/SP, CEP: 14.835-000

**Benefício:** NB 42/177.569.129-0

**DIB:** na DER (24/03/2017)

**Tempo especial:** 12.09.1986 a 22.04.1992, 23.04.1992 a 05.05.1993, 10.09.1993 a 31.10.1993, 06.06.1994 a 05/03/1997 e de 28.01.2008 a 24.03.2017

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5501**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012502-36.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSEVAL PEDREIRA GOMES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JAIR CARLOS COLOMBO X RUBENS FIRMIANO FILHO (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRATA-SE DE CONCLUSÃO E DESPACHO DATADOS DE 17/06/2019, LANÇADOS NO SISTEMA NESTA DATA, 18/06/2019, EM RAZÃO DE ENCONTRAR-SE PENDENTE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A R. SENTENÇA DE FLS. 833/839); Conforme a Lei de Execução Penal, deve ser expedida guia de recolhimento para a execução transitando em julgado a sentença que aplica pena privativa de liberdade e o réu estiver ou vier a ser preso. A Resolução 19/2006, do CNJ, por sua vez, determina a expedição de guia de recolhimento provisório quando da prolação da sentença ou acordo condenatório, ainda sujeitos a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal. Esse é o caso dos autos. Assim, expeça-se a guia de recolhimento provisório. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de recomendação. Cumpra-se. Araraquara, 17 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS FILHO, qualificado nos autos, a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 603.125.256-6 desde a data da sua cessação em 20/05/2014 ou a concessão de novo auxílio-doença, NB 610.532.372-0, desde a data do indeferimento administrativo em 15/05/2015.

O despacho n.º 1555423 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e a realização de prova pericial.

O INSS apresentou contestação (ID 1876249) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor e pela observância da prescrição quinquenal. Juntou consultas aos Sistemas Plenus e Cnis (ID 1876268 e 1876258).

O autor anexou novos documentos médicos (ID 3527343 e anexos).

Laudo médico pericial foi juntado aos autos em 27/11/2017 (ID 3629125).

Intimadas as partes, o autor requereu a complementação do laudo pericial (ID 3946658), o que foi deferido pelo despacho n.º 4826617.

O laudo pericial complementar foi anexado ao feito (ID 5048973).

Concedida nova vista às partes, o autor impugnou o laudo pericial, requereu nova perícia e juntou novos documentos médicos (ID 5266011 e anexos). O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

A decisão n.º 7353691 converteu o julgamento em diligências a fim de que o perito respondesse a quesito complementar formulado pelo juízo.

O novo laudo pericial complementar foi anexado ao feito (ID 8524942).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se nos autos, reiterando pedido de designação de nova perícia (ID 8833783).

O despacho n.º 9418800 determinou a realização de nova perícia, uma vez que a questão relativa à incapacidade do autor após 01/07/2016 não restou suficientemente esclarecida.

A parte autora apresentou quesitos (ID 10237659) e documentos médicos (ID 10777143 e anexos).

O laudo pericial foi anexado aos autos em 09/04/2019.

Concedida vista às partes, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido, tendo em vista a falta da qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade fixada pelo perito (ID 16491636). O autor, por sua vez, impugnou a data de início da incapacidade laboral fixada pela última perícia, juntando novos documentos médicos.

Foi concedida vista dos novos documentos ao INSS, o qual permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### II. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma nova perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva. Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC/2015 e, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependa de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

Desta feita, tenho por impertinente o requerimento para realização de nova perícia.

Por outro lado, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo diretamente ao julgamento do feito, com fundamento no inciso I do art. 355 do CPC.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência foram comprovadas, tendo em vista as contribuições individuais recolhidas pelo autor, seu vínculo empregatício e o gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 600.590.849-2 e NB 603.125.256-6) nos períodos de 14/02/2013 a 10/05/2013 e de 30/08/2013 a 20/05/2014, respectivamente (ID 1876258, consulta CNIS).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, foram designadas duas perícias médicas.

Na primeira perícia, realizada em 24/10/2017, o médico perito concluiu ser o autor portador de *"transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID F 33.1 e Transtorno de adaptação, CID F 43.2, sob controle parcial de medicação"*, sendo que *"esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho de 01/04/2015 a 01/07/2016. Repetindo, Não há incapacidade atual para o trabalho"*.

Contudo, a decisão n.º 7353691 determinou ao perito que esclarecesse se a gravidade dos sintomas indicada nos atestados de 08/11/2017 e de 24/03/2018 poderia justificar a continuidade da incapacidade até as referidas datas.

Em resposta, o perito disse, em síntese, que *"não conhece atestados posteriores à data do exame pericial"*, reiterando a conclusão do laudo judicial anteriormente apresentado.

Tendo em vista que o perito judicial não deu cumprimento à decisão n.º 7353691 e que a questão relativa à incapacidade do autor após 01/07/2016 não restou suficientemente esclarecida, foi determinada uma segunda perícia judicial.

Na segunda perícia judicial realizada, o médico perito assim concluiu:

*"O Sr. Carlos Henrique Bruxelas de Freitas Filho é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (F 33.2), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Consideramos a DII (data do início da incapacidade) no dia 24 de março de 2018, conforme atestado médico emitido pela Dra. Simonetta Paccagnella (CRM 52.183), naquela data. Sugerimos doze meses de afastamento."*

O profissional médico informou que os sintomas psíquicos existem desde 2012, mas fixou a data de início da incapacidade (DII) em 24/03/2018, *"conforme atestado médico emitido pela Dra. Simonetta Paccagnella (CRM 52.183), naquela data"*. Foi anotado, ainda, que houve agravamento da doença (respostas aos quesitos 12a, 12-b e 12-c).

Pois bem.

Embora o perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 24/03/2018, constata-se pelas provas dos autos que a condição incapacitante é anterior à referida data.

Com efeito, consta da inicial laudo médico produzido em reclamatória trabalhista nº 10663-74.2014, datado de 01/04/2015, segundo o qual:

*"o reclamante apresenta diagnóstico de transtorno depressivo desde 2012. O reclamante iniciou acompanhamento e tratamento psiquiátrico em novembro de 2012 após a demissão da reclamada.*

(...)

*Houve melhora do quadro depressivo com o tratamento psiquiátrico. Entretanto, o reclamante ainda está sintomático. Há incapacidade total e temporária para o trabalho."* (grifo nosso)

Constam dos autos, ainda, pareceres psiquiátricos datados de 31/03/2015 (ID 905806), 08/07/2016 (ID 905728) e 08/11/2017 (id 3554734) que descrevem de forma clara, e semelhante ao teor da perícia judicial, o quadro de saúde incapacitante do autor.

Por fim, por meio da consulta ao Sistema Plenus anexada a esta sentença, depreende-se que o benefício de auxílio-doença anterior, cujo pedido de restabelecimento é objeto destes autos (NB 31/603.125.256-6), também foi concedido em razão de doença psiquiátrica e que a data de início da incapacidade foi fixada em 14/02/2013.

Assim, analisando as provas dos autos em conjunto com a conclusão administrativa, pode-se concluir que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2013.

Logo, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.125.256-6 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ocorrida em 20/05/2014.

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), importa destacar que, no presente caso, o perito judicial indicou o prazo de um ano para que o autor seja reavaliado.

Nesse contexto, o benefício ora restabelecido deverá perdurar ao menos até 18/06/2020 (um ano a contar da data desta sentença). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.125.256-6 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, a partir de 21/05/2014, o qual deverá ser mantido ao menos até 18/06/2020 (DCB).

**Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.**

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

**Defiro a antecipação de tutela** e determino à Secretaria que providencie o necessário para remessa do feito à APSADJ para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.125.256-6, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/06/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sucumbente, **CONDENO** o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso até a data de prolação desta sentença (STJ, Súmula 111).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do(s) perito(s).

**Junte** o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do benefício 603.125.256-6.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA CARVALHO  
REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA SANGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPVs minutados 20190057840 e 20190057844)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 5500

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007330-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007330-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009132-0)) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007793-79.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-30.2016.403.6120 ()) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Nos autos da execução fiscal, assim como em todos os outros executivos movidos contra a Companhia Troleibus Araraquara nesta Subseção, a embargante provocou incidente que focaliza a validade da penhora, sinalizando também para a possibilidade de acordo com a exequente. Em todos os feitos foi determinada vista conjunta à Fazenda Nacional. Considerando que os desdobramentos nas execuções fiscais podem influenciar a questão agitada nestes embargos, baixo os autos em diligência para que se aguarde a análise do pedido formulado pela embargante nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005786-80.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-94.2010.403.6120 ()) - EZEQUIEL DANIEL DE SOUZA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, mantendo a sua numeração de distribuição. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000571-89.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-61.2014.403.6120 ()) - ROBERTO PATREZZE X MARLENE DAS GRACAS GONCALVES PATREZZE(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: A parte embargante alega impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula n. 94.786 do 1º CRI de Araraquara, registrado em nome da empresa Patrezzo Comércio de Hortifrutif Lida., dizendo que residem no imóvel desde a entrega das chaves em 2005 e que passaram a pagar aluguel a partir de novembro de 2013 em razão do ajuizamento da ação de recuperação judicial, conforme registro feita na matrícula em 2014 (R13). Dessa forma, intem-se os embargantes a juntar: a) declaração de bens informada na DIRPF de ambos os embargantes desde 2005, comprovando que não possuíam outros bens imóveis que poderiam lhe servir de residência, e (b) provas de que efetivamente residem no imóvel desde essa época. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União. Após, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001928-03.2001.403.6120** (2001.61.20.001928-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X CARLOS EDUARDO ODIO GOTTO X CPM DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Considerando a avaliação dos bens, determino a realização de leilão, nos termos do art. 879 e seguintes do CPC. Aguarde-se oportuna designação de data. Tendo em vista que a representante legal da empresa executada (Dinanath Waman Mahatme) não foi localizada no endereço constante dos autos, ou naquele constante do sistema da Receita Federal (fl. 1.630/1.648), considerar-se-á intimada da avaliação e do leilão a executada por meio do próprio edital de leilão, nos termos do art. 889, parágrafo único, CPC. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001784-92.2002.403.6120** (2002.61.20.001784-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Considerando o decurso do prazo para a exequente se manifestar sobre o despacho de fl. 280, a despeito de intimada e da carga feita em 04/08/2017 (fl. 288) e o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001637-27.2006.403.6120** (2006.61.20.001637-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALUISIO RODRIGO DA SILVA

Deiro o sobrestamento do feito, nos mesmos termos do despacho anterior.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000819-07.2008.403.6120** (2008.61.20.000819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

(Visto em inspeção).

Fl. 436: O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem, e o precatório federal em vias de liquidação é mais do que uma expectativa de pagamento; é praticamente dinheiro na mão.

Sendo assim, deiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos da ação 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se com urgência a COPERSUCAR para que cumpra a decisão. Comunique-se, também com urgência, ao juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.  
Intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002012-57.2008.403.6120** (2008.61.20.002012-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Fls. 122/126 - a executada apresentou impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado (fl. 111) alegando que o oficial de justiça não tem condições técnicas de fazer uma avaliação da terra nua pelo valor real do alqueire obtido levando em consideração o solo predominante, a topografia, a capacidade de mecanização, viabilidade urbanística, etc., e que está incompleta já que não foram avaliadas as benfeitorias. Assim, pede a nomeação de perito para nova avaliação e redução da penhora, alegando excesso. A União, por sua vez, requereu o leilão dos bens concordando com a avaliação (fl. 117 e 139). Com efeito, embora realizada no interesse do credor, é princípio geral da execução que ela deva se dar do modo menos oneroso à executada e, no caso, somente houve avaliação da terra nua sem levar em consideração outros fatores e as benfeitorias realizadas nos imóveis de modo que há risco de a alienação em hasta pública pelo valor inicialmente obtido acarretar grave prejuízo à executada e, no final das contas, à própria exequente. Assim, deiro o pedido de pericia feita pela executada que, no entanto, deverá arcar com os custos da prova requerida (art. 95, CPC). Para avaliação dos bens, nomeio o Sr. Reinaldo Rozaro, CREA 601050071, com endereço à Rua Nove de Julho, 2028, CEP 14801-295, nesta cidade, tel. (16)3335-5581, 99219-1616, 98231-6616, e-mail rozato@uol.com.br, fixando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Intime-se da presente nomeação e para estimar seus honorários. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários e para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000564-15.2009.403.6120** (2009.61.20.000564-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista o longo período de tramitação dos autos, aguarde-se trânsito em julgado da decisão definitiva dos embargos à execução nº 0008585-77.2009.403.6120 em arquivo sobrestado. Intemem-se as partes dessa decisão, cabendo ao interessado informar ao Juízo sobre eventual decisão, de forma a dar prosseguimento à execução.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011541-95.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA MICHETTI LTDA X WALTER MICHETTI(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004549-50.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIRCE LUIZ(SP161494 - FABIO COSTA GORLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da retirada da restrição retiro.

Considerando a decisão proferida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012110-91.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JORGE GONCALVES DIAS FILHO

Fl. 34: Deiro. A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003697-55.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA

Considerando a petição retro, retifico despacho anterior para determinar a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Determino ainda, nos termos em que requerido pelo exequente, o levantamento do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Informo que a minuta de desbloqueio já foi protocolada através do referido sistema. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004307-23.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICK ALLAN JOSE ZAPATA

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006118-18.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Fls. 331/332: Dê-se vista ao executado sobre a possibilidade de substituição da penhora. Observe que a Fazenda peticionou no mesmo sentido às fls. 109 do processo apenso n. 0003871-30.2016.4.03.6120. No entanto, em razão do apensamento, as manifestações ulteriores devem seguir apenas neste processo piloto. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006968-72.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARISA BENEDITA CALIJURI(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Fls. 78/79: a exequente reproduz o pedido de extinção da execução formulado às fls. 70, já apreciado e acolhido pela sentença de fl. 74. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006981-71.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

Fls. 71/72: a exequente reproduz o pedido de extinção da execução formulado às fls. 39, já apreciado e acolhido pela sentença de fls. 56 e 67. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008966-75.2015.403.6120** - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP328206 - JOÃO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 59/61 - Trata-se de petição em que a executada opõe embargos à execução fiscal alegando ausência de citação e, portanto, prejuízo ao seu direito de defesa. A despeito de protocolada a título de embargos, recebo a petição como exceção de pré-executividade tendo em vista que a matéria comporta análise nessa via prescindindo, portanto, de autuação e processamento em apartado, considerando que a exceção é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais. Antes, porém, concedo à executada o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato, contrato social e demais documentos, considerando a existência de outros procurados anteriormente nomeados (fls. 10/14), sob pena de o ato ser considerado ineficaz, nos termos do art. 104, 2º, do CPC, e a exceção não conhecida. Regularizado o feito, dê-se vista à Fazenda Nacional da exceção de pré-executividade pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002345-28.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAYARA YAMASHIRO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Assim, promova a secretária a transferência do valor bloqueado junto ao Sistema BACENJUD (fl. 32) para conta vinculada a disposição do juízo. Após, tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002527-14.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMIER EMERSON ARAUJO SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008529-97.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDES ENELAS FERREIRA

Fl. 25: Defiro. A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002480-06.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIONIZIO FERREIRA JUNIOR

Fl. 15: Defiro. A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-44.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AUREO ANTONIO DAROZ

### SENTENÇA



#### SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000082-44.2017.4.03.6138

EXECUTADO: AUREO ANTÔNIO DAROZ

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: RONALDO BEIRIGO  
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BARRETOS

## DECISÃO

5000457-74.2019.4.03.6138  
RONALDO BEIRIGO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada liminar, em que pede a parte autora a condenação da União Federal, do estado de São Paulo e do município de Barretos/SP a fornecer medicamento por prazo indeterminado.

A parte autora anexou aos autos documentos médicos, orçamento para compra do medicamento em farmácia localizada em Barretos/SP, bem como cópia de requerimento administrativo para concessão do medicamento.

Em situação que tal e considerando a premissa da decisão liminar no presente caso, que, em tese, não poderia aguardar o prazo para a parte ré contestar, entendo cabível a aplicação por analogia do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Em sendo assim, intím-se os réus, com urgência, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de concessão do medicamento e medida liminar.

**No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos prova de que não reúne condições financeiras para adquirir o medicamento pleiteado, uma vez que a declaração de hipossuficiência econômica constante dos autos é suficiente apenas para concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**Retifique-se a autuação**, a fim de que conste a União Federal representada não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas pela Procuradoria Seccional da União.

Decorrido o prazo de 72 horas, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

5000816-58.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a parte exequente, em que alega ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a CEF ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

A parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, manteve-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

Principalmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é o próprio mérito das alegações da CEF, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I c.c artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face do executado TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**5000816-58.2018.4.03.6138**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS**  
**EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a parte exequente, em que alega ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a CEF ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

A parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, manteve-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é o próprio mérito das alegações da CEF, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I c.c artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face do executado TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança em que a parte impetrante pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS). Requer, ainda, a suspensão de execuções fiscais em que se cobra crédito tributário com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A parte impetrada sustenta que o valor da causa deve corresponder ao valor total das execuções fiscais que a parte impetrante pretende suspender. Por sua vez, a impetrante alega que o valor da causa corresponde apenas ao valor controvertido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A pretensão da parte impetrante consiste na alteração do valor devido do crédito tributário em cobrança, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que corresponde ao valor da causa.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora corrija o valor da causa, apontando o valor de sua pretensão e, se o caso, complemente as custas processuais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2974

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002026-11.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-81.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo constante do primeiro parágrafo, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5, da Resolução PRES nº 142/2017). Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000147-56.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-97.2016.403.6138 ()) - LATICINIOS GALBA LTDA(SP120691 - ADALBERTO OMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica o(a) embargante intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto. Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5000886-75.2018.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-30.2011.403.6138 ()) - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA X GRAZIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ficam os embargantes intimados para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

### EXECUCAO FISCAL

**0000212-32.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fl. 329: Considerando que foram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis suficientes para garantir o débito exequendo, defiro o pedido e determino a indisponibilidade dos bens do(a) empresa executado(a), nos termos do artigo 185-A, mas tão somente em relação à pessoa jurídica, uma vez que a execução está suspensa em relação à pessoa física. Proceda-se à inclusão da indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento do Recurso Especial Interposto.

Cumpra-se. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0000848-95.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PORTO COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da

Fazenda Nacional do teor da presente decisão.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004246-50.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X KALLI SALES X IBRAIM MARTINS DA SILVA X NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO

fls 220: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.  
Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004805-07.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP366205 - THATIANE DE MARIA LOPES E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X MARCELO RONALD GAZETTI(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA SANT ANA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008021-73.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CARLOS BETELLI(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002029-97.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAULER FARIA PEREIRA-BARRETOS ME(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO E SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)

Fls 109: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.  
Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001178-24.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCO ANTONIO DINIZ(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Fls 107: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.  
Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001231-34.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCIANA REGINA GIROTO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001238-26.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCEL AUGUSTO DE SOUSA NOGUEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, vez que já realizada nestes autos, não se justificando seguidas reiterações de medidas que se mostraram ineficazes para satisfação do débito.

Intime-se o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005588-42.2016.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Aguarda-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000633-12.2017.403.6138. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 71/73.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000041-65.2017.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS PREFEITURA MUNICIP

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000246-94.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANO HENRIQUE RIBEIRO(SP407618 - LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Intímado acerca do despacho de fl. 86, o exequente nada requereu. Assim, os valores constritos nos autos deverão ser mantidos como garantia da execução até que haja a informação de quitação integral do débito exequendo.

Sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos da determinação de fl. 86.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000376-84.2017.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LATICINIOS GALBA LTDA(SP120691 - ADALBERTO OMOTO)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, caso queira, contados da intimação da penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000021-40.2018.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PADRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - EPP(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO E SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003269-58.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-73.2011.403.6138 ()) - MARCOS ANCAO MUSSI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANCAO MUSSI X FAZENDA NACIONAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003912-16.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-31.2011.403.6138 ( ) - AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Ante a manifestação de fls 78 defiro o sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, aguardando manifestação das partes.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-41.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: ROSA MARIA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PRADO, AROLDO FERNANDO MACHADO, ADRIANA MACHADO, ANDREA MARIA MACHADO, ALESSANDRA APARECIDA MACHADO, ALEXANDRE JOSE DE SOUZA MACHADO, FERNANDO GABRIEL DO PRADO DA SILVA JACOVASSI, MARIA LUIZA DO PRADO, LETICIA SILVA SOUSA PRADO, PATRICIA SILVA SOUSA PRADO, ALAN DE LIMA PRADO  
REPRESENTANTE: MARIA DE SOUZA PRADO, VICENTE JACOVASSI, FERNANDO GABRIEL DO PRADO DA SILVA JACOVASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: DANIEL DE CARVALHO TIRABOSCHI, RODOLFO DE CARVALHO TIRABOSCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRA MONTAGENS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

### DECISÃO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: BRA MONTAGENS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de sócios da pessoa jurídica executada.

É a síntese do necessário. Decido.

A questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador está suspensa, nos termos do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Assim, **determino a suspensão parcial da execução**, em relação ao requerimento de redirecionamento da execução fiscal para inclusão de sócio administrador ou responsável tributário até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do (a) executado (a), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgrReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III e § 1º do CPC/15.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Eduardo Henrique Semolini da Silva  
Técnico Judiciário - RF 6640  
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001093-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: MARIA MADALENA FELICIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

**PROCESSO Nº 5001093-74.2018.4.03.6138**

**EMBARGANTE: MARIA MADALENA FELICIO**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 11.463 do CRI de Orlandia/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, o que levou à manutenção do nome de EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 13554113).

Em contestação (ID 14263019), o MPF não se opõe à procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da lide em 19/11/1998, sendo a ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138) posterior à alienação.

A escritura pública de compra e venda prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 19/11/1998 (ID 12576761). Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (16/12/2016 – fs. 02 do ID 12576759). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP.

Condono o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: NATALIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5000998-44.2018.4.03.6138

MARLEY SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003.

A decadência resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício em questão.

A parte autora pretende o recebimento de prestações no período de 06/2013 a 06/2018 (ID 9350807).

No caso, observo que o benefício da parte autora já foi revisto na via administrativa antes do termo inicial dos cálculos da parte autora (fls. 02 do ID 16368775). Dessa forma, as diferenças decorrentes do direito à revisão reconhecida pela ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 e pretendidas pela parte autora neste feito já foram recebidas pela parte autora através da revisão administrativa realizada desde a competência 11/2007.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-46.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA SAIDE SILVA

#### S E N T E N Ç A

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal<sup>[1]</sup>, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

---

[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARCELA NASCIMENTO GONCALVES

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal<sup>[1]</sup>, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

---

[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal<sup>[1]</sup>, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

---

[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão (Id.9521020).

O Impetrado prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (Id. 9649051).

A União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 10483153).

Decisão Id. 10830164 manteve os termos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual *"o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."*

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que *"nôutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de ora estamos cuidando."* Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o *"Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"*.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Na oportunidade, junto cópias do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.5020979-43.2018.403.0000, bem como certidão de trânsito em julgado e andamento processual.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição ou compensação das diferenças eventualmente pagas em decorrência da alteração legislativa promovida pela citada norma, atualizadas monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 1704107**.

Decisão **ID 1774351** deferiu o pedido de medida liminar, para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5011584-61.2017.4.03.0000**, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal **JOHNSOM DI SALVO**, conforme petição **ID 1874277**. Requereu, também, a reconsideração da decisão proferida.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 1899518**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedeceu o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Saliu que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Despacho **ID 2182067** manteve a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo *in albis* para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo de autos n. **000408241220134036130**, indicado na *aba associados*, diante da diversidade objetos.

Apreciação da matéria de fundo.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que "*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*"

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); *decall center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDEÍ SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEG POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).
2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroativa para todo o ano calendário.
3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.
4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).
5. Reexame necessário e apelação desprovidos".

(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILH 14.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput* qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como "remitidos" os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e "anistiados" os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

"Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas." – *grifos acrescidos*.

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido na vigência da Medida Provisória n. 774/2017, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

**Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5011584-61.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.**

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-13.2018.4.03.6144

AUTOR: SPARTACO LANDI, ANNA BELLA ADA NIGRI LANDI

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, a fim de dar cumprimento ao determinado à ID 12746770 e ID 17307332, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários para posterior transferência, pela Caixa Econômica Federal, do numerário depositado em conta vinculada a este Juízo, ID 18524094, com as devidas deduções.

Com a resposta será expedido ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União e a transferência do saldo remanescente, conforme determinado.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-13.2018.4.03.6144  
AUTOR: SPARTACO LANDI, ANNA BELLA ADA NIGRI LANDI  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, a fim de dar cumprimento ao determinado à ID 12746770 e ID 17307332, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários para posterior transferência, pela Caixa Econômica Federal, do numerário depositado em conta vinculada a este Juízo, ID 18524094, com as devidas deduções.

Com a resposta será expedido ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União e a transferência do saldo remanescente, conforme determinado.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-45.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: OCEAN DISTRIBUTORS COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNYS ROMAN - SP226921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o acórdão de **Id. 14728376** que determinou a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de apresentar documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, tais como:

- 1) Balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (**Id.13299492**) em face da sentença que julgou os embargos declaratórios opostos anteriormente (**Id.12746358**), que apreciou o pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de erro material no julgado, visto que deixou de consignar a concessão parcial da segurança pleiteada, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a parte embargada, pugnou pelo não conhecimento dos embargos, bem como a aplicação da disposição contida no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Id.16247915).

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Consigno, por oportuno, que a sentença de Id.12746358 enfrentou, tão somente, a questão da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS sanando a omissão do julgado de Id.2341540. Assim, o *decisum* que concedeu a segurança à impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS permaneceu inalterado nos demais termos.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

De outro giro, não restou configurada a hipótese prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, eis que os embargos opostos não são manifestamente protelatórios.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EVONETTE DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por EVONETTE DE SOUZA em face do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA I PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Decisão de ID 4463662 indeferiu o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações sob ID 4693339, relatando a concessão do benefício e juntando extratos comprobatórios.

Despacho de ID 10380981 determinou a intimação da parte impetrante para manifestação sobre as informações, a qual se quedou silente.

RELATADOS. DECIDO.

Verifico que o pedido veiculado neste *writ* foi atendido na via administrativa, não remanescendo outros pleitos.

Caracterizada a perda do objeto da ação mandamental, impõe-se o reconhecimento de carência de ação por falta de interesse processual, em virtude de que a parte impetrante não mais necessita invocar a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RENE DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor das informações prestadas pela indigitada autoridade coatora no **ID 14356341**, INTIME-SE a parte impetrada para que se manifeste no prazo de **05 (cinco) dias**.  
Após, à conclusão.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIA FLAVIA BATISTA RODRIGUES

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente, no **ID 13333582**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas recolhidas no **ID 4793143**.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO MARCO DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente, no **ID 14586034**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas recolhidas no **ID 1349586**.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA PALLAZZOLI

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente, no **ID 12760665**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente, no **ID 13366178**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas no **ID 623733**.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-60.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002198-68.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: MCR INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-91.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-06.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

A Impetrante, nos ID's 18587535 e 18587542, requereu a reconsideração parcial da decisão anexada sob o ID 18587104, proferida nesta data, diante de omissão quanto aos dois pregões presenciais que se realizarão em 19.06.2019.

DECIDO.

Inicialmente, recebo as petições cadastradas sob os ID's 18587535 e 18587542.

Com efeito, verifico erro material na decisão anteriormente proferida, que retifico, para que onde se lê:

“Desde já, fica autorizada a participação da Impetrante no Pregão Eletrônico para Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Limeira, regido pelo Edital n. 79/2019, independentemente de emissão formal da certidão negativa de débitos tributários, servindo cópia da decisão como ofício a ser apresentado pela própria Impetrante.”

Leia-se:

“Desde já, fica autorizada a participação da Impetrante Pregão Eletrônico para Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Limeira, regido pelo Edital n. 79/2019, assim como nos pregões presenciais que se realizarão em 19.06.2019 - da Prefeitura Municipal de Itapevi (n. 49/2019) e da Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra (n. 007/MAS-IS 2019), independentemente de emissão formal da certidão negativa de débitos tributários, servindo cópia da decisão como ofício a ser apresentado pela própria Impetrante.”

Mantenho os fundamentos e demais termos da decisão anterior.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005190-46.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: TADAYUKI HIRATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1 – O pedido ID 15821181, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11937253, proferido em 26/10/2018.

A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15041618).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

### 3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Tadayuki Hirata (ID 9438524) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Tadayuki Hirata, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

#### DESPACHO

1 – O pedido ID 15879621, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11936433, proferido em 26/10/2018.

A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14987943).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

#### 3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda à atualização monetária do valor pendente de devolução por Sebastião Queiroz de Souza (ID 8687729) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Sebastião Queiroz de Souza, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

#### DESPACHO

1 – O pedido ID 15909392, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11936423, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15909392.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14987943).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

#### 3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004122-61.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: REGINALDO MANOEL CAMPEIRO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

26/10/2018. 1 – O pedido ID 15910121, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11936414, proferido em

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15910121.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15910112).

2.1 - **Primeiramente**, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Reginaldo Manoel Campeiro Lopes (ID 8687161) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Reginaldo Manoel Campeiro Lopes, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: NICOLAU GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

26/10/2018. 1 – O pedido ID 15912140, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11935961, proferido em

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15912140.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15038671).

2.1 - **Primeiramente**, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004095-78.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIO SANCHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 – O pedido ID 15962763, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11935148, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15962763.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15037818).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 – O pedido ID 15995704, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11935122, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15995704.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15017803).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Lourenço da Silva (ID 8662270) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Lourenço da Silva, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003954-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: KAZUTAMI ISHY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

26/10/2018. 1 - O pedido ID 15995735, formulado por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11901994, proferido em

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 15995735.

2 - **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 15015763).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOB DINIZ VIECILI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

26/10/2018. 1 - O pedido ID 15998338, formulado por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11901967, proferido em

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 15998338.

2 - **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 14987764).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Job Diniz Viecili (ID 8554272) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Job Diniz Viecili, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: PEDRO NIVALDO WAYHS WILKE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1 - O pedido ID 15910145, formulado por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11935996, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 15910145.

2 - **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 14988271).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Pedro Nivaldo Wayhs Wilke (ID 8687034) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Pedro Nivaldo Wayhs Wilke, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: WILSON IORIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1 - O pedido ID 15815981, formulado por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11936443, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 15815981.

2 - **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 15042007).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Wilson Ioris (ID 8688071) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Wilson Ioris, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004094-93.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MANOEL COSTA TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 - O pedido ID 15963655, formulado por Vítor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11935130, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido de habilitação ao crédito.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 15963655.

2 - **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 14989214).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004113-02.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ORNELIO LUIZ SEHNEM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 - O pedido ID 15911559, formulado por Vítor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11935976, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido de habilitação ao crédito.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 15911559.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 15039142).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003955-44.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: LEO ANTONIO ZEMOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 – O pedido ID 15995721, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11935107, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido de habilitação ao crédito.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15995721.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 15016469).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003950-22.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOSE ATHAYDE AZEVEDO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 – O pedido ID 15997532, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11901979, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15997532.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 15003343).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

### 3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por José Athayde Azevedo Ribeiro (ID 8554302) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de José Athayde Azevedo Ribeiro, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003947-67.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

1 – O pedido ID 15999261, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11901467, proferido em 26/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15999261.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14985306).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

### 3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por João Gilberto Marcondes (ID 8554209) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de João Gilberto Marcondes, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Intime-se o exequente Newton Rossi da Silva para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045), acerca do valor remanescente a ser levantado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos ID 14988094 e 15940830.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002985-44.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: EZIO BARBOSA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

1 – Considerando que foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 11487208, deixo de apreciar novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16099124).

1.1 - Registro que até o momento não houve decisão em sede recursal, que concedesse efeito suspensivo.

2 – **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985214).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Ézio Barbosa de Lima (ID 7200241) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos, tendo em vista que a cessionária Cevin Representações Ltda trouxe a informação de que o exequente não possui débito com a mesma (ID 13654722).

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de João Gilberto Marcondes, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003929-46.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JAIME BASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – O pedido ID 16000514, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, foi tratado no despacho ID 11633586, proferido em 16/10/2018.

1.1 - A retificação do valor que o requerente pretende auferir não altera o posicionamento deste Juízo acerca da questão. Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido.

1.2 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16000514.

2 – **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14988853).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Jaime Basso (ID 8551717) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Jaime Basso, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003940-75.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: IVO JOSE INACIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Considerando que foi notificada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 12410835, deixo de apreciar novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464 (ID 16024915).

1.1 - Registro que até o momento não há notícia de decisão que concedesse efeito suspensivo em sede recursal.

2 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 14985260).

2.1 - Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que o precatório não foi requisitado à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 18 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000461-11.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CLEUSA DOS SANTOS CANALE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009425-56.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004911-26.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LOURIVAL DE ARAUJO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos das Resoluções nºs 65/2008-CNJ, 88/2017 e 142/2017- PRES/TRF3, no caso destes autos a numeração originária deverá ser mantida.

Assim, o i. causídico deverá solicitar à Secretaria da Vara, nos termos dos artigos 14-A e seguintes da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, a abertura de processo no sistema PJe, com o mesmo número originário, mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", e inserir, na sequência, os autos digitalizados. Intime-se-o, com prazo de dez dias para cumprimento.

Depois, cancele-se a distribuição deste Feito.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005033-66.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: JORGE ANTONIO MELLIS FILHO e ANA MARIA NOGUEIRA MELLIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Cumpra-se a decisão de f. 172/173, constante do ID 13441059, no que se refere ao seguinte:

- 1) Intimação da União Federal para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no presente Feito; e,
- 2) Designação, pela Secretaria, de data e hora para realização de audiência de instrução, devendo as partes serem intimadas para apresentação de rol, nos termos da lei.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013991-07.2016.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTORES: ALICE RIVO CUNIOCI DE OLIVEIRA e JOSE DURVAL DE OLIVEIRA.  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 258/259.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010520-51.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF32664

RÉU: ALICE RIYO CUNIOCI DE OLIVEIRA, JOSE DURVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) RÉU: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 127/128.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: JOSE VITAIR OLIVEIRA, LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA, LECIR DA SILVA RODRIGUES, LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os autores, regularmente intimados para comprovar que preenchem os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidaram apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como de pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, **indeferido** o pedido.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc), se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família do postulante, a ponto de justificar a percepção do benefício.

**Intimem-se.**

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009771-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA, LUCIANO ROBERTO IRALA, MADALENA FERREIRA NEVES, MARCIA CRISTINA GONCALVES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intimem-se.

No silêncio, à SUIs para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009772-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: MARCO AURELIO OVANDO INACIO, MARGARETE CONCEICAO ROCHA, MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intimem-se.

No silêncio, à SUIs para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: MARIA BASILIA DE OLIVEIRA PESSOA, MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO, MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA, MARIA DONIZETI FELIX ROCHA, MARIA ELISA HINDO DITTMAR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intimem-se.

No silêncio, à SUIs para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009421-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO, JOSE COSTA, JOSE DE DEUS DUTRA, JOSE JORGE GUERRA, JOSE LEOMAR GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Refêrinda lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intimem-se.

No silêncio, à SUIZ para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para promover a juntada dos ARs referentes aos dois endereços da cidade de Bataguassu, constantes do ato ordinatório ID 11656313.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008302-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 18173690 para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARIO DIAS STRUCKEL - ME, MARIO DIAS STRUCKEL

#### SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada pelo documento ID 18561584 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Levante-se a penhora relativa ao mandado ID 15803053.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 15805903.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: IVONE ALVES ARANTES TORRES, IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO, JACIMARA INACIO MENDES, JAIR FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON ORRO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos comprovantes de rendimentos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL, HERNAN CALDAS CASTRO, IARA DE AZEVEDO CHAVES, IDALINA LEONOR DA SILVA, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos comprovantes de rendimentos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

## DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos comprovantes de rendimentos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008726-65.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE TOSTANOVSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

## DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 15563104 e 15997550, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15997550.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14987774).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Verifico, também, que foi apresentada carta de sub-rogação, expedida pela 1ª Vara da Comarca de Maracaju, em favor de Cevin Representações Agrícolas Ltda, transferindo o crédito de Jorge Tostanovski. O valor sub-rogado era de R\$ 15.315,69, em junho de 2005, que, sendo atualizado, supera o valor requisitado neste Feito.

3.1 - Vinda a notícia do pagamento, intime-se a referida cessionária para manifestação.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rações Reis Distribuidora de Artigos Pet Ltda.**, em face do **Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Campo Grande - MS** objetivando, em sede de medida liminar, que o Juízo venha a "*determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS), intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN*".

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada, embora notificada, deixou decorrer o prazo *in albis* (ID's 16301654 e 16793996).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 16505383).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento da medida liminar devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que se torne irreversível.

Com efeito, no presente caso não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

Atualmente, o dispositivo de lei objeto deste *mandamus* é questionado perante o STF por meio das ADI's nº 5050, 5051 e 5053, todas pendentes de julgamento, e também no RE 878.313, com repercussão geral, de igual modo, pendente de julgamento.

Pois bem. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo que seus recursos devem ser utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei (depois transformado na referida Lei Complementar), tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o *déficit* no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidado o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência *sine die* - e não temporariedade - da referida exação.

E, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do País. Note-se:

**A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa**, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro**. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (Grifei).

Assim, não verifico, em princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no dispositivo atacado e nos atos de exação dele decorrentes. No mesmo sentido, colaciono arestos jurisprudenciais:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. A INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIAM VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, DJ. 27.08.2014).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE REFINANCIAMENTO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA POR TEMPO INDETERMINADO. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283921 / SP 0000485-69.2014.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJ. 21.08.2018).

Por fim, ressalto que a alegada inconstitucionalidade por si só não caracterizaria o *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida liminar, uma vez que a impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional caso concedida apenas por ocasião da sentença.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: MARCELA MIYADI MATSUDA

## DESPACHO

Defiro o pedido ID 13666378 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo deverá a parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO VEIGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732, FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do presente cumprimento de sentença a esta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009405-92.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.904,21 (cinco mil, novecentos e quatro eais e um centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009769-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA, JOAO CELSO LOUZAN, JOAO FELIX GODOY GABINIO, JOSAFÁ MATTOS HOLANDA, JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos comprovantes de rendimentos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, **indefero-o**.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004461-83.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: VILMAR LEITE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR LUTZ

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar.

3. A ata da assembleia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, **deferir** o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor da Sociedade Individual de Advocacia de titularidade do causidico.

4. Assim, expeça-se o requisitório em favor de Vilmar Leite Rodrigues, com destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais) e da sociedade de advocacia, dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.

5. Observe-se que o exequente **não** comprovou a devolução do crédito recebido à maior e, assim sendo, **o valor deverá ser requisitado à ordem do Juízo**.

6. Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Vilmar Leite Rodrigues (ID 17972498) até a data do depósito.

7. Vinda a conta, intime-se o exequente e o cessionário Sebastião Itamar de Oliveira para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

8. Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

9. Havendo requerimentos por parte do cessionário Sebastião Itamar de Oliveira, façam-se os autos conclusos.

10. Caso contrário, efetue-se a transferência do valor remanescente depositado em favor de Vilmar Leite Rodrigues, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade, bem como a transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

11. Oportunamente, arquivem-se os autos.

12. **Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002557-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
RECLAMANTE: SEMENTES BONAMIGO LTDA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281  
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À Secretaria para abertura de chamado técnico com o intuito de averiguar o motivo pelo qual a petição colacionada no ID 13782908 não possui vestígio nas fases/informações processuais do presente Feito.

Com a informação, voltem-me os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001420-79.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008285-84.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001594-88.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelos herdeiros de Angélica Anache, Epifânio Balbuena Rojas, Maria Araújo Lemos, Renato Barbosa de Rezende e Shirley Paz Pereira, para recebimento dos valores apurados em favor dos mesmos, nos Autos nº 0005051-63.2010.403.6000 (originários), onde houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, ficam desde já deferidos os pedidos de habilitação, haja vista a documentação apresentada, devendo ser procedida a retificação da autuação do Feito, para inclusão dos herdeiros elencados na petição ID 13567855.

No entanto, verifico que houve apresentação de formais de partilha por escritura pública, com relação aos exequentes Renato Barbosa de Rezende e Shirley Paz Pereira, no qual não consta o crédito decorrente deste Feito.

A esse respeito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:*

*II - da herança descobertos após a partilha;*

*Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.*

*Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.*

Dessa forma, a expedição dos requisitórios em favor de cada herdeiro deverá ser precedida de sobrepartilha conforme acima exposto.

Com relação aos inventários não findos (Angélica Anache e Epifânio Balbuena Rojas), os valores requisitados deverão ser transferidos para o Juízo das Sucessões, para regular partilha.

Apresentada a sobrepartilha na forma acima esplanada, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a proporção indicada no mencionado instrumento, bem como o destaque dos honorários contratuais.

**Intimem-se. Cumpram-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001250-10.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0012422-39.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ESTHER SARAIVA BATISTA VIEIRA MENDONÇA, JOAO BATISTA PRIMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001297-13.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LILIAN FARIA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001298-95.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LAURA CRISTINA FONSECA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001013-73.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES PERES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 18591216.

**Campo Grande, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA - MS5629

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 18576983.

**Campo Grande, 19 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ELVIO FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELVIO FREITAS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise de procedimento administrativo relativo concessão Benefício Assistencial conforme Protocolo de Requerimento de n. 746105282, em 13/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial - LOAS (ID 6091101).

O INSS manifestou interesse no Feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (ID 7728125).

Manifestação do INSS, por meio das petições de ID's 8344110 e 8389147, para informar que a análise do requerimento foi concluída e o Benefício foi concedido. Requeveu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Intimado a se manifestar sobre se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se silente (decorrido o prazo em 30/05/2019).

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 18427657).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LEANDRO ARRUDA DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Tipo “C”*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Leandro Arruda da Rosa**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 03/12/2018.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente em 03/12/2018, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, até a data da impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18047758).

Manifestação do INSS por meio do ID 18216956.

Informações pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado pelo impetrante, foi analisado e concedido na via administrativa (ID 18310203/18310204).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticiava a concessão do benefício, como comprovam os documentos juntados no ID 18310204.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ULISSES OLIVEIRA BRASILENSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ulisses Oliveira Brasiense**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Agência 26 de Agosto, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, cujo protocolo se deu em 21/02/2019.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente em 21/02/2019, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, seu pedido, até a data da impetração, não havia sido apreciado pela Autarquia Federal, o que alega violar seu direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo. No mérito, busca a concessão definitiva e a implantação do benefício.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18047781).

Manifestação e informações no sentido de que o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de trabalhador, foi formalmente indeferido em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão (falta de carência), ID's nºs 18267719-20.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "*necessidade*", "*utilidade*" e "*adequação*" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, foi indeferido, ante a falta de carência (ID 18267720).

Já no que se refere ao pedido específico de concessão/implantação do benefício previdenciário, observo que o mandado de segurança não é o meio adequado para tanto.

Com efeito, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado; isto é, a prova pré-constituída quanto aos fatos é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, *actio* que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, se a existência do direito que alega for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a vida do mandado de segurança processualmente inadequada.

Nos presentes autos, o impetrante aduz fazer *jus* à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de trabalhador rural. Contudo, é necessária dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos, dentre os quais, a carência, providências impossíveis na via estreita do *mandamus*.

Portanto, controvertida a questão posta, a demandar dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, tenho como ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: NATÁLIA LIMA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo **PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS** por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine que o impetrado efetue a sua matrícula no Curso Superior de História - da referida instituição de ensino.

Como causa de pedir, alega que se inscreveu para concorrer às vagas para alunos cotistas disponibilizadas pelo FUFMS para o curso superior de História: que foi aprovada dentro das vagas iniciais; que foi acometida por enfermidade e não pode comparecer na data determinada (05/02/2018) para realização da Banca de Veracidade de Auto Declaração; que compareceu à FUFMS em 09/02/2018 para efetuar a matrícula munida de atestado médico; ao tentar realizar sua matrícula, no dia 09/02/2018, foi orientada a formular requerimento administrativo, do qual não obteve resposta.

Segundo a impetrante, não é razoável a proibição de realizar a matrícula pelo não comparecimento à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, já que a ausência não decorreu de má-fé.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4673402).

Notificada, nos termos da certidão ID 4907686, na pessoa do Chefe da Coordenadoria de Administração Acadêmica – CAA/Prograd/UFMS, Sr. Amaury Antônio de Castro Júnior (ID 4907764), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 7359688).

Foi **negado provimento** ao Agravo de instrumento nº 5012164-57.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante (ID 9087241 e 17572430).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social *nomandamus*. (ID 9164502).

É o relatório do necessário. **Decido.**

*In casu*, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de História ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Como fundamentos do pleito, alega que se inscreveu no curso em referência, através de processo seletivo (UFMS/PROGRAD N. 194/2017), e obteve classificação dentro do número de vagas para cotistas, por ser pessoa de cor negra ou parda; que foi convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, realizada no dia 05/02/2018, à qual justificadamente não compareceu, pois se encontrava impossibilitada em razão de estar acometida de enfermidade, comprovada por atestado médico. Ao tentar realizar sua matrícula, no dia 09/02/2018, foi orientada a formular requerimento administrativo, do qual não obteve resposta. Assim, aduz preencher os requisitos necessários à matrícula, ato que está impedida de realizar, por omissão administrativa. Assevera não ser razoável proibi-la de realizar a matrícula em decorrência do não comparecimento à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, já que a ausência não decorreu de má-fé.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação de pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (ID 4673402).

Notificada, nos termos da certidão ID 4907686, na pessoa do Chefe da Coordenadoria de Administração Acadêmica – CAA/Prograd/UFMS, Sr. Amaury Antônio de Castro Júnior (ID 4907764), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações.

É o relatório. Decido.

A medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados de plano, de modo plausível (*fumus boni iuris*), bem como se restar constatada a imprescindibilidade do provimento, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso concedida somente ao final da lide (*periculum in mora*). Além disso, em geral, deve-se preservar a sua reversibilidade.

Analisados os autos, verifico que a impetrante justifica a ausência de comparecimento à Banca de avaliação de veracidade de autodeclaração, designada para o dia 05/02/2018, por meio do atestado médico ID 4662452 (CID A. 09), emitido em 04/02/2018, no teor seguinte: “Atesto que a jovem Natalia Lima Leal esteve sob meus cuidados médicos no período de 04/02/2018 a 07/02/2018 com quadro de febre alta e GECA. CID A.09”.

Ocorre que de tal documento se pode concluir apenas que a impetrante esteve em atendimento médico no dia 04/02/2018, data em que foi emitido o atestado médico. Não há no teor do documento nenhum elemento que leve necessariamente à conclusão de que a impetrante estava impossibilitada de exercer qualquer atividade habitual. Com efeito, há a indicação apenas de que a impetrante recebeu cuidados médicos, mas sem especificação de indicação de restrição de atividades de qualquer natureza. Aliás, mesmo para um leigo em medicina (como eu), soa estranho que um médico, ao atender à paciente no dia 04/02/2018, e constatar que a mesma encontrava-se “com quadro de febre alta e GECA. CID A.09”, possa atestar que ela “esteve sob os meus cuidados (...) no período de 04/02/2018 a 07/02/2018”. Tratamento de febre protraído para o futuro e com prazo certo para terminar? Ademais, o profissional não atestou que a paciente não se encontrava em condições de comparecer ao local do exame de avaliação de veracidade de autodeclaração.

Como se tratava de mero comparecimento, é de se indagar como pode comparecer ao consultório médico no dia 04/02/2018 (onde muito provavelmente foi orientada a medicar-se, visando controlar a febre alta), e não pode comparecer à FUFMS no dia seguinte?

Assim, a priori, o documento médico apresentado não contém elementos suficientes para demonstrar que a impetrante não compareceu à Banca de Avaliação de Veracidade da Autodeclaração por estar impossibilitada em decorrência de enfermidade que a acometeu no período, o que afasta a verossimilhança de suas alegações neste momento processual inicial.

Nesse contexto, não vislumbro o *fumus boni iuris* no alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da medida liminar pleiteada.

Pelo exposto, **indeferir o pedido de medida liminar.**” (Negritei).

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 7359688).

Diante de tais fundamentos, **ratifico a decisão liminar (ID 7359688) e denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**, meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine às autoridades impetrada que cumpram e assegurem o cumprimento do expediente excepcional estabelecido na PORTARIA Nº 143, DE 1º DE JUNHO DE 2018, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, no âmbito do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, e se abstenham de qualquer ato tendente a fixar horário de expediente. Requer que ao final sejam declarados nulos os atos administrativos que fixaram expediente de forma diversa da prevista na Portaria nº 143, de 1º de junho de 2018, permitindo aos agentes públicos que nos dias em que os jogos se realizarem pela manhã, iniciem suas atividades a partir das 14h00 (horário de Brasília); e nos dias em que os jogos se realizarem à tarde, tenham o expediente encerrado às 13h00 (horário de Brasília), devendo ocorrer tal compensação de horários até o dia 31 de outubro de 2018, diversamente do previsto na portaria nº 143, de 1º de junho de 2018, sob pena de incorrerem em multa a ser fixada pelo Juízo.

Alega que Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Portaria nº 143, de 01 de junho de 2018, estabelecendo, em caráter excepcional, o horário de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na aludida Copa do Mundo. Todavia, as autoridades impetradas não estão observando o que foi estabelecido na referida norma.

Aduz que não é de competência das autoridades das impetradas a definição dos horários de funcionamento da Administração Pública, o que acaba por infringir os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 8908313).

O pedido de reconsideração (ID 8934473) com base na juntada de parecer da procuradoria (ID8918659) também foi indeferido (ID 8944877).

A União, por meio da Procuradoria Federal, manifestou interesse no Feito (ID 9259188), alegando ausência de interesse processual (ID9259193).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9290415 e 9321401).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social *nomandamus* (ID 9466563).

É o relatório do necessário. **Decido.**

*In casu*, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*“Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE-MS, em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, e da Diretora de Gestão de Pessoa e do Diretor Geral do de Corumbá-MS, objetivando determinação *campus* judicial que assegure “o cumprimento do expediente excepcional estabelecido na PORTARIA Nº 143, DE 1º DE JUNHO DE 2018, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, no âmbito do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL”, bem como que compile as autoridades impetradas a se abster de horário de expediente diverso do previsto na referida portaria.*

*Narra o impetrante, que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Portaria nº 143, de 01 de junho de 2018, estabelecendo, em caráter excepcional, o horário de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA 2018. No entanto, as autoridades impetradas não estão observando o referido instrumento normativo, o que implicaria em violação a direito líquido e certo de diversos agentes públicos, de cumprirem expediente em horário excepcional, em virtude dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol.*

*Alega que as autoridades impetradas não possuem competência para definir horário de funcionamento da Administração Pública, e que, ao assim procederem, violaram os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.*

*Por fim, defende estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.*

*Com a petição inicial, vieram os documentos juntados nos identificadores 8869547 a 8869774.*

*Relatei, para o ato. Decido.*

*Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da prolação de sentença.*

*Assim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato tido como coator, quando for relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e quando, em concomitância, desse ato puder resultar a ineficácia da medida liminar, deferida apenas posteriormente (o *periculum in mora*). Além disso, como regra geral, deve-se preservar a reversibilidade da medida.*

*Com efeito, no presente caso não me parece estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.*

*É que, ao menos neste instante de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos praticados pelas autoridades impetradas.*

*Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, após a edição da Portaria nº 143, de 01 de junho de 2018, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (a qual regulou, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o horário de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018 – ID 8869754), houve consulta à Procuradoria Jurídica do IFMS, por parte da Diretora de Gestão de Pessoas, restando esclarecido que é faculdade de cada da referida Instituição de Ensino, a suspensão, *campus* ou não, das aulas nos períodos dos jogos da Seleção Brasileira (ID 8869760).*

*Houve ainda a expedição do Memo 71/2018–CB-DIRGE/CB-IFMS, através do qual o Diretor-Geral do *campus* de Corumbá-MS justificou a necessidade a manutenção das aulas e do expediente administrativo nos dias dos jogos da Seleção Brasileira com base no art. 12, inciso III, da Lei nº 9.304/96 (ID 8869757).*

*Referido dispositivo legal assim estabelece:*

*Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

*(...).*

*III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;*

*Portanto, o ato objurgado, com base em norma hierarquicamente superior à Portaria nº 143, de 01 de junho de 2018, visa assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula já estabelecidas.*

*Note-se que a não observância do horário excepcional de expediente ocorrerá apenas em três ocasiões, já que os demais dias de jogos coincidirão com período de férias escolares, sem prejuízo aos dias letivos previamente estabelecidos (ID 8869757).*

*Há de se ressaltar, ainda, que o artigo 207 da Constituição Federal estatui que as instituições de ensino gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; o que, no presente caso, autoriza concluir-se, ainda que provisoriamente, que, ao assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula já estabelecidas, as autoridades impetradas atuaram dentro dos limites dessa autonomia. E, uma vez não demonstrada, em princípio, nenhuma ilegalidade no proceder do IFMS, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nesse tema.*

*Ademais, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca e a urgência do caso requer, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que também prejudica a verossimilhança das alegações do impetrante.*

*Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário indagar sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.*

*Pelo exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**”.* (Negritei).

Ao analisar o pedido de reconsideração, assim se pronunciou este Juízo:

*"...Com efeito, um novo parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do IFMS não tem o condão de alterar esses fundamentos.*

*Além disso, se houve nova consulta por parte da Diretoria de Gestão de Pessoas e uma nova conclusão a respeito dos efeitos da Portaria MPDG nº 143, de 01 de junho de 2018, é possível, inclusive, que a questão resolva-se na seara administrativa, esvaziando-se o objeto do presente mandamus.*

*Assim, mantenho a decisão do ID 8908313, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e indefiro o pedido de reconsideração." (Negritei).*

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.

Assim, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 8908313).

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar (ID 8908313) e **denego a segurança** pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquite-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

---

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

Nome: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO  
Endereço: TRAVESSACASALVASCO, 94, JD. ALTOS.FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-480

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Manifeste a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a guia de depósito anexada."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

1. Fica o intimado o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas na elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".

2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

4. Após será INTIMADO o INSS para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.

5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s)".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003627-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: LEVESAUDE CAMPO GRANDE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA, SAMER OMARI

Nome: LEVESAUDE CAMPO GRANDE LTDA - ME

Endereço: Rua dos Arquipélagos, 765, Coophavila II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-040

Endereço: Rua das Américas, 182 bl. B ap. 23, Loteamento Paulo VI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-015

Nome: RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua dos Arquipélagos, 765, Coophavila II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-040, TELEFONE: 32535-1040

Endereço: Rua das Américas, 182 bl. B ap. 23, Loteamento Paulo VI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-015

Nome: SAMER OMARI

Endereço: Rua dos Arquipélagos, 765, Coophavila II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-040, TELEFONE: 99656-8457

Endereço: Rua das Américas, 182 bl. B ap. 23, Loteamento Paulo VI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-015

### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

##### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(-)se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

##### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte excecute. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO**

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F0515FFA>

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HELENA VIRGINIA SENNA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do acordão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5023327-34.2018.403.0000 que deu, por unanimidade, provimento ao recurso”.

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012474-06.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DO COUTO - MS13468  
Nome: JULIO CESAR DE SOUZA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte requerida intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente”

**"Superada a fase de conferência, o processo será encaminhado para suas fases legais posteriores"**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004715-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: ANGELA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO NOBREGA - MS5217  
Nome: ANGELA FELIX DA SILVA  
Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 735, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5002714-98.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA - MS11205

IMPETRADOS:  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL,  
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de dois embargos de declaração interpostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), ora embargante, em face de duas decisões proferidas.

Inicialmente, tenha-se que se trata de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteou o afastamento da vedação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 15/2009 e alterações, de forma a possibilitar a imediata liberação *noweb site* da Receita Federal de condição para a adesão ao parcelamento simplificado (Lei nº 10.522/2002, art. 14-C).

A medida requerida foi concedida, às fls. 61-64, determinando-se a suspensão, até o final julgamento do feito, da aplicação do art. 29 da Portaria Conjunta PFN/RFB 15/2009, a fim de que a parte impetrante pudesse proceder à adesão ao parcelamento simplificado, ou, se fosse o caso, à adesão manual, sem restrição de valor. No entanto, com a ressalva de que esse fosse, realmente, o único impedimento para a formalização do parcelamento pretendido.

Estabelecida a relação processual, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 71-73, alegando a ilegitimidade passiva para a causa, porque a impetrante não está subordinada ao poder de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande (MS), porquanto a sua matriz e centralizadora de apuração e recolhimento de tributos tem sede em Cuiabá (MT). Dessa forma, a autoridade administrativa daquela localidade é que seria a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque se trata de unidades administrativas autônomas.

Acrescentou, ainda, que os débitos estão inscritos em dívida ativa da União, portanto da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por isso mesmo, requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva.

Juntou documentos às fls. 74-83

A parte impetrante tornou ao feito, às fls. 84-89, relatando fato que foge ao contexto fático-jurídico nuclear e fundamental do aventado ato coator, apontando que, não conseguindo realizar o parcelamento diretamente no *website* da Receita Federal, terminou, por informação colhida junto àquela, por fazê-lo diretamente na PGFN.

Então, realizado o parcelamento, que foi consolidado em 29/05/2019, com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$-31.805,71 em 29/05/2019. Contudo, não obteve a CND pretendida, pelo contrário, alegou que houve determinação para a exclusão do parcelamento por falta de apresentação de garantia.

Igualmente, afirmou que teria recebido a informação de que a medida liminar concedida no presente *mandamus* não atingia a PGFN. Assim, por fim, requereu que a decisão liminar aqui proferida fosse estendida à PGFN, determinando-se o restabelecimento do parcelamento já realizado e consolidado, substituindo-se a autoridade coatora anterior pelo Procurador Chefe da PGFN em Campo Grande (MS).

Juntou documentos às fls. 90-98.

Este Juízo, às fls. 99-100, deferiu a inclusão do Procurador Chefe da PGFN, estendendo os efeitos da decisão liminar.

Assim, a União interpôs o primeiro dos embargos de declaração, fls. 102-105 (PFN/MS nº 65/2019), esclarecendo, inicialmente, as razões recursais, acrescentando que a impetrante não conseguiu parcelar pelo e-cac os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 32.058.007-5, 32.058.008-3 e 32.058.012-1, cuja cobrança é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

E, no caso, não obteve êxito, porque se faz necessária a apresentação de garantia (Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, art. 331, que foi revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895, de 15/05/2019, e, agora, conforme o art. 22 da Portaria PGFN nº 448, de 13/05/2019, porque os débitos ultrapassavam o valor de um milhão de reais).

Assim, não houve impedimento de parcelamento sob fundamento do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que cuida de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Para os apontados débitos, sim, há o impedimento de parcelamento simplificado quando ultrapassem o valor de cinco milhões de reais, conforme Instrução Normativa nº 1891, de 14/05/2019.

Nesse caso, a decisão embargada partiu de premissa equivocada, uma vez que o impedimento de parcelamento dos débitos inscritos em DAU não se deu por força da limitação de valor imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta nº 15/2009, mas em razão da necessidade de apresentação de garantia, nos termos do já revogado art. 33 da Portaria Conjunta 15/2009 e do atual art. 22 da Portaria PGFN 448/2019.

Nesse sentido, repassou que, em se tratando de débito inscrito em DAU, superior a um milhão de reais, o parcelamento é permitido, e sempre o foi, mesmo sob a égide da já revogada Portaria nº 15/2009, inclusive. Todavia, desde que haja a apresentação de garantia.

Por fim, requereu fosse corrigida a aludida premissa equivocada.

Juntou documentos às fls. 106-120.

E às fls. 122-124 (PFN/MS nº 78/2019), **osegundo dos embargos de declaração**, agora em relação à inclusão do Procurador Chefe da PGFN no polo passivo do feito, porque nunca houve impedimento de parcelamento com base no revogado art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN 15/2009. Nesse sentido, requereu o pronunciamento do Juízo em relação à exigência de apresentação de garantia prevista no art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2019 para parcelamento do Debcad nº 32.058.012-1, possibilitando a interposição de recurso pela União.

Nesse ponto, requereu, assim, efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no art. 1026, § 1º, do CPC, por meio da suspensão da eficácia da decisão embargada até o seu julgamento, a fim de evitar o restabelecimento precário do parcelamento do débito, o que levará à emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), que possui validade de seis meses, situação essa que não se reverterá (produção de efeitos) caso sejam providos os presentes embargos, cassando-se a medida liminar deferida.

Juntou documentos às fls. 125-137.

Intimada a manifestar-se, pelo primado do contraditório, a parte impetrante o fez às fls. 140-141 e fls. 142-148, com documentos às fls. 149-151.

O MPF manifestou-se às fls. 152-153, deixando de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, tenha-se que toda e qualquer referenciação às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação das referidas folhas pelo sistema PDF.

Sem mais delongas, força é reconhecer que se cuida de ação mandamental, via demasiadamente estreita, em que não se admite a dilação probatória, muito menos réplica e tréplica, porquanto se lida, aqui, com o direito líquido e certo, ou seja, aquele que se vislumbra de plano e que tem caráter irrefutável.

Por essa perspectiva, é preciso reconhecer que o objeto da impetração já, efetivamente, transcendeu o aspecto essencial contido no apontado ato coator deduzido na inicial.

Pela ordem lógica de enfrentamento de ambos os recursos aclaratórios, o primeiro deles diz respeito à medida liminar concedida às fls. 61-64, em relação à qual, a União interpôs o **primeiro dos embargos de declaração**, fls. 102-105 (PFN/MS nº 65/2019).

Ora, pelas razões indigitadas, é forçoso, de pronto, acolher os aludidos embargos de declaração, já que restou evidenciado que a parte impetrante não conseguiu parcelar seus débitos, pelo e-cac, porque já estavam inscritos em DAU, Dívida Ativa da União. E, nesse caso, já não se encontram mais sob o domínio operacional da RFB.

De notar-se que, em nenhum momento, a parte impetrante fez qualquer referência à inscrição dos débitos em DAU, ao passo que estavam devidamente inscritos sob os números 32.058.007-5, 32.058.008-3 e 32.058.012-1. Portanto, já estavam sob a responsabilidade da PGFN.

Então, impõe-se concluir que não houve, em hipótese alguma, nenhum impedimento de parcelamento com base no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, conforme alegado na vestibular, até porque, consoante explicitado, o atacado dispositivo cuidava apenas de débitos não inscritos em Dívida Ativa da União. Ora, em conformidade com o que restou comprovado nestes autos, não era e não é o caso da parte impetrante.

Ademais, ao tempo da própria impetração, já não mais vigia o limite de um milhão de reais para o parcelamento simplificado. Nesse ponto, é preciso frisar que, em verdade, nunca houve limite para o parcelamento, apenas para o simplificado, que se faz diretamente pela *internet*, em razão de tratar de valores e exigências simplificados, o que não se aplica, por óbvio, aos grandes devedores do Fisco.

Doutro vértice, se a impetrante não logrou êxito no parcelamento, pela própria narrativa fática do contexto da presente relação, que transcende, em verdade, o núcleo fundamental da impetração, restou, também, patente que, em seu caso específico, não houve a apresentação de garantia, nos termos do art. 22 da Portaria PGFN nº 448, de 13/05/2019.

Logo, é forçoso concluir, sim, que o Juízo foi induzido a crer que se tratava de mera limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta nº 15/2009, mas, na verdade, o motivo foi precisamente outro, qual seja, o da não apresentação de garantia, nos termos do já revogado art. 33 da Portaria Conjunta 15/2009 e do atual art. 22 da Portaria PGFN 448/2019.

Igualmente, é preciso ressaltar que, como no caso vertente, em se tratando de débito inscrito em DAU, superior a um milhão de reais, ao contrário do que se pretendeu enunciar, o parcelamento sempre foi permitido, mesmo quando da vigência da revogada Portaria nº 15/2009. Nesse ponto, vale esclarecer que o que se exigia era apenas procedimento que se diferenciava do simplificado, em razão dos valores envolvidos, e da necessária apresentação de garantia.

*Ipsa facto*, em razão da indução à premissa efetivamente equivocada, **acolhe-se o primeiro dos embargos de declaração, revogando a decisão liminar de fls. 61-64, in totum.**

Em relação à decisão de fls. 99-100, que deferiu a inclusão do Procurador Chefe da PGFN no polo passivo da ação mandamental, e estendeu os efeitos da decisão liminar, o que motivou a interposição do **segundo dos embargos de declaração**, fls. 122-124 (PFN/MS nº 78/2019), não há como nem por que, também, negar acolhimento, já que, pelas razões já expostas, nunca houve impedimento de parcelamento com base no já revogado art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN 15/2009.

Então, no sobredito ponto, torna-se despicienda qualquer consideração em relação à exigência de apresentação de garantia prevista no art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2019 para parcelamento do Debcad nº 32.058.012-1.

Então, **acolhe-se, também, o segundo dos embargos, revogando-se a decisão de fls. 99-100.**

Diante de todo o exposto, com o acolhimento de ambos os embargos de declaração, determino a intimação das partes, bem como, ato contínuo, o registro para a sentença, e conclusos.

Viabilize-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-34.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABADIO GABRIEL, ADAO DIAS VIEIRA, ALFREDO PIRES, ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, BOAVENTURA BENTO MEDINA, CALISTO MARQUES, CICERO ANDRE DE OLIVEIRA, CLAUDIO DA SILVA, CLEOMAR JOSE FERREIRA, CLEUSA CARMO DA SILVA, DANIEL ROCHA, DELCIO VIEIRA, ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA, ERNESTO CORREA, ESTEVAO REGINALDO FILHO, EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA, FAUSTINO MIYASHIRO, FAUSTINO REGINALDO, FRANCISCO RODRIGUES COURA, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, GERALDO JOSE DE OLIVEIRA, GERALDO DUARTE FERREIRA, GILCA BOTELHO, GUILHERME RIQUELME FILHO, ILCA BOTELHO, INACIO SILVA DE ALMEIDA, IRACY MARIA VIEIRA PORCINO, IVANILDE ALVES, JOAO ELEODORO GIMENES VALDES, JOAOZINHO DA SILVA, JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA, JOSE JULIAO ALVIM, JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA, JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR, JULIO DE ALMEIDA, JURACY ALMEIDA ANDRADE, LEA DIAS TEIXEIRA, LILA RODRIGUES, LUDE SIMIOLI JUNIOR, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE, MARIA FAGUNDES DE PAULA, MARTINHO DA SILVA, NEWTON MARCOS GALACHE, NEZIA FRANCISCO COELHO, NILZA MIGUEL DA SILVA, NOEL PATROCINIO, OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA, OSMAR VICENTE SOUZA COELHO, RAIMUNDO NONATO ROSA, ROSELI ABRAO POSSIK, SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA, ESTER RODRIGUES MARCOS, WILSON MARCOS, LEVI MARCOS, ELIANA MARCOS, ARLENE MARCOS, SUZANA MARCOS RODRIGUES, OLDA RODRIGUES MARCOS, ESTELA RODRIGUES MARCOS, FRANCIELI MARCOS DEMENCIO, GEDION MARCOS, SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL, TERTULLIANO DA SILVA, VALDIR ZENSHIM OYADOMARI, VALTER NETTO, VANDA BATISTA DE LIMA NETTO, WANDERLEY GALEANO VICENTE, WILIAN RODRIGUES, WILSON LOURENCO MARTINS CORREA, ZELIA DE SOUZA CORREA, ZIZA GABRIEL CAMPOS, MAURICIO PEDRO, PAULO CANDIDO, ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR, ANTONIO DIAS BATISTA, ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA, EGIDIO DO CARMO MIRANDA, EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA, EVILASIO GABRIEL, ILZA VICENTE SOARES, JACINEA MARTINS, JONAS ROSA, JOSE WILSON DOMINGUES, MILTON DIAS CORDEIRO, ROBERTO PEDRO, ARGENIO VASQUE, CESAR LUIZ WEBBER, CLEUZA PASCOAL METELO, FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA, LUCIO VILHARVA, MARIA SALETE DE MATTOS, MARINA DUTRA VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, NEWTON MACHADO BUENO, ALENIR ALBUQUERQUE, APARECIDO LUIZ, JOSIAS REGINALDO FRANCISCO, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LEIA LARA PRETTI, MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA, MAURICIA VICENTE, SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA, SUZANA CORREIA XAVIER, VALDIR EVANGELISTA ARAUJO, GILBERTO ALVES DA COSTA, SOFIO GERONIMO, MILENA DE AZEVEDO LINS, MELISSA DE AZEVEDO LINS, THALITA DE AZEVEDO LINS DAL BELO, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, CLAUDETE PEREIRA JORGE, ELOYRSON JORGE PEREIRA, ITAMAR JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ANA VICENTE COELHO, SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO, ADELSON PEREIRA LIMA, JORGE ANTONIO DAS NEVES, JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO, PEDRO VITORINO DA SILVA, VALDIR DA SILVA, CLEONILDES CARDOZO LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### DESPACHO

Defiro os pedidos dos advogados Luiz Francisco Alonso do Nascimento, Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini para transferência dos valores dos ofícios requisitórios expedidos em seu favor.

Assim, cópia desta decisão servirá como ofício para o gerente da agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira a importância TOTAL depositada na conta:

- n. 1181.005.13307456-0, 1181.005.13307454-3, **COM** retenção de alíquota de imposto de renda, se cabível, **para a** conta poupança n. 00000410-5, da agência n. 3653, da Caixa Econômica Federal – Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade de LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, CPF n. 109.432.688-77
- n. 1181.005.13307457-8, 1181.005.13307453-5, **COM** retenção de alíquota de imposto de renda, se cabível, **para a** conta corrente n. 33.457-X, da agência n. 3496-7, do Banco do Brasil, de titularidade de JOÃO ROBERTO GIACOMINI, CPF n. 061.846.948-00;
- n. 1181.005.13307458-6, n. 1181.005.13307455-1, **COM** retenção de alíquota de imposto de renda, se cabível, **para a** conta corrente n. 33.456-1, da agência n. 3496-7, do Banco do Brasil, de titularidade de SILVANA GOLDONI, CPF n. 069.695.308-09.

Por outro lado, com a transferência dos valores em favor de **LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, JOÃO ROBERTO GIACOMINI e SILVANA GONDONI**, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, **extingo** a presente execução em relação a esses exequentes, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Extingo, também, a ação executiva promovida por **Calisto Marques (espólio), Cleomar José da Silveira (espólio), Lila Rodrigues (pendente de regularização), Maria Fagundes de Paula (espólio), Alaor Dias de Abreu Júnior, Roberto Pedro, Lucio Vilharva, Juscelino Joaquim Machado, Claudiene Pereira Jorge, Milena de Azevedo Lins da Cruz, Ester Rodrigues Marcos, Selma Jatobá Barbosa Ferreira, Ziza Gabriel Campos, Anunciada Ferreira de Lima, Antonio Luiz dos Santos Soares, Pedro Vitorino da Silva e Joaquim Loureiro de Figueiredo Netta** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado pela União em favor desses substituídos, que deverão ser intimados, pessoalmente, dos valores disponíveis e para regularização da representação processual.

Comprovada a regularização dos espólios, expeçam-se os alvarás de levantamento respectivos.

Após, intime-se o SINDSEP/MS, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TECN FOODS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - SP405149-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimando:

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS)**

Endereço:

**Rua Desembargador Leão Neto do Carmo n. 3, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS)**

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004893-05.2019.4.03.6000  
IMPETRANTE: DAICY NUNES MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MACIEL - MS12382  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUFMS

## DESPACHO

Emende a Impetrante, no prazo de 15 dias, a Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, uma vez que o mandado de segurança é contra ato de autoridade e não de instituição.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008972-59.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
SUCESSOR: LEONARDO HUNGRIA FERRAZ, LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA, ROBERTO SALVADOR FERRAZ  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503  
SUCESSOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LETICIA DE FARIA BANDEIRA, RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO, SILVIA HIROMI NAKASHITA, VALMIR NANTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES - MS15357  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

## DECISÃO

De início, considerando que os valores depositados pela requerida em cumprimento à medida antecipatória concedida nos autos estão à disposição do Juízo para liberação em favor do menor autor, **deiro a expedição do respectivo alvará em seu favor, procedimento que deverá se repetir mensalmente.**

Outrossim, vejo que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que:

...a agravada deve **depositar judicialmente**, mensalmente, o **montante até o 5º dia útil de cada mês**. Em contrapartida, a parte agravante deverá comprovar, também mensalmente, até o dia 10 de cada mês a utilização exclusiva do valor depositado no tratamento médico e paramédico do incapaz...

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na atuação da requerida ao proceder o cumprimento da medida antecipatória mediante depósito em conta judicial, já que essa é exatamente a determinação contida na tutela de urgência concedida pela segunda instância. Tenho, então, por cumprida a obrigação por parte da requerida.

No mais, considerando a ausência de obrigatoriedade da digitalização dos presentes autos, mas mera faculdade de acordo com a Resolução 142/2017 e tendo em vista a manifestação contrária da requerida, determino que os autos continuem tramitando na forma física, até a prolação de sentença final.

Conseqüentemente, **determino** à Secretaria que extraia cópia das petições e documentos destes autos eletrônicos e **proceda sua juntada** nos autos físicos correspondentes.

No mais, considerando o teor do despacho proferido nos autos físicos - BAIXA EM DILIGÊNCIA. Diante do noticiado na petição de f. 1.538-1.545, após o término da Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (CPC, arts. 180 e 183), para que se manifestem sobre as prestações de contas apresentadas pela parte autora (documentos autuados em apenso). Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito das eventuais inconsistências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se -, aguarde-se o decurso daquele prazo e respectiva conclusão para outras eventuais deliberações.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001510-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Considerando, ainda, a proximidade do prazo para envio de precatórios neste exercício, expeça-se o precatório vinculado à ordem deste Juízo, o qual será desde já transmitido e, em caso de eventual recurso, cancelado.

Por fim, ponderando os termos da sentença proferida nos presentes autos; observando a razoabilidade e proporcionalidade mantida por este Juízo, e os termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, e considerando, especialmente, a média da verba honorária arbitrada por este Juízo, fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Após, proceda-se aos trâmites normais do cumprimento de sentença.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BOLIVAR INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

A parte autora pretende a revisão de seu benefício considerando todo o período contributivo.

Entanto, não há prova nos autos de que efetuou requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira, na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

**DRA. JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1633

**ACAÓ CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005386-38.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUCIANA REZENDE LOPES SILVA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA X ADRIANA CARDOSO

0,10 Regularizem os corréus Adriana Cardoso e José Guilherme Justino da Silva a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tendo em vista que os subscritores da contestação de f. 137-150 não apresentaram instrumento de mandato, outorgando-lhes poderes para representá-los em juízo.0,10 Após, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação e documentos de f. 137-153, no prazo de 15 (quinze) dias, volando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para decisão saneadora.0,10 Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013668-12.2010.403.6000** - ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de União de f. 521, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003793-81.2011.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Agliberto Marcondes Rezende, designou o dia 14 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para realização da perícia na autora, à Rua Antônio Maria Coelho, nº 3861, Bairro Santa Fé, fone: 3226-2020/99981-4847, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008214-80.2012.403.6000** - ADINARLY ANDREA X ELOIR BOGARIM X EVANDRO MOREDA ALBINO X IRACY SILVA DE LIMA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X MANOEL ANICETO X NILZE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO BENEVIDES DE SOUZA X SEBASTIAO CORREA X VALDETE FERNANDES DAMASCENO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 596-600, intinem-se os autores para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006866-90.2013.403.6000** - CLEMENCIA GUILHEN(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA DE FLS. 204-210 E VERSO: CLEMENCIA GUILHEN ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES, onde objetiva a condenação das requeridas a promover a substituição do imóvel objeto do contrato em análise, por outro equivalente. Subsidiariamente, pede a rescisão contratual, com devolução de todo o montante já pago. Pede, ainda, a condenação à indenização no valor mensal de 1% da garantia do contrato desde abril de 2013 até a data da entrega do imóvel e, por fim, a condenação à indenização por danos morais. Alegou ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida e, com a segunda requerida - CEF, firmou contrato de mútuo habitacional, com alienação fiduciária - Minha Casa Minha Vida, para aquisição do referido imóvel. Segundo alega, o contrato foi firmado em 21 de junho de 2012, sendo fixado prazo de dez meses para entrega do imóvel, sendo que quaisquer adiantamentos no cronograma deveriam ser previamente informados à autora. Tais prazos não foram observados, não tendo havido a entrega do imóvel até a data da propositura da ação. Mesmo com a mora da construtora, a autora manteve regularmente o pagamento das prestações mensais. No seu entender, a conduta das requeridas é legal e ensejam dano material e moral a serem reparados. Pugna pela responsabilidade solidária de ambas as requeridas, uma vez que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, as operadoras básicas da construção e do financiamento não admitem cisão, sendo todos responsáveis pela omissão na entrega do imóvel adquirido pela autora. Sustenta, ainda, que a CEF não procedeu ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega da obra, ficando caracterizado o descumprimento do contrato por parte da mesma. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 45/47, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento em discussão. Contra essa decisão, a CEF interpôs o agravo retido de fls. 65/67. As fls. 57/58 as requeridas Projeto HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES e Homex Brasil Participações Ltda. informou que pediu recuperação judicial, no processo n. 1077308-38.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo-SP, pleiteando a suspensão da execução. Juntou documentos. A CEF apresentou contestação às fls. 68/82, onde, preliminarmente, denunciou à lide a Projeto HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES, ao argumento de que a entrega do imóvel era sua responsabilidade. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como que o papel do agente financeiro é fornecer recursos para que o mutuário adquira o imóvel pretendido. O pedido para que a CEF substitua o imóvel ou rescinda o contrato não encontra qualquer respaldo, porque não é construtora e não foi ela quem escolheu o imóvel para a parte autora. Simplesmente financiou a construção dos imóveis referidos na inicial, na medida em que as unidades não sendo alienadas. No seu entender, a questão da entrega das chaves é ponto definido entre comprador e vendedor apenas. Como agente financeiro, adotou todas as medidas ao seu alcance, após ficar ciente dos atrasos nas entregas dos imóveis. Não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a ocorrência de dano em prejuízo à parte autora, inexistindo, por consequência, o nexo de causalidade entre eventual dano e ato ilegal de sua parte. Alegou, ainda, não estarem presentes os requisitos para ressarcimento de dano moral. Juntou documentos. A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 116/123) e réplica às fls. 124/126. As fls. 134 foi determinada a expedição de nova carta precatória para citação da ré Projeto HMX TRÊS Participações Ltda. Às fls. 136/137 a CEF pleiteou a remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão de relação de prejudicialidade com o processo 0002523-51.2013.403.6000. Na mesma oportunidade, informou ter ocorrido a expedição de habite-se com relação ao imóvel objeto destes autos e juntou documentos. A Massa Falida do Grupo Empresarial Homex Brasil Ltda apresentou contestação (fls. 157/165), onde impugnou o valor atribuído à causa, pleiteou a concessão da gratuidade judiciária; informou a decretação de sua falência; argumentou a ausência dos requisitos do dever de indenizar e a ocorrência de caso fortuito/força maior. Juntou documentos. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 176/176-v). Instadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a vitória do imóvel, a fim de demonstrar que as obras não haviam sido concluídas (fls. 187), enquanto que os requeridos nada pleitearam (fls. 190 e 191). Em cumprimento ao despacho de fls. 201, a parte autora desistiu dos pedidos de substituição do imóvel e rescisão contratual, mantendo os pleitos indenizatórios. É o relato. Decido. De início, afastado o preliminar de inadequação do valor atribuído à causa, haja vista que a inicial traz pedido expresso de substituição do imóvel contratado entre as partes ou rescisão contratual, bem como indenização por danos morais e materiais. Assim, a pretensão inicial versa muito claramente sobre o imóvel contratado, cujo valor descrito no respectivo instrumento é de mais de setenta e seis mil reais (fls. 20-v). Alado a isso, tem-se o pleito indenizatório material e moral, sendo a este atribuído um valor aproximado de trinta mil reais. De tais pedidos e conclusões, extrai-se a absoluta adequação do valor atribuído à causa pela parte autora, eis que engloba o valor do imóvel contratado e dos danos que pretende obter, correspondendo acertadamente ao proveito econômico aproximado que a parte autora almeja nestes autos. Assim, afastado o preliminar em questão e passo ao exame do mérito. I - DA LIDE PRINCIPAL REMANESCENTE - DO PEDIDO INDENIZATÓRIO FACE AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. De início, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. A autora firmou com a requerida Projeto HMX 1 Participações Ltda. e CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS, na data de 21/06/2012 (fls. 20/35), quando as requeridas se comprometeram a concluir o empreendimento e entregar a unidade imobiliária respectiva à autora, em até 10 meses, prazo esse que poderia ser prorrogado, na hipótese de eventos aos quais não concorresse a construtora. Pelo mesmo instrumento, a CEF se comprometeu a financiar tal imóvel, com garantia de alienação fiduciária. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pela autora ficou amplamente comprovado nestes autos, até porque as requeridas não infirmaram o alegado inadimplemento da construtora, mesmo sendo o empreendimento custeado pelos recursos do FGTS e advindos do Programa Minha Casa Minha Vida, administrados pela CEF. A autora só ingressou informalmente no imóvel após a propositura da presente ação, consoante se infere da manifestação de fls. 202-v, ou seja, com extrapolação em muito do prazo pactuado pelas partes. O argumento da CEF, no sentido de que figurou apenas como agente financeiro no caso dos autos, concedendo financiamento para compra de um imóvel escolhido pelo mutuário, não merece acolhida, visto que participou do negócio jurídico quando o imóvel ainda estava na planta e financiou o empreendimento, com recursos do FGTS e do programa governamental antes referido. Assim, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelo atraso excessivo na entrega do imóvel residencial para a autora, visto que deveria ter escolhido melhor a empresa construtora do empreendimento e ter fiscalizado com mais rigor o andamento da obra em questão. Tanto é assim que ela própria afirma ter acionado o seguro contratual para finalização das obras e entrega dos imóveis. Nesse sentido assim já foi decidido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25.2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que o contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265). 8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstricção do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corré CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conhecido da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transformos pessoais incommensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improvida. Agravo retido improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 2276248 - 0000238-51.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2018). A CEF informou, em setembro de 2018, que naquela data a parte autora teria regularizado as prestações mensais do mútuo. Assim, tem-se como demonstrado que que somente naquela ocasião é que a parte autora tomou posse do imóvel que havia adquirido. Dessa forma, comprovada a mora na entrega do imóvel residencial por mais de quatro anos, mostra-se presente o ilícito da parte da CEF e das demais requeridas no que se refere ao pedido de ressarcimento do dano material e moral sofridos pela autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral advém do fato de a parte autora ter passado por sérios aborrecimentos, com repercussões nocivas em sua esfera íntima, haja vista que somente em novembro de 2016 teve a posse do imóvel, quando deveria ter recebido em outubro de 2012. Como se vê, a parte autora experimentou grande sofrimento e insegurança, já que se viu desamparada em seu direito à moradia, o que reflete muito de mere aborrecimento. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ela algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgador deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela parte autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada requerida. O evento danoso fica definido como sendo a data de 29/10/2012 (dez meses após a assinatura do contrato), data do início do descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pela autora. De outro lado, não merece guarida o pedido de indenização por danos materiais, haja vista a absoluta ausência de comprovação dessa espécie de dano. Não há nos autos, prova de que a parte autora, de fato, tenha despendido valores a título de aluguel com outro imóvel (contrato ou recibos de locação). Tal prova é essencial à demonstração do dano alegado na inicial e não foi produzida pela parte a quem compete, no caso, a autora, a teor do disposto no art. 373, CPC/15. Outrossim, é forçoso concluir que o imóvel em questão não poderia ser alienado ou alugado, por se tratar de contrato vinculado a Programa social (MCMV), que possui destinação específica para moradia do contratante, não havendo que se falar, no caso específico dos autos, em lucros cessantes. Por fim, houve a desistência expressa dos pedidos de rescisão contratual/ou fornecimento de outro imóvel (fls. 202-v), com a qual a CEF antiu antecipadamente às fls. 193-II - DA DENUNCIACÃO À LIDE. Em tendo sido admitida a denúncia à lide da empresa PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, passo a analisar a questão litigiosa na esfera regressiva. E, de fato, é o caso de se atribuir à denunciada a responsabilidade pelo ressarcimento à parte denunciante, no caso a CEF, dos prejuízos a que terá que arcar com a condenação destes autos. Isto porque os artigos 125 a 129, do CPC/15 trazem as seguintes hipóteses: Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.... Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.... Art. 128. Feita a denúncia pelo réu... II - se o denunciado for rével, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente

oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;...Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. A denunciada se limitou aos termos da petição de fls. 157/165, onde alegou a ausência dos requisitos do dever de indenizar e pleiteou a gratuidade judiciária. Analisando, então, aqueles mesmos requisitos acima expostos, vejo que a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado pela CEF, na medida em que a execução das obras era de responsabilidade da denunciada Projeto HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, bem assim o respectivo atraso na sua finalização, que acabou por ocasionar o dano moral à parte autora, ao qual a CEF está obrigada a reparar. Evidente, portanto, a existência do direito de regresso, em especial face ao pacto contratual entre ambas firmado. Assim, verifico haver, de fato, a responsabilidade da requerida no atraso das obras relacionadas ao imóvel descrito na inicial que acabou por causar o dano moral à parte autora, ao qual foi a CEF também condenada a reparar, nos termos da fundamentação supra, estando patente o direito de regresso da CEF, na medida de sua condenação nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar cada uma das requeridas ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (dez meses após a assinatura do contrato, ou seja, 21/04/2013). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeneo, ainda, a denunciada Projeto HMX 1 Participações Ltda. ao pagamento do valor referente aos danos morais suportados pela CEF nestes autos, em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data em que ocorrer o efetivo pagamento. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeneo as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada uma delas, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Condeneo, ainda, a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da denunciante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação na denunciação à lide, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Defiro em relação às denunciadas (HOMEX e PROJETO HMX TRÊS LTDA) o pedido de justiça gratuita até o momento não apreciado e, consequentemente, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Custas processuais pelas requeridas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 213: CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005304-12.2014.403.6000 - PATRICIA REZENDE FLORES (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 239-245 E VERSO: PATRICIA REZENDE FLORES ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROJETO HMX III PARTICIPAÇÕES LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., onde objetiva a condenação das requeridas a promover a substituição do imóvel residencial adquirido pela autora por um outro equivalente ou a rescisão contratual, com devolução de todo o montante já pago. Pede, ainda, a condenação à indenização por danos materiais no valor mensal de 1% da garantia do contrato, desde fevereiro de 2013 até a data da entrega ou da resolução da obrigação e, por fim, a condenação à indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Alegou ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida, no qual a segunda figurou como interveniente construtora. Já com a segunda requerida - CEF - firmou contrato de mútuo habitacional, com alienação fiduciária - Minha Casa Minha Vida, para aquisição do referido imóvel. Segundo alega, o contrato foi firmado em 11 de julho de 2012, sendo fixado prazo de dez meses para entrega do imóvel, prorrogáveis por mais 180 dias. Tais prazos não foram observados, não tendo havido a entrega do imóvel até a data da propositura da ação. Com a mora da construtora, a autora suspendeu os pagamentos das prestações do imóvel, pois precisava dos valores para custear sua moradia. Em vista disso, teve seu nome incluso no rol dos inadimplentes, mesmo com a paralisação das obras e inadimplência da construtora, conduta que entende ser ilegal e ensejar dano à sua moral. Pugna pela responsabilidade solidária dos três requeridos, uma vez que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, as operadoras básicas da construção e do financiamento não admitem cisão, sendo todos responsáveis pela omissão na entrega do imóvel adquirido pela autora. Sustenta, ainda, que a CEF não procedeu ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega da obra, ficando caracterizado o descumprimento do contrato por parte da mesma. Assim sendo, o descumprimento da obrigação restou caracterizado pelas requeridas, motivo pelo qual elas devem ser compelidas a entregar o imóvel ou rescindir o contrato, devolvendo todas as prestações pagas, além de promover o ressarcimento de danos materiais e morais sofridos, uma vez que a autora está tendo que pagar aluguel de outro imóvel para residir com sua família, o que implica a impossibilidade de continuar a pagar as prestações do mútuo habitacional. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 63/65, somente para suspender a exigibilidade do pagamento das prestações do mútuo habitacional, até o final julgamento do feito. Contra essa decisão, a CEF interpôs o agravo retido de fls. 70/73. A CEF apresentou contestação às fls. 76/98, onde, preliminarmente, denunciou à lide a Projeto HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES, em razão de que a entrega do imóvel era sua responsabilidade. No mérito, sustentou que o papel do agente financeiro é fornecer recursos para que o mutuário adquira o imóvel pretendido. O pedido para que a CEF entregue o imóvel ao autor não encontra qualquer respaldo, porque não é construtora e não foi ela quem escolheu o imóvel para a parte autora. Simplesmente financiou a construção dos imóveis do condomínio referido na inicial, na medida em que as unidades vão sendo alienadas. No seu entender, a questão da entrega das chaves é ponto definido entre comprador e vendedor apenas. Como agente financeiro, adotou todas as medidas ao seu alcance, após ficar ciente dos atrasos nas entregas dos imóveis, inclusive porque detém interesse na entrega da obra, posto que a efetivação da garantia - alienação fiduciária - depende disso. Não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a ocorrência de dano em prejuízo à parte autora. Alegou, ainda, não estarem presentes os requisitos para ressarcimento de dano moral. Juntou documentos. Às fls. 113 as requeridas Homex Brasil Participações Ltda. e Projeto HMX 1 Participações Ltda. informaram que pediram recuperação judicial, no processo n. 1077308-38.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo-SP. Réplica às fls. 122/127. Às fls. 142 foi admitida a denunciação à lide e determinada a citação da HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES. Regularmente citada, a MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL IMOBILIÁRIOS E OUTROS pleiteou a concessão da justiça gratuita e argumentou que a autora deveria promover sua habilitação no processo de falência (às fls. 199/201). A autora manifestou sua contrariedade às fls. 211/212. Às fls. 215/217 a CEF pleiteou a remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão de relação de prejudicialidade com os processos indicados às fls. 216. Na mesma oportunidade, informou ter ocorrido a expedição de habite-se com relação ao imóvel objeto destes autos e juntou documentos. Designada audiência de conciliação (fls. 229), esta restou infrutífera (fls. 232/232-v). Em cumprimento ao despacho de fls. 234, a parte autora informou que o imóvel foi entregue, embora inacabado, em meados de abril de 2015. Informou ter interesse na substituição do imóvel, por outro equivalente, com a qualidade devida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - DA LIDE PRINCIPAL - DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO De início, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. A autora firmou com as requeridas Homex Brasil Participações Ltda., Projeto HMX 1 Participações Ltda. e CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PRCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS, na data de 11/07/2012 (fls. 24/39), quando as requeridas se comprometeram a concluir o empreendimento e entregar a unidade imobiliária respectiva à autora, em até 10 meses, prazo esse que poderia ser prorrogado, na hipótese de eventos aos quais não concorresse a construtora. Pelo mesmo instrumento, a CEF se comprometeu a financiar tal imóvel, com garantia de alienação fiduciária. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pelo autor ficou amplamente comprovado nestes autos, até porque as requeridas não inframaram o alegado inadimplemento da construtora, mesmo sendo o empreendimento custeado pelos recursos do FGTS e advindos do Programa Minha Casa Minha Vida, administrados pela CEF. O imóvel em questão somente foi entregue ao autor em abril de 2015, consoante informação da própria parte autora (fls. 237), ou seja, com extrapolação em muito do prazo pactuado pelas partes. O argumento da CEF, no sentido de que figurou apenas como agente financeiro no caso dos autos, concedendo financiamento para compra de um imóvel escolhido pelo mutuário, não merece acolhida, visto que participou do negócio jurídico quando o imóvel ainda estava na planta e financiou o empreendimento, com recursos do FGTS e do programa governamental antes referido. Assim, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelo atraso excessivo na entrega do imóvel residencial para o autor, visto que deveria ter escolhido melhor a empresa construtora do empreendimento e ter fiscalizado com mais rigor o andamento da obra em questão. Nesse sentido assim já foi decidido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25.2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, portanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financiou um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, nesses compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265.8). O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstricção do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corré CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conheço da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais inenunciáveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentiria, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improvida. Agravo retido improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 2276248 - 0000238-51.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2018). Dessa forma, comprovada a mora na entrega do imóvel residencial por mais de três anos, mostra-se devido o ressarcimento do dano material e moral sofridos pela autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral advém do fato de a parte autora ter passado por sérios aborrecimentos, com repercussões nocivas em sua esfera íntima, haja vista que somente em abril de 2015 o imóvel lhe foi entregue, quando deveria ter recebido em maio de 2013. Como se vê, a parte autora experimentou grande sofrimento e insegurança, já que se viu desamparada em seu direito à moradia, o que refoque muito de mero aborrecimento. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme defluiu, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela parte autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O evento danoso fica definido como sendo a data de 11/05/2013, data do início do descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pela autora. De outro lado, não merece guarda o pedido de indenização por danos materiais, haja vista a absoluta ausência de comprovação dessa espécie de dano. Não há nos autos, prova de que a parte autora, de fato, tenha despendido valores a título de aluguel com outro imóvel. Tal prova é essencial à demonstração do dano alegado na inicial e não foi produzida pela parte a quem competia, no caso, a autora, a teor do disposto no art. 373, CPC/15. Demais disso, verifico que houve a concessão de medida antecipatória

para suspender a exigibilidade das prestações mensais do mútuo, o que afasta, de plano, o prejuízo financeiro alegado. Ademais, está caracterizada a perda superveniente do interesse processual com relação ao pedido de ordem judicial para que as requeridas entregassem a unidade habitacional destinada à autora ou rescindissem o contrato, haja vista que o imóvel lhe foi entregue em abril de 2015, conforme acima relatado. Finalmente, vejo que o pedido de fls. 237 - no sentido de haver interesse da parte autora na substituição do imóvel contratado, em razão de eventuais problemas estruturais, etc. -, verifico que tal pretensão não consta da inicial destes autos, não caracterizando, portanto, lide estabelecida neste feito. Da mesma forma, eventual existência de vícios no imóvel deve ser analisada, se for o caso, em ação própria, sob pena de violação ao princípio da congruência. II - DA DENUNCIÇÃO À LIDE Em tendo sido admitida a denúncia à lide da empresa PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, passo a analisar a questão litigiosa na esfera regressiva. E, de fato, é o caso de se atribuir à denunciada a responsabilidade pelo ressarcimento à parte denunciante, no caso a CEF, dos prejuízos a que terá que arcar com a condenação destes autos. Isto porque os artigos 125 a 129, do CPC/15 trazem as seguintes hipóteses: Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo... Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131... Art. 128. Feita a denúncia pelo réu... II - se o denunciado for réu, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva... Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide. E, no caso em análise, vejo que as requeridas Homex Brasil Participações Ltda., Projeto HMX 1 Participações Ltda. não apresentaram defesa de mérito dentro do prazo - nem com relação à pretensão principal, nem com relação à denúncia à lide -, fazendo incidir o disposto no art. 344, do CPC/15. Tais denúncias se limitaram aos termos da petição de fls. 199/201, onde alegou que a CEF deve ingressar no processo de falência se pretende receber os valores que entende devidos. Assim, não tendo oferecido defesa de mérito com relação à sua responsabilidade, a pretensão regressiva deduzida pela CEF com relação às denúncias procede no todo, visto que a não apresentação de contestação de sua parte, mesmo citadas pessoalmente (fls. 198), tem o condão de restarem consideradas como verdadeiros os fatos afirmados pela CEF, a redundar, por consequente, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, na medida em que a execução das obras era de responsabilidade das denunciadas, bem assim o respectivo atraso na sua finalização, que acabou por ocasionar o dano moral à parte autora, ao qual a CEF foi obrigada a reparar. Está, portanto, evidente a existência do direito de regresso. Assim, verifico haver, de fato, a responsabilidade da requerida no atraso das obras relacionadas ao imóvel descrito na inicial que acabou por causar o dano moral à parte autora, ao qual foi a CEF também condenada a reparar, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar cada uma das requeridas ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (11/05/2013). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Confirmo a liminar de fls. 63/65, na parte em que afastou a mora da parte autora quando às prestações mensais do mútuo, mas autorizo, agora, a retomada da cobrança das referidas prestações do mútuo em favor da CEF, na forma pactuada e a partir da última prestação paga, sem quaisquer encargos durante o período em que vigorou a medida antecipatória. Condeno, ainda, as denunciadas Homex Brasil Participações Ltda., Projeto HMX 1 Participações Ltda. ao pagamento do valor referente aos danos morais suportados pela CEF nestes autos, em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data em que ocorrer o efetivo pagamento. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condono as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora (DPU), que fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada uma delas, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Condono, ainda, as denunciadas ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da denunciante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação da denúncia à lide, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas processuais pelas requeridas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 250: CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se a parte ré para manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009836-29.2014.403.6000** - ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS X CELI ELEODORA MACHADO X ELZA BERCHO DE LIMA X GERALCINA DA SILVA ROCHA X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004006-48.2015.403.6000** - EVA APARECIDA BENITEZ DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS)

PROCESSO: 0004006-48.2015.403.6000 Em análise aos questionamentos de fls. 555 e a fim de possibilitar a melhor realização da prova técnica determinada nos autos, passo aos seguintes esclarecimentos à autoridade policial! Ao mencionar, às fls. 530, o documento de fls. 395 como parâmetro para a realização da prova pericial, este Juízo se limitou a indicar que o material dattiloscópico de terceira supostamente homônima, a ser comparado com o da autora, são as digitais referente à ré no processo criminal nº 0000794-28.2011.712.0001. Isto significa dizer que a análise de identidade ou não das digitais deve ser feita entre o material a ser coletado pela Polícia Federal referente à autora destes autos e o já coletado anteriormente, nos autos criminais mencionados, referente à ré naquele processo criminal. Destacou-se, naquela ocasião, a numeração das folhas em que estava acostado o documento com as digitais, somente com a finalidade de se facilitar a visualização de tal informação nos autos, tanto que foi determinado o encaminhamento de originais pelo segundo requerido, a fim de possibilitar a realização da prova técnica. Trata-se de mera menção elucidativa e não taxativa de documento/informação a ser periciado. 2) Como esclarecido pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 536/537, Eva Aparecida Benites dos Santos, ré no processo criminal nº 0000794-28.2011.712.0001, utilizava também as alcunhas de Sueli Alves da Silva e Geni Alves da Silva, de modo que as digitais encaminhadas pelo segundo réu às fls. 549 se referem, até prova em contrário, à pessoa de Eva Aparecida Benites dos Santos. Esse material é que deve servir de padrão para a análise quanto à identidade (ou não) das digitais da parte autora deste feito. Assim, diante das considerações tecidas pelo Estado do MS - às quais presumem-se verídicas até prova em contrário -, destaco que a prova pericial deverá ser realizada mediante comparação das digitais apresentadas pelo Estado do MS, desde que em nome de Eva Aparecida Benites dos Santos, Sueli Alves da Silva ou Geni Alves da Silva, posto tratem-se da mesma pessoa, conforme informado às fls. 550. 3) As digitais que serviram de comparativo para a prova pericial são aquelas encaminhadas pelo Estado do MS às fls. 549 - ou outra por ele juntada posteriormente em melhor qualidade, desde que em nome de Eva Aparecida Benites dos Santos, Sueli Alves da Silva ou Geni Alves da Silva -, posto que, na forma por ele esclarecida, são as mesmas da ré no processo criminal. 4) Tratando-se de prova pericial, ainda que determinada pelo Juízo, deve-se garantir os primados do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 465, do CPC/15 - Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. 1º Incumbê aos partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito... III - apresentar quesitos -, de forma que o profissional perito deverá responder ao quesito único do Juízo (fls. 530) e, na medida do possível, a todos os demais quesitos formulados pelas partes, desde que não tenham sido indeferidos pelo Juízo. No caso presente, nenhum deles o foi, de maneira que, em sendo possível ao perito responder a todos os quesitos, deverá fazê-lo. Em não sendo possível, deverá informar a impossibilidade e respectivo motivo (falta de documento, de acesso a informação imprescindível, etc.). Esclarecidos os pontos trazidos pela autoridade policial, determino ao Estado de Mato Grosso do Sul que providencie, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda a documentação por ele denominada dossiê do indivíduo, referente à autora destes autos - Eva Aparecida Benites dos Santos - e a ré no processo criminal nº 0000794-28.2011.712.0001 - Eva Aparecida Benites dos Santos -, em especial as digitais desta última, coletadas por ocasião de sua prisão que originou o processo criminal mencionado. Eventual necessidade de expedição de ofício e demais comunicações a órgãos/sistemas de sua administração (SEJUSP, SIGO, etc.), ficará sob sua responsabilidade, sendo que tais providências deverão ser tomadas dentro do prazo acima descrito, haja vista que os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual já foram, em muito, prejudicados nestes autos. Determino, ainda, que as referidas informações e documentos sejam encaminhados diretamente à autoridade policial no email fabiana.fam@dpf.gov.br, bem como a este Juízo, pelo email CGRANDE-SE02-VARA02@trf3.jus.br, em boa qualidade e na forma digitalizada, como indicada às fls. 555, sob pena de prejuízo à realização da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Não havendo outros esclarecimentos, vindos os documentos acima descritos, cumpra a secretária as determinações acima, oficiando-se, mais uma vez, à autoridade policial para realização da prova pericial, nos exatos termos de fls. 530/530-v (prazo de dez dias para designar data e hora para o ato e quarenta e cinco dias para entrega do laudo). Intimem-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008070-04.2015.403.6000** - ANTONIA PAES DE MEDEIROS X CINTIA SAMANIEGO HERCULANO X MARIA LUCIA MAROTZKI X MIRIAN STELA OCAMPOS ALONSO MAEDA (MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 252-256, intimem-se os autores para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008203-46.2015.403.6000** - CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUAMEGAWA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013783-57.2015.403.6000** - ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ANTONIO MONGE X CIRILO LOPES X DAILA BARBOSA FRANCA X JORGE ROBERTO SOUSA BARBOSA X MARIA VERENI GOMES (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF e pela seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003752-41.2016.403.6000** - DANILO ZATTI X MARIA MARILENE ZATTI (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA SEGUROS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

PROCESSO: 0003752-41.2016.403.6000 I - DA LEGITIMIDADE DA CEF De início, vejo que a inicial dos autos contempla pedido de quitação formulado, também, contra a CEF, a quem compete receber os valores eventualmente disponibilizados pela Caixa Seguradora, no caso de procedência dos pedidos iniciais, e quitar o contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado entre ela e a autora. Assim, havendo providências que, se julgados procedentes os pedidos iniciais, caberão somente à CEF, fica caracterizada sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e, consequentemente, afastada a preliminar de ilegitimidade por ela levantada. II - PRESCRIÇÃO Afasto, também, a alegação de prescrição, trazida por ambas as requeridas. Isto porque a despeito de haver nos autos documentos que demonstrem a negativa de cobertura securitária em meados de 2014, verifico não haver prova de que tais comunicações foram regularmente recebidas pelos autores, o que descaracteriza a ciência da negativa, essencial para inicial o termo a quo do prazo prescricional. Noto, aliás, que o documento de fls. 142 é específico ao mencionar: Ingrid mandar ofício com AR desenvolver o AR para arquivo no contrato Carlos 03/06/2014. Noto, ainda, que as requeridas não lograram trazer aos autos o referido AR, documento apto a demonstrar a efetiva cientificação dos autores sobre a negativa de cobertura securitária. Assim, considerando o documento de fls. 34, datado de 30/03/2015 e a data da propositura da

presente ação, concluiu não ter transcorrido prazo superior ao de um ano, previsto na legislação civil (art. 206, II, do CC) para a propositura da presente ação. Afastadas a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a organizar e sanear o feito.III - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.IV - DO PONTO CONTROVERTIDOO ponto controvertido no caso em tela se refere à pré-existência da doença que acometia a contratante Milene Ângela Zatti em relação à assinatura do contrato de compra e venda de imóvel e respectivo seguro, firmado com as requeridas. V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou a prova testemunhal; a CEF nada requereu e a Caixa Seguradora pleiteou a expedição de ofício ao Hospital Sirio Libanês, em São Paulo, para que forneça o histórico de tratamento da Srª Milene. E analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção da prova testemunhal, haja vista que o ponto controvertido acima descrito - pré-existência da doença em relação à assinatura do contrato em discussão - só pode ser demonstrado pela via documental, tratando o feito de matéria unicamente de direito. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal. Outrossim, visando elucidar aquele ponto litigioso, defiro o pedido de fls. 420. Expeça-se ofício, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida.Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e apresentação de memoriais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004883-51.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JUCINEI VILELA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 140-154, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006245-88.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ILMIA CORREA DOS SANTOS DA ROSA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS020544 - KAROLINE CORREA DA ROSA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 82-91, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010766-76.2016.403.6000** - SONIA MARIA PAES VERA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0010766-76.2016.403.6000I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA BROOKFIELDInicialmente, verifico que a construtora é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver na inicial pedido para realização de reparos no imóvel em discussão nos autos. Assim, em se tratando a requerida Brookfield Engenharia - TEGRA INCORPORADORA S.A da pessoa jurídica que construiu o imóvel, responsável, em tese, pela solidez da habitação, negável concluir pela sua legitimidade para responder por eventual reparação dos danos materiais e morais, pretendidos nestes autos.Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e passo a sanear o feito.II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação; b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação às requeridas. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASa parte autora pleiteou a produção de prova pericial e oral para verificação da situação atual do imóvel em discussão e do dano moral por ela sofrido. As requeridas não pleitearam provas.Defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo Eduardo de Barros Pedrosa perito judicial, com contato à disposição da Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O imóvel em questão apresenta vícios, defeitos ou falhas/problemas estruturais na sua construção, passíveis de comprometer o seu uso? Quais?2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos?3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local pensosa ou desconfortável)? 5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se negativa a resposta, esclarecer a qualidade dos materiais em questão.6) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em meados de 2014?8) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução?9) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento - ou deveria ter - a respeito de tais vícios no imóvel quando da contratação do imóvel? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Por se tratar de autor beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 36), fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ.Quando ao pedido de prova testemunhal, reiteradamente venho decidindo que os pontos controvertidos referentes a dano moral não demandam a produção de prova oral, haja vista que os danos morais, no caso em análise, serão presumíveis, caso se prove o ato ilícito por parte das requeridas (...Ante a regra de experiência há situações em que o dano moral surge somente em decorrência da prática de um ato (comissivo ou omissivo) com repercussão na vítima, prescindindo-se da comprovação de abalo a um bem jurídico extrapatrimonial. Cuida-se do dano moral in re ipsa, que independe de prova, no qual se deve comprovar apenas o fato que ensejou o sofrimento, o abalo, a dor. Uma vez comprovado o fato, impõe-se a condenação, pois nessas hipóteses, o dano moral é presumido - Ap 00027067620144036100 - TRF3), enquanto que a prova do dano material é unicamente documental.V - DA CONCILIAÇÃONo mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019 às 16:00 h/mim, a ser realizada pela Central Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013738-19.2016.403.6000** - ORAIZE DA SILVA LOPES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte autora para realizar os exames solicitados pela perita à f. 125 (radiografia de ambos os joelhos, nas incidências de frente com carga monopodal, e perfil em 30 e 60 graus de flexão), e posteriormente juntá-los aos autos, conforme determinado na decisão de f. 117118.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014407-72.2016.403.6000** - CLAUDEMIR BENITES RIBEIRO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 27 de junho de 2019, às 07:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Rui Barbosa, nº 3968, Vila Aní, fone: 3325-9068 E 9668-9717/8478-0307, nesta Capital..Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003071-37.2017.403.6000** - MARTA ROVERI(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

PROCESSO: 0003071-37.2017.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDOO ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na existência de dependência econômica entre a autora e seu filho Elton César Roveri da Conceição.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora manifestou-se pelo seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A União nada requereu. E de uma análise dos autos, verifico ser indispensável a oitiva de testemunhas a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal. Indefiro, contudo, o depoimento pessoal, pois, com base no art. 385, CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.Designo o dia 23/10/2019 às 14:00 h/mim para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005683-17.1995.403.6000** (95.0005683-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA

Tendo em vista a petição de f. 495, suspendo o presente feito, pelo prazo de s (um) ano.Após, decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011167-90.2007.403.6000** (2007.60.00.011167-8) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Defiro o pedido de f. 985.Providencie a secretária a conversão do depósito, bloqueado a f. 981, em renda da União, conforme requerimento da exequente.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido do ato processual de

tentativa de bloqueio de valores no sistema BACEN-JUD, renove o ato. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a devedora, para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou se houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo indisponibilidade excessiva, proceda-se o desbloqueio imediatamente, nos termos do parágrafo 1º do art. 854, do CPC. Inexistindo manifestação da ré, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de embargos, de acordo com art. 915, do CPC. Sendo negativo o bloqueio, ou não sendo suficiente o valor penhorado para quitação do débito, vista à exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013934-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS DA SILVA AMORIN(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X JANE CLEIA BELCHIOR DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte ré para se manifestar sobre as petições de f. 88-89 e 110-111, no prazo de 5 (cinco) dias.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004070-31.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUAN DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Intimem-se a defesa de LUAN DE OLIVEIRA BORGES, para que apresente o requerente LUAN DE OLIVEIRA BORGES para assinatura do Termo de Compromisso.

Após, tendo em vista que a decisão proferida neste processo foi transladada para os autos principais, ação penal n. 0002567-94.2018.403.6000, onde deverá ser atestado o cumprimento das medidas cautelares aqui impostas, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 000857-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Quanto ao parecer do Ministério Público Federal não há f. 81, tendo sido apresentada documentação até a f. 79 (ID 18356622). Entretanto, considerando o Laudo pericial n. 1195/2018-SETEC/SR/PF/MS (ID 17541759) e a informação trazida pela requerente de sinistro envolvendo o veículo, fica a requerente intimada para juntar aos autos a nota fiscal com a identificação do número do bloco comprado, para fins de comprovação da troca que gerou a alteração da numeração do motor, já que na documentação de f. 74 há apenas a descrição de aquisição de bloco, sem sua identificação.

Após, ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002656-20.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (ID 18031277). Após, ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000813-54.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: THALES ANTUNES CORDEIRO, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO

#### DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18228618), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Deverá ser observado que os CD's, devido as limitações do sistema, encontram em secretaria à disposição das partes, mediante requerimento.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000813-54.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: THALES ANTUNES CORDEIRO, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO

#### DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18228618), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Deverá ser observado que os CD's, devido as limitações do sistema, encontram em secretaria à disposição das partes, mediante requerimento.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000813-54.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: THALES ANTUNES CORDEIRO, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO

#### DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18228618), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Deverá ser observado que os CD's, devido as limitações do sistema, encontram em secretaria à disposição das partes, mediante requerimento.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

**\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**  
**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S---**

Expediente Nº 6384

ACAO PENAL  
000655-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABRICIO SOUZA VALVERDE(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA)  
X ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Vistos, etc.  
Fl.1075. Defiro a reabertura de prazo para defesa de FABRICIO SOUZA VALVERDE apresentar as alegações finais.

#### Expediente Nº 6386

##### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008623-80.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - AIRTON APARECIDO BARBOSA JUNIOR(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais havendo, sob cautelas, ao arquivo.

#### Expediente Nº 6387

##### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X NÃO IDENTIFICADO SIGILOSO(DF006087 - NEY MOURA TELES E MS001342 - AÍRES GONÇALVES E MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X LUIS SIMÕES MORANDI(SP320281 - FABIO MAKOTO DATE E SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI)

1. Diante do requerimento de fls. 5395/5435 defiro a habilitação nos autos de LUIS SIMÕES MORANDI, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão como terceiro interessado, bem como para inclusão de seu advogado constituído.
2. Após, intime-se o terceiro interessado para, no prazo de 10 dias, juntar a certidão de óbito de Milton Ceravolo Morandi, bem como para apresentar número de processo ativo de inventário do de cujus e a vara em que tramita, uma vez que, tratando-se de valores pertencentes ao falecido, sua liberação ao herdeiro somente poderá ser realizada por intermédio do processo de inventário, após o recolhimento de eventuais tributos.
3. Publique-se.
4. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 6388

##### ACAO PENAL

0001673-55.2017.403.6000 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016922 - ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO E MS009632 - LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL E SP172520 - NAMIRAIR SILVEIRA)  
Vistos e etc. Verifico que a fls. 472 foi juntado documento informando sobre a impossibilidade de agendamento do interrogatório do réu para o dia 25/06/2019. Diante disso, e considerando a certidão de fls. 473, designo para o dia 25/07/2019, às 16h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório do acusado Adriano Moreira Silva, que se realizará pelo sistema de videoconferência, com o Estabelecimento Penal Federal de Mossoró/RN. Oficie-se ao Departamento Penitenciário Federal para o agendamento da audiência na data e horário supramencionados, bem como promova a secretaria os lançamentos e expedições necessárias para realização do ato. Por sua vez, com relação à manifestação da defesa de fls. 468/470, reafirmo o entendimento proferido no despacho anterior, visto que não cabe a este Juízo interferir na gestão administrativa dos Presídios Federais. Sendo assim, não é possível a este Juízo, alheio aos protocolos de segurança do Presídio Federal de Mossoró/RN, impor data para visitação e autorizar a entrada de documentos específicos para fim de atender ao solicitado pelo patrono do réu. Tais requisições, conforme já mencionado, deve ser feita ao Juiz Corregedor do Estabelecimento Penal. Além disso, vale dizer que diante da designação de nova data para a realização do ato, concedeu-se ainda mais tempo para que a defesa realize os procedimentos administrativos necessários para conseguir outra entrevista pessoal com o réu, com as requisições que entender pertinentes à ampla defesa. Contudo, por oportuno, oficie-se novamente ao Exmo. Juiz Corregedor com cópia da petição e documentos de fls. 468/471, para as providências cabíveis, com a informação de que o interrogatório foi redesignado para o dia 25/07/2019. Publique-se. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão serve como: Ofício nº 667/2019-SE-CDE - ao Departamento Penitenciário Federal para o agendamento da audiência para o dia 25/07/2019, das 16h até 18h (horário de Brasília), para interrogatório do acusado Adriano Moreira Silva, que se realizará pelo sistema de videoconferência, com o Estabelecimento Penal Federal de Mossoró/RN, a ser encaminhado ao e-mail cgcir.dispf@nj.gov.br. Ofício nº 668/2019-SE-CDE - à Corregedoria Judicial da Penitenciária Federal - Mossoró/RN, para as providências cabíveis, com relação ao pedido da defesa do Réu ADRIANO MOREIRA, que segue anexo, informando-o de que o interrogatório foi redesignado para o dia 25/07/2019, a ser encaminhado via malote digital. Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0003208-19.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO

ACUSADO: PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, JOAO LUPATO, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR  
Advogado do(a) ACUSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

### DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18537922), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Deverá ser observado que os CD's, devido as limitações do sistema, encontram-se em secretaria à disposição das partes, mediante requerimento.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 6390

##### ACAO PENAL

0008107-60.2017.403.6000 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO X DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

...No mais, a denúncia preenche os seus requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dê lastro. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP) em relação aos acusados, e designo as seguintes datas para realização das audiências: As testemunhas arroladas pela acusação: 1) José Eduardo Maksoud Rahe, 2) Emília Renata Guimarães Orue e 3) Hélder Davila Morales (comum à defesa de DENISE MONTEIRO) no dia 24/09/2019, às 14 horas. As testemunhas arroladas pela acusação 4) Arleth Farina Deniz e 5) Paula Soares; as testemunhas arroladas pela defesa de EDSON GIROTO 6) Carlos Alberto César, 7) Ubiratan Rebouça e 8) Edmir Fonseca; e as testemunhas arroladas pela defesa de Rachel Giroto 9) Romathiel do Prado e 10) Sandra Maria Klaus, todos no dia 25/09/2019, às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Requistem-se. Depreque-se o necessário. Ciência ao MPF. Às providências

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0008792-67.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ( ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIRES E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Vistos e etc. A defesa de SILVIO CÉSAR MOLINA AZEVEDO, atualmente preso na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, vem, através da petição de prot. 2019.60000017544-2, requerer a suspensão das audiências designadas até que tenha acesso ao seu cliente, sem monitoramentos e gravações, o que alega ser indispensável para orientação defensiva do réu. A princípio, esclareço que o patrono peticionante possui procuração a fls. 675, dos autos de Prisão Preventiva (nº 0008792-67.2017.403.6000), a qual apenas lhe dá poderes para atuar no bojo daquela demanda. Ocorre que o pedido em questão, muito embora tenha sido protocolado naqueles autos, pretende nitidamente interferir no presente processo, pois visa a suspensão das audiências neste designadas, motivo pelo qual foi juntado nestes autos para análise. Outrossim, vale salientar que a alegação de supostas ilegalidades, quando da entrevista entre o advogado e o réu no Presídio Federal de Mossoró/RN, já foram objeto de manifestação, devidamente analisada nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000 (fls. 688), no qual se entendeu serem questões de competência do Juiz Corregedor do Estabelecimento Penal, de forma que deveriam ser encaminhadas à Corregedoria do Presídio Federal de Mossoró/RN, para análise administrativa. No caso, não foi demonstrada a realização de pedido administrativo perante o Juiz Corregedor. E, de toda forma, tenho que os fatos alegados pelo peticionante não são suficientes para justificar a suspensão das audiências. Isto porque, o réu vem sendo acompanhado nestes autos por advogados diversos, devidamente constituídos, que inclusive já se manifestaram sobre as audiências designadas. Diante do exposto, entendo que o duto peticionante não demonstrou a ocorrência de circunstância impeditiva, razão pela qual mantenho as audiências designadas. Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 0008792-67.2017.403.6000 e, naqueles autos, oficie-se, com urgência, à Corregedoria do Presídio Federal de Mossoró/RN, com cópia da petição de fls. 668/674 (daqueles autos) e fls. 3619/3622 (destes autos), para as providências cabíveis, bem como intime-se o advogado, para ciência desta decisão. Por oportuno, considerando que o réu WELLINGTON MOURA FERREIRA, atualmente se encontra custodiado no PEN PRESIDENTE VENCESLAU I, oficie-se à Central de Agendamento de Audiências da PRODRESP, requisitando sua presença, por meio de teleaudiência, nas audiências designadas para os dias 24/06/2019, às 15h (horário de Brasília), 01/07/2019, às 14:35h (horário de Brasília) e 12/07/2019, às 10 h (horário de Brasília), conforme pré-agendamentos já realizados. Ainda, no tocante à petição de fls. 3636, assento que os réus Mayron Douglas do Nascimento Velani e Maicon Henrique Rocha do Nascimento já foram requisitados para comparecerem nas audiências, no Juízo de Naviraí/MS. Abra-se vista dos autos à DPU para ciência quanto às decisões de fls. 3494/3522, 3606/3607 e da presente decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KLEBERSON DE SOUZA NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: ADELIA AMANCIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**KLEBERSON DE SOUZA NASCIMENTO (INCAPAZ)** propôs a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter recebido Benefício de Amparo Social – Pessoa Portadora Deficiência sob nº 87/540622713-7 no período de 27/04/2010 a 31/08/2015, a partir de quando optou pela Pensão por Morte, tendo como instituidor o seu pai.

Relata que depois disso o réu apurou que a concessão o LOAS foi irregular, pois não foi informado na renda familiar o rendimento de sua genitora e determinou o ressarcimento da quantia recebida por meio de desconto no benefício atual.

Sustenta a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé, pois *fazia jus ao benefício, uma vez que a diminuta renda de sua genitora não se oporia à miserabilidade familiar* e, ainda, porque *assinou pessoalmente o requerimento, sem a presença de sua curadora, sendo que é civilmente incapaz*.

Desta forma, conclui, poderia responder a eventual dano causado apenas subsidiariamente, pois *primeiramente quem responde pelos atos do incapaz é a curadora com seu patrimônio próprio*.

Pede antecipação a fim de impedir a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial, *abstendo-se de realizar descontos no atual benefício de pensão por morte*.

Posterguei a análise de tal pedido para depois da manifestação do réu, que se deu por meio da contestação (ID 10122281). Aduz que *o fato do autor ser incapaz, não obsta o prosseguimento da devida cobrança por parte do INSS, pois quanto a sua incapacidade, esta deve ser devidamente representada por sua genitora, a fim de responder pelos atos da vida civil do curatelado*. Defende a legalidade e constitucionalidade do art. 115 da lei 8.213/91 e diz que a única relevância da boa-fé (...) é apenas permitir a devolução de forma parcelada, o que não é permitido nos casos de comprovada má-fé, em que a devolução deve ser imediata e de uma só vez.

Decido.

Ao que consta nos autos o autor foi interdito após a concessão do benefício (ID 8609049, p. 7).

No entanto, não há como afastar a hipótese de que não possuía capacidade para seus atos antes disso, mesmo porque o benefício assistencial foi concedido com base em avaliação médico-social na qual constatou-se incapacidade grave para a vida social.

Ademais, tratava-se de pessoa não alfabetizada (ID 8609049, p. 5), de forma que ainda que tenha assinado a Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar, vê-se que foi preenchida por terceira pessoa e provavelmente sem que ele tivesse compreensão de seu teor, inclusive no trecho em que declarava que residia só (ID 8609049, p. 23).

Assim, presume-se que o autor não tenha agido de má-fé quando requereu o benefício prestando tais informações, seja por incapacidade para o ato ou desconhecimento de seu teor. Registre-se que a boa-fé é presumida, enquanto que aquela exige prova cabal de sua existência.

E no caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que *o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente* (Súmula 106).

O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados da previdência social, como defendem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329):

E, nesse particular, não parece razoável tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-0, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF"* (AgRg no AREsp 395882 / RS - 1ª Turma - Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 06/05/2014).

E o Supremo Tribunal Federal também entendeu que *adequação judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991"* (ARE 734.242 AgR/DF).

Ademais, nesse mesmo julgado essa Corte manifestou que *jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar*.

Menciono também decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SUSPENSÃO DO MONTANTE REFERENTE À TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

1. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere à devolução dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário.

2. Nota-se, no presente caso, que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu por erro administrativo, não imputável à parte impetrante, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia.

9. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.

1. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana.
4. Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.
5. Agravo legal desprovido.

(AMS 341599 - Juiz Conv. Valdeci dos Santos - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 26/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARÁTER ALIMENTAR.

- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.

- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, § 2º, e 475-0 do CPC.

- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rei. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011.- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.

(EI 1333781 - 3ª Seção - Des. Federal Souza Ribeiro - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela** para determinar ao réu que se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial (nº 87/540.622.713-7).

Oficie-se à Agência da Previdência Social 26 de Agosto para cumprimento da decisão, no prazo de cinco dias corridos.

Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

Por se tratar de incapaz, **dê-se vista ao MPF**,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REGINALDO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003804-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALICIENE GARCIA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**ALICIENE GARCIA DOMINGOS** propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Em data 03 de janeiro de 2.014, a Requerente firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, consoante espécie de adesão, figurando como credora hipotecária conforme atesta contrato em anexo a requerida.

O respectivo contrato trata-se de um financiamento imobiliário para aquisição da casa própria, pactuado no âmbito do programa carta de crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

A requerente passou por grave crise financeira, tendo dificuldade em adimplir as parcelas, resultando um saldo de débito a partir de fevereiro de 2.018, sendo que as parcelas mensais perfazem a quantia de R\$ 434,38 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que, no mês passado a requerente regularizou sua vida financeira e tentou adimplir as prestações em atraso junto a requerida. Esta por sua vez se recusou em receber as prestações em atraso. Na mesma ocasião foi informada pelo gerente que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da requerida através de processo administrativo.

A requerente então se dirigiu ao cartório de registro de imóveis competente, onde constou a notificação da requerente em processo administrativo. Porém, tal notificação não ocorreu de forma válida.

Diante de tais fatos, alarmou-se a Requerente mutuária vez que reside no imóvel com sua família, e necessita quitar o saldo devedor, bem como consignar as parcelas vincendas, que se trata de prestações mensais e periódicas, para a regularização do seu contrato.

À vista disso, invoca a Requerente a tutela jurisdicional, face ao perigo iminente de lesão ao seu patrimônio, cumulada a um dano em potencial, que se não suprido "in oportune tempore", tornará ineficaz a prestação jurisdicional, ferindo, desse modo, os princípios da "pacta sunt servanda", da boa-fé e da "lex partes", somando-se à mácula do ato jurídico perfeito e acabado, sendo medida de justiça a manutenção de posse, tornando sem efeito a consolidação da propriedade para que seja possibilitada a quitação do saldo devedor em face da requerida.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantida na posse do imóvel e para suspender a alienação do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, em razão dos "vícios no processo administrativo".

Juntou documentos.

A ré apresentou contestação. Alegou, preliminarmente a carência de ação por impossibilidade jurídica e a não incidência do CDC ao contrato objeto desta ação. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

**Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.** (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUAL DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO I 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

**3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.**

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

**5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.**

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julga 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 )

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 17743362, p. 2), não verifico a probabilidade no alegado direito da autora de purgar a mora e, por consequência, de impedir a alienação do imóvel.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não comprovou ter quitado as prestações que deram ensejo ao procedimento de retomada, sendo que o boleto quitado (doc. 17194997, p. 4-5) não se refere às parcelas em aberto indicadas no demonstrativo de dívida (doc. 17194997).

Além disso, embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, na cópia do processo de notificação realizado pelo CRI e apresentado pela ré verifica-se que ela foi procurada no endereço informado e foi constatado que ela estava em local incerto e não sabido, de modo que a intimação foi feita por edital (doc. 17742898 e 17742900).

Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e simples alegações não têm o condão de afastar essa presunção.

Portanto, aplica-se ao caso o § 4º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com a intimação por edital para purgar a mora, já que a devedora encontrava-se em lugar incerto e não sabido. E, diante do não pagamento, está correta a consolidação da propriedade fiduciária em favor credora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência, facultando à parte autora a realização do depósito, por sua conta e risco.

Intime-se a autora para réplica, bem como as partes para que digam sobre as provas que pretendem produzir, dentro do prazo de quinze dias.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003804-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALICIENE GARCIA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ALICIENE GARCIA DOMINGOS** propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Em data 03 de janeiro de 2014, a Requerente firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, consoante espécie de adesão, figurando como credora hipotecária conforme atesta contrato em anexo a requerida.

O respectivo contrato trata-se de um financiamento imobiliário para aquisição da casa própria, pactuado no âmbito do programa carta de crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

A requerente passou por grave crise financeira, tendo dificuldade em adimplir as parcelas, resultando um saldo de débito a partir de fevereiro de 2018, sendo que as parcelas mensais perfazem a quantia de R\$ 434,38 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que, no mês passado a requerente regularizou sua vida financeira e tentou adimplir as prestações em atraso junto a requerida. Esta por sua vez se recusou em receber as prestações em atraso. Na mesma ocasião foi informada pelo gerente que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da requerida através de processo administrativo.

A requerente então se dirigiu ao cartório de registro de imóveis competente, onde constou a notificação da requerente em processo administrativo. Porém, tal notificação não ocorreu de forma válida.

Diante de tais fatos, alarmou-se a Requerente mutuária vez que reside no imóvel com sua família, e necessita quitar o saldo devedor, bem como consignar as parcelas vincendas, que se trata de prestações mensais e periódicas, para a regularização do seu contrato.

À vista disso, invoca a Requerente a tutela jurisdicional, face ao perigo iminente de lesão ao seu patrimônio, cumulado a um dano em potencial, que se não suprido "in oportune tempore", tomará ineficaz a prestação jurisdicional, ferindo, desse modo, os princípios da "pacta sunt servanda", da boa-fé e da "lex partes", somando-se à mácula do ato jurídico perfeito e acabado, sendo medida de justiça a manutenção de posse, tomando sem efeito a consolidação da propriedade para que seja possibilitada a quitação do saldo devedor em face da requerida.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantida na posse do imóvel e para suspender a alienação do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, em razão dos "vícios no processo administrativo".

Juntou documentos.

A ré apresentou contestação. Alegou, preliminarmente a carência de ação por impossibilidade jurídica e a não incidência do CDC ao contrato objeto desta ação. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

**Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.** (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUAL DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO I 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

**5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.**

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julga 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 )

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 17743362, p. 2), não verifico a probabilidade no alegado direito da autora de purgar a mora e, por consequência, de impedir a alienação do imóvel.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não comprovou ter quitado as prestações que deram ensejo ao procedimento de retomada, sendo que o boleto quitado (doc. 17194997, p. 4-5) não se refere às parcelas em aberto indicadas no demonstrativo de dívida (doc. 17194997).

Além disso, embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, na cópia do processo de notificação realizado pelo CRI e apresentado pela ré verifica-se que ela foi procurada no endereço informado e foi constatado que ela estava em local incerto e não sabido, de modo que a intimação foi feita por edital (doc. 17742898 e 17742900).

Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e simples alegações não têm o condão de afastar essa presunção.

Portanto, aplica-se ao caso o § 4º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com a intimação por edital para purgar a mora, já que a devedora encontrava-se em lugar incerto e não sabido. E, diante do não pagamento, está correta a consolidação da propriedade fiduciária em favor credora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência, facultando à parte autora a realização do depósito, por sua conta e risco.

Intime-se a autora para réplica, bem como as partes para que digam sobre as provas que pretendem produzir, dentro do prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009852-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CESAR DE ALMEIDA CASSIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000  
Nome: JOAO CESAR DE ALMEIDA CASSIANO  
Endereço: Rua ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA, 316, - até 0505 - lado ímpar, ITANHANGÁ, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004832-47.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUCIANO VITOR CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLA LIMA MARQUES - CE20742  
IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato deste Juízo Federal, conforme se vê da inicial e do endereçamento da petição.

Logo, o protocolo foi equivocado.

Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004833-32.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUCIANO VITOR CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLA LIMA MARQUES - CE20742  
IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato deste Juízo Federal, conforme se vê da inicial e do endereçamento da petição.

Logo, o protocolo foi equivocado.

Ademais, a princípio, este pedido é o mesmo deduzido nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 5004832-47.2019.403.6000.

Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003588-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538

## DESPACHO

À vista da juntada pela defesa da indiciada de cópia do contrato de locação do imóvel em que reside, guarde-se a vinda do inquérito policial.

**CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003691-90.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: NATALICIO PEREIRA RIQUERME

**DESPACHO**

Esclareça o requerente, no prazo de cinco dias, quem é a pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de endereço acostado aos autos (ocorrência nº 18153739), e qual a relação que mantém com o indiciado (parentesco, comercial, locatícia, etc), trazendo para os autos eventuais documentos de parentesco e/ou comerciais.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1485

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005942-60.2005.403.6000** (2005.60.00.005942-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-77.2003.403.6000 (2003.60.00.007381-7)) - ARIIVALDO PAULATTI(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

- (I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.
- (II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- (III) Desapensem-se.
- (IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008566-62.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-09.2011.403.6000 ()) - OVIDIO VILELA DE MOURA X INEZ BERNARDETE SANSANOVICZ DE MOURA(MS018326 - ADROALDO DOCENA JUNIOR E MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005411-57.1994.403.6000** (94.0005411-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADEMAR JOSE PEGORETTI X LAURA EDITE PEGORETTI X PEGORETTI CONSTRUCAO LTDA(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X SAMIRA OMAIS(MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X CELIA APARECIDA ZANETTI(MS012026 - LINCOLN BEN HUR)

DESPACHO FOLHA 588: (Fs. 559/564 e 587). SAMIRA OMAIS formalizou o pedido de fs. 559/564, no qual busca seu ingresso no feito na qualidade de terceira interessada e requer a desconstituição da penhora do Box 102, matriculado sob nº 184.050 na 1ª Circunscrição desta Capital, assim como a exclusão e/ou cancelamento do impedimento judicial realizado no imóvel objeto da referida matrícula, sob a alegação de ter adquirido o bem mediante contrato particular com efeito de escritura pública de compra e venda e mútuo com garantia fiduciária e outras avenças. Juntou procuração (fl. 565) e os documentos de fs. 566/584. Por força do despacho de fl. 585, a exequente pleiteou a intimação da requerente para juntar cópia atualizada das matrículas ... (fl. 587). Pois bem. Não vislumbro a viabilidade de apreciação do pedido de SAMIRA OMAIS, na condição de terceira interessada, nestes autos. De fato, a Execução Fiscal tem por objeto apenas a cobrança do crédito da exequente em face da executada, e a pretensão contida no pedido de fs. 559/564 não decorre de atos de arrematação, adjudicação, etc, havidos no processo executivo, de forma que tal pleito é de ser discutido em ação própria, com direito à ampla defesa. Assim, desentranhem-se a petição de fs. 559/564 e respectivos documentos (fs. 565/584), devolvendo-os ao i. subscritor, a fim de que promova a defesa do eventual direito na via judicial adequada. Intime-se. Após, vista à exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO FOLHA 589: (Fs. 498/521). CELIA APARECIDA ZANETTI, na condição de terceira interessada, formalizou o pedido de recolhimento do mandado de reavaliação expedido às fs. 489/490, alegando, em síntese, que no mandado consta a reavaliação também das garagens nº 89 e 90, de sua propriedade, já excluídas da penhora na sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0005821-42.1999.403.6000, cuja cópia encontra-se nas fs. 319/322. Observo que o pleito foi protocolado em 21.03.2016 e que o Mandado de Reavaliação já foi cumprido e devolvido (fs. 556/558), ficando, desse modo, prejudicado o seu recolhimento. Contudo, vejo que não foi correto constar aqueles box de garagens no referido Mandado, pois suas construções foram declaradas insubistentes na mencionada sentença (fs. 319/322). Em consulta ao sistema processual deste foro e do e. TRF/3ª Região, verifico que o recurso interposto contra tal sentença foi parcialmente provido apenas no tocante aos honorários advocatícios, de sorte que não houve reforma do decisum quanto à declaração de insubsistência das construções das garagens. E mais, os Embargos de Terceiros estão arquivados desde 12.12.2007 (cópias anexas). Assim, torno sem efeito a Reavaliação realizada à fl. 558, por força do Mandado de fl. 556, apenas no que se refere às garagens nº 89 e 90 e determino, levando em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro interpostos por CELIA APARECIDA ZANETTI, a expedição dos atos necessários ao levantamento das penhoras efetivadas sobre esses box de garagens. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004586-49.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONDOMINIO EDIFICIO RACHID NEDER(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) Autos n. 0004586-49.2013.403.6000 - Execução Fiscal Antes de apreciar o pedido de inclusão do imóvel em hasta pública, manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, sobre a informação do Registro de Imóveis acerca da propriedade do bem indicado à penhora (f. 76), regularizando o ato, se necessário. Após, façam os autos conclusos para deliberação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005065-03.2017.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X CRISTIAN DOS REIS(MS018852 - DOUGLAS CAPELARI RANGEL E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE E MS019638 - LUIZ ATANASIO FALCAO DE MELLO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CRISTIAN DOS REIS às fs. 9-18 e 21-24, sob os seguintes argumentos: (i) os valores bloqueados em suas contas bancárias são impenhoráveis, visto que usados para o sustento de sua família; (ii) seria dado em garantia um imóvel rural de propriedade do executado (cópia da certidão de matrícula - f. 11) Manifestação do exequente às fs. 25. É o breve relato. Decido. O requerimento de liberação formulado pela parte executada não comporta acolhida. Isso porque não há nos autos comprovação de que o montante bloqueado se enquadra em uma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC/2015 e que seja destinada ao sustento da família do executado. Não sendo comprovada a impenhorabilidade da verba bloqueada e sua vinculação com o sustento de sua família, não se mostra possível a liberação pleiteada. Por outro lado, o pedido de substituição do valor bloqueado pelo imóvel indicado, às f. 16, comporta acolhimento ante a concordância da parte exequente (f.25). Diante disso, expeça-se carta precatória para a comarca de Bonito-MS, com as cautelas de costume, a fim de que se proceda à penhora, avaliação e intimação do bem indicado. Com o retorno da carta precatória cumprida, libere-se o valor bloqueado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1486

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005328-65.1999.403.6000** (1999.60.00.005328-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS PERONDI SATER(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X UNISUL - UNIAO SULMATOGROSSENSE DE LUBRIFICANTES LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

- (I) Providência a Secretária cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.  
(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.  
(III) Desapensem-se, se for o caso.  
(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006797-49.1999.403.6000** (1999.60.00.006797-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS PERONDI SATER(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

- (I) Providência a Secretária cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.  
(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.  
(III) Desapensem-se, se for o caso.  
(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009906-32.2003.403.6000** (2003.60.00.009906-5) - OLGA MARTINES TORRES(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN)

F. 120: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, na ausência de outros requerimentos, retornem ao arquivo definitivo.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012795-36.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-05.2011.403.6000 ()) - POSTO GUENO LTDA(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e considerando a maior facilidade de obtenção pelo IBAMA da prova documental apontada pela parte embargante, circunstância que possibilita ao Juízo a distribuição dinâmica do ônus probatório (art. 373, parágrafo primeiro, CPC/15):

- (I) Intime-se o embargado para cumprimento do despacho de f. 96, a fim de que traga aos autos cópia do Parecer Administrativo n. 01153/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.  
(II) Após, dê-se vista ao embargante, pelo mesmo prazo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006312-19.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012339-86.2015.403.6000 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES)

Intimem-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008183-84.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-97.2007.403.6000 (2007.60.00.006032-4)) - ESPACO VERDE LTDA - ME X LIGIA FIGUEIREDO COSTA(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a parte embargante proceder à juntada de cópia(s): (i) da(s) CDA executadas; (ii) da documentação que demonstre a garantia integral da execução e tempestividade destes embargos (art. 16, III e 1º, Lei n. 6.830/80); (iii) das peças e documentos da execução embargada que se mostrem necessárias ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial (art. 914, 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração e de cópia de seu contrato social vigente.

A embargante deverá, ainda, indicar o valor a ser atribuído à causa (artigos 291 a 293 do CPC/15).

Apensem-se aos autos principais.

Após, retomem conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000869-19.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-21.2011.403.6000 ()) - ANTONIO ESTEVO DOS REIS FILHO(PRO15495 - AROLDO LUIZ MORAIS E PRO53760 - JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS) X SIDNEY STORT

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO ESTEVO DOS REIS FILHO em face de SIDNEY STORT em que a parte requer, liminarmente, a manutenção na posse sobre o veículo de placa IPR 3949, RENAVAL 00134262964, caminhonete modelo Ford Ranger, ano 2008/2009, cor prata.É o breve relato. Decido.Primeiramente registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem.De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal.Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor. É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de constrição.Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acordãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1 - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial.(REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...). 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido.(RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.00227 PG:00583.DTPB) (destaquei)In casu, constata-se que o pedido de penhora do bem foi promovido pelo IBAMA (f. 10-11 da execução).Assim sendo, desnecessária a citação do executado SIDNEY STORT, uma vez que o devedor não deu causa ao requerimento de constrição do veículo no executivo fiscal.Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro:Art. 677, 4º: será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. (destaquei)No caso, a constrição aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito.Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva dos devedores resta afastada, por não haverem realizado a indicação do bem sub judice à penhora/arresto.Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro:Legitimado passivo é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato construtivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCPC. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCPC. (destaquei)(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e considerando que o embargado SIDNEY STORT não chegou a ser citado e que, portanto, quanto a ele não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito e a intimação do embargante para emenda da inicial, indicando o exequente nos autos n. 0005543-21.2011.403.6000 (IBAMA) para integrar a lide.ANTE O EXPOSTO:(I) Intime-se o embargante para ciência desta decisão e emenda da inicial, para fins de inclusão do IBAMA no polo passivo, nos termos da fundamentação supra. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a parte deverá instruir o feito com cópias das f. 10-31 da execução n. 0005543-21.2011.403.6000.(II) A SUIZ para exclusão de SIDNEY STORT do polo passivo destes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação supra.(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(IV) Cumpridas as determinações ora exaradas, retomem conclusos.(V) Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005228-47.1998.403.6000** (98.0005228-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE RICARDO SCAFF X HUMBERTO CANALE JUNIOR X COVEL COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA(MS000418 - HUMBERTO CANALE JUNIOR)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.  
É o relato do necessário.  
Decido.  
O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0008274-68.2003.403.6000** (2003.60.00.008274-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLEICI PEREIRA SOARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

GLEICI PEREIRA SOARES opôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL alegando, em síntese, a inexigibilidade do crédito executado em razão da ocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente. Requeru, ainda, o desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se referem a saldo depositado em conta-poupança de sua titularidade (f. 64-75). Manifestação do exequente às f. 82-85. É o relatório. Decido.- DA DECADÊNCIA, DA PRESCRIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE O crédito materializado nas CDAs executadas é decorrente da aplicação de multas por infração, as quais possuem natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita aos ditames decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei nº 9.873/99 prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal exerça o poder de polícia e apure a ocorrência de infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração. Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente de tais infrações. Oportuno acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, já era aplicado o prazo prescricional quinquenal, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos e, muito embora o julgado se refira ao cometimento de infração ambiental, o mesmo regramento se aplica ao caso dos autos, uma vez que ambos se referem ao exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 200802520438, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/02/2011.) Pois bem. No que se refere à tese decadencial, consigno que a constituição do crédito proveniente de multa administrativa se dá através da notificação do auto de infração lavrado. No caso dos autos, a excipiente não comprovou a ausência de sua regular notificação em sede administrativa, razão pela qual há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez do crédito exequendo (art. 3º, LEF). Assim, vê-se que não restou demonstrada a ocorrência da decadência. Quanto à alegada prescrição, refere-se esta ao momento em que o crédito torna-se exigível e, consequentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito. Os créditos lançados, já constituídos, tornam-se exigíveis a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo para seu pagamento, desde que inexistentes ou já afastadas eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Na execução fiscal referente à cobrança de multa administrativa o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, conforme já consignado acima. Ocorre que não foi trazida ao feito documentação que demonstre a data de constituição definitiva dos créditos exigidos. É dizer: não foram colacionados ao processo documentos que demonstrem a data de notificação da excipiente acerca dos autos de infração lavrados, tampouco foi informado se houve ou não a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (v.g. apresentação de defesa em sede administrativa), circunstâncias estas que impedem a segura aferição de seu termo inicial. Caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, não conheço da tese prescricional suscitada. Por fim, no que tange à alegação de prescrição intercorrente, verifico que esta não se operou, uma vez que não decorreram 06 (seis) anos (Stímula 314 do STJ) entre a decisão que ordenou o arquivamento dos autos à f. 40 e o pedido de prosseguimento da execução de f. 41 (art. 40, 2º e 4º, Lei nº 6.830/80). - DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE CONHECIMENTO CÉDIGO que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalla Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalla Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (pessoa individual) e da sociedade (pessoa coletiva), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado de RS-3.296,87 reais refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade. É o que se extrai da documentação de f. 77. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a ações extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGATIVO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJE 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar, a priori, ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade

jurisdicional, ficando ressalvada a possibilidade de reapreciação em caso de demonstração ulterior, pela executada, da indispensabilidade do crédito bloqueado para sua subsistência.- ANTE O EXPOSTO:(I) Não conheço da tese prescricional suscitada e rejeito a exceção de pré-executividade oposta quanto à decadência e prescrição intercorrente alegadas.(II) Indefero o pedido de desbloqueio formulado, nos termos da fundamentação supra. (III) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.(III) Na ausência de oposição e certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005008-68.2006.403.6000** (2006.60.00.005008-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X JOE S LTDA X JOE ASSIS TON X WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)

Figuram no polo passivo desta Execução Fiscal a empresa JOE S LTDA e os co-responsáveis JOE ASSIS TON e WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON. Este último atua nos autos em causa própria e também como advogado do executado JOE ASSIS TON (fls. 62 e 68/70). Contudo, não existe no processo mandato outorgado por JOE em favor de seu advogado e também executado WELLINGTON.

Assim, regularize o subscritor das petições de fls. 62 e 68/70 a representação processual do executado JOE ASSIS TON, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel.

Anotar-se na autuação a prioridade de tramitação do feito (fls. 67/70 e 75).

Indefero o pleito de levantamento da penhora, formalizado pelos executados às fls. 68/70, pois a pretensão de ambos em obter sua exclusão do polo passivo não foi reconhecida na sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 0009261-94.2009.403.6000 (fls. 78/83), confirmada pelo e. TRF3ª Região (fls. 84/88), o que implica dizer que subsiste a constrição efetuada às fls. 59/60.

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fl. 76), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004541-16.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANGELA MARIA MARINI(MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial (f. 12), para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o pagamento, arquivem-se.

Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

#### EXECUCAO FISCAL

**0004069-73.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARIA ISOLINA ORTEGA DE OLIVEIRA BOGAMIL(MS020400 - VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de abril e maio de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante.

Prazo de dois dias úteis.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fl. 35-41.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007101-86.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X CLINICA DE REABILITACAO FISIO INTEGRAL S/C LTDA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Silvia Mara de Carvalho Lacerda opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/37, alegando, em síntese, ilegitimidade e prescrição. Aduz que no ano de 2005, com a 3ª alteração do contrato social, retirou-se da sociedade, portanto seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Outrossim, sustenta ter ocorrido a prescrição do crédito exequendo, considerando que referem-se as anuidades de 2006, 2007 e 2013 e o executivo fiscal foi ajuizado em 26.06.2015. Os autos foram remetidos ao Exequente, o qual se quedou inerte (fl. 37v/38). Analisando a CDA e a exordial denota-se que a petionante - Silvia Mara de Carvalho Lacerda - não é parte nos autos, não consta na CDA, tampouco foi requerido ou deferido o redirecionamento à sua pessoa. Nessa esteira, Silvia Mara de Carvalho Lacerda é pessoa estranha ao feito, sem legitimidade para realizar requerimentos, em decorrência da disposição consubstanciada no art. 18 do Código de Processo Civil. O fato do A.R. de citação ter sido encaminhando ao endereço da petionante não a torna parte legítima no processo e, possivelmente, decorre da falta de atualização dos dados da pessoa jurídica executada no cadastro do conselho exequente. Desse modo, deixo de conhecer a exceção oposta, com arrimo no art. 18 do Código de Processo Civil, ainda, considerando a 3ª alteração do contrato social da executada (fl. 32/37) denota-se que não houve a citação válida da executada até o momento. Assim, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, bem como sobre a prescrição das anuidades 2006 e 2007 e presença de pressupostos de desenvolvimento válido do processo considerando o art. 8º da Lei n. 12.514/11. Cumpra-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009907-94.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIO SERGIO SAVIOLI - ME(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO)

Anotar-se na autuação o nome do i. patrono da executada (fls. 29/32).

A formalização de parcelamento do débito deve ser efetuada diretamente pela executada na esfera administrativa, sem qualquer interferência judicial, sendo que eventual adesão ao parcelamento ou refinanciamento da dívida, será comunicada pela exequente ao juízo e ensejará a suspensão do processo até a quitação integral do seu crédito.

Desse modo, considerando que a executada tem advogado constituído nos autos, bem como seu manifesto interesse em parcelar a dívida (fls. 29/32), e ainda levando em conta a manifestação da exequente (fls. 34/35), intime-se a devedora, por publicação, para diligenciar junto à credora e comprovar nos autos o desejado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010105-34.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Em razão da concordância expressa do(a) exequente, quanto ao oferecimento do bem imóvel de matrícula n. 5.772, indicado pelo executado às f. 30-34 dos embargos à execução n. 0003680-54.2016.403.6000:

(I) Lavre-se o respectivo termo de penhora da área de 796,50 metros quadrados, remanescente após a arrematação parcial do bem junto à Justiça do Trabalho (cf. registro n. 05 e 06 e averbação n. 07 da matrícula juntada nos embargos).

(II) Intime-se o representante legal da empresa executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora, no prazo de cinco dias.

(III) Após, expeça-se mandado de avaliação do bem.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010416-25.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FIGUEIRAO PECAS E SERVICOS LTDA ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Anotar-se na autuação o nome do i. patrono da executada (fls. 22/25).

Considerando que a executada tem advogado constituído nos autos e noticiou a realização de parcelamento do débito (fls. 22/25), sobre o qual discordou a exequente (fls. 29/31), intime-se a executada, por publicação, para ciência dos atos processuais a partir da fl. 26, bem como para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos bens constriados (fl. 50), sob pena de ser decretada a restrição de circulação dos veículos, sem prejuízo dos demais atos objetivando a continuidade do feito.

Após, levando em conta que o veículo de placa HTJ6676/MA está gravado com alienação fiduciária (fls. 35 e 39), intime-se a exequente para cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 40, no prazo ali indicado, sob pena de sua omissão ser configurada como desinteresse na penhora desse veículo, o que implicará na consequente baixa da restrição junto ao RENAUD.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007062-55.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X VITOR RAPHAEL NARDONI(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo ou de julgamento do agravo, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de f. 37:

(I) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Após, na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003098-20.2017.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Avoquei os autos.

Há valores a serem liberados em razão da extinção da execução fiscal.

Intime-se o(a) executado(a), pela imprensa oficial, para que indique conta bancária de sua titularidade, viabilizando, dessa forma, a devolução dos valores penhorados nos autos.

## EXECUCAO FISCAL

0006714-03.2017.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANA KARINA BUENO ZAHDI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Os valores arrestados nestes autos foram liberados em favor da executada (f. 72-75).

Nesses termos e a fim de dar prosseguimento ao feito:

- (I) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.
- (II) Oportunizo à devedora prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o pagamento do débito exequendo ou promova a garantia da execução.
- (III) Na ausência de manifestação, à parte exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

## Expediente Nº 1487

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008090-24.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-48.2016.403.6000 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1508 - STELLA MARIA ARAUJO)  
AUTOS N. 0008090-24.2017.403.6000EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSEMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDESENTENÇA TIPO A SENTENÇAEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, alegando, em síntese, que os tributos exigidos nos autos (IPTU dos exercícios 2005 e 2006) estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da CF/1988 (f. 16-61). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 62). Em manifestação de f. 63, o Município informou que não apresentaria impugnação. Vieram os autos conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO.- IMUNIDADE RECÍPROCA Considerando a natureza jurídica da parte executada, bem como que a CDA objetiva a execução de IPTU, aplicável a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal, vejamos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão social da causa e firmou seu entendimento por meio do Tema n. 644: A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Dada a relevância do tema, colaciono a íntegra do precedente que definiu a questão: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidirá sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno. RE 773.992/BA. Rel. Min. Dias Toffoli. J. 15/10/2014) - Original sem destaques. - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o fim de reconhecer a imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e declarar a inexistência da obrigação de pagar Imposto Predial (IPTU) materializado na Certidão de Dívida Ativa acostada à f. 22. Por consequência, julgo extintos os presentes embargos, bem como a execução fiscal em apenso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 0005504-48.2016.403.6000. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000304-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-83.2015.403.6000 ()) - FABIANA CRISTINA ALVES VASCONCELLOS(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

(I) Desapensem-se dos autos n. 0000324-80.2018.403.6000, uma vez que se tratam de embargos ajuizados pela União em face do Município de Campo Grande-MS.

(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (f. 12 daqueles autos); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(III) Considerando o caráter autônomo deste feito, INTIME-SE a embargante para que traga aos autos: cópia legível da documentação de f. 18-27; cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados; assim como de eventuais outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame das alegações contidas na exordial (art. 914, 1º, CPC/15).

(IV) Após, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

(V) APENSEM-SE aos autos principais n. 0000350-83.2015.403.6000.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0004939-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004939-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DENIZE ELIANE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X WILSON JOAQUIM SILVA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Vistos em inspeção.

Junte-se cópia das f. 34-37, 60-62 e 64 na Execução Fiscal correspondente (nº 1996.60.00.000518-4).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

## EXECUCAO FISCAL

0000749-06.2001.403.6000 (2001.60.00.000749-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X GILBERTO VALOTA(MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVAO) X CORTEZ E CIA.(MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVAO)

GILBERTO VALOTA pôs exceção de pré-executividade (f. 800/818). Alegou, em síntese, que: i) consta como corresponsável do débito inscrito nas CDA exequendas; ii) a responsabilização ocorreu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93 - que, em 03.11.2010, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; iii) deve ser excluído do polo passivo desta execução. Requeru a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento da exceção. Juntos documentos (f. 819/895). A exequente apresentou impugnação (f. 900/901), aduzindo não ser caso de exclusão do excipiente, presunção de legitimidade e veracidade dos dados constante na CDA, bem como ser ônus probatório do excipiente demonstrar que não incorreu nas situações descritas no artigo 135 do CTN. É o que importa relatar. DECIDO. Sobre o tema, convém esclarecer que, com o julgamento pela Corte Suprema do RE n. 562.276/PR (sob o regime de repercussão geral) e a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente é possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução em que a sociedade figura como devedora se demonstradas as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN (ou seja: que o sócio exercia gerência e que agiu com infração à lei, contrato social ou estatuto). O ônus de comprovar tal situação é da exequente, o que não ocorreu nos autos. Outrossim, a questão trazida pelo excipiente não é nova neste juízo e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois foi apreciada no agravo de instrumento sob nº 0017821-46.2010.4.03.0000/MS, sendo proferido acórdão com o seguinte teor: VOTO EXCELENTEÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI: No que tange à exclusão dos sócios do polo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então. A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente. Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria n 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese: Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do caput do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui

presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova.(<http://www.pgf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>) Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a atuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.No caso dos autos, a União não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo omissa quanto aos fundamentos que levaram ao redirecionamento da execução ao excipiente, indicando que foi embasado apenas no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.O caso é, portanto, de deferimento do pedido principal do excipiente.No que toca aos honorários advocatícios, entendo-os cabíveis. É que, embora a declaração de inconstitucionalidade seja superveniente à inclusão do excipiente no polo passivo, a União poderia ter requerido sua exclusão tão logo declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal ou antes da efetivação dos atos constritivos incidentes sobre os bens dele.Considerando, assim, o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onera a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Para sua fixação deve, entretanto, ser observada a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a exceção não ter oposto resistência à exclusão. À vista disso, bem como dos critérios estabelecidos no art. 85 do NCP - o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago a título de honorários advocatícios e em seu 2º os parâmetros a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte -, entendo que R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pela exceção em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de GILBERTO VALOTA do polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado excluído no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). À SUIS para exclusão. Levantem-se as parcelas incidentes sobre os bens de GILBERTO VALOTA, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida à comarca de Fátima do Sul, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000222-90.2002.403.6000** (2002.60.00.00222-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI62640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SPI06450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SPI116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X OLVESUL INDUSTRIA SUL MATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Compulsando os autos, observa-se que ao oferecer à penhora a Gleba de 300 (trezentos) hectares de terras pertencentes à FAZENDA PARAÍSO, parte menor do todo de 3.995 hectares e 4.363 m2, em Porto Murinho-MS .... (fls. 103/104), a executada não especificou em qual parte, região ou local da referida fazenda está situada essa área e quais benéficas ou melhoramentos fazem parte dessa gleba.

Essa omissão também permaneceu nos expedientes de fls. 280/282 e 291/293 e certamente causará enormes transtornos se o bem oferecido à construção for levado à praça, pois nenhum arrematante ofertará lances sem ter a certeza do exato local onde se situa a gleba dentro de uma área muito maior.

Observo também, que na carta precatória expedida para a construção da gleba ofertada (fl. 308), não se especificou que a penhora deveria incidir apenas em 300 ha, o que levou ao excesso traduzido na construção do imóvel em sua integralidade (4.441 ha e 5.854 m2 - fls. 316/328), com a consequente averbação perante o registro imobiliário (fls. 310/314), o qual foi avaliado em R\$ 26.649.51240, incluindo nesse valor as benéficas.

Desse modo, determino as seguintes providências:

a) intimação das partes sobre o retorno da carta precatória (fls. 316/328);

b) que a executada especifique o local exato onde está situada a gleba oferecida, dentro da Fazenda Paraiso, bem como as eventuais benéficas ou melhoramentos, trazendo ao processo o georeferenciamento, mediante juntada plantas, croqui ou mapas da área, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) após o cumprimento da determinação anterior, a intimação da exequente para manifestação, no mesmo prazo;

Na sequência, expeça-se nova carta precatória a fim de que seja reduzida a penhora (e atos subsequentes - avaliação e registro), de forma a incidir apenas sobre a gleba de 300 (trezentos) hectares, avaliando-a e eventuais benéficas e melhoramentos nela existentes, do imóvel rural atualmente matriculado sob nº 3.964, perante o registro imobiliário da Comarca de Porto Murinho-MS, antes matriculado sob nº 687 na referida Comarca. Observe a Secretaria que além dos demais documentos necessários, a carta precatória deverá ser instruída também com cópias das fls. 103/108, 109/111, 261/262, 280/282, 288/290, 291/293, 294, 296/306, 316/317, 326/328, deste despacho e das manifestações e documentos a serem apresentados pelas partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**000477-94.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X DORACI NUNES DA SILVA(MS019293 - MARCELO JOSE ANDREETTA MENNA E MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por DORACI NUNES DA SILVA, no qual alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Bacen Jud por se tratarem de verba salarial (proventos).Manifestação da parte exequente (f. 76-80) e o que importa mencionar.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, com um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal.A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, serião vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supra mencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-294,00) possui origem na última verba de natureza salarial (proventos) recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.É o que se extrai da documentação de f. 73.No obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantidade correspondente ao último salário atrelado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, Dje 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, Dje 18/02/2014) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA.No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que do montante bloqueado (RS-1879,79), RS 1.585,79 refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, no Banco do Brasil, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 74.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores.Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança.Iso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, Dje 18/02/2014) (destaque)Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-205,80 (duzentos e cinco reais e oitenta centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (RS-294,00).(II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (RS-88,20), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(III) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada, nos termos da fundamentação supra. (IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.(VI) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004637-21.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CLAUDIO VALIM RODRIGUES(PP031257 - FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fl. 18-102). Alegou, em síntese, que solicitou o cancelamento de sua inscrição no CRMV em 1997, pois estaria aprofundando seus conhecimentos na Bélgica, reiterando por diversas vezes o pedido de cancelamento após seu retorno.O Conselho impugnou a exceção de pré-executividade, fls.103-104.É o que importa relatar. DECIDO.A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória.Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento.Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, Dje 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA2/7/03/2018 )Verifico que há celeuma quanto ao cancelamento da inscrição do excipiente. As provas carreadas aos autos pelo conselho demonstram que o excipiente tem pleno conhecimento de sua situação perante a autarquia (fl. 41,46v e 70) especialmente os fundamentos que levaram ao indeferimento do cancelamento da inscrição.Ademais, a viagem ao exterior do excipiente não tem o condão de cancelar sua inscrição ou afastar a incidência da anuidade, apenas exclui a aplicação da multa de 20%, art. 25 da lei 5.517/68.Assim, os documentos juntados não viabilizam a correta apreciação da matéria.Tendo isso conta, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta (cfr. enunciado de súmula n. 393 do STJ). Dou prosseguimento a execução.Intimem-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006923-69.2017.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X IVANI FOLE MOREIRA - ME(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

IVANI FOLE MOREIRA - ME opôs exceção de pré-executividade em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL requerendo, em síntese, a extinção da execução devido à ocorrência de prescrição.Manifestação do DNPMP, às fl. 16/139, juntando cópia do procedimento administrativo e pleiteando a rejeição e o cancelamento dos pedidos.É o breve relatório. Decido.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O crédito materializado na CDA é decorrente de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Tal instituto é regido pelo Direito Administrativo, e possui o caráter de preço público.Assim, é cediço que a CFEM configura receita patrimonial, não se aplicando o art. 174, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, de acordo com a CDA n. 12096275.2014, estão sendo cobradas as competências referentes à 03/2004 até 12/2008 (fl. 05/06) Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. n. 1.133.696, decidido pelo procedimento dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que, antes do advento da Lei n. 9.821/99, os créditos oriundos da CFEM não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto n. 20.910 e 47 da Lei n. 9.636/98).A partir de 24 de agosto de 1.999, por meio da Lei n. 9.821, a autarquia foi legitimada para realizar o lançamento no prazo de 05 anos - prazo decadencial. Posteriormente, com a edição da Lei 10.852/2004, houve a alteração do art. 47, da Lei 9.638/98, estendendo o prazo decadencial de cinco para dez anos, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. (...)2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. (...)4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (...)13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28 (REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18.11.2010).2. Conforme o entendimento firmado no Recurso Especial 1.133.696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aplicável ao caso dos autos, (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. In casu, os débitos se referem ao período de 1/1991 a 4/1999 e o lançamento somente ocorreu em 27.7.2009. Nesse aspecto, aplicando-se os dispositivos legais constantes do precedente acima mencionado, verifica-se que, de fato, parte da pretensão foi fulminada pela prescrição e, quanto ao restante, o direito ao lançamento caducou.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 519.875/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 30/10/2014)Assim, faz-se necessário a análise do processo administrativo para se

averiguar qual a data de notificação do excipiente, e assim, proceder-se à análise da decadência e da prescrição. Nessa toada, o procedimento administrativo foi carreado aos autos pelo Exepto, fls. 21/139, no qual apura-se que foi expedida notificação ao excipiente em 29.11.11 (fl.80), com carta A.R recebida em 14.12.2011 (fl.81), por conseguinte, considerando o prazo decadencial de dez anos em cotejo com a competência mais remota (03/2004), não há que se falar em decadência. Ato contínuo, o Excipiente apresentou defesa administrativa em 24.01.2012, fls. 82/113, parecer pela manutenção da integralidade do débito exarado em 02.04.2014 e decisão acatando o parecer proferida em 02.04.2014 (fl.119), comunicações de praxe, inscrição em dívida ativa realizada em 21.10.2014 e a Execução fiscal foi ajuizada em 02.08.2017 (fl. 02). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que reconteceu a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a. Após o bloqueio realizado pelo sistema BACEN-JUD a Executada compareceu ao feito e apresentou exceção de pré-executividade ora rejeitada, portanto, converta-se em renda à exequente os valores constritos às fls. 10/10v. Concluída a conversão manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009397-18.2014.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS017386 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005451-68.1996.403.6000** (96.0005451-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA - COASA(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X ANISIO ZIEMANN X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Foi proferido, no processo apenso o seguinte despacho:

(I) Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção, para elaboração de cálculo dos honorários devidos em razão da sentença prolatada nos autos em apenso (n. 0005451-68.1996.403.6000), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.(II) Com a informação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.(III) Após, registrem-se para sentença.

#### Expediente Nº 1488

#### EMBARÇOS DE TERCEIRO

**0006391-81.2006.403.6000** (2006.60.00.006391-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-65.1993.403.6000 (93.0004294-7) ) - MARIA AMELIA DE SOUZA LEMOS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Vistos em inspeção.

Junte-se cópia das f. 73-82, 128 e 130 na Execução Fiscal correspondente (nº 1993.60.00.004294-7).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008987-43.2003.403.6000** (2003.60.00.008987-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCIO NEI MENDES MOREIRA(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Avoquei os autos.

Há valores a serem liberados em razão da extinção da execução fiscal.

Intime-se o(a) executado(a), pela imprensa oficial, para que indique conta bancária de sua titularidade, viabilizando, dessa forma, a devolução dos valores penhorados nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003643-27.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X AECIO PAULO ORSI(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Anote-se na autuação o nome do i. patrono da executada (fls. 29/30).

A formalização de parcelamento do débito deve ser efetuada diretamente pelo executado na esfera administrativa, sem qualquer interferência judicial, sendo que eventual adesão ao parcelamento ou refinanciamento da dívida, será comunicada pelo exequente ao juiz e ensejará a suspensão do processo até a quitação integral do seu crédito.

Desse modo, considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, bem como seu manifesto interesse em parcelar a dívida (fls. 32/33), e ainda levando em conta a manifestação do exequente (fl. 34), intime-se o devedor, por publicação, para diligenciar junto ao credor e comprovar nos autos o desejado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009027-68.2016.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGIE)

COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, após exceção, alegando, em síntese, que ajuizou ação anulatória em 2015 perante a Vara Federal de Corumbá/MS, autos sob nº 0001161-31.2015.403.6004, no qual objetava a anulação do procedimento administrativo que culminou com a CDA exequenda. Assim, postula a suspensão deste feito até o julgamento final da anulatória ou a remessa dos autos ao juízo de Corumbá/MS. Sucessivamente, reitera os argumentos tecidos na ação anulatória com escopo de comprovar a nulidade do procedimento administrativo e da consequente CDA. Juntou documentos e cópia da ação anulatória (fl. 12/175). O Exepto apresentou impugnação rechaçando as teses apresentadas na exceção (fl. 176/178). E o breve relato. DECIDO. A competência para a propositura da execução fiscal é relativa e rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar em que for encontrado. Como se vê pelas Certidões da Dívida Ativa juntadas aos autos (f. 03), o domicílio do exequente é Corumbá - MS, localidade que conta com sede da Justiça Federal, vara de competência plena abrangendo, inclusive, execução fiscal. Ademais, o 3º do art. 55 do Código de Processo Civil determina a reunião de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes, situação que ocorre no caso sub judice, pois os mesmos argumentos tecidos na ação anulatória foram repetidos em exceção de pré-executividade. Nessa toada, a análise do sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que a distribuição da ação anulatória foi anterior ao da presente execução e, que, ainda não foi proferida sentença naquele feito, vejamos: Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Resta prejudicada a análise de nulidade do procedimento administrativo, ante o declínio de competência. Remetam-se os autos à subseção de Corumbá/MS com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000482-72.2017.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS017386 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO)

Citada, a parte executada ofereceu bem à penhora (f. 08-09).

Em manifestação às f. 16, a exequente discordou da referida nomeação e requereu a penhora on line, via sistema BacenJud, tendo em vista a desobediência da ordem de gradação estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.

Considerando a situação posta nos autos, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a garantia integral da presente execução fiscal.

Na ausência de manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de f. 16.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000704-40.2017.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

(Fls. 08/10 e 16/17).

DEFIRO, por ora, o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente Execução Fiscal, formalizado pela executada (fls. 08/10) e com a anuência da exequente (fls. 16/17), até manifestação das partes, asseverando a impossibilidade de redistribuição deste feito para a 1ª Vara (fls. 16/17), em virtude da especialização da 6ª Vara para tramitação de todos os processos de executivos fiscais deste foro.

Intimem-se.

Após, ao arquivo provisório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005915-57.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE LTDA - ME(MS019280 - MILENA PEREIRA ALBUQUERQUE E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA)

O executado após exceção de pré-executividade às f. 25-62. Alegou, em síntese, prescrição, nulidade da CDA e o não exercício da atividade profissional desde 2013. O Conselho não apresentou impugnação (f. 63-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é

imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Pois bem. A execução fiscal foi ajuizada em 29.06.2017 (f. 02) e o despacho que determinou a citação é de 12.07.2017 (f. 09). No caso, a constituição do crédito questionado, duas parcelas da anuidade de 2007, deu-se em 15.12.2009 e 15.01.2010 (f. 03). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda), estão prescritas as duas parcelas da anuidade de 2007, porque decorrido o lustro prescricional entre a data em que começou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. DA ALEGADA NULIDADE DA CDA. A Excipiente aduz ser nula a CDA, pois não constam os índices utilizados para cálculo de juros. Com relação aos requisitos da CDA, o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa de fls. 03. No caso, elas consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante nos títulos, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número da inscrição e o número da negociação referente às parcelas da anuidade de 2007, sendo despidendo o número do procedimento administrativo para as demais anuidades. Desse modo, não há que se falar em nulidade, pois as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal contêm todos os requisitos legais. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador da anuidade, imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional, após a entrada em vigor da lei em apreço o fato gerador passou a ser a simples inscrição no Conselho. Nesse passo, a despeito da suposta inatividade da executada, com a alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo, entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade. Assim, as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização, após a entrada em vigor da lei 12.514/2011, independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que, em nenhum momento, o excipiente juntou documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária decorrente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes. (TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEI 12.514/11. O art. 5º da Lei 12.514/2011, que passou a definir o fato gerador das anuidades como sendo a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, é inaplicável ao caso, uma vez que seus efeitos não podem retroagir para atingir fatos geradores pretéritos. Em se tratando de fato gerador ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 12.514, de 2011, é assente a jurisprudência no sentido de que a vinculação a determinado Conselho de Classe se dá pela atividade exercida. Não havendo efetivo exercício da profissão, não há falar em pagamento de anuidade. A existência do registro no conselho estabelece presunção juris tantum quanto ao exercício profissional. Ou seja, se não há pedido de cancelamento da inscrição pelo executado, incumbe a ele o ônus da prova inequívoca do não exercício profissional para afastar a exigência das anuidades. Caso em que há prova do não exercício da profissão de psicóloga desde 2010, sendo inexigível a anuidade de 2010, mas exigíveis as anuidades de 2011, 2012 e 2013, diante da ausência de pedido expresso de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Psicologia, em face da Lei nº 12514/2011. (TRF4, Quarta Turma, AC 5001979-21.2014.404.7000, rel. Vivian Josete Pantalão Caminha, 23set.2015) Desse modo, diante da omissão quanto à solicitação de cancelamento da inscrição no conselho exequente hígida a execução das anuidades de 2013 a 2015. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas ou honorários nessa fase processual. Tendo em vista que o Executado compareceu nos autos e opôs exceção de pré-executividade, ora rejeitada, converta-se em renda ao Exequente o valor constrito pelo sistema BACEN-JUD (fl. 10). Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005148-05.2006.403.6000** (2006.60.00.005148-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA

F. 1.692:

Indefiro o pedido de isenção de pagamentos dos honorários a que foram condenados os executados, uma vez que a adesão ao parcelamento noticiado deu-se no ano de 2017 (f. 1.665-1.679), após já transitada em julgado a sentença que condenou as partes ao pagamento da verba sucumbencial em favor da União (trânsito em 27-04-16, cf. certidão de f. 1.658), não tendo tal adesão o condão de afastar a exigibilidade do título judicial regularmente constituído.

Com efeito, a própria natureza dos institutos da renúncia e da desistência evidencia que apenas é viável à parte renunciante ou desistir de pretensão que se encontre em trâmite e, portanto, ainda não transitada em julgado (art. 487, III, c e 485, VIII, do CPC/15).

Assim, não se cogita a possibilidade dos executados, ao constatarem a improcedência dos embargos e rejeição dos recursos interpostos, buscarem eximir-se do pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados através de renúncia ou desistência quanto ao que já restara decidido em julgamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença.

(II) Considerando a ausência de adimplemento voluntário, acresço ao débito multa e honorários, ambos no patamar de dez por cento sobre o saldo exequendo, com filitro no art. 523, 1º, do CPC/15.

(III) Intimem-se, pela imprensa oficial.

(IV) Após, à União para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, 3º, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

#### Expediente Nº 1489

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007016-47.2008.403.6000** (2008.60.00.007016-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-16.2002.403.6000 (2002.60.00.003669-5)) - PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005179-10.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-10.2014.403.6000 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção.

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJE, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004680-89.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-68.2011.403.6000 ()) - RICARDO DOS REIS SCURIA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando a garantia constitucional de acesso à justiça, a ser exercida através de vias que permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte, a decisão de f. 36 e o disposto no REsp 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de constrição de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada, inclusive daqueles cuja existência foi noticiada pela parte nestes autos (f. 44) (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

(II) Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

(III) Após, considerando que o IBAMA já ofereceu a impugnação de f. 45-52, intime-se o embargante para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

(IV) No mesmo prazo, a parte deverá informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008003-68.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-40.2017.403.6000) - QUENIA ROBERTA RATIER CATANANTE DODERO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) PROCESSO Nº 0008003-68.2017.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CALEMBARGANTE: QUENIA ROBERTA RATIER CATANANTE DODEROEMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO13 S E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO AQUENIA ROBERTA RATIER CATANANTE DODERO, qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o CREFITO13, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritos por intermédio do sistema BACEN-JUD, cobrança indevida da anuidade, diante do não exercício da profissão e ausência de citação (fl. 02/46).Proferida decisão recebendo os embargos com suspensão do executivo e intimando o Embargado (fl.47).A Embargada aduziu ser legítima a cobrança das anuidades, pois o fato gerador da contribuição é a inscrição não o exercício da profissão, postulou a improcedência dos Embargos à Execução (fl.48/53). A Embargante apresentou missiva postulando a liberação imediata dos valores constritos e certidão de baixa da inscrição junto ao conselho profissional (fl.54/55)Foi proferida decisão liberando os valores blo-queados e determinado que as partes especificassem as provas que pre-tendem produzir (fl.56). Decorrido in albis o prazo.É o relatório. Decido.Na decisão de fls. 56 ocorreu a liberação dos valores constritos, assim o objeto dos embargos perdura unicamente quanto a licitude da cobrança das unidades do conselho mesmo sem o exercício da profissão, questão que passo a apreciar. No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador da anuidade, imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional, após a entrada em vigor da lei em apreço o fato gerador passou a ser a simples inscrição no Conselho. Nesse passo, a despeito da suposta inatvidade da Embargante, com a alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo, entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade.Assim, as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização, após a entrada em vigor da lei 12.514/2011, independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal.No caso dos autos, noto que, o pedido de can-celamento ocorreu após o ajuizamento do executivo fiscal (fl. 55). A omis-são resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador até que o deferimen-to da baixa ocorrida em 16.11.2017.A jurisprudência tem adotado tal enten-dimen-to:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCICIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do docu-mento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colocio-nados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e dis-poníveis ao executado, os proventos não perdem a na-tureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem níidlo caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para deter-minar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos.(TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 que prevê ex-pressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo o regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes. (TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEI 12.514/11. O art. 5º da Lei 12.514/2011, que passou a definir o fato gerador das anuidades como sendo a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, é inaplicável ao caso, uma vez que seus efeitos não podem retroagir para atingir fatos geradores pretéritos. Em se tratando de fato gerador ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 12.514, de 2011, é assente a jurisprudência no sentido de que a vinculação a determinado Conselho de Classe se dá pela atividade exercida. Não havendo efetivo exercício da profissão, não há falar em pagamento de anuidade. A existência do registro no conselho estabelece presunção juris tantum quanto ao exercício profissional. Ou seja, se não há pedido de cancelamento da inscrição pelo executado, incumbe a ele o ônus da prova inequívoca do não exercício profissional para afastar a exigência das anuidades. Caso em que há prova do não exercício da profissão de psicóloga desde 2010, sendo inexistente a anuidade de 2010, mas exigíveis as anuidades de 2011, 2012 e 2013, diante da ausência de pedido expresso de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Psicologia, em face da Lei nº 12514/2011. (TRF4, Quarta Turma, AC 5001979-21.2014.404.7000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 23set.2015)Desse modo, diante da omissão quanto à so-licitação de cancelamento da inscrição no conselho lida a cobrança das anuidades.Não há que se falar em nulidade de citação, pois o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresen-tação de contestação ou de embargos à execução, conforme disciplina o art. 239, 1º do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por QUENIA ROBERTA RATIER CATANANTE DODERO contra o CREFITO13, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil.Sem custos. Condeno a embargante ao paga-mento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, ar-quivando-os.PRI.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001524-84.2002.403.6000** (2002.60.00.001524-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ZINCRONI TRATAMENTO E POLIMENTO EM METAIS LTDA X CARLOS CESAR CRISTAL LOPES X MAURICIO CRISTAL LOPES(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) Autos n. 0001524-84.2002.403.6000Execuente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ/MSExecutada: ZINCRONI TRATAMENTO E POLIMENTO EM METAIS LTDA, MAURÍCIO CRISTAL LOPES e CARLOS CÉSAR CRISTAL LOPESMAURÍCIO CRISTAL LOPES e CARLOS CÉSAR CRISTAL LOPES opuseram exceção de pré-executividade às f. 206-229.Alegaram, em síntese: nulidade da CDA por cerceamento de defesa e descumprimento dos requisitos legais; ii) prescrição da dívida; iii) prescrição para o redirecionamento; iv) ilegitimidade passiva.Instado a se manifestar, o exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e prosseguimento da execução (f. 234-238).Os autos vieram conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento deste Juízo.NULIDADE DA EXECUÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CDAO Código Tributário Nacional estabelece:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que foi inscrita;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei 6.830/1980-Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 016/01 (f. 03).No caso, ela consigna expressamente o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo (n. 0075594).Os dispositivos supratranscritos deixam claro que para a validade do título executivo basta a menção ao número do processo administrativo ou do auto de infração. Nesse sentido, observa-se que os relatórios de vistoria que deram origem à infração questionada (n. 3369/304, 3844/304 e 437/327) identificam expressamente o número do processo administrativo indicado na CDA (f. 158).A propósito, as vistorias materializam o exercício do poder de polícia por parte do Conselho Profissional, e foram acompanhadas pelos sócios/responsáveis, como mostram os documentos de f. 43-46 e 158-177.Ressalta-se que a inclusão de débitos de origens diversas não obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como de fato fizeram os excipientes por meio da presente objeção.Desse modo, inexistente nulidade, pois a certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal contém todos os requisitos legais, permitindo aos executados a busca de informações necessárias para embasar sua defesa.A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em sentido diverso. Sendo assim, afasto os argumentos expendidos pelos excipientes.PRESCRIÇÃO: ANUIDADESNos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidades de conselhos profissionais, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal.No caso, a constituição do crédito questionado se deu em 31/03 dos anos de 1999 a 2001 (f. 03).A execução fiscal foi ajuizada em 20/03/2002 (f. 02); o despacho que determinou a citação foi proferido em 09/04/2002 (f. 09).Como o despacho que ordenou a citação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09/06/2005), a interrupção do prazo de prescrição deu-se apenas com a citação inicial.Aplica-se, no caso, a regra contida no art. 125, III, do CTN, segundo a qual os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros codevedores.Assim, considerando que a citação da empresa executada ocorreu em 08/05/2002 (f. 12) e que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, os créditos tributários inscritos na CDA que subsidia a presente execução fiscal não estão prescritos.PRESCRIÇÃO: MULTACom relação à multa administrativa consignada na CDA, não são aplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, mas os previstos na Lei 9.873/99. Cabe analisar a alegação de prescrição fundada no art. 1º, 1º da referida lei, que possui a seguinte redação:Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Da leitura dos dispositivos, observa-se que é necessária a efetiva paralisação do procedimento para que reste configurada a inércia da Administração Pública. Assim, cumpre averiguar se a Administração se manteve ativa na apuração dos fatos e deliberação, ou restou inerte por lapso temporal superior a um triênio ou quinquênio, conforme o caso. Nesse ponto, observa-se: Após a constatação do distrito da executada com a profissional Ermínia de Souza Araújo, realizou-se a vistoria n. 437/327, em 14/07/1999, seguida da representação n. 2837/99, em 12/11/1999, notificando-se a atuada para regularizar a situação (f. 170-179); Certificada a revelia, procedeu-se à aplicação da multa, devidamente comunicada por carta com AR em 02/10/2001 (f. 180-184);- O débito foi inscrito em 23/11/2001 (f. 03).Após a constituição do crédito, que independe de inscrição da CDA, deixa de transcorrer o prazo de prescrição

intercorrente de 03 anos, pois o procedimento administrativo teve seu desfecho e tem início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ajuizamento do executivo fiscal. Ademais, a lei 6.830/80 prevê mais um marco interruptivo da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias em decorrência da inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º), plenamente aplicável para os créditos não tributários. A execução fiscal foi ajuizada em 20/03/2002 e a citação da empresa executada foi determinada em 09/04/2002. Embora o despacho seja anterior ao advento da LIC 118, de 09/06/2005, verifica-se que a executada foi citada pessoalmente em 08/05/2002, interrompendo-se a prescrição. Reitera-se, por oportuno, a aplicação da regra prevista no art. 125, III, do CTN, segundo a qual os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os demais. Desse modo, não há que se falar em prescrição da multa administrativa, pois não houve o transcurso dos lapsos temporais mencionados. **PRESCRIÇÃO: REDIRECIONAMENTO** Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que o exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre. Nessa senda, vejamos precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) **AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.** 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargador Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) **Veja-se ainda:** Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. (TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014). Num primeiro momento (12/01/2006), postulou-se a inclusão de Carlos César Cristof Lopes e Carluz Matias Corrêa no polo passivo da execução (f. 40-47); o pleito foi indeferido, pois a empresa encontrava-se em atividade (f. 48-49). Pedido de reconsideração (f. 50-54) rejeitado em 08/08/2007 (f. 55). Com a juntada aos autos das declarações de IRPJ, em 16/11/2009, e o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, em 22/03/2011 (f. 72-131), constatou-se a presença de indícios de dissolução irregular das atividades empresariais, pelo que foi deferido, em 05/05/2012, o pedido de redirecionamento protocolado pelo exequente em 09/08/2011 (f. 133-135 e 188). Os mandados de citação, expedidos em 27/04/2015, não foram cumpridos, como mostram os documentos de f. 191-194. Posteriormente, em 15/02/2016, sobreveio o pedido de inclusão de Maurício Cristof Lopes no lugar de Carluz Matias Corrêa, o que foi deferido pelo Juízo (f. 195-196 e 201). Os executados foram citados em 1º/02/2017 (f. 204-205). Dito isso, conclui-se que antes de 27/07/2011 - data em que o exequente teve conhecimento da presença de indícios de dissolução irregular da empresa ao obter vista dos autos (f. 132) - não havia como exigir que demandasse pelo redirecionamento da execução. Assim, não há como reconhecer a existência de prescrição, pois entre a ciência (27/07/2011) e os pedidos de redirecionamento formulados em face dos sócios (09/08/2011 e 15/02/2016) não decorreu prazo superior a cinco anos. Salienta-se que a citação do corresponsável interrompe a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015). Eis o teor de sua ementa: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).** 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª Seção. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 12/09/2018). **ILEGITIMIDADE PASSIVA: REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO** Os excipientes defendem a inexistência de provas dos requisitos necessários para o redirecionamento. Nos termos da decisão proferida à f. 188, é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica, se constatada a dissolução irregular da empresa ou a ocorrência de uma das situações previstas no art. 135, III, do CTN (excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto). No caso dos autos restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, tendo em vista: i) a inexistência de bens capazes de garantir a execução (ofícios dos CRIs, Detran e extrato do sistema Bacenjud, f. 17-19; 27-29; 131); ii) a ausência de declaração de IRPJ (f. 72); iii) o cancelamento do registro empresarial (f. 197); iv) as certidões exaradas pelo oficial de justiça (f. 192 e 194). O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente incumbe a quem alega (CPC, art. 373, II). Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes da presente decisão. Fica o exequente, por ocasião da vista concedida, intimado a se manifestar sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002956-41.2002.403.6000** (2002.60.00.002956-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X MUNICIPIO DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS018708 - LUCAS PETINI NUNES)

A execução encontra-se extinta em razão da satisfação do crédito motivador (f. 35).

Intimem-se os requerentes Marcelo Michellis e Edis Michellis, por publicação (f. 38-39), sobre o desarquivamento dos autos, bem como, de que estarão disponíveis em Secretária por 15 (quinze) dias para extração de cópias.

Decorrido o período assinalado, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006150-34.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ASSIS BRASIL DE LIMA - ESPOLIO X ALVADI BRASIL DE LIMA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO E MS017277 - RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN)

F. 33. Em prosseguimento à execução fiscal:

1) À SECRETARIA para que:

a) promova a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos do embargos à execução fiscal (nº 0009437-63.2015.403.6000), em apenso;

b) promova a juntada do termo de nomeação de bens à penhora que encontra-se na contracapa destes autos.

- 2) À vista do falecimento do executado, encaminhem-se os autos à SUIS para anotações, devendo constar ESPÓLIO de Assis Brasil de Lima;
- 3) Intime-se o espólio na pessoa do inventariante (f. 35), por publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a localização do bem penhorado, viabilizando, assim, a expedição de mandado de avaliação do bem;
- 4) Outrossim, em reforço de penhora, EXPEÇA-SE MANDADO para Penhora no Rosto dos Autos do Processo de Inventário nº 0823300-86.2016.8.12.0001 em trâmite na Vara de Sucessões desta capital, intimando-se o inventariante.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006626-38.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA - ME(MS017704 - RAUL BRAGA MERCADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade c/c pedido de liberação de valores apresentado pelo executado às f. 26-35.

Manifestação do exequente às f. 54-55.

É o breve relato. Decido.

(I) Não conheço do pedido de desbloqueio pleiteado, diante da ausência de comprovação do saldo bloqueado de R\$-1.579,76 reais (f. 56).

Isso porque a documentação trazida pela parte executada, especialmente aquela de f. 43 e 52/53, não demonstra a natureza dos seguintes valores creditados antes da penhora de ativos financeiros, os quais compõem o saldo constrito nestes autos:

- RS-1.150,00: depositados em 16-08-18 (f. 52);
- RS-50,16: creditados em 14-08-18 (f. 52);
- RS-1.951,75: saldo existente em conta em 31-07-18 (f. 52).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da origem dos valores supramencionados, fato que, por consequência, impede a verificação da natureza do montante bloqueado, não conheço do pedido de liberação formulado.

(II) No que tange à exceção de pré-executividade oposta, afirma a parte executada, em síntese, ser indevida a cobrança exigida neste feito, uma vez que a atividade por ela desenvolvida não se subsume ao rol de atividades privativas do profissional da medicina veterinária definidas pela Lei n. 5.517/68.

Tal tese, para seu conhecimento, demandaria o exame do objeto social consignado no estatuto da empresa executada perante a Junta Comercial, bem como de suas eventuais alterações nos períodos referentes à constituição dos créditos exequendos, o que não foi trazido aos autos.

Desse modo, considerando que na estreita sede da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória (Súmula 393, STJ), não conheço da exceção oposta.

POR TODO O EXPOSTO:

- 1) Não conheço do pedido de liberação de valores e da exceção de pré-executividade apresentada, nos termos da fundamentação supra.
- 2) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.
- 3) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4) Na ausência de manifestação e certificado do decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado ao credor, o qual deverá formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5) Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006788-62.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA(MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pelo executado às f. 31 e 61.

Manifestação do Conselho às f. 64-68.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos verifico que o extrato trazido pelo executado à f. 63 consigna que o saldo bloqueado junto ao Banco Itaú, na data de 07-11-18 (RS-3.578,86), tem origem em valor creditado pelo INSS em favor do devedor nessa mesma data (RS-4.233,26).

Contudo, considerando que a parte exequente suscita dúvida quanto à idoneidade e veracidade do extrato supramencionado (f. 66), determino, primeiramente, o que segue:

(I) Intime-se o executado para que promova a juntada de Extrato de Pagamento do Benefício depositado na conta de sua titularidade em 07-11-18, correspondente a RS-4.233,26 reais, ou de documentação congênera, também proveniente do INSS, que demonstre a origem de tal quantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Com a juntada, vista ao credor, pelo prazo de 02 (dois) dias úteis.

(III) Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007464-10.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1508 - STELLA MARIA ARAUJO) X LUIZ GOMES CABRAL(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n. 0007464-10.2014.403.6000 Exequente: Município de Campo Grande-MSExecutado: Luiz Gomes Cabral O executado opôs exceção de pré-executividade às f. 55-70. Alegou, em síntese: i) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais; ii) prescrição do crédito tributário; iii) necessidade de denunciação da lide. Juntou documentos (f. 71-73). Instado a se manifestar, o exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e prosseguimento da execução (f. 75-80). Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento deste Juízo. REQUISITOS DA CDA O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei 6.830/1980: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 59920521, relativa ao IPTU de 2002 e 2003 (f. 04). No caso, ela consigna expressamente o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) A inclusão de débitos de exercícios diversos não acarreta nulidade nem obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como de fato fez o exequente por meio da presente objeção. Desse modo, inexistente nulidade, pois a certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal contém todos os requisitos legais, permitindo aos executados a busca de informações necessárias para embasar sua defesa. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em sentido diverso. Sendo assim, afasta o argumento expendido pelo excipiente. LEGITIMIDADE PASSIVA O excipiente aduz ser proprietário apenas da área de terra nua, correspondente a 25% da área total e que os imóveis residenciais construídos pertenciam a Jeronyma Lázara da Silva, verdadeira responsável pelo recolhimento do tributo. A matrícula imobiliária de nº 97.849 (f. 72) demonstra que o excipiente é proprietário de parcela da área correspondente ao lote 19, fatio gerador do tributo exigido, em condomínio com Jeronyma Lázara da Silva. Ademais, não há na matrícula qualquer averbação quanto à propriedade exclusiva de eventuais construções que existam no local, situação que, por si só, afasta a alegação de ilegitimidade. Outrossim, diante da propriedade em condomínio do espaço urbano ocorre a solidariedade entre os coproprietários quanto ao pagamento do IPTU, conforme determina o art. 124, I do CTN, situação que permite ao credor optar por ajuizar a ação contra todos os devedores ou apenas em face de algum deles. Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade apresentada pelo excipiente. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo Estadual; posteriormente, considerando a incidência do tributo sobre área urbana alvo de procedimento administrativo para o reconhecimento de Território Quilombola, o INCRA manifestou interesse no feito, ocorrendo o declínio de competência para esse Juízo Federal. Nessa toada, a manifestação do INCRA alterando a competência para a tramitação do feito foi superveniente, retirando a possibilidade de o exequente ter ciência desse intento quando do ajuizamento; por conseguinte, os marcos temporais de tramitação do feito no Juízo Estadual devem ser adotados como parâmetros para análise da prescrição. Pois bem. Tratando-se de IPTU, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a remessa da notificação para pagamento constitui o crédito tributário, cabendo ao contribuinte comprovar o não recebimento. Nesse sentido é o teor da súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Complementando o entendimento supra, constituído o crédito, mas pendente prazo para pagamento voluntário, a prescrição somente se inicia após o vencimento, haja vista que a pretensão executória surge apenas depois da inadimplência do contribuinte. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A contagem da prescrição para a cobrança do IPTU tem como marco inicial o dia seguinte ao estipulado pela lei local para o vencimento da exação. Precedentes. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido, por contar a prescrição da data de notificação do lançamento, deve ser cassado, com a determinação de novo julgamento da apelação, a fim de que seja aplicada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior à realidade dos autos. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, 1ª Turma. AgrInt no AREsp 976.764/BA. Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, Julgado em 08/08/2017, DJe 14/09/2017). No caso dos autos está sendo cobrado IPTU dos anos de 2002 e 2003, com vencimento respectivamente em 31.12.2002 e 31.12.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2005 (f. 71). O despacho ordenando a citação foi proferido em 14/12/2005 (f. 05). Nos termos do disposto no artigo 240, 1º, do CPC/2015, o despacho de citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroage à data da propositura da demanda. Inaplicável aos autos o disposto no art. 240, 2º do CPC/2015, porquanto não se vislumbra inércia atribuível ao exequente (STJ,

súmula 106). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) - não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre o vencimento do tributo e o ajuizamento da execução. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Veja-se que o processo não ficou, desde a sua propositura, paralisado por prazo superior a cinco anos. O fato de haver demora na tramitação do processo não implica necessariamente em ocorrência de prescrição (cfr. enunciado de súmula n. 106 do STJ). O caso é, portanto, de indeferimento. INCIDÊNCIA DE TRIBUTO SOBRE ÁREA RECONHECIDA COMO QUILOMBOLA Em caso análogo envolvendo as mesmas partes (autos nº 0001511-36.2012.403.6000), o IN CRA sustentou que sobre os imóveis objeto da execução incidiria o território quilombola Tia Eva/São Benedito, imunes a tributação, ressaltando que ainda não ocorreu a identificação e delimitação do quilombola, procedimento que se encontra em suas fases finais. Com escopo de atender ao princípio da celeridade processual e evitar a reiteração de alegações já afastadas, oportuno esclarecer que a isenção tributária somente ocorre após o reconhecimento dos limites do território quilombola, pois até esse momento não é possível apurar sua real extensão. Essa situação restou plenamente esclarecida com o advento da Lei n. 13.043/2014, que alterou a redação do art. 3º-A da Lei n. 9.393/1996, aplicável por analogia, in verbis: Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência) 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o caput a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência) 2º Observada a data prevista no 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência) Desse modo, diante da inexistência de reconhecimento oficial da área e de registro do título público, não há que se falar em isenção tributária. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE Incabível a denúncia da lide em processo de execução, visto que tal forma de intervenção de terceiros somente tem cabimento em processos de conhecimento, nas hipóteses taxativas do artigo 125 do CPC/2015. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de ocorrência do instituto da denúncia da lide em execução fiscal, bem como da suspensão da execução fiscal até a prolação de sentença, nos autos da ação declaratória, a não ser mediante depósito judicial. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0018493-06.2000.4.03.0000. Rel. Juiz Convocado Wilson Zauthy. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2011 Página: 284). CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários nessa fase processual. Intimem-se as partes e o IN CRA da presente decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008692-49.2016.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DELTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Autos n. 0008692-49.2016.403.6000 Exequente: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Executada: DELTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA Execução de pré-executividade às f. 09-27. Alegou, em síntese: i) cerceamento de defesa; ii) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais; iii) decadência; iv) prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e prosseguimento da execução (f. 31-34). Cópia do processo administrativo às f. 35-125. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento deste Juízo. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CDA O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei 6.830/1980: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de bem a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 4909 (f. 03). No caso, ela consigna expressamente o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo (25351.232437/2011-61). A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30/03/2011) O título menciona, ainda, a espécie do crédito (multa), a natureza (não tributária), o documento de origem (auto de infração sanitária n. 224/2011/1/11) e as datas de constituição, vencimento e inscrição (29/02/2016 e 15/06/2016). Desse modo, inexistente nulidade, pois a certidão de dívida ativa que atesta a execução fiscal contém todos os requisitos legais, permitindo à executada a busca de informações necessárias para embasar sua defesa. A propósito, observa-se que o auto de infração foi lavrado na sede da repartição pública (f. 38), tendo a autuada sido notificada por carta com aviso de recebimento em 13/05/2011, e apresentado defesa tempestiva, em 25/05/2011, como mostram os documentos de f. 44-52. Proferida decisão, a empresa foi novamente notificada e apresentado recurso, rejeitado pela Administração e comunicado à contribuinte (f. 60-70; 89-102). Portanto, a tese de que teria havido cerceamento de defesa não prospera. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela exipiente. Não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem a inscrição da executada. Em que pese essa situação, a exequente instruiu sua impugnação com cópia integral do procedimento, de onde se extraíram as conclusões supra. Sendo assim, afastou os argumentos expendidos pela exipiente. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DA MULTA EXIGIDA O executivo fundamenta-se em multa administrativa, não sendo aplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, mas os previstos na lei 9.873/99. Cabe analisar a alegação de prescrição fundada no art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, com a seguinte redação: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Com efeito, é necessária a efetiva paralisação do procedimento para que reste configurada a inércia da Administração Pública. Assim, cumpre averiguar se a Administração se manteve ativa na apuração dos fatos e deliberação, ou restou inerte por lapso temporal superior a um triênio ou quinquênio, conforme o caso. Nesse ponto, observa-se: Auto de infração lavrado em 18/04/2011, notificado em 13/05/2011 (f. 38; 44); Defesa administrativa apresentada em 25/05/2011, indeferida em 10/08/2011 e comunicada em 26/09/2011 (f. 45; 54-63; 65-67); Recurso interposto protocolado em 18/10/2011, desprovido em 28/07/2014, 07/11/2014 e 08/04/2015 (f. 68-70; 89-96; 98); Notificação da empresa em 16/11/2015 (f. 102); Inscrição em Dívida Ativa realizada em 15/06/2016 (f. 117); Distribuição da Execução Fiscal em 27/07/2016. Após a constituição do crédito, que independe de inscrição da CDA, devida de transcorrer o prazo de prescrição intercorrente de 03 anos, pois o procedimento administrativo teve seu desfecho e tem início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ajuizamento do executivo fiscal. Ademais, a lei 6.830/80 prevê mais um marco interruptivo da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias em decorrência da inscrição em dívida ativa, art. 2º, 3º, plenamente aplicável para os créditos não tributários. A execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2016 e a citação da parte executada foi determinada em 17/01/2017. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes da presente decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006291-43.2017.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Avoquei os autos.

Há valores a serem liberados em razão da extinção da execução fiscal.

Intime-se o(a) executado(a), pela imprensa oficial, para que indique conta bancária de sua titularidade, viabilizando, dessa forma, a devolução dos valores penhorados nos autos.

#### Expediente Nº 1490

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007015-62.2008.403.6000** (2008.60.00.007015-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-16.2002.403.6000 (2002.60.00.003669-5)) - PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(I) Providencie a Secretária cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

**Expediente Nº 1491**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010269-04.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-87.2012.403.6000 ( ) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Providência a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se primeiramente o(a) embargante/apelante, pela imprensa oficial, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único e nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014036-45.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-68.2015.403.6000 ( ) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003058-14.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010355-8) ) - MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Providência a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, desansem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004294-65.1993.403.6000** (93.0004294-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X WALDOMIRO DELFINO X MANOEL EDSON LEMOS - espolio(MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO) X ELETROCENTER CIVIS ELETRICA E SANEAMENTO LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

**Sentença tipo B**

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009656-91.2006.403.6000** (2006.60.00.009656-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE EDUARDO PORTO(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA)

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se o(a) executado(a), por seus advogados constituídos (f. 55) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

(II) Outrossim, intime(m)-se pessoalmente o(s) adquirente(s) AMELIA BARBOSA DURAES e OSVALDO DURAES FILHO (f. 219-221) para que se manifeste(m) nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao imóvel de matrícula nº 32.841 (antigo 43.625) ou para que, querendo, oponha(m) embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do CPC/15).

(III) Caso negatíva(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para que informe os endereços atualizados necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006388-24.2009.403.6000** (2009.60.00.006388-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X HULLISSES WERHOISER AMORIN X MARIA AMELIA DIAS(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA)

F. 272: Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que traga ao feito cópia da carta de arrematação expedida nos autos n. 0055433-93.2011.812.0001, referente à parte ideal de 50% do imóvel de matrícula n. 44.690 (f. 261). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002859-55.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE SOARES CAMARGO(MS023664 - CRISTIANE MARIA DA ROCHA AZEVEDO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CRISTIANE SOARES CAMARGO, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial. Manifestação da parte exequente às f. 64, em que concorda com a liberação de 30% da quantia bloqueada. É o que importa mencionar. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância

decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Resolva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$ 1.355,39) possui origem na última verba de natureza salarial (proventos) recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou perhorado nos executivos fiscais. Entretanto, restando tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça - , entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recusal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arreastada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. É o que se extrai da documentação de f. 41-42. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-948,77 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor do salário bloqueado (R\$- 1.355,39). (II) Manutenção da construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (R\$-406,62), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (IV) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006673-07.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CLODOALDO DE OLIVEIRA, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial e poupança. A parte exequente concorda com o desbloqueio de 30% do montante bloqueado, atinentemente à verba salarial (f. 72-74). É o que importa mencionar. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE CONHECIMENTO CEDIÇO que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regimentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Deste modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário é o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever

fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL.No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que, do montante bloqueado, R\$ 1.645,88, possui origem em verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de inpenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de inpenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente inpenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da inpenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfação do direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das inpenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A inpenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arreastada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. É o que se extrai da documentação de f. 59-70. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que, do montante bloqueado (R\$-2.049,30), R\$-403,42 refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, no Banco Bradesco, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 60. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de inpenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da inpenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das inpenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A inpenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-1.152,12 (mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado em conta corrente (R\$-1.645,88). (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-493,76), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada, nos termos da fundamentação supra. (IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004335-80.2003.403.6000** (2003.60.00.004335-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ILDEU FERREIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 1492

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005823-07.2002.403.6000** (2002.60.00.005823-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Vistos em inspeção.

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 47-53, 81-84, 148-149 e 158 na Execução Fiscal nº 2002.60.00.002952-6.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008686-86.2009.403.6000** (2009.60.00.008686-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-65.2004.403.6000 (2004.60.00.005058-5) ) - ROBERTO CASTRO CUNHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MOTEIRO)

(I) Providência a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000034-12.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009475-61.2004.403.6000 (2004.60.00.009475-8) ) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAMPO GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES )

(I) Providência a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0001029-84.1995.403.6000** (95.0001029-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - IVANIR ALVES RIOS(MS005530 - ANGELA MARIA QUINTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

- (I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.  
(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.  
(III) Desapensem-se.  
(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012484-55.2009.403.6000** (2009.60.00.012484-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JAIR BATISTA PARREIRA(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).  
Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011075-10.2010.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Considerando as manifestações e os pagamentos já efetuados nos autos pela parte executada, verifica-se que a mesma tem a intenção de quitar integralmente o crédito exequendo e, bem assim, de extinguir o feito. Todavia, para a efetiva extinção do processo, deve o executado efetuar o depósito integral do débito, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da demanda, consoante já consignado no despacho de f. 42. Desse modo, tendo em conta o lapso temporal transcorrido desde a petição da exequente, às f. 48, na qual requereu o prosseguimento da execução pelo saldo devedor renascente, cujo cálculo está atualizado até 30-05-2018, portanto, desatualizado, assim como o interesse da parte executada em extinguir a execução pelo pagamento, concedo-lhe, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas JUNTO À EXEQUENTE, findo o qual, na ausência de manifestação, intimar-se-á a credora para, também em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida e os requerimentos próprios ao andamento do feito. Saliento, por fim, que a representação processual baseada em substabelecimento sem a juntada de procuração é irregular, por se tratar de contrato derivado, cuja validade depende do contrato base, isto é, o instrumento de mandato (f. 37). Assim, intime-se a parte executada para que, no mesmo prazo acima concedido, proceda à regularização da cadeia de sua representação processual, com a juntada de procuração ao feito, a fim de comprovar a legitimidade da outorga de poderes (art. 76, CPC/15).

#### EXECUCAO FISCAL

**0012909-77.2012.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO MARIA FIGUEIRO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

AUTOS N. 0012909-77.2012.403.6000 EXEQUENTE: IBAMAEXECUTADO: RICARDO MARIA FIGUEIROAs petições de fs. 196-230 foram juntadas por equívoco a esses autos, em razão do direcionamento dado pelo subscritor. Sendo assim, proceda a secretária ao desentranhamento e entrega das peças processuais ao advogado para que sejam protocoladas nos autos pertinentes (se for o caso), certificando-se o ocorrido. A manifestação da exequente (fl. 230-verso) deverá permanecer nos autos por meio de cópia providenciada por esta secretária. O exequente postula o prosseguimento do feito com a penhora online (fl.194-195). Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, defiro a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigilo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalente sua alienação. A secretária para realizar o desentranhamento das petições de fs. 196-230, mantendo-se nos autos a manifestação de fl. 230-verso por cópia, certificando-se o ocorrido, e entrega das vias originais ao subscritor, que deverá ser intimado para retirá-las em cartório no prazo de 5 dias. Cumpra-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003841-98.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOCELIA DA SILVA FERREIRA

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias (f. 26-27 - item 2, a.6). Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente, nos termos em que requerido (f. 30), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento ou suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, dado o lapso temporal transcorrido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001996-60.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FERNANDA DE FATIMA NOGUEIRA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)

Anotem-se na autuação o nome do i. advogado da executada (fs. 17/18).

Considerando o interesse das partes em efetuar o parcelamento do débito (fs. 17 e 19), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar junto ao exequente, no sentido de renegociar a dívida na esfera administrativa.

Decorrido esse prazo, intime-se o exequente para, no mesmo prazo, manifestar se foi realizado o eventual parcelamento.

Em caso de não parcelamento do débito, retomem conclusos para análise do pedido de fl. 15.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008437-57.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X LEILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(MS022232 - EROS BERTUOL AQUINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca do julgamento do agravo, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AUREO SOUZA SOARES

## DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 6 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000171-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808

#### **DESPACHO**

Efetue a executada, no prazo de 15 dias, o depósito dos valores referentes às custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 916 do CPC.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a regularidade do pedido de parcelamento (CPC, 916, § 1º).

Fica cientificada a executada de que as 6 (seis) parcelas mensais serão acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, 916).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) N° 5002465-78.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PATRICIA DANIELLE ABRÃO ABDALLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436

**DESPACHO**

ID 18536073 - defere-se.

Reconsidera-se a decisão 17446493 no ponto em que determinou à parte autora a especificação imediata de provas, justificacão da sua pertinência ao feito e indicacão de testemunhas a serem ouvidas.

A autora especificará suas provas após a contestacão do réu.

Somente após o fim da fase postulatória é que as partes devem ser intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. Isto porque a instrucão probatória serve para esclarecer os **pontos controvertidos da lide**, e a controvérsia só pode ser delimitada quando o réu tiver apresentado sua contestacão e o autor sua réplica, em sendo o caso (CPC, 374, III, c/c 350 c/c 351).

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado (a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FLORISVALDO VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**FLORISVALDO VARGAS** ingressa com açã em desfavor da **UNIÃO** objetivando sua reforma e recebimento de todas as verbas inerentes aos militares reformados na esfera administrativa. Pede, ainda, o recebimento de todos os vencimentos desde sua exclusão, com efeitos a partir de 1º/05/2019, até sua efetiva reintegracão ao Exército.

Alega: ingressou como militar temporário do Exército em 01/03/2002; no dia 18/08/2006, em deslocamento para o serviço, sofreu um acidente automobilístico que resultou em lesões nos seus joelhos e ombro direito; foi licenciado em 28/02/2009; na açã de autos 0001993-80.2009.403.6002, foi-lhe garantida a reintegracão para fins de tratamento médico até sua recuperaçã; em 02/05/2019 foi licenciado sob alegaçã de recuperaçã após finalizaçã do tratamento necessário; ainda não está recuperado; faz jus à reforma por estar incapacitado definitivamente para o serviço militar; tem direito à estabilidade, pois esteve no serviço militar ativo entre 2002 e 2019, ou seja, por mais de dez anos; está há mais de oito anos na condiçã de adido/agregado, o que também lhe assegura o direito a reforma, nos termos do artigo 106, III, da Lei 6.880/1980.

Pede a concessão de tutelas provisórias consistentes em sua reintegracão como adido/agregado para tratamento de saúde ou imediata reforma, bem como o deferimento da gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decido** a questã posta.

Inicialmente, **DEFIRO** a gratuidade de justiça. Anote-se.

O autor pretende a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, consistentes na sua reintegracão ao Exército para fins de tratamento de saúde ou, desde já, a imediata reforma.

Antes de analisar os pleitos, faz-se necessária uma breve digressão. Infere-se dos autos que o autor foi licenciado do Exército, em fevereiro de 2009, em razão de incapacidade para o serviço militar derivada de acidente automobilístico ocorrido em agosto de 2006, no trajeto quartel-residência. Na demanda processada nos autos 0001993-80.2009.403.6002, foi deferida a reintegracão do autor à caserna para fins de tratamento de saúde "até sua recuperaçã", inclusive com o deferimento da antecipacão dos efeitos da tutela em sentença (ainda não transitada em julgado).

Sendo assim, o autor foi reintegrado para fins de tratamento de saúde com efeitos a partir de 27/04/2011. Ocorre que, em abril de 2019 (ID 18007340, pág. 2), foi novamente excluído do Exército ao argumento de "recuperação total e consequente encerramento do tratamento, estando cumprida a decisão judicial de reintegração para tratamento médico e fisioterápico" (ID 8006691).

Afirma o autor, contudo, que ainda necessita de tratamento médico, havendo inclusive indicação cirúrgica atestada por médico ortopedista em data posterior à última exclusão (ID 18006699, pág. 1).

Pois bem

No assentamento individual do autor (trazido parcialmente aos autos – ID 18006691) consta que sua recuperação foi "úvidamente atestada na documentação médica e referenciada na respectiva Guia de Acompanhamento Médica para Atividade Pericial – GAMP [...]".

Nesse cenário, em que pese o atestado médico que instrui a inicial, prepondera, em análise perfunctória, a decisão administrativa amparada em posicionamento médico. Primeiro, devido à presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos; segundo, porque foi fornecido tratamento médico ao autor por cerca de 8 anos, após os quais os médicos do Exército atestaram seu encerramento/conclusão.

Em sendo assim, não vislumbro presente, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ressalte-se que a probabilidade do direito é requisito cumulativo e antecedente lógico para fins de análise do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, sem o qual não há falar-se em tutela de urgência incidental, seja cautelar ou antecipada.

De outro lado, o direito à estabilidade e à reforma pelo tempo na condição de adido depende de confirmação da sentença proferida nos autos 0001993-80.2009.403.6002, atualmente em grau de recurso. Isso, porquanto, o autor permaneceu vinculado ao Exército desde 2011 em virtude de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela naquele feito, não podendo tal período ser compreendido como uma evidência ao direito de reforma, pois ainda pende sobre ele discussão judicial.

No mesmo sentido, não há evidência quanto à incapacidade definitiva, haja vista que ela não pode defluir de um laudo da Junta de Inspeção de Saúde militar do Exército datado de 09.01.2013 nem da Perícia Judicial realizada nos autos nº 0001993-80.2009.403.6002, que tramitou perante a 2ª VF desta Subseção de Dourados, pois dizem respeito à causa de pedir distinta da versada nestes autos, i. é., sobre situação fático-jurídica anterior ao diagnóstico do Exército ora vergastado, ensejador de sua nova exclusão em maio/2019.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória, seja de urgência seja de evidência.**

**Cite-se a requerida.** A contestação deverá ser instruída com cópia do assentamento individual do autor, bem como dos documentos relativos aos tratamentos médicos que lhe foram fornecidos.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. A não especificação de provas em tais momentos redundará no reconhecimento da preclusão da oportunidade de fazê-lo.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

**Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno**, e visando maior celeridade na tramitação do feito, **proceda a Secretaria com os atos necessários à realização de perícia médica o mais breve possível**, para a qual nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302.

O perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, especifique a doença, lesão e deficiência.
2. Essa doença, lesão ou deficiência, incapacita o periciando para o exercício da atividade que estava exercendo no momento em que foi por ela acometido (atividade militar)? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descreva sucintamente o grau das eventuais limitações constatadas, eventuais sequelas e informe a data de início da incapacidade.
3. Caso constatada incapacidade, esta circunstância impede o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do periciado (atividade diversa da atividade militar)? Por quê? A incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva?
4. Caso constatada incapacidade, esta é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Explique.
5. Essa doença, lesão ou deficiência está estabilizada ou consolidada? Em caso positivo, desde quando?
6. Caso a doença, lesão ou patologia não esteja estabilizada ou consolidada, qual o tratamento indicado à recuperação/estabilização? É possível prever o tempo médio para recuperação ou estabilização da doença, lesão ou patologia?
7. Necessária ou recomendável alguma intervenção cirúrgica? - Analisar a indicação cirúrgica atestada por médico ortopedista e constante do ID 18006699, pág. 1.

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.

O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em **30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia**.

Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora deverá comparecer na perícia a ser designada munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando certificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data a ser designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALAN KARDEC BRAZIL DA GAMA JUNIOR, MIRELA MARIA PRIOTTO DA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119  
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119  
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

### S E N T E N Ç A

ALAN KARDEC BRAZIL DA GAMA JÚNIOR e MIRELA MARIA PRIOTTO DA GAMA propõem ação de adjudicação compulsória cumulada com liberação de hipoteca e obtenção de es definitiva com pedido de tutela de urgência em face de GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Algam: celebraram com a primeira ré, em 20/04/2011, contrato para aquisição do apartamento nº 132, Torre nº 5, do Residencial Bela Vista, localizado na Avenida Rita de Vieira Andrade, nº 568, Lote Z1-B, no Bairro Rita Vieira, na cidade de Campo Grande/MS, matrícula 225.248 do CRI de Campo Grande; mesmo com a quitação do contrato em 10/03/2013, a primeira ré não realizou a outorga da Escritura Definitiva do apartamento; na matrícula do imóvel há hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal, com registro em 16/12/2011, em razão de contrato de abertura de crédito firmado com a primeira ré em 30/09/2011, o que impede a concessão da escritura definitiva do imóvel; não foram notificados da hipoteca, tampouco autorizaram a constituição de referida garantia; a primeira ré está em recuperação judicial – autos 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo; nulidade da cláusula de eleição de foro, uma vez que a natureza da relação é consumerista; nulidade da cláusula que autoriza a construtora a contrair financiamentos junto a instituições financeiras dando o imóvel em garantia (4.1); nulidade e ineficácia da hipoteca, com fundamento no art. 43 do Decreto-Lei 70/66 e art. 22 e 23 da Lei 4864/65, que não contemplam a constituição da garantia em questão em contratos de financiamento para construção ou venda de imóveis, bem como porque o imóvel já estava vendido no momento em que celebrado tal contrato; prevalência do princípio da boa fé; dever de concessão da escritura definitiva, com fundamento na Súmula 308 do STJ.

Os autores pedem tutela de urgência consistente na indisponibilidade do imóvel até o julgamento do presente feito, com devido registro à margem da matrícula. Ao final, requerem a procedência do pedido para declarar nula a cláusula 4.1 do contrato e a hipoteca registrada em favor da Caixa Econômica Federal, determinando-se a imediata concessão da escritura definitiva do imóvel especificado.

A inicial é instruída com procuração e documentos.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação, oportunidade em que foi determinada a citação das rés e especificação de provas (ID 11052110).

GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A aduz em contestação (ID 12231305): ilegitimidade passiva, por incumbir à CEF a baixa do gravame de hipoteca; legitimidade hipoteca, com fundamento em cláusula contratual; impossibilidade de inversão do ônus da prova, por ausência de demonstração dos requisitos. Foram apresentados documentos.

Em contestação (ID 11912539), a CEF sustenta: regularidade da hipoteca, com fundamento em cláusula contratual; inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ ao caso, pois os autores autorizaram a constituição de hipoteca sobre o imóvel; inconstitucionalidade de aludida súmula, por constituir atentado ao ato jurídico perfeito, negar vigência ao art. 1419 do Código Civil e violar o princípio da isonomia; não cabimento de condenação em seu desfavor ao pagamento de honorários, pois quem deu causa à ação foi a primeira ré e os autores – aquela porque ofereceu em hipoteca o imóvel e esta porque autorizou a conduta em contrato.

A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (ID 11834080, pág. 1).

O pedido de tutela provisória é deferido (ID 12470875), oportunidade em que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré é rejeitada.

Réplica às contestações (ID 12576467 e 12598375).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Depreende-se dos autos que os autores adquiriram da primeira ré, por contrato firmado em 20/04/2011, o imóvel inicialmente descrito (ID 8544649, pág. 2-29). Após a quitação do contrato, em 10/03/2013, não obtiveram a Escritura Definitiva do imóvel devido a óbice decorrente de registro de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

Essa hipoteca foi constituída em contrato celebrado entre as rés para financiamento do empreendimento. Nas contestações, ambas defendem que os autores anuíram com essa possibilidade ao assinarem o contrato para aquisição do imóvel, que prevê:

*4.1 A VENDEDORA poderá contratar financiamento para a construção do empreendimento, dando o terreno e suas benfeitorias em garantia à instituição financeira que vier a financiar o empreendimento, providência com a qual está de acordo o COMPRADOR, tanto que, adiante, também está outorgando procuração para tal fim.*

A disposição contratual precitada é abusiva, já que a cláusula conferiu à vendedora uma vantagem exacerbada face aos compradores, consistente na possibilidade de dispor do bem conforme seu próprio interesse após a celebração de contrato de promessa de compra e venda.

Referida possibilidade gera questionamentos sob o prisma da boa fé, cuja mitigação pode ser exemplificada com o caso concreto: a hipoteca foi constituída após a celebração do contrato de promessa de compra e venda e dela não foi dado conhecimento aos autores, que cumpriram todas as obrigações que os vinculavam, mas correm o risco de perder o bem por conduta alheia a sua vontade, sobre a qual não possuem qualquer ingerência.

A CEF não ignorava que as unidades habitacionais seriam vendidas, o que revela, em alguma medida, a incompatibilidade da hipoteca como garantia no tipo de contrato firmado com a primeira ré, pois os compradores não poderiam ser compelidos a adimplir ou ter seu patrimônio constrangido por dívida diversa daquela que contraíram voluntariamente.

Não se omite, ademais, que a relação estabelecida entre os autores e a primeira ré, para aquisição do imóvel, tem natureza consumerista e que o contrato é de adesão. No momento da celebração do contrato, dificilmente são esclarecidas as possíveis repercussões das cláusulas fixadas unilateralmente.

Partindo da premissa de que não houve liberdade na fixação das cláusulas contratuais, aplica-se ao caso concreto a Súmula 308 do STJ:

*Súmula 308 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 384).*

Destaca-se, a seguir, excerto de um dos precedentes originários da Súmula 308 do STJ:

*A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado' (art. 22 da Lei n.º 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. (STJ, REsp 187940/SP).*

Na contestação, a CEF defende a inconstitucionalidade da Súmula 308 do STJ ao argumento de que feriria a intangibilidade do negócio jurídico perfeito; negaria vigência a literal disposição legal; violaria o princípio da reserva legal e não observaria a isonomia. Sem razão.

O fato é que a dívida da construtora com CEF não pode ser satisfeita com bem de terceiro. A quitação do imóvel pelos autores está demonstrada nos autos, não sendo plausível que aguardem indefinidamente o cancelamento da hipoteca ou percam o bem em razão de dívida da construtora.

Não há negativa de vigência a literal disposição legal ou violação da reserva legal, pois não se trata de afastar a possibilidade de instituição de garantia, mas de afetar a obrigação de suportá-la àquele que livre e espontaneamente a concedeu. Não é razoável que para se preservar ou fortalecer o instituto da hipoteca, o consumidor tenha que suportar o ônus que lhe querem imputar.

A celebração de contratos dessa natureza não é prática corriqueira ao consumidor, mas o é para as rés. É possível que não tenham sido esclarecidas as repercussões da hipoteca aos autores no momento da celebração do contrato de promessa de compra e venda e, se foram, é possível que os autores sequer as tenham entendido adequadamente, em razão de hipossuficiência técnica.

No caso, a correta interpretação legal perpassa pelos postulados constitucionais. A isonomia seria ferida, sim, se o consumidor, mesmo após pagar a integralidade do contrato de financiamento e na condição de hipossuficiente técnico, perdesse seu imóvel em virtude de dívida da Construtora junto ao Banco.

Em relação à cláusula 4.1 do contrato, já transcrita, os autores pleiteiam que seja declarada "nula de pleno direito". Ocorre que, em casos tais, não há necessidade de declaração judicial, pois é o próprio Direito que reconhece a nulidade. Entretanto, diante do pleito e para efeitos formais, declara-se a nulidade da cláusula 4.1 do contrato celebrado entre os autores e a primeira ré.

Não há nulidade na pactuação de hipoteca, porquanto celebrada em contrato do qual os autores não fazem parte. Entretanto, a hipoteca é ineficaz em relação aos autores, pelos motivos acima declinados. Logo, não se declara a nulidade da hipoteca em si, mas sua ineficácia em relação aos autores.

INDEFIRO o pedido da CEF para não ser condenada em honorários sucumbenciais, uma vez que a hipoteca foi constituída em seu favor e houve resistência, de sua parte, ao direito alegado pelos autores.

INDEFIRO o pedido dos autores para que o Cartório de Registro de Imóveis adote providências pertinentes à transferência de propriedade caso a ré GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A não o faça, já que nesta demanda não foram analisadas todas as nuances do contrato entre autores e a primeira ré, mas especificamente a questão atinente à hipoteca.

INDEFIRO, por fim, o pedido para que a cláusula de eleição de foro seja declarada nula, já que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar prejuízo ao exercício de defesa (nesse sentido: STJ, REsp 1707855) e por não se constatar manifesto desequilíbrio entre as partes, pois o imóvel em questão está sediado na cidade eleita (Campo Grande), os autores estão assistidos por advogado constituído e a demanda foi proposta na plataforma do processo eletrônico. Vale ressaltar, contudo, que não houve exceção de incompetência pelos réus, sendo prorrogada a competência deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito conforme artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da cláusula 4.1 do contrato celebrado entre os autores e a ré GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A (ID 8544649, pág. 2-29). Com isso, declaro ineficaz, em relação aos autores, a hipoteca registrada sob número 05/225-24/16/12/2011, junto à matrícula 225.248, no que atinge a unidade de apartamento nº 132, Torre nº 5, do Residencial Bela Vista, em Campo Grande.

A ré GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A ~~deverá~~, no prazo de 15 dias – **sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso** – as providências necessárias à confecção da escritura pública, caso o único óbice decorra do registro da hipoteca sobre a qual versa esta demanda, comunicando aos autores, em prazo adequado, as providências que lhes incumbem para tanto.

Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande para que averbe a ineficácia da hipoteca registrada sob número 05/225.248, de 16/12/2011, à margem da matrícula 225.248, **relativamente à unidade de apartamento nº 132, da Torre nº 5, do Residencial Bela Vista**, localizado na Avenida Rita de Vieira Andrade, nº 568, Lote Z1-B, no Bairro Rita Vieira, na cidade de Campo Grande/MS. **Os custos desta providência, se existentes, poderão ser cobrados da ré GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A, em procedimento prapriamente condicionado a averbação de ineficácia por parte do Cartório**, que deverá cumprir o que ora se determina no prazo de 10 dias contados do recebimento do respectivo ofício encaminhado por esta Vara.

Encaminhe-se cópia desta sentença para juntada nos autos 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo.

Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios – estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SANTINE DE OLIVEIRA - MS9022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **UNISERVICE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IND. E COM. LTDA.** – em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional de nulidade de ato administrativo de multa c/c pedido liminar de tutela antecipada de urgência com pedido de reparação por danos morais.

A parte autora afirma que não praticou qualquer reparo no medidos objeto de constatação de irregularidades, não sendo cabível, portanto, multá-la por infração que não cometeu.

Assevera que inexistem no referido auto de infração elementos que possam apontá-la como infratora.

Alega, por fim, defeito na fundamentação nas decisões administrativas, bem como análise da tempestividade do recurso por autoridade incompetente.

Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, vislumbro estarem presentes, nesse momento, situação passível de concessão da liminar pleiteada.

Com relação à probabilidade do direito, entendo que se encontra coerente às alegações da parte autora, minimamente reforçada pelas provas que lhe é possível produzir nesse momento. Observa-se, também, fundamentação frágil no julgamento da defesa administrativa, destoante das alegações colacionadas pelo recorrente.

Note-se, que eventual concessão de medida liminar para suspender o protesto não trará qualquer dano ao requerido, pois o mérito sobre a validade da multa ficará para posterior sentença mediante cognição exauriente.

Por outro lado, conforme comprovado nos autos, o protesto da infração vem causando enormes danos ao autor. Não se trata de pleito de tutela satisfativa, mas sim cautelar.

Por fim, ressalta-se que a tutela provisória corre sob responsabilidade objetiva da parte beneficiada caso seja posteriormente revertida.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para suspender o protesto referente a CDA nº L0129F049, discutida nos autos, até o julgamento do mérito da ação ou decisão posterior em sentido contrário.

**Oficie-se, com urgência**, ao Cartório de 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados/MS, localizado na Av. Weimar Gonçalves Torres, 2.077, sala 02, Dourados-MS, Cep: 79800-011, para que cumpra a decisão liminar supra.

Cite-se o réu para contestar a ação.

Havendo contestação, intime-se o autor para réplica e especificação de provas que pretende produzir.

Intime-se, também, o réu para especificação de provas.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) OFÍCIO AO CARTÓRIO;
- 2) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
- 3) CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO RÉU;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6097

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001321-98.2011.403.6003** - CLEUSA SALES SOUTO(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI E MS022384 - ANTONIO LAZARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001899-61.2011.403.6003** - MARIA DA ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001553-76.2012.403.6003** - AMILTON PIO DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), Elder Issamu Noda intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001945-16.2012.403.6003** - OLIMPIA PEDROSA GONCALVES(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA RIBEIRO ALVES(MS021464 - TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação de fl. 138/141. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Noemia Santana de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto 2019, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Analisarei a possibilidade de concessão de tutela antecipada em audiência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002308-03.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 153: Defiro o pedido de MPF e determino nova realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social ELAINE APARECIDA OLIVEIRA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000316-70.2013.403.6003** - KAUA ALMEIDA LOPES X ROBERTO LOPES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nestes autos físicos. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, bem assim inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (tlaogo-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001870-40.2013.403.6003** - SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS-DETRON/MS

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000177-84.2014.403.6003** - ANGELA LOPES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000272-17.2014.403.6003** - JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003768-54.2014.403.6003** - ADEMAR RUFINO DE SENA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001298-16.2015.403.6003** - MARIA DE FATIMA ALEIXO FRANCO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002757-53.2015.403.6003** - ISADORA DA SILVA FILGUEIRAS X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002757-53.2015.403.6003 Autora: Isadora da Silva Filgueiras Réu: INSS/DECISÃO/Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Trata-se de ação ajuizada por Isadora da Silva Filgueiras, menor absolutamente incapaz, representada por Vera Lucia Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de auxílio-reclusão. À fl. 58, foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A requerente não pôde comparecer à audiência, conforme comunicado às fls. 65 e 69, requerendo a redesignação do ato. É a síntese do necessário. Tendo em vista a necessidade de instruir o feito, inclusive com a colheita do depoimento pessoal da representante da autora, conforme requerido pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Av. Antônio Trajano, nº 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, Três Lagoas/MS. Ressalta-se que cabe aos advogados intimar ou comunicar as partes e as testemunhas quanto à data da audiência, sendo dispensada, em regra, a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se,

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002918-63.2015.403.6003** - AUGUSTO ALCANTARA SANTOS CARDOSO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é, em tese, responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo(a) autor(a). A seguir venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001092-65.2016.403.6003** - SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício à APSDI, para que implante o benefício, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015). Decorrido o prazo e não tendo havido notícia de implantação, à conclusão. Com a resposta, intime-se o INSS da sentença proferida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001893-78.2016.403.6003** - MARIA CLEIDE SOARES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-02.2016.403.6003** - MARCELINA APARECIDA DE SOUZA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002392-62.2016.403.6003** - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002393-47.2016.403.6003** - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO(MS020330 - PAOLA QUEIROZ MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002393-47.2016.403.6003 Classificação: BSENTENÇAMarco Antonio Gomes de Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fs. 08/30). As folhas 40/41 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico-pericial (fs. 82/86). Citado (fl. 87), o INSS apresentou proposta de acordo (fs. 88/89), que abrange o restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais) a título de crédito principal e R\$ 2.920,00 (dois mil e novecentos e vinte reais) a título de honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora concordou com a proposta (fl. 97). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Após, espexa-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Transida em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002854-19.2016.403.6003** - LURDES DA SILVA LISBOA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003244-86.2016.403.6003** - MARLI QUEIROZ DA SILVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o

disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000198-55.2017.403.6003** - FERNANDO FLORES CORREA JUNIOR X SHEILA QUINTINO NASCIMENTO FLORES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0000198-55.2017.403.6003 Autores: Fernando Flores Correa Junior e Sheila Quintino Nascimento Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Fernando Flores Correa Junior e Sheila Quintino Nascimento, qualificados na inicial,ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 307, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 96, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.376 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. Os autores alegam que entabularam contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto a referida unidade autônoma. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelo imóvel, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 19/43. Às fls. 46/47, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando a inexistência de risco de perecimento de direito. Também se determinou aos autores que demonstrassem o pagamento integral do valor do apartamento. Os requerentes comprovaram o recolhimento das custas iniciais (fls. 48/49) e colacionaram novos documentos (fls. 53/62). Citada (fls. 236/237), a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 63/77, na qual informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autoriza a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Apona que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os autores autorizaram o financiamento e a instituição da hipoteca. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesta oportunidade, a CEF juntou os documentos de fls. 78/104. Citada (fl. 106), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 107/111, na qual reconhece o negócio jurídico firmado com os autores, destacando que eles já adimpliram suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 113/219. Os requerentes se manifestaram em réplica às fls. 221/225 e 226/235, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Aponam que a autorização para o gravame constante nos contratos adveio da imposição da Montago Ltda., sendo nula tal cláusula abusiva no contrato de adesão. Alegam ainda que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. Por fim, asseveram que a Súmula 308 do STJ é aplicável ao caso em tela, sendo que o entendimento nela consubstanciado se harmoniza com os ditames constitucionais. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. 2.1. Julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para comprovar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, sendo matéria eminentemente de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade do apartamento discriminado na petição inicial. Deveras, Fernando Flores Correa Junior e Sheila Quintino Nascimento firmaram com a Montago Construtora Ltda. o contrato de compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 307, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 96, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.376 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 21/35). Além disso, embora os cheques comprovantes de transferência de fls. 56/62 não sejam o preço total da unidade autônoma, deve-se considerar que os réus não impugnaram especificamente a questão do pagamento, de modo que a controvérsia não recaiu sobre esse ponto. De qualquer modo, a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, o adimplemento integral do preço do imóvel. Além disso, foi juntado o termo de quitação de fl. 36, emitido pela construtora ré, demonstrando que a última prestação do apartamento foi paga em 29/03/2016. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 82/93). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilização dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre com se os adquirentes não existissem e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilização dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a peroração da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR). Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituiu sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que licitamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação dos autores quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda do imóvel tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em tela é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fôgem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negatividade de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as constrições incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 307, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 96, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.376 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 307, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 96, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.376 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS aos autores. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilização de cada uma das réis se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos autores foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de uma construção hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: o apartamento nº 307, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 96, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.376 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel aos autores. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação da construtora ré após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000231-45.2017.4.03.6003** - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000231-45.2017.4.03.6003Classificação: BSENTENÇAMarinalva Rufino de Sena, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido da antecipação da tutela, em face da Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade ou por invalidez. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 19/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 60. Na oportunidade, determinou-se à Secretaria que juntasse cópias necessárias para análise de eventual prevenção.A Secretaria providenciou as cópias de folhas 63/82.Em decisão de fls. 84/85 restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, bem como reconhecido a coisa julgada em relação ao período de 07/10/2009 a 15/12/2010, tendo em vista ter sido o pedido analisado pelo Tribunal (fls. 73/75). No que tange aos demais pedidos determinou o juízo o prosseguimento da ação. Com a vinda aos autos do laudo médico-pericial (fls. 134/140), a parte autora se manifestou concordando com o parecer médico, pugrando pelo prosseguimento da ação. Citado (fl. 148), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 149/151), que abrange a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de crédito principal e R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora concordou com a proposta (fls. 154/155). É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Após, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo.Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal.P.R.I.Três Lagoas-MS, 29 de maio de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001177-17.2017.4.03.6003** - WILMA BARBOSA DE ANDRADE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001177-17.2017.4.03.6003Classificação: BSENTENÇAWilma Barbosa de Andrade, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido da antecipação da tutela, em face da Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 17/45). As folhas 48/49 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico-pericial (fls. 90/94). Citado (fl. 85), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 96/99), que abrange o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de crédito principal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Por sua vez, a parte autora concordou com a proposta (fl. 102).É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Após, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo.Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal.P.R.I.Três Lagoas-MS, 29 de maio de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001321-88.2017.4.03.6003** - DIEGO SILVA DE PAIVA(MS005059 - ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(MS020029 - ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA E MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001478-61.2017.4.03.6003** - DIRCE ALVES DA SILVA DIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001478-61.2017.4.03.6003Autora: Dirce Alves da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão Trata-se ação ajuizada por Dirce Alves da Silva, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Da análise da petição inicial e da peça de fls. 53-54, verifica-se que a autora havia ajuizado outra ação em 2013, postulando a concessão de auxílio-doença, sendo o pedido então julgado procedente. Desse modo, foi implantado o benefício, que se manteve ativo até 2017, quando foi cessado por meio de perícia médica administrativa.O INSS apresentou extratos dos sistemas informatizados da Previdência Social, bem como os laudos médicos administrativos (fls. 66/91).Realizada a perícia judicial e juntado o laudo (fls. 92/114), o INSS foi citado (fl. 116) e apresentou sua contestação (fls. 117/126).Por sua vez, a parte autora se manifestou à fl. 129, apontando a divergência entre os laudos da ação anterior e da presente demanda.É a síntese do necessário.Verifica-se que no laudo da ação anterior, de nº 0001467-71.2013.4.03.6003 (fl. 27), o perito ortopedista constatou que a autora era portadora de espondilopatia, doença incapacitante e de caráter definitivo e irrecuperável.Porém, ao realizar a perícia da presente ação, outro médico perito verificou que a requerente é portadora de hérnia de disco e de tumores do estroma gastrointestinal, concluindo que não há incapacidade e que as doenças são passíveis de tratamento (fls. 92/114).Com efeito, os resultados dos laudos se revelam contraditórios, razão pela qual se faz necessária a realização de nova perícia a fim de elucidar a situação atual da demandante e sanar as dúvidas quanto à inaptidão para o labor.Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo nova perícia médica para o dia 08/07/2019, às 09:00h, nomeando para tanto o Dr. Fernando Fidelis, clínico geral, em razão da falta de perito ortopedista credenciado junto ao quadro de peritos desta Vara.A perícia será realizada nas dependências deste Fórum Federal, situado na Av. Antônio Trajano dos Santos, nº 852, Centro, Três Lagoas/MS.Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados até o presente momento, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.Promova a Secretaria as providências necessárias para o ato probatório ora determinado.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007896-49.2002.4.03.6000** (2002.60.00.007896-3) - CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X VALLE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Considerando o exposto às fls. 311/316, retifico a decisão de fl. 285/286 para determinar a Intimação dos devedores na pessoa do seu advogado para efetuarem o pagamento dos valores constantes às fls. 266/282. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000797-82.2003.4.03.6003** (2003.60.03.000797-5) - PAULO GOMES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER DOS SANTOS TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALEX SILVA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela União, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000815-98.2006.4.03.6003** (2006.60.03.000815-4) - ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o cálculo da contadora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000781-84.2010.4.03.6003** - NEURACY FERREIRA DUARTE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARTINS FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a concordância da parte devedora em utilizar o dinheiro bloqueado para pagamento, expeça-se ofício para a instituição depositária para que converta o numerário em renda a favor da União, utilizando-se guia DARF com código da receita 2864. De outro norte, como a parte credora União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de parcelamento do débito restante a ser feito em seis vezes, intime-se a parte devedora para, no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar a primeira parcela, através de guia DARF, sob o código da receita n. 2864, devendo as subseqüentes ser realizadas 30 (trinta) dias após esta, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. Pagas as 06 parcelas, dê-se ciência ao credor e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos autos executivos. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10052**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000256-21.2018.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AKRAM SALLEH X HANAN MUSTAFA SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS021766 - CAMILA DE ARRUDA AMARAL)

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 15/10/2019, às 15h30min (horário local, referente às 16h30min de Brasília/DF), para o dia 09/07/2019, às 15h00min (horário local, referente às 16h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 10053**

**ACAO PENAL**

**0000071-56.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMAN PACHECO CASTRO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

VISTOS. Considerando as informações trazidas à f. 107, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 09/07/2019, às 14h00min (horário local, referente às 15h00min de Brasília/DF), para o dia 15/07/2019, às 15h00min (horário local, referente às 16h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência. Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**

**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10744**

**ACAO PENAL**

**0000011-46.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ROZALINO CRISTALDO MARTINS X LUIZ SEBASTIAO GOMES

Autos nº 0000011-46.2014.403.6005(DECISÃO1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócidentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA (fls. 277-279) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados LUIS SEBASTIÃO GOMES e ROZALINO CRISTALDO MARTINS, na forma do art. 29, do Código Penal, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 334, caput, 1ª parte, do Código Penal (contrabando) e no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo de uso permitido) e do art. 333, do Código Penal, em concurso material (art. 69, in fine, do Código Penal). 2) Intime-se a defesa para se manifestar sobre o aditamento da denúncia, bem como se possui interesse em produzir novas provas como oitiva de testemunha e o interrogatório do réu, demonstrando a relevância de sua oitiva, e a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidos neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2019-SCCCA à Comarca de Deodópolis/MS, deprecando-lhe(a) A citação e intimação do acusado LUIZ SEBASTIÃO GOMES, brasileiro, nascido em 15/04/1955, filho de Sebastião Agostinho Gomes e Maria Francisca da Conceição, RG nº 1393274 SSP/PB, CPF nº 27940730444, residente na Rua Progresso, nº 200 - Lagoa Bonita - Deodópolis/MS, para se manifestar sobre o aditamento da denúncia. Segue cópia de fls. 277/278.b) A citação e intimação do acusado ROZALINO CRISTALDO MARTINS, brasileiro, nascido em 31/10/1968 filho de Albino Cristaldo Martins e Ana Maria de Jesus, RG nº 489417 SSP/MS, CPF nº 464761051-91, residente na Av. Jacinto Honório Leite, nº 351, fundos - Lagoa Bonita - Deodópolis/MS, para se manifestar sobre o aditamento da denúncia. Segue cópia de fls. 277/278.3.3) Ofício nº \_\_\_\_/2019-SCCCA ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL0001/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. \_\_\_\_\_. 3.4) Ofício nº \_\_\_\_/2019-SCCCA ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0001/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. \_\_\_\_\_. 3.5) Ofício nº 1131/2018- SCCCA ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0001/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. \_\_\_\_\_. 4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 5) Intime-se a advogada dativa do réu LUIZ SEBASTIÃO GOMES, Dra. Sílvia Gobi Monteiro OAB/MS 9246, para se manifestar sobre o aditamento da denúncia. 6) Publique-se. 7) Ciência ao Ministério Público Federal, Ponta Porá (MS), 12 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta. DATA: Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 12/06/2019. \_\_\_\_\_ Camila Cristina Guerra Viana Pio Técnica Judiciária RF 7484

**Expediente Nº 10746**

**ACAO PENAL**

**0001945-39.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE COSTA DA SILVA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL)

1. Acolho o parecer ministerial (fl. 176) quanto ao não oferecimento de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ALEXANDRE COSTA SILVA, tendo em vista que está sendo processado em outro processo criminal.

2. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000503-33.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**IMPETRANTE: LEANDRO VIANA MARTINS**

**IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**D E S P A C H O**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 24/06/2019 946/951**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte impetrada para que promova a digitalização e virtualização dos autos.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 10747

ACAO PENAL

0000279-32.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

Vistos. Considerando que, quando da citação pessoal, a denunciada CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA informou possuir defesa constituída, conforme certidão de fl. 124/v, intime-se a advogada, Dra. Fernanda Poltronieri OAB/MS 21383 para que acoste aos autos procuração devidamente outorgada pela ré, bem como apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE. Ponta Porã (MS), 12 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-29.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DANIELLY FLORES DE PAULA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **DANIELLY FLORES DE PAULA** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS** que requer a devolução do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, placa n. HHI-6651, RENAVAM n. 00379702428, ano fabricação 2011, ano modelo 2012.

Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o pai da proprietária Edmar Donizete de Paula, estava na condução do automóvel.

Sustenta que a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade da proporcionalidade. Requer a concessão de tutela de urgência para que o bem seja liberado, em fiel depósito, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, há indícios suficiente acerca da anuência da impetrante quanto à intenção do autor da importação das mercadorias estrangeiras, no momento em que realizou o "empréstimo" do veículo para uso, ou seja, a impetrante tinha conhecimento sobre a ilicitude que seria praticada.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado.

Como os subsídios apresentados pela impetrante não demonstram, cabalmente, a ausência de reiteração delitiva e que o veículo nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Assim, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, concedo parcialmente a tutela de urgência para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2019 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738.

A contrafé poderá ser acessada, no prazo de 180 dias, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5644AFB6A>

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2019.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 6035

**ACAO PENAL**

**0001254-83.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUCAS ANTUNES(MT015193 - GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 330.3. INTIME-SE a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.4. Quanto aos documentos encaminhados no Ofício 448/2019, estes nada têm a ver com o que está sendo processado nesta ação penal, e sendo assim, DETERMINO o que segue:a) Quanto ao CRLV, proceda-se sua juntada aos autos.b) Quanto à conta de energia de do cartão de banco, tendo em vista que ambos já venceram há muito e estão em nome de terceiros alheios à demanda, proceda a secretaria a juntada aos autos de suas cópias e após, destrua-os, certificando-se nos autos.c) Agora, com relação às cadernetas de saúde, devolvam-nas ao acusado, considerando que se tratam de documentos de seus filhos.5. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda à guarda dos documentos descritos no item 06 c que serão entregues à ANDRÉ LUCAS.6. Com as razões defensivas, ao MPF para ciência e contrarrazões no prazo legal.7. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.8. Publique-se.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

**Expediente Nº 6036**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001340-54.2018.403.6005** - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X NILDO BONFIM ROCHA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X AILTON PEREIRA DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X ALEX NASCIMENTO BATISTA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. Vistos, etc.2. RECEBO os apelos dos acusados às fls. 398, 400 e 402.3. INTIMEM-SE as defesas para apresentarem as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCIA GREFE ALMIRON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca do pedido com id. 15511346, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Em tempo, observo que as partes ainda não providenciaram o traslado dos autos físicos. Todavia, considerando que foi formulado pedido de desarquivamento do processo físico, conforme se observa do andamento no SiapriWeb, aguarde-se a virtualização das peças processuais, e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido do INSS.

Ponta Porã, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Considerando que não houve composição amigável na audiência realizada nos autos 5000593-19.2018.4.03.6005, determino o prosseguimento deste feito.

Portanto, intime-se a parte executada, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Ponta Porã, 19 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000588-84.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: CELIO ACOSTA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para que, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, proceda a conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Após, tendo em vista que não consta dos autos qualquer informação quanto ao cumprimento da decisão de fls. 69/70 (ID 12540290), intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000190-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000441-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366, JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACIANE DA SILVA CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte ré intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 16597152 - Pág. 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-38.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000938-35.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: HELENA GUILHERME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o MPF intimado para manifestar, conforme despacho ID 14483872 - Pág. 103.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000737-77.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ELZA ALBINO GOTERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 14486161 - Pág. 136.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004970-98.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-43.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como acerca do retorno dos autos do tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001044-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim  
AUTOR: CELEIDA CORREA NANTES  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000995-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das pesquisas de endereço realizadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000338-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim  
AUTOR: MARIA JOSE DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, acerca da complementação do laudo pericial.